Julgamentos

Tribunal Pleno do TCE-AM terá 62 processos em julgamento nesta terça-feira (05)

Os conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) julgarão o total de 62 processos durante a 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na partir das 10h desta terça-feira (05).

Do total de processos, sete fazem parte da pauta de adiados, que retornam para julgamento após pedido de vista dos conselheiros. São quatro recursos, duas representações e uma prestação de contas.

saiba mais **tce.am.gov.br**

TCEAM

Sumário

ATAS.....3
SEGUNDA CÂMARA.....366
ATAS.....366
ADMINISTRATIVO.....750
DESPACHOS.....758
CAUTELARES.....760
EDITAIS.....765

ATAS

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado com jurisdição restrita para composição de quórum)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a essa fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Conselheiro-Presidente Fabian, Auditores, Procurador, servidores. Só para desejar um ótimo dia a nós e que Deus nos abençoe. Obrigada! Com a palavra o Excelentíssimo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, meu bom dia a todos, desejo a todos nós uma ótima sessão, que Deus nos abençoe. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, só para desejar um bom dia a todos mais uma vez. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Barroso de Souza: Bom dia, Senhor Presidente Luís Fabian, Conselheira Yara Lins, Auditor Alípio Filho, Auditor Luiz Henrique, apenas para desejar uma excelente sessão para todos. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.856/2021** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 35/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Centro de Convivência de Pessoa Idosa-Diocese de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Res. nº 344/2022-TCU e da EC nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época (concedente), à época e ao Sr. Antônio Roberto da Silva Almeida, Procurador de Dom Meinrad Franz Josef Merkel, Representante do Centro de Convivência de Pessoa Idosa-Diocese de Humaitá (convenente), desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas do Sr. Francisco Hudson Galvão Maia, referente à 1º e a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº

65/2015 Firmado Entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.803/2017** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Apoio Financeiro nº 13/2016, firmado entre o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO N° 1551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, e Sr. Werly Stennyson Silva de Medeiros, Procurador do Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.541/2017** - Prestação de Contas referente a 2° Parcela do Convênio n° 006/2015, firmado entre a Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer SEJEL-AM e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT. **ACÓRDÃO N° 1552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição ao concedente, Sr. Antônio Eduardo Ditzel - Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL à época, e ao convenente, o Sr. Raimundo Nonato Moraes Brandão - Presidente da ECAT - Educação e Cultura ao Alcance de Todos à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132. **PROCESSO Nº 12.470/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 73/2014, firmado entre a Prefeitura do Município de Barreirinha e a SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer/rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória e prescrição intercorrente, ao concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (concedente) por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer/rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória e prescrição intercorrente, ao Convenente, Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (convenente) por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Considerar revel** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Convenente), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 73/2014-SEDUC, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto,

Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.5. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 73/2014-SEDUC, quanto à responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996; **8.6. Dar quitação** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 73/2014-SEDUC, quanto à responsabilidade do Convenente, Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Convenente), nos termos dos arts. 22, II e 25 da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, inciso III da Resolução nº 04/2002; **8.8. Aplicar multa** ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Convenente), no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), no caso de contas julgadas irregulares de que não resultaram débito ao erário, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 06 a 09 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente) e ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.10. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.921/2017 (Apensos: 13.768/2017 e 13.770/2017)** - Prestação de Contas referente ao 4ª Termo Aditivo, 16ª Termo Aditivo, 19ª Termo Aditivo, 21ª Termo Aditivo, 22ª Termo Aditivo, 26ª Termo Aditivo, 28ª Termo Aditivo, 29ª Termo Aditivo, 30ª Termo Aditivo e 31ª Termo Aditivo do Termo de Convênio Nº 05/2005, firmado entre a da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e a SUSAM. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077 e Marco Lucio Souto-maior de Athayde - 4522. **ACÓRDÃO N° 1554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a** prescrição punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota, Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade do Amazonas e Reitor da UFAM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Luiz Irapuan

Pinheiro, representante da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2005-SUSAM e seus Aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim; a Universidade Federal do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota; e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões–UNISOL, sob responsabilidade do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.5. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim; a Universidade Federal do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota; e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-Unisol, sob responsabilidade do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** aos Srs Wilson Duarte Alecrim, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, à época; Hidembergue Ordozgoith da Frota, Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade do Amazonas e Reitor da UFAM, à época; e Luiz Irapuan Pinheiro, Representante da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, à época; **8.7. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.770/2017 (Apensos: 10.921/2017 e 13.768/2017)** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao 26º Termo Aditivo do Convênio nº 05/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões. **ACÓRDÃO N° 1556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a prestação de contas (Processo nº 13770/2017) por duplicidade processual, concordando com a manifestação do *Parquet*. **PROCESSO Nº 13.768/2017 (Apensos: 10.921/2017 e 13.770/2017)** - Prestação de Contas referente ao 23º Termo Aditivo do Convênio nº 05/2005 firmado entre a UFAM e UNISOL. **ACÓRDÃO N° 1555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a prestação de contas (Processo nº 13768/2017) por duplicidade processual, em total concordância com o *Parquet*. **PROCESSO Nº 13.426/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 41/2010, firmado com a MANAUSCULT e Sociedade Espirita Nosso Lar. **ACÓRDÃO N° 1557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, e Sra. Eliana Saraiva Toccheto, Presidente da Sociedade Espírita, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.689/2017** - Prestação de Contas referente à 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio n° 01/2012, firmado com a SEJEL e IUPAM. **ACÓRDÃO N° 1558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, à SEJEL e ao Iupam desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.889/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro nº 20/2016, firmado entre a SEC e Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba a Grande Família. **ACÓRDÃO N° 1559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época, e o Sr. Luiz Gilberto Andrade Lima, Presidente do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba a Grande Família, à época, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.415/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2016, firmado entre a MANAUSCULT e o G.R.E.S. Gaviões do Parque Dez. **ACÓRDÃO N° 1560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos da prestação de contas (Processo nº 10415/2017) por duplicidade processual, concordando totalmente com o Representante Ministerial. **PROCESSO Nº 13.107/2017** - Prestação de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio n° 18/2013, firmado entre o IDAM e a Prefeitura de Tonantins. **ACÓRDÃO N° 1561/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizoll, representante do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, à época, e o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.444/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 20/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1562/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, representante do Idam, à época, e o Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.060/2018** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 14/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Calina Mafra Hagge e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, a Sra. Calina Mafra Hagge, à SEDUC e à Prefeitura de Humaitá desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.388/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 24/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus. **ACÓRDÃO N° 1564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória**,** ao concedente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 24/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (concedente), representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura-SEC, à época, e a Associação Movimento Bumbás de Manaus-AMBM (Convenente), representada pelo Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (Concedente), representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época, e a Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM (Convenente), representada pelo Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época, e o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, à época desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos

termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.078/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra Antonia Suely Paula de Souza, no Cargo de Professora ED-LPL-VI 40H - Matrícula n° 6852, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO N° 1565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Antonia Suely Paula de Souza, no Cargo de Professora ED-LPL-VI 40H, Matrícula 6852, da Prefeitura Municipal de Manaquiri; **7.2. Determinar** que seja publicado nos veículos oficiais do Município, com data retroativa, o ato de concessão da aposentadoria, nos termos do decreto n° 142 de 01 de outubro de 2016; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Antonia Suely Paula de Souza, após cumprido o item anterior; **7.4. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.999/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Responsabilidade nº 30/2012, firmado entre a SEAS e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Manaus - SEMASDH. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO N° 1566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "d", item V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória**,** à Concedente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social-SEAS/FEAS, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória**,** à Convenente, Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus-SEMASDH, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Responsabilidade nº 30/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas/Feas (Concedente), representada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS, à época e Secretaria Municipal de Assistência Social de Direitos Humanos do Município de Manaus - SEMASDH (Convenente), representada pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus-SEMASDH, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas das 1ª e 2ª parcelas do Termo de Responsabilidade nº 30/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS (Concedente), representada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS, à época e Secretaria Municipal de Assistência Social de Direitos Humanos do Município de Manaus – SEMASDH (Convenente), representada pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus – SEMASDH, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS, à época, e a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus-SEMASDH, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.334/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 69/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO N° 1567/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e à Sra. Maria Barroso da Costa, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à Sra. Maria Barroso da Costa, ao Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Pauini desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.489/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas e o Ministério Público do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 1568/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Raul Armonia Zaidan, Secretário de Estado da Casa Civil - Estado do Amazonas, à época e o Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador Geral de Justiça, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.661/2020 (Apenso: 11.659/2020)** - Tomada de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 91/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO N° 1569/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória aos Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), à época e Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã-AM (Convenente), à época, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente), à época e Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã - AM (Convenente), à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.659/2020 (Apenso: 11.661/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 91/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - OAB/AM 12353 e Mônica Araújo Risenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO N° 1570/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã - AM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da E.Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 91/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Prefeitura Municipal de Maraã - AM (Convenente), representado pelo Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã - AM, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 91/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Prefeitura Municipal de Maraã - AM (Convenente), representado pelo Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã - AM, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, e o Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã - AM, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.306/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Ariane Bianca Santos Torres-OAB/AM 13065. **ACÓRDÃO N° 1571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Estadual de Assistência Social - SEAS, à época (Concedente) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representada pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Aldaberto Marzi, à época, (Convenente) conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** as 1ª, 2ª e 3ª parcelas da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Estadual de Assistência Social - SEAS, à época (Concedente) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representada pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Aldaberto Marzi, à época, (Convenente) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996 - LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época (Concedente); Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Aldaberto Marzi, à época, (Convenente) e Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social-SEAS, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.945/2020 (Apensos: 15.946/2020 e 15.947/2020)** - Tomada de Contas da 1º Parcela do Convênio nº 3/12, firmado com a

SEJEL/IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.947/2020** - Tomada de Contas da 1º Parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/12-SEJEL/IUPAM/CCF 31 de Março. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.946/2020** - Tomada de Contas da 2º Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 03/12, firmado com a SEJEL/IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.544/2021 (Apensos: 11.549/2021, 11.550/2021, 11.547/2021 e 11.546/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.549/2021 (Apensos: 11544/2021, 11550/2021, 11547/2021 e 11546/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.547/2021 (Apensos: 11.544/2021, 11.549/2021, 11.550/2021 e 11.546/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.550/2021 (Apensos: 11544/2021, 11549/2021, 11547/2021 e 11546/2021)** - Tomada de Contas referente à 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de

Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.546/2021 (Apensos: 11.544/2021, 11.549/2021, 11.550/2021, 11.547/2021)** - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.523/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2013, firmado entre a SEPROR e o Sindicato Rural de Boca do Acre. **ACÓRDÃO N° 1577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória à concedente, Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Sepror, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Ildo Lúcio Cardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Sepror, à época e o Sindicato Rural de Boca do Acre, representado pelo Sr. Ildo Lúcio Cardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2.423/1996; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Sepror, à época, e o Sindicato Rural de Boca do Acre, representado pelo Sr. Ildo Lúcio Cardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002; **8.5. Dar ciência** a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva de Estado de Produção Rural - Sepror, à época, e o Sr. Ildo

Lúcio Cardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.832/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2010, firmado entre a MANAUSTUR e a Associação Movimento Bumbás de Manaus. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231839, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123979, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO N° 1578/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao concedente, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor - Presidente da MANAUSTUR, à época, falecido em 19 de dezembro de 2019, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Considerar revel** o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbas de Manaus - AMBM, à época (Convenente), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2010**,** firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, representada pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR, à época, falecido em 19 de dezembro de 2019 (Concedente) e Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, representada pelo Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.5. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2010, quanto à responsabilidade da Concedente, Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, falecido em 19 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.6. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2010, quanto à responsabilidade da Convenente, Associação Movimento Bumbás de Manaus, representada pelo Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, à época, nos termos dos artigos 22, inciso III e 25 da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, inciso III da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas com remessa de cópia dos autos nos termos do artigo 22, §3º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, à época e aos herdeiros do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, falecido em 19 de dezembro de 2019, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.9. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.836/2021** - Prestação de Contas do Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, Prefeito da Cidade de Fonte Boa, referente ao Termo de Convênio nº 9/2015, firmado com a SEC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.878/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 1580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 02/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, à época, e Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.098/2021** - Prestação de Contas do Sr. Paulo Duarte de Carvalho Amarante, Presidente da Abrasme, conforme o Termo de Convênio nº 007/2014, firmado com a SUSAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.740/2021 (Apensos: 16.084/2021 e 16.082/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Vicente Ferreira de Miranda, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Fátima Santos de Miranda, Matrícula n° 026.228-5C/D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Maria de Fátima Santos de Miranda; **7.2. Determinar** o registro no setor competente, dando ciência ao interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 17.017/2021** - Pensão por morte concedida a Sra. Noeme Passos Borges, na condição de cônjuge do Sr. Sinfronio Santana Borges, matrícula n° 834, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 1583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, dando ciência aos interessados. **PROCESSO Nº 10.882/2022 (Apenso: 16.789/2020)** - Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Hedinaldo Parente do Nascimento, 1º Tenente QOAPM, Matrícula n° 126.439-7A da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Transferência para Reserva a Remunerada em favor do Sr. Hedinaldo Parente do Nascimento; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §4º, da Lei n° 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.770/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Benedito Prestes Picanço, Matrícula nº 004.520-9A, no cargo de Especialista em Saúde - Fiscal de Saúde Geral F-16, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1585/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Benedito Prestes Picanco, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.354/2022** - Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Pedro de Brito Cardial, Matrícula nº 133.646-0A, 2° Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Pedro de Brito Cardial; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §4º, da Lei n° 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.364/2022 (Apenso: 13.740/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ariston Amaro da Silva Neto, na condição de cônjuge da ex-servidora Germana Tavares Amaro, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 1663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Ariston Amaro da Silva Neto; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.113/2023 (Apensos: 10.861/2016)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Fatima Nunes da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Martins da Silva, Matrícula nº 010.466-3 C, no cargo de Agente de Inumação B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO N° 1664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Nunes da Silva na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Martins da Silva, matrícula n. 010466-3C, no cargo de Agente de Inumação B-II-I da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP; **7.2. Determinar** o registro no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 11.913/2023** - Pensão por Morte concedida as Sras. Shirley Sophia Lobato Pessoa e Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex-servidora Mary Jane Lobato de Souza, Matrícula nº 161.928-4A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Shirley Sophia Lobato Pessoa e Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex servidora; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.268/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulino de Souza Cajueiro, Matrícula n° 030.596-0A, no Cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Paulino de Souza Cajueiro, Matrícula nº 030.596-0A, no cargo de Vigia PNF. VG-I, 1A Classe, Referência "E", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulino de Souza Cajueiro, e consequente a comunicação dos interessados; **7.3. Determinar o arquivamento** do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.295/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Anisio de Araújo Neto, Matrícula nº 108.638-3A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 1667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Anisio de Araújo Neto, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.504/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Orcher de Sa Roca, Matrícula nº 113.906-1B, no cargo de Artifice, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Artifice, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Orcher de Sa Roca, no cargo de Artífice, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Artífice, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 113.906-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Orcher de Sa Roca, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.529/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Amarilis da Silva Correa, Matrícula nº 132.437-3D, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro Classe "A". Referência 1, do órgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO N° 1669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Amarilis da Silva Correa, matrícula nº 132.437-3D, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro Classe "A", Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Amarilis da Silva Correa, após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar** a ciência aos interessados, e posteriormente o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.538/2023 (Apensos: 11.402/2023 e 11.419/2023)** - Revisão de Pensão Concedida ao Sr. Andre Guilherme Negreiros Alves, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Antonio Carlos Almeida Alves, Matrícula n° 094.537-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Andre Guilherme Negreiros Alves na condição de filho do Sr. Antonio Carlos Almeida Alves, Matrícula nº 094.537-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA); **7.2. Determinar** o registro do ato, após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.568/2023 (Apenso: 12.898/2021)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Vera Lucia Marques Brandão, na condição de cônjuge do ex-servidor Austregesilo Brandão Freitas, Matrícula n° 000107, no cargo de Assessor Jurídico - Referência 5, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO N° 1671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Vera Lucia Marques Brandão; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.598/2023 (Apenso: 13.135/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Abgail da Silva Gama, na condição de filha da ex-servidora Cláudia Raquel Melo da Silva, Matrícula n° 087.764-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Abgail da Silva Gama, na condição de filha da ex-servidora, a Sra. Cláudia Raquel Melo da Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.606/2023** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil-SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO N° 1673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2021-SUBCOMADEC firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC e o Município de Eirunepé/AM conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil-SUBCOMADEC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Coronel QOBM, Subcomandante de Ações de Defesa Civil, à época, e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé e ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Coronel QOBM, Subcomandante de Ações de Defesa Civil, à época, do teor desta decisão, e, após, sejam os autos remetidos à arquivamento, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.993/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz, Matrícula nº 063.329-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-D, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 1674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.017/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alexandre de Oliveira Maia, na condição de cônjuge do ex-servidor Marcelo Andrade de Oliveira, Matrícula n° 183.033-3H, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 3, da Casa Civil. **ACÓRDÃO N° 1675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alexandre de Oliveira Maia, na condição de cônjuge do Sr. Marcelo Andrade de Oliveira, ex- servidor ativo, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 3, Matrícula nº 183.033-3H; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Alexandre de Oliveira Maia, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.026/2023 (Apenso: 13.504/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Cleber do Carmo Pereira, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Margarida Caldeira Pereira, Matrícula n° 023.803-1B, no cargo de Merendeira, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Cleber do Carmo Pereira; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, dando ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.032/2023 (Apensos: 10.448/2023, 10.947/2023 e 10.946/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. José Gomes da Silva, na condição

de cônjuge da ex-servidora Maria Eliene Moura da Silva, Matrícula n° 024.962-9B, no cargo de Professor ED-MAG-VII, 7ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, manifeste-se e encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.048/2023 (Apenso: 12.328/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Oliveira de Alencar, Matrícula n° 143217-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Oliveira de Alencar, no cargo de professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 143.217-6-A, do quadro de pessoal da SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.085/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zulma de Nazare Ribeiro Lemos Fernandes, Matrícula nº FEC08/44139, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Zulma de Nazare Ribeiro Lemos Fernandes, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.090/2023 (Apenso: 11.084/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra Georgina Sebastiana Sarkis, Matrícula nº 064.851-5A, no cargo de Especialista em Saúde-Assistente Social Geral F-15, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da aposentadoria por idade da Sra. Georgina Sebastiana Sarkis; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.100/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenise do Rosario de Castro Amaral, Matrícula nº 700, no Cargo de Professor II, (20HS), da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1681/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lenise do Rosario de Castro Amaral, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.125/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cleber Paes Araujo, Matrícula nº 171.510-0A, no cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 1682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Cleber Paes Araujo, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.156/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, Matrícula n° 814-1, no cargo de Professora C 2, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO N° 1683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de** 60 dias ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-Funpreb e a Prefeitura Municipal de Beruri , encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, para que se manifestem quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.171/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca da Costa Rodrigues, Matrícula nº 112.026-3C, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 1684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias a Fundação AMAZONPREV e a Secretaria de Estado de Saúde - SES, para que fiquem cientes das alegações expostas no Parecer nº 4.512/2023 (fls. 102/111) que deve ser remetido em anexo, para que os órgãos elencados possam se manifestar acerca delas, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.177/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana Karina de Lima Arakian, Matrícula nº 112.237-1A, no cargo de Técnico, Classe "C", Referência 4, da

Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 1685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Silvana Karina de Lima Arakian; **7.2. Determinar seu registro**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.203/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosemary Pinto Rodrigues, Matrícula n° 009.617-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação. **ACÓRDÃO N° 1686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Rosemary Pinto Rodrigues, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, matrícula nº 009.617-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosemary Pinto Rodrigues, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.209/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Braga de Andrade, Matrícula n° 128.414-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-ESP.III, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto. **ACÓRDÃO N° 1687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Braga de Andrade, no cargo de Professor PF20-ESP III, Referência "A", Matrícula nº 128.414-2C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Socorro Braga de Andrade, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.237/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucinete Marques Andrade, Matrícula nº 101.717-9B, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 1688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Lucinete Marques Andrade, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", Matrícula nº 101.717-9B, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lucinete Marques Andrade, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**

13.245/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 035/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA. **ACÓRDÃO N° 1689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 035/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia - PROAMAZÔNIA, representado pelo Senhor Paulo Júnior de Oliveira Mendonça, Presidente do Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA, à época**,** nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado da Secretaria de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA, representado pelo Senhor Paulo Júnior de Oliveira Mendonça, Presidente do Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA, à época**,** com fulcro no art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar quitação** aos Senhores Paulo Junior de Oliveira Mendonça e Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Paulo Junior de Oliveira Mendonça e Marcos Apolo Muniz de Araújo, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.365/2023 (Apenso: 11.348/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Renovato dos Santos Neto, Matrícula nº 001.146-0C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, do órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO N° 1690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Renovato dos Santos Neto, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.388/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gilda Teixeira Sampaio, Matrícula nº 112.939-2A, no cargo de Professor Nível Médio, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 1691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gilda Teixeira Sampaio, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.412/2023** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Matrícula nº 137.846-5A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que a Fundação do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, com base na Lei nº 3.725/2012 e, com as alterações procedidas pela Lei nº 4.618/2018, Retificar o Ato de Transferência e a Guia Financeira, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.419/2023 (Apenso: 13.141/2015)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Aparecida da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Ozivaldo Nogueira Queiroz, Matrícula nº 067.919-4 F, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO N° 1693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Aparecida da Silva; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.684/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Priscila Ferreira Cintra, na condição de filha da ex-servidora Celso Raimundo de Lima Cintra, Matrícula nº 012.705-1B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário-Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO N° 1694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Priscila Ferreira Cintra; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.689/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 041/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM. **ACÓRDÃO N° 1695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 041/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC (Concedente), representada pelo Senhor Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à época e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas - ADVAM (Convenente), representada pela Senhora Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas - ADVAM, à época, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 2.423/1996-LO-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC (Concedente), representada pelo Senhor Eduardo

Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM (Convenente), representada pela Senhora Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, à época, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos Senhores Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC, à época e Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à época e Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, à época**,** da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.694/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo de Morais Barbosa, Matrícula nº 073.041-6B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista SOS B-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Raimundo de Morais Barbosa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.721/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Nerimar Ferreira Bentes, Matrícula nº 137.391-9A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Nerimar Ferreira Bentes; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar o registro** do Sr. Nerimar Ferreira Bentes, no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.726/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Walmir Campos de Lima, Matrícula nº 133.730-A0, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Walmir Campos de Lima; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por

meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprido o item acima, e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.746/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elma Morais Barbosa de Souza França, Matrícula nº 000.040-0A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 1699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Elma Morais Barbosa de Souza França, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível At-1, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula n° 000.040-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.750/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré dos Reis Rodrigues, Matrícula nº 092.134-3 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sr. Maria de Nazaré dos Reis Rodrigues, servidora do quadro da SEMSA, no cargo de agente comunitário de saúde, matrícula nº 092.134-3D; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.787/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ernandes de Almeida Gomes, Matrícula nº 137.284-0A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Ernandes de Almeida Gomes; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n º 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** o seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.845/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Nilson Lanôa Santana, Matrícula nº 133.300-

3A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. José Nilson Lanôa Santana; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n º 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.885/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ednaldo Neves Falcão, Matrícula nº 126.937-2A, ao Posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Ednaldo Neves Falcão; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n º 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.626/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 57/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **ACÓRDÃO N° 1582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 57/2018-SEINFRA, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pelo seu Secretário de Estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e a Prefeitura Municipal de Urucurituba (Convenente), representada pelo Prefeito o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, à época, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 57/2018-SEINFRA firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (concedente), representada pelo seu Secretário de Estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e a Prefeitura Municipal de Urucurituba (Convenente), representada pelo Prefeito o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal

de Urucurituba que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12; **8.4. Dar quitação** ao Secretário de Estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e ao Prefeito de Urucurituba, o Sr. José Claudenor de Castro Pontes; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pelo seu Secretário de Estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e a Prefeitura Municipal de Urucurituba (Convenente), representada pelo Prefeito o Sr. José Claudenor de Castro Pontes desta decisão; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.689/2020** - Prestação de Contas referente ao Contrato de Apoio Financeiro nº 015/2014, firmado entre a MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM. **ACÓRDÃO N° 1661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 015/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época - e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM, sob a responsabilidade do Sr. Aldeir dos Santos Cruz - representante legal da liga, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 015/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época - e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM, sob a responsabilidade do Sr. Aldeir dos Santos Cruz - representante legal da liga, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, à época, no que pertine ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 015/2014; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz, representante legal da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM, à época, no que pertine ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 015/2014; **8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.896/2021** - Atos de Nomeação referentes aos cargos especificados no Edital nº 001, de 04 de janeiro de 2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Tonantins. **Advogado(s):** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil –OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares – OAB/AM 12512, Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177 Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Adriana Pinheiro Leite - OAB/AM 13716 e Adelson Lima Gonçalves OAB/AM 8175. **ACÓRDÃO N° 1660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** admissão de pessoal acerca do concurso público de provas e

títulos do Edital nº 02/2016 que visava o preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tonantins; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal proveniente do Edital nº 02/2016 que visava o preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tonantins; **9.3. Determinar** o reconhecimento da decadência administrativa, em face da Súmula 17 desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Tonantins que cumpra as normas constitucionais e administrativas, quando da realização de concursos e/ou seleções públicas para o preenchimento do quadro de pessoal da Prefeitura, de modo que as contratações realizadas guardem compatibilidade e adequação com os instrumentos de planejamento (LOA, PPA e LDO) e observe o limite prudencial com despesas com pessoal, promovendo os ajustes necessários a evitar as falhas discutidas nesta instrução; **9.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas descritas no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.629/2022 (Apensos: 14.085/2022, 14.084/2022 e 14.083/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Cleide Bessa da Costa Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo do Vale e Sena, Matrícula n° 000.513-4A, no cargo de Fiscal do Município J-AF-24, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO N° 1659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Cleide Bessa da Costa Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo do Vale e Sena, matrícula n° 000.513-4A, no cargo de Fiscal do Município J-AF-24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria nº 293/2022, publicada no DOM, em 14 de junho de 2022 (fls. 68/69), concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.258/2023** - Processo para análise de 34 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves no 3° quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Francisca Helena Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO N° 1587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta de 34 servidores temporários, realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, para o 3º quadrimestre de 2021, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente a fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, que: **9.3.1.** Observe o ditame consignado no art. 169, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o limite prudencial disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.3.2.** Análise, nas futuras admissões de pessoal, qual falta excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público previstas no art. 2 da Lei nº 318/2013; **9.3.3.** Esclareça, nas futuras admissões de pessoal, em qual dos incisos de I a VII do art. 2º da Lei Municipal nº 318/2013 a contratação se enquadra, assim como em quais dos incisos I, II e § 1º ao 2º do art. 4º, da mesma lei se determina a vigência das contratações; **9.4. Dar ciência** ao

Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, gestor da Prefeitura Municipal de Silves, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.633/2023** - Processo para análise de 9 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Silves no 3° quadrimestre de 2021. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Francisca Helena Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO N° 1588/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, conforme Portarias nºs 509, 545 e 592/2021, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, concedendo-lhe registro; **9.2. Determinar** que a Prefeitura de Silves fixasse nos atos de admissão temporário o prazo de validade dos contratos; **9.3. Recomendar** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. **PROCESSO Nº 11.893/2023 (Apenso: 12.152/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Gilson Alves Ribeiro, na condição de filho da ex-servidora Maria José Alves Ribeiro, Matrícula nº 009.746-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-07, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA **ACÓRDÃO N° 1589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Manaus Previdência-Manausprev a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados no decorrer da instrução processual, além de realizar a republicação do ato, com a devida correção. As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.944/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marilce Gloria da Silva, Matrícula n° 926, no cargo de professor, Classe B, Referência 2, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1590/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV e a Prefeitura Municipal de Maués, enviando as cópias do Parecer nº 2750/2023 (fls. 52/56), bem como do voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV e à Prefeitura Municipal de Maués, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior. **PROCESSO Nº 13.580/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth da Silva Marques, matrícula nº 103.019-1A, no cargo de Professor nível médio 20H 1-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 1591/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Elizabeth da Silva Marques, Matrícula nº 103.019-1A, no cargo de Professor nível médio 20H 1-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 394/2023, publicada no D.O.M. Em 29 de maio de 2023 (fls. 119), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, como disposto no artigo 26, §4º da Resolução nº 29/2013-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.595/2023 (Apenso: 10.469/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izanilde da Silva Carneiro, matrícula nº 115.961-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1592/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izanilde da Silva Carneiro, Matrícula nº 115.961-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1087/2023, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, em 22 de Maio de 2023 (fls.40). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.603/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto Batista Dias, Matrícula nº 108.563-8E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1593/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto Batista Dias, Matrícula nº 108.563-8E, cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme Portaria nº 1019/2023, publicada no DOE de 23 de maio de 2023 (fls. 82/83). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.614/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Osimiro Sousa Leite, Matrícula nº 123.822-1D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1594/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Osimiro Sousa Leite, matrícula nº 123.822-1D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), de acordo com a Portaria nº 981/2023, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, em 23 de maio de 2023 (fls. 68/69). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM**. PROCESSO Nº 13.617/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindalva

Fernandes Costa Freitas, matrícula nº 092.122-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1595/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindalva Fernandes Costa Freitas, matrícula nº 092.122-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 408/2023, Publicado no D.O.M, em 01 de Junho de 2023 (fls. 87). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.659/2023 (Apenso: 10.679/2017)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sebastião Alvaro Lyra Falcão, Matrícula nº 012.826-0B, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1596/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão inicial de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sebastião Alvaro Lyra Falcão, Matrícula nº 012.826-0B, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1058/2023, publicado no D.O.E, em 23 de Maio de 2023 (fls. 80/81). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.745/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Barrozo Batalha, Matrícula nº 160.336-1B, no cargo de Técnico em Radioterapia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico em Radioterapia, Classe "A", Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCecon. **ACÓRDÃO N° 1597/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a apresentação a esta Corte de Contas de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados no decorrer da instrução processual. As cópias do presente Relatório/Voto, da decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.752/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaguaracy Sarah de Lima, Matrícula nº 065.974-6A, no cargo de Assistente em Saúde-Fiscal de Saúde I D-9, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1598/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaguaracy Sarah de Lima, Matrícula nº 065.974-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-9, da Secretaria Municipal

de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 435/2023, Publicado no DOM, em 15 de Junho de 2023 fls. 76/77). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.775/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseane Couto Batista, Matrícula nº 154.692-9B, no cargo de Assistente Social A com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1599/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseane Couto Batista, matrícula nº 154.692-9B, no cargo de Assistente Social A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1249/2023, publicado no D.O.E, em 1º de Junho de 2023 (fls. 91/92); **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.783/2023 (Apenso: 12.348/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sara Carneiro da Silva, matrícula n° 050.360-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-D, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 1600/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sara Carneiro da Silva, Matrícula n° 050.360-6A, cargo de Professor Nível Médio 20H 4-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta n° 425/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM de 07 de junho de 2023 (fls. 135). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.812/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato da Costa Machado, matrícula n° 141.793-2A, ao posto de 2° Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 1601/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.826/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sivoney Roque Cavalcante, Matrícula nº 138.433-3A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1602/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sivoney Roque Cavalcante, Matrícula nº 138.433-3A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com o Decreto de 05 de Junho de 2023, Publicado no D.O.E. Em 05 de Junho de 2023 (fls. 79/80). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.836/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Sobreira Lima Filho, Matrícula nº 153.566-8D, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico (graduado), 1ª Classe, Nível 1, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1603/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida ao Sr. José Sobreira Lima Filho, Matrícula nº 153.566-8D, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico (graduado), 1ª classe, nível 1, referência "A", do Quadro de Pessoal da SES, conforme ato concessório às fls. 58, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.852/2023** - Reforma por Invalidez da Sra. Ágatha Christine Duarte Vasconcelos, matrícula nº 179.646-1A, na graduação de 2º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1604/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez da Sra. Agatha Christine Duarte Vasconcelos, Matrícula nº 179.646-1A, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 06 de Junho de 2023, Publicado no DOE, em 06 de Junho de 2023 (fls.57/58). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.869/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Loureiro da Silva, matrícula nº 414-1, no cargo de Professora, do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO N° 1605/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Loureiro da Silva, Matrícula nº 414-1, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, de Acordo com o Decreto nº 018/2023, Publicado no DOM, em 04 de Abril de 2023 (fls. 65). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.880/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leoneide Lira dos Santos, matrícula nº

192.615-2A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência "2", do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1606/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Leoneide Lira dos Santos, Matrícula nº 192.615-2A, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", referência "2", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de Acordo com a Portaria nº 668/2023, publicado no DOE, em 05 de Abril de 2023 (fls.44). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.898/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely Bezerra Gomes, matrícula n° 112.191-0C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO N° 1607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely Bezerra Gomes, Matrícula n° 112.191-0C, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, lotada na Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, conforme Portaria n° 570/2023, publicada no DOE de 05 de abril de 2023 (fls. 199/200). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.916/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jurandir da Costa Gadelha Filho, matrícula nº 105.730-8A, no cargo de Artífice, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 1608/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor do **Sr. Jurandir da Costa Gadelha Filho,** no cargo de Artífice, Classe "C", Referência 4, Matrícula n°105.730-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, publicada na edição de 01 de junho de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls. 47); **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.957/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elza Barroso Braga, Matrícula nº 075.101-4C, no cargo de PNE Agente Administrativo A-III-II, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO N° 1609/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Elza Barroso Braga, no cargo de PNE Agente Administrativo A-III-II, Matrícula nº 075.101-4C, do quadro de pessoal da Casa Militar da Prefeitura de Manaus, de acordo o ato concessório às fls. 121/122, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o

processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.532/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alaides Veloso do Nascimento, Matrícula nº 140.127-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1610/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Alaides Veloso do Nascimento, Matrícula nº 140.127-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2130/2022, publicada no DOE em 27 de Dezembro de 2022, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alaides Veloso do Nascimento, Matrícula nº 140.127-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2130/2022, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Alaides Veloso do Nascimento, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.140/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, Matrícula n° 065.280-6A, no cargo de Professor nível médio 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 1611/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Manaus Previdência - Manausprev para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos da SEDUC e SEMED, da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, Matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme dispõe a Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme dispõe a Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.3. Conceder prazo** de 60 dias à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da

Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme dispõe a Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Conceder prazo** de 60 dias à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme dispõe a Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.5. Dar ciência** a Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.157/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Glauciane Soares Dacio, matrícula n° 132.796-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1612/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Glauciane Soares Dacio, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula n° 132.796-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Glauciane Soares Dacio, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Glauciane Soares Dacio, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.161/2023 (Apenso: 12.596/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdenora Carmo da Rocha, Matrícula n° 130.892-0E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdenora Carmo da Rocha, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Valdenora Carmo da Rocha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Valdenora Carmo da Rocha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.186/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenice da Silva Venancio, matrícula n° 156.779-9A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenice da Silva Venancio, nos termos previstos no inciso V, do art. 1º c/c inciso II, do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aldenice da Silva Venancio, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Aldenice da Silva Venancio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.245/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lauricy Lima de Vasconcelos, Matrícula n° 132.101-3B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lauricy Lima de Vasconcelos, Matrícula n° 132.101-3B, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria n° 485/2023, publicado no DOE em 10 de março de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lauricy Lima de Vasconcelos, Matrícula n° 132.101-3B, no Cargo de Professor PF20.ESP-III – 3ª Classe - Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria n° 485/2023, publicado no D.O.E. em 10 de março de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Lauricy Lima de Vasconcelos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.886/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 19/2013, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado(s):** Brenda de Jesus Montenegro-OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM A-666. **ACÓRDÃO N° 1616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Convênio nº 19/2013, seus 16 aditivos de prazo e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, e o Município de Envira, de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia – Secretária executiva da SEPROR, à época, e o Sr. Ivon Rates da Silva – Prefeito

Municipal, à época; **8.2. Julgar legal** o termo de Convênio nº 19/2013 firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia – Secretária executiva da SEPROR, à época, e o Sr. Ivon Rates da Silva – Prefeito Municipal, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-Sepror e a Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia - Secretária executiva da SEPROR, à época, e o Sr. Ivon Rates da Silva - Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.918/2017 (Apensos: 13.621/2017, 13.624/2017, 13.623/2017, 13.622/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 1617/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas referente à 3ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; **8.2. Julgar legal** a 3ª Parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Prestação de Contas da 3ª Parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já,

autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.621/2017 (Apensos: 13.918/2017, 13.624/2017, 13.623/2017, 13.622/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do 11º Termo Aditivo do Convênio nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 1618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da prestação de Contas da 1ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, à época; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 14.340/2021** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do 11º Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 1620/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-

TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto à época; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RITCE/AM); 8.6. Arquivar os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.623/2017 (Apensos: 13.918/2017, 13.621/2017, 13.624/2017, 13.622/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcelas do 9º Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado com a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 1622/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação Contas da 1ª e 2ª Parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

8.4. Dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.622/2017 (Apensos: 13.918/2017, 13.621/2017, 13.624/2017, 13.623/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do 10º Aditivo ao Termo de Parceria n º 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 1619/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas referente 2ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas da 2ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), cerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, cerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.624/2017 (Apensos: 13.918/2017, 13.621/2017, 13.623/2017, 13.622/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 10º Termo Aditivo do Convênio nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N°**

1621/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), tendo como responsável o Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), tendo como responsável o Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 11.016/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 1623/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário da SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2015-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário da SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal, nos

termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário da SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Sra. Mikaella Campelo das Neves, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 4º da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 10.476/2018** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 1624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto e do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ambos responsáveis à época dos fatos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino Desporto- SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 028/2015 de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto e do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III, b, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por haver as seguintes irregularidades: **8.3.1.** Descolamento entre cronograma de desembolso planejado e o executado, sendo que a execução se deu de forma mensal, enquanto o cronograma de desembolso foi realizado na forma de duas parcelas, em dissonância ao

art. 6º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM c/c Art. 2º, §1º da IN nº 08/2004-SCI; **8.3.2.** Quantidade de comunidades atendidas inferior ao previsto no Plano de Trabalho, foram atendidas 19 (dezenove), folha.260, comunidades quando o Plano de Trabalho previa 25 (vinte e cinco), totalizando 80665 (oitenta mil seiscentos e sessenta e cinco) litros de combustível; **8.3.3.** Ausência de declaração dos moradores das seguintes comunidades: Barreira da Maravilha; São João; Aldeia Palmeiras; São Pedro Miriti; Aldeia Bom Intento; e São José de Cumã; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução; **8.6. Arquivar** com resolução do mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, na forma da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 37 deste Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 10.803/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA. **ACÓRDÃO N° 1625/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, na lição do art. 5.º, inciso I, da Resolução/TCU nº 344/2022, face ao Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito; a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluízio Barbosa, Diretor-Presidente e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob representação da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ex-Secretária; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito; a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluízio Barbosa, Diretor-Presidente e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob representação da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ex-Secretária, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito; a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluízio Barbosa, Diretor-Presidente e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob representação da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ex-Secretária, de acordo com o art. 1º, I c/c o art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.4. Julgar regular** com ressalvas a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito; a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluízio Barbosa, Diretor-Presidente e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob representação da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ex-Secretária, de acordo com o art. 1º, II c/c o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº

04/02- TCE/AM; **8.5. Determinar** à CIAMA que não mais incorra nas seguintes irregularidades: **ACHADO 1:** O Projeto Básico não possui Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; **ACHADO 2:** O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação); **ACHADO 3:** O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; **ACHADO 4:** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **ACHADO 5:** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho; **ACHADO 6:** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **ACHADO 7:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **ACHADO 8:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **ACHADO 9:** Celebração de aditivos contratuais de prazo e de paralizações sem justificativa técnica adequada; **8.6. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Braga Dias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.139/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Centro Social Nossa Senhora das Graças. **ACÓRDÃO N° 1626/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Centro Social Nossa Senhora das Graças, que teve como objeto o repasse de recursos financeiros, para a execução do Projeto Manutenção das Atividades Socioassistenciais, do Centro Social Nossa Senhora das Graças – Ação de Proteção Social Especial, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Centro Social Nossa Senhora das Graças, que teve como objeto o repasse de recursos financeiros, para a execução do Projeto Manutenção das Atividades Socioassistenciais, do Centro Social Nossa Senhora das Graças – Ação de Proteção Social Especial, de acordo com o art. 1º, II c/c o art. 22, III, e 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS e o Sr. Antônio Ademir Gomes da Silva, Presidente do Centro Social Nossa Senhora das Graças, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **8.4. Considerar revel** o Sr. Antônio Ademir Gomes da Silva, Presidente do Centro Social Nossa Senhora das Graças, à época, nos termos

do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Considerar revel** Sr. Gutemberg Ferreira de Lima, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS), à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ademir Gomes da Silva, Presidente do Centro Social Nossa Senhora das Graças, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Gutemberg Ferreira de Lima, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.292/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas-COOTRAFET. **ACÓRDÃO N° 1627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente destes autos, na lição do art. 5.º, inciso I, da Resolução/TCU nº 344/2022; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, concedente, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-secretária Executiva, e a Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas (COOTRAFET), convenente, sob responsabilidade do Sr. Raimundo José Taveira Xames, Presidente à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, diante das irregularidades a seguir: **I.** Tendo em vista o princípio do planejamento, encaminhar as peças que comprovem a intenção da SEPROR em repassar os recursos financeiros para a locação de balsa e caminhão, beneficiamento de pastagem e insumos objetivando o desenvolvimento do setor agropecuário, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; **II.** A SEPROR identificou previamente a existência de pessoas jurídicas de direito público e privado interessadas em realizar o objeto do convênio, conforme o princípio do planejamento? A SEPROR estabeleceu previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção dos interessados? A SEPROR tomou as medidas pertinentes no sentido de convocar os interessados ou aguardou passivamente pela iniciativa da convenente? Em sintonia com o princípio da publicidade, na hipótese de ter havido instrumento convocatório, a SEPROR o divulgou através dos meios de comunicação ou apenas o publicou no DOE? **III.** Considerando que o objeto do convênio implicou assumir despesas de transporte e pastagem que, em princípio, deveriam ter sido assumidas pela iniciativa privada, reduzindo os custos de produtores privados; e considerando que havia outros meios de estimular a produção privada, tais como concessão de crédito, oferecimento de assistência técnica e insumos, compromisso de compra da produção privada, fixação de preços mínimos, investimentos em infraestrutura, inclusive em armazenagem etc., houve estudo técnico que indicasse o objeto do convênio como o mais adequado entre as diversas opções existentes? Cópia do referido estudo deverá ser encaminhada; **IV.** Encaminhar os estudos técnicos que presumivelmente foram elaborados para justificar a opção de alugar como mais vantajosa do que a de adquirir as embarcações/veículos, cumprindo destacar que os aluguéis despendidos, segundo consta dos autos, bastariam para comprar parte das embarcações/veículos alugados; **V.** Deve ser encaminhada cópia do orçamento detalhado (quantitativos e preços unitários) dos bens e serviços que seriam adquiridos, o qual deve ter sido presumivelmente

elaborado antes da celebração do convênio e deve ter servido de parâmetro para fixar o seu valor e também o valor do plano de trabalho/projetos básicos; o orçamento deve ser acompanhado pela coleta dos preços de mercado; quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar os quantitativos dos bens e serviços e determinar que eram suficientes? houve estudo técnico para estimar os quantitativos? Em caso positivo, cópia do referido estudo deverá ser encaminhada; na hipótese de o orçamento ter sido elaborado pela convenente, que medidas a SEPROR tomou para fins de avaliar a sua idoneidade e conformidade com os preços de mercado? **VI.** Os procedimentos licitatórios realizados pela convenente observaram os princípios pertinentes, tais como prévias pesquisas de preços, isonomia, proposta mais vantajosa, edital, remessa de convites a empresas do ramo pertinente, recebimento de pelo menos três propostas em caso de convite, julgamento objetivo, observância dos prazos recursais, contratação de empresas em situação regular perante a Fazenda Pública, FGTS, seguridade social e Justiça do Trabalho etc.? **VII.** Dos autos consta a listagem com a identificação dos beneficiários do objeto do convênio (CPF, endereço completo, telefone, data de nascimento etc.). Entretanto, não estão assinadas e datadas pelos próprios beneficiários; quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar o universo dos beneficiários e selecioná-los? Houve convocação dos beneficiários? A convocação observou a exigência de ampla publicidade? Cópia do instrumento convocatório deverá ser encaminhada; havia parentesco entre os beneficiários e agentes/servidores públicos, inclusive da SEPROR, ou empregados/prepostos da convenente? Em caso positivo, identificar os parentes; que medidas foram tomadas no sentido de observar as restrições impostas pela Súmula Vinculante 13/STF? Entre os beneficiários e empregados/prepostos da convenente havia agentes/servidores públicos (devem ser identificados)? Em caso positivo, eles prestaram serviço fora da sua jornada de trabalho (devem ser encaminhados os documentos comprobatórios)? **VIII.** Devem ser trazidas aos autos imagens fotográficas ou filmagens que comprovem as condições de funcionamento e segurança dos veículos, conforme o que dispõe o art. 136, da Lei n° 9.503/1997, e das embarcações; **IX.** Esclarecer se havia controle sobre o uso dos veículos/embarcações, como por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da pessoa responsável para autorizar o uso, do motorista/condutor, do trajeto e da quilometragem/distância percorrida; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hodômetro ou celerímetro e medidor do nível de combustível etc.; **X.** Encaminhar os comprovantes de depósito da contrapartida na conta do convênio; **XI.** Encaminhar os documentos comprobatórios das despesas realizadas; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, concedente, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-secretária Executiva, e a Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas-COOTRAFET, convenente, sob responsabilidade do Sr. Raimundo José Taveira Xames, Presidente à época, na lição do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE/AM, diante das irregularidades a seguir: **I.** Tendo em vista o princípio do planejamento, encaminhar as peças que comprovem a intenção da SEPROR em repassar os recursos financeiros para a locação de balsa e caminhão, beneficiamento de pastagem e insumos objetivando o desenvolvimento do setor agropecuário, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; **II.** A SEPROR identificou previamente a existência de pessoas jurídicas de direito público e privado interessadas em realizar o objeto do convênio, conforme o princípio do planejamento? A SEPROR estabeleceu previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção dos interessados? A SEPROR tomou as medidas pertinentes no sentido de convocar os interessados ou aguardou passivamente pela iniciativa da convenente? Em sintonia com o princípio da publicidade, na hipótese de ter havido instrumento convocatório, a SEPROR o divulgou através dos meios de comunicação ou apenas o publicou no DOE? **III.** Considerando que o objeto do convênio implicou assumir despesas de transporte e pastagem que, em princípio, deveriam ter sido assumidas pela iniciativa privada, reduzindo os custos de produtores privados; e considerando que havia outros meios de estimular a produção privada, tais como

concessão de crédito, oferecimento de assistência técnica e insumos, compromisso de compra da produção privada, fixação de preços mínimos, investimentos em infraestrutura, inclusive em armazenagem etc., houve estudo técnico que indicasse o objeto do convênio como o mais adequado entre as diversas opções existentes? Cópia do referido estudo deverá ser encaminhada; **IV.** Encaminhar os estudos técnicos que presumivelmente foram elaborados para justificar a opção de alugar como mais vantajosa do que a de adquirir as embarcações/veículos, cumprindo destacar que os aluguéis despendidos, segundo consta dos autos, bastariam para comprar parte das embarcações/veículos alugados; **V.** Deve ser encaminhada cópia do orçamento detalhado (quantitativos e preços unitários) dos bens e serviços que seriam adquiridos, o qual deve ter sido presumivelmente elaborado antes da celebração do convênio e deve ter servido de parâmetro para fixar o seu valor e também o valor do plano de trabalho/projetos básicos; o orçamento deve ser acompanhado pela coleta dos preços de mercado; quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar os quantitativos dos bens e serviços e determinar que eram suficientes? houve estudo técnico para estimar os quantitativos? Em caso positivo, cópia do referido estudo deverá ser encaminhada; na hipótese de o orçamento ter sido elaborado pela convenente, que medidas a SEPROR tomou para fins de avaliar a sua idoneidade e conformidade com os preços de mercado? **VI.** Os procedimentos licitatórios realizados pela convenente observaram os princípios pertinentes, tais como prévias pesquisas de preços, isonomia, proposta mais vantajosa, edital, remessa de convites a empresas do ramo pertinente, recebimento de pelo menos três propostas em caso de convite, julgamento objetivo, observância dos prazos recursais, contratação de empresas em situação regular perante a Fazenda Pública, FGTS, seguridade social e Justiça do Trabalho etc.? **VII.** Dos autos consta a listagem com a identificação dos beneficiários do objeto do convênio (CPF, endereço completo, telefone, data de nascimento etc.). Entretanto, não estão assinadas e datadas pelos próprios beneficiários; quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar o universo dos beneficiários e selecioná-los? Houve convocação dos beneficiários? A convocação observou a exigência de ampla publicidade? Cópia do instrumento convocatório deverá ser encaminhada; havia parentesco entre os beneficiários e agentes/servidores públicos, inclusive da SEPROR, ou empregados/prepostos da convenente? Em caso positivo, identificar os parentes; que medidas foram tomadas no sentido de observar as restrições impostas pela Súmula Vinculante 13/STF? Entre os beneficiários e empregados/prepostos da convenente havia agentes/servidores públicos (devem ser identificados)? Em caso positivo, eles prestaram serviço fora da sua jornada de trabalho (devem ser encaminhados os documentos comprobatórios)? **VIII.** Devem ser trazidas aos autos imagens fotográficas ou filmagens que comprovem as condições de funcionamento e segurança dos veículos, conforme o que dispõe o art. 136, da Lei n.° 9.503/1997, e das embarcações; **IX.** Esclarecer se havia controle sobre o uso dos veículos/embarcações, como por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da pessoa responsável para autorizar o uso, do motorista/condutor, do trajeto e da quilometragem/distância percorrida; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hodômetro ou celerímetro e medidor do nível de combustível etc.; **X.** Encaminhar os comprovantes de depósito da contrapartida na conta do convênio; **XI.** Encaminhar os documentos comprobatórios das despesas realizada; **8.4. Considerar revel** o Sr. Raimundo José Taveira Xames, ex-Presidente da Cooperativa de Transporte Coletivo, Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas-COOTRAFET, de acordo com o art. 20, §4, da Lei nº 2423/1996, por ausência de resposta à Notificação nº 292/2020-DEATV (fls. 336/339); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, a fim de que apure o dolo dos agentes, de modo a tipificar a conduta individualizada, na lição da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.6. Dar ciência** à Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-Secretária Executiva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

8.7. Dar ciência ao Sr. Raimundo José Taveira Xames, Presidente à época da Cooperativa de Transporte Coletivo, Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas-COOTRAFET, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.380/2018** - Tomada de Contas do Sr. João Medeiros Campelo (Prefeito) referente a 1° e 2° Parcela do Termo de Convênio n° 007/2016, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.297/2018** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 003/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e o Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO N° 1628/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2011 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-EMASDH, através do Fundo de Assistência Social-FMAS, e o Lar Batista Janell Doyle, no exercício de 2011, tendo como objeto a execução do Projeto Inclusão Social para Pessoas com Deficiência; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do 1º Termo de Convênio 003/2011, firmado com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, através do Fundo de Assistência Social-FMAS, e o Lar Batista Janell Doyle, no exercício de 2011, tendo como objeto a execução do Projeto Inclusão Social para Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei Orgânica TCE/AM, haja vista as restrições apontadas neste Relatório Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do 1º Termo de Convênio 003/2011, firmado com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, através do Fundo de Assistência Social-FMAS, e o Lar Batista Janell Doyle, no exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Magaly Araújo, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Lar Batista Janell Doyle, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.061/2018 (Apensos: 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, d, e, f, g, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, da Convenente, elencados nos parágrafos 45 e 50 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 45 e 50 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.920/2018 (Apensos: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018 e**

13.944/2018) - Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, e, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, da Convenente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar** revel o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Instituição Unidos pela Amazônia - Iupam, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar os** autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução

nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 14.149/2018 (Apensos: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1630/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, d, f, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, da Convenente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e

intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 14.175/2018 (Apenso: 14.061/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 7ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 7ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 7ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, e, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, da Convenente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo-

MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.944/2018 (Apensos: 40.61/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018)** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, d, e, f, g, i, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, da Convenente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da SIlva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação

Municipal de Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** ao Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.945/2018 (Apensos: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1637/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos senhores Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, d, e, g, h, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, da Convenente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.4. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** à Sra. Johmara

Oliveira de Souza, patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.10. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.11. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.291/2017 (Apensos: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, a fim de evitar julgamentos conflitantes em razão de duplicidade com o Processo nº 13933/2018, sob o qual será analisado o mérito da presente demanda, nos termos do art. 127 da Lei nº 2423/96-LO-TCE c/c os §§1º e 2º do art. 337, do CPC; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se

porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.5. Dar ciência** à Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.350/2017 (Apensos: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1632/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, e, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, da Convenente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.933/2018 (Apensos: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO N° 1635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, e, f, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g. h, i, j, k, da Convenente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo,

se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** à MANAUSTUR, sob pena de reincidência, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que cumpra com o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho e, havendo qualquer alteração consoante ao disposto em lei, seja inserida a nova documentação no bojo processual; **8.11. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 12.969/2019** - Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio n° 035/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Tonantins. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO N° 1638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 035/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tonantins, nos termos do art. 1º, inciso IX c/c art. 22, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades no plano de trabalho e projeto básico: **8.1.1.** ausência do detalhamento dos encargos sociais incidentes sobre a mão-de-obra e da taxa de BDI conforme Súmula nº 258/2010-TCU; **8.1.2.** ausência dos Projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, etc. (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, §2º, I da Lei nº 8.666/93); **8.1.3. ausência** da indicação das etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim (Art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM); **8.1.4.** ausência de plano de aplicação detalhado dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente (Art. 6º, inciso V da Resolução nº 12/2012 - TCE/AM). **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 35/2018, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins, e o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela impropriedade na aplicação dos recursos: **8.2.1.** Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços no valor de R$ 27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) - Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do artigo 308, inciso VI c/c art. 54, II, da Lei Estadual n° 2.423/96, pelas irregularidades mencionado no item 44 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído

do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior no valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do artigo 308, inciso VI c/c artigo 54, II, da Lei Estadual n° 2.423/96, pelas irregularidades, mencionado no item 44 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** ao Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R$27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) – Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, mencionado no item 45 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. Oswaldo Said Júnior no valor de R$ 27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) – Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do

Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, mencionado no item 45 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Norberto da Silva Lucas no valor de R$ 27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) – Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, mencionado no item 45 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/002-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa Maestro Comércio de Materiais e Serviços de Construção Eireli- Epp no valor de R$ 27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) – Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, mencionado no item 45 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73

da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Lázaro de Souza Martins, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.10. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.11. Dar ciência** ao Sr. Norberto da Silva Lucas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.12. Dar ciência** a empresa Maestro Comércio de Materiais e Serviços de Construção Eireli-EPP acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.895/2020 (Apensos: 12.897/2020, 12.898/2020 e 12.896/2020)** - Prestação de Contas do1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT. **ACÓRDÃO N° 1639/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, Prosam, de responsabilidade do Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Júnior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b" da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM; **8.3. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.897/2020 (Apensos: 12.895/2020, 12.898/2020 e 12.896/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do Prosam (antigo Idpt), referente a parcela 12ª do 1° Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008, firmado com a Secretaria de Segurança Pública-SSP. **ACÓRDÃO Nº 1640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da 12ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM, haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, na forma do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.898/2020 (Apensos: 12.895/2020, 12.897/2020 e 12.896/2020**) - Prestação de Contas do Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do Prosam (antigo IDPT), referente a parcela 12ª do 1° Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008, firmado com a Secretária de Segurança Pública-SSP. **ACÓRDÃO Nº 1641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, em face da 12ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época; 8.2. Julgar ilegal a 11ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP da Secretaria de Estado da Segurança Pública- SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM, haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 11ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o

envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquiva**r o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.896/2020 (Apensos: 12.895/2020, 12.897/2020, 12.898/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT. **ACÓRDÃO Nº 1642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** o Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, em face do Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM, haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas o Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM, haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.968/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 58/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e o Município de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 58/2009 firmado

entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 58/2008 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto- SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 58/2008 de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por haver as seguintes irregularidades listadas no parágrafo 35 deste Relatório/Voto; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** com resolução do mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC nº 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 35 deste Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.005/2020 (Apensos: 13.004/2020, 13.008/2020 e 13.006/2020)** - Prestação de Contas referente a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. n.º 344/2022-TCU; **8.2. Julgar regula**r a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, conforme artigo 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, advogado, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº**

13.006/2020 (Apensos: 13.005/2020, 13.004/2020, 13.008/2020) - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851**. ACÓRDÃO Nº 1646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 031/2012, firmada entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmada entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, conforme artigo 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, advogado, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.008/2020 (Apensos: 13.005/2020, 13.004/2020 e 13.006/2020**) - Prestação de Contas do Sr. Mario José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 31/12, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1647/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representado pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmada entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, haja vista: 1. Termo Aditivo celebrado com empresa diversa da adjudicatária da licitação, em inobservância ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993; 2. Prestação de Contas Parcial da 2ª Parcela remetida ao Tribunal de Contas intempestivamente, em inobservância ao Art. 10 c/c art. 5º, inciso X da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à

sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Nhamundá, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.004/2020 (Apensos: 13.005/2020, 13.008/2020 e 13.006/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1645/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, tendo por objeto a construção do prédio de recepção e alojamento do aeroporto, no município de Nhamundá-AM, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representado pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, haja vista: 1. Apresentação intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do estado do Amazonas, em inobservância ao art. 41 e 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 2. Ausência das informações circunstanciais da execução da 1ª Parcela no Relatório de Cumprimento do Objeto, em inobservância ao art. 10 da Resolução nº 03/1998-TCE; na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.155/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 003/2011, firmado entre a SEINFRA e o Município de Tefé. **ACÓRDÃO Nº 1648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a

Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar Oliveira Veloso, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal, à época, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar Oliveira Veloso, Prefeito Municipal, à época, conforme artigo 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito de Tefé, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.658/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 006/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF e a Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINF, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Sr. Arnaldo Almeida Mitoso, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Sr. Arnaldo Almeida Mitoso, Prefeito Municipal, à época, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas o Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINF, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Sr. Arnaldo Almeida Mitoso, Prefeito Municipal, à época, conforme art. 22, II, da Lei 2.423/1996-LO, por infringir o art. 5, VII, da Resolução 03/1998- TCE/AM, c/c art. 19, e art. 7º, XVIII, da IN nº 008/2004; **8.4. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Arnaldo Almeida Mituoso, Gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Coari, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº**

14.652/2020 (Apensos: 14.668/2020, 14.654/2020, 14.669/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.655/2020, 14.648/2020, 14.658/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020) - Prestação de Contas da Senhora Alzenir Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins, referente a 1º Parcela do Convênio de nº 01/2007, firmado com a SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA*. **PROCESSO Nº 14.650/2020** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/07-SUSAM e Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.658/2020** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 1/07-SUSAM e a Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.654/2020** - Prestação de Contas da senhora Alzenir Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins referente à 3º Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.668/2020** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 01/07-SUSAM e Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.651/2020** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007-SUSAM e a Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.657/2020** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007-SEJEL e Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.656/2020** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 01/07-SUSAM e Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.298/2020** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007-SUSAM e a Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.669/2020** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/07-SUSAM e a Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.655/2020** - Prestação de Contas da senhora Alzenira Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.649/2020**. Prestação de Contas da 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio Nº 01/07-SUSAM e Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.648/2020** - Prestação de Contas do Sr. Giuliano Frigeni, Bispo Diocesano de Parintins, referente a 4ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.653/2020** - Prestação de Contas do Sr. Alzenir Silva de Menezes, Procurador da Diocese de Parintins, referente à 4ª Parcela do Convênio nº 01/07, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.659/2020** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio Nº 001/2007-SUSAM e Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.960/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 056/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva, na lição do art. 5.º, inciso I, da Resolução/TCU nº 344/2022, quanto ao Termo de Convênio nº 56/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob responsabilidade do Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-Prefeito; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), diante das seguintes irregularidades: **8.2.1.** ausência do Plano de Trabalho, em inobservância ao art. 4º, V da Resolução nº 03/1998-TCE-AM; **8.2.2.** ausência da Nota de Empenho, em inobservância ao art. 7º, alínea "b" da Resolução nº 03/1998-TCE; **8.2.3.** ausência da cópia do ato de Transferência Voluntária, dos Termos Aditivos e a publicação de seus respectivos extratos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução nº 03/1998-TCE-AM; **8.2.4.** ausência das certidões de regularidade e declarações exigidas pelos incisos I ao VI do art.39 da Lei nº 3.644/2011-LDO 2012; **8.2.5.** ausência dos pareceres técnico e jurídico prévios à celebração do ajuste, em descumprimento ao art. 4º da IN nº 008/2004-SCI; **8.2.6.** ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos, em inobservância do art. 19 da IN nº 008/2004-SCI; **8.2.7.** ausência de comprovante de ciência da Assembleia Legislativa, em inobservância do art. 7º, §1º, alínea "d" da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.8.** ausência do relatório dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, em descumprimento ao art.11, inciso VIII c/c art. 12, inciso III da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.9.** ausência da relação de pagamentos efetuados, em descumprimento ao art.11, inciso III da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.10.** ausência do extrato de movimentação da conta bancária vinculada ao ato de transferência voluntária, acompanhada da conciliação do saldo, em inobservância ao art.11, inciso IV da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.11.** ausência da relação de bens adquiridos, em descumprimento ao art.11, inciso VI da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.12.** ausência do relatório de execução da Transferência Voluntária (relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e da despesa), em inobservância ao art.11, inciso I e II da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.13.** ausência dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas (empenhos, faturas, notas fiscais, recibos), em descumprimento ao art. 19 da IN nº 08/2004-SCI; **8.2.14.** bem como pela ausência de documentos da tabela 1 do Laudo Técnico Preliminar nº 031/2023-DICOP (fls. 85/87); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Educação, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito de Nhamundá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.346/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 003/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI e a Associação da Hotelaria de Selva da Amazônia Brasileira-AHS. **ACÓRDÃO Nº 1651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição**

Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLANTIC, representada pelo Sr. Marcelo Lima Filho, Secretário, à época, e a Associação da Hotelaria de Selva da Amazônia Brasileira-AHS; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação- SEPLANCIT representada pelo Sr. Marcelo Lima Filho, Secretário, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", nos termos do art. 22, III, alínea "b", haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI, representada pelo Sr. Marcelo Lima Filho, Secretário, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", nos termos do art. 22, III, alínea "b", haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCIT, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.057/2021 (Apenso: 11.004/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, cônjuge do Sr. Moises Pinto de Souza, Matrícula nº 138.939-4D, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.004/2021 (Apenso: 11.004/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, cônjuge do Sr. Moises Pinto de Souza, Matrícula nº 105.241-1A, Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **Advogado:** Sid Alves da Silva Guilherme OAB/AM 4528. **ACÓRDÃO Nº 1653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, na condição de cônjuge do Sr. Moises Pinto de Souza, ex-servidor ativo, matrícula nº 105.241-1A, no cargo de professor nivel superior 20H 2-B, do

quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.312/2021 (Apenso: 15.199/2019)** - Pensão por Morte concedida às Sras. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida e Wendy Rhebeka da Costa Presley de Almeida, cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Roberto Neves de Almeida, Matrícula FEC 08/44101, Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado(s):** Joyce Marques de Almeida OAB AM 13087. **ACÓRDÃO Nº 1654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida e Wendy Rhebeka da Costa Presley de Almeida, cônjuge e filha do Sr. Roberto Neves de Almeida, matrícula FEC 08-44101, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Pensão por Morte concedida a Sra. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida e Wendy Rhebeka da Costa Presley de Almeida, cônjuge e filha do Sr. Roberto Neves de Almeida, matrícula FEC 08-44101, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.000/2021 (Apensos: 10.641/2022 e 10.879/2015)** - Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, no Cargo de Professora Nível IV, Matrícula n° 214, Lotada na Prefeitura Municipal de Envira. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 17.503/2021** - Transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento QPPM Francisco de Araújo Santos, Matrícula n° 125.669-6A da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-**Relator**, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Francisco de Araújo Santos, matrícula nº 125.669-6A, ao posto de 1º Tenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme Decreto publicado no DOE em 12 de novembro de 2021 (fls. 68), nos termos do art. 2º da Resolução n.º 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Francisco de Araújo Santos, matrícula nº 125.669-6A, ao posto de 1º Tenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme Decreto publicado no DOE em 12 de novembro de 2021 (fls. 68), n, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Araújo Santos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.932/2022** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, Matrícula nº 133.334-8A, no posto de 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **7.1. Julgar legal** a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, matrícula nº 133.334-8A, no posto de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da resolução nº04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.939/2022 (Apenso: 10.069/2016)** - Aposentadoria Voluntária de José Ricardo Martins de Moura, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 029.041-6D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Ricardo Martins de Moura, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Ricardo Martins de Moura, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Ricardo Martins de Moura, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.283/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social-Mãos Solidárias. **Advogado:** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707. **ACÓRDÃO Nº 1658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº

05/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - Mãos Solidárias, de responsabilidade dos Srs. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário de Estado da SEPROR, à época, e Silvana Teixeira de Souza de Assis, Presidente da Entidade, à época, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 05/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - Mãos Solidárias, de responsabilidade dos Srs. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário de Estado da SEPROR, à época, e Silvana Teixeira de Souza de Assis, Presidente da Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social-Mãos Solidárias, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência das Restrições nºs 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, da Concedente, e Restrições nºs 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, da Convenente); **8.3. Considerar revel** a Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, Presidente da Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social-Mãos Solidárias, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário de Estado da SEPROR, à época dos fatos, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, como não sanadas), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** à Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, Presidente da Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - Mãos Solidárias, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, como não sanadas), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,

ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e à Associação do Desenvolvimento Humano Cultural e Social-Mãos solidárias, que, em parcerias futuras, sob pena de julgamento pela ilegalidade e irregularidade das contas em caso de reincidência no descumprimento, com fulcro no art. 22, §1 da Lei nº 2.423/1996, que: **8.6.1.** elabore Plano de Trabalho detalhado, com especificação do objeto em metas, indicadores físicos, de especificação do valor em itens de despesa e de detalhamento do cronograma de desembolso, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014; **8.6.2**. prorrogue de ofício a vigência do ajuste por exato período do atraso verificado, nos termos do art. 55, parágrafo único da Lei nº 13.019/2014; **8.6.3. estabeleça** com clareza quanto o critério utilizado para escolha da empresa, de acordo com os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e economicidade; **8.6.4.** preste contas tempestivamente, nos termos dos art. 69 e 71 da Lei nº 13.019/2014. **8.7. Dar ciência** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Sra. Nazira Marques de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Dar ciência** à Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.071/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ezelina da Gloria Lavareda, Matrícula n° 102.310-1B, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 1703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Ezelina da Gloria Lavareda, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ezelina da Gloria Lavareda, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ezelina da Gloria Lavareda, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.403/2022** - Pensão por Morte concedida a Thatian Gomes de Castro, na condição de filha do ex-servidor Olivio Barata de Castro, matrícula n° 055.730-7D, 2° Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte concedida a Sra. Thatian Gomes de Castro, na condição de filha do ex-servidor Olívio Barata de Castro, matrícula n° 055.730-7D, na patente de 2° Sargento, no

Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Thatian Gomes de Castro, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Thatian Gomes de Castro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.642/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gerson Antônio Bandeira dos Santos, Matrícula nº 131.506-4A, na patente de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gerson Antônio Bandeira dos Santos, na patente de Major QOAPM matrícula nº 131.506-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Gerson Antônio Bandeira dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.778/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Pereira Carneiro, Matrícula nº 137.158-4A, na patente de 2° Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Pereira Carneiro, matrícula n° 137.158-4A, na patente de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Francisco Pereira Carneiro, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Pereira Carneiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.965/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira, Matrícula nº 00041, no cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira, matrícula nº 00041, no cargo de Guarda Municipal, do quadro de efetivos da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com fulcro na Súmula 18 TCE-AM, e subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Aplicar multa** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS no valor de R$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.985/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, Matrícula nº 120.329-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, matrícula nº 120.329-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 924/2023 de 19 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 108-110), ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.086/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Emilia Silva de Oliveira, Matrícula nº 139.285-9B, na patente de 2º Tenente QOABM,

do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Emilia Silva de Oliveira, matrícula nº 139.285-9B, na patente de 2º Tenente QOABM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas - CBMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro do ato** de transferência em favor da Sra. Emilia Silva de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Emilia Silva de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.263/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Rivaldo Souza da Costa, Matrícula nº 137.383-8A, na patente de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1710/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Rivaldo Souza da Costa, matrícula nº 137.383-8A, Major QOAPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Rivaldo Souza da Costa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.284/2022 (Apenso: 15.510/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Emília da Costa Monteiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Pimentel Monteiro, Matrícula nº 054.368-3C, na patente de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1711/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedido à Sra. Ana Emília da Costa Monteiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Pimentel Monteiro, matrícula nº 054.368-3C, na patente de Soldado PM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Emília da Costa Monteiro, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Ana Emília da Costa Monteiro, ficando autorizada a

emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.309/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eleides Fernandes Caetano, Matrícula nº 149.535-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eleides Fernandes Caetano, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Eleides Fernandes Caetano, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Eleides Fernandes Caetano, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.477/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Liliana Macedo Ruiz, Matrícula nº 337-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Rosa Liliana Macedo Ruiz, matrícula nº 337-1, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocupante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, publicado no DOE em 04 de abril de 2018, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Aplicar multa** ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, Prefeito Municipal, nestes autos representando o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, "a" da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM. e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** a Rosa Liliana Macedo Ruiz, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município

de Tabatinga-IPRETAB e ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, Prefeito Municipal, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.606/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jubiçara Auzier da Silva, Matrícula nº 138.338-8A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1714/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jubiçara Auzier da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jubiçara Auzier da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jubiçara Auzier da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.662/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Nunes Praia, Matrícula nº 138.332-9A, na patente de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Nunes Praia, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Nunes Praia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilson Nunes Praia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.712/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Oscar Roberto de Azevedo Soares, Matrícula nº 106.197-6A, no cargo de Artífice, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1716/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Oscar Roberto de Azevedo Soares, matrícula nº 106.197-6A, no cargo de Artífice, classe D, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Oscar Roberto de Azevedo Soares acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a

Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.317/2023** - Pensão concedida a Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.334/2023 (Apenso: 11.165/2023)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Valtina Fernandes Bezerra, no cargo de Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação, Símbolo CC3, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1718/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de aposentadoria da Sra. Valtina Fernandes Bezerra, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação da aposentadoria da Sra. Valtina Fernandes Bezerra, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Valtina Fernandes Bezerra, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4 Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.346/2023 (Apensos: 11.136/2020, 11.991/2018 e 10.703/2023)** - Pensão concedida a Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth, na condição de cônjuge do ex-servidor José Francisco de Oliveira Nazareth, do Orgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 272/2022-GPDRH. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.603/2023 (Apenso: 11.252/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, na condição de Filho do ex-servidor Roosevelt Jobim, Matrícula n° 054.455-8C, na patente de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM **ACÓRDÃO Nº 1720/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, na condição de filho maior inválido do Sr. Roosevelt Jobim, matrícula nº 054.455-8C, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **7.3. Dar ciência** a Sra. Sebastiana Rêgo Jobim, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.571/2023 (Apenso: 11.409/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, Matrícula nº 110.548-5A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários da servidora nos cargos da SEMSA e SEJUSC; **7.2. Conceder prazo** de 15 dias à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC para que justifique o motivo pelo qual a servidora continua em exercício regular em um cargo de Assessor nesta Secretaria, tendo em vista que a mesma já está aposentada por invalidez no cargo da SEMSA; **7.3. Conceder prazo** de 15 dias à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) para que justifique o motivo pelo qual a servidora continua em exercício regular em um cargo de Assessor da SEJUSC, tendo em vista que a mesma já está aposentada por invalidez no cargo da SEMSA; **7.4. Dar ciência** a Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.409/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, Matrícula nº 110.548-5A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1722/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por duplicidade de objeto; **7.2. Dar ciência** à Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.005/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Ramos da Silva, matrícula nº 114.504-5E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 1723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Ramos da Silva, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência B, sob a matrícula nº 114.504-5E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEDECTI), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 381/2023, publicada no DOE em 06 de março de 2023 (fls. 69/70) que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a Sra. Maria de Lourdes Ramos da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Lourdes Ramos da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática,

para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.542/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento de nº 009/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Mãos Amigas - AMA. **ACÓRDÃO Nº 1724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n° 09/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Mãos Amigas - AMA, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 09/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Associação Mãos Amigas - Ama, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, representante Legal da Associação Mãos Amigas - Ama, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** a Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, secretária do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.548/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Marques de Farias, Matrícula nº 125.378-6A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, Nível AF-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1725/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marluce Marques de Farias, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marluce Marques de Farias, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Marluce Marques de Farias, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.689/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Inez Moraes Viana, Matrícula nº 3521, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Inez Moraes Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 3521, lotada na Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0389/2022, de 08 de março de 2022, publicada na mesma data, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso

II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Inez Moraes Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 3521, lotada na Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0389/2022, de 08 de março de 2022, publicada na mesma data, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Inez Moraes Viana, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo depois de cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 12.690/2023 (Apenso: 10.811/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Souza da Silva, Matrícula nº 081.261-7A, no cargo de Professor nível superior 20h 4-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Souza da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Conceição Souza da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria da Conceição Souza da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.128/2023 (Apenso: 13.398/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Pedro Cordovil dos Anjos, na condição de cônjuge da ex-servidora Zelinda Pimentel dos Santos, Matrícula nº 04, no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1728/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal a pensão por morte concedida em favor do Sr. Pedro Cordovil dos Anjos, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa, Sra. Zelinda Pimentel dos Santos, no cargo de Professor, matrícula nº 04, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor do Sr. Pedro Cordovil dos Anjos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Cordovil dos Anjos, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.188/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Grzegorz Maciejewsk, Matrícula n° 160.657-3D, no cargo de Médico "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Graduado, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO Nº**

1729/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Grzegorz Maciejewsk, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Grzegorz Maciejewsk, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Grzegorz Maciejewsk, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.226/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Simone Regina Andrade de Queiroz, Matrícula nº 139.946-2C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1730/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Simone Regina Andrade de Queiroz, matrícula nº 139.946-2C, no cargo de Pedagogo PD20.ESO-III, 3ª Classe, Referência F, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Simone Regina Andrade de Queiroz acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.271/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria do Rosário Inhamuns da Silva, Matrículas n° 010.639-9A e n° 010.639-9B, em dois cargos de Professor Nível Médio 20h 3-F e Professor Nível Médio 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1731/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Manaus Previdência - Manausprev de 30 dias para enviar a este Tribunal de Contas: a) Guia Financeira atualizada que abarque os valores relacionados à matrícula de final 010.639-9A; b) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS de Maria do Rosário Inhamuns da Silva; c) Aplicação do redutor de R$ 1.348,74 no ato de pensão e no contracheque do beneficiário, em relação à matrícula nº 010639-9B, visto que não foi aplicado o redutor disposto no Artigo 24 da EC n. 103/2019; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, acerca da decisão. **PROCESSO Nº 13.274/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Waldecy Saraiva Gomes, Matrícula nº 133.340-2A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do

Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1732/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Waldecy Saraiva Gomes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.318/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Irisnaldo Valente de Lira, Matrícula nº 010.125-7F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1733/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Irisnaldo Valente de Lira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Irisnaldo Valente de Lira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Irisnaldo Valente de Lira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.321/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Andrade, Matrícula nº 133.621-5E, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7º Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1734/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Andrade, PF20-MAG-VII, 7ª classe, referência F, matrícula nº 133.621-7-5E, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de Acordo com a Portaria n° 962/2023, publicado no DOE em 10 de maio de 2023, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Andrade, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Andrade, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.352/2023** - Pensão por Morte concedida a Eduarda Alves de Souza e Eduardo Alves de Souza, na condição de filhos do ex-servidor Sebastião Guara de Souza, Matrícula nº 159607-1A, na patente de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1735/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Eduarda Alves de Souza e Eduardo Alves de Souza, na condição de filhos do ex-servidor Sebastião Guara de Souza, Matrícula nº 159607-1A, na patente de 1º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Eduarda Alves de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Eduardo Alves de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.355/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Raimunda Duarte, Matrícula nº 163.778-9A, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1736/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Raimunda Duarte, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 163.778-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório da Sra. Raimunda Duarte, isto é, da Portaria nº 819/2023, publicada no DOE em 04 de maio de 2023 (fls. 58/60), de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Duarte, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

7.5. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.363/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Lucia Navarro Mitoso, Matrícula nº 012.092-8B, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1737/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Vania Lucia Navarro Mitoso, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vania Lucia Navarro Mitoso, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Vania Lucia Navarro Mitoso, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.411/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, Matrícula nº 133.315-1A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1738/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Decreto do ato de aposentadoria, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM, em favor do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, matrícula 133.315-1A, 2º Tenente QOAPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 13.514/2023 (Apenso: 10.063/2022)** - Retificação da Transferência para a reserva remunerada do Sr. Valmir Martins da Mota, Matrícula nº 054.107-9B, 3º Sargento de QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1739/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Valmir Martins da Mota, Matrícula nº 054.107-9B, na Graduação de 3º Sargento de QPPM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 07 de janeiro de 2022, publicado no DOE em 07 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Valmir Martins da Mota, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo depois de cumpridas as diligências.

PROCESSO Nº 13.518/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2021-SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. **ACÓRDÃO Nº 1740/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2021 firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Organização da Sociedade Civil Associação de apoio às Mulheres Portadoras de Câncer - Lar das Marias, de responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela, representante da referida Organização, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** as contas do Termo de Fomento nº 04/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Organização da Sociedade Civil Associação de apoio às Mulheres Portadoras de Câncer - Lar das Marias, de responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela, representante da referida Organização, à época, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Sra. Adelaide Machado Portela, e seus patronos, da decisão desta corte de Contas; **8.4. Arquivar** os autos depois de cumpridos todos os trâmites legais e regimentais. **PROCESSO Nº 13.542/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Allan Carlos Matos de Oliveira, Matrícula nº 189.647-4A, 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1741/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por invalidez do Sr. Allan Carlos Matos de Oliveira, matrícula Nº 189.647-4A, 2º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de maio de 2023, publicado no DOE em 09 de maio de 2023, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Reforma por invalidez do Sr. Allan Carlos Matos de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Allan Carlos Matos de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.565/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurea Ribeiro Souza, Matrícula nº 065.517-1 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1742/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurea Ribeiro Souza, matrícula nº 065.517- 1 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 356/2023, publicado no DOM em 19 de maio de 2023, conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Aurea Ribeiro Souza, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do

TCE/AM)c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Aurea Ribeiro Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.607/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Rogério Martins Costa, na condição de companheiro da ex-servidora Raiana da Silva Taveira, Matrícula nº 139.070-8A, no cargo de Professor Nível Superior 1-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1743/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor do Rogério Martins Costa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Rogério Martins Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Rogério Martins Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.625/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilka Teles Alcantara, Matrícula nº 161.787-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1744/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade da Sra. Ilka Teles Alcantara, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob matrícula nº 161.787-7B, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", Referência "1", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1025/2023, publicada no DOE em 22 de maio de 2023 (fls. 73/75) que concedeu a aposentadoria por idade da Sra. Ilka Teles Alcantara, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ilka Teles Alcantara, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.714/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izamar Lopes Serrão, Matrícula nº 149.166-0A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1745/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Izamar Lopes Serrão, matrícula nº 149.166-0A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência G1, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1157/2023, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Izamar Lopes Serrão acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.771/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Ataide Lima, Matrícula nº 141.141-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência remuneratória para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1746/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Ataide Lima, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - A, matrícula nº 141.141-1B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "a", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Ataide Lima, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Ataide Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.819/2023 (Apenso: 12.246/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, Matrícula nº 143.392-0C, no cargo de Professor PF20.ESP.III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1747/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, acerca da decisão, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ocilene de Oliveira Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº**

13.831/2023 (Apenso: 11.462/2015) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Emilinha da Silva Cruz, Matrícula nº 104.382-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1748/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Emilinha da Silva Cruz, Matrícula nº 104.382-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-d, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta n.º 423/2023, publicado no D.O.M. em 07 de junho de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Emilinha da Silva Cruz, Matrícula nº 104.382-0A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 423/2023, publicado no DOM em 07 de junho de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Emilinha da Silva Cruz, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo depois de cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 13.853/2023** - Reforma, por Invalidez, do Sr. Marco Aurélio Lopes da Silva, Matrícula nº 115.295-5B, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1749/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez do Sr. Marco Aurélio Lopes da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Reforma por Invalidez do Sr. Marco Aurélio Lopes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marco Aurélio Lopes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.166/2023 (Apenso: 11.594/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Alves Ferreira, Matrícula nº 101.433-1G, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 1750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra.

Maria Auxiliadora Alves Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Auxiliadora Alves Ferreira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.257/2015 (Apenso: 10.374/2015 e 10.849/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Cardoso, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, Matrícula nº 063.756-6 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1751/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Cardoso, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, matrícula nº 063.756-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Leila Cardoso no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.594/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 38/2013, firmado entre a SEPROR e a Associação Beneficente Santa Luzia do Xiborena. **ACÓRDÃO Nº 1752/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente, ocorrida no processo de Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 38/2013-SEPROR celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação Beneficente Santa Luzia do Xiborena, de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia e do Sr. Antônio de Almeida Marques, em razão da paralisação do processo por mais de três anos ou da ausência de atos relevantes na sua instrução, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** da decisão a Sra. Sônia Sena Alfaia, ao Sr. Antônio de Almeida Marques, à Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e à Associação Beneficente Santa Luzia do Xiborena; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 38/2013-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação Beneficente Santa Luzia do Xiborena, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.231/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2009 - MANAUSCULT e o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia-ITEC. **ACÓRDÃO Nº 1753/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e Turismo (MANAUSCULT) (parceiro público), e o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (ITEC) (parceiro privado), de responsabilidades da Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes e do Sr. Carlos Alberto Araújo da Rocha, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas, sem que houvesse notificação válida apta a interromper o

prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, ao Sr. Carlos Alberto Araújo da Rocha, à Fundação Municipal de Cultura e Turismo (MANAUSCULT) e ao Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (ITEC); **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e Turismo (MANAUSCULT), e o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (ITEC), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.329/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz, Matrícula nº 0501, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1754/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 0501, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentações comprobatórias do exercício no serviço público no período de 1977 a 1997, tais como atos de enquadramento; Guia Financeira e certidão do INSS, documentos previstos no artigo 6º, da mesma Resolução; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-Fumpas, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.041/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josenilza Silva dos Reis, Matrícula nº 333, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1755/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Josenilza Silva dos Reis, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, Matrícula nº 333, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Josenilza Silva dos Reis; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.156/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena de Araújo Feitosa, Matrícula nº 10317, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 01, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1756/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena de Araújo Feitosa, matrícula nº 10.0317, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, grupo 01, referência I, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da

Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** ao ato de inativação da Sra. Helena de Araújo Feitosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.200/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Martinha Alfaia, cônjuge do ex-servidor Roberto Batista Arirama, no cargo de Agente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1757/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Martinha Alfaia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, uma vez que estão ausentes da declaração de acumulação de cargos/benefícios, do comprovante do último pagamento/contracheque, do parecer jurídico, do fundamento legal da pensão, da publicação da pensão, e da republicação do ato concessório com detalhes de valor de pensão, com o fundamento legal para seu valor e para a concessão da pensão; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de Pensão por Morte da Sra. Martinha Alfaia; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Martinha Alfaia; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.206/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Medeiros Siqueira, Matrícula nº 221, no cargo de Professor Nível B, Classe I, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1758/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Medeiros Siqueira, no cargo de Professor, nível B, classe I, referência 3, matrícula nº 221, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Medeiros Siqueira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.362/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Juracélia Rodrigues Soares, Matrícula n° 132.797-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1759/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Juracélia Rodrigues Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 11.628/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Eliethe de Souza Albuquerque, na condição de

cônjuge do ex-servidor Jose Gama de Albuquerque, Matrícula nº 009.810-8E, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1760/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Eliethe de Souza Albuquerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Eliethe de Souza Albuquerque; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.884/2023 (Apenso: 10.538/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Amelia Alencar de Brito Queiroz, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Roberto Queiroz Rodrigues, Matrícula nº 137.211-4B, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1761/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Amelia Alencar de Brito Queiroz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta dias), retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Amelia Alencar de Brito Queiroz. **PROCESSO Nº 12.448/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato Couto Lima, Matrícula nº 081.391-5 A, no cargo de Assistente em Saúde-Condutor de Ambulância B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Renato Couto Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Renato Couto Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.574/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Silva Monteiro, Matrícula nº 004.905-0A, no cargo de Assistente Técnico, Classe "C", Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da

Silva Monteiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Silva Monteiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.585/2023 (Apenso: 13.502/2023)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Adalgiza Souza de Aguiar, matrícula n° 001, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Câmara Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1764/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias de prazo ao órgão Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira-FAPENV, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. *Vencido o Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 12.738/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosanilda Barroso Alves, Matrícula n° 136.949-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosanilda Barroso Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rosanilda Barroso Alves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.740/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Ferreira Guimarães, Matrícula nº 863, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Ferreira Guimarães, no cargo de Professor II, matrícula nº 863, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Socorro Ferreira Guimarães no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.798/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Odineia de Aguiar Soares, na condição de genitora do ex-servidor Fabrício de Aguiar Soares, Matrícula n° 14969, no cargo de Agente Administrativo, Classe "B", Nível Grupo 04, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1767/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Odineia de Aguiar Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Odineia de Aguiar Soares; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.806/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto da Silva Santana, Matrícula nº 146.371-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto. **ACÓRDÃO Nº 1768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Alberto da Silva Santana, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência G, matrícula nº 146.371-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Alberto da Silva Santana no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.809/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Pereira Ribeiro, Matrícula nº 160.393-0B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de enfermeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1769/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Pereira Ribeiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Pereira Ribeiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.813/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valcenir Alves Ferreira, Matrícula nº 114.170-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1770/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Valcenir Alves Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 4, matrícula nº 114.170-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Valcenir Alves Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.815/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rui Lopes da Silva, Matrícula nº 117.965-9G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1771/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Rui Lopes da Silva, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 117.965-9G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Rui Lopes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.824/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Andre Elias Almeida Soares, matrícula nº 203.244-9A, no cargo de Técnico da Área de Tecnologia da Informação, 4ª classe, nível B, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1772/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Andre Elias Almeida Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Andre Elias Almeida Soares; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.847/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janice de Souza Pinto, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1773/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias de prazo ao órgão Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo. *Vencido o Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 12.870/2023 (Apensos: 13.420/2023 e 13.878/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Alberto Freire Ladeira, na condição de cônjuge da ex-servidora Cléia Pacheco da Silva Ladeira, Matrículas n° 012.272-6C e n° 012.272-6D, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, com equivalência remuneratória no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1774/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Alberto Freire Ladeira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Alberto Freire Ladeira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.899/2023 (APENSO: 10.352/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lúcia Nascimento de Oliveira, Matrícula nº 063.872-2 A, no cargo de Professora, nível médio 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar lega**l o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Vera Lúcia Nascimento de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 262/2023, publicado no DOM em 19 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Vera Lúcia Nascimento de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.907/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Shirliane Silva Libório, na condição de cônjuge e a Henderson Silva Libório, na condição de filho do ex-servidor Eraldo Chagas Libório, Matrícula nº 223.062-3A, no cargo de Professor PF40.ESP III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1776/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Shirliane Silva Libório e a Henderson Silva Libório, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1145/2023, publicado no DOE em 18 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Shirliane Silva Libório e a Henderson Silva Libório; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.917/2023 (Apenso: 14.831/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Romildo Torres Camelo, Matrícula nº 003.990-0A, no cargo de Médico Especialista II, Nível 4, Referência B, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1777/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Romildo Torres Camelo, no cargo de Médico Especialista II, nível 4, referência B, matrícula nº 003.990-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 858/2023, publicado no DOE em 25 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Romildo Torres Camelo, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.938/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jorge da Silva Reis, na condição de companheiro da ex-servidora Eulires Oliveira Dias, Matrícula nº 207.268-8A, no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1778/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jorge da Silva Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual

nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 805/2023, publicado no DOE em 20 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jorge da Silva Reis; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.941/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, Matrícula nº 003.358-8C, no cargo de Médico Especialista, Nível 4, Classe II, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1779/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 339/2023, publicado no DOE em 25 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.963/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lúcia Aparecida Sisti Pereira Hyppolito, Matrícula nº 141.287-6B, no cargo de Cirurgião Dentista A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1780/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Aparecida Sisti Pereira Hyppolito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 734/2023, publicado no DOE em 28 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Aparecida Sisti Pereira Hyppolito; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.967/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabete Oliveira de Araújo, Matrícula nº 100.058-6B, no cargo de Assistente Operacional, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Elizabete Oliveira de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 809/2023, publicado no DOE em 20 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Elizabete Oliveira de Araújo; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.004/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdelina Veiga da Silva, Matrícula nº 150.592-0A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos

da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valdelina Veiga da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 821/2023, publicado no DOE em 20 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Valdelina Veiga da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.031/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Gerson José de Souza da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Andreza Karen Barreto da Silva, Matrícula nº 194.210-7F, no cargo de Professora PF40-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Gerson José de Souza da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 984/2023, publicado no D.O.E. em 03 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Gerson José de Souza da Silva; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosália Ribeiro Silva, Matrícula nº 154.560-4A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "B", Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao órgão previdenciário Fundação AMAZONPREV, prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste acerca da impropriedade apontada pelo órgão Técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, de acordo com a Portaria nº 832/2022, publicado no DOE em 04 de maio de 2023. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.081/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Matrícula nº 138.094-0C, no cargo de Enfermeira, Classe B, Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, no cargo de Enfermeira, classe B, referência 3, matrícula nº 138.094-0C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 983/2023, publicado no DOE em 05 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.091/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Silveira Almeida, Matrícula nº 064.084-0A, no cargo de

Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1786/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Silveira Almeida, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-10, matrícula nº 064.084-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 343/2023, publicado no DOM em 16 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria José Silveira Almeida, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.092/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Evaneide Marques Veloso, Matrícula nº 102.075-7B, no cargo de Especialista em Saúde-Assistente Social Geral F-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Evaneide Marques Veloso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 301/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no DOM em 03 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Evaneide Marques Veloso; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.102/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cimes Mara Pinheiro de Souza, Matrícula nº 065.203-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar lega**l o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cimes Mara Pinheiro de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 302/2023, publicado no D.O.M. em 03 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cimes Mara Pinheiro de Souza; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.121/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Américo Pereira da Costa, Matrícula nº 148.935-6B, no cargo de Vigia "B" com equivalência remuneratória no cargo de Vigia, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria Compulsória do Sr. Américo Pereira da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea

"A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 853/2023, publicado no DOE em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Américo Pereira da Costa; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.238/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracy Monteiro da Fonseca, Matrícula nº 003.831-8B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "C", Referência 3, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Iracy Monteiro da Fonseca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 845/2023, publicado no DOE em 08 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Iracy Monteiro da Fonseca; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.285/2023** - Pensão por Morte concedida a Carlos Anjelus Souza Araújo, na condição de filho do ex-servidor José Carlos Pereira Araújo, matrícula nº 130.035-0B, no cargo de Professor, nível Superior 1-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1791/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor de Carlos Anjelus Souza Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 249/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no DOM em 14 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor de Carlos Anjelus Souza Araújo; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.302/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Roberto Oliveira de Araújo, Matrícula nº 137.129-0A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1792/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Roberto Oliveira de Araújo, no cargo de Coronel QOPM, matrícula nº 137.129-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com o Decreto de 10 de maio de 2023, publicado no DOE em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Roberto Oliveira de Araújo. **PROCESSO Nº 13.316/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Nunes de Aguiar Parente, Matrícula nº 100.060-8G, no cargo de Professora PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do

órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1793/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Nunes de Aguiar Parente, no cargo de Professora PF40-ESP-III, 3ª classe, referência B, matrícula nº 100.060-8G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 949/2023, publicado no DOE em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Nunes de Aguiar Parente, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.337/2023 (Apenso: 16.533/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jamil Viana de Medeiros, Matrícula nº 102.654-2G, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1794/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Jamil Viana de Medeiros, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, referência A, matrícula nº 102.654-2G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 968/2023, publicado no DOE em 11 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jamil Viana de Medeiros; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.349/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Nunes Batista, matrícula nº 091.416-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Maria Nunes Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 375/2023, publicado no DOM em 24 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria Nunes Batista; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.393/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Moraes Libório Silva, Matrícula nº 162.733-3C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sônia Maria Moraes Libório Silva, no cargo de Pedagogo PD20-ESP-III, 3º Classe, Referência E, Matrícula nº 162.733-3C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição

Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 905/2023, publicado no D.O.E. em 28 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação a Sra. Sônia Maria Moraes Libório Silva, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.425/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Carlos Salles da Silva, matrícula nº 131.511-0A, no posto de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1797/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Carlos Salles da Silva, no posto de 2º Sargento QPPM, matrícula nº 131.511-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Carlos Salles da Silva. **PROCESSO Nº 13.472/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edmilson Tavares Rebouças, Matrícula nº FEC 07/41771, no cargo de Auxiliar Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1798/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Edmilson Tavares Rebouças, no cargo de Auxiliar Administrativo I, matrícula nº FEC 07/41771, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, de acordo com o Decreto nº 204, de 29 maio de 2023, no publicado no DOM em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Edmilson Tavares Rebouças; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.515/2023 (Apenso: 13.669/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia de Carvalho, Matrícula nº 1'18.766-0G, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1799/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar lega**l o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia de Carvalho, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-ADC-VI, 6ª classe, referência A, matrícula nº 102.654-2G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 843/2023, publicado no DOE em 08 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia de Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.568/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Balbina Rita Brasil de Oliveira, Matrícula nº 954-2, no cargo de Professora nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1800/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Balbina Rita Brasil de Oliveira, no cargo de agente de Professora, nível 2-G, matrícula nº 954, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 2198 de 01 de Junho de 2023, publicado no DOM em 05 de Junho de 2023; **7.2. Determinar o registr**o do ato de inativação da Sra. Balbina Rita Brasil de Oliveira, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.627/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Luís dos Santos Corrêa, Matrícula nº 131.558-7A, no posto de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1801/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Luís dos Santos Corrêa, na patente de Subtenente QPPM, matrícula nº 131.558-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Luís dos Santos Corrêa. **PROCESSO Nº 13.685/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Carla Lizandra de Araújo Freire, Matrícula nº 168.054-4B, no cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1802/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Carla Lizandra de Araújo Freire, no cargo de Escrivão Policial, 1ª classe, matrícula nº 168.054- 4B, de acordo com a Portaria nº 1063/2023, publicado no DOE em 23 de maio de 2023; **8.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, tome as providências necessárias de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de atualizar o valor da Gratificação de exercício Policial, tomando-se por base a referência ao exercício de 2022, bem como, por via de consequência, a Gratificação de Curso de 25%. Ressalte-se que o Laudo Técnico e o Parecer Ministerial deverão acompanhar a comunicação dirigida à AMAZONPREV. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.743/2023 (Apenso: 10.294/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria

Amália Affonso, Matrícula nº 020.473-0D, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1803/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Amália Affonso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1153/2023, publicado no DOE em 23 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Amália Affonso; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.749/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Camelo Cavalcanti Júnior, Matrícula nº 072.822-5 B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista SOS B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1804/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Camelo Cavalcanti Júnior, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista S.O.S. B-09, matrícula nº 072.822-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 422/2023, publicado no DOM em 06 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Camelo Cavalcanti Júnior, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.758/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Simone Batista Farias, Matrícula nº 081.798-8D, no cargo de Assistente Administrativo A-VI-II, da Casa Civil da Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Simone Batista Farias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 412/2023, publicado no DOM em 05 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Simone Batista Farias; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.780/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Neido Fragoso Pacheco, Matrícula 131.526-9A, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Neido Fragoso Pacheco, no cargo de Major QOAPM, matrícula nº 131.526-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, de acordo com o Decreto de 1º de

Junho de 2023, publicado no DOE em 01 de junho de 2023; **8.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Neido Fragoso Pacheco. **PROCESSO Nº 13.818/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. José Vieira Sampaio, Matrícula nº 005.982-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços com equivalência para cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. José Vieira Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1181/2023, publicado no DOE em 01 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Vieira Sampaio; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.913/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leonete de Souza Antunes, Matrícula nº 112.221-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1808/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Leonete de Souza Antunes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1236/2023, publicado no DOE em 01 de junho de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Leonete de Souza Antunes; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.935/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maria Cavalcante, Matrícula nº 073.044-0 B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista SOS B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1809/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Maria Cavalcante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 456/2023, publicado no DOM em 20 de junho de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Maria Cavalcante; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.944/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cosme Vigilato, Matrícula nº 112.150-2B, no cargo de Médico (graduado), Classe I, Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Cosme Vigilato, no cargo de Médico, classe I, referência 4, matrícula nº 112.150-2B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1354/2023, publicado no DOE em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Cosme Vigilato, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando outra para o décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (convocado para compor quórum)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 18/7/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: O Procurador João Barroso encerra sua participação nas nossas sessões esse mês, conforme Portaria MPC/AM nº 03 de 14 de março de 2023. Agradeço, pessoalmente, sua participação em nossas sessões, eminente Procurador. Informo, ainda, que aguardamos a manifestação do Ministério Público de Contas sobre o novo Procurador designado para acompanhar as próximas sessões. Faculto a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, Conselheiro Josué, Auditores, Procurador, desejando

um bom dia a todos. Quero registrar o voto de parabenização ao Procurador João Barroso que fez aniversário, que Deus possa lhe abençoar com muitos anos de vida e muitas felicidades. Muito obrigada! Presidente: Muito obrigado, Conselheira! Ratifico aqui, também, minhas felicitações ao Procurador João Barroso, desejando tudo de bom em sua vida pessoal e em seus projetos profissionais. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia, Senhor Presidente, bom dia a todos, todas as nossas servidoras. Quero agradecer a Deus pela data de hoje, desejar a todos um bom dia de trabalho e, claro, parabenizar o Procurador João Barroso, ao qual tenho a alegria de ser amigo pessoal, também. Bom dia a todos e muito obrigado**.** Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, meu bom dia a todos. Também me somo às manifestações dirigidas ao Procurador João Barroso, receba meu fraternal abraço, meu querido, muita saúde e muita paz, ao tempo que eu também desejo uma excelente sessão a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, também quero deixar registrado meus cumprimentos ao Procurador João Barroso, muitas felicidades, muitos anos de vida. Parabéns! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Barroso de Souza: Bom dia, Presidente, queria cumprimentar os demais Conselheiros daqui da Primeira Câmara, Conselheira Yara Lins, Conselheiro Josué Neto, Josué Cláudio, como ele prefere, cumprimentar o Auditor Alípio Firmo e o Auditor Luiz Henrique. Agradecer as felicitações de carinho e afeto. Senhor Presidente, eu vou dar um *spoiler* aqui, já saiu a Portaria do MPC designando o novo Procurador da Primeira Câmara, Dr. Carlos Alberto, e da Segunda Câmara, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho. De antemão agradeço esse período que trabalhamos juntos, seis meses, que é o tempo que cabe a cada Procurador, agradeço a hospitalidade, a cortesia e, sobretudo, o carinho que eu também nutro por cada uma de Vossas Excelências. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.805/2017 (Apenso: 11.203/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 04/2014, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.203/2017** - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito do Município de Itacoatiara, referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 4/2014, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.429/2022** - Contratação Temporária de Servidores no Exercício 2019, realizada pela Prefeitura de Tefé para diversas funções temporárias. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.846/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas - AVAM. **Advogado(a):** Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM 4271. **ACÓRDÃO N° 2009/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 18/2013 - SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL (concedente), representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva – Secretária da SEJEL, à época e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas – AVAM (convenente), representada pelo Sr. Ilídio Antônio Barbosa Formoso, Presidente da AVAM, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 18/2013 - SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL (concedente), representada pela

Sra. Alessandra Campelo da Silva - Secretária da SEJEL, à época e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas - AVAM (convenente), representada pelo Sr. Ilídio Antônio Barbosa Formoso, Presidente da AVAM, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** aos Senhores Alessandra Campelo da Silva e Ilídio Antônio Barbosa Formoso, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, tão somente pelo reconhecimento da Prescrição Punitiva/Ressarcitória, estando de acordo nos demais itens.* **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com Vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.010/2021** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n° 50/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N° 1864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 50/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Tapauá (convenente), de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, em razão da aprovação de plano de trabalho sem nível de detalhamento adequado e necessário ao atingimento da finalidade pública, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 50/2019 - SEPROR, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão das ausências de: comprovantes de movimentação financeira; comprovantes de despesas; realização de procedimento licitatório; comprovação física do ajuste; e comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente; **8.3. Considerar** em Alcance no montante de R$ 50.000,00, o Sr. José Bezerra Guedes, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de demonstração de execução física do objeto do ajuste, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** no *quantum* de R$ 13.654,39 ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das graves infrações às

normas identificadas quando da ausência de comprovação de ciência do ajuste à Casa Legislativa (art. 12, alínea "j") e da aprovação de plano de trabalho sem nível de detalhamento adequado e necessário ao atingimento da finalidade pública (art. 6º da Resolução TCE/AM nº 12/2012). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** no *quantum* de R$ 13.654,39 ao Sr. José Bezerra Guedes, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das graves infrações às normas identificadas quando das ausências de: comprovantes de movimentação financeira (artigo 18 da Resolução TCE/AM nº 12/2012); comprovantes de despesas (artigo 38, alínea "m", §3º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012); realização de procedimento licitatório (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal); comprovação de execução física do objeto do ajuste (artigo 38, alínea "b" e "e" da Resolução TCE/AM nº 12/2012); e comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente (artigo 38, alínea "j", da Resolução TCE/AM nº 12/2012). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, encaminhando-lhe cópias destes autos para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** da presente ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, ao Sr. José Bezerra Guedes, à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e à Prefeitura Municipal de Tapauá, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**. **PROCESSO Nº 13.758/2017** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidonio Trindade Gonçalves (Prefeito), referente às Parcelas do Termo de Convênio n° 096/2010 - firmado com a PM de Tefé. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.271/2021** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 186/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogado:** Hericson de Almeida Madureira OAB/AM 6322. **ACÓRDÃO N° 2007/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em relação ao Termo de Convênio nº 186/2005 - SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, sob a responsabilidade de Marly Honda de Souza Nascimento, e o Município de Codajás, sob a responsabilidade de Abraham Lincoln Dib Bastos, tendo por objeto Apoio Financeiro para os serviços de reforma da Escola Estadual Prof. José Melo de Oliveira, localizada no Município de Codajás; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 186/2005 - SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC sob a responsabilidade de Marly Honda de Souza Nascimento, e o Município de Codajás, sob a responsabilidade de Abraham Lincoln Dib Bastos, tendo por objeto Apoio Financeiro para os serviços de reforma da Escola Estadual Prof. José Melo de Oliveira, localizada no Município de Codajás, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 186/202005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Codajás, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes mediante repasse de recursos para os serviços de reforma da Escola Estadual Prof. José Melo de Oliveira, localizada na Sede do Município, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal nesta Proposta de Voto); **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Codajás sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual - MPE/AM; **8.7. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.480/2021** - Prestação de Contas do Sr. Airton Ângelo Claudino, Secretário da SEPLAN, referente a Parcela do Convênio nº 002/2014, firmado entre a antiga SEPLAN e o SEBRAE. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.894/2021 (Apensos: 14.890/2021, 14.898/2021 e 14.897/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 62/2009, firmado com a SEINF. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.898/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fúllvio da Silva Pinto, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 062/2009, firmado com a SEINF - Secretaria de Estado de Infraestrutura. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.897/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado com a SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.890/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 62/2009, firmado com a SEINF. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR*

CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. **PROCESSO Nº 15.280/2021 (Apensos: 15.281/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO N° 1907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON - IRB - CNPTC - ABRACOM Nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009 de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por haver as seguintes irregularidades: Ausência de lista de beneficiários do projeto de modo a possibilitar a análise quanto à efetividade do ajuste; e Remessa Intempestiva da Prestação de Contas; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução; **8.6. Arquivar** com Resolução do Mérito por reconhecer o instituto da Prescrição Quinquenal e intercorrente, nos termos do parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.7. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 35 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 15.281/2021 (Apenso: 15.280/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª e última Parcela do Termo de Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogado:** Katiuscia Câmara Elias OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO N° 1908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a Prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos; **7.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2009,

firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009 de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por haver as seguintes irregularidades: Ausência de lista de beneficiários do projeto de modo a possibilitar a análise quanto à efetividade do ajuste; e Remessa Intempestiva da Prestação de Contas; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução; **7.6. Arquivar** com Resolução do Mérito por reconhecer o instituto da Prescrição Quinquenal e Intercorrente, nos termos do parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **7.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 36 do Relatório/Voto. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.982/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2010-SEDUC/Prefeitura Municipal de Envira. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Daniel Higor Gomes Ramos - OAB/AM 14215. **ACÓRDÃO N° 1960/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** da Pretensão Punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 34/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura de Envira, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, respectivamente, uma vez decorridos mais de cinco anos, entre a data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a Corte de Contas e a data da primeira notificação válida nos autos, sem que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agisse no sentido de apurar eventuais irregularidades, julgando o feito com Resolução de Mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Rômulo Barbosa Mattos, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e à Prefeitura de Envira, por intermédio de seus patronos ou representantes respectivamente; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 34/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura de Envira, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.512/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino, Matrícula nº 015.229-3D, no cargo de Médico III Mestre, Nível 3, Referência "A", da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM. **ACÓRDÃO N° 1965/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, nos termos do art. 264, §3º do Regimento Interno do TCE/AM, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas; **7.2. Oficiar** a Amazonprev para que oficie à Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM e à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA no sentido de que encaminhe o controle de frequência da interessada e demais documentos que comprovem a compatibilidade de horário. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.416/2018** - Prestação de Contas do Sr Atevaldo Menezes da Silva (Representante) referente ao Termo de Convênio n° 11/2011, firmado entre a SEMASDH e a Associação Philippe Sociais da Comunidade Nova Alianca C.N.A. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.527/2018** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Agnaldo da Paz Dantas (prefeito de Codajás), referente a Parcela Única do Termo de Convênio n° 080/2010 firmado com a Ciama. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.511/2018 (Apenso: 13.510/2018)** - Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã-AM, referente a 1º Parcela do Convênio nº 28/2013, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.510/2018** - Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 28/13, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.161/2018 (Apenso: 10.985/2019)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.985/2019** - Prestação de Contas do Sr. Antonio Maxwell de Oliveira Eufrásio referente ao Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a SUSAM e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.001/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 08/2017, firmado entre a SEPED e a Associação Mãos Unidas pelo Autismo-MUPA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.021/2019** - Prestação de Contas referente ao Convênio n° 05/2015 - PROCALCARIO, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.550/2020** - Prestação de Contas do Sr. Isaac Gomes Benayon referente ao Termo de Convênio nº 10/2016, firmado entre a SEMED e a Associação do Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.376/2020 (Apensos: 11.380/2020, 11.378/2020 e 11.377/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Marcos dos Santos Bindá, Presidente da Federação dos Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima - FEPESCA, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 05/2008, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.378/2020** - Prestação de Contas do Sr. Marcos dos Santos Bindá, Presidente da Federação dos Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 05/2008, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.380/2020** - Prestação de Contas do Sr. Marcos dos Santos Binda, Presidente da FEPESCA, referente à Parcela Única do 9º Termo Aditivo do Convênio nº 5/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.377/2020** - Prestação de Contas do Sr. Marcos dos Santos Bindá, Presidente da Federação dos Pescadores do Estados do Amazonas e Roraima, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 05/2008,

firmado com a Seinfra. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.869/2020** - Prestação de Contas da Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, relativa ao Termo de Parceria nº 002/2006. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.021/2020 (Apensos: 13.023/2020 e 13.022/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 021/2010, firmado com a SUSAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.023/2020** - Prestação de Contas do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 021/2010, firmado com a SUSAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.022/2020** - Prestação de Contas do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 21/2010, firmado com a SUSAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.397/2020** - Prestação de Contas do Sr. Leandro Silva de Souza, Presidente da Associação dos Moradores do Sant'ana no Município de Manacapuru, referente ao Convênio nº 38/2011, firmado com a SEPROR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.542/2020** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 7/13-SEJEL/OSCIP - PROSAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.677/2020 (Apensos: 13.652/2020 e 13.702/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas, referente a Parcela Única do Convênio nº 063/2012, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.702/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da AGFM - Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Convênio nº 47/12, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.652/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Convênio nº 67/12, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.594/2020 (Apensos: 15.596/2020, 15.595/2020, 15.597/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.595/2020** - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.596/2020** - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente a 4ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a SEPROR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.598/2020** - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente a 5ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.597/2020** - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente ao 3ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.035/2021** - Prestação de Contas do Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, referente a Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 033/2013, firmado com a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.652/2021 (Apenso: 15.165/2021)** - Pensão Concedida ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de Cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula n° 125.686-6A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº**

15.165/2021 - Pensão Concedida ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de Cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula n° 202.205-2A, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SES - AM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.431/2022** - Contratação Temporária de Servidores no exercício 2018, realizada pela Prefeitura de Tefé para diversas funções temporárias. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.025/2022 (Apenso: 16.885/2020)** - Pensão Concedida aos Srs. Railan Almeida Rabelo, Alan Delon Almeida Rabelo e Liegene Almeida Rabelo, na condição de filhos do ex-servidor Antenogenes Rodrigues Rabelo, Matrícula n° 155.066-7B, no cargo na Graduação de 3° Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.054/2022 (Apenso: 14.432/2022)** - Pensão Concedida ao Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, Matrícula n° 000.004-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.836/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, Matrícula nº 217, no cargo de Gari (a), Nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de acordo com o Decreto nº 157, de 03 de Março de 2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.106/2022 (Apensos: 16.241/2022 e 16.243/2022)** - Pensão Concedida a Sra. Cleonice Santos de Sena, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Alberto Dias da Luz, Matrícula n° 006.604-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª Classe, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.478/2022** - Pensão Concedida ao Sr. Rudinei da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Juan Ricardo, Matrícula nº 224.161-7-A, no cargo de Professor Mestre Assistente Nível a 40 Horas, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.562/2023 (Apensos: 14.846/2022 e 15.366/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lucelena Duarte Pereira Silva, na condição de Cônjuge, e a Sra. Simone de Britto Freire Silva, na condição de Filha do ex-servidor José Ribamar de Jesus Oliveira Silva, Matrícula n° 002.326-4B, no cargo de Juiz de Direito, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.110/2023 (Apensos: 16.044/2021 e 14.037/2022)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Joel Soares de Santana, Matrícula n° 003.359-6H, no cargo de Médico Graduado, Nível 4, 1ª Classe, Referência "C", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.287/2023** - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Manaus Previdência - MANAUSPREV no exercício de 2022 através de concurso público de Número: 0002/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.435/2023 (Apenso: 12.958/2018)** - Aposentadoria da Sra. Zulmarina Ricardo Pereira, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios, ao cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 143.342-3B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.559/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Percilia Batista Menezes, Matrícula n° 358, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.935/2023** - Prestação de Contas, parcela única do Termo de Convênio nº 22/2019, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutaí. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.962/2023** - Prestação de Contas, Parcela Única, do Termo de Convênio nº 055/2019, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutaí. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.142/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalva Brandao da Silva, Matrícula n° 4.207-8A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.165/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas

da Silva, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.441/2023 (Apensos: 12.618/2023 e 12.621/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Henrique Soares Ipiranga, na condição de companheiro da ex-servidora Elieth da Silva Bezerra, Matrículas n° 025.737-0C e n° 025.737-0D, em dois cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.580/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Socorro Oliveira dos Santos, Matrícula nº 093.083-0 C, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-03, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.607/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldemir dos Santos Dias, Matrícula nº 107.226-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.739/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Correa Assunção, Matrícula nº 156.541-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.906/2023 (Apensos: 12.200/2023 e 13.364/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Raimunda Graça Sabino Ramos, na condição de cônjuge do Ex-servidor Jesus Wildes Farias Múrcia, Matrícula n° 000.195-3A, no cargo de Escrivão, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.945/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, Matrícula n° 002.239-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.962/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Airton Corrêa Lima, na condição de Companheiro da ex-servidora Izanete Almeida da Silva, Matrícula n° 1613, no cargo de Professor II, Nível "B", Classe I, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.990/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Cecilia Silva de Santa Ana, Matrícula nº 019.869-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.005/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Gilson Souza de Araújo, na condição de companheiro da ex-servidora Neida Ferreira França, Matrícula n° 014.623-4A, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.020/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Reinaldo Alves de Menezes, Matrícula nº 004589-6B, no Cargo de Médico II, Especialista, Nível 3, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.035/2023 (Apenso: 10.871/2023)** - Aposentadoria Voluntária do ex- Servidor, Sr. Eduardo Mendonca de Lima, Matrícula nº 110.268-0F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF30-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.045/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Juraci Idelfonso Fernandes, Matrícula nº 190.030-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.157/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lindalva Peres de Souza, Matrícula nº 383-1, no cargo de Professora Classe B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Beruri. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.170/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimar Souza Fernandes, Matrícula nº 136.582-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.183/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 017/2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, firmado entre o Subcomando de

Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.202/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Bento de Figueiredo Neto, Matrícula nº 131.623-0A, o posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.212/2023 (Apenso: 11.386/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neila Rita Ferreira de Melo, Matrícula n° 065.846-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Dermatologista Sanitária D-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.217/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Alberto Moreira Menezes, Matrícula n° 000.620-3A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.241/2023 (Apensos: 13.028/2015 e 13.674/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Armandina Dias Simoes de Oliveira, Matrícula nº 016.549-2F, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.265/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Tamilton Nobre Nunes, Matrícula nº 131.655-9A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.315/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dina Oliveira da Costa Moinhos, Matrícula nº 145.721-7A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.328/2023** - Pensão Concedida a Sra. Enei de Souza Tavares, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel de Souza Tavares, Matrícula nº 634, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.338/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Djalma Feitosa de Souza, Matrícula nº 115.828-7B, no cargo de Motorista 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.341/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia de Oliveira Freitas, Matrícula nº 143.318-0A, no cargo de Professor LPF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.357/2023** - Aposentadoria Voluntária do Senhor Adilson Penedo de Araújo, Matrícula nº 009.528-1h, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.368/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês da Silva Soares, Matrícula nº 150.587-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.375/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Sena de Souza, Matrícula nº 011.380-A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.376/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Walter de Oliveira Braga, Matrícula nº 141.708-8B, no cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.380/2023 (Apensos: 11.920/2021 e 15.067/2022)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, Matrícula nº 081.334-6A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.431/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Helena Farias Macedo, Matrícula nº 5140, no cargo de Merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.449/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera

Lúcia Pena Barros, Matrícula nº FEE03/41296, no cargo de Auxiliar de Serviço da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.451/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Mara Botelho dos Santos, Matrícula nº 064.998-8 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.459/2023 (Apensos: 15.957/2022 e 14.616/2022)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Cidalia Aragao de Lima, Matrícula nº 080.566-1 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.615/2023 (Apenso: 13.065/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês Ferreira Gonçalves, Matrícula nº 008.006-3 B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.624/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lidice Cortezao Barros, Matrícula nº 081.585-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.638/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Benoa Maia de Lima, Matrícula nº 077.501-0E, no cargo de Assistente em Saúde - Agente de Zoonoses I C-7, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.641/2023 (Apensos: 12.903/2021)** - Revisão da Aposentadoria do Sr. Alvanir de Oliveira Sousa, Matrícula nº 075.401-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.665/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.680/2023 (Apensos: 12.697/2014)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Nazaré Eliane de Oliveira Pontes, Matrícula nº 065.029-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.683/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jardel Seixas Ribeiro, Matrícula nº 126.654-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.688/2023** - Pensão Concedida a Sra. Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha da ex-servidora Alessandra Regina dos Santos Moreira, Matrícula nº 086.337-8B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.712/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Coeli Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 113.821-9B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.729/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ernesto Santos da Silva, Matrícula nº 138.322-1A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.731/2023** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Victor Pereira França, Matrícula nº 131.327-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.747/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Menaia Bulcão de Lima Brito, Matrícula nº 088.227-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.756/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida Batista Bastos, Matrícula n° 604, no cargo de Professor, Classe 5ª, carga horária 20 Horas, código PF20-MAG-IV 10%, Referência Letra "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.793/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Grecely de Oliveira Andrade, Matrícula nº 130.001-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado -

FMT/HVD. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.806/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arnoldo Sebastião do Carmo Velloso, Matrícula nº 158.334-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.811/2023 (Apensos: 15.396/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto, Matrícula nº 159.325-0A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.824/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaldete Siqueira de Souza, Matrícula nº 065.987-8A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 438/2023. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.830/2023 (Apenso: 11.905/2021)** - Pensão Concedida a Sra. Iranilce Rodrigues, na condição de companheira do ex-servidor Cloves Batista Pereira, Matrícula nº 079.850-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-I-II, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.839/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Magalhães da Silva, Matrícula nº 000.990-3F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.840/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ronaldo Cardoso, Matrícula n° 137.396-0A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.857/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antonio Alem Viana de Souza, Matrícula nº 131.582-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.868/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Teomario Mauricio Braga da Gama, Matrícula nº 138.475-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.890/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antonio Pinheiro de Souza, Matrícula nº 137.163-A0, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.919/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maristela Leite da Piedade, Matrícula n° 009.275-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.925/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Renilda Santos de Assis, Matrícula nº 083.666-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.945/2023 (Apenso: 14.400/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivete Ribeiro Farias, Matrícula nº 183.319-7A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-I, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.975/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosana Maria Moreira Marinho, Matrícula n° 1523, no cargo de Professor (A), Classe 4ª, Carga Horária 20 horas, Código PF20-LPL-IV 10%, Referência "F", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.056/2023 (Apensos: 16.334/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arlindo José Fonseca, Matrícula nº 143.570-1A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.075/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Ribeiro Colares, Matrícula nº 068.189-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.087/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Benedita Colares Marques, Matrícula nº 359, no cargo de Professora, 20 horas, Código PF20-ESP-III 15, Referência "G", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.093/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalila Ferreira da Silva,

Matrícula nº 119.082-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.118/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.162/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar Pereira de Lima, Matrícula nº 104.698-5B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.166/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Kezio Emilio Silva e Silva, Matrícula nº 20065-4, no cargo de Médico Generalista Q-1, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.170/2023 (Apenso: 14.606/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalvalice da Silva Coelho, Matrícula nº 130.608-1E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.194/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alcinete Alves dos Santos, Matrícula nº 1143, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.201/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hildeci Arruda da Silva, Matrícula nº 161.896-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.209/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel do Rosário Ribeiro, Matrícula nº 029.706-2C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.241/2023 (Apensos: 10.685/2013, 12.846/2023 e 10.476/2013)** - Pensão concedida à Sra. Almires Oliveira do Rêgo, na condição de cônjuge do ex-servidor Heraldo Nogueira do Rêgo, Matrícula n° 133.120-5E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alice Helena Lopes Alves, Matrícula nº 100.746-7e, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.408/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nilson Oliveira Pereira, Matrícula nº 063.094-2B, no cargo de Especialista Em Saúde - Médico Ginecologista-Obstetra II-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.421/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Diana Farias Santos, Matrícula nº 074.236-8E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.446/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco Batista Neves, Matrícula nº 108.613-8A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.461/2023 (Apenso: 14.564/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Tereza Batista Barroncas, na condição de cônjuge do ex-servidor Joaquim Moreira Barroncas, Matrícula nº 021.562-7A, no cargo de Professor Distrital Estabilizado, Nível "01", com equivalência remuneratória no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.607/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nubia de Souza Rocha, Matrícula nº 149.230-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS**

RODRIGUES DOS SANTOS. **PROCESSO Nº 10.266/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 003/2013, firmado entre a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL e a PROSAM. **Advogados:** Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO N° 1811/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, à época (Concedente) e a PROSAM – Programas Sociais da Amazônia, à época, representada pelo Sr. Paulo Cesar Fontes, Diretor-Presidente do PROSAM–Programas Sociais da Amazônia, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.055/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 17/2011, firmado entre a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL e a IUPAM. **ACÓRDÃO N° 1812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Prescrição Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Júlio César Soares da Silva, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a Prescrição Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, à SEJEL e ao IUPAM desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.050/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro de n° 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida. **Advogado(s):** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM nº 6333, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM nº 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM nº 6574. **ACÓRDÃO N° 1813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória e a prescrição intercorrente ao concedente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória e a prescrição intercorrente ao convenente, Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3.**

Julgar Legal o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 05/2016 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época (Concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, representada pelo Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a 1ª e 2ª Parcelas da Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 05/2016 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época (Concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, representada pelo Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época (Concedente), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** aos Senhores Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época (Concedente) e Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.8. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.021/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 18/2016, firmado entre a SEPED e a AMA. **Advogado:** Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos-OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO N° 1814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** intercorrente em relação à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e ao Sr. Lauro Azevedo de Souza, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória com Resolução do Mérito, em relação ao Sr. Lauro Azevedo de Souza, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Fomento n° 18/2016 - SEPED e 1ª Termo Aditivo, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas - Ama/AM representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Lauro Azevedo de Souza, conforme disposto no art. 2º da Lei n° 2423/96; **8.4. Julgar Regular** a Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Fomento n° 18/2016 - SEPED e 1ª Termo Aditivo, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas - AMA/AM, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Lauro Azevedo de Souza, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ao Sr. Lauro Azevedo de Souza, à Seped e à Associação de Amigos do Autista no Amazonas - Ama/AM, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.222/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 49/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo e Folclórico Cara Waça. **ACÓRDÃO N°**

1815/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória com Resolução do Mérito, em relação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 49/2014 - SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Grêmio Recreativo e Folclórico Cará Waça, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio n° 49/2014 - SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo e Folclórico Cará Waça, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à SEC, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Grêmio Recreativo e Folclórico Cara Waça - Cara Branco, ao Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.423/2019 (Apensos: 14.042/2021 e 14.102/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 002/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO N° 1816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 002/2018 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Seinfra (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei n° 2.423/1996; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA a devida observância da legislação vigente na celebração de convênios, sobretudo, quanto à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.042/2021 (Apensos: 11.423/2019 e 14.102/2021)** -

Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO N° 1817/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei n° 2.423/1996; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra a devida observância da legislação vigente na celebração de convênios, sobretudo, quanto à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.102/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO N° 1818/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei n° 2.423/1996; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA a devida observância da legislação vigente na celebração de convênios, sobretudo, quanto à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n° 8.666/93; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.146/2019 (Apensos: 11.882/2022 e 14.854/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 14/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Eirunepé. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM nº 8243, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351. **ACÓRDÃO N° 1819/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Reconhecer/Rejeitar** a

prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 14/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar Regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.854/2021** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 14/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO N° 1820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeitura Municipal de Eirunepé, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), nos termos do artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, c/c o artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior,

Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.882/2022 (Apensos: 13.146/2019 e 14.854/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Eirunepé. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO N° 1821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito da Prefeitura Municipal de Eirunepé, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), nos termos do artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, c/c o artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.147/2019 (Apensos: 14.855/2021 e 14.850/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 28/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e o Município de Barreirinha. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 103 51, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO N° 1822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Glênio José Marques Seixas, representante da Prefeitura Municipal de Barreirinha à época, nos moldes do art. 148 da Resolução nº 004/2002; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Glênio José Marques Seixas, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha à época, considerando a existências de pontos omissos em relação aos dispositivos legais que fundamentam a multa e o alcance aplicado, passando-se a modificar o Acórdão nº 692/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos presentes autos, nos seguintes termos: **8.3.** Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R$

6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do Art. 307 e 308, II, b da Resolução nº 004/2003-TCE/AM c/c Art. 53 e 54 da Lei Estadual 2423/96, pelas impropriedades não sanadas, 4.1.1.2, 4.1.2.3, 4.1.2.5, 4.1.3.2 e 4.1.4.1 na prestação de contas do Termo de Convênio n° 028/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.** Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de Superfaturamento por Sobrepreço identificado e quantificado pela DICOP no Laudo Técnico Conclusivo n° 064/2022, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, **8.5.** Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa /Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda no valor de 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de Superfaturamento por Sobrepreço identificado no Laudo Técnico Conclusivo n° 064/2022-DICOP, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. - Mantenham-se os demais termos da decisão embargada. **PROCESSO Nº 15.386/2019** - Aposentadoria da Sra. Eronilde da Silva Costa, Professora, Referência 3, Matrícula n° 354-1, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO N° 1823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Eronilde da Silva Costa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.948/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 04/2007, firmado entre a Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS e o Instituto Dignidade Para Todos-IDPT. **ACÓRDÃO N° 1824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, razão pela qual deixo de aplicar sanções, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº

002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Parceria n° 004/2007-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, conforme art. 1º, VIII, IX, XVI, 32, IIV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 a 257 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Parceria n° 004/2007-SEAS, em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado com remessa de cópia dos autos, para avaliar a situação da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do 22, §3º da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à SEAS, à Instituição Dignidade para Todos e aos herdeiros do Sr. Lacerda Carlos Júnior, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo em relação à Sra. Lacerda Carlos Júnior, por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, em razão do seu falecimento antes da apresentação de defesa; **8.7. Arquivar** o processo em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.793/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 107/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Difusão Amazonas. **ACÓRDÃO N° 1825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** o Direito do Requerente Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, concedente e Secretário da SEC, a prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** o Direito da Requerente Sra. Beatriz da Silva Domingues, convenente, Representante da Associação Difusão Amazonas, a prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 107/2013-SEC, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura (SEC), sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época e da Associação Difusa Amazonas, representada pela Sra. Beatriz da Silva Domingues, representante da Associação Difusão Amazonas à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Sra. Beatriz da Silva Domingues, responsável pela Associação Difusão Amazonas à época, e Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, representante da Secretaria de Estado de Cultura - SEC à época, a Sra. Beatriz da Silva Domingues, representante da Associação Difusão Amazonas à época, e demais interessados. **PROCESSO Nº 12.940/2020 (Apenso: 11.247/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 57/2014, firmado com SEDUC. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414 **ACÓRDÃO N° 1826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória com Resolução do Mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Castro Furtado, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº

132; **8.2. Julgar Legal** o Termo de Convênio n° 57/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Deputado Armando Mendes, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Castro Furtado, conforme disposto no art. 2º da Lei n° 2423/96; **8.3. Julgar Regular** a Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio n° 57/2014-SEDUC, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Julgar Irregular** a Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio n° 57/2014-SEDUC, em relação à Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Castro Furtado, por permanência da impropriedade 3 do Laudo Técnico Preliminar nº 927/2017-DEATV - Grupo de Trabalho, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à SEDUC, à Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Castro Furtado, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.247/2017 (Apenso: 12.940/2020)** - Tomada de Contas Especial referente a 2° Parcela do Termo de Convênio n° 57/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitarios da Escola Estadual Deputado Armando Mendes. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO N° 1827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** intercorrente com Resolução do Mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Castro Furtado, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar Regular** com ressalvas a Tomada de Contas referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio n° 57/2014 - SEDUC, em relação ao Rossieli Soares da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Julgar Irregular** a Tomada de Contas referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio n° 57/2014 - SEDUC, em relação à Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Castro Furtado, por permanência da impropriedade 1 e 3 da Notificação nº 282/2021 - DEATV, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à SEDUC, à APMC da Esc. Est. Armando Mendes, ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Castro Furtado, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.448/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2012, firmado entre a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 1828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, à concedente, Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época (Concedente), por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, à convenente, Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, à época (Convenente), por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o

Termo de Convênio nº 28/2012 - SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época (Concedente) e a Fundação São Jorge, representada pela Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar Regular** com ressalvas a 1ª e 2ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2012 - SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época (Concedente) e a Fundação São Jorge, representada pela Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** às Senhoras Alessandra Câmpelo da Silva, Secretária da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época (Concedente) e Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.920/2020 (Apensos: 16.921/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 041/2012, firmado com a SEINFRA. (Processo Físico Originário n° 7325/2012). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.921/2020** - Prestação de Contas do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, referente a 2ª e 3ª Parcelas do Convênio nº 41/12, firmado com a SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.927/2021 (Apensos: 14.933/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.928/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINFe o Município de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 003/2008-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar Regular** a 1ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à

época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.932/2021 (Apensos: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.931/2021, 14.928/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado com a SEINF e Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** o saldo remanescente da 5ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.928/2021 (Apensos: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 003/2008, firmado entre a SEINF e o Município de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a 3ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud

Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.929/2021 (Apensos: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.928/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a 4ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.930/2021 (Apensos: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.928/2021, 14.929/2021)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINF e o Município de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a 5ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008 – SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época

(Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.931/2021 (Apensos: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.932/2021, 14.928/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente ao 2º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 003/2008-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.933/2021 (Apensos: 14.927/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.928/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1836/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996- LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos

termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.325/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wander José Costa do Espirito Santo, Matrícula n° 111.018-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1837/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Wander José Costa do Espírito Santo, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", Matrícula nº 111.018-7B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 1858/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 04 de Novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Wander José Costa do Espírito Santo, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.101/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abib Brasilino de Souza, Matrícula n° 109.283-9A, na Graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Abib Brasilino de Souza; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §4º, da Lei n° 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.533/2023 (Apenso: 14.113/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula n° 025.818-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Órgão competente - o Amazonprev, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a Guia Financeira, de modo a incluir a Gratificação de Localidade, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.113/2022 (Apenso: 11.533/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 843, no cargo de Nível Administrativos 4, Classe 002, Referência "E", da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO N° 1840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM de 60 dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as

cópias da Informação Conclusiva e do Parecer Ministerial, para que se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.902/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iracema da Silva Lagoa, Matrícula n° 176, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1841/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iracema da Silva Lagoa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.214/2023 (Apenso: 12.000/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Floracy Barreto Dias, Matrícula n° FCE 08/47260, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1842/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Floracy Barreto Dias, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", Matrícula n° FEC 08/47260, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Floracy Barreto Dias no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.630/2023 (Apensos: 12.652/2023, 12.722/2023, 12.793/2023, 12.727/2023 e 12.544/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Eliane Mazarello de Araújo Virgolino, na condição de filha do ex-servidor Aristeu da Cunha Virgolino, Matrículas n° 027.017-2D e 027.017-2E, em dois cargo de Professor 4ª Classe ED-LPL-IV, Referência "A" e Professor 4ª Classe ED-LPL-IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1843/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Eliane Mazarello de Araújo Virgolino na condição de filha do ex-servidor Aristeu da Cunha Virgolino, Matrículas nº 027.017-2D e 027.017-2E, em dois cargos de Professor ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A" e Professor ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, dando ciência à Interessada; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.544/2023 (Apensos: 12.630/2023, 12.652/2023, 12.722/2023, 12.793/2023, 12.727/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Eliane Mazarello de Araújo Virgolino, filha da ex-servidora Joaquina de Araújo Virgolino, Matrículas n° 027.124-1C e n° 027.124-1D, em dois cargos de Professor Código MP-EC-B2, Transposto ao cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", e Professor 7ª Classe, Código ED-MAG-VII, Referência "D", transposto ao cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC.

ACÓRDÃO N° 1844/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Eliane Mazarello de Araújo Virgolino; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.021/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eugenia Barreto Alemão, Matrícula nº 166.630-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Idade da Sra. Eugenia Barreto Alemão, Matrícula nº 166.630-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Eugenia Barreto Alemão, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.409/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Rodrigues da Silva, Matrícula nº 152.666-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 1846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Idade da Sra. Raimunda Nonata Rodrigues da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.455/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wanderglicer da Silva Chaves, Matrícula nº 065.212-1A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Wanderglicer da Silva Chaves, Matrícula nº 065.212-1A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral, Classe "F", Padrão 14, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II, da Lei n° 2.423/96-TCE e dar ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.633/2023** -

Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dulcileide Rodrigues de Sena, Matrícula nº 092.777-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1848/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dulcileide Rodrigues de Sena, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.634/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Keila Maria Cordovil Cantuario de Souza, Matrícula nº 342-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO N° 1849/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI e a Prefeitura Municipal de Iranduba de 60 dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que se manifestem quanto a pendência de esclarecimento e encaminhem o documento faltante necessário à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.733/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luis Carlos Nascimento da Costa, Matrícula nº 133.203-1A, ao posto de 2º Tenente - QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1850/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão da Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Luis Carlos Nascimento da Costa; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Órgão competente - o Amazonprev, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato e a Guia Financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n º 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.794/2023 (Apenso: 12.463/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elair Campos do Nascimento, Matrícula nº 173.483-0B, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1851/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por

Invalidez em Favor da Sra. Elair Campos do Nascimento conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, por cumprimento de decisão nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.822/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeyla Maria Martins Pena, Matrícula n° 065.198-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeyla Maria Martins Pena, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.879/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iara de Castro, Matrícula nº 173.088-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Iara e Castro, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.883/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Magali Schmidt, Matrícula nº 192.525-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Magali Schmidt, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.929/2023 (Apenso: 14.002/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Pauxy Domingos, Matrícula nº 013.432-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 1855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônia Pauxy Domingos, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.947/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Alcimar Simões Matos, Matrícula nº 087.798-0B, no cargo de Assistente em Saúde -

Técnico em Enfermagem D-05, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcimar Simões Matos pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.034/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, Matrícula nº 078.041-3B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista S.O.S. B-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.072/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Elza Sousa Resende, Matrícula nº 089.605-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Maria Elza Sousa Resende no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n° 089.605-5D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.074/2023 (Apenso: 10.232/2020)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Mota da Silva, Matrícula nº 010.222-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Mota da Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-11, objeto do Processo Apenso n° 10.232/2020, que foi julgada legal pelo Acórdão n° 484/2020-TCE-Primeira Câmara de 09 de junho de 2020; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Luiz Augusto Mota da Silva, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.092/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 028/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Associação Pestalozzi de Manaus. **ACÓRDÃO N° 1860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento n° 028/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva de Moraes, Secretária da SEMASC (à época) e da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Silvia Luiza Simões Passos, representante da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, oriundo de Dispensa de Chamamento Público, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 028/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva de Moraes, Secretária da SEMASC (à época) e a Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Silvia Luiza Simões Passos, representante da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva de Moraes, Secretária da SEMASC (à época) e à Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Silvia Luiza Simões Passos, representante da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus; **8.4. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva de Moraes, Secretária da SEMASC (à época) e à Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Silvia Luiza Simões Passos, representante da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.115/2023 (Apenso: 12.672/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Etelvina da Conceição Rodrigues da Cruz, Matrícula nº 088.451-0B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência - Manausprev de 60 dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.132/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Cauã Silva de Oliveira, na condição de filho do ex-servidora Francileide Paula da Silva, Matrícula nº 185.495-0A, no cargo de Merendeira PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Cauã Silva de Oliveira; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o

arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.359/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Eduardo Freire Valentim, Matrícula nº 137.270-0A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Eduardo Freire Valentim, ocupante da patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.270-0A; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 - TCE e dar ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.603/2017 (Apenso: 12.568/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 23/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC e a APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo - Manacapuru. **ACÓRDÃO N° 1865/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares Silva, titular da Secretaria de Estado da Educação, à época, e ao Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Rossieli Soares da Silva, titular da Secretaria de Estado da Educação, à época, e ao Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.568/2017 (Apenso: 12.603/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 23/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1866/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares Silva, titular da Secretaria de Estado da Educação, à época, e ao Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do

ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Rossieli Soares da Silva, titular da Secretaria de Estado da Educação, à época, e ao Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.559/2022 (Apensos: 14.149/2022, 14.150/2022, 14.164/2022 e 14.167/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Iracema Macedo de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Campos de Souza, Matrícula n° 029.848-4-C/D, ambas no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1867/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Iracema Macedo de Souza, cônjuge do Sr. Raimundo Campos de Souza, de *cujus*, o qual ocupava o cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 029.848-4D e Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 029.848-4C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 461/2022 publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 103), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.704/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Eufrasio Assis de Azevedo, na condição de cônjuge da ex-servidora Francisca Paula de Souza Azevedo, Matrícula n° 990, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 1868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Eufrazio Assis de Azevedo, cônjuge da Sra. Francisca Paula de Souza Azevedo, *de cujus*, ex-servidora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 18 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 35), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.983/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Vieira Calado, Matrícula nº 140037-1A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Vieira Calado, Matrícula nº 140037-1A, 2º Tenente QOAPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicada no DOE de 15 de junho de 2022 (fls. 68), de acordo com o Decreto de 15 de junho de 2022 (fls. 68), retificado pelo Decreto de 12 de maio de 2022 (fls. 101/102). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

7.2. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.992/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Doraci Feitoza Correia, Matrícula nº 114, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 01, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 1870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Doraci Feitoza Correia, Matrícula nº 114, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 01, Referência I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 29 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 73). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.796/2022 (Apensos: 15.198/2022 e 15.885/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Walmir Raimundo Pena da Silva, Matrícula n° 055.775-7D, na Graduação de 2° Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1871/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Walmir Raimundo Pena da Silva, falecido em 12.03.2022 (Certidão de óbito às fls. 08-09), inativo na patente de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 055.775-7D, publicado no diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE em 04 de julho de 2022 (fls. 37/42), retificado pela Portaria n° 1258/2023 de 31 de maio de 2023, publicada no DOE (fls.77). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.826/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, Matrícula nº 2195, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL1, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1872/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Ilegal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL 1, Matrícula nº 2195 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 021/2022-Superintendente, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 84), negando registro, nos termos do art. 265, §1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Notificar** a Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, enviando-lhe cópia da decisão desta Corte, do Laudo Técnico Conclusivo, da Informação Conclusiva e dos Pareceres Ministeriais, para tomar conhecimento do feito e para que, querendo, recorra da decisão ora proferida; **7.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Humaitá para que após a expiração do prazo recursal cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a anulação do Ato de Aposentadoria, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o Parágrafo 2º do Artigo 265 da Resolução nº 02/04-TCE, encaminhando a esta Corte de Contas no prazo retro. A comprovação das medidas adotadas em decorrência da Ilegalidade da Aposentadoria; **7.4.**

Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.848/2022 (Apensos: 15.365/2022 e 15.364/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Secundina dos Santos Alfaia, na condição de companheira do ex-servidor Valter Amancio de Oliveira, Matrícula n° 052.334-8C, na Patente de 2° Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Secundina dos Santos Alfaia, beneficiária do de *cujus*, o qual ocupava a patente de 2º Sargento, Matrícula n° 052.334-8C, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com a Portaria n° 986/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas às fls. 51, retificado pela Portaria n° 1050/2023 de 03 de maio de 2023, publicada no D.O.E (fls. 88). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.623/2023 (Apensos: 14.111/2022, 14.116/2022 e 13.505/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Felix, na condição de cônjuge, a Sra. Palmira Vasconcelos Felix, na condição de ex-cônjuge, e ao Sr. Jerry de Vasconcelos Felix, na condição de filho do ex-servidor Francisco Felix Filho, Matrícula nº 054.839-1B, na patente de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1874/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Felix, cônjuge do de cujus; Sra Palmira Vasconcelos Feliz, ex-cônjuge do de cujus, e ao Sr. Jerry de Vasconcelos Feliz, filho do de cujus, o qual ocupava a patente de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 054.839-1B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1835/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 157), retificado pela Portaria n° 1763/2023 de 25 de Julho de 2023 (fls. 192), e a concessão de registro, por esta Corte de Contas é medida que se impõe. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.145/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia Mendonça Da Silva, Matrícula n° 127.830-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria De Estado Da Educação e Qualidade Do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Dulcineia Mendonça da Silva, a qual ocupava o cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula n° 127.830-4B, do Quadro de Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o ato retificador às fls. 81, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.017/2023 (Apenso: 10.064/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra Clorives Guedes da Silva, Matrícula nº 108.151-9E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª

Classe, Referência "G", da Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1876/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Clorives Guedes da Silva, que ocupava o cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 108.151-9E, do Quadro de Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o ato concessório às fls. 98, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.223/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Giselle Miranda da Silva, Matrícula n° 187.117-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Giselle Miranda da Silva no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência D1, Matrícula n° 187.117-0A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, conforme ato concessório às fls. 57/58, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.675/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo Fomento nº 025/2021, de responsabilidade firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Associação Cultural Pirão/AM. **ACÓRDÃO N° 1878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 025/2021 - SEMA SC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretaria, à época, e a Organização da Sociedade Civil - Associação Cultural Pirão-AM, repersentado pelo Sr. Filipe dos Santos Correa, Presidente, à época, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 025/2021 – SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretaria, à época, e a Organização da Sociedade Civil - Associação Cultural Pirão-AM, representado pelo Sr. Filipe dos Santos Correa, Presidente, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, à época, e ao Senhor Filipe dos Santos Correa, Presidente, à época, da Organização da Sociedade Civil - Associação Cultural Pirão-AM, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.693/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Adrielle Rocha da Silva, na condição de filha da ex-servidora Alice José da Rocha, Matrícula nº 136.373-5A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 1879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à AMAZONPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo *retro*, de esclarecimentos atinentes às arguições da Unidade Técnica e do *Parquet* em suas manifestações no decorrer da instrução processual do ato concessório de pensão da Sra. Adrielle Rocha da Silva. **PROCESSO Nº 13.711/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raffaele Amazonas Novellino, Matrícula nº 178.266-5C, no cargo de Professor Mestre Assistente, Classe D, 40h, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO N° 1880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Raffaele Amazonas Novellino, no cargo de Professor Mestre Assistente, Classe D, 40h, de Matrícula nº 178.266-5C, da Universidade do Estado do Amazonas, e concedida por meio do Ato Concessório às fls. 45, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.767/2023 (Apenso: 11.151/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Sirene Nery, Matrícula nº 128.909-8E, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Sirene Nery, Matrícula nº 128.909-8E, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1271/2023, Publicado no D.O.E, em 1º de Junho de 2023 (fls. 85). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.842/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Claudio Matos de Souza, Matrícula nº 318-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - ASG, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO N° 1882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias para o Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da documentação ausente listada a seguir: **7.1.1.** Certidão do INSS; **7.1.2.** Atos de enquadramento do inativo. As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato Contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.858/2023** - Aposentadoria

Voluntária da Sra. Itaguacy Pontes de Paiva, Matrícula nº 130.208-6B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Itaguacy Pontes de Paiva, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula n° 130.208-6B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, publicada no DOE, em 24/05/2023 (fls. 48/49). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.886/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Merandolina Maria da Penha Caresto, Matrícula nº 101.480-3A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Merandolina Maria da Penha Caresto, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula n° 101.480-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o Ato Concessório às fls. 47, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.909/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Vieira de Oliveira, Matrícula nº 007.317-2A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 1885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. José Vieira de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 007.317-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde - SES, publicado no veículo de imprensa oficial em 31 de maio de 2023 (fl. 45). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.924/2023 (Apenso: 12.569/2014)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Geraldo Batista dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Divalda Pereira Santos, Matrícula FEC nº 07/41177, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao órgão previdenciário competente, a apresentação de justificativas acerca das arguições feitas pela Unidade Técnica e pelo Parquet em

sua manifestação. As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, da manifestação da DICARP e do Parquet devem integrar a notificação. Ato Contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.933/2023 (Apenso: 11.674/2017)** - Retificação de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Sezerdelos da Silva, Matrícula nº 109.744-0A, na patente de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão previdenciário competente a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.973/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 023/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Inspetoria Missionária Amazônia - Pró Menor Dom Bosco. **ACÓRDÃO N° 1888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 023/2021, firmado entre a entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário, à época, e a Organização da Sociedade Civil Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia - Pró Menor Dom Bosco, representado pelo Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, representante, à época, com fulcro no art. 1º da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2021, firmado entre a entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário, à época, e a Organização da Sociedade Civil Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia - Pró Menor Dom Bosco, representado pelo Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, Representante, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da SEMASC, à época, e o Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, representante da Organização da Sociedade Civil Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia - Pró Menor Dom Bosco, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.981/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marina Freitas da Silva, Matrícula n° 1151, no cargo de Professora, Nível 2, Padrão I, carga horária de 20 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marina Freitas da Silva, Matrícula n° 1151, no cargo de Professora, Nível 2,

Padrão I, carga horária de 20 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria n° 029/2023-Superintendente Humaitá, de 20 de Junho de 2023, Publicado no D.O.M em 21 de Junho de 2023 (fls. 181/183). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.991/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 004/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA e a SEMASC. **ACÓRDÃO N° 1890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 004/2022 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, por meio do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, representado pela Sra. Sonia Silva Noronha, Representante, à época, com fulcro no art. 1º da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 004/2022 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, por meio do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, representado pela Sra. Sonia Silva Noronha, Representante, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretaria da SEMASC, à época, e a Senhora Sonia Silva Noronha, Representante, á época, da Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.116/2023 (Apenso: 17.174/2019)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Herasmo de Aquino Borges, Matrícula nº 027.065-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Fundação Amazonprev, a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos do Interessado a parcela relativa à gratificação de localidade. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da Guia Financeira e do respectivo Ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 14.119/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Divanei de Souza Valares, Matrícula nº 070.373-7B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 1892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Divanei de Souza Valares, Matrícula nº 070.373-7B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com o Ato Concessório às fls. 243, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.134/2023 (Apenso: 13.976/2022)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jair Lúcio Corrêa de Souza, Matrícula nº 137.179-7A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jair Lucio Correa de Souza, Matrícula nº 137.179-7A, na patente de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas (PM-AM), e concedida por meio do Ato concessório às fls. 53/56, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.157/202** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edneia Moreira Maciel, Matrícula nº 164.772-5A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF.ASG-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária nos termos do art. 21, da Lei Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os arts. 2º e 5º, da EC 47/2005, da Sra. Edneia Moreira Maciel, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF-ASG-III, 3ª Classe, Referência A, Matrícula n° 164.772-5A, por meio da Portaria nº 1322/2023 - SEDUC, publicada no DOE em 22 de junho de 2023 (fls. 56/57). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.250/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Cíntia Andrade de Lima, filha da ex-servidora Izabel Andrade da Silva, Matrícula n° 160.043-5B, no cargo de Cozinheiro "A" com equivalência remuneratória ao cargo de Cozinheiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Cíntia Andrade de Lima, na condição de filha da Sra. Izabel Andrade da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES, Matrícula n° 160.043-5B, ocupante, na ativa na época do óbito, do cargo de Cozinheiro, Classe "A", Referência 1, conforme Ato concessório às fls. 43, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.342/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima de Oliveira

Queiroz, Matrícula nº 025.172-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Maria de Fatima de Oliveira Queiroz, Matrícula nº 025.172-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do Quadro de Pessoal da SUSAM e concedida por meio do Ato concessório às fls. 55, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.351/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Sebastiana Cruz de Menezes, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Augusto de Menezes, Matrícula nº 003.391-0A, no cargo de Auxiliar Fazendário Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO N° 1897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Sebastiana Cruz de Menezes, dependente do de cujus, o qual ocupava o cargo de Auxiliar Fazendário, Nível 20 da SEMEF, conforme Ato concessório às fls. 72/77, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.358/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jamil Pereira Guimarães, Matrícula nº 138.333-7B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO N° 1898/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias o Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev a retificação do presente Ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do Decreto Aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.576/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edilson Cunha de Sena, Matrícula nº 128.520-3A, na patente de 3° Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev a RETIFICAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir:

7.1.1. Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.676/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 037/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER. **ACÓRDÃO N° 1900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 037/2022, firmado entre a entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Organização da Sociedade Civil - Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER, representado pela Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, Representante, à época, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 037/2022, firmado entre a entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Organização da Sociedade Civil - Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER, representado pela Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, Representante, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, à época, e a Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, representante da Organização da Sociedade Civil - Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.478/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 20/2009, firmado entre a SEMASDH e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus. **ACÓRDÃO N° 1901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª e 2º Parcelas do Termo de Convênio nº 20/2009, firmado entre a secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus (APAE MANAUS), de responsabilidade da Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da SEMASDH, à época, e Sr. Claudivan Afonso Ozório de Carvalho, Presidente da APAE Manaus, à época; **8.2. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 20/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE MANAUS, de responsabilidade da Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da SEMASDH, à época, e Sr. Claudivan Afonso Ozório de Carvalho, Presidente da APAE MANAUS, à época, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2º Parcelas do Termo de Convênio nº 20/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de

Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE MANAUS, de responsabilidade da Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da SEMASDH, à época, e Sr. Claudivan Afonso Ozório de Carvalho, Presidente da APAE MANAUS, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM, em decorrência de Atos praticados com grave infração à norma legal, tais como: **8.3.1.** Plano de trabalho precário e/ou não apresenta nível de detalhamento adequado, em desacordo com o preceituado no art. 2º, incisos, §1º, in 08/2004/SCI/AM; **8.3.2.** A ausência de parecer jurídico emitido por autoridade competente, em dissonância ao que preconiza o art. 4º, in 08/2004-SCI/AM; **8.3.3.** A ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste; **8.3.4.** A ausência o ofício de ciência do termo pactuado à casa legislativa competente, conforme comando do art. 116, §2º, lei 8.666/93, c/c art. 10, in 08/2004/SCI/AM; **8.3.5.** Concedente descumpriu o cronograma de desembolso, como consta no art. 7º, VI, art. 16, resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3.6.** Apresentação intempestiva da prestação de contas ao tribunal de contas do estado do amazonas, em descumprimento ao art. 42, resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Considerar Revel** a Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, representante da SEMASDH, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **8.5. Dar ciência** a Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, representante da SEMASDH, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Claudivan Afonso Ozorio de Carvalho, Presidente da APAE MANAUS, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.7. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.8. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 33 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 12.380/2018** - Embargos de Declaração. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **ACÓRDÃO N° 1902/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, na competência atribuída pelo item "1", da alínea "f", do inciso III, do art. 11, c/c o art. 149, da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. João Medeiros Campelo, no sentido do anular o Acórdão n° 719/2023 – TCE – Primeira Câmara, por não ter sido observado o disposto § 2º do artigo 20, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na ocasião do envio das Notificações aos responsáveis, não se estabelecendo por completo os princípios do contraditório e ampla defesa; **7.3. Determinar** a DIATV o envio de novas Notificações ao Sr. João Medeiros Campelo e Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário da SEDUC, fazendo constar no corpo notificatório o disposto do § 2º do artigo 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.4. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.5. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Dar ciência** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, acerca da decisão, ficando

autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.979/2019 (Apenso: 10.062/2016)** - Revisão da Transferência para Reserva Remunerada do Major QOAPM Moisés Vasconcelos Maciel, Matrícula n° 0532797-A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Moisés Vasconcelos Maciel, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 053.2797-A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 15 de junho de 2023 que concedeu o benefício ao Sr. Moisés Vasconcelos Maciel, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Moisés Vasconcelos Maciel, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.658/2020 (Apensos: 11.676/2020 e 11.675/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 03/2007, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE/Manaus e a SEMASC. **ACÓRDÃO N° 1905/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Convênio nº 03/2007- SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus, objetivando o repasse de Recursos Financeiros para a manutenção das atividades essenciais da entidade; **8.2. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 03/2007-SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus, objetivando o repasse de Recursos Financeiros para a manutenção das atividades essenciais da entidade, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 03/2007-SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus, objetivando o repasse de Recursos Financeiros para a manutenção das atividades essenciais da entidade, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em virtude de irregularidades não sanadas: - Atraso de remessas de prestação de contas do Convenente; - Ausência de Plano de Trabalho; - Ausência de Cópia de Publicação do extrato do Convênio no

D.O.M.; - Ausência de Cópia do Termo de Convênio e ausência de cópia do processo administrativo que resultou no ajuste do termo de Convênio nº 3/2007-SEMASC; **8.4. Dar ciência** à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE/Manaus para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao SEMASC para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.778/2020** - Prestação de Contas do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 028/2012, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.412/2021 (Apenso: 11.730/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Enzo Nogueira Ruzo, na condição de neto da Sra. Elclair de Souza Nogueira, Matrícula n° 0062, lotada na Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO N° 1906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Ilegal** a Pensão por Morte concedida ao menor Enzo Nogueira Ruzo, neto da ex-servidora Elclair de Souza Nogueira, no cargo de Auxiliar Administrativo III, Matrícula n° 62, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme o disposto no art. 265, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE, em vista da ausência de documentos exigidos pelo art. 7º, da Resolução TCE nº 02/2014, quais sejam: **7.1.1.** Ausência de parecer de controle interno no tocante à pensão concedida ao Enzo Nogueira Ruzo, neto da ex-servidora Elclair de Souza Nogueira, no cargo de Auxiliar Administrativo III, Matrícula n° 62, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **7.1.2.** Ausência de fundamentação legal na Guia Financeira (fls. 24); **7.1.3.** Tríplice acumulação de cargos inconstitucional da Sra. Euclair de Souza Nogueira, isto é, I) cargo de Professor, Matrícula n° 128.312- 0E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); II) cargo de Professor, Matrícula n° 128.312-0F, do Quadro de Pessoal da SEDUC; III) cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula n° 62, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **7.2. Negar registro** do Ato de Pensão por Morte concedido ao menor Enzo Nogueira Ruzo, neto da ex-servidora Elclair de Souza Nogueira, na forma do art. 265, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE; **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, no valor de R$3.413,60 (três mil,quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do não atendimento da Decisão deste Tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,

ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à representante legal do menor Enzo Nogueira Ruzo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Determinar** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga – FUNPREVIC que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 17.000/2021 (Apensos: 10.641/2022 e 10.879/2015)** - Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, no cargo de Professora Nível IJ, Matrícula n° 214, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Envira. **ACÓRDÃO N° 1909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.018/2021** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Dinalva Brasil Vieira, na condição de cônjuge do Sr. Almino Afonso Brasil de Oliveira, Matrícula n° 149, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 1910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Dinalva Brasil Vieira, na condição de companheira do Sr. Almino Afonso Brasil de Oliveira, no cargo de Motorista, Matrícula nº 149, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em favor da Sra. Dinalva Brasil Vieira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Dinalva Brasil Vieira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.768/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Francilene Santos do Nascimento, na condição de cônjuge, e aos Srs. Marcos Vinicius Pereira Loureiro, João Felipe Pereira Loureiro e Gabriele Pereira Loureiro, na condição de filhos do ex-servidor Francisco Chagas Loureiro Neto, Matrícula n° 0015-1, do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO N° 1911/2023:** Vistos, relatados

e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Francilene Santos do Nascimento, na condição de cônjuge, e aos senhores Marcos Vinicius Pereira Loureiro, João Felipe Pereira Loureiro e Gabriele Pereira Loureiro, na condição de filhos do Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, Matrícula nº 0015-1, no cargo de Motorista Fluvial da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme a Portaria nº 040/2021, publicada no DOM em 20 de maio de 2021, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Pensão por Morte concedido à Sra. Francilene Santos do Nascimento, na condição de cônjuge, e aos senhores Marcos Vinicius Pereira Loureiro, João Felipe Pereira Loureiro e Gabriele Pereira Loureiro, na condição de filhos do Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, Matrícula nº 0015-1, no cargo de Motorista Fluvial da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme a Portaria nº 040/2021, publicada no DOM em 20 de maio de 2021, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francilene Santos do Nascimento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.311/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Elcilane Maria Pires Bastos, Matrícula nº 133.150-7A, ao posto de Major QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada Concedida à Sra. Elcilane Maria Pires Bastos, no posto de Major QOAPM, Matrícula nº 133.150-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, publicado dia 26 de junho de 2023, fl. 102, com subsequente registro do Ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução n° 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei n° 2.423/1996; **7.2. Dar ciência** à Sra. Elcilane Maria Pires Bastos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.448/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mariza Florencio de Almeida, Matrícula nº 240.136-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Mariza Florêncio de Almeida Dias, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Mariza Florêncio de Almeida Dias, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Mariza Florêncio de Almeida Dias, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.660/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Silonery de Araujo Coelho, Matrícula nº 105.205-5-B, no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Raimunda Silonery de Araújo Coelho, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Silonery de Araújo Coelho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Silonery de Araújo Coelho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.573/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Marques Nogueira, Matrícula nº 367, no cargo de Professor, Nível II, PF20-LPL-IV, Referência "F", da Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 1915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Maria das Dores Marques Nogueira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dores Marques Nogueira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Dores Marques Nogueira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.979/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, Matrícula nº 125.788-9A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, Matrícula nº 125.788-9A, ao posto de 1º Sargento QPPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme Decreto de 30 de novembro de 2021 (fls. 56), publicado no DOE em 30 de novembro de 2021, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, Matrícula nº 125.788-9A, ao posto de 1º Sargento QPPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme Decreto de 30 de novembro de 2021 (fls. 56), publicado no DOE em 30 de novembro de 2021, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 16.025/2022 (Apensos: 16.159/2022 e 10.634/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Rodrigo Leal Lima, na condição de filho do ex-servidor Ilídio de Almeida Lima, Matrícula n° 011.174-0F, no cargo de Médico Graduado (Generalista), 1ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO N° 1917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor de Rodrigo Leal Lima, filho do ex-servidor Ilidio de Almeida Lima, Matrícula nº 011.174-0f, no cargo de médico graduado (Generalista), 1ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato em favor de Rodrigo Leal Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Rodrigo Leal Lima e seu Patrono(a), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.123/2022 (Apensos: 16.254/2022 e 16.255/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, na condição de cônjuge da ex-servidora Lionezia Brasil de Freitas da Cruz, Matrícula n° 110.497-7D, na Graduação de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1918/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.011/2023** - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS no 2° Quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado n° 0001/2021. **ACÓRDÃO N° 1919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Legal** a contratação de 01 (um) servidor temporário para o cargo de Analista Mun. Geógrafo/RDA, realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, através de Processo Seletivo Simplificado, realizado no 2º quadrimestre de 2022, conforme Edital nº 001/2021, publicado no DOMEA de 09/12/2021, pela consonância da contratação com o disposto nos termos do art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; **9.2. Considerar Revel** o Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, por deixar de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Sanae Ferreira de Souza, interessado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.317/2023** - Pensão Concedida à Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE AM. **ACÓRDÃO N° 1920/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, Matrícula nº 000345-0-B, no cargo de Assistente de Controle Externo "D", Nível II, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 293/2022-GPDRH, de 13 de abril de 2022, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, Matrícula nº 000345-0-B, no cargo de Assistente de Controle Externo "D", Nível II, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 293/2022-GPDRH, de 13 de abril de 2022, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.346/2023 (Apensos: 11.136/2020, 11.991/2018 e 10.703/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth, na condição de cônjuge do ex-servidor José Francisco de Oliveira Nazareth, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE AM. **ACÓRDÃO N° 1921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 15 dias ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE AM para que: **7.1.1.** Retificar a Portaria de Pensão no sentido de aplicar a redução prevista no art. 24, §2º da EC n° 103/2019, nos termos do parágrafo 12 do Relatório/Voto; **7.1.2.** Apresente os documentos ausentes dispostos no art. 7º, XIII da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM, quais sejam, Guia Financeira e declaração de acumulação de benefícios. **PROCESSO Nº 11.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Eunisia Pinheiro de França, Matrícula n° 120.488-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Antônia Eunísia Pinheiro de França, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Antônia Eunisia Pinheiro de França, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Antônia Eunísia Pinheiro de França, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.300/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, Matrícula n° 144830-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, Matrícula n° 144830-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com a Portaria n° 258/2023, Publicado no D.O.E. em 13 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.507/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Lúcia de Araújo Tavares, Matrícula nº 018.900-6G, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **ACÓRDÃO N° 1924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Lúcia de Araújo Tavares, Matrícula nº 018.900-6G, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), de acordo com a Portaria nº 792/2023, publicada no D.O.E. em 12 de abril de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Ângela Lúcia de Araújo Tavares, Matrícula nº 018.900-6G, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), de acordo com a Portaria nº 792/2023, publicada no D.O.E. em 12 de abril de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ângela Lúcia de Araújo Tavares, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Após cumpridas as diligências processuais devidas, arquivem-se os autos. **PROCESSO Nº 13.158/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlucia de Lima Salazar, Matrícula nº 53-1, no cargo de Atendente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO N° 1925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB para que: **7.1.** Envie os Atos de enquadramento da servidora para análise de progressão funcional; **7.2.** Envie a Lei Municipal nº 2004/2011 destacada no ato admissional da servidora; **7.2. Dar ciência** à Sra. Marlucia de Lima Salazar, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.254/2023** - Pensão Concedida a Sra. Naissa dos Santos Silva, na condição de filha da ex-servidora Maria Virgem Teixeira dos Santos, Matrícula nº 125.191-0B, no cargo de Professor Nível Superior (Educação Infantil) 20h, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 1926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor de Naissa dos Santos Silva, filha da ex-servidora Sra. Maria Virgem Teixeira dos santos, no cargo de Professora Nível Superior (Educação Infantil) 20h, Matrícula nº 125.191-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor de Naissa dos Santos Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Naissa dos Santos Silva e seu patrono, com cópia do

Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.343/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Espirito Santos Sales Abadia, Matrícula nº 129.828-3b, no cargo de Cozinheiro, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional PNF, 3ª Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da ex-servidora, Sra. Maria do Espírito Santos Sales Abadia, Matrícula nº 129.828-3B, no cargo de Cozinheiro, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional PNF, 3ª Classe, Referência "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Espírito Santos Sales Abadia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Espírito Santos Sales Abadia, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.483/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Celia de Almeida, Matrícula nº 122.783-1 A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-03, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Invalidez em Favor da Sra. Ana Celia de Almeida, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-03, Matrícula n° 122.783-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Celia de Almeida, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Celia de Almeida, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.491/2023** - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Washington Souza de Melo e Reynara Souza de Melo, filhos e a Sra. Fátima Viana de Souza, cônjuge do ex-servidor Reinaldo Guedes de Melo, Matrícula nº 427-1, no cargo de Professor C 4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO N° 1929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar Legal a Pensão por Morte em Favor dos Srs. Washington Souza de Melo e Reynara Souza de Melo, na condição de filhos menores, e da Sra. Fátima Viana de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Reinaldo Guedes de Melo, Matrícula nº 427-1, no cargo de Professor C 4, do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor dos Srs. Washington Souza de Melo, Reynara Souza de Melo e Fátima Viana de Souza; **7.3. Dar ciência** à Fátima Viana de Souza, na condição de cônjuge, e a seus filhos, Srs. Washington Souza de Melo e Reynara Souza de Melo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.535/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neila Hiraishi Mallmann, Matrícula nº 065.484-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas G-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Neila Hiraishi Mallmann, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas G-13, Matrícula nº 065.484-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Neila Hiraishi Mallmann, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Neila Hiraishi Mallmann, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.540/2023 (Apensos: 11.352/2018 e 11.777/2017)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcelisio da Rocha Gama, Matrícula nº 000.080-9A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO N° 1931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Retificação da Aposentadoria do Sr. Alcelisio da Rocha Gama, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, Matrícula nº 000.080-9 A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 19 de junho de 2023, publicado na mesma data, que embasou o Ato Concessório (fls. 59/61) do Sr. Alcelisio da Rocha Gama, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alcelisio da Rocha Gama, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.587/2023 (Apenso: 16.978/2021)** - Revisão da Aposentadoria da Sra.

Elilena de Jesus Gomes Freitas, Matrícula nº 111.399-2 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Retificação da Aposentadoria da Sra. Elilena de Jesus Gomes Freitas, Matrícula nº 111.399-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Serviços Gerais B-06, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 427/2023, publicada no D.O.M. em 14/06/2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** à Elilena de Jesus Gomes Freitas, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.597/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia da Silva Souza, Matrícula nº 138.963-7B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia da Silva Souza, Matrícula n° 138.963-7b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe - Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1089/2023, publicado no D.O.E. em 22 de maio de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Voluntário da Sra. Silvia da Silva Souza, Matrícula n° 138.963-7b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe - Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1089/2023, publicado no D.O.E. em 22 de maio de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Silvia da Silva Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.623/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Otavio de Carvalho Vasconcelos, Matrícula nº 112.114-6b, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV. 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Otavio de Carvalho Vasconcelos, ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV. 4ª Classe. Referência "a", sob Matrícula nº 112.114-6b, do Quadro de Pessoal do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC). concedendo-lhe registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Otavio de Carvalho Vasconcelos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.710/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Souza Alves, Matrícula nº 116.627-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Souza Alves, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, Matrícula nº 116.627-1B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SES (Portaria nº 1164/2023 – AMAZONPREV), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício concedido a Sra. Maria do Socorro Souza Alves, com proventos integrais, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro Souza Alves, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.754/2023** - Pensão Concedida ao Sr. Ian Davi Alves de Castro, na condição de filho do ex-servidor Antonio Renato de Castro, Matrícula nº 000.152-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO N° 1936/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor de Ian Davi Alves de Castro, filho do ex-servidor Antônio Renato de Castro, Matrícula nº

000.152-0a, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato em favor de Ian Davi Alves de Castro, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Ian Davi Alves de Castro e seu Patrono(a), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.755/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, Matrícula nº 131.302-9B, ao posto de Major, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO N° 1937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato concessório no sentido de corrigir o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de forma que o percentual de 5% (cinco por cento) incida sobre o soldo atual do inativado nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.773/2023 (Apensos: 10.179/2019, 10.178/2019 e 15.490/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Adacy Dias Ferreira, na condição de companheiro da ex-servidora Maria do Carmo Lima da Silva, Matrículas nº 019.572-1C e nº 019.572-1D, em dois cargos de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência "G" e Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Adacy Dias Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria do Carmo Lima da Silva, em dois cargos de Professor 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência ''g'', sob as Matrículas nº 019.572-1-C e nº 019.572-1-D do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com subsequente registro do Ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Adacy Dias Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.782/2023 (Apensos: 10.196/2018, 11.311/2018 e 16.339/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Carlos José Damião de Oliveira, Matrícula nº 137.253-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 1939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev com fito de retificar o Decreto de 06 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data (fls. 60/63), que Transferiu para Reserva Remunerada o 2º Tenente QOAPM Carlos José Damião de Oliveira, Matrícula

nº 137.253-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de modo a atualizar o Adicional de Tempo de Serviço de 5% (cinco por cento) sobre o soldo do interessado, de acordo com a Súmula nº 26 - TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Carlos José Damião de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.805/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Jesus Barreto Barbosa, Matrícula nº 106.369-3C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO N° 1940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Barreto Barbosa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Barreto Barbosa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Terezinha de Jesus Barreto Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.813/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Girão Pessoa, Matrícula nº 127.684-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra Raimunda Girão Pessoa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 127.684-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Raimunda Girão Pessoa, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Girão Pessoa, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.837/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joanuacely Medeiros Magalhães, Matrícula nº 108.115-2d, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO N° 1942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Joanuacely Medeiros Magalhães, no cargo de Enfermeiro A, com

equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, Matrícula nº 108.115-2d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Joanuacely Medeiros Magalhães, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Joanuacely Medeiros Magalhães, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.862/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jurema Joffely de Menezes, Matrícula nº 074.792-0B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 1943/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Jurema Joffely de Menezes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Jurema Joffely de Menezes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Jurema Joffely de Menezes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.923/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ednilda Correa dos Santos, Matrícula nº 095.389-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Ednilda Correa dos Santos, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral F-08, Matrícula nº 095.389-0 B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato que concedeu o benefício da Sr. Ednilda Correa dos Santos, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ednilda Correa dos Santos acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.974/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Froes dos Santos, Matrícula nº 092.933-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V,

15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Maria de Jesus Froes dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria de Jesus Froes dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Jesus Froes dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.982/2023 (Apenso: 13.293/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Reis de Araújo, Matrícula nº 064.541-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 1946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Reis de Araújo, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-B, Matrícula n° 064.541-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicada no veículo de imprensa oficial em 12 de julho de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Reis de Araújo, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-B, Matrícula n° 064.541-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicada no veículo de imprensa oficial em 12 de julho de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Reis de Araújo, interessado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.020/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valcinette Almeida dos Santos Silva, Matrícula nº 1152, no cargo de Professora, Nível 2, Padrão I, Pedagogia (ANEX III-PCRM 40h), da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Valcinette Almeida dos Santos Silva, no cargo de Professora, Nível 2, Padrão I, Pedagogia (ANEX III-PCRM 40h) Matrícula nº 1152, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria em favor da Sra. Valcinette Almeida dos Santos Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Valcinette Almeida dos Santos Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,

desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.069/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 009/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo. **ACÓRDÃO N° 1948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 09/2021, no valor de R$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), concedente, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, titular da SEC, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, convenente, representada pelo Sr. Alvacir Siqueira da Silva, ex-Presidente da Associação, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021, no valor de R$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), concedente, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, titular da SEC, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, convenente, representada pelo Sr. Alvacir Siqueira da Silva, ex-Presidente da Associação, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Alvacir Siqueira da Silva, ex-Presidente da Associação, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, titular da SEC, acerca da decisão, titular da SEC à época, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.088/2023 (Apenso: 14.279/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Ferreira de Lemos, Matrícula nº 013.074-5B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria do Sr. Francisco Ferreira de Lemos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 013.074-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), com proventos integrais de R$ 3.171,25 (três mil, cento e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1293/2023, publicada em 15 de junho de 2023, que embasou o Ato concessório (fls. 55/56) do Sr. Francisco Ferreira de Lemos, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ferreira de Lemos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da

Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.097/2023 (Apenso: 10.133/2015)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Auxiliadora Tavares Braga, na condição de cônjuge do ex-servidor Antonio Guedes Braga, Matrícula nº 103.774-9B, no cargo de Auxiliar Vigia, PNF-I, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Auxiliadora Tavares Braga, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Guedes Braga, Matrícula nº 103.774-9-B, no cargo de Auxiliar Vigia, PNF-I, Classe A, Referência 1, inativo da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, conforme a Portaria nº 1479/2023, publicado no D.O.E em 29/06/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Auxiliadora Tavares Braga, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Guedes Braga, Matrícula nº 103.774-9-B, no cargo de Auxiliar Vigia, PNF-I, Classe A, Referência 1, inativo da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, conforme a Portaria nº 1479/2023, publicado no D.O.E em 29/06/2023, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora Tavares Braga, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.215/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Othon Mansour Daiar Bitar Rodrigues Lyra da Silva, Matrícula nº 007.761-5D, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 1953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Concedida em Favor do Sr. Othon Mansour Daiar Bitar Rodrigues Lyra da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, Matrícula 007.761-5D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Concedida em Favor do Sr. Othon Mansour Daiar Bitar Rodrigues Lyra da Silva, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Othon Mansour Daiar Bitar Rodrigues Lyra da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº**

14.362/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, Matrícula nº 052.613-4A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que corrija a Transferência para Reserva Remunerada do 1º Tenente QOAPM Osvaldo de Moura Azevedo, Matrícula nº 052.613-4 A, do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), de modo que os 10% (dez por cento) referentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) incidam sobre o soldo atualizado do interessado, conforme Súmula nº 26-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, acerca da decisão, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.398/2023 (Apensos: 14.453/2023 e 14.475/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, na condição de filho da ex-servidora Izaura Barbosa da Silva, Matrícula nº 011.846-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 1955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte a Favor do Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Izaura Barbosa da Silva, falecida em 07/04/2023, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 011.846-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 586/2023-GP/Manaus Previdência, publicada em 09 de agosto de 2023 (fls. 71/75), que concedeu o benefício ao Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar** à Manaus Previdência que justifique o não pagamento da pensão ao Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, na condição de filho maior inválido do Sr. Francisco Maciel Barbosa, objeto do Processo apenso nº 14453/2023; **7.4. Dar ciência** à Sra. Maria Meire Barbosa da Silva, curadora provisória do Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, conforme fls. 75 destes autos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que justifique a interruptibilidade da pensão ao Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, na condição de filho maior inválido do Sr. Francisco Maciel Barbosa, objeto do processo apenso nº 14453/2023 e tome ciência acerca desta decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.417/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jafio Salvador, Matrícula nº 119.373-2H, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino

Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria do Sr. Jafio Salvador, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Jafio Salvador, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jafio Salvador, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 14.460/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria das Dores da Costa Bezerra, na condição de companheira do Ex-servidor Sidyney Rabelo de Souza, Matrícula nº 235.274-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria das Dores da Costa Bezerra, na condição de companheira do Sr. Sidyney Rabelo de Souza, Matrícula nº 235.274-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte da Sra. Maria das Dores da Costa Bezerra, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Dores da Costa Bezerra, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.501/2023 (Apensos: 15.291/2022, 10.821/2021 e 10.646/2015)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Gilberto Fernando da Silva, na condição de cônjuge, e a Sra. Andrezza Aparecida Ribeiro Silva, na condição de filha da ex-servidora Maria do Socorro Ribeiro Silva, Matrícula nº 111418-2-I, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Gilberto Fernando da Silva, na condição de cônjuge, e da Sra. Andrezza Aparecida Ribeiro Silva, na condição de filha maior inválida da Sra. Maria do Socorro Ribeiro Silva, ex-segurada inativa, Matrícula nº 111418-2-I, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – Referência G, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com o subsequente

registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Fernando da Silva, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.559/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Auxiliadora Cunha da Costa, Matrícula nº 105.746-4A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Auxiliadora Cunha da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 4, Matrícula n° 105.746-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Auxiliadora Cunha da Costa, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Auxiliadora Cunha da Costa, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.984/2023 (Apenso: 11.150/2023)** - Pensão por Revisão Concedida ao Sr. Ravanel Gleyson Bezerra Vasconcelos, na condição de filho da ex-servidora Kenussi Batista Bezerra, Matrícula nº FEC21/48819, no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Revisão de Pensão do Sr. Ravanel Gleyson Bezerra Vasconcelos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.000/2023 (Apensos: 11.995/2023 e 11.151/2023)** - Pensão Concedida à Sra. Mary Maciel de Oliveira na condição de esposa do ex-servidor Sr. Raimundo Elesbão de Oliveira, Matrícula nº 68-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Mary Maciel de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte da Sra. Mary Maciel de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.142/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wanderlea Menezes Faria, Matrícula n° 144759-9A, no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe, Referência

"G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Wanderlea Menezes Faria, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III Referência G, Matrícula nº 144.759-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Wanderlea Menezes Faria; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.702/2020** - Aposentadoria do Sr. Pedro Lopes Barroso, no cargo de Operador de Máquinas U-6, Matrícula nº 2341, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 2006/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** Ato aposentatório do Sr. Pedro Lopes Barroso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Pedro Lopes Barroso. **PROCESSO Nº 14.040/2021** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas, referente ao Contrato de Patrocínio nº 10/2014, firmado com a MANAUSCULT. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.480/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através da FEAS e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Sérgio Vital Leite de Oliveira - OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO N° 1961/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 001/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado da Assistência Social à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCEAM; **8.2. Julgar Regular** com ressalvas a prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 01/2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM, c/c artigo 188, inciso II; § 1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RI-TCEAM, pelas falhas de natureza formal e que não ensejaram danos ao erário público, quais sejam: I) ausência de dados de alguns dos beneficiários das cestas básicas e II) ausência de menção ao Termo de Convênio n° 01/2021 – FEAS nos termos de doação; **8.3. Dar ciência** à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, por intermédio de seus procuradores, bem como à Prefeitura Municipal de Maués e à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS. **PROCESSO Nº 16.236/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clemilza Rodrigues de Souza, Matrícula nº 374, no cargo de Professor,

Horária de Horas 20, PF20-LPL-IV 10, Referência "F", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 1962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clemilza Rodrigues de Souza, no cargo de Professor, 20h, PF20-LPL-IV 10, Referência F, Matrícula nº 374, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Maria Clemilza Rodrigues de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.487/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Helenilce Cabral de Oliveira Leite, na condição de esposa e a Sérgio Mazzini de Oliveira Leite Neto, na condição de filho do ex-servidor Sávio José de Oliveira Leite, Matrícula nº 298, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Helenilce Cabral de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** ao Ato de concessão de Pensão por Morte da Sra. Helenilce Cabral de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.639/2023 (Apenso: 12.258/2016)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Raimunda do Rosario Silva do Valle, na condição de cônjuge do ex-servidor Jeconias Bezerra do Valle, Matrícula nº 055.070-1 B, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado:** Aloisio Filgueiras Jr. OAB/AM nº 2170. **ACÓRDÃO N° 1964/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Raimunda do Rosário Silva do Valle, na condição de cônjuge do militar inativo Jeconias Bezerra do Valle, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Raimunda do Rosário Silva do Valle; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.564/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Guttemberg Smith Pantoja, na condição cônjuge da ex-servidora Luciene Rodrigues de Jesus, Matrícula n° 212.408-4A, no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO N° 1966/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Guttemberg Smith Pantoja, na condição de cônjuge da Sra. Luciene Rodrigues de Jesus, nos termos do art.

71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte em favor do Sr. Guttemberg Smith Pantoja; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.735/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alba Vasques de Oliveira, Matrícula nº 138.069-9C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alba Vasques de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Alba Vasques de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.810/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Lucimara Nepomuceno de Paula, Matrícula nº 149.185-7A, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Lucimara Nepomuceno de Paula, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Antônia Lucimara Nepomuceno de Paula; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.894/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdeci Luna Leite, Matrícula n° 083.050-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 19, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO N° 1969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdeci Luna Leite, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Valdeci Luna Leite; **7.3. Oficiar** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o teor desta decisão, para que a entidade adote as providências cabíveis relativamente ao acúmulo de benefícios, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.043/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Paulo Barbosa Pimentel, Matrícula nº 152.552-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Paulo Barbosa Pimentel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Paulo Barbosa Pimentel; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.058/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Macena Pereira, Matrícula nº 116.206-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Macena Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 116.206-3B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Maria das Dores Macena Pereira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.072/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela dos Santos Farias, Matrícula n° 149.291-8A, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela dos Santos Farias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Rosangela dos Santos Farias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.122/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria dos Santos, Matrícula nº 779, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Classe C, Referência 4, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder 60 (sessenta) dias de prazo**, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.134/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Tadeu Celestino da Silva, Matrícula nº 009.812-4B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-5, da

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Tadeu Celestino da Silva, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-5, Matrícula nº 009.812-4B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Carlos Tadeu Celestino da Silva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.147/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Maria da Costa Guilherme, Matrícula nº 582-1, no cargo de Professora C4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO N° 1975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de **60 (sessenta) dias** com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.218/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sra. Alberto Coelho Neto, Matrícula nº 107.331-1C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO N° 1976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Coelho Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Alberto Coelho Neto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.227/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana de Araújo Paiva, Matrícula nº 156.367-8B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana de Araújo Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Eliana de Araújo Paiva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.370/2023 (Apenso: 10.984/2022)**

- Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Costa do Vale, Matrícula nº 145.345-9D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Costa do Vale, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, Matrícula nº 145.345-9D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Ana Lucia Costa do Vale no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.383/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ricardo Sergio Barreto Moreira, Matrícula nº 131570-6B, Major, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 1979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ricardo Sergio Barreto Moreira, Major, Matrícula nº 131570-6B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Ricardo Sergio Barreto Moreira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.474/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Zenaide Moreira dos Santos, Matrícula nº 2408, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 1980/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Zenaide Moreira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Zenaide Moreira dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.498/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcileia Vieira da Costa Albuquerque, Matrícula nº 090.343-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1981/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcileia Vieira da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Alcileia Vieira da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.541/2023 (Apensos: 14.893/2019**

e 11.160/2020) - Pensão por Morte Concedida ao Sr. João Gasparino Ferreira da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Benedita Carlos Arruda, Matrículas nº 1304526C e nº 130.452-6D, nos cargos de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", e Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1982/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. João Gasparino Ferreira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, que retifique a Guia Financeira e o Ato de concessão, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do cargo de Matrícula nº 130.452-6D, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 13.571/2023 (Apensos: 12.801/2023 e 12.027/2017)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel, na condição de cônjuge do ex-servidor Jurandy Aires da Silva, Matrícula nº 026632-9A, no cargo de Professor PF20.ADC-IV, 6ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1983/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.801/2023 (Apensos: 13.571/2023 e 12.027/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel, na condição de cônjuge do ex Servidor Jurandy Aires da Silva, Matrícula n° 1805, no cargo de Professor, Classe "I", Referência "III", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 1984/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari (COARIPREV), nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe documentos que comprovem a redução monetária da pensão relativa ao cargo de Professor, Classe I, Referência III, Matrícula nº 1805, considerando as disposições do art. 24, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019. **PROCESSO Nº 13.635/2023 (Apensos: 13.868/2018 e 13.047/2017)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Benedito Silva Mattos, na condição de cônjuge da ex-servidora Silvia Izabel Viana de Mattos, Matrícula nº 088.933-4E, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO**

N° 1985/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do **S**r. Benedito Silva Mattos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Benedito Silva Mattos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.644/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francinete Avelino do Carmo, Matrícula nº 127.772-3A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 1986/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Francinete Avelino do Carmo, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 127.772-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Francinete Avelino do Carmo no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.647/2023 (Apenso: 13.806/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Divan da Silva de Andrade, Matrícula nº 012.359-5C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1987/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Divan da Silva de Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Divan da Silva de Andrade; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.717/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Lima Siqueira, Matrícula n° 165273-7A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4° Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1988/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. José Carlos Lima Siqueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. José Carlos Lima Siqueira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.854/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Everaldo Oliveira de

Amaral, Matrícula nº 142.839-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1989/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Everaldo Oliveira de Amaral, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 142.839-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no Ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto à Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Everaldo Oliveira de Amaral. **PROCESSO Nº 13.896/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Natércia Colares Duarte, Matrícula n° 0102-R, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Câmara Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 1990/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Natércia Colares Duarte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Natércia Colares Duarte; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.999/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Hernan Ruiz Carvajal, Matrícula 065.652-6A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1991/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Hernan Ruiz Carvajal, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral F-14, Matrícula nº 065.652-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria do Sr. Hernan Ruiz Carvajal; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.000/2023 (Apenso: 17.629/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Batista da Silva, Matrícula nº 079.954-8 A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1992/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Revisão da Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Batista da

Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-10, Matrícula nº 079.954-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Maria das Graças Batista da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.101/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ingred Alves de Freitas, na condição de companheira José Auricélio Mendes Rodrigues, Matrícula nº 238544-9 A, no cargo de Copeiro, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 1993/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ingred Alves de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ingred Alves de Freitas; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.120/2023 (Apenso: 13.702/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana Elvira Amaral da Rocha, Matrícula nº 066.117-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 1994/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana Elvira Amaral da Rocha, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-F, Matrícula nº 006.117-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Santana Elvira Amaral da Rocha no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.140/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly Pereira Negrão, Matrícula nº 856, no cargo de Cozinheiro-D-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 1995/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly Pereira Negrão, no cargo de Cozinheiro D-6, Matrícula nº 856, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Marly Pereira Negrão no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.199/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Bosco da Silva Rocha, Matrícula nº 125.570-3A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1996/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Bosco da Silva Rocha, no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.570-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Bosco da Silva Rocha. **PROCESSO Nº 14.202/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Djalva de Freitas Lucena, Matrícula nº 011.150-3A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 1997/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato Aposentatório da Sra. Djalva de Freitas Lucena; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Djalva de Freitas Lucena. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator do Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 14.217/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carneiro da Silva, Matrícula nº 052.566-9B, Soldado QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1998/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carneiro da Silva, no cargo de Soldado QPPM, Matrícula nº 052.566-9B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Carneiro da Silva. **PROCESSO Nº 14.270/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iraneide Magalhães Teixeira, Matrícula nº 145.325-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1999/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Iraneide Magalhães Teixeira, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 145.325-4B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº

2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Iraneide Magalhães Teixeira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** e o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.366/2023** - Transferência Reserva Remunerada do Sr. Francisco Barbosa de Oliveira, Matrícula nº 125.242-9A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2000/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Barbosa de Oliveira, na patente de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.242-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Barbosa de Oliveira. **PROCESSO Nº 14.387/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Júlio Edson Alves Galvão, Matrícula nº 131.664-8A, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2001/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Júlio Edson Alves Galvão, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.664-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no Ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Júlio Edson Alves Galvão. **PROCESSO Nº 14.434/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Venilda Pinheiro Gomes, Matrícula nº 119.111-0B, no cargo de Cozinheiro, 3ª Classe com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cozinheiro, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2002/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Venilda Pinheiro Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Raimunda Venilda Pinheiro Gomes; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.435/2023** - Aposentadoria

Voluntária da Sra. Marta Lopez Alanis, Matrícula nº 090.737-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 2003/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marta Lopez Alanis, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, Matrícula nº 090.737-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Marta Lopez Alanis no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.487/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helacy Maria Araújo Leite Lopes, Matrícula nº 160.960-2B, no cargo de Assistente Social, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2004/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Helacy Maria Araújo Leite Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Helacy Maria Araújo Leite Lopes; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.513/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Cumapa Melo, Matrícula nº 156.051-4B, no cargo de Cozinheiro, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Cozinheiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2005/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Cumapa Melo, no cargo de Cozinheiro, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cozinheiro, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 156.051-4B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Maria das Graças Cumapa Melo no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h50, convocando outra para o terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTE:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 8ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Agradeço, Senhor Presidente, pela sua gentileza, desejo a todos uma ótima Sessão de Câmara e uma ótima Sessão do Pleno. Gostaria de convidar, Senhor Presidente, para sexta-feira, acho que todos acompanharam a chegada dos novos Conselheiros Tutelares, e a chegada dessas 50 pessoas, Conselheira Yara, acho que o Tribunal tinha que lhe chamar para dar as boas-vindas, para tratar de alguns temas relevantes, e aqui ninguém melhor do que o Conselheiro Fabian, pela experiência de vida como Secretário de Educação do Estado e do Município, para abrilhantar palestrando sobre o tema. E aí, senhoras e senhores, nós faremos o papel do Tribunal de Contas de desejar boas-vindas a 50 representantes da cidade de Manaus. Por ora é isso, Senhor Presidente. O Senhor confirma a presença? Porque a Deputada Erika Kokay já confirmou. Presidente: Conselheiro, se minha agenda permitir estarei lá com prazer. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Pode entrar por vídeo chamada. Presidente: Perfeito! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Maravilha! Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente! Bom dia, Conselheiro! Bom dia, Auditores! Bom dia, Procurador Carlos Alberto, servidores da Casa. Primeiramente agradeço a Deus. Deus é poderoso, tudo posso naquele que me fortalece, só temo a Deus, nenhuma ameaça, nada, só temo a Deus, porque tudo está abaixo de Deus. Sou mulher, mas não tenho medo de homem nenhum, só temo a Deus. Muita obrigada! Deus abençoe a nossa sessão. Presidente: Muito obrigado, Conselheira Yara! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Obrigado, Excelência! Meu bom dia a todos! Desejo a todos uma ótima sessão, muito obrigado! Presidente: Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique

Pereira Mendes: Só para cumprimentar, bom dia a todos também! Obrigado, Presidente. Presidente: Muito obrigado, Auditor. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Bom dia a todos! Obrigado, Presidente. Presidente: Muito obrigado. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.909/2021 (Apensos: 12.872/2017, 10.911/2021, 10.913/2021 e 10.910/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 2055/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à celebração e à prestação de contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 10.911/2021 (Apensos: 10.909/2021, 12.872/2017, 10.913/2021 e 10.910/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 2057/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à prestação de contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, apenas quanto à parte concedente (Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA), de responsabilidade do Sr. Emerson Redig de Oliveira, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Gestor da Prefeitura Municipal de Manicoré, à época, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.910/2021 (Apensos: 10.909/2021, 12.872/2017, 10.911/2021, 10.913/202)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 2056/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido

de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à prestação de contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais Gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 10.913/2021 (Apensos: 10.909/2021, 12.872/2017, 10.911/2021 e 10.910/2021)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 2058/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel** o Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Quarta Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, gestor da Prefeitura Municipal de Manicoré, à época, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.872/2017 (Apensos: 10.909/2021, 10.911/2021, 10.913/2021 e 10.910/2021)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio n° 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 2059/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à Prestação de Contas da Quinta Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Determinar** à SEPLENO que oficie à SEINFRA para apresentar informações acerca da Prestação de Contas pelo convenente referente à 6ª Parcela e/ou Instauração de Tomada de Contas Especial, assim como seus eventuais desdobramentos, na forma do disposto na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, cujo processo correspondente deve ser encaminhado pela referida Secretaria a esta Corte de Contas, para fins de atuação, apreciação e julgamento; **8.3. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.4. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 14.438/2021**- Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 040/2014, firmado entre a SEAS - FEAS e a Inspetoria Santa Teresinha - Abrigo Didinho. **ACÓRDÃO N° 2060/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Sras. Maria das Graças Soares Prola e Madalena Luiza Scaramussa. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.945/2020 (Apensos: 15.946/2020 e 15.947/2020)** - Tomada de Contas da 1º Parcela do Convênio nº 3/12, firmado entre a SEJEL e a IUPAM. **ACÓRDÃO N° 2252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio 03/2012-Sejel, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e a Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, conforme disposto no art. 2º da Lei n° 2423/96; **8.3. Julgar regular** referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio 03/2012-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM (Convenente), representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e ao IUPAM, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.946/2020** - Tomada de Contas da 2º Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 03/12, firmado entre a SEJEL e o IUPAM. **ACÓRDÃO N° 2254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **7.2. Julgar regular** a Tomada de Contas referente à 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio 03/2012 - SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, e ao

IUPAM, da decisão e do Relatório-Voto; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.947/2020 (Apensos: 15.945/2020 e 15.946/2020)** -Tomada de Contas da 1º Parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/12-SEJEL/IUPAM/CCF. **ACÓRDÃO N° 2253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Primeiro Termo Aditivo do Termo de Convênio n° 03/2012 - SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM (Convenente), representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, conforme disposto no art. 2º da Lei n° 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas referente à 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio 03/2012 - SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM (Convenente), representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, e ao IUPAM, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.070/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 41/14, firmado entre a SEAS e a Prelazia SW Lábrea-Centro Esperança de Tapauá. **ACÓRDÃO N° 2255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória e intercorrente, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da EC nº 132; **8.2. Dar ciência** à Senhora Maria das Graças Soares Prola, Secretária - Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS (Concedente), à época, e ao Sr. Inácio Guedes Borges, Representante da Entidade Parceira Prezalia de Lábrea-Centro Esperança de Tapauá (Convenente), da Decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.674/2021 (Apenso: 12.675/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 042/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO N° 2256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pela sua Secretária de Estado, à época, Senhora Waldívia Ferreira Alencar e

a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá (Convenente), representada pelo Senhor Antunes Bitar Ruas, Prefeito, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pela sua Secretária de Estado, à época, Senhora Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá (Convenente), representada pelo Senhor Antunes Bitar Ruas, Prefeito, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, à época, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.675/2021 (Apenso: 12.674/2021)** - Prestação de Contas referente às 2ª, 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio nº 42/12, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO N° 2257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente às 2ª; 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pela sua Secretária de Estado, à época, Senhora Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá (Convenente), representada pelo Senhor Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** aos Senhores Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época e Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, à época; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.171/2017** - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado com a SEPROR. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.416/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 11/2011, firmado entre a SEMASDH e a Associação Philippe Socias da Comunidade Nova Aliança. **ACÓRDÃO N° 2028/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição intercorrente supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e ao Sr. Atevaldo Menezes da Silva acerca do decisório. **PROCESSO Nº 10.527/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 080/2010, firmado entre a CIAMA e o Município de Codajás. **Advogado(s):** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO N° 2029/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente, quanto à celebração e prestação de contas do Termo de Convênio n° 080/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás, nos termos do §1º, do art. 1°, da Lei Federal n° 9.873/1999, além da prescrição quinquenal em relação ao Sr. Agnaldo Paz Dantas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Sr. Agnaldo da Paz Dantas e Sra. Waldivia Ferreira Alencar, bem como aos atuais gestores da Ciama, da SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Codajás, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 10.606/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 070/2010, firmado entre a Ciama e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogado(s):** Paula Àngela Valério de Oliveira – OAB 1024 e Celiana Assim Felix – OAB 1024. **ACÓRDÃO N° 2030/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração do Termo de Convênio nº 70/2010 - CIAMA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, objetivando a recuperação do sistema viário do Distrito de Itapeaçu, no Município de Urucurituba, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, c/c art. 1º da Lei nº 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Sr. Edivaldo Silva Araújo e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar acerca do decisório. **PROCESSO Nº 10.826/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 004/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Anamã. **ACÓRDÃO N° 2031/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 004/2010, firmado entre o Estado Amazonas, através da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Anamã, cujo objeto era a reconstrução da Comunidade do Cuia no Município de Anamã, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e prestação de contas do Termo de Convênio n° 004/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Anamã, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da Prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, bem como aos atuais gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, a Prefeitura Municipal de Anamã, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acerca

do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.511/2018 (Apenso: 13.510/2018)** - Prestação de Contas do referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Uatumã. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 123979, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro- OAB/AM 6935 e Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A. **ACÓRDÃO N° 2032/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, relacionada à celebração e à prestação de contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 028/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, a Sra. Waldivia Ferreira Alencar e Sr. Adalberto Silveira Leite, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.510/2018 (Apenso: 13.511/2018)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de São Sebastião do Uatumã. **Advogado(s):** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445 e Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO N° 2033/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, relacionada à prestação de contas da segunda parcela do Termo de Convênio nº 028/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, a Sra. Waldivia Ferreira Alencar e Sr. Adalberto Silveira Leite, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 15.161/2018 (Apenso: 10.985/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **Advogado(a):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO N° 2034/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** aos Srs. Wilson Duarte Alecrim, Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira e José Pires de Carvalho Sobrinho Segundo, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.985/2019 (Apenso: 15.161/2018)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a SUSAM e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **ACÓRDÃO N° 2035/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar os autos**, conforme Fundamentação do Voto. **PROCESSO Nº 13.001/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 08/2017, firmado entre a SEPED e a Associação Mãos Unidas pelo Autismo - MUPA. **ACÓRDÃO N° 2036/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente das Pretensões Punitiva e Ressarcitória, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Sra. Maria do Socorro Jesus dos Santos, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.021/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 05/2015, firmado entre a SEPROR e a AFEAM e IDAM. **Advogado(s):** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite - OAB/AM 3337 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 2037/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir,** sem Resolução do Mérito, a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2015 - SEPROR, em razão do reconhecimento de coisa julgada, nos termos dos arts. 337, § 1º e 4º, e 485, V, do CPC/2015; **8.2. Dar ciência** aos Srs. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Evandor Geber Filho, Arthur de Brito Alencar Cavalcante, Edimar Vizzoli, Airton José Schneider e aos representantes legais, a respeito da Decisão; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.550/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2016, firmado entre a SEMED e a Associação do Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA. **ACÓRDÃO N° 2038/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Intercorrente Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Kátia Helena

Serafina Cruz Schweickardt e ao Sr. Isaac Gomes Benayon acerca do decisório. **PROCESSO Nº 11.376/2020 (Apensos: 11.380/2020, 11.378/2020 e 11.377/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2008, firmado entre a SEINF e a Fepesca. **Advogado(s):** José Antonio Passos de Oliveira - 2226, Edson Cunha do Nascimento - 5024 e Raimundo Nonato Moraes Brandão - OAB/AM 8253. **ACÓRDÃO N° 2039/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal nº 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Srs. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e Marcos dos Santos Bindá, bem como aos advogados constituídos nos autos, Srs. José Antônio Passos de Oliveira, Edson Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Moraes Brandão. **PROCESSO Nº 11.377/2020 (Apensos: 11.376/2020, 11.380/2020, 11.378/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2008, firmado entre a SEINFRA e a FEPESCA. **Advogados:** José Antonio Passos de Oliveira – OAB/AM 2226 e Edson Cunha do Nascimento – OAB/AM 5024. **ACÓRDÃO N° 2042/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal nº 9873/1999, conforme fundamentação do voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.3. Dar ciência** deste Voto e da decisão superveniente às partes interessadas (Srs. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e Marcos dos Santos Bindá, e aos advogados constituídos nos autos Srs. José Antônio Passos de Oliveira, Edson Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Moraes Brandão). **PROCESSO Nº 11.378/2020 (Apensos: 11.376/2020, 11.380/2020 e 11.377/2020) –** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2008, firmado entre a SEINFRA e a FEPESCA. **Advogados:** José Antônio Passos de Oliveira – OAB/AM 2226 e Edson Cunha do Nascimento – OAB/AM 5024. **ACÓRDÃO N° 2040/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal n° 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Srs. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e Marcos dos Santos Bindá, bem como aos advogados constituídos nos autos, Srs. José Antônio Passos de Oliveira, Edson Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Moraes Brandão). **PROCESSO Nº 11.380/2020 (Apensos: 11.376/2020, 11.378/2020 e 11.377/2020)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do 9º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO N° 2041/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal n° 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Srs. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e Marcos dos Santos Bindá, e aos advogados constituídos nestes autos, Srs. José Antônio Passos de Oliveira, Edson Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Moraes Brandão. **PROCESSO Nº 12.869/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 002/2006. **ACÓRDÃO N° 2043/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões Punitiva e Ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal n° 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Sras. Maria das Graças Soares Prola, Regina Fernandes do Nascimento e Maria Zaneida Puga Barbosa Oliveira. **PROCESSO Nº 13.021/2020 (Apensos: 13.023/2020 e 13.022/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a SUSAM e o Município de Manacapuru. **Advogados:** Katiuscia Câmara Elias - OAB/AM 5225, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **ACÓRDÃO N° 2044/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto à celebração e prestação de contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio n° 021/2010, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Agnaldo Gomes da Costa e o Sr. Ângelus Cruz Figueira, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde - Ses (antiga SUSAM) e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.022/2020 (Apensos: 13.021/2020, 13.023/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 21/2010, firmado entre a SUSAM e o Município de Manacapuru. **Advogado(a):** Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO N° 2045/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto à celebração e prestação de contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio n° 021/2010, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos,

diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Agnaldo Gomes da Costa e o Sr. Ângelus Cruz Figueira, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.023/2020 (Apensos: 13.021/2020 e 13.022/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 021/2010, firmado entre a SUSAM e o Município de Manacapuru. **Advogado(a):** Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO N° 2046/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto à celebração e prestação de contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio n° 021/2010, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Agnaldo Gomes da Costa e o Sr. Ângelus Cruz Figueira, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.396/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre a SUSAM e a UNISOL. **Advogado(s):** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077 e Marco Lucio Souto - Maior de Athayde - 4522. **ACÓRDÃO N° 2047/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e prestação de contas do Termo de Convênio n° 009/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Saúde-SES e a Fundação de Apoio Instituição Rio Solimões – UNISOL, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Pedro Elias de Souza, o Sr. Miguel Ângelo da Silva e a Sra. Márcia Perales Mendes Silva, bem como, aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, a Fundação de Apoio Instituição Rio Solimões - UNISOL, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.397/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 38/2011, firmado entre a SEPROR e Associação dos Moradores do Sant'Ana. **Advogado(s):** Leonardo de Souza Guimaraes - OAB/AM A1015, Elioenai Menezes Portela - 15620 e Luciano de Souza Guimaraes - A1016. **ACÓRDÃO N° 2048/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Srs. Eronildo Braga Bezerra e Leandro Silva de Souza, por meio de seus procuradores. **PROCESSO Nº 13.542/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 07/2013, firmado entre a SEJEL e a PROSAM - OSCIP. **ACÓRDÃO N° 2049/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória, quanto à celebração e à prestação de contas do Termo de Parceira nº 07/2013 e de seus aditivos, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, e o Programas Sociais da Amazônia - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Alessandra Campelo, Anderson Oliveira de Souza, Antonio Eduardo Ditzel e Paulo Cesar Fontes, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e do Programa Sociais da Amazônia - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.677/2020 (Apensos: 13.652/2020 e 13.702/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas, referente a Parcela Única do Convênio nº 063/2012, firmado com a SEC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.652/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, Referente ao Convênio nº 67/12, firmado com a SEC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.702/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da AGFM- Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Convênio nº 47/12, firmado com a SEC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.594/2020 (Apensos: 15.596/2020, 15.595/2020, 15.597/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO N° 2050/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.598/2020 (Apensos: 15.594/2020, 15.596/2020, 15.595/2020, 15.597/2020)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do estado do Amazonas. **Advogado(s):** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO N° 2051/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.597/2020 (Apensos: 15.594/2020, 15.596/2020, 15.595/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO N° 2052/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.596/2020 (Apensos: 15.594/2020, 15.595/2020, 15.597/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO N° 2054/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.595/2020 (Apensos: 15.594/2020, 15.596/2020, 15.597/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO N° 2053/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa

Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.776/2021** - Prestação de Contas da Sra. Iracema Maia da Silva, Prefeita de Benjamin Constant, referente ao Termo de Convênio nº 020/2013, firmado com o IDAM. (Processo Físico Originário n° 3178/2015). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.035/2021** – Prestação de Contas do Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, referente a Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 033/2013, firmado com a SEJEL. (Processo Físico Originário n° 2608/2015). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.652/2021 (Apenso: 15.165/2021)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula n° 125.686-6A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2061/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 494/2021 - GP/Manaus Previdência (fl. 69), publicado no DOE de 16/08/2021 (fl. 74), que concedeu pensão ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula n° 125.686-6A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.165/2021 (Apenso: 15.652/2021)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula n° 202.205-2A, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SES - AM. **ACÓRDÃO N° 2062/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1030/2021 (fl. 70), publicado no DOE de 06/07/2021 (fl. 73), que Concedeu Pensão ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula n° 202.205-2A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.431/2022** - Contratação Temporária de Servidores no exercício de 2018, realizado pela Prefeitura de Tefé para diversas Funções Temporárias. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Evelyn de Souza Pereira - 15199, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO N° 2063/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Tefé no exercício de 2018 por meio de Contratações Temporárias, com base no inciso IV do art. 1º da

Lei n° 2423/1996, combinado com no §2º do art. 261 da Resolução n° 4/2002 – TCE/AM, e lhes negar registro, devido às diversas irregularidades identificadas e listadas na fundamentação do Voto; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Normando Bessa de Sa, Ex-Prefeito de Tefé, no valor de R$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em razão das impropriedades não sanadas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17, listadas na fundamentação do voto, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei Estadual n° 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução n° 4/2002 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Tefé, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para cumprir a decisão desta Corte, conforme § 3º do art. 261 da Resolução n° 4/02 – TCE/AM. Para tanto, deverá encerrar os Contratos temporários e cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações Temporárias realizadas em 2018 consideradas ilegais pelo tribunal que ainda estejam vigentes. O não cumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação de multa, bem como o julgamento em alcance e o ressarcimento das quantias pagas em decorrência da inobservância da decisão; **9.4. Dar ciência** do Voto, bem como do decisório superveniente, aos Srs. Normando Bessa de Sa e Nicson Marreira Lima, por meio dos procuradores constituídos nos autos. **PROCESSO Nº 14.025/2022 (Apenso: 16.885/2020)** - Pensão por Morte Concedida a Railan Almeida Rabelo, Alan-Delon Almeida Rabelo e Liegene Almeida Rabelo, na condição de filhos do ex-servidor Antenogenes Rodrigues Rabelo, Matrícula n° 155.066-7B, no cargo da Graduação de 3° Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2064/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 777/2021, publicada no DOE de 26/05/2022, fls. 79, a qual concedeu o Benefício de Pensão em Favor de Railan Almeida Rabelo, Alan-Delon Almeida Rabelo e Liegene Almeida Rabelo, na condição de filhos menores de 21 anos, do Sr. Antenogenes Rodrigues Rabelo, ex-servidor inativo, no cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 155.066-7B, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, falecido no dia 01/10/2021 (fls. 10); **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.054/2022 (Apenso: 14.432/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, Matrícula n° 000.004-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO N° 2065/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Municipal n° 999, de 03 de março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 22/03/2022 (fl. 45), a qual concedeu o Benefício de Pensão Concedida em Favor do Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, Matrícula n° 000.004-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, falecida no dia 14/07/2021 (fl.15); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.019/2022** - Processo para análise de 187 admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES no 2° Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AN 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO N° 2066/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Atos de Admissões de Pessoal de 187 (cento e oitenta e sete) servidores temporários para diversas funções da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES (antiga SUSAM), realizada no 2º Quadrimestre de 2021, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES que o Ato de autorização pela autoridade competente para as Contratações Temporárias, independentemente da circunstância, seja sempre formalizado e dado publicidade ao mesmo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário Municipal de Saúde e demais interessados acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.836/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, Matrícula nº 217, no Cargo de Gari, Nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 2067/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 157, de 03 de março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas – DOMEA, na data de 17/03/2022 (fls. 118), que aposentou a Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, no cargo de Gari, Nível I, Matrícula nº 217, do Quadro da Prefeitura Municipal de Barreirinha – AM; **7.2. Determinar o registro** da Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.106/2022 (Apensos: 16.241/2022 e 16.243/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Cleonice Santos de Sena, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Alberto Dias da Luz, Matrícula n° 006.604-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª Classe, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO N° 2068/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1321/2023 (fl. 92), publicada no D.O.E em 06/06/2023, a qual concedeu o Benefício de Pensão por Morte à Sra. Cleonice Santos de Sena, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Raimundo Alberto Dias da Luz, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Matrícula nº 006.604-4C, da Secretaria de Estado de Saúde- SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Cleonice Santos de Sena no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.478/2022** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Rudinei da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Juan Ricardo, Matrícula nº 224.161-7-A, no cargo de Professor Mestre Assistente Nível "A" 40 horas, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO N° 2069/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1667/2022, publicada no DOE em 27 de setembro de 2022 (fls. 179/188), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Rudinei da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Juan Ricardo, Matrícula nº 224.161-7-A, no cargo de Professor Mestre Assistente Nível A, 40hrs, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, falecido no dia 24/07/2013 (fls. 41/42); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Rudinei da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.020/2023** - Processo para análise de 2 (duas) Admissões realizada pela Unidade orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 1° quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta. **Advogado(s):** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037. **ACÓRDÃO N° 2010/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato da Admissão de Pessoal mediante processo para análise de 2 (duas) admissões realizadas pela unidade orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 1° quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que: **9.2.1.** Nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.2.2.** Nas próximas admissões encaminhe o quadro de Evidenciação da Dotação Orçamentária com as devidas correções tomando como referência o mês das admissões; **9.2.3.** Observe rigorosamente os procedimentos para a contratação de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.3. Dar ciência** à parte interessada, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da sua representante legal, acerca das deliberações da Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.026/2023** - Processo para Análise de 3 Admissões realizada pela unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 1° quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO N° 2011/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato das 03 (três) admissões realizadas pela Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no 1º quadrimestre de 2022, por meio do Processo Seletivo Simplificado, objeto do edital nº 002/2021; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que: **9.2.1.** Nas próximas admissões, o Ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.2.2.** Observe rigorosamente os procedimentos para a Contratação de Servidores Públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.2.3.** Nas próximas admissões encaminhe o quadro de Evidenciação da Dotação Orçamentária com as devidas correções tomando como referência o mês das Admissões. **9.3. Dar ciência** à parte interessada, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.562/2023 (Apensos: 14.846/2022 e 15.366/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lucelena Duarte Pereira Silva, cônjuge de Simone de Britto Freire Silva, na condição de filha do ex-servidor José Ribamar de Jesus Oliveira Silva, Matrícula n° 002.326-4B, no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO N° 2012/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1483/2023-AMAZONPREV (fls. 69/70) publicada no DOE em 17/08/2020 (fl. 46), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor das Sras. Lucelena Duarte Pereira da Silva na condição de cônjuge e Simone de Britto Freire Silva, na condição de filha do ex-servidor José Ribamar de Jesus Oliveira da Silva, Matrícula nº 002.326-4B, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor das Sras. Lucelena Duarte Pereira da Silva e Simone de Britto Freire Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.865/2023** - Processo para análise de 7 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2° quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO N° 2013/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Atos das Admissões de Pessoal de 07 (sete) funcionários temporários, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizadas no 2° quadrimestre de 2022 pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a observância rigorosa dos procedimentos para a Contratação de Servidores Públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.3. Dar ciência** à parte interessada, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.029/2023** - Processo para análise de 3 Admissões realizadas pela unidade gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2022 através de Concurso Público de Número: 0001/2021. **ACÓRDÃO N°**

2014/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Atos de Admissão de Pessoal de 3 (três) servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, realizada pela unidade gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, exercício 2022, mediante o Concurso Público nº 0001/2021, publicado em 24/11/2021 – Servidores, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE que por ocasião da elaboração da LOA haja planejamento prévio das admissões a ocorrer no exercício seguinte, de modo a prover adequada Dotação Orçamentária no momento da Admissão, em atenção ao disposto no art. 169, §1º, "I", da CF; **9.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.110/2023 (Apensos: 16.044/2021 e 14.037/2022)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Joel Soares de Santana, Matrícula n° 003.359-6h, no cargo de Médico Graduado, Nível 4, 1ª Classe, Referência "c", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de acordo com a Portaria n° 2052/2022, publicado no D.o.e. em 12 de dezembro de 2022. **ACÓRDÃO N° 2015/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria n° 2.052/2022, publicada no D.O.E. em 12 de dezembro de 2022, a qual concedeu o benefício de aposentadoria compulsória em favor do Sr. Joel Soares de Santana, no cargo de médico graduado, nível 4, 1ª Classe, Referência "C", Matrícula n° 003.359-6H, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD (fls. 129/130); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Joel Soares de Santana no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.287/2023** - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Manaus Previdência - MANAUSPREV no exercício de 2022 através de Concurso Público de Número: 0002/2021. **ACÓRDÃO N° 2016/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, da Sra. Gisele Santos Souza, no cargo de Técnico Previdenciário Administrativo, realizado pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, decorrente do Edital de Concurso Público n° 02/2021, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à parte interessada, Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.435/2023 (Apenso: 12.958/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zulmarina Ricardo Pereira, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios, ao cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 143.342-3B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2017/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 268/2023, publicada no DOE de 15/02/2023, fls. 55, que aposentou Sra. Zulmarina Ricardo Pereira, no cargo de Professor, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 143.342-3B, do Quadro do Suplementar da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria da Sra. Zulmarina Ricardo Pereira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.559/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Percilia Batista Menezes, Matrícula n° 358, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 2018/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e a Prefeitura Municipal de Maués, enviando as cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 997/2023 - DICARP (fls. 55/60) e Parecer nº 4838/2023 (fls. 61/62), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o Art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e à Prefeitura Municipal de Maués, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 11.935/2023** - Prestação de Contas, parcela única do Termo de Convênio nº 22/2019, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutaí. **Advogado(s):** Jéssica Dayane Figueiredo Santiago. **ACÓRDÃO N° 2019/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 22/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutaí, no valor global de R$ 64.999,77 (Sessenta e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Sete Centavos), cujo objeto do repasse financeiro é para o fornecimento de Motores 5.5HP acoplados com Rabeta, destinados a atender as comunidades Barreirinha de Cima e São Sebastião do Maiana, com o objetivo de beneficiar os produtores rurais do Programa da Agricultura Familiar, com fulcro no art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 22/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutaí, no valor global de R$ 64.999,77 (Sessenta e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Sete Centavos), cujo objeto do repasse financeiro é para o fornecimento de Motores 5.5HP acoplados com Rabeta, destinados a atender as comunidades Barreirinha de Cima e São Sebastião do Maiana, com o objetivo de beneficiar os produtores rurais do Programa da Agricultura Familiar, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, que preencha com rigor o Cronograma do Plano de Trabalho com as devidas especificações, nos termos do art. 6°, incisos e

parágrafos, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, à época, Secretário de Estado da SEPROR e ao Sr. Pedro Macario Barboza, à época, Prefeito Municipal de Jutaí, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.962/2023** - Prestação de Contas, parcela única, do Termo de Convênio nº 055/2019, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutaí. **Advogado(s):** Jessica Dayane Figueiredo Santiago. **ACÓRDÃO N° 2020/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 055/2019 - SEEPROR (fls. 37/48), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutaí, no valor global de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), cujo objeto do repasse financeiro e para aquisição de folha de alumínio (2,44x0,60m), para atender a cobertura de casas de farinha, na Zona Rural do Município de Jutaí/AM, tendo como responsáveis o Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior e o Pedro Macário Barboza, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas Termo de Convênio n° 055/2019-SEPROR (fls. 37/48), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutaí, no valor global de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), cujo objeto do repasse financeiro e para aquisição de folha de alumínio (2,44x0,60m), para atender a cobertura de casas de farinha, na Zona Rural do Município de Jutaí/AM, nos termos do art. 22, II, da Lei n° 2423/96-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, que preencha, com rigor, o Cronograma do Plano de Trabalho com as devidas especificações, nos termos do art. 6º, incisos e parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, à época, Secretário de Estado da SEPROR, e ao Sr. Pedro Macario Barboza, à época, Prefeito Municipal de Jutaí, remetendo-lhes cópia do Acórdão correspondente; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.142/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalva Brandao da Silva, Matrícula n° 4.207-8A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO N° 2021/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 143 de 01 de agosto de 2022 da Prefeitura Municipal de Iranduba, publicado no DOM em 02 de agosto de 2022 (fl.67), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária a Sra. Dalva Brandão da Silva, no cargo de Vigia, Matrícula nº 4.207-8A, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba; **7.2. Determinar** a Aposentadoria Voluntária Concedida em Favor da Sra. Dalva Brandão da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.165/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. **Advogado(s):** Yana Santos da Silva. **ACÓRDÃO N° 2022/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 09/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, secretário municipal, à época, e o Conselho Comunitário do Bairro Zumbi dos Palmares, de responsabilidade do Sr. Jurandir Araújo da Silva, representante do instituto, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, secretário municipal, à época, e o Conselho Comunitário do Bairro Zumbi dos Palmares, de responsabilidade do Sr. Jurandir Araújo da Silva, representante do instituto, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e ao Sr. Jurandir Araújo da Silva, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento nº 09/2021 - SEMASC, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.441/2023 (Apensos: 12.618/2023 e 12.621/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Henrique Soares Ipiranga, companheiro da ex-servidora Elieth da Silva Bezerra, Matrículas n° 025.737-0C e n° 025.737- 0D, em dois cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2023/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 416/2023 (fl. 61), publicada no Diário Oficial do Estado de 18/04/2023 (fl. 65), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor do Sr. Henrique Soares Ipiranga, na condição de Cônjuge da Sra. Elieth da Silva Bezerra, Matrículas n° 025.737-0C e n° 025.737-0D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, falecida no dia 13/09/2022 (fl. 10); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Henrique Soares Ipiranga, na condição de Cônjuge da Sra. Elieth da Silva Bezerra, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.580/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Socorro Oliveira dos Santos, Matrícula nº 093.083-0C, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-03, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2024/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 201/2023, datada de 23/03/2023, publicada no Diário Oficial do Município na data de 24/03/2023, fls. 109, que aposentou a Sra. Ana Socorro Oliveira dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-03, Matrícula nº 093.083-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria de Ana Socorro Oliveira dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.607/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldemir dos Santos Dias, Matrícula nº 107.226-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2025/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 569/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de março de 2023, fls. 56, que aposentou o Sr. Aldemir dos Santos Dias, Matrícula 107.226-9A, no cargo auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Aldemir dos Santos Dias, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.739/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Correa Assunção, Matrícula nº 156.541-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2026/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Sra. Maria de Fatima Correa Assunção, enviando a cópias do Parecer nº 1629/2023 - DICARP (fls. 112/120), bem como deste voto, a fim de que está conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, encaminhe as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** à Sra. Maria de Fatima Correa Assunção, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 12.906/2023 (Apensos: 12.200/2023 e 13.364/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Raimunda Graça Sabino Ramos, na condição de cônjuge do ex-servidor Jesus Wildes Farias Múrcia, Matrícula n° 000.195-3A, no cargo de Escrivão, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO N° 2027/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 684/2023 (fl. 40), publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de março de 2023 (fl. 44), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor da Sra. Raimunda Graça Sabino Ramos, na condição de cônjuge do Sr. Jesus Wildes Farias Múrcia, Matrícula n° 000.195- 3A, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Raimunda Graça Sabino Ramos, na condição de cônjuge do Sr. Jesus Wildes Farias Múrcia, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.943/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Thiago Almeida Souza, Matrícula nº 202.340-7B, na patente de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2070/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 28 de abril de 2023 (fls. 47), que transferiu para a Reforma por Invalidez do Sr. Thiago Almeida Souza, Cabo QPPM, Matrícula nº 202.340-7B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº

04/02 c/c os arts. 1º, V e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** de aposentadoria do Sr. Thiago Almeida Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.945/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, Matrícula n° 002.239-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2071/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 647/2023 publicada no DOE em 29/03/2023 (fl. 74/75), que aposentou a Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 002.239-0A do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.962/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Airton Corrêa Lima, na condição de companheiro da ex-servidora Izanete Almeida da Silva, Matrícula n° 1613, no cargo de Professor II, Nível "B", Classe I, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 2072/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1.973/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 07/02/2023 (fl.33/34), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor do Sr. Airton Correa Lima, companheiro da Sra. Izanete Almeida da Silva, ex-servidora, no cargo de Professor II, Nível 'B', Classe I, Referência 3, do Quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Maués, falecida no dia 18/09/2020 (fl.15); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Airton Corrêa Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.990/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Cecilia Silva de Santa Ana, Matrícula nº 019.869-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2073/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto n° 833/2023 (fls.43/44), publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de abril de 2023, que aposentou a Sra. Rita Cecilia Silva de Santa Ana, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 019.869-2A, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Rita Cecilia Silva de Santa Ana, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.005/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Gilson Souza de Araújo, na condição de companheiro da ex-servidora Neida Ferreira França, Matrícula n° 014.623-4A, no cargo de Professor, Nível Médio

20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2074/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 324/2023, publicada no Diário Oficial do Município de 09/05/2023 (fl. 114), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor do Sr. Gilson Souza de Araújo, companheiro da Sra. Neida Ferreira França, ex-servidora, no cargo de Professor Médio 20h 2-F, Matrícula nº 014.623- 4A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria Municipal de Educação, falecida no dia 04/02/2023 (fl. 05); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Gilson Souza de Araújo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.020/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Reinaldo Alves de Menezes, Matrícula nº 004.589-6B, no cargo de Médico II, especialista, Nível 3, Referência "D" da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2075/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e da Fundação AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1723/2023 (fls. 105/114), Parecer nº 5173/2023-MPC-CASA (fls.115/116), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório do Sr. Reinaldo Alves de Menezes; **7.2. Conceder prazo** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.035/2023 (Apenso: 10.871/2023)** - Aposentadoria Voluntária do ex-servidor, Sr. Eduardo Mendonca de Lima, Matrícula nº 110.268-0F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2076/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e do Órgão Previdenciário - Fundação AMAZOPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1827/2023-DICARP (fls. 68/77) e do Parecer nº 4921/2023-MPC-JBS (fls. 78/82), bem como deste voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a fim de enviem as justificativas/documentos a esta Corte de Contas, com o intuito de sanar as impropriedades detectadas nos autos; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submetam a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.045/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Juraci Idelfonso Fernandes, Matrícula nº 190.030-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -

SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2077/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 813/2023 publicada no DOE em 20/04/2023 (fl. 100), que aposentou o Sr. Juraci Idelfonso Fernandes, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D" Matrícula nº 190.030.7A , do Quadro de Pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Juraci Idelfonso Fernandes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.098/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 021/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e a Prefeitura de Borba/AM. **ACÓRDÃO N° 2078/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir** o Processo sem Resolução do Mérito, em razão do posterior desaparecimento do interesse de agir, decorrente da devolução dos valores repassados aos cofres públicos, do Termo de Convênio n° 021/2022-UGPE pela própria Administração Pública, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Dar ciência** ao Marcellus José Barroso Campêlo e ao Sr. Simão Peixoto Lima, responsáveis pelo Termo de Convênio n° 021/2022-UGPE, a respeito da decisão; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.157/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lindalva Peres de Souza, Matrícula nº 383-1, no cargo de Professora, Classe B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO N° 2079/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 081/2019-GPMB, publicada no DOM em 03/10/2019 (fls. 81), que aposentou a Sra. Lindalva Peres de Souza, no cargo de Professor, Classe "B", Matrícula nº 383-1, da Prefeitura Municipal de Beruri; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Lindalva Peres de Souza, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.170/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimar Souza Fernandes, Matrícula nº 136.582-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 972/2023 (fl. 52), publicado no DOE de 08 de maio de 2023 (fls. 53), que aposentou a Sra. Rosimar Souza Fernandes, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula n° 136.582-7B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Rosimar Souza Fernandes no setor competente

desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.183/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 017/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM. **ACÓRDÃO N° 2081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 17/2021, entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, de responsabilidade do Coronel QOBM Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada pelo Prefeito Jocione dos Santos Souza, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2021, entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, de responsabilidade do Coronel QOBM Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada pelo Prefeito Jocione dos Santos Souza, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Coronel QOBM Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho e ao Sr. Jocione dos Santos Souza, responsáveis pela assinatura do Termo de Convênio nº 17/2021, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.202/2023** -Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Bento de Figueiredo Neto, Matrícula nº 131.623-0A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2082/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 27 de abril de 2023, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 79), que transferiu para a Reserva Remunerada com proventos integrais o Sr. João Bento de Figueiredo Neto, ocupante da patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula n° 131.623-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. João Bento de Figueiredo Neto e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.212/2023 (Apenso: 11.386/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neila Rita Ferreira de Melo, Matrícula n° 065.846-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Dermatologista Sanitária D-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2083/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 354/2023, publicada no DOM em 19/05/2023 (fl. 105/106), que aposentou a Sra. Neila Rita Ferreira de Melo, no cargo de

Assistente em Saúde - Técnico em Dermatologia Sanitária D-08, Matrícula nº 065.846-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Concedida em Favor da Sra. Neila Rita Ferreira de Melo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.217/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Alberto Moreira Menezes, Matrícula n° 000.620-3A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual-Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda. **ACÓRDÃO N° 2084/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 895/2023, publicada no D.O.E. em 08/05/2023 (fl. 95/96), que aposentou o Sr. Marcos Alberto Moreira Menezes, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual - Nível AT-1, 1° Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.620-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Concedida em Favor do Sr. Marcos Alberto Moreira Menezes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.241/2023 (Apensos: 13.028/2015 e 13.674/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Armandina Dias Simões de Oliveira, Matrícula nº 016.549-2F, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2085/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 894/2022-AMAZONPREV, publicado no D.O.E. em 05 de maio de 2023, a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Armandina Dias Simões de Oliveira, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe “A”, Referência 1, Matrícula n° 016.549- 2F, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), (fls. 104/107); **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Armandina Dias Simões de Oliveira no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.265/2023** -Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Tamilton Nobre Nunes, Matrícula nº 131.655-9A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 10/05/23, publicado no DOE na mesma data (fl. 54), o qual Transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. Tamilton Nobre Nunes, que ocupava o cargo de 2º Sargento QOAPM, Matrícula nº 131.655-9ª, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto de 10/05/2023, para que retifique a Guia financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo do militar conforme a lei nº 4904/19, c/c Súmula nº 26-TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. Tamilton Nobre Nunes e por fim, informe a este Corte de Contas acerca do

cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.297/2023 (Apensos: 13.588/2023, 13.589/2023, 13.648/2023 e 13.646/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra Mar Léa Grandal Coelho, na condição de companheira de Roberto Hermidas de Aragão, Matrícula nº 000.766-8C, no cargo de Desembargador, do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO N° 2087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 989/2023, publicada no DOE em 03 de maio de 2023 (fls. 68) a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a Sra. Mar Léa Grandal Coelho, na condição de companheira do Sr. Roberto Hermidas de Aragão, Matrícula nº 000.766-8C, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Mar Léa Grandal Coelho no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.315/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dina Oliveira da Costa Moinhos, Matrícula nº 145.721-7A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2088/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 951/2023, publicado no D.O.E. em 10 de maio de 2023, a qual concedeu o Benefício de Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Dina Oliveira da Costa Moinhos, no cargo de professor PF20.MSC- II, 2ª Classe, Referência "G1", Matrícula n° 145.721-7A, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino Desporto - SEDUC (fls. 69/70); **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Dina Oliveira da Costa Moinhos no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.328/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Enei de Souza Tavares, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel de Souza Tavares, Matrícula nº 634, no cargo de Vígia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 2089/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1516/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 20/10/2022 (fls.35/36), a qual concedeu o Benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Enei de Souza Tavares, cônjuge do Sr. Manoel de Souza Tavares, ex- servidor, no cargo de Vigia, do Quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Maués, falecido no dia 07/08/2022 (fl.22); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Enei de Souza Tavares no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.338/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Djalma Feitosa de Souza, Matrícula nº 115.828-7B, no cargo de Motorista 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao

cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2090/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1139/2023 – AMAZONPREV (fl. 40), publicada no DOE em 23/05/2023 (fl. 41), que concedeu o Benefício de Aposentadoria ao Sr. Djalma Feitosa de Souza, Motorista, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 115.828-7B, do Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria do Sr. Djalma Feitosa de Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.341/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia de Oliveira Freitas, Matrícula nº 143.318-0A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 971/2023 (fls.45/46), publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de maio de 2023, que aposentou a Sra. Ana Lucia de Oliveira Freitas, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência G, Matrícula nº 143.318-0A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Ana Lucia de Oliveira Freitas, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.357/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Penedo de Araújo, Matrícula nº 009.528-1h, no cargo de Auxiliar Operacional, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO N° 2092/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 1040/2023, publicada no D.O.E em 23 de maio de 2023. (fls. 192), referente ao Ato de Aposentadoria do Sr. Adilson Penedo de Araújo, Matrícula n° 009.528-1H, no cargo de Auxiliar Operacional, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Adilson Penedo de Araújo, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.368/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês da Silva Soares, Matrícula nº 150.587-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2093/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1020/2023 publicada no DOE em 12/05/2023, que aposentou a Sra. Inês da Silva Soares, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 150.587-4A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria e Guia Financeira no sentido de incluir a Gratificação de Localidade no cálculo dos proventos da Sra. Inês da Silva Soares, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 13.375/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Sena de Souza, Matrícula nº 011.380-8A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 2094/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 326/2023 – AMAZONPREV (fl. 56), publicada no DOE em 12/5/2023 (fl. 57), que concedeu o Benefício de Aposentadoria à Sra. Sebastiana Sena de Souza, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 011.380-8A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria da Sra. Sebastiana Sena de Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.376/2023** - Aposentadoria compulsória do Sr. Walter de Oliveira Braga, Matrícula nº 141.708-8B, no cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO N° 2095/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1054/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2023 (fl.89/90), a qual concedeu a Aposentadoria em Favor do Sr. Walter de Oliveira Braga, ex-servidor, no cargo de Motorista Classe 'A', Referência 1, Matrícula nº 141.708-8B, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Idade Concedida em Favor do Sr. Walter de Oliveira Braga no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.380/2023 (Apensos: 11.920/2021 e 15.067/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, Matrícula nº 081.334-6A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO N° 2096/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 335/2023, publicada no Diário Oficial do Município na data de 12/05/2023, fls. 26, que revisou a aposentadoria do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, no cargo de

Técnico Fazendário, Nível 24, Matrícula n° 081.334-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Aposentadoria do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.416/2023 (Apensos: 12.926/2023 e 13.644/2016)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Rosinete da Silva Henriques, na condição de cônjuge do ex-servidor José Orlando Ferreira da Silva, Matrícula nº 064.398-0C, no cargo de PNE, Guarda Municipal A- II-III, da Casa Militar**. ACÓRDÃO N° 2097/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** a Portaria nº 285/2023-GP/Manaus Previdência (fl. 61) publicada no D.O.M em 26 de abril de 2023 (fl. 66), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Rosinete da Silva Henriques, na condição de cônjuge do Sr. José Orlando Ferreira da Silva, ocupante do cargo de PNE, Guarda Municipal A-II-III, Matrícula nº 064.398-0C da Casa Militar; **Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Rosinete da Silva Henriques no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.431/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Helena Farias Macedo, Matrícula nº 5140, no cargo de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva /AM, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto. **ACÓRDÃO N° 2098/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 009/2023/RIOPREV, publicada no D.O.M. em 24 de abril de 2023 (fl. 36), que concedeu aposentadoria à Sra. Luiza Helena Farias Macedo, Matrícula nº 5140, no cargo de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Luiza Helena Farias Macedo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.449/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lúcia Pena Barros, Matrícula nº FEE03/41296, no cargo de Auxiliar de Serviço, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 2099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação à Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2168/2023 (fls. 138/143), e do Parecer nº 5527/2023-MP/RCKS (fls. 144/145), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes apresentem justificativas e/ou documentações relativas aos questionamentos alçados pelos órgãos Técnico e Ministerial, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que

submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.451/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Mara Botelho dos Santos, Matrícula nº 064.998-8A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria n° 339/2023- GP/Manaus Previdência (fl. 87) publicada no D.O.M, em 12/05/2023 (fl. 91), que aposentou a Sra. Leila Mara Botelho dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, Matrícula nº 064.998-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Leila Mara Botelho dos Santos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.459/2023 (Apensos: 15.957/2022 e 14.616/2022)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Cid alia Aragão de Lima, Matrícula nº 080.566-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 445/2023, publicada no Diário Oficial do Município de 16/06/2023 (fl.119), a qual Concedeu a Aposentadoria Compulsória em Favor da Sra. Cidalia Aragão de Lima, ex-servidora, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, Matrícula nº 080.566- 1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Compulsória por Idade Concedida em Favor da Sra. Cidalia Aragão de Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.615/2023 (Apenso: 13.065/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês Ferreira Gonçalves, Matrícula nº 008.006- 3B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta de nº 406/2023(fl.88), publicada no DOM em 01/06/2023 (fl.92), que aposentou a Sra. Inês Ferreira Gonçalves, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1- G, Matrícula n° 008.006-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar** notificação ao MANAUSPREV para que modifique o status da Matrícula nº 008.006-3B de ativo para inativo; **7.3. Conceder prazo** à Manaus Previdência - MANAUSPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior; **7.4. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Inês Ferreira Gonçalves acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1 º, V, da Lei n º 2.423/1996 e art. 5 º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 13.624/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lídice Cortezão Barros, Matrícula nº 081.585-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta n° 399/2023-GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 29 de maio de 2023. (fls. 96), referente ao ato de aposentadoria da Sra. Lídice Cortezão Barros, Matrícula nº 081.585-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão "7", Classe "C", pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Lídice Cortezão Barros no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.638/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Benoa Maia de Lima, Matrícula nº 077.501-0E, no cargo de Assistente em Saúde - Agente de Zoonoses I C-7, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 398/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fls. 73), publicada no DOM de 29/05/2023 (fls. 77/78), que aposentou o Sr. Francisco Benoa Maia de Lima, no cargo de Assistente em Saúde – Agente de Zoonoses I C-7, Matrícula nº 077.501-0E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Francisco Benoa Maia de Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.641/2023 (Apenso: 12.903/2021)** - Revisão da Aposentadoria do Sr. Alvanir de Oliveira Sousa, Matrícula nº 075.401-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 426/2023 (fl. 27/35), publicada no D.O.M em 14/06/2023, a qual concedeu o ato retificador do benefício de aposentadoria da Sra. Alvanir de Oliveira Sousa, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2B Matrícula nº 075.401-3E do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de aposentadoria da Sra. Alvanir de Oliveira Sousa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.665/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo o Termo de Fomento nº 02/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva,

subsecretário operacional e de assistência social/SEMASC, à época, e o Grupo de Apoio a Crianças e Adolescentes com Câncer - GACC/AM, de responsabilidade da Sra. Jakeliny Bastazini Santos, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e o Grupo de Apoio a Crianças e Adolescentes com Câncer – GACC/AM, sob responsabilidade da Sra. Jakeliny Bastazini Santos, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Sra. Jakeliny Bastazini Santos, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento nº 02/2021-SEMASC, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.680/2023 (Apensos: 12.697/2014)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Eliane de Oliveira Pontes, Matrícula nº 065.029-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 449/2023 (fl. 28), publicada no Diário Oficial do Município em 19/06/2023 (fl. 33/34), que revisou a Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Eliane de Oliveira Pontes, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C-08, Matrícula nº 065.029-3A da Secretaria Municipal de Saúde SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Eliane de Oliveira Pontes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.683/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jardel Seixas Ribeiro, Matrícula nº 126.654-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2118/2023 - DICARP (fls. 246/251), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, encaminhe as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.688/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha da ex-servidora Alessandra Regina dos Santos Moreira, Matrícula nº 086.337-8B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 2109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta n° 380/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 24/05/2023 (fls. 44/49), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor de Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos da ex-servidora,

Sra. Alessandra Regina dos Santos Moreira, ocupante do cargo de Professor de Nível Superior, 20H, 2-F, Matrícula n° 086.337-8-B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, falecida em atividade no dia 16/04/2023 (fl. 09); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos da ex-servidora, Sra. Alessandra Regina dos Santos Moreira, falecida em atividade, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.701/2023 (Apenso: 12.442/2015)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Bruno José de Oliveira Azedo, Matrícula nº 013.208-0D, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2425/2023-DICARP (fls. 47/51) e do Parecer nº 6209/2023-MPC - JBS (fls. 52/53), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios que comprovem o enquadramento do ex-servidor no cargo de professor PF20-LPL-IV 4ª Classe Referência H; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do Órgão Técnico, com posterior vista ao Órgão Ministerial. **PROCESSO Nº 13.712/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Coeli Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 113.821-9B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1147/2023, publicada no DOE de 24 de maio de 2023 (fls. 95/96), que aposentou a Sra. Regina Coeli Bezerra de Oliveira, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Agente de Saúde Rural, "A", Referência 1, Matrícula nº 113.821-9B, do Quadro do Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Regina Coeli Bezerra de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.715/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euridice Maria Reis Gomes, Matrícula nº 124.577-5B, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1138/2023 publicada no D.O.E de 23/05/2023, que aposentou a Sra. Euridice Maria Reis Gomes, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H-1, Matrícula nº 124.577-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da

Aposentadoria da Sra. Euridice Maria Reis Gomes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.729/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ernesto Santos da Silva, Matrícula nº 138.322-1A, ao posto de Capitão QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 31 de maio de 2023, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 93/94), que transferiu para a Reserva Remunerada com proventos integrais o Sr. Ernesto Santos da Silva, ocupante do cargo de Capitão QOAPM, Matrícula n° 138.322-1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ernesto Santos da Silva e, por fim, informe à Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.731/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Victor Pereira França, Matrícula nº 131.327-4A, 2º Tenente QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 29/05/2023 (fls. 51), que transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. Victor Pereira França, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.237-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Victor Pereira França, e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.747/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Menaia Bulcão de Lima Brito, Matrícula nº 088.227-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 418/2023, publicado no D.O.M de 06/06/2023, que aposentou a Sra. Menaia Bulcão de Lima Brito, no cargo de Especialista em Saúde, Médico Clínico Geral, LI-10, da Secretaria Municipal de Saúde -

SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Menaia Bulcão de Lima Brito no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.753/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Quezia Barbosa Dias, Matrícula nº 888, no cargo de Cozinheiro C-4, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 2116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria 2341, de 21/06/2023 (fl. 133), que Aposentou por Invalidez a Sra. Quezia Barbosa Dias, no cargo de Cozinheiro C-4, Matrícula n° 888, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Quezia Barbosa Dias no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.756/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida Batista Bastos, Matrícula n° 604, no Cargo de Professor, Classe 5ª, Carga Horária 20 Horas, Código PF20-MAG- IV 10%, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 2117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, enviando a cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2492/2023 - DICARP (fls. 75/79) e do Parecer nº 6346/2023-MPC-JBS (fls. 80/82), bem como deste voto, a fim de que este, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, encaminhe nova Certidão de Tempo de Contribuição unificada com o tempo de contribuição da Certidão do INSS; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.778/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eline Magda de Oliveira Serrão, Matrícula n° 064.784-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 464/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município na data de 23/06/2023, fls. 81/82, que aposentou a Sra. Eline Magda de Oliveira Serrão, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Administrativo C-12, Matrícula nº 064.784-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Eline Magda de Oliveira Serrão, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.793/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Grecely de Oliveira Andrade, Matrícula nº 130.001-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 2, da Fundação de Medicina

Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 2119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 0349/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/03/2023 (fl.57), a qual Concedeu a Aposentadoria em Favor da Sra. Grecely de Oliveira Andrade, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência "2", Matrícula nº 130.001.6A, do Quadro de Pessoal do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Grecely de Oliveira Andrade no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.806/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arnoldo Sebastião do Carmo Velloso, Matrícula nº 158.334-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **ACÓRDÃO N° 2120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1251/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/06/2023 (fl.69), a qual Concedeu a Aposentadoria em Favor do Sr. Arnoldo Sebastião do Carmo Velloso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E" Matrícula nº 158.334-4B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor do Sr. Arnoldo Sebastião do Carmo Velloso no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.811/2023 (Apenso: 15.396/2022)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto, Matrícula nº 159.325-0A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Retificatório de 23 de junho de 2023 (fl. 45), publicado no D.O.E. de mesma data, que incluiu a Gratificação de Curso correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), prevista na Lei nº 5.748/2021 aos proventos do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 159.325-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** ao Ato de Transferência Retificado do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto no setor competente Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.824/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaldete Siqueira de Souza, Matrícula nº 065.987-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria n° 438/2023- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 107) publicada no D.O.M, em 15/06/2023 (fl. 111), que aposentou a Sra. Maria Ivaldete Siqueira de Souza, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-11, Matrícula nº 065.987-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Ivaldete Siqueira de Souza no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.830/2023 (Apenso: 11.905/2021)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Iranilce Rodrigues, na condição de companheira do ex-servidor Cloves Batista Pereira, Matrícula nº 079.850-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-I-II, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO N° 2123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 405/2023-GP/MANAUS-PREVIDÊNCIA, publicada no DOM de 31/05/2023, fls. 99, a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor Iranilce Rodrigues, companheira do ex-servidor o Sr. Cloves Batista Pereira, Matrícula nº 079.850-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-I-II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, falecido no dia 23/04/2023 (fls. 06); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor de Iranilce Rodrigues, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.839/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Magalhães da Silva, Matrícula nº 000.990-3F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO N° 2124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 1211/2023(fl.78), publicada no DOE em 01/06/2023 (fl.79), que aposentou o Sr. Antônio Magalhães da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 000.990-3F, do Quadro de Pessoal permanente da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1 º, V, da Lei n º 2.423/1996 e art. 5 º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.840/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ronaldo Cardoso, Matrícula n° 137.396-0A, Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 07 de junho de 2023, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 122), que transferiu para a Reserva Remunerada com Proventos Integrais o Sr. Ronaldo Cardoso, ocupante do cargo de Capitão QOAPM, Matrícula n° 137.396-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado

do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ronaldo Cardoso e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.857/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Alem Viana de Souza, Matrícula nº 131.582-0A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 15/06/2023, que transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. Antônio Alem Viana de Souza, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.502-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Alem Viana de Souza, e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.868/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Teomario Mauricio Braga da Gama, Matrícula nº 138.475-9A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 15 de junho de 2023 (fl. 82), publicado no DOE de mesma data (fl. 84), que reformou do Sr. Teomario Mauricio Braga da Gama, ocupante do posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.475-9A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório de Reforma do Sr. Teomario Mauricio Braga da Gama, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM e, por fim, informe a Corte de Contas o cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.890/2023** -Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Pinheiro de Souza, Matrícula nº 137.163-0A, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 06 de junho de 2023, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 94), que transferiu para a Reserva Remunerada com Proventos Integrais o Sr. Antônio Pinheiro de Souza, 1º Tenente QOAPM, Matrícula n° 137.163-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** , após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Pinheiro de Souza e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.919/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maristela Leite da Piedade, Matrícula n° 009.275-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO N° 2129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 446/2023, publicada no Diário Oficial do Município de 16/06/2023 (fl.147), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Maristela Leite da Piedade, ex-servidora, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, Matrícula nº 009.275-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Concedida em Favor da Sra. Maristela Leite da Piedade no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.925/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Renilda Santos de Assis, Matrícula nº 083.666-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 430/2023 – GP/Manaus Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 14/06/2023 (fl. 89), que aposentou a Sra. Renilda Santos de Assis, Matrícula n° 083.666-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Renilda Santos de Assis no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.945/2023 (Apenso: 14.400/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivete Ribeiro Farias, Matrícula nº 183.319-7a, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-I, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido

de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1257/2023 (fl. 41), publicado no DOE de 01 de junho de 2023 (fls. 41/42), que aposentou a Sra. Ivete Ribeiro Farias, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-I, 2ª Classe, Referência B, Matrícula n° 183.319-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Ivete Ribeiro Farias no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.975/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosana Maria Moreira Marinho, Matrícula n° 1523, no cargo de Professor (a), Classe 4ª, carga horária 20 horas, Código PF20- LPL-IV 10%, Referência "F", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 2132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB de 60 (sessenta) dias para que se manifestem acerca da questão suscitada pelo Órgão Técnico no Laudo Técnico nº 2347/2023 fls. 89/94) e Ministério Público (Parecer nº5883/2023 fls. 89/94); **7.2. Determinar** que após o transcurso do prazo e cumprida as providências submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornarem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 13.994/2023 (Apenso: 17.195/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Moreira Nogueira, Matrícula nº 152.445-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2447/2023 (fls. 58/63), Parecer nº 6276/2023-MPC-EFC (fls.68/69), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório da Sra. Maria das Dores Moreira Nogueira; **7.2. Conceder prazo** ao Fundação de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.007/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozineide Salim Pedroso, Matrícula nº 129.979-4A, no cargo de Cozinheiro, Classe "C", Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 2134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 776/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2023 (fl.83), a qual concedeu a Aposentadoria em favor da Sra. Rozineide Salim Pedroso, no cargo de Cozinheiro, classe 'C', Referência '2', Matrícula nº 129.979.4A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Rozineide Salim Pedroso no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.056/2023 (Apenso: 16.334/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arlindo José Fonseca, Matrícula nº 143.570-1A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 1339/2023 - AMAZONPREV publicada no D.O.E em 15 de junho 2023 (fls. 43/44), do ato de aposentadoria do Sr. Arlindo José Fonseca, no cargo de Professor-PF20- LPL-IV, 4° Classe, Referência "G1", Matrícula n° 143.570-1A, do Quadro Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Arlindo José Fonseca, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.057/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hélio Gonçalves da Silva, Matrícula nº 130.624-3E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 1331/2023 (fl. 64) publicada no DOE em 14/06/2023 (fls. 65), que aposentou o Sr. Hélio Gonçalves da Silva, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3° Classe, Referência G, Matrícula nº 130.624-3E, do Quadro Pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Hélio Gonçalves da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.070/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 023/2022, de responsabilidade da Sra, Jane Mara Silva de Moraes, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. **ACÓRDÃO N° 2137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 023/2022 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva, secretária da SEMASC, à época e o Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas - Vida e Saúde, tendo como responsável o Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2022 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva, secretária da SEMASC, à época e o Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas - Vida e Saúde, tendo como responsável o Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sr. Jane Maria Silva e ao Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento nº 023/2022 - SEMASC, remetendo-lhes cópia do

Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.075/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Ribeiro Colares, Matrícula nº 068.189-0 C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 511/2023- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM, em 13/07/2023 (fl. 260), que aposentou a Sra. Lucia Ribeiro Colares, Matrícula nº 068.189- 0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **Determinar o registro** da Aposentadoria do Sra. Lucia Ribeiro Colares no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.087/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Benedita Colares Marques, Matrícula nº 359, no cargo de Professora, 20 horas, código PF20-ESP-III 15, Referência "G", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 2139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Prefeitura Municipal de Barrerinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB de 60 (sessenta) dias para que se manifestem acerca da questão suscitada pelo Ministério Público (Parecer nº 5842/2023); **7.2. Determinar** que após o Transcurso do Prazo e cumprida as providências submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornarem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 14.093/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalila Ferreira da Silva, Matrícula nº 119.082-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 876/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2023, fls. 38, que aposentou a Sra. Dalila Ferreira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula n° 119.082-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Dalila Ferreira da Silva, no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.118/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213- 2 A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO N° 2141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 470/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no DOE de 03/07/2023 (fl. 242), que aposentou o Sr. Aureliano Gomes Barreiros, no cargo de no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, Matrícula 005.213-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Aureliano Gomes Barreiros no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.133/2023 (Apensos: 11.571/2017 e 13.655/2018)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Jacheson Pereira Picanço, Matrícula nº 110.927-8A, subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado(s):** Antônio Carlos Gama Alves OAB/AM nº A924 e Rosa Evaneide Mendes Pinto OAB/AM nº 7.291. **ACÓRDÃO N° 2142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 18 de julho de 2023 (fl. 24), que Retificou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Jacheson Pereira Picanço, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 110.927-8A, na Graduação de Subtenente - QPPM do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do Ato Retificador do Sr. Raimundo Jacheson Pereira Picanço, no cargo de Subtenente, no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.162/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar Pereira de Lima, Matrícula nº 104.698-5B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1326/2023 (fl. 45), publicado no DOE de 15 de junho de 2023 (fl. 46), que aposentou a Sra. Lindomar Pereira de Lima, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula n° 104.698-5B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Lindomar Pereira de Lima no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.164/2023 (Apensos: 11.705/2015, 12.883/2022 e 12.001/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cleonete da Silva, Matrícula nº 145.128-6B, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico - PNM, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, enviando-lhe cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2509/2023 - DICARP (fls. 67/76), do Parecer nº 6003/2023-MPC-EFC (fls. 77/80), bem como deste

Voto ao notificado, a fim de que se pronuncie sobre as inconsistências apontadas pelos já mencionados Órgãos desta Corte de Contas; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.166/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Kezio Emilio Silva e Silva, Matrícula nº 20065-4, no cargo de Médico Generalista Q-1, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 2145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, enviando as cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2454/2023 - DICARP (fls. 69/73) e Parecer nº 6132/2023 (fls. 75/76), bem como deste Voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.170/2023 (Apensos: 14.606/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalvalice da Silva Coelho, Matrícula nº 130.608-1E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1312/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/06/2023 (fl.60), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Dalvalice da Silva Coelho, ex- servidora, no cargo de Professor PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 130.608- 1E, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Concedida em Favor da Sra. Dalvalice da Silva Coelho no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.194/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alcinete Alves dos Santos, Matrícula nº 1143, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 2147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e a Prefeitura Municipal de Maués, enviando-lhes a cópia da Informação Conclusiva Nº 2596/2023 - DICARP (fls. 42/46), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, apresentem documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada pelo Órgão Técnico; **7.2. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e à Prefeitura Municipal de Maués de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item

anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.201/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hildeci Arruda da Silva, Matrícula nº 161.896- 2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 1328/2023 – AMAZONPREV (fl. 38), publicada no DOE em 13 de junho de 2023 (fl. 39), que aposentou a Sra. Hildeci Arruda da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", Matrícula n° 161.896-2A, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria em Favor da Sra. Hildeci Arruda da Silva no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.209/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel do Rosário Ribeiro, Matrícula nº 029.706-2C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 1340/2023 publicada no D.O.E. em 15/06/2023 (fls. 82), que aposentou o Sr. Manoel do Rosário Ribeiro, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3° Classe, Referência H, Matrícula nº 029.706-2C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação ao AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, a fim de incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 14.241/2023 (Apensos: 10.685/2013, 12.846/2023 e 10.476/2013)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Almires Oliveira do Rêgo, na condição de cônjuge do ex-servidor Heraldo Nogueira do Rêgo, Matrícula n° 133.120-5E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, enviando as cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2502/2023 - DICARP (fls. 53/64) e do Parecer nº 5882/2023 - MP/ELCM (fls. 65/68), bem como voto, a fim de que este, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório com adequação às disposições do Art. 24 § 2º, EC nº 103/2019, que introduziram o fator de redução do menor dos benefícios percebidos pela beneficiária; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise

do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.244/2023 (Apenso: 14.280/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Rosa Terezinha Aranha Cardoso, na condição de companheira do ex-servidor Renato Bentes Coimbra, Matrícula nº 001479-6F, no cargo de Técnico, 3ª Classe equivalente a Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO N° 2151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1369/2023 (fl. 54), publicada no D.O.E em 15/06/2023, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a Srª Rosa Terezinha Aranha Cardoso na condição de companheira do ex- servidor Sr. Renato Bentes Coimbra, no cargo de Técnico 3ª Classe equivalente a Técnico de Nível Superior 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 001479-6 F Quadro de Pessoal da Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Srª Rosa Terezinha Aranha Cardoso no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alice Helena Lopes Alves, Matrícula nº 100.746-7E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO N° 2152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1390/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de junho de 2023, fls. 184, que aposentou a Sra. Alice Helena Lopes Alves, Matrícula n° 100.746-7E, no cargo Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria da Sra. Alice Helena Lopes Alves, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.385/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dezenir Titiry Ferreira, Matrícula nº 088.410-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** conforme a portaria de nº 545/2023(fls.71), publicada no DOM em 21/07/2023 (fl. 76), que Aposentou por Invalidez da Sra. Dezenir Titiry Ferreira, no Cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, Matrícula n° 088.410-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1 º, V, da Lei n º 2.423/1996 e art. 5 º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.388/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. André Gomes Mattos Ribeiro, Matrícula nº 137.099-5A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 23/06/2023 (fls.99), que transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. André Gomes Mattos Ribeiro, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 137.099-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. André Gomes Mattos Ribeiro, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.408/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nilson Oliveira Pereira, Matrícula nº 063.094-2B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Ginecologista-Obstetra II- 10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 508/2023- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM, em 12/07/2023 (fl. 116), que aposentou o Sr. Nilson Oliveira Pereira, Matrícula nº 063.094-2B, no cargo de Médico Ginecologista - Obstetra LI-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Nilson Oliveira Pereira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.421/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Diana Farias Santos, Matrícula nº 074.236-8E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 562/2023- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M, em 27/07/2023 (fl. 260), que aposentou a Sra. Diana Farias Santos, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1G, Matrícula nº 074.236-8E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sra. Diana Farias Santos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.446/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco Batista Neves, Matrícula nº 108.613-8A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1180/2023, publicada no DOE em 10 de julho de 2023, a qual concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. Francisco Batista Neves, Matrícula nº 108.613- 8A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência "4", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Francisco Batista Neves no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.461/2023 (Apenso: 14.564/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Tereza Batista Barroncas, na condição de cônjuge do ex-servidor Joaquim Moreira Barroncas, Matrícula nº 021.562-7 A, no cargo de Professor Distrital Estabilizado, Nível "01", com equivalência remuneratória no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1642/2023 (fl. 46), publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2023 (fl. 50), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor da Sra. Tereza Batista Barroncas, na condição de cônjuge do Sr. Joaquim Moreira Barroncas, Matrícula n° 021.562-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, falecido no dia 27/04/2023 (fl. 09); **7.2. Determinar** , após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria do Processo nº 14564/2023, em apenso, com adequação às disposições do Art. 24 § 2º, EC nº 103/2019, que introduziram o fator de redução do menor dos benefícios percebidos pela beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.519/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra Berenice Coroa de Carvalho, Matrícula nº 203.442-5A, no cargo de Professor Mestre Assistente, Nível C, 40hrs, do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO N° 2244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1576/2023 de 06 de julho de 2023 publicada no DOE em 18 de julho de 2023 (fls. 53/54), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Compulsória à Sra. Berenice Coroa de Carvalho, no cargo de Professor Mestre Assistente, Nível C, 40 horas, Matrícula nº 203.442-5A do Quadro de Pessoal permanente da Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Berenice Coroa de Carvalho no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.607/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nubia de Souza Rocha, Matrícula nº 149.230-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1439/2023, publicado no DOE de 07/07/2023 fls. 45/46, que aposentou a Sra. Nubia de Souza Rocha, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência D, Matrícula 149.230-6A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto n° 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o Ato Concessório de Aposentadoria e a Guia Financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 14.617/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre a Secretária de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Criadores de Búfalos do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR a Associação de Criadores de Búfalos do Amazonas, tendo por responsáveis, respectivamente, o Sr. Petrúcio Pereira Magalhães e a Sra. Jussara de Aguiar Hermida Maia Haddad, cujo objeto trata da conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para execução do 31º Congresso Brasileiro de Zootecnia - ZOOTEC2022, no Município de Manaus, nos termos do art. 2º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 253 Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Criadores de Búfalos do Amazonas, conforme fundamentação do Relatório-Voto, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** às partes a respeito da respectiva decisão, Sr. Petrúcio Pereira Magalhães e a Sra. Jussara de Aguiar Hermida Maia Haddad; **8.4. Arquivar os autos,** após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.737/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Iranilde Baima Ulisses, Matrícula nº 141.591-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1476/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/2023 (fl.65), a qual concedeu a Aposentadoria em Favor da Sra. Iranilde Baima Ulisses, matrícula nº 141.591-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1 do Quadro de pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Concedida em Favor da Sra. Iranilde Baima Ulisses no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.755/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria de Nazare da Silva, Matrícula nº 128.994-2a, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO N° 2247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1714/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de julho de 2023, fls. 81, que aposentou a Sra. Maria de Nazare da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 2, Matrícula n°128.994-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Maria de Nazare da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.763/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Reginaldo Vasconcelos Noronha, Matrícula nº 141.811-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no D.O.E no dia 19 de julho de 2023 (fls. 104), que transferiu para a Reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Vasconcelos Noronha, 2° Tenente QPPM, Matrícula nº 141.811-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 04/02 c/c os arts. 1º, V e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** após o julgamento, a notificação ao AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar o Ato e a Guia Financeira, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26 – TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Reginaldo Vasconcelos Noronha e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.847/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ermirio Mario de Souza Arantes, Matrícula nº 011.658-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1470/2023 publicada no DOE de 04/08/2023, que aposentou o Sr. Ermirio Mario de Souza Arantes, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 011.658-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Ermirio Mario de Souza Arantes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.422/2020** - Tomada de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 78/12 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 2251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira- Relatora, **em parcial consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 078/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (Concedente) e o Município de Fonte Boa/AM, por intermédio da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, representado pelo Senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** com ressalvas a 1ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 078/2012 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (Concedente) e o Município de Fonte Boa/AM, por intermédio da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, representado pelo Senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (Concedente) Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa, à época (Convenente), da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.322/2021 (Apenso: 13.321/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2009, firmado entre a SEJEL e a Associação de Saúde São Sebastião. **ACÓRDÃO N° 2258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Júlio César Soares da Silva e ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio 009/2009 - SEJEL, em relação ao Sr. Júlio César Soares da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio n° 009/2009 - SEJEL, em relação ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, pela manutenção de todas as impropriedades de sua responsabilidade apontadas no Laudo Técnico preliminar nº 061/2011 – Diatv, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sebastião Ferreira de Souza, ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, à SEJEL, e a Associação de Saúde São Sebastião, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.321/2021 (Apenso:13.322/2021)** - Prestação de Contas, referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2009, firmado entre a SEJEL e a Associação de Saúde São Sebastião. **ACÓRDÃO N° 2259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Júlio César Soares da Silva e ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 009/2009 - SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Lazer - SEJEL, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Júlio César Soares da Silva e a Associação de Saúde São Sebastião - ASSB, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Sebastião Ferreira de Souza, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 009/2009 - SEJEL, em relação ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Contas referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio n° 009/2009 - SEJEL, em relação ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, pela manutenção de todas as impropriedades de sua responsabilidade apontadas no Laudo Técnico preliminar nº 062/2011 – Diatv, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, à SEJEL, e a Associação de Saúde São Sebastião, da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.796/2021 (Apenso: 14.800/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 73/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coari e a Ciama. **ACÓRDÃO N° 2260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002, julgando pela extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, V, do CPC; **8.2. Dar ciência** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à Prefeitura Municipal de Coari e ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, da decisão e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.800/2021** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 073/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coari, a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a CIAMA. **ACÓRDÃO N° 2261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **Julgar legal** o Termo de Convênio n° 073/2010-CIAMA e seus 1º a 5º Termos Aditivos, em relação ao Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas das 1º e 2º Parcelas do Termo de Convênio n° 073/2010- CIAMA e seus 1º a 5º Termos Aditivos, em relação ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, à CIAMA, à SEINF, à Prefeitura Municipal de Coari, da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.643/2021** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Gracilio Bentes dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 683-1, lotado na Prefeitura

Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO N° 2262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Gracilio Bentes dos Santos, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.481/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Colaboração de nº 004/2019, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e a Associação ZAGAI Amazônia. **ACÓRDÃO N° 2263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 04/2019, firmado entre a SEMTEPI, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (à época) e a Associação Zagaia Amazônia, tendo como responsável a Sra. Rozana Lentz Trilha, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 04/2019, firmado entre a SEMTEPI, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (à época) e a Associação Zagaia Amazonia, tendo como responsável a Sra. Rozana Lentz Trilha, representante da Organização da Sociedade Civil Associação Zagaia Amazônia (à época), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à SEMTEPI, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (à época) e Associação Zagaia Amazônia, tendo como responsável a Sra. Rozana Lentz Trilha (à época); **8.4. Dar ciência** à SEMTEPI, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (à época) e Associação Zagaia Amazônia, tendo como responsável a Sra. Rozana Lentz Trilha (à época); **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.989/2023** - Processo para análise de uma Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 1° Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO N° 2264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Admissão de Pessoal da Sra. Tatiana Mendonça Mori, pois presentes os critérios de sua análise, conforme termos regimentais; **9.2. Julgar legal** a Admissão de Pessoal da Sra. Tatiana Mendonça Mori, em substituição ao docente Glauber Liberato Melo na Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **9.3. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.622/2023 (Apenso: 10.737/2019)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Vanja Leiva de Lima Melo, Matrícula nº 001.188-6G, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO N° 2265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Aposentadoria em Favor da Sra. Vanja Leiva de Lima Melo; **7.2. Determinar** o seu registro no setor competente, nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 - TCE e dar ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.708/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anezia Lauriano Melgueiro, Matrícula nº 116.346-9B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Anezia Lauriano Melgueiro, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.757/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Matos Lavareda, Matrícula nº 134.232-0b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "g1" do orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Matos Lavareda, Matrícula nº 134.232-0b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "g1" do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.828/2023** - Pensão por Morte Concedida a Kaua Pedro Oliveira Ferreira e Ana Clara Oliveira Ferreira, na condição de filhos do ex-servidor Joel dos Santos Ferreira, Matrícula nº 2911, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC. **ACÓRDÃO N° 2195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Kaua Pedro Oliveira Ferreira e de Ana Clara Oliveira Ferreira, na condição de filhos menores de 21 anos, do servidor falecido, Sr. Joel dos Santos Ferreira; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, dando ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.897/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Walcimar Ribeiro Pinto, Matrícula nº 010.909-6F, no cargo de Auxiliar Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios para o cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Walcimar Ribeiro Pinto, Matrícula nº 010.909-6F, no cargo de Auxiliar Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios para o cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar o arquivamento** do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.042/2023 (Apenso: 14.181/2023)** - Pensão por Morte, Concedida à Sra. Amélia de Lourdes Conceição Trindade Lêdo, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Diogo da Silva Lêdo, Matrícula nº 010.771- 9B, no cargo de Agente de Administração B-AC-12, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC. **ACÓRDÃO N° 2155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Sra. Amélia de Lourdes Conceição Trindade Lêdo; **7.2. Determinar o registro** no setor competente e dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o Processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.139/2023 (Apenso: 12.846/2020)** - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Macelo Rocha de Lima e Ana Caroline Rocha de Lima, na condição de filhos do ex-servidor Manassés Teobaldo Tomé de Lima, Matrícula nº 108.442-7, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas – I, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto nº 200/GP - PMT. **ACÓRDÃO N° 2156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em Favor dos Srs. Macelo Rocha de Lima e Ana Caroline Rocha de Lima; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.172/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Claudiomar Bentes da Costa, na condição de companheiro do ex-servidor Maurício Ribeiro da Silva, Matrícula nº 133.768-8B, no cargo de Técnico II, com equivalência remuneratória de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO N° 2157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte do Sr. Claudiomar Bentes da Costa, na condição de companheiro do ex-servidor Maurício Ribeiro da Silva, Matrícula nº 133.768-8B, no cargo de Técnico II, com equivalência remuneratória de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência “A”, do órgão Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB); **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO**

Nº 14.486/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 010/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - Casa de Sara. **ACÓRDÃO N° 2158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 010/2022-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representada pela Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva da FEAS, à época, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, representada pela Sra. Wallane Socorro de Melo Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, à época, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representada pela Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva da FEAS, à época e Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, representada pela Sra. Wallane Socorro de Melo Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, à época, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar quitação** às Sras. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à época, e Wallane Socorro de Melo Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, à época; **8.4. Dar ciência** a Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à época, e a Sra. Wallane Socorro de Melo Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, à época desta Decisão e do Relatório – Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.574/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vitória Xavier da Silva, Matrícula nº 163.741-0A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Maria Vitória Xavier da Silva, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 163.741-0A, do Quadro de Pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Vitória Xavier da Silva, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.864/2018** - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 59/2014, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. (Processo Físico Originário n° 4791/2015). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.615/2021 (Apensos: 12.620/2021, 12.616/2021, 12.618/2021 e 12.619/2021)** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.618/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.616/2021** - Prestação de Contas

do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.619/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente a 2ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio nº 36/12, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.620/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.995/2022** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Carlos Alberto Ferreira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Municipal, Maria Célia Andrade Ribeiro, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Carlos Alberto Ferreira da Silva, cônjuge da Sra. Maria Célia Andrade Ribeiro, de cujus, ex-servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 21 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 41), retificado pelo Decreto Municipal de 04 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08 de agosto de 2023 (fls. 74). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.084/2023 (Apenso: 11.586/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elzanir de Menezes Lima, Matrícula nº 485, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 2161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Elzanir de Menezes Lima, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", do órgão Prefeitura de Coari, de acordo com o Decreto Municipal nº 533/2022, de 27 de dezembro de 2022. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.375/2023** - Pensão por Morte Concedida às Sras. Rhyanny Guimarães Vieira e Maria Ivete Góes Vieira, na condição de filhas do ex-servidor Roberto Rivelino Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Grupo Suplementar Educacional, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida às Sras. Rhyanny Guimarães Vieira e Maria Ivete Góes Vieira, na condição de filhas do ex-servidor Roberto Rivelino Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Grupo Suplementar Educacional, Referência 01, do órgão Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 15 de fevereiro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.666/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do

Termo de Fomento nº 0021/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão - LIMAFOLC **ACÓRDÃO N° 2163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0021/2021-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, à época, e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas, por meio de seu representante, Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, à época, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 0021/2021- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas, por meio de seu Representante, à época, Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, e o Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, representante da Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.722/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 007/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI e o Instituto Projetam Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável. **ACÓRDÃO N° 2164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 007/2020-SEDECTI, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário à época, e o Instituo Projeta Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável, por meio de seu Presidente, à época, Sr. Manoel Socorro Santos Azevedo, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 007/2020-SEDECTI, firmado entre à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Instituo Projeta Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável, por meio de seu Presidente, à época, Sr. Manoel Socorro Santos Azevedo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário, a época, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), e ao Sr. Manoel Socorro Santos Azevedo, Presidente, à época, do Instituto Projeta Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.321/2023 (Apensos: 14.245/2016, 13.790/2016 e 11.003/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Raimunda Camilo, na condição de companheira do ex-servidor Cleider Baima Petillo, Matrícula nº 102.116- 8B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **Advogado(s):** Bruna Raffaella Gonçalves Pinto - OAB/AM 16.814 e Ruth Gonçalves Pinto - OAB/AM 8.398. **ACÓRDÃO N° 2165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida a Sra. Raimunda Camilo, na condição de companheira do Sr. Cleider Baima Petillo, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, ocupante, quando na ativa, do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 102.116-8B, publicada na edição de 28 de julho de 2023, do veículo de Imprensa Oficial (fls. 86). Concedendo- lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.343/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Evaneide Santos da Silva Nascimento, Matrícula nº 064.035-2 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Evaneide Santos da Silva Nascimento, Matrícula nº 064.035-2 A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 501/2023, publicado no D.O.M, em 10 de julho de 2023 (fls. 115/116). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.515/2023 (Apenso: 14.561/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdes Maria Menezes de Aquino, Matrícula nº 079.762-6A, no cargo de Professora, Nível Superior 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Concedida a Sra. Lourdes Maria Menezes de Aquino, no cargo de Professora, Nível Superior 20h 3-C, de Matrícula nº 079.762-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio do Ato Concessório constante às fls. 146. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.528/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ekson de Oliveira e Silva, Matrícula nº 819-6A, no cargo de Auxiliar Técnico Agrícola, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO N° 2168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ekson de Oliveira e Silva, Matrícula nº 819-6A, cargo de Auxiliar Técnico Agrícola, Prefeitura Municipal de Iranduba, com proventos integrais no valor de R$ 3.730,84 (três mil setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), conforme Decreto nº 184/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicado no D.O.M. de 12 de janeiro de 2023 (fls. 61). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **6.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.609/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valmira Maria de Melo Penalber de Menezes, Matrícula nº 100.805-

6E, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Valmira Maria de Melo Penalber de Menezes, nos termos do art. 21- A, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 4, Matrícula 100.805-6E, de acordo com a Portaria nº 1438/2023 – SES, publicado no D.O.E, em 07 de julho de 2023 (fls. 132/133). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.630/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Beatriz Alves Ferreira, Matrícula nº 129.726-0A, no cargo de Técnico Municipal - Assistente em Administração 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Beatriz Alves Ferreira, no cargo de Técnico Municipal - Assistente em Administração 1-C, Matrícula nº 129.726-0A, da Secretaria Municipal de Educação, publicada na edição de 22 de agosto de 2023, do veículo de imprensa oficial (fl. 107). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.637/2023 (Apensos: 14.726/2023 e 14.696/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Odilson Gomes Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanete do Nascimento Silva, Matrícula nº 064.890-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem C-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida ao Sr. Odilson Gomes Silva, na qualidade de cônjuge da Sra. Ivanete do Nascimento Silva, Matrícula nº 064.890-6B, inativa no cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.653/2023 (Apenso: 16.660/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Porfirio Neres Ferreira, Matrícula nº 010.244-0 A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral E-16, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Porfirio Neres Ferreira, Matrícula nº 010.244-0 A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral E-16, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, com proventos integrais no valor de R$ 9.788,23 (nove mil, setecentos e oitenta e

oito reais e vinte e três centavos), conforme a Portaria Conjunta nº 620/2023 – GP/Manaus Previdência (fls. 20), publicado no D.O.E. em 17 de agosto de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.682/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raimunda Soares Tavares, Matrícula nº 123.106-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Concedido a Sra. Maria Raimunda Soares Tavares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 123.106-5B, da Secretaria de Estado da Saúde - SES. Concedendo- lhe Registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, como disposto no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.806/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 002/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Amigos do PROERD Amazonas - AAPAM. **ACÓRDÃO N° 2174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 002/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Secretário Sr. Eduardo Lucas da Silva, e a Associação Amigos do Proerd Amazonas – AAPAM, de responsabilidade do Sr. Isaque Alves de Lima, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 002/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, e a Associação Amigos do Proerd Amazonas - AAPAM, de responsabilidade do Sr. Isaque Alves de Lima, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e ao Sr. Isaque Alves de Lima, Presidente da Associação Amigos do PROERD Amazonas - AAPAM, nos termos do art. 23, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.778/2020** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Joyce Vivianne Veloso de Lima- OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO N° 2175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC- ABRACOM nº 02/2023, referente à Prestação de Contas do Sr.

Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, referente à 1ª parcela do Convênio nº 028/2012, firmado com a SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 028/2012, firmado entre o Sr. Antônio Gomes Ferreira, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira e a SEINFRA, nos termos do art. 22, III, alínea "B", da Lei Orgânica TCE/AM, haja vista a verificação in loco constante no Relatório Técnico da DICOP, de nº 062/2020 – DICOP (fls. 160-165), através do qual elucida que o referido convênio foi executado de maneira irregular, pontuando as seguintes impropriedades: **8.3.1.** Processo Licitatório: a) Ausência de memória de cálculo de quantitativos (art. 6º, IX, F, da lei 8.666/93); b) Identificamos que as relações de ruas contempladas no contrato em tela são idênticas à relação de ruas presente no Convênio nº 16/2013 – Recapeamento Asfáltico do Sistema Viário, celebrado em 17/07/2013, contendo os mesmos tipos de serviços; **8.3.2.** Instrumento Contratual: a) Ausência de Diário de Obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º, da Lei 8666/93). Art. 1º, da Resolução 1024/2009, CONFEA (livro de ordem); b) A planilha de medição presente no processo não especifica que ruas receberam os serviços medidos, bem como não há memória de cálculo da medição; c) O relatório fotográfico presente no processo não descreve as ruas que receberam os serviços medidos, bem como as imagens não estão com as data exibida, impossibilitando identificar em que período os mesmos foram executados, além de que tal documento não atende a resolução que determina que os Registros fotográficos da obra/serviço devem ser produzidos (antes, durante e após a conclusão) (Art. 2, inciso II, alínea "I" da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE/AM); **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, responsável, á época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Arquivar** os autos, após conclusas as sobreditas determinações. **PROCESSO Nº 15.638/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 00222, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO N° 2176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, no cargo de Professora, Matrícula nº

00222, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme o disposto no art. 265, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, na forma do art. 265, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor Presidente do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do não atendimento da Decisão deste tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61, da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor Presidente do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Determinar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, que encaminhe ao TCE, documentos que comprovem o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.809/2020** - Contratação de Servidores Temporários realizada no ano de 2015 pelo TJAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 16.830/2020 (Apensos: 10.746/2018, 15.073/2020, 11.439/2015 e 10.588/2017)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Aurea de Lima Dantas, na condição de companheira do Sr. Armando Andrade Araújo, ex-segurado inativo, no cargo de Médico Graduado, Classe 11, Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.691-4E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM. **ACÓRDÃO N° 2177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão em Favor da Sra. Maria Aurea de Lima Dantas, na condição de companheira do Sr. Armando Andrade Araújo, ex-segurado inativo, no cargo de Médico Graduado, Classe 11, Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.691-4E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Aurea de Lima Dantas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Aurea de Lima Dantas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando

autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.420/2021** - Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, para provimento do cargo de Juiz Substituto, conforme especificado no edital 01/2015, de 30/11/2015. **ACÓRDÃO N° 2178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de provas e títulos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para provimento do cargo de Juiz Substituto, conforme especificado no Edital nº 01/2015, de 30/11/2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/12/2015, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96. Concedendo- lhe Registro, nos termos do art. 261, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas- TJAM, que em atendimento do art. 169, § 1º, inciso I, da CF/88, não realize admissões de pessoal diante da ausência de dotação orçamentária específica nos elementos de despesa com pessoal; **9.3. Dar ciência** à Exma Sra. Nélia Caminha Jorge, Desembargadora-Presidente do TJ/AM, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.274/2021 (Apenso: 10.430/2016)** - Aposentadoria da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, no cargo de Professor, Nível "X", Classe "C", Matrícula n° 772. **ACÓRDÃO N° 2179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, Diretor Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Manicoré – SISPREV, pela não apresentação da legislação que discrime o valor do vencimento base e dos atos de enquadramento da interessada, no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54, IV da Lei 2.423/96, c/c art. 308, II, "A" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pela esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do termo de quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Dar ciência** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI- TCE/AM); **7.6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.295/2021** - Pensão por Morte Concedida a Jalerson Antonio Medeiros de Oliveira e a Brenda Aparecida Medeiros de Oliveira, na condição de filhos da Sra. Izabel Cristina Tavares de Medeiros, Matrícula nº 607, lotada na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 2180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Jalerson Antônio Medeiros de Oliveira e a Sra. Brenda Aparecida Medeiros de Oliveira, na condição de filhos dependentes da Sra. Izabel Cristina Tavares de Medeiros, Matrícula nº 607, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º, c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei n° 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Jalerson Antônio Medeiros de Oliveira e Sra. Brenda Aparecida Medeiros de Oliveira, da decisão desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos após cumpridos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 12.667/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Aldemir Lima de Sousa, Matrícula nº 196.792- 4B, no cargo de Agente Aquaviário II, da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH. **ACÓRDÃO N° 2181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Aldemir Lima de Sousa, no cargo de Agente Aquaviário II, Matrícula nº 196.792-4B, do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Negar registro** à Portaria nº 388/2022 (fl. 85), publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas - D.O.E, em 01 de abril de 2022, que concedeu a Aposentadoria Compulsória ao Sr. Aldemir Lima de Sousa, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar** ao Sr. Aldemir Lima de Sousa, que opte por uma das aposentadorias; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Aldemir Lima de Sousa, acerca da decisão e da possibilidade de interpor Recurso Ordinário (art. 151, da Resolução nº 151, da Resolução nº 04/2002), na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a

emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.773/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca Maciel de Souza, Matrícula nº 000.411, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 2182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca Maciel de Souza, Matrícula nº 000.411, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com base na documentação originária encaminhada, com fulcro na Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francisca Maciel de Souza, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Francisca Maciel de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.063/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, Matrícula nº 168, no cargo de Professora, Nível I, Classe 001, Referência 08, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO N° 2183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, Matrícula nº 168, no cargo de Professora, Nível I, Classe 001, Referência 08, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, consubstanciado no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c no art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e, o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.067/2023** - Tomada de Contas do adiantamento cedido para o Major QOBM Jorcimar Ferreira Justamante (CPF nº

572.175.562-87) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, referente ao Exercício de 2014. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.599/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Merces Gomes Farias, Matrícula nº 1887, no cargo de Cozinheira C-3, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 2184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Mercês Gomes Farias, Matrícula nº 1887, no cargo de Cozinheira C-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da permanente da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 59 da Lei Municipal nº 714/2014 e, art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Mercês Gomes Farias, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Mercês Gomes Farias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.608/2023 (Apensos: 13.823/2023 e 13.821/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Marilza Bindá Garcia, na condição de filha do ex-servidor Francisco Clementino Garcia, Matrícula nº 014.234-4B, no cargo de Vigia B-03-III, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Marilza Bindá Garcia, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor de Marilza Bindá Garcia, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Marilza Bindá Garcia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.626/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, Matrícula nº 159.831-7B, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO N° 2186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido

de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º, V, c/c art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 2°, da Resolução n° 02/2014, para que informe à esta Egrégia Câmara se a servidora aposentou como contribuinte individual, ou em outro cargo da iniciativa privada, ou do serviço público, e ainda, se a servidora averbou tempo de serviço público no RGPS. Em caso afirmativo, mencione o período averbado fazendo juntada dos documentos comprobatórios, sob pena de aplicação de multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, disposto no art. 308, II, "A", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Dar ciência** à Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.894/2023 (Apenso: 11.490/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 012.093-6F, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20- LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei n° 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.987/2023 (Apenso: 13.951/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ferreira Neves, Matrícula nº 024.104- 0C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ferreira Neves, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ferreira Neves, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Ferreira Neves, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.142/2023 (Apenso: 10.144/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Sebastião Menezes de Oliveira, na condição de

cônjuge da ex-servidora Ilma Maria Fernandes de Lima, Matrícula nº 100.454- 9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte do Sr. Sebastião Menezes de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Sebastião Menezes de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei n° 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Sebastião Menezes de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites processuais. **PROCESSO Nº 14.149/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Irandy Cordovil Capote, Matrícula nº 118.571-3F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Irandy Cordovil Capote, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Irandy Cordovil Capote, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Irandy Cordovil Capote, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após os trâmites processuais. **PROCESSO Nº 14.411/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, Matrícula nº 137.250-5A, ao posto de 2° Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO N° 2191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para que retifique a Guia Financeira e Ato Concessório do benefício, no sentido de calcular o Adicional de Tempo de Serviço – ATS, sobre o soldo atual, do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, Matrícula nº 137.250-5A, ao posto de 2° Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos da Súmula nº 26, TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.422/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Gracineia dos Santos Silva, Matrícula nº 087.952-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2192/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Maria Gracineia dos Santos Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 087.952-5D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Gracineia dos Santos Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Gracineia dos Santos Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.488/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 08/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e Associação de Mulheres Ribeirinhas de Iranduba - Casa de Sara. **ACÓRDÃO N° 2193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 08/2022-FEAS, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), concedente, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, convenente, sob a responsabilidade da Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, Presidente, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 08/2022- FEAS, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), concedente, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, convenente, sob a responsabilidade da Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, Presidente, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** que a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, regularize seus débitos relativos aos tributos federais, com esteio no art. 34, II, da Lei nº 13019/2014; **8.4. Dar ciência** a Sra. Kely Patricia Paixão Silva, Secretária da SEAS, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** a Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.497/2023** - Pensão por Morte Concedida a Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Angelo

Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim, Millena Oliveira Gondim e Yasmin Karine Soares Gondim, na condição de filhos do ex-servidor Manoel Altemar Pinho Gondim, Matrícula nº 186.513-7A, na Patente de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida a Yasmin Karine Soares Gondim, Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Ângelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim e Millena Oliveira Gondim, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato a Yasmin Karine Soares Gondim, Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Ângelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim e Millena Oliveira Gondim, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Yasmin Karine Soares Gondim, Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Ângelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim e Millena Oliveira Gondim, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após os trâmites processuais. **PROCESSO Nº 14.652/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Samantha Alves de Seixas, na condição de companheira, e aos Srs. João Caua Seixas Torres e Emmilly Samia Cordeiro Santos, na condição de filhos menores do Sr. João Marcos Torres dos Santos, Matrícula nº 204.717-9A, na patente de Cabo, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte a Favor da Sra. Samantha Alves de Seixas, na condição de companheira, e aos Srs. João Cauã Seixas Torres, filho menor de 21 anos, e de Emilly Samia Cordeiro Santos, filha menor de 21 anos, beneficiários do ex-segurado ativo, Sr. João Marcos Torres dos Santos, Matrícula nº 204.717-99A, na patente de Cabo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 1391/2023, publicada em 04 de julho de 2023 (fls. 170/173), que concedeu a Pensão por Morte a Favor da Sra. Samantha Alves de Seixas, na condição de companheira, e aos Srs. João Cauã Seixas Torres, filho menor de 21 anos, e de Emilly Samia Cordeiro Santos, filha menor de 21 anos, beneficiários do ex-segurado ativo, Sr. João Marcos Torres dos Santos, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Samantha Alves de Seixas, na condição de interessada e representante do beneficiário João Cauã Seixas Torres, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Deusangela Cordeiro Bitencourt, representante da beneficiária Emilly Samia Cordeiro Santos, na condição de filha menor do Sr. João Marcos Torres dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos

os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.828/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Ferreira Gomes, Matrícula nº 074.699-1B, no cargo de auxiliar de serviços gerais 9-C, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Antônia Ferreira Gomes, Matrícula nº 074.699-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 657/2023, publicado no D.O.M. em 28 de agosto de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Ferreira Gomes, Matrícula nº 074.699-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 657/2023, publicado no D.O.M. em 28 de agosto de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Antônia Ferreira Gomes, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.877/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Maria Leony Pinto de Carvalho, Matrícula nº 066.139-2A, no cargo de Assistente em Saúde –Auxiliar de Enfermagem C-09, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Maria Leony Pinto de Carvalho, Matrícula n° 066.139-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 659/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Maria Leony Pinto de Carvalho, Matrícula n° 066.139-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 659/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Terezinha Maria Leony Pinto de Carvalho, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.885/2023 (Apenso: 15.418/2020)** -

Revisão da Aposentadoria do Sr. Francisco de Oliveira Neto, Matrícula nº 108.071-7A, no cargo de Assistente em Saúde – Pedreiro B-06, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria do Sr. Francisco de Oliveira Neto, Matrícula nº 108.071-7A, no cargo de Assistente em Saúde – Pedreiro B-06, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com os proventos mensais de R$ 1.504,05 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), conforme Portaria Conjunta nº 658/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 26/34), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 658/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 26/34) que embasou o Ato do Sr. Francisco de Oliveira Neto, conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Oliveira Neto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.808/2017 (Apenso: 12.114/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414**. ACÓRDÃO N° 2200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Gestor da SEDUC à época, em razão das restrições *plano de trabalho precário* e *ausência de declaração do ordenador de despesa sobre o impacto orçamentário financeiro*, e nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Considerar** em Alcance no montante de R$ 498.500,00, o Sr Rossieli Soares da Silva, em razão da *ausência de comprovação da execução física do ajuste*, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, no valor de R$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das graves infrações às normas, quais sejam, ao artigo 6º, inciso V, §1º (plano de trabalho precário), ao artigo 12, alínea "i" (ausência de declaração do ordenador de despesa sobre o impacto orçamentário financeiro), ao artigo 7º, inciso VI, combinado com o artigo 16 (descumprimento do cronograma de desembolso), ao artigo 42 (envio intempestivo da prestação de contas ao TCE/AM) e ao artigo 38, alíneas "b" e "e" (ausência de demonstração de execução física do ajuste), todos da Resolução TCE/AM nº 12/2012, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, em relação ao Sr. José Maria da Silva Maia, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas foram entregues pela Convenente à Concedente (11/07/2014) e a data da primeira notificação válida nos autos (11/05/2021), nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **7.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Borba (convenente); **7.6. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas. **PROCESSO Nº 12.114/2017 (Apenso: 12.808/2017)** - Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e do Sr. José Maria da Silva Maia, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas foram entregues pela Convenente à Concedente (15/01/2015) e a data da primeira notificação válida nos autos (11/04/2023), julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossieli Soares

da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (concedente) e à Prefeitura Municipal de Borba (convenente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 10.804/2018** - Prestação de Contas Termo de Convênio nº 88/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Anamã. **ACÓRDÃO N° 2202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 88/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (concedente) e a Prefeitura de Anamã (convenente), uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas foram encaminhadas pela Concedente a esta Corte de Contas, sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA (concedente) e à Prefeitura de Anamã (convenente); **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 88/2010- CIAMA, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (concedente) e a Prefeitura de Anamã (convenente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.425/2019 (Apensos: 14.853/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, referente a Primeira Parcela do Termo de Convênio n° 003/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.853/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n° 003/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.922/2019** - Tomada de Contas do Sr. Manoel Antonio Socorro Neves Martins (Presidente da APMC) da 1° e 2° Parcela do Termo de Convênio n° 67/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Humberto Castelo Branco. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.889/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 01/2010, firmado entre a Fundação Doutor Thomas e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social-IDEPIS. **Advogado(s):** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM 4822, Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira - 6097. **ACÓRDÃO N° 2203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 01/2010, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social-IDEPIS, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e do Sr. Zeinab Oliveira Jezini, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas foram entregues pela Convenente

à Concedente, sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **7.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, ao Sr. Zeinab Oliveira Jezini, à Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas -FDT (concedente) e ao Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social - IDEPIS (convenente); **7.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **7.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 01/2010-FDT, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT (concedente) e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social - IDEPIS (convenente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.122/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Venina Rodrigues da Silva, Matrícula 502, no cargo de Professor Nível 1, Classe 001, Referência 04, Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado(s):** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **ACÓRDÃO N° 2204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Venina Rodrigues da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois a sua admissão não foi decorrente de Concurso Público, violando os termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal; **Negar registro** ao Ato de Inativação do Sr. Venina Rodrigues da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Venina Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014- TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RI-TCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.212/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. João Gregório da Silva, Matrícula nº 1025, no cargo de Vigia, Nível 3, Classe 002, Referência B, Prefeitura Municipal Manacapuru. **Advogado(s)**: Jennifer Karoline de Oliveira Silvas OAB/AM 13419, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280I. **ACÓRDÃO N° 2205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. João Gregório da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014- TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. João Gregório da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.823/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir dos Santos Tavares, Matrícula nº 741, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 16.434/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Evanir Filgueira Dantas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Ely Ramires Feitosa, no cargo de gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 2206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Evanir Filgueira Dantas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, uma vez que estão ausentes certidão de óbito, comprovante de pagamento da última remuneração, dependência econômica do pensionista, declaração de acumulação de benefícios da ex-servidora e do interessado desta pensão e guia financeira; **7.2. Negar registro** ao Ato de Concessão de Pensão por Morte do Sr. Evanir Filgueira Dantas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Evanir Filgueira Dantas; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.227/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Raimundo Azumar Carneiro, na condição de cônjuge da Sra. Maria Nonata Marques de Souza, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 2207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Raimundo Azumar Carneiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, uma vez que estão ausente comprovante de pagamento da última remuneração da ex-servidora, fundamento legal para a concessão da pensão, bem como o valor do benefício no ato de pensão e o primeiro comprovante de pagamento da pensão; **7.2. Negar registro** ao Ato de concessão de Pensão por Morte do Sr. Raimundo Azumar Carneiro; **Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Azumar Carneiro; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.876/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Marli de Souza Pereira, Matrícula n° 054.221-0D, na condição de cônjuge do Sr. Antonio Alves Pereira, no posto de 3º Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marli de Souza Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a Guia Financeira e o Ato de Pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marli de Souza Pereira. **PROCESSO Nº 12.909/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Airton Souza Alencar, Matrícula n° 138.298-5A, ao posto de 2° Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Airton Souza Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RI-TCE/AM, que retifique a guia financeira e o ato concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 12.921/2023 (Apensos: 13.707/2021, 10.873/2016 e 12.435/2016)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lila dos Santos Ramos, na condição de cônjuge do Sr. Severiano Costa Ramos, Matrícula n° 007.248-6B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe "D", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Lila dos Santos Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a Guia Financeira e o Ato de aposentadoria da Sra. Lila dos Santos Ramos, aplicando o redutor constitucional previsto no art. 24 da Emenda Constitucional n° 103/2019, em razão do acúmulo de benefícios no mesmo regime previdenciário; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sr. Lila dos Santos Ramos. **PROCESSO Nº 13.040/2023** - Processo para Análise de 1ª Admissão Realizadas pela Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – FDT no 1° Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO N° 2211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Promovida pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT através do processo seletivo simplificado instaurado pelo Edital nº 0003/2022 – FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal promovida pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor ThomaS-FDT, através do processo seletivo simplificado instaurado pelo Edital nº 0003/2022 – FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.221/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Amina Pontes Barbosa, Matrícula nº 064.735-7A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Amina Pontes Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Amina Pontes Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.290/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alcilan Vieira de Oliveira, na condição de companheiro da Sra. Ecileide Almeida da Silva, no cargo de Merendeira, Classe "A", Nível Grupo 01, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Alcilan Vieira de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Alcilan Vieira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.320/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Antonio de Oliveira Pita, Matrícula nº 152979-0A, no cargo de Professor. **ACÓRDÃO N° 2214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Antonio de Oliveira Pita, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Francisco Antonio de Oliveira Pita; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.423/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Ilene Rocha, na condição de cônjuge do Sr. Ricardo Cardenes Bargues, Matrícula nº 10118, no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO N° 2215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Ilene Rocha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Ilene Rocha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.537/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lélia da Silva Torquato Costa, Matrícula nº 107.935-2A, no cargo de pedagogo 20H 3-F, Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lélia da Silva Torquato Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria Lélia da Silva Torquato Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.596/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Loureiro Sicsu, Matrícula nº 163.194-2A, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Loureiro Sicsu, Matrícula nº 163.194-2A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF2.-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Loureiro Sicsu; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.616/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ulisses Brasil Nogueira, Matrícula nº 073.012-2B, no cargo de assistente em saúde - condutor de ambulância B-11, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária Especial do Sr. Ulisses Brasil Nogueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Ulisses Brasil Nogueira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.784/2023** - Transferência para a Reserva remunerada do Sr. Antônio do Socorro Ferreira dos Santos, Matrícula nº 134.219-3A, na graduação de 1º Sargento QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio do Socorro Ferreira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a guia financeira e o ato concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 13.798/2023 (Apenso: 12.948/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Osvanilda de Souza Palheta, na condição de cônjuge do Sr. Francisco de Assis Palheta Pinto, Matrícula nº 128522-0A, no posto de Sargento 3,

Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Osvanilda de Souza Palheta, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a Guia Financeira e o Ato de Pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Osvanilda de Souza Palheta. **PROCESSO Nº 12.948/2023 (Apenso: 13.798/2023)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Palheta Pinto, Matrícula nº 128.522-0A, na graduação de 3º Sargento QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, em razão da perda de objeto do ato de transferência sob análise face o falecimento do interessado; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV acerca desta decisão. **PROCESSO Nº 13.810/2023 (Apenso: 15.439/2021)** - Retificação da Transferência Reserva Remunerada do Sr. James Viegas Campos, Matrícula n° 1417878A, na graduação de Subtenente QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. James Viegas Campos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM, que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 13.832/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Fábio França de Souza, Matrícula 131.394-0C, ao posto de Capitão - QOABM, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO N° 2223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Fábio Franca de Souza, nos termos do art.

71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO- TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 13.855/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilu Peres Ortiz, Matrícula nº 120.046-1B, no cargo de auxiliar de saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilu Peres Ortiz, Matrícula nº 120.046-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Marilu Peres Ortiz, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.882/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Darlinson de Oliveira Pinheiro, na condição de filho do Sr. José Augusto Pereira Pinheiro, Matrícula n° 457, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, Nível B, Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO N° 2225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Darlinson de Oliveira Pinheiro Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Darlinson de Oliveira Pinheiro Filho; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.961/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Sônia Maria Cruz de Souza, Matrícula nº 139.375-8A, ao posto de Major QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Sonia Maria Cruz de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 13.968/2023 (Apenso: 10.218/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucyleide

Fernandes Rodrigues, Matrícula nº 149.238-1B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucyleide Fernandes Rodrigues, Matrícula nº 149.238-1B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria Voluntária da Sra. Lucyleide Fernandes Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.344/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria das Dores Protásio dos Santos, na condição de companheira do Sr. José Pereira dos Santos, Matrícula nº 166.208-2A, no cargo de Vigia – equivalência remuneratória do cargo de Vigia-PNF, 3ª Classe, Referência A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Maria das Dores Protásio dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Maria das Dores Protásio dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.448/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Pereira Sena, Matrícula nº 082.884-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-10, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Pereira Sena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Alcilene Pereira Sena; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.482/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Sônia Eria Almeida Gomes e da Sra. Karen Geovana de Almeida, na condição de cônjuge e filha menor do Sr. Ney Leão Chacon de Almeida, Matrícula nº 120927-2A, no cargo de analista da fazenda estadual, 1ª Classe, Padrão V da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 2230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Sônia Eria Almeida Gomes e da Sra. Karen Geovana de

Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Sônia Eria Almeida Gomes e da Sra. Karen Geovana de Almeida; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.498/2023 (Apenso: 13.386/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Doroteia da Cunha Mota, na condição de cônjuge do Sr. Heitor da Fonseca Mota, Matrícula n° 100.235-0B, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Maria Doroteia da Cunha Mota, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Maria Doroteia da Cunha Mota; **7.3. Arquivar** o Processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.553/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pereira dos Santos, Matrícula nº 159.802-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N°2232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pereira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014- TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria da Sra. Ana Maria Pereira dos Santos, no sentido de corrigir a fundamentação do ato de aposentadoria, uma vez que os requisitos preenchidos para inativação da interessada estão previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Maria Pereira dos Santos. **PROCESSO Nº 14.555/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Alves Rodrigues, Matrícula nº 132.845-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Alves Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Alves Rodrigues; **7.3. Arquivar** o Processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.558/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Xavier Sampaio, Matrícula nº 101.318-1B, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4 da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

ACÓRDÃO N° 2234/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** o Ato de aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Xavier Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Xavier Sampaio; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.578/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Cavalcante Mendes, Matrícula nº 011.392-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-13, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO N° 2235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Cavalcante Mendes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Cavalcante Mendes; **7.3. Arquivar** o Processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.614/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luciano Tavares da Silva, Matrícula nº 171.783-9A, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luciano Tavares da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO- TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o Ato Concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1.º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luciano Tavares da Silva. **PROCESSO Nº 14.680/2023 (Apenso: 10.694/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Fátima Alves Cunha, Matrícula nº 160.206-3B, no cargo de auxiliar de enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe A, referência 1, Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 2237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Fátima Alves Cunha, Matrícula nº 160.260-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A,

Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Mara Fátima Alves Cunha, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando outra para o sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h32, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (convocado para compor quórum)**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivos de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15/8/2023, 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/9/2023, e 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: Gostaria de deixar registrado aqui, com muito carinho, muito orgulho, a presença dos alunos do curso de Direito da Universidade Estadual do Amazonas, matriculados na disciplina intitulada Controle Externo e Práticas Jurídicas junto aos Tribunais de Contas, disciplina essa que tenho a honra de ministrar. Como parte das atividades avaliativas dessa disciplina, os alunos hoje fazem uma visita em nossa Corte de Contas para assistir tanto a Sessão da Primeira Câmara, quanto a Sessão Plenária que se sucede. Sejam todos bem-vindos! Depois, acho que alguns vão fazer visitas ao meu gabinete, visita aqui à Corte de Contas. Ao longo desse semestre vocês têm muito a aprender aqui, fico muito feliz com a presença dos senhores. Gostaria de aproveitar o ensejo para parabenizar o Excelentíssimo Senhor Procurador Carlos Alberto Almeida pelo seu natalício, que foi ontem, reservadamente me disse a idade que tem, não parece, tá muito bem para a idade que tem; amanhã também teremos o aniversário do

Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes. Parabéns a Vossas Excelências, que Deus os abençoe grandemente! Excelências, comunico que a Primeira Câmara, até a presente data, já julgou dois mil quinhentos e cinco processos, as informações serão encaminhadas à presidência dessa Casa, por meio do nosso Relatório de Gestão, e como esta é a nossa última sessão, não sei se é a última sessão do ano, mas certamente é a última sessão desta Câmara presidida por mim, precisamos de fato fechar os nossos relatórios e fechamos o nosso relatório com um número vultoso de processos julgados. Agradeço a cada uma de Vossas Excelências pelos esforços e pela presença ao longo das sessões, ao longo desse ano, pelos debates e reflexões propostas ao longo de nossas sessões, muito obrigado. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a essa fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, Conselheiro Josué, Procurador Carlos Alberto, Auditores, Secretária e servidores que estão nos ouvindo, que Deus abençoe nosso dia. Finalizando a última Sessão da Primeira Câmara, quero agradecer o tratamento cordial do Conselheiro Fabian, como sempre um *gentleman* com todos os que compõem a Primeira Câmara, e dizer que é sempre bom pessoas que respeitam e sejam respeitadas, é uma consequência. Quero dizer que também é a minha última Sessão na Primeira Câmara, logo vou compor apenas o Plenário, mas estarei sempre aberta à evolução e às melhorias do nosso Tribunal, no todo. Muito obrigada, desejo um bom dia a todos. Presidente: Muito obrigado, Conselheira Yara, obrigado pelas palavras carinhosas a mim dirigidas, já de antemão gostaria de lhe parabenizar por sua ascensão à presidência dessa Corte, cuja posse ocorrerá nessa sexta-feira próxima, e lhe desejar um biênio de atividades de sucesso, um biênio muito profícuo, tenho certeza que Vossa Excelência, com a experiência que tem e que acumulou ao longo desses anos, passando por várias funções desse Tribunal, tenha a sensibilidade necessária para fazer o melhor pela nossa Corte de Contas, que conta comigo, na qualidade de seu Vice-Presidente, para o que for necessário, e para com Vossa Excelência contribuir da melhor maneira possível. Muito obrigada pelas suas palavras. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Muito obrigado, Presidente Fabian, bom dia a todos e todas. Peço a Deus a proteção para o desempenho dos nossos trabalhos, agradeço e parabenizo a todos que compuseram a Primeira Câmara nesse ano de dois mil e vinte e três, pelo trabalho executado, e desejo o mesmo para o ano de dois mil e vinte e quatro, não só na Primeira, como também na Segunda Câmara. Quero agradecer pelo convite que foi feito a mim, para participar hoje e compor o quórum desta última Sessão. Presidente: Muito obrigado, Conselheiro. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Senhor Presidente, gostaria de me associar aos votos de parabenização aos Procuradores Carlos Alberto e Krichanã; e ao Auditor, que será amanhã, Luiz Henrique; desejando saúde e muitas felicidades para vocês juntamente com as famílias, muito obrigada. Presidente: Muito obrigada, Conselheira. Faço esses registros. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Gostaria de aderir a todas as manifestações, em especial as parabenizações ao Dr. Carlos Alberto, muitas felicidades, muitos anos de vida. Obrigado, Senhor Presidente! Presidente: Muito obrigado, Auditor! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Obrigado, Presidente! Sou agradecido à presidência por ter me colocado nessa Câmara, nessa metade do exercício que finda, ao mesmo tempo que traz maturidade técnica nos componentes dela, traz também muita energia, muito vigor, fiquei muito feliz de participar com vocês, desse time, é uma coisa que me fortalece, também, em boa parte da minha vida, uns quarenta anos envolvido com o ensino jurídico, mas, essa iniciativa de criar uma matéria que envolva Tribunal de Contas, é uma belíssima iniciativa. Sempre fui um entusiasta do advogado aqui dentro, o advogado cobra prazos, pautas, e ficamos mais cuidadosos com nós mesmos, sabendo que o advogado está presente para lhe cobrar, eu sei por que já vivenciei essa prática, na verdade todos aqui presentes. Fiquei muito feliz com a iniciativa, meus parabéns! Meus agradecimentos pelo meu aniversário, não vou dizer a idade, vou ficar envergonhado. Muito obrigado! Presidente: Muito obrigado, Procurador. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO**

ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.677/2020 (Apensos: 13.652/2020 e 13.702/2020) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas, referente a parcela única do Convênio nº 063/2012, firmado com a SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.652/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, Referente ao Convênio nº 67/12, firmado com a SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.702/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da AGFM - Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Convênio nº 47/12, firmado com a SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 16.920/2020 (Apenso: 16.921/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 041/2012, firmado entre a Seinfra e o Município de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO Nº 2483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.921/2020 (Apenso: 16.920/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 041/2012, firmado entre a Seinfra e o Município de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO Nº 2484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM; **8.2. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.769/2021 (Apensos: 10770/2021, 10771/2021, 10772/2021, 10773/2021 e 10768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, de

responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo do Termo de Parceria n° 001/2011 - Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas, de responsabilidade de sua Secretaria Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas referente às 1ª e 2ª parcela do Termo de Parceria n° 001/2011 - SEAS e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas (Parceiro Público) de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.772/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.770/2021, 10.771/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 7º e 8º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 2487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** os 7º e 8º Termos Aditivos ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente aos 7º e 8º Termos Aditivos ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Maria das Graças Soares Prola e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; **8.4. Determinar** que a Secretaria de Assistência Social - Seas respeite os prazos de envio da Prestação de Contas e Tomada de Contas a este TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.770/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.771/2021, 10.772/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 3º e 4º Termos Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 2488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** os 3º e 4º Termos Aditivos ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representada pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente aos 3º e 4º Termos Aditivos ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.771/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.770/2021, 10.772/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 6º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 2486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas (Parceiro Público) de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas (Parceiro Público) de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.773/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.770/2021, 10.771/2021, 10.772/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 5º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 2489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei

complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o 5º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas (Parceiro Público) de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao 5º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.768/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.770/2021, 10.771/2021, 10.772/2021, 10.773/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 2º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO N° 2490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o 2º Termo Aditivo/ Apostilamento ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representada pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao 2º Termo Aditivo/ Apostilamento ao Termo de Parceria n° 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.824/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2015, firmado entre a SEJEL e a FASUB. **ACÓRDÃO N° 1/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão das notificações aos responsáveis, Sr. Sildomar Abtibol e Sr. Antônio José Aleixo, para que se manifestem, nos termos do art. 74, III, do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.836/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de

Convênio nº 09/2015, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Jessica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452. **ACÓRDÃO N° 2493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio n° 09/2015-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC (concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Suediney de Souza Araújo, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Determinar** à Prefeitura do Município de Fonte Boa que em futuras transferências voluntárias não incorra nas inconsistências apontadas no Parecer nº 2918/2017, observando os dispositivos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, à época do ajuste; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e à SEC, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.847/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2012, firmado entre a Setrab e a ONG Amazonas Sempre Vivo. **ACÓRDÃO N° 2494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.849/2021 (Apenso: 12.850/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 18/2015, firmado entre a SEPED e a ASMAN. **Advogado:** Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO N° 2495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Ministerial acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas referente a 1ª Parcela, nos termos do art. 79 da RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.850/2021 (Apenso: 12.849/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2015, firmado entre a SEPED e a ASMAN. **ACÓRDÃO N° 2496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da notificação dos envolvidos e a consequente emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas referente a 2ª Parcela, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.098/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2014, firmado entre a SUSAM e ABRASME. **ACÓRDÃO N° 2498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.555/2021** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 017/2013, firmado entre a SEJEL e a CCAM. **ACÓRDÃO N° 2499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.853/2021 (Apenso: 11.425/2019)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n° 003/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO N° 2349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, com manifestação da DIATV quanto à segunda parcela do Termo de Convênio nº 003/2018-Seinfra e nova manifestação do MPC, com notificação do Sr. Oswaldo Said Júnior dos pontos levantados pela DICOP e, se for o caso, notificação do Sr. Oswaldo Said Júnior e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, das manifestações da DIATV e do MPC. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela irregularidade, alcance por responsabilidades solidária, multas e ciência aos interessados ao qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto.* **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.809/2020** - Contratação de servidores temporários realizadas no ano

de 2015 pelo TJAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.425/2019 (Apenso: 14.853/2021)** - Prestação de Contas referentes a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO N° 2416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Parintins, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente a 1º parcela do Termo de Convênio nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com base no artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração à norma, quais sejam, ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador; superfaturamento por sobrepreço quando da composição do custo unitário; e ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico; **8.3. Considerar** em alcance por responsabilidade solidária o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito de Parintins à época, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, o valor de R$433.863,90, o qual deve ser devidamente corrigido e atualizado monetariamente, em razão de ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador, ausência de comprovação da execução dos serviços nos moldes estabelecidos e ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA à época, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, o valor de R$433.863,90, o qual deve ser devidamente corrigido e atualizado monetariamente; em razão de ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de

pavimentação e apontador, ausência de comprovação da execução dos serviços nos moldes estabelecidos e ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no valor de R$13.654,39, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração a norma, quais sejam, ao art. 63, §2º, inciso I da Lei 4.320/64 (ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador; superfaturamento por sobrepreço quando da composição do custo unitário); e ao art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64 (ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, no valor de R$13.654,39, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração a norma, quais sejam, ao art. 63, §2º, inciso I da Lei 4.320/64 (ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador; superfaturamento por sobrepreço quando da composição do custo unitário); e ao art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64 (ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso

expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por intermédio de seus patronos, e ao Sr. Oswaldo Said Júnior; à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à Prefeitura de Parintins e ao Ministério Público do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 065/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo do município de Lábrea-Am. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO N° 2506/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. *Vencida à Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes pelo Reconhecimento da prescrição, ciência e Arquivamento.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.040/2021** - Prestação de Contas referente ao Contrato de Patrocínio nº 10/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas. **ACÓRDÃO N° 2418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente ocorrida no processo de Prestação de Contas do Contrato de Patrocínio nº 10/2014-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT (PATROCINANTE) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas (PATROCINADA), de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e do Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, em razão da paralisação do processo por período superior a três anos ou ausência de atos relevantes na sua instrução, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ao Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Contrato de Patrocínio nº 10/2014-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.028/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Mestrinho Mello Junior, Matrícula nº 000.391-3A, assistente de Controle Externo "C", Classe C, Nível IV, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.550/2022** - Pensão concedida ao Sr. Francisco Ferreira Medino, na condição de Cônjuge da ex-servidora Florentina Gonçalves Medino, Matrícula nº 000.804, no cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.015/2023** - Processo para análise de 29 Admissões Realizada pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2° Quadrimestre de 2022 através de contratação direta. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.893/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Paiva Pimentel, Matrícula Nº Fec 10/47494, no Cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.556/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Guiomar dos Santos da Silva, Matrícula nº 163.477-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.620/2023** - Pensão concedida ao Sr. Rasac Ladislau de Castro, na condição de companheiro da ex-servidora Maria do Rosario Silva de Sousa, Matrícula nº 027.477-1C, no cargo de Professora, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência "A", com equivalência remuneratória "G". *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.673/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 16/2022-SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, apoio financeiro para participação do GRES Sem Compromisso na Live Carnaval 2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.679/2023 (Apensos: 10.457/2022, 16.475/2022 e 12.811/2021)** - Pensão concedida à Sra. Waldiza Nogueira dos Santos, na Condição de Companheira do ex-servidor Alcimar de Souza Queiroz, Matrícula n° 182.522-4A, no cargo de Vigia, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.742/2023** - Pensão concedida a Sra. Raimunda Magda Pinho de Aquino, na condição de cônjuge, e aos Srs. Carlos Henrique Pinho de Aquino e Felipe Pinho de Cristo Aquino, na condição de filhos do ex-servidor Diego de Cristo Aquino, Matrícula n° 218.032-4A, na patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.890/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda de Souza Almeida, Matrícula nº 959, no cargo de Professora 20 horas, II F, da Prefeitura Municipal de Envira. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.926/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefina de Carvalho Brelaz, Matrícula nº 104.476-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h, 2B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.042/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Oflânio Eyber Freitas da Silva, Professor, Nível III, Classe "E", Matrícula FEC 07/41337, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.205/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adail Felipe de Carvalho, Matrícula nº 051.990-1C, no Cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.766/2017 (Apensos: 10.983/2019, 13.765/2017 e 10.574/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2013, firmado entre a Susam e o Comando Militar da Amazônia 12ª Região. **ACÓRDÃO N° 2458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, à concedente, Secretaria de Estado de Saúde – Susam, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde – Susam, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição**

punitiva/ressarcitória, ao convenente, Comando Militar da Amazônia da 12ª Região-CMA da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (SUSAM), representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo General-de-Divisão, à época, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, tendo como Interveniente Executor o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, representado pelo Tenente-Coronel, à época, Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a 1ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (SUSAM), representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo General-de-Divisão, à época, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, tendo como Interveniente Executor o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, representado pelo Tenente-Coronel, à época, Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (SUSAM), à época (concedente) e Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.574/2020 (Apensos: 13.766/2017, 10.983/2019, 13.765/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio n° 006/2013, firmado entre a SUSAM e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO N° 2461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo do Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, à época (concedente) e ao Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, tão somente no tocante ao reconhecimento da Prescrição Punitiva/Ressarcitória, estando de acordo nos demais itens.* **PROCESSO Nº 10.983/2019 (Apensos: 13.766/2017, 13.765/2017 e 10.574/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque Referente ao Termo de Convênio nº 006/2013 firmado entre a SUSAM e o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO N° 2460/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, à concedente, Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao convenente, Comando Militar da Amazônia da 12ª Região – CMA da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo do Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar legal** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, à época (concedente), ao Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.765/2017** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2013, firmado entre a SUSAM e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO N° 2459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, à concedente, Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao convenente, Comando Militar da Amazônia da 12ª Região – CMA da 12ª Região, representada pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo

General-de-Divisão, à época, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, tendo como Interveniente Executor o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, representado pelo Tenente-Coronel, à época, Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo General de Divisão, à época, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, tendo como Interveniente Executor o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, representado pelo Tenente-Coronel, à época, Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, à época (concedente) e Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.726/2018 (Apenso: 10.005/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, no cargo de Professor, 2ª Classe, PF20-MSC-II, Referência "F", Matrícula 019.787-4B, do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Arminda Castro Mendonca de Souza, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.500/2018 (Apenso: 15.632/2018)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração n° 011/2017, firmado entre a SEAS e o Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO N° 2463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente em relação ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado e à Sra. Regina Fernandes do Nascimento e prescrição punitiva/ressarcitória em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Colaboração n° 011/2017-SEAS-Feas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Regina Fernandes do Nascimento e o Desafio Jovem de Manaus, representado pelo seu Diretor Executivo, à época, Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Colaboração n° 011/2017-Seas-Feas, em relação ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à Seas e o Desafio Jovem de Manaus desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.632/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração n° 011/2017, firmado entre a SEAS e o Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO N° 2464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,

alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente em relação ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado e à Sra. Regina Fernandes do Nascimento e a prescrição punitiva/ressarcitória em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** os 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Colaboração n° 011/2017-Seas-Feas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Regina Fernandes do Nascimento e o Desafio Jovem de Manaus, representada pelo seu Diretor Executivo, à época, Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à segunda parcela do Termo de Colaboração n° 011/2017-Seas-Feas e seus Aditivos, em relação ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à Seas e o Desafio Jovem de Manaus desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.629/2018 (Apenso: 14.347/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração n° 015/2017, firmado entre a Seas e a Associação de Apoio às Mulheres Portadores de Câncer Lar das Marias. **ACÓRDÃO N° 2465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração n° 015/2017, firmado entre a SEAS e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração n° 015/2017, firmado entre a Seas e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória à concedente e à Convenente, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132 da Prestação de Contas Termo de Colaboração n° 15/2017, firmado entre a SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento (Secretária de Estado da SEAS) e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, tendo como responsável da Sra. Adelaide Machado Portela (Presidente da Associação de Apoio as Mulheres Portadores de Câncer – Lar das Marias); **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento (Secretária de Estado da Seas) à época (concedente) e Sra. Adelaide Machado Portela (Presidente da Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias (convenente, à época), desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.347/2019 (Apenso 15.629/2018)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração n° 015/2017, firmado entre a Seas e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias. **ACÓRDÃO N° 2466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração n° 015/2017, firmado entre a SEAS e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela e 1º e 2º Aditivos do

Termo de Colaboração n° 015/2017, firmado entre a SEAS e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória à Concedente e à Convenente, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132 da Prestação de Contas Termo de Colaboração n° 15/2017, firmado entre a Seas, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento (Secretária de Estado da Seas), e o direito do requerente Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, tendo como responsável da Sra. Adelaide Machado Portela (Presidente da Associação de Apoio as Mulheres Portadores de Câncer Lar das Marias); **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento (Secretária de Estado da Seas) à época (concedente) e Sra. Adelaide Machado Portela (Presidente da Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias - convenente), desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.429/2019 (Apensos: 13.149/2019, 14.866/2021 e 14.868/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 053/2018, firmado entre a Seinfra e o Município de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO N° 2467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente em relação ao Sr. Anderson José de Sousa e ao Sr. Oswaldo Said Júnior com mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 053/2018-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson José de Sousa, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio n° 053/2018-Seinfra firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson José de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Seinfra e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.868/2021 (Apensos: 11.429/2019, 13.149/2019, 14.866/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 053/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N° 2469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à terceira parcela do Termo de Convênio n° 053/2018-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson Jose de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Anderson Jose de Sousa e Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Seinfra e Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva desta decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.149/2019 (Apensos: 11.429/2019, 14.866/2021 e 14.868/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 053/2018, firmado entre a Seinfra e o Município de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N° 2468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas a Prestação de Contas referente à segunda parcela do Termo de Convênio n° 053/2018-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson José de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Seinfra e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, tão somente no tocante ao reconhecimento da Prescrição Punitiva/Ressarcitória, estando de acordo nos demais itens.* **PROCESSO Nº 14.866/2021 (Apensos: 11.429/2019, 13.149/2019 e 14.868/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 053/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N° 2470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à quarta parcela do Termo de Convênio n° 053/2018-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson Jose de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Anderson Jose de

Sousa e ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Seinfra e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, desta decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.354/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 08/2015, firmado entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários Professor Amadeu Nery Carneiro da Escola Estadual Antonio Ferreira de Oliveira. **Advogado:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO N° 2471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente com resolução do mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Mesaque Rebelo de Castro, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 08/2015-Seduc firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários Professor Amadeu Nery Carneiro da Escola Estadual Antônio Ferreira de Oliveira, representado pelo seu Presidente, à época, Sr. Mesaque Rebelo de Castro, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas referente às primeira e segunda parcelas do Termo de Convênio n° 08/2015-Seduc, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Mesaque Rebelo de Castro, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Seduc, ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. Mesaque Rebelo de Castro e à Associação de Pais, Mestres e Comunitários Professor Amadeu Nery Carneiro da Escola Estadual Antônio Ferreira de Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.797/2020 (Apenso: 10.798/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 017/2014, firmado entre a Seinfra e o Município de Manaquiri. **Advogado(s):** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445 e Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO N° 2472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 017/2014-Seinfra e seus quatro termos aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra (concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Município de Manaquiri (convenente), representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio n° 017/2014-SEINFRA e seus aditivos, em relação à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, à Seinfra, e ao Município de Manaquiri desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.798/2020 (Apenso: 10.797/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª

Parcela do Termo de Convênio nº 017/2014, firmado entre a Seinfra e o Município de Manaquiri. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô – OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445 e Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO N° 2473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à segunda parcela do Termo de Convênio n° 017/2014-Seinfra, em relação à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, à Seinfra e à Prefeitura do Município de Manaquiri, desta decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.517/2020 (Apensos: 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 2474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.5. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.518/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 2475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação à Sra. Alessandra Campelo

da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.516/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 004/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 2481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e a Fundação São Jorge (convenente), representada pela sua Diretora-Presidente, Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Edivard Freitas Rengifo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo e à Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos com a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.5. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.514/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 2478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.520/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de

Contas referente a 2º Parcela do Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 2479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo e à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Arquivar** os autos com a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.515/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do 3º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 004/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 2480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Ricardo de Brito Marrocos, à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o 3º Termo Aditivo do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade de seu Secretário em exercício, à época, Sr. Ricardo de Brito Marrocos e a Fundação São Jorge, representada pela sua Diretora-Presidente Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Edivard Freitas Rengifo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Contas referente à parcela única do 3º Termo Aditivo do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Ricardo de Brito Marrocos, à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.521/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 2477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo e à Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.513/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO N° 2476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e a Fundação São Jorge, representada pela sua Diretora-Presidente Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Edivard Freitas Rengifo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Contas referente ao 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio n° 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo e à Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.5. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.888/2020 (Apensos: 13.861/2020 e 13.871/2020)** - Prestação de Contas referente ao termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7656, Taise dos Santos Justiniano - OAB/AM 9032, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO N° 2505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132, da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Prefeitura Municipal de Parintins. **PROCESSO Nº 16.631/2020** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 01/2018, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO N° 2482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2018-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representado pelo Secretário de Estado à época, Sr. José Aparecido dos Santos e o Município de Boa Vista do Ramos, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Eraldo Trindade da Silva; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2018-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Secretário de Estado à época, Sr. José Aparecido dos Santos, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva; **8.3. Dar quitação** ao responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, Sr. Eraldo Trindade da Silva e ao Sr. José Aparecido dos Santos; **8.4. Determinar** à DIPRIM que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. **PROCESSO Nº 12.831/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2013, firmado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 2492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Câmpelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, na qualidade de convenente do Termo de Convênio nº 001/2013, celebrado entre o IDAM e a Prefeitura do Município de Itamarati/AM, no valor de R$ 564.888,90, cujo objetivo era a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas e grupos geradores, fomentando o escoamento da produção, beneficiamento e comercialização dos produtos; **8.3. Arquivar** sem julgamento de mérito todos os processos apensos, haja vista que a decisão nestes autos proferida alcança o objeto dos demais processos; **8.4. Determinar** que a Diretoria da Primeira Câmara promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados. **PROCESSO Nº 13.335/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO N° 2497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 11/2011-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à

época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município do Careiro (convenente), representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Joel Rodrigues Lobo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n° 11/2011-Seduc, em relação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, à Seduc e à Prefeitura Municipal de Careiro, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.728/2022 (Apenso: 11.936/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Aniria Saboia Diniz de Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Almir Diniz de Carvalho, Matrícula n° 008.016-0C, no cargo de Procurador Autárquico, do Departamento de Estradas de Rodagem - DERAM. **ACÓRDÃO N° 2500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Aniria Saboia Diniz de Carvalho; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.575/2022** - Análise do Edital nº 03/2022 de abertura de inscrições do Concurso Público de provas objetivas e provas de títulos, para provimento de 422 (Quatrocentos e Vinte e Duas) vagas de diversos cargos e formação de cadastro de reservas do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **Advogada:** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO N° 2501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, dando registro ao Edital nº 03/2022, da Prefeitura Municipal de Uarini; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Uarini conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Uarini sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.682/2022** - Análise de Contratação Temporária de 187 (cento e Oitenta e Sete) Vagas de Cargos Diversos na Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga, no Exercício de 2013. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N° 2502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar** provimento aos Embargos de Declaração do Sr. Saul Nunes Bemerguy pelas razões já expostas, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que dê ciência desta decisão ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga. **PROCESSO Nº 13.509/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 31/2019, firmado entre a SEC e o Município de Maués. **Advogado(a):** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO N° 2503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 31/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra (à época) e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Maués/AM (à época), nos termos da legislação vigente; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra (à época) e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Maués/AM (à época), nos termos da Lei nº 2423/96 e da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra (à época) e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Maués/AM (à época); **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra (à época) e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Maués/AM (à época); **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.549/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Dias de Lima, Matrícula nº 316, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 06, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Contribuição em favor da Sra. Conceição Dias de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A" - Grupo 6, Referência "I", Matrícula n° 316, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 04/08/2021 - n° 2920; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Conceição Dias de Lima no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.618/2022 (Apenso: 10.997/2023)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n° 021/2021-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, reforma do Ginásio Poliesportivo Gilberto Mestrinho no Município de Eirunepé/AM. **ACÓRDÃO N° 2267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 21/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pelo Senhor Carlos Henrique Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM (Convenente), representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 21/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Senhor Carlos Henrique Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de

Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos Senhores Carlos Henrique Reis Lima, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996 - LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RI-TCE; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Carlos Henrique Reis Lima, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.997/2023** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 021/2021 , de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, reforma do Ginásio Poliesportivo Gilberto Mestrinho no Município de Eirunepé/AM. **ACÓRDÃO N° 2268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio n° 21/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Senhor Carlos Henrique Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** aos Senhores Carlos Henrique Reis Lima, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** aos Senhores Carlos Henrique Reis Lima, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.942/2022** - Processo para Análise de 2878 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM no 1° quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **Advogados:** Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145. **ACÓRDÃO N° 2269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Admissão de Pessoal, pois presentes os critérios de sua análise conforme termos regimentais em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **9.2. Julgar legal** a Admissão de Pessoal na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **9.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES para conhecimento do feito. **PROCESSO Nº 14.161/2022 (Apensos: 16.146/2022 e 10.053/2023)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n° 003/2022 - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, reforma da orla no Município de Maraã. **ACÓRDÃO N° 2270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos

termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Maraã representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Edir Costa Castelo Branco, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio nº 003/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Município de Maraã, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Edir Costa Castelo Branco, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Edir Costa Castelo Branco; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Maraã, da decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.146/2022** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 003/2022-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, Reforma da Orla no Município de Maraã/AM. **ACÓRDÃO N° 2272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da segunda parcela do Termo de Convênio nº 003/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Maraã, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Edir Costa Castelo Branco, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Edir Costa Castelo Branco; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Maraã, desta decisão e do relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.053/2023 (Apensos: 14.161/2022 e 16.146/2023)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Convênio - número: 0003/2022-003 do Exercício: 2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Maraã/AM. **ACÓRDÃO N° 2271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da terceira parcela do Termo de Convênio nº 003/2022 - SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e da Prefeitura Municipal de Maraã, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Edir Costa Castelo Branco, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Edir Costa Castelo Branco; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Maraã, da decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.269/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Luiza Oliveira dos Santos, no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 2273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez, em favor da Sra. Luiza Oliveira dos Santos, do Quadro de funcionário da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.627/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Samuel Farias Soledade, Matrícula nº 106.892-0E, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de acordo com a Portaria nº 1175/2022. **ACÓRDÃO N° 2274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Samuel Farias Soledade, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.667/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Abne Estumano da Silva, Matrícula nº 131.586-2A, na patente de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo pelo cumprimento do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.024/2022 (Apenso: 16.142/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, e o Sr. Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Angelo Gomes Barbosa, no cargo de Professor, Classe 01, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, em caráter temporário, pelo período de 15 (quinze) anos e ao menor Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em decorrência do falecimento do Sr. Ângelo Gomes Barbosa, ex - servidor público, que exercia o cargo de Professor, Classe "G", Nível 1, Referência I, Matrícula nº 1968, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, concedido por meio do Decreto Municipal de 08/07/2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Izanira da Silva Oliveira e Levi Oliveira Barbosa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.142/2022 (Apenso: 16.024/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, e ao Sr. Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Ângelo Gomes Barbosa, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", grupo: Suplementar Educacional, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, em caráter temporário, pelo período de 15 (quinze) anos e ao menor Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em decorrência do falecimento do Sr. Ângelo Gomes Barbosa, ex - servidor público, que exercia o cargo de Agente Educacional, Classe "1", grupo: suplementar educacional, referência 01, lotado da Secretaria Municipal de Educação; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Izanira da Silva Oliveira e Levi Oliveira Barbosa, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.107/2022 (Apensos: 16.198/2022, 16.197/2022 e 16.238/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Marco Antonio de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Terezinha de Jesus Gomes de Almeida, matrículas n° 293 e n° 522, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 2278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor do Sr. Marco Antônio de Almeida; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.293/2023 (Apenso: 10.794/2023)** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Josué Henrique Costa Barros e Catarina Costa Barros, na condição de filho do ex-servidor Simão Rodrigues de Barros, Matrícula n° 053.589-3B, na patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado(s):** Izane Galucio dos Santos - 14678. **ACÓRDÃO N° 2279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor dos Srs. Josué Henrique Costa Barros e Catarina Costa Barros, na condição de filhos do ex-servidor Simão Rodrigues de Barros, Matrícula n° 053.589-3B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.350/2023 (Apenso: 10.664/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Goreth dos Santos Campos, na condição de cônjuge do ex-servidor Manuel dos Santos Silva, na patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Goreth dos Santos Campos; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.408/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Silva Pinto, Matrícula nº 1127, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués.

ACÓRDÃO N° 2281/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Silva Pinto; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.493/2023** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Nyldo Lopes Cruz, Matrícula nº 134.715-2A, na patente de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Nyldo Lopes Cruz; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e § 4º, da Lei n° 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rusemarina de Brito Rez, Matrícula nº 884, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 2283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Manicoré e ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV de 60 dias para que retifiquem o Ato Concessório e a Guia Financeira, a fim de modificarem o nível "IX" para nível "X" e ajustarem os proventos da servidora ou apresentarem justificativas acerca do enquadramento da servidora no nível "IX", nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015; **7.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Laudo Técnico para que a Prefeitura Municipal de Manicoré e o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manicoré-SISPREV/MANICORÉ tomem ciência. **PROCESSO Nº 11.059/2023 (Apenso: 10.128/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Ferreira da Silva, Matrícula nº 640, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 2284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Nilza Ferreira da Silva no cargo de professor, nível IX, classe B, Matrícula n° 640, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manicoré; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.434/2023 (Apenso: 12.039/2017)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Iracema das Chagas Barros, na condição de companheiro do ex-servidor Adalberto Dias Serrão, Matrícula nº 024.774-0C e nº 024.774-0D, em dois cargos de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe,

Referência "D1" e Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Iracema das Chagas Barros; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.430/2023 (Apensos: 15.385/2022 e 15.244/2022)** - Revisão de Pensão concedida ao Sr. Gustavo Taylor Alves de Oliveira, na condição de filho da ex-servidora Rocicler Alves de Oliveira, Matrícula nº 070.273-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-06, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão de pensão em favor de Gustavo Taylor Alves de Oliveira, na condição de filho menor de vinte e um anos, da Sra. Rocicler Alves de Oliveira, falecida em 22/04/2022, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-06, Matrícula nº 070.273-0C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Portaria nº 369/2023 - roz, publicada na edição de 24 de maio de 2023 do veículo de imprensa oficial; **7.2. Determinar o registro** do ato de Gustavo Taylor Alves de Oliveira, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.768/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Delzuita da Silva Rocha, Matrícula nº 030.068-3B, no cargo de Professor I-NMM-01-037, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "C" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.772/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Ferreira dos Santos, Matrícula nº 011.103-1A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "D", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 2288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária de Luzia Ferreira dos Santos no cargo de

técnico de enfermagem, Classe "D", Referência 4, Matrícula n° 011.103-1-A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas-FMT; **7.2. Determinar o registro** do ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.809/2023** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Claudiomar Reis Trindade, Matrícula n° 131.468-8A, na patente de 2° Tenente QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Claudiomar Reis Trindade, matrícula nº 131.468-8A, na patente de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II, da Lei n° 2.423/96-TCE, e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.859/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Onildes Lima Marques, Matrícula nº FEC 07/41202, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 2290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Onildes Lima Marques; **7.2. Determinar** o registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.899/2023 (Apensos: 14.917/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião da Silva Costa Sobrinho, Matrícula nº 052.200-7D, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO N° 2291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião da Silva Costa Sobrinho, no cargo de Motorista, 3° classe, referência "A", Matrícula n° 052.200-7D, da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.917/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosalba Freitas da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sebastião da Silva Costa Sobrinho, Matrícula n° 052.200-7E, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO N° 2292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Rosalba Freitas da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Sebastião da Silva Costa Sobrinho; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.911/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ricardo Nogueira Lopes, Matrícula nº 000.608-4A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão "V", da Coordenadoria de Administração-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 2293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Ricardo Nogueira Lopes, pertencente ao Quadro de Pessoal da Coordenadoria de Administração - SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.021/2023 (Apenso: 14.083/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Santana de Araújo Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Domício Reinaldo de Lima, no cargo de Vígia, Nível: Grupo 1, Classe "1", Referência "1", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor de Santana de Araújo Lima, na condição de cônjuge do Sr. Domício Reinaldo de Lima; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.066/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Costa Pereira, Matrícula nº 065.869-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor de Ana Cristina Costa Pereira; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados. **PROCESSO Nº 14.124/2023 (Apensos: 14.214/2023 e 10.773/2020)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Vananci Silva Farias, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Evangelista de Souza Farias, Matrícula nº 002.508-9D, no cargo de Motorista, Classe "A", Referência I (Transposto ao cargo de Motorista – Classe "A", Referência 1), da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Vananci Silva Farias; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.494/2023 (Apenso: 14.586/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jesus Pereira de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Mota da Costa, Matrícula n° 162.110-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, ED-NFD-III, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jesus Pereira de Souza; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. P**ROCESSO Nº 14.500/2023 (Apenso: 11.812/2018)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Rosa Mesquita Marinho, na condição de cônjuge do ex-servidor Vivaldo da Silva Marinho, Matrícula n° 000.254-2B, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO N° 2298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sr. Maria Rosa Mesquita Marinho na condição de cônjuge do ex-segurado da AMAZONPREV, Sr. Vivaldo da Silva Marinho inativo no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível III, de matrícula nº 000.254-2B, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao interessado; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.540/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gledemara Queiroz de Souza, Matrícula nº 253-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO N° 2299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Gledemara Queiroz de Souza no cargo de Professora nível II, matrícula n°253-8A, por meio do Decreto n° 190/2023-PMI; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.580/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Silva Albuquerque, Matrícula nº 073.048-3C, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária de Tereza Silva Albuquerque, Matrícula nº 073.048-3C, no cargo de

Assistente em Saúde Auxiliar de Enfermagem C-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.621/2023 (Apenso: 14.656/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Eliza de Oliveira Pontes, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel de Souza Pontes, Matrícula nº 010.021-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM. **Advogado(a):** Kátia Maria Vasconcelos da Silva-OAB/AM 11464. **ACÓRDÃO N° 2301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Eliza de Oliveira Pontes na condição de cônjuge do Sr. Manoel de Souza Pontes, ex-servidor inativo, antes ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, 3ª classe, referência A, matrícula n° 010.021-8B, do quadro de pessoal do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Amazonas-DER-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.642/2023 (Apenso: 16.155/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Souza da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Eliete Silva dos Santos, Matrícula nº 123.690-3D, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Antônio Souza da Silva; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório e a guia financeira, de modo a incluir a Gratificação de Localidade, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar o registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.648/2023 (Apenso: 14.719/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Lizete Santos de Alencar, na condição de cônjuge do ex-servidor Jario Goncalves de Alencar, Matrículas nº 012.787-6F e nº 012.787-6G, em dois cargos de Professor 6ª Classe, PF20-ADC-VI, Referência "H" e Professor 4ª Classe - C4 ED-LPL-IV, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Lizete Santos de Alencar na condição de cônjuge do segurado, o Sr. Jario Gonçalves de Alencar; **7.2. Determinar o registro**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.651/2023**

(Apensos: 14.723/2023 e 14.724/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Orlando dos Santos Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria José da Silva Rodrigues, Matrícula nº 104.611-0D, no cargo de Professora PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Orlando dos Santos Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria José da Silva Rodrigues, Matrícula nº 104.611-0D, no cargo de Professora PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1892/2023, publicado no D.O.E. em 08 de Agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Orlando dos Santos Rodrigues e a notificação dos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.660/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cely Regis de Livramento Farias, Matrícula nº 166.047-0B, no cargo de Assistente Social Classe B, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial, para que o Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, encaminhe o documento faltante necessário à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.665/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Bibiano Fernandes da Costa Filho, Matrícula nº 017.572-2H, no cargo de Médico II Especialista, Nível 1, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Bibiano Fernandes da Costa Filho, no cargo de Médico II Especialista, Nível 1, Referência "A", Matrícula nº 017.572-2H, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** do ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.769/2023 (Apenso: 15.163/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Amorim dos Santos, Matrícula nº 144.993-1A, no cargo de Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Alves de Amorim; **7.2. Determinar o registro** do ato da Fundação Amazonprev

no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.774/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir Honorato dos Reis, Matrícula nº 000.281-0A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO N° 2308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir Honorato dos Reis, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.781/2023 (Apensos: 10.575/2021 e 16.337/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cineli Martins da Cruz, Matrícula nº 107.471-7C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária da Sra. Cineli Martins da Cruz, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.803/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 010/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO N° 2310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 010/2022-SEMASC, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Jane Mara Silva de Moraes, e a Organização da Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle, representado pela sua Diretora Executiva, à época, Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Fomento nº 010/2022-SEMASC, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC de responsabilidade de sua Secretária, à época, Jane Mara Silva de Moraes e a Organização da Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle, representado pela sua Diretora Executiva, à época, Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes e à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo; **8.4. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo e à OSC Lar Batista Janell Doyle, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.841/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antônia dos Anjos Printes, Matrícula nº 089.642-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Invalidez da ex-servidora, Sra. Antônia dos Anjos Printes, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.856/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Areli Gonçalves Guimarães, Matrícula nº 106.836-9D, no cargo de Médico II (especialista), Nível 3, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Areli Gonçalves Guimarães, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 3, Referência "A", Matrícula nº 106.836-9D, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Areli Gonçalves Guimarães, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.879/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Larissa Bezerra Bastos, na condição de mãe da ex-servidora Rosa Maria Alves Bezerra, Matrícula nº 375-1, no cargo de Professora Estatutária, 20 horas, Nível IIF, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO N° 2313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão de Pensão por Morte pelo período de 01.02.2023 à 11.05.2023, em favor da Sra. Larissa Bezerra Bastos; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.891/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helia Azize Assayag, Matrícula nº 113.157-5C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2314/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Helia Azize Assayag; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.892/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Flavio Braga de Assis, Matrícula n° 005.678-2A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "C", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 2315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria do Sr. Flavio Braga de Assis, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula no 005.678-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Flavio Braga de Assis, após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.916/2023 (Apensos: 13.109/2019 e 16.687/2021)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria Silvana Rocha de Lira, Matrícula nº 074.952-4B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício concedido em favor da Sra. Maria Silvana Rocha de Lira, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-F, Matrícula nº 074.952-4 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar o** arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.968/2023 (Apenso: 15.045/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Vicente Trindade, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Lavareda Trindade, Matrícula n° 004.267-6B, no cargo de PA - Auxiliar de Serviços Municipais B-II-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO N° 2317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Manoel Vicente Trindade na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Lavareda Trindade, Matrícula n° 004.267-6B, no Cargo de PA - Auxiliar de Serviços Municipais B-II-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.980/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizete Gomes de Souza, Matrícula nº 130.932-3A, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "C", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO N° 2318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Elizete Gomes de Souza, com fulcro no art. 6° da Emenda Constitucional 41/2003, matrícula n.º 130.932-3A, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "C", Referência 2, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES, por meio da Portaria nº 1.415/2023; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.982/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Airton Cunha Guimarães, Matrícula nº 072.828-4B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista S.O.S. B-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Airton Cunha Guimarães,

pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.004/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista Coelho dos Santos, Matrícula nº 001.471-0D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **ACÓRDÃO N° 2320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista Coelho dos Santos, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.039/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 027/222, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e a G.R.E.S. Vila da Barra**. ACÓRDÃO N° 2321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 27/2022-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, representado pelo seu Presidente, à época, Sr. Alcimar Araújo Ferreira, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Fomento nº 27/2022-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, representado pelo seu Presidente, à época, Sr. Alcimar Araújo Ferreira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira; **8.4. Dar ciência** ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, à SEC, ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.068/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Costa de Miranda, Matrícula nº 112.102-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO N° 2322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Costa de Miranda no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, Matrícula n° 112.102-2B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Aparecida Costa de Miranda no setor competente, dando ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.077/2023** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Antonia dos Anjos Printes, Matrícula nº 089.642-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o arquivamento do presente processo por perda do objeto, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.101/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Martins de Souza, Matrícula nº 105.172-5B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico - PNM, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Martins de Souza, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.104/2023 (Apenso: 13.842/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Rubens Macambira Barbosa, Matrícula nº 066.584-3B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-07, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Rubens Macambira Barbosa no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral, II-07, matrícula 066.584- 3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), da Prefeitura de Manaus, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.132/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Souza Matos, Matrícula nº 008.061-6D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO N° 2326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria de Souza Matos, matrícula n. 008.061-6D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Souza Matos, e a notificação dos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.151/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eurinete Pinheiro de Santana, Matrícula nº 009.704-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-17, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Eurinete Pinheiro de Santana, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-17, Matrícula n° 009.704-7A, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.184/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rocha, Matrícula nº 109.216-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Copeiro B-05 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rocha, Matrícula nº 109.216-2A, no Cargo de Assistente em Saúde – Copeiro B - 05 do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.256/2023 (Apenso: 15.294/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Gilberto Ferreira de Souza Junior, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Inêz Meireles da Silva, Matrículas nº 178.980-5B e 178.980-5D, em um cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3 da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e um cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO N° 2329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em favor do Sr. Gilberto Ferreira de Souza Junior; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.294/2023 (Apenso: 15.256/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Gilberto Ferreira de Souza Junior, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Inêz Meireles da Silva, matrículas nº 178.980-5B e 178.980-5D, em um cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3 da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e um cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo, em favor do Sr. Gilberto Ferreira de Souza Junior, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 15.260/2023 (Apenso: 13.887/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Raimunda Gomes de Melo, na condição de cônjuge do ex-servidor Genésio Mourão de Melo, Matrícula n° 133.595-2-C, no cargo de Auxiliar de Servicos Gerais equivalente a

Auxiliar de Servicos Gerais - 3° Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Gomes de Melo; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.288/2023 (Apensos: 10.156/2017 e 14.609/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Almir da Silva, na condição de cônjuge da ex servidora Ana Maria Xavier da Silva, Matrícula n° 112.215-0D, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, Classe 4, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** regimental de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que a Fundação Amazonprev e o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV, se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 15.306/2023 (Apenso: 14.190/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Assunção Almeida de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Celda Maria de Souza Oliveira, Matrícula nº 081.690-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-IV-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor do Sr. Assunção Almeida de Oliveira, na condição de cônjuge da Sra. Celda Maria de Souza Oliveira; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Assunção Almeida de Oliveira no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II, e parágrafos 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.312/2023 (Apensos: 13.913/2019 e 15.173/2019)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Leticia Oliveira da Costa, na condição de filha do ex-servidor Osvaldo Menezes da Costa, Matrícula n° 055.008-6-D, na Graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM**. ACÓRDÃO N° 2334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Leticia Oliveira da Costa; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº**

15.316/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Clara Akiko Oda Carvalhal, na condição de cônjuge do ex-servidor Almir Astério Carvalhal, Matrícula nº 050.398-3F, no cargo de Engenheiro Agrônomo com equivalência remuneratória ao cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO N° 2335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida em favor da Sra. Clara Akiko Oda Carvalhal, através da Portaria n°2250/2023, na condição de cônjuge do Sr. Almir Astério Carvalhal, servidor ativo, à época do óbito, no cargo de Engenheiro Agrônomo, 3ª Classe, Matrícula 050.398-3F, da Secretaria de Estado de Produção Rural, falecido em 10.06.2023; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Clara Akiko Oda Carvalhal, bem como a notificação dos interessados; **7.3. Determinar** após cumprido os itens anteriores, o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.340/2023 (Apensos: 13.008/2022 e 15.149/2018)** - Revisão da Aposentadoria voluntária do Sr. Irauna Angelo D'Urso Jacob, Matrícula nº 009.705-5D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral II-05, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da aposentadoria por idade do Sr. Irauna Angelo D'Urso Jacob no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico-Geral II-05 da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.384/2023 (Apenso: 14.743/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. José Alves da Costa, Matrícula nº 072.946-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista SOS B-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício concedido em favor do Sr. José Alves da Costa, no Cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S B-10, Matrícula nº 072.946-9B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.498/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheila Meira Torres Levy, Matrícula nº 103.145-7F, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT. **ACÓRDÃO N° 2338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sheila Meira Torres Levy no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 103.145-7F, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios- SECT; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos

interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.515/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar da Silva Reis, Matrícula nº 208.558-5A, no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO N° 2339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Lucimar da Silva Reis no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, Matrícula n° 208.558-5A, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.529/2023** - Transferência para Reserva remunerada do Sr. Peter Schmidt, Matrícula nº 131.158-1A, ao Posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada do Sr. Peter Schmidt, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.533/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Ernane Braz da Costa, Matrícula nº 150.099-6A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a reforma por invalidez do Sr. Ernane Braz da Costa, pertencente ao Quadro de Pessoal Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Conceder Prazo** regimental de 60 (sessenta) dias, a Fundação Amazonprev, para que retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei n º 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.553/2023 (Apenso: 10.249/2023)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima, Matrícula nº 065.875-8C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.570/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Humberto Lucio Menezes de Vaquero, Matrícula nº 171.803-7A, no cargo de Comissário de Polícia Classe Única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Humberto Lucio Menezes de Vaquero, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, matrícula nº 171.803.7-A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.586/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Moreira de Oliveira, Matrícula nº 119.139-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Moreira de Oliveira no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência "1", matrícula n° 119.139-0B, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.603/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adalia Gomes Rodrigues, Matrícula nº 087.793-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Adalia Gomes Rodrigues, com fulcro no art. 6° da Emenda Constitucional 41/2003, matrícula nº 087.793-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por meio da Portaria Conjunta nº 732/2023 - GP/Manaus Previdência; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.612/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Delmira Almeida de Souza, Matrícula n° 005.772-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Delmira Almeida de Souza, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.642/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euridis Ribeiro Machado, Matrícula nº 127.533-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Euridis Ribeiro Machado, com fulcro no art. 6° da Emenda Constitucional 41/2003, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, lotada na escola estadual Waldemiro P. Lustosa, Matrícula sob o n° 127.533-0C, por meio da Portaria nº 1.975/2023; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.647/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joaquim Raimundo da Silva Mendonça, Matrícula nº 111.641-0F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Joaquim Raimundo da Silva Mendonça; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joaquim Raimundo da Silva Mendonça no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**. **PROCESSO Nº 13.192/2017** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio n° 82/2014-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Pauini/ AM. **Advogado:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO N° 2350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita do Município de Pauini, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita do Município de Pauini, à

época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.554/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 3/2016, firmado entre a Manauscult e Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açu. **ACÓRDÃO N° 2351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. José Augusto Pinto Cardoso e da Sra. Maria Elizabete Alves Costa da Silva, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989 razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2016, firmado entra a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente do órgão, em exercício à época - e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açu, sob a responsabilidade da Sra. Maria Elizabete Alves Costa da Silva - Presidente, à época, na forma do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 004/2002; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2016, firmado entra a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente do órgão, em exercício à época - e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açu, sob a responsabilidade da Sra. Maria Elizabete Alves Costa da Silva - Presidente, à época, na forma do art. 22, I da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, §1º, I da Resolução nº 004/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso e à Sra. Maria Elizabete Alves Costa da Silva, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.427/2018** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 14/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS e a Inspetoria Salesiana Missionário da Amazônia - Pró Menor Dom Bosco. **ACÓRDÃO N° 2352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Maria Das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, bem como do Sr. Humberto Ribeiro da Costa, Presidente do ISMA – Pró Menor Dom Bosco, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar a DIPRIM** que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, bem como do Sr. Humberto Ribeiro da Costa, Presidente do ISMA Pró Menor Dom Bosco, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.864/2018** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 59/2014, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO N° 2353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.480/2018 (Apensos: 14.478/2018)** - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 2/10 e 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEJEL e a Federação Amazonense de Ginástica. **ACÓRDÃO N° 2354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.478/2018** - Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 02/10, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e a Federação Amazonense de Ginástica, que tem por objeto a continuação da operacionalização das atividades do centro de alto rendimento da Amazônia. **ACÓRDÃO N° 2355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressuscitória, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Arquivar** este processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.829/2018** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Apoio Financeiro n° 22/2016, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa-SEC e a Companhia Teatral de Ideias Ltda. **ACÓRDÃO N° 2356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.633/2019** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 009/2017 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e

o Grêmio Recreativo Social Cultural e Filantrópico Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado. **ACÓRDÃO N° 2357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época, bem como do Sr. Raimundo Pereira Montelo, Representante da Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época, bem como do Sr. Raimundo Pereira Montelo, Representante da Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.974/2019** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo de Fomento n° 18/2017, firmado entre a Seped e a Associação Pestalozzi de Manaquiri. **ACÓRDÃO N° 2358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado da SEPED, à época, bem como da Sra. Danielle Garganta Cunha - Presidente da Associação Pestalozzi da Cidade de Manaquiri, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado da SEPED, à época, bem como da Sra. Danielle Garganta Cunha - Presidente da Associação Pestalozzi da Cidade de Manaquiri, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.615/2021 (Apensos: 12.620/2021, 12.616/2021, 12.618/2021 e 12.619/2021)** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA*. **PROCESSO Nº 12.618/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.* **PROCESSO Nº 12.619/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente a 2ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio nº 36/12, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.* **PROCESSO Nº 12.616/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA. **PROCESSO Nº 12.620/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.* **PROCESSO Nº 13.252/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 18/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Amazônia Sustentável Amigo do Juruá. **ACÓRDÃO N° 2359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Tanara Lauschner – Secretária de Estado da SEPROR (à época), bem como do Sr. Josimar da Silva Freitas - Presidente da Associação Amazônia Sustentável Amigos do Juruá (à época), com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Tanara Lauschiner - Secretária de Estado da SEPROR (à época), bem como do Sr. Josimar da Silva Freitas - Presidente da Associação Amazônia Sustentável Amigos do Juruá (à época), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.690/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Márcia Silva do Carmo, Matrícula nº 127.831-2C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Antônia Márcia Silva do Carmo, matrícula nº 127.831-2C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 2299/2022, Publicado no D.O.E em 13 de Janeiro de 2023 (fls. 58/59). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.977/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Palheta Paz, Matrícula nº 137.031-6C, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucia Palheta Paz, matrícula nº 137.031-6C, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria N. 99 /2023, Publicado no D.O.E, em 17 de janeiro de 2023 (fls. 20/37), corrigida pela Portaria n° 1705/2023 de 21 de julho de 2023 (fls. 80/83). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.008/2023** - Processo para análise de 15 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves no 3° Quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5.933. **ACÓRDÃO N° 2362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que observe o ditame consignado no art. 169, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que nas próximas admissões uma portaria sinalize a data de início e término dos contratos temporários. **PROCESSO Nº 11.141/2023** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Anderson Ferreira Barreto e Andrew Ferreira Barreto, na condição de menores sob a guarda da ex-servidora Raimunda de Azevedo Ferreira, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 2363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida aos Srs. Anderson Ferreira Barreto e Andrew Ferreira Barreto, na condição de menores sob a guarda da ex-servidora Raimunda de Azevedo Ferreira, da Prefeitura Municipal de Manicoré, de Acordo com o Decreto Municipal Nº 025/2023 de 27 de Janeiro de 2023, Publicado no DOM, em 31 de Janeiro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.630/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Rosa Pinheiro Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Pereira Lopes, Matrícula nº 055.987-3 D, no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Rosa Pinheiro Lopes, dependente do de cujus, Sr. Manoel Pereira Lopes, que ocupava o posto de 2º Tenente, matrícula nº 055987-3 D, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 68/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 60). Concedendo-lhe Registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.953/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Rosa Pinheiro Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Pereira Lopes, Matrícula nº 055.987-3D, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida à Sra. Rosa Pinheiro Lopes, dependente do de cujus, Sr. Manoel Pereira Lopes, que ocupava o posto de 2º Tenente, matrícula nº 055987-3 D, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 68/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 60). Concedendo-lhe Registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.006/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Rosas da Silva, Matrícula nº 025.700-1A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Ângela Maria Rosas da Silva, matrícula nº 025.700-1A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0382/2023, publicado no D.O.E, em 07 de março de 2023 (fls. 59/60), retificada pela Portaria nº 1708/2023, (fls. 86/87). Concedendo-lhe Registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.025/2023** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Mader Max Felix Alcantara da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Edila da Silva Ramos, Matrícula nº FEC08/40045, no cargo de Merendeira da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 2367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Mader Max Felix Alcantara da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Edila da Silva Ramos, ocupante do cargo de Merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o ato concessório e guia financeira às fls. 128/129, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 19/10/2023, nos termos do art. 40, §7º e §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Mader Max Felix Alcantara da Silva, na forma do artigo 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.983/2023 (Apenso: 12.242/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margareth Pessoa da Cruz Lucena, Matrícula nº 154.700-3D, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Margareth Pessoa da Cruz Lucena, matrícula nº 153.566-8D, no cargo de Médico I (Graduado), 4° classe, referência "A", matrícula nº 154.700-3D, do quadro de

pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, conforme ato concessório às fls. 94. Concedendo-lhe registro, na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 369/2023, publicado no DOE em 05 de abril de 2023; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.499/2023 (Apenso: 14.604/2023)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Antônio Amaral Filho, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Ferreira Rodrigues, Matrícula nº 025.375-8B, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que providencie junto à Amazonprev a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, a retificação do valor do ATS, na guia financeira do ato do benefício da pensão concedida ao Sr. Antônio Amaral Filho, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Maria Ferreira Rodrigues, matrícula nº 025.375-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1933/2023, publicado no DOE em 14 de agosto de 2023, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.531/2023 (Apenso: 10.434/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Raimundo Gomes Fidelis, Matrícula nº 585-8A, no Cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO N° 2370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, de 60 (sessenta) dias, para a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, das documentações elencados no item 5 do Laudo Conclusivo nº 2719/2023 - DICARP, acerca do ato de aposentadoria do Sr. Pedro Raimundo Gomes Fidelis, no cargo de Professor nível II, matrícula nº 585-8A, lotado na Prefeitura Municipal de Iranduba. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. **PROCESSO Nº 14.541/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosineide de Macedo Pinheiro, Matrícula nº 670-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO N° 2371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosineide de Macedo Pinheiro, matrícula nº 670-8A, cargo de Professora nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, conforme Decreto nº 197/2023, de 31 de março de 2023, publicado no D.O.M de 04 de abril de 2023 (fls. 84/85). Concedendo-lhe Registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.599/2023 (Apenso: 14.644/2023)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Ataíde dos Santos Oliveira, companheiro da ex-servidora Edinilda de Souza Bandeira, Matrícula 4553, no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 01, Referência I, do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão concedida ao Sr. Ataíde dos Santos Oliveira, na condição de Companheiro da ex-servidora Edinilda de Souza Bandeira, no Cargo de Provimento Efetivo do Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", grupo 01, referência I, conforme Decreto Municipal de 17 de julho de 2023, publicando no Diário Oficial do Município em 18 de julho de 2023 (fls.50). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, de acordo com o Decreto Municipal de 17 de Julho de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de Julho de 2023; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.658/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Jarina Almeida Melo, na condição de cônjuge do ex-servidor Risomar Coelho Batista, Matrícula nº 149.835-5A, ao posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para o Chefe do Poder Executivo Estadual, para que providencie junto à Fundação Amazonprev a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.2.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; **7.1.2.** A cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo deverá integrar a notificação; **7.1.3.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.663/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cecília do Rosário dos Santos Souza, Matrícula nº 153.596-0B, no cargo de Policial Penal, 2ª Classe, Referência D da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP. **ACÓRDÃO N° 2374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cecília do Rosário dos Santos Souza, matrícula nº 153.596-0B, no cargo de Policial Penal, 2ª classe, referência "D", do órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), com proventos integrais no valor de R$ 4.177,30 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e trinta centavos), de acordo com a Portaria nº 1.437/2023, publicada no D.O.E. em 29 de junho de 2023 (fls. 95/96). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.699/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clara dos Santos Soares, Matrícula nº 001.083-9J, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível "B" da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO N° 2375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Clara dos Santos Soares, matrícula nº 001.083-9J, no cargo de Técnico em Administração, 1ª classe, nível "B", da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de acordo com a Portaria nº 1583/2023, publicado no D.O.E. em 18 de Julho de 2023 (fls. 91). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.721/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Maria das Graças Correa de Assis, na condição de cônjuge do ex-servidor Adalberto Sena de Assis, Matrícula nº 121.749-6B, no cargo de Motorista, Classe 3, Referência A da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO N° 2376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Maria das Graças Correa de Assis, na condição de cônjuge do ex-servidor Adalberto Sena de Assis, matrícula nº 121.749-6B, no cargo de Motorista, classe 3, referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2065/2023, publicado no D.O.E em 24 de Agosto de 2023 (fls. 44/48). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.754/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Madalena Liborio da Silva, Matrícula nº 167.535-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 2 da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que providencie junto à Amazonprev, a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, do ato retificador do benefício da aposentadoria da Sra. Maria Madalena Liborio da Silva, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1517/2023, publicado no D.O.E. em 28 de julho de 2023. **PROCESSO Nº 14.762/2023 (Apenso: 11.614/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Ribeiro Costa, Matrícula nº 111.915-0D, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Ribeiro Costa, matrícula nº 111.915-0D, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1466/2023, publicado no D.O.E em 28 de Julho de 2023 (fls. 97/102). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.776/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ângela de Souza Acauan, Matrícula nº 177.398-4C, no cargo de Médica (especialista), Classe II, Referência D da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2379/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Ângela de Souza Acauan, no cargo de Médica (Especialista), classe II, referência D, de matrícula nº 177.398-4C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, por meio do ato concessório constante às fls. 217, de acordo com a Portaria nº 1362/2023, publicado no D.O.E. em 22 de junho de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.824/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Odineia Bonilha Lima, Matrícula nº 8022, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 2380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, de 60 (sessenta) dias, para apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, os atos de enquadramento da inativa elencados no item 7, do Laudo Conclusivo nº 2874/2023 - DICARP, acerca do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Odineia Bonilha Lima, matrícula nº 8022, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do órgão da Prefeitura Municipal de Maués. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. **PROCESSO Nº 14.829/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elenice Gonçalves de Miranda, Matrícula nº 120.036-4C, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 2381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido à Sra. Elenice Gonçalves de Miranda, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios, com o cargo de Enfermeiro, classe "A", referência 1, matrícula 120.036-4C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com o ato concessório às fls. 79/80, publicado no DOE em 05/04/2023. Concedendo-lhe registro, na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.835/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Maria Luiza Miranda Delgado, na condição de companheira do ex-servidor Alberto Celestino Lopes, Matrícula nº 116.360-4B, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 2382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria Luiza Miranda Delgado, na condição de cônjuge do de cujus, ex-servidor da Secretaria de Estado de Saúde - SES, matrícula nº 116.360-4B, ocupante, na ativa na época do óbito, do cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1,

conforme ato concessório às fls. 54/55. Concedendo-lhe registro, na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1644/2023, publicado no DOE em 18 de Julho de 2023; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.845/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Tereza Freire, Matrícula nº 1976, no cargo de Professora I, Zona do campo, 20h (P4 - NI) da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO N° 2383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Tereza Freire, matrícula nº 1976, no cargo de Professora I, zona do campo, 20h (P4 - NI), da Prefeitura Municipal de Borba, de acordo com o Decreto Municipal nº 117/2023/GPMB, de 07 de agosto de 2023, publicado no D.O.M. em 08 de agosto de 2023 (fls. 108/109). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.851/2023 (Apenso: 15.032/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Maria do Carmo Tavares da Cruz, companheira do ex-servidor Francisco Pereira de Freitas, Matrícula nº 017.924-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Carmo Tavares da Cruz, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Pereira de Freitas, matrícula nº 017.924-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1800/2023, publicado no D.O.E em 04 de agosto de 2023 (fls. 52/56). Concedendo-lhe registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.939/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato Muller Magdaleno, Matrícula nº 126.549-0A, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Renato Muller Magdaleno, matrícula nº 126.549-0A, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC-AM), com proventos integrais no valor de R$ 21.644,83 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Portaria nº 1.631/2023, publicada no D.O.E em 04 de agosto de 2023 (fls. 181/182). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.975/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aidê Marques de Souza, Matrícula nº 146.864-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 2386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aidê Marques de Souza, matrícula nº 146.864-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam), de acordo com a Portaria nº 1296/2023, publicado no D.O.E. em 06 de junho de 2023 (fls. 71/73). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.001/2023** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Maria Auxiliadora Reis da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Édipo Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional III A-3, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida à Sra. Maria Auxiliadora Reis da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Édipo Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional III A-3, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 14 de agosto de 2023, publicado no D.O.M. em 16 de agosto de 2023 (fls.43/44). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.027/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Luzanira Dolzane Ricardo, Matrícula nº 151.660-4C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "B", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Compulsória da Sra. Luzanira Dolzane Ricardo, matrícula nº 151.660-4C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "B", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1526/2023, publicado no D.O.E. em 28 de julho de 2023 (fls.63/65). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.031/2023 (Apensos: 15.142/2023 e 15.143/2023)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Hilmar da Silva Vieira, na condição de filho da ex-servidora Maria de Nazaré Silva Vieira, Matrícula nº 010.733-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-II-04, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Hilmar da Silva Vieira, na condição de filho da ex-servidora Maria

de Nazaré Silva Vieira, matrícula nº 010.733-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-II04, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 634/2023, publicado no D.O.M, em 22 de agosto de 2023 (fls. 94). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.038/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 025/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Aliança de Misericórdia. **ACÓRDÃO N° 2390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 025/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Mara Silva de Moraes (concedente) e Associação Aliança de Misericórdia, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Lafaiete de Oliveira (convenente), no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados para fins de apoio às atividades do projeto social "Casa Restaura-me", conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes e Associação Aliança de Misericórdia, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Lafaiete de Oliveira (convenente), no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados para fins de apoio às atividades do projeto social "Casa Restaura-me", nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **7.3. Dar quitação** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e ao Sr. Thiago Lafaiete de Oliveira, Presidente da Associação Aliança de Misericórdia, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.148/2023 (Apenso: 12.223/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Giselle da Silva Costa, Matrícula Nº 105.236-5 Portaria Conjunta N.º 684/2023a, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-c, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 684/2023, Publicado no D.o.m. Em 04 de Setembro de 2023. **ACÓRDÃO N° 2391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Giselle da Silva Costa, com fulcro no art. 28, §1º, segunda parte, §5º e §6º, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, no cargo de Professora, Nivel Superior 20h 2-C, Matrícula nº 105.236-5A, por meio da Portaria Conjunta n° 684/2023-Manaus Previdência (fls.115). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.230/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Bismark Magalhães dos Santos, Matrícula nº 019.910-9A, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 1, Referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Bismark

Magalhães dos Santos, matrícula nº 019.910-9A, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe 1, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1761/2023, publicado no DOE, em 08 de agosto de 2023 (fls. 40/41). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.262/2023 (Apenso: 11.389/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Augusta Fonseca Ferreira, Matrícula nº 012.196-7B, no cargo de Professora, Nível Superior 40h 1-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria Augusta FonSECa Ferreira, no cargo de Professora, nível superior 40h 1-F, Matrícula nº 012.196-7B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 687/2023, publicada na edição de 06 de setembro de 2023 (fls.101). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.276/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcioney Nascimento Batista, Matrícula nº 225.576-6A, no cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez do Sr. Marcioney Nascimento Batista, matrícula nº 225.576-6A, no cargo de Copeiro, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1654/2023, publicado no D.O.E, em 26 de julho de 2023 (fls. 31). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.287/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cristiane Cruz da Silva, Matrícula nº 201.884-5A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Cristiane Cruz da Silva, matrícula nº 201.884-5A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1566/2023, publicado no DOE, em 27 de julho de 2023 (fls. 34). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.297/2023** - Pensão por morte, concedida à Sra. Izanete Araújo Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor José Lopes de Lima, matrícula nº 148.917-8B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe ''A'', referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO N° 2396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida à Sra. Izanete Araújo Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor José Lopes de Lima, matrícula nº 148.917-8B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe ''A'', referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2354/2023, publicado no D.O.E, em 20 de setembro de 2023 (fls. 98). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.329/2023** - Pensão por morte, concedida a Sra Rita de Cassia Pires Costa, cônjuge do ex-servidor Luiz Gonzaga da Silva Costa, matrícula 937, no cargo de Guarda Patrimonial, do órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO N° 2397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que povidencie junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da documentação ausente detectada no decorrer da instrução processual, na forma da Resolução TCE nº 02/2014. De acordo com o Decreto nº 256, de 05 de julho de 2023-GPMB, publicado no D.O,M em 11 de julho de 2023; **7.1.1.** As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial, deverão integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 15.343/2023 (Apenso: 14.674/2021)** - Retificação da Transferência para reserva remunerada do Sr. Agenaldo Silva de Assis, matrícula nº 128.524-6A, no posto de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **Advogado:** Ramon Michael Chaves Pesqueira – OAB/AM 10.594. **ACÓRDÃO N° 2398/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Agenaldo Silva de Assis, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas, inscrito sob a matrícula nº 128.524-6A, publicado no veículo de imprensa oficial em 21 de setembro de 2023 (fls.28/32). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.382/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Juscely Sousa de Carvalho, matrícula nº 011.458-8C, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível 35, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO N° 2399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Juscely Sousa de Carvalho, matrícula nº 011.458-8C, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível 35, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 683/2023,

publicado no D.O.M, em 04 de setembro de 2023 (fls.187/188). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.400/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fátima Simões Chagas, matrícula nº 089.672-1 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria de Fátima Simões Chagas, matrícula nº 089.672- 1 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 689/2023, publicado no D.O.M, em 06 de setembro de 2023 (fls. 106/114). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.527/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Darlene Pereira Farias, matrícula nº 083.005-4A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-11, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria concedida a Sra. Darlene Pereira Farias, matrícula nº 083.005-4 A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C- 11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. Concedendo-lhe Registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.567/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ivaneide Gomes Benaion, matrícula nº 000.635-1A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO N° 2402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivaneide Gomes Benaion, matrícula nº 000.635-1A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, com proventos integrais no valor de R$ 25.360,13 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta reais e treze centavos) mensais, conforme o Ato nº 23, de 09 de janeiro de 2023 (fl. 159), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de janeiro de 2023 (fls. 161). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.615/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Patricia Almeida Costa, matrícula nº 127.490-2C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Patrícia Almeida Costa, matrícula nº 127.490-2C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1991/2023, publicado no D.O.E, em 23 de agosto de 2023 (fls. 50/51). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.676/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosineide Mourão Solarte, Matrícula nº 003.260-3A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência I, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosineide Mourão Solarte, matrícula nº 003.260-3A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência I, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1608/2023, publicado no D.O.E, em 24 de agosto de 2023 (fls. 132/138). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.490/2020** - Tomada de Contas do Convênio nº 50/2007 - SEDUC/Prefeitura Municipal de Manicoré. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.343/2022 (Apenso: 14.479/2022)** - Pensão Concedida a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Barros Cavalcante, Matrícula n° 023.256-4A, no cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.064/2022** - Pensão Concedida a Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Ribeiro dos Santos, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.845/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, Matrícula n° 139.388-0A, ao Posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.205/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, Matrícula nº 148.745-0A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.469/2023 (Apenso: 12.882/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, Matrícula nº 064.609-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 14.536/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lesliane Balbino de Almeida, Matrícula nº 101.931-7 B, no cargo de especialista em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas G-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.613/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, Matrícula nº 098.682-8B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.818/2023 (Apenso: 14.265/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Braga, Matrícula nº 080.832-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 14.945/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ximendes Leitão, Matrícula nº 017, no cargo

de ASA-IB, da Prefeitura Municipal de Envira. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **CONSELHEIRO-CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**. **PROCESSO Nº 11.012/2023 (Apensos: 13.466/2022, 15.442/2021 e 14.828/2020)** - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Unidade Gestora Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no Exercício de 2022 Através de Concurso Público de Número: 0043/2019. **ACÓRDÃO N° 2405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão do Sr. Raymison Monteiro de Souza, constante no Decreto de 28 de março de 2022, decorrente do concurso público promovido pelo Edital nº 043/2019-UEA, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 04/1996 - TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão do Sr. Raymison Monteiro de Souza; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.830/2023 (Apensos: 15.063/2019 e 12.665/2021)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Reire Silva Teixeira Ramos, matrícula nº 079.684-0 A, no cargo de Professora, nível médio 20h 3-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO N° 2406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Reire Silva Teixeira Ramos, no cargo de Professora, nível médio 20h 3-C, matrícula nº 079.684-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.840/2023 (Apenso: 14.983/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Rebeka Lima Nina de Azevedo, filha do ex-servidor Elilson Nina de Azevedo, matrícula nº 130.073-3 D, no cargo de Medico, classe A, nível J, Referência I, com equivalência remuneratória ao cargo de Medico I (graduado), classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO N° 2407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Rebeka Lima Nina de Azevedo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM. De acordo com a Portaria nº 1870/2023, publicado no DOE em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Rebeka Lima Nina de Azevedo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.861/2023** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Cláudia Souza Cabral da Silva Maduro, matrícula nº 106.944-6A, no cargo de Professora, nível médio 20h 1-D, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Cláudia Souza Cabral da Silva Maduro, no cargo de Professora, nível médio 20h 1-D, matrícula nº 106.944-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. De acordo com a Portaria Conjunta nº 653/2023, publicado no D.O.M. em 23 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cláudia Souza Cabral da Silva Maduro, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.884/2023 (Apensos: 14.155/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Barros do Nascimento, Matrícula nº 079.668-9 A, no cargo de Professora, nível médio 20h 3-D, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Barros do Nascimento, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, matrícula nº 079.668-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 641/2023, publicado no DOM em 22 de agosto de 2023; **7.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Izabel Barros do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.914/2023** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Mario José Batista Pereira, matrícula nº 076.600-3 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 2410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez do Sr. Mário José Batista Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, matrícula nº 076.600-3B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 612/2023, publicado no D.O.M. em 16 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Mário José Batista Pereira, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.929/2023 (Apenso: 13.139/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Yael Conceição Menezes da Cruz, Matrícula nº 102.138-9E, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Yael Conceição Martins Menezes, no cargo de Professora PF20-ESP- III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 102.138-9E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM, de acordo com a Portaria

nº 1456/2023, publicado no DOE em 04 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Yael Conceição Martins Menezes, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.061/2018** - Prestação de Contas referente a 1ª e a 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 15/2016-PJ/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o G.R.E.S. Mocidade Independente da Raiz. **ACÓRDÃO Nº 2412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 15/2016-PJ/SEC, celebrada entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC (concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade da Raiz (convenente), de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e do Sr. Alexis Demóstenes Uchôa, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (04/06/2017), sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Alexis Demóstenes Uchôa, à Secretaria de Estado de Cultura - SEC e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade da Raiz, por intermédio de seus patronos ou representantes respectivamente; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 15/2016-PJ/SEC, celebrada entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC (concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade da Raiz (convenente), nos termos do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.109/2018** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 04/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação Abrigo Coração do Pai. **ACÓRDÃO Nº 2413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente ocorrida no processo de Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 004/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação Abrigo Coração do Pai (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e do Sr. Barry Douglas Hall, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra Regina Fernandes do Nascimento, ao Sr. Barry Douglas Hall, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Associação Abrigo Coração do Pai, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4.**

Arquivar a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 004/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação Abrigo Coração do Pai (parceiro privado), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.665/2018** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 04/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação Abrigo Coração do Pai. **ACÓRDÃO N° 2414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente ocorrida no processo de Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 004/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação Abrigo Coração do Pai (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e do Sr. Barry Douglas Hall, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra Regina Fernandes do Nascimento, ao Sr. Barry Douglas Hall, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Associação Abrigo Coração do Pai, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 004/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação Abrigo Coração do Pai (parceiro privado), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.690/2018** - Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 003/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Inspetoria Santa Terezinha – Abrigo Didinho. **ACÓRDÃO N° 2415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente, ocorrida no processo de Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 003/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Inspetoria Santa Terezinha – Abrigo Didinho (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e da Sra. Madalena Luisa Scaramussa, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra Regina Fernandes do Nascimento, à Sra. Madalena Luisa Scaramussa, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Inspetoria Santa Terezinha – Abrigo Didinho, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 003/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Inspetoria Santa Terezinha – Abrigo Didinho (parceiro privado), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.783/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 04/2015 firmado entre a FMDCA e a Aldeias Infantis S.O.S Brasil. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.499/2020** - Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade nº 33/12 - SEAS, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº**

15.709/2020 (Apenso: 13.963/2016) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lúcia de Souza Coelho, ocupante do cargo efetivo de Professor, Matrícula nº 00813, Prefeitura Municipal de Caapiranga-Am. **ACÓRDÃO N° 2417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucia de Souza Coelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Lucia de Souza Coelho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.994/2020** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 22/2015 firmado entre a SEDUC e o Município de Santo Antônio do Içá. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.039/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 017/2015, firmado com a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Unidos do Alvorada. **ACÓRDÃO N° 2508/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2015, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (concedente), e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Alvorada (convenente), de responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso e do Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas foram entregues pela Convenente à Concedente (11/05/2015), sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 017/2015 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 017/2015 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos- MANAUSCULT, na forma do Art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, somente quanto ao julgamento da Prestação de Contas, estando de acordo com os demais itens.* **PROCESSO Nº 13.735/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Avelino Maciel, Matrícula nº 1923, no cargo de gari, Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 2419/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Edna Avelino Maciel, matrícula n° 1923, no cargo de Gari, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentações comprobatórias do exercício no serviço público, no período de 1977 a 1997; tais como atos de enquadramento; Guia Financeira,

certidão INSS, documentos previstos no artigo 6º, da mesma Resolução; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edna Avelino Maciel; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Edna Avelino Maciel; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.935/2022 (Apensos: 11.157/2018, 11.017/2017 e 10.623/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia, Matrícula n° 008.246-5B, na condição de cônjuge do Sr. Vigor Santos Gomes da Silva, no cargo de especialista em saúde 11-E, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2420/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.787/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas da Transfererência Voluntária de Número: 0056/2021-002 do Exercício: 2021 da Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. **ACÓRDÃO N° 2421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 56/2021-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM (Organização da Sociedade Civil), de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 56/2021-SEAS, de responsabilidade do Sr. João de Souza Gomes, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. João de Souza Gomes, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e ao Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 10.021/2023** - Processo para análise de 1 Admissão realizada pela unidade orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 3° Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO N° 2422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de pessoal constante na Portaria nº 2.403 de 01 de setembro de 2021, oriunda do Edital nº 003/2021 – SEMASC, sob a responsabilidade da Sra. Patricia Lopes Miranda, prefeita do município de Presidente Figueiredo; **9.2. Determinar o**

registro do ato de Admissão Pessoal constante na Portaria nº 2.403 de 01 de setembro de 2021, oriunda do Edital nº 003/2021 - SEMASC, sob a responsabilidade da Sra. Patricia Lopes Miranda; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Patricia Lopes Miranda; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.198/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Mariluce Leocádio da Silva, na condição de companheira do Sr. Rosilande dos Santos Nery, no cargo de Professor Rural da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 2423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Mariluce Leocadio da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM, uma vez que estão ausentes o comprovante do último pagamento/contracheque, guia financeira e parecer do controle interno; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Mariluce Leocadio da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Mariluce Leocadio da Silva; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.328/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, na condição de marido do Sr. José Barbosa Filho, no cargo de zelador da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 2424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, uma vez que estão ausentes o comprovante de pagamento da última remuneração da ex-servidora, fundamento legal para a concessão da pensão, bem como o valor do benefício no ato de pensão, publicação do ato e primeiro comprovante de pagamento da pensão; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Luiza do Nascimento Barbosa; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Luiza do Nascimento Barbosa; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.920/2023** - Processo para Análise de 1 admissão realizada pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE no exercício de 2021 através de Concurso Público de nº 0001/2019 **ACÓRDÃO N° 2425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de pessoal do Sr. Guilherme Alves Maia Neto, constante na Portaria nº 1.340/2021-GDPG/DPE/AM, decorrente do concurso público promovido pelo Edital nº 001/2019 – DPE/AM, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-

LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 04/1996-TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão do Sr. Guilherme Alves Maia Neto; **9.3. Dar ciência** desta decisão à Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.291/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Gonçalves Brandão, Matrícula nº 708, no cargo de auxiliar de serviços, Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 2507/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o setor técnico e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação complementar apresentada pelo órgão previdenciário. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício.* **PROCESSO Nº 12.585/2023 (Apenso: 13.502/2023)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Adalgiza Souza de Aguiar, Matrícula n° 001, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara Municipal de Envira. **ACÓRDÃO N° 2426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, considerando a perda do objeto face à Portaria nº 003/2023, que homologou a desistência da Sra. Adalgiza Souza de Aguiar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura do Município de Envira. **PROCESSO Nº 12.724/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Georgete Pereira Soares, Matrícula n° 1162, no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 2427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária Sra. Maria Georgete Pereira Soares, matrícula nº 1162, no cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência da certidão de contribuição referente ao tempo total especificado nos autos; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Georgete Pereira Soares; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Georgete Pereira Soares; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.873/2023 (Apenso: 12.433/2023)** - Revisão da Aposentadoria do Sr. Hélio Gama Barros, Matrícula n° 099.477-4A, no cargo de auditor-fiscal de tributos municipais, Nível 30 da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO N° 2428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria do Sr. Hélio Gama Barros, nos

termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.433/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hélio Gama Barros, Matrícula n° 099477-4A, no cargo de auditor-fiscal de tributos municipais, Nível 30, Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO N° 2429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Hélio Gama Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Hélio Gama Barros; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.913/2023 (Apensos: 17.000/2019, 16.781/2019 e 13.346/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene de Oliveira Sena, Matrícula n° 079.244-6B, no cargo de pedagogo 40H 1-F da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosilene de Oliveira Sena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosilene de Oliveira Sena; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.346/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene de Oliveira Sena, Matrícula nº 079.244-6A, no cargo de Professor nível médio 20H 3-C da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 2431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosilene de Oliveira Sena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosilene de Oliveira Sena; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.550/2023 (Apensos: 13.872/2023 e 13.927/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Raimunda dos Santos Lira, na condição de cônjuge do Sr. Aloysio Onorio Lira, Matrícula nº 015642-6B, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Raimunda dos Santos Lira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da

Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Raimunda dos Santos Lira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.719/2023** - Prestação de Contas do Convênio nº 09/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC e o Município de Urucará. **ACÓRDÃO N° 2433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2022-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Município de Urucará, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2022, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, nos termos do artigo 22, inciso I, da LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes do RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, ao Sr. Enrico de Souza Falabella, à Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa- SEC e à Prefeitura Municipal de Urucará, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 13.736/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação de Mulheres Jasmim do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 11/2022-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação de Mulheres Jasmim do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 11/2022-SEAS, de responsabilidade da Sra. Cacilda Viana de Araújo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Kely Patricia Paixão Silva, à Sra. Cacilda Viana de Araújo, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Associação de Mulheres Jasmim do Estado do Amazonas, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.094/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 17/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Delfos. **ACÓRDÃO N° 2435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 17/2022-SEMASC, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, e a Organização da Sociedade Civil Instituto Delfos, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 17/2022 - SEMASC, de responsabilidade da Sra. Elisangela Tavares Amorim Guimarães, nos

termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à Sra. Elisangela Tavares Amorim Guimarães, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e à Organização da Sociedade Civil Instituto Delfos, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.319/2023 (Apensos: 14.416/2023 e 12.463/2019)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Aldeney Vieira de Oliveira, Matrícula n° 109.7407-C, na graduação de cabo, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a guia financeira e o ato concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019; **7.3. Determinar** à Manaus Previdência, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que, no prazo de 60 dias, aplique a redução monetária prevista no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira, devendo, ainda, submeter ao Tribunal cópia dos documentos que comprovem o feito; **7.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira. **PROCESSO Nº 14.402/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 038/2022 firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves. **ACÓRDÃO N° 2437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 38/2022-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 38/2022-SEAS, de responsabilidade da Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, à Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e ao Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.406/2023** - Reforma por Invalidez da Sra. Priscila Parente Santos, Matrícula nº 186.537-4B, ao posto de Tenente Coronel QOPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por invalidez da Sra. Priscila Parente Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da reforma por invalidez da Sra. Priscila Parente Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.409/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Zénilton Baraúna Ferreira, companheiro, e aos Srs. Natalia Pereira Ferreira, Alcivane Pereira Ferreira, Alcivan Pereira Baraúna e Elcivan Pereira Baraúna, filhos da Sra. Alcilene Pereira, Matrícula nº 532, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO 2439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Zenilton Baraúna Ferreira, Sra. Natalia Pereira Ferreira, Sra. Alcivane Pereira Ferreira, Sr. Alcivan Pereira Baraúna e do Sr. Elcivan Pereira Baraúna, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Zenilton Baraúna Ferreira, Sra. Natalia Pereira Ferreira, Sra. Alcivane Pereira Ferreira, Sr. Alcivan Pereira Baraúna e do Sr. Elcivan Pereira Baraúna; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.518/2023 (Apenso: 14.657/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Estelita Vasconcelos dos Santos, Matrícula nº 191-8A, no cargo de Professor, Nível II da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO N° 2440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Estelita Vasconcelos dos Santos, Matrícula nº 191-8A, no cargo de professor, nível II, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Estelita Vasconcelos dos Santos, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.601/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Andrade Simoes, Matrícula nº 134.316-5E, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Andrade Simões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Andrade Simões; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.625/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lices dos Santos

Gomes, Matrícula nº 090.346-9D, no cargo de agente comunitário de saúde, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lices dos Santos Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lices dos Santos Gomes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.655/2023 (Apensos: 10.310/2018, 13.798/2017 e 10.311/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Osni Bruno da Silva, cônjuge da Sra. Rosimar Medina Oliveira da Silva, Matrícula n°s 026.648-5C e 026.648-5D, em dois cargos de professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência "G" e professor PF.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Osni Bruno da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Osni Bruno da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.667/2023 (Apenso: 14.760/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Tereza de Oliveira Paulo, cônjuge do Sr. Marivaldo dos Santos Paulo, Matrícula nº 054.444-2-B, na Patente de Subtenente, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Tereza de Oliveira Paulo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Tereza de Oliveira Paulo. **PROCESSO Nº 14.689/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Catia Goncalves Azambuja, Matrícula nº 171.892-4A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Catia Goncalves Azambuja, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Catia Goncalves Azambuja. **PROCESSO Nº 14.730/2023 (Apenso: 14.883/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Elenisete Vasconcelos da Costa, cônjuge do Sr. Estevam Ferreira da Costa, Matrícula nº 121.565-5B, no cargo de Administrador de Empresa, Nível "O", Referência III, com equivalência remuneratória no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO N° 2446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Elenisete Vasconcelos da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Elenisete Vasconcelos da Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.752/2023 (Apenso: 13.019/2022)** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Paula de Carvalho Peres, Matrícula nº 182.854-1A, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "C1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar. **ACÓRDÃO N° 2447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Ana Paula de Carvalho Peres, matrícula nº 182.854-1A, no cargo de professor PF20 ESP-III, 3º classe, referência "C1", nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Ana Paula de Carvalho Peres, no cargo acima mencionado; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Paula de Carvalho Peres, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2004-TCE/AM; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002 - RI-TCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.756/2023 (Apenso: 14.521/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Cristiane Laurentino Neves, cônjuge e Sr. Hyan Hythalo da Silva Santos, na condição de filho do Sr. Hilario dos Santos Filho, Matrícula n° 137.243-2B, no Posto de Major da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Cristiane

Laurentino Neves e do Sr. Hyan Hythalo da Silva Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra.Cristiane Laurentino Neves e ao Sr. Hyan Hythalo da Silva Santos. **PROCESSO Nº 14.764/2023** - Reforma por invalidez do Sr. Sidney Souza Belota Filho, Matrícula nº 159.253-0A, na Graduação de 3° Sargento QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por invalidez do Sr. Sidney Souza Belota Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato reforma por invalidez do Sr. Sidney Souza Belota Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.780/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Saulo Morais da Silva, Matrícula nº 100.267-8D, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 2450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Saulo Morais da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Saulo Morais da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.021/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Denizea Goncalves Costa, Matrícula nº 051.368-7D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E" do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO N° 2451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Denizea Goncalves Costa, matrícula nº 051.368-7D, no cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Denizea Goncalves Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.080/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Cordovam Araújo Braga, companheiro da Sra. Conceição Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência "I" da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Cordovam Araújo Braga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Cordovam Araújo Braga; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.166/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irene Sousa de Souza, Matrícula nº 123.935-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Irene Sousa de Souza, matrícula nº 123.935-0B, no cargo de auxiliar de saúde, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Irene Sousa de Souza, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.212/2023 (Apenso: 15.396/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Izaias de Souza Lima, cônjuge da Sra. Meiga Irene de Albuquerque Lima, Matrícula nº 015.553-5-A, no cargo de professor PF20-MAG-VII, 7º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Izaias de Souza Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Izaias de Souza Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.286/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario Eufrazio Pimentel, Matrícula nº 066.032-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosario Eufrazio Pimentel, matrícula nº 066.032-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-11, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Rosario Eufrazio Pimentel, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.360/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr.

Carlos Alberto de Almeida Colares, Matrícula nº 027.957-9D, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Alberto de Almeida Colares, matrícula nº 027.957-9D, no cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "H1", nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Alberto de Almeida Colares, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.469/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce da Silva e Souza, Matrícula nº 089.909-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista geral F-12, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marluce da Silva e Souza, matrícula nº 089.909-7A, no cargo de especialista em saúde - cirurgião dentista geral F-12, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marluce da Silva e Souza, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h56, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado)**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado)**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida). /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** /===/ O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e constatando não haver quórum legal não pôde prosseguir com os trabalhos. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva assim se manifestou: Convoquei efetivamente o Auditor Luiz Henrique, com jurisdição plena, em substituição ao Conselheiro Ari Moutinho Júnior, para compor o quórum da Câmara. Posteriormente, recebi uma comunicação do Conselheiro Mario de Mello informando que não poderia participar da sessão e, na sequência, outra do Conselheiro Fabian Barbosa, também informando que não poderia participar. Todas as ausências foram justificadas, embora os motivos não tenham sido especificados. A questão inicial, dirigida ao Senhor Procurador e aos Senhores Auditores, é se podemos apreciar os processos. Minha opinião é que não, considerando o disposto no art. 114 do Regimento Interno, que estabelece que as Sessões das Câmaras somente podem ser abertas com a presença de todos os seus membros efetivos ou substitutos, além do Representante do Ministério Público. Destaco que o único que está efetivamente substituindo um Conselheiro é o Auditor Luiz Henrique, convocado com jurisdição plena, e mesmo assim está substituindo um Conselheiro que não faz parte da nossa Câmara. Em outras palavras, não há nenhum membro substituindo os Conselheiros Mario de Mello e Fabian Barbosa, levando-me a concluir que não há quórum, esse é o meu ponto de vista. Reconhecendo a ausência de quórum, decido não prosseguir com a sessão. Desde já, registro minhas desculpas aos senhores pela lamentável situação. Esta sessão foi convocada com bastante antecedência e, pessoalmente, me foi assegurado pelo Conselheiro Mario de Mello que estaria presente. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva assim se manifestou: Eu gostaria, também, se me permite, antes de Vossa Excelência, já que é a nossa última Sessão da Câmara. Nem sei se seria uma sessão, mas, enfim, abrimos e fechamos, e vamos registrar como tal. Gostaria de expressar meus votos a todos e todas, especialmente a Vossa Excelência, Auditor Alípio, considerando que talvez não tenhamos mais oportunidade de nos encontrar pessoalmente. Desejo a todos um Feliz Natal e um Ano Novo repleto de saúde e felicidades. Que o ano de 2024 seja um período melhor do que o de 2023 em nossas vidas, nas vidas de todos os nossos familiares e das pessoas que queremos bem. Estes são os meus sinceros e francos desejos a todos os senhores e senhoras. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Eu sigo na mesma linha que o Conselheiro, ao Procurador Ruy Marcelo, que talvez também não me veja, desejo um Feliz Natal e um Ano Novo repleto de realizações, com ênfase em muita saúde, algo que todos nós precisamos. Que Deus abençoe a todos nós, aos presentes e a todos também. Desejo um Feliz Natal. Obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes: Da mesma forma, Excelência, gostaria de desejar a todos boas festas e um Feliz Ano Novo. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Bom dia a Vossa Excelência, Senhor Presidente.

Também quero me unir a esses votos, agradecendo pelo destaque a minha pessoa e expressando minha gratidão a Deus por este ano de 2023. Quero estender meus agradecimentos ao Conselheiro Érico, que, na presidência da Corte, nos apoiou significativamente, assim como a toda a equipe presente, contribuindo para fazer do Tribunal de Contas uma instituição grandiosa, notável e repleta de resultados. Por isso, parabenizo especialmente Vossa Excelência, manifestando meus votos para um abençoado 2024 para todos nós, com muita saúde, trabalho e realizações. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, o Procurador destacou um aspecto que considero importante e relevante. Parabéns pela administração, não poderia deixar de mencionar isso. Desejo muito sucesso! Um forte abraço! /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência convocou a próxima sessão para o vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

ATAS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, naRua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h19, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocação restrita)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 8ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada,

sem restrições, a Ata da 6ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 28/6/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia Senhor Presidente, bom dia a todos! Apenas agradecer a Deus por esse momento de mais um dia de trabalho, essa semana que se inicia com as reuniões do Pleno, hoje, também. Agradecer Vossa Excelência, Senhor Presidente, que tem conduzido as nossas reuniões da Segunda Câmara de forma produtiva, técnica e com extrema qualidade, da qual a nossa Instituição necessita. Portanto, desejar um bom dia de trabalho a todos e agradecer pela semana que está iniciando com mais uma reunião da Sessão Ordinária,já que tivemos também, na semana passada, o acontecimento da realização da 7ª Sessão. Muito obrigado, bom dia a todos. Presidente: Eu que quero agradecer a Vossa Excelência, aproveito o ensejo, antecipando minha fala, para registrar o aniversário do Conselheiro Mario Mello, ocorrido no dia 23 do corrente ano, eu gostaria de propor à Segunda Câmara a moção de parabenização, desejando a ele muita paz e saúde. Como vota o Conselheiro Josué Neto? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: De acordo com Vossa Excelência. Presidente: Como vota o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: De acordo, Presidente. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: De acordo, Presidente. Presidente: Portanto, a Diretoria da Segunda Câmara irá providenciar as manifestações. O Ministério Público, como se manifesta? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Senhor Presidente, bom dia a todos! Gostaria de aderir à manifestação de Sua Excelência, Conselheiro Josué, e deixo voto dirigido ao Conselheiro Mario de Mello pelo seu aniversário. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Gostaria de aderir às manifestações que me antecederam e desejar uma ótima sessão a todos. Muito obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Bom dia a todos! Gostaria apenas de aderir a todas as manifestações anteriores. Obrigado, Presidente! /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO: PROCESSO Nº 13.341/2020 (Apensos: 13.351/2020, 13.353/2020, 13.356/2020, 13.355/2020 e 13.352/2020) –** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas - SEINF e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 1450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória desta Corte de Contas para a apreciação e julgamento da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2007-SEINF, com consequente extinção do Processo nº 13.341/2020 com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e ainda com espeque no art. 487 do Código de Processo Civil e com a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** da decisão que vier a ser proferido nestes autos ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, antiga SEINF, à época, bem como ao Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, à época, por meio de seus advogados constituídos nos autos, se houver; **8.3. Determinar** à DISEG que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª

Parcela do Termo De Convênio n° 13/2007-SEINF firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINF e aPrefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da SEINF, à época, e o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, à época, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.355/2020 (Apensos: 13.341/2020, 13.351/2020, 13.353/2020, 13.356/2020 e 13.352/2020) -** Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas - SEINF e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,**ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória desta Corte de Contas para a apreciação e julgamento da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2007-SEINF, com consequente extinção do PROCESSO TCE nº 13.341/2020 com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487 do Código de Processo Civil e com a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época, e ao Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, à época, por meio de seus advogados constituídos nos autos, se houver; **8.3. Determinar** à DISEG que dê desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2007-SEINF firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINF e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da SEINF, à época, e o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, à época, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **PROCESSO Nº 13.352/2020 (Apensos: 13.341/2020, 13.351/2020, 13.353/2020, 13.356/2020 e 13.355/2020) -** Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas - SEINF e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 1452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória desta Corte de Contas para a apreciação e julgamento da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2007-SEINF, com consequente extinção do PROCESSO TCE nº 13.352/2020 com Resolução do Mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487 do Código de Processo Civil e com a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época, e ao Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, à época, por meio de seus advogados constituídos nos autos, se houver; **8.3. Determinar** à DISEG que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Ministério Público doEstado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a presente Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2007-SEINF firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINF e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da SEINF, à época, e o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, à época, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI- TCE/AM. **PROCESSO Nº**

13.784/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA e a Associação Amazonense de Pais e de Deficientes Mentais-ADEMA. **ACÓRDÃO Nº 1453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.462/2021 -** Prestação de contas do Convênio nº 24/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas - SEC e a Agremiação Folclórico Boi Bumbá Mina de Ouro. **ACÓRDÃO Nº 1454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de Voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, responsável, à época, pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e ao Sr. Adalberto do Nascimento Pinheiro, responsável pela Agremiação Folclórica Boi Bumbá Mina de Ouro. **PROCESSO Nº 14.575/2021 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 013/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra. **ACÓRDÃO Nº 1455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição e a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **PROCESSO Nº 14.946/2021 -** Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 26/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão da ASTROFE. **ACÓRDÃO Nº 1456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com consequente extinção do PROCESSO TCE nº 14946/2021, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e com a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Sonia Sena Alfaia - responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, à época, bem como ao Sr. Antonivaldo de Sousa - Presidente da Associação dos Produtores Rurais do

Feirão da SEPROR, à época; **8.3. Determinar** à DISEG que dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 26/2013, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002- RITCEAM. **PROCESSO Nº 15.618/2022 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2021, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 06/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural- SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no valor de R$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelas restrições não sanadas listadas no relatório-voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Júnior, no valor de R$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelas restrições não sandas listadas no relatório-voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.227/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Wagner de Oliveira, Matrícula n° 131945-0B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3° Classe, Referência "H", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Wagner de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Wagner de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (LeiOrgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.308/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinez Oliveira de Castro, Matrícula nº 164.952-3A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência ‘’A’’, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Marinez Oliveira de Castro, publicado no D.O.E de 13/02/2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marinez Oliveira de Castro, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar o** processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.079/2023 -** Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 028/2022 firmado com a Prefeitura Municipal de Anori e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **ACÓRDÃO Nº 1460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir** o processo sem resolução do mérito, ante a perda do interesse de agir, nos termos do art. 485,VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n° 2.423/96; **8.2. Determinar** o arquivamento do processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.541/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento de nº 06/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio - IACAS. **ACÓRDÃO Nº 1461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 06/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº06/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n° 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena à Sra. Michely Otas da Silva e ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.693/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 73/2021, firmado entre o Fundo Estadual

de Assistência Social - FEAS e o Centro de Referência e Amparo a Mulher Mãe Célia Colares. **ACÓRDÃO Nº 1462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 73/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Centro de Referência e Amparo à Mulher "Mãe Célia Colares", nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Fomento nº 73/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e o Centro de Referência e Amparo à Mulher "Mãe Célia Colares", na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n° 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena a Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza e à Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.710/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdecir Lobo de Miranda, Matrícula nº 026.722-8C, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valdecir Lobo de Miranda, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Valdecir Lobo de Miranda, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.800/2023 (Apensos: 16.334/2021 e 14.985/2020) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Deizeane Romão de Souza, na condição de companheira e aos Srs. Nicolle Romão Osório, Letícia Queiroz Osório e Ítalo Lorenzo Seixas Osório, na condição de filhos do ex-servidor Nicolares Osório Curico, Matrícula n° 181.096-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "3", do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedida a Sra. Deizeane Romão de Souza, na condição de companheira, e aos Srs. Nicolle Romão Osório, Letícia Queiroz Osório e Ítalo Lorenzo Seixas Osório, na condição de filhos do ex-servidor Nicolares Osório Curico, matrícula n° 181.096-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência "3", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria n° 744/2023, publicada no D.O.E em 03 de abril de 2023, com fundamento no art. 2°, II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n° 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n° 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte concedida a Sra. Deizeane Romão de Souza, na condição de companheira, e aos Srs. Nicolle Romão Osório, Letícia Queiroz Osório e Ítalo Lorenzo Seixas Osório, na condição de filhos do ex-servidor Nicolares Osório Curico, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.850/2023 -**

Aposentadoria Voluntária da Sra. Anunciação Tico de Menezes, Matrícula n° 076.394-2D no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Anunciação Tico de Menezes, matrícula n° 076.394-2D, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, de acordo com a Portaria Conjunta nº 233/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 11 de abril de 2023, com fundamento no art. 31, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE n° 02/2014; **7.2. Determinar o registro** o registro do ato aposentatório da Sra. Anunciação Tico de Menezes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.889/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Mirian Tavares Pereira, Matrícula nº 164, no cargo de Agente de Administração J-8, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Mirian Tavares Pereira, matrícula n° 164, no cargo de Agente de Administração J-8, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria n° 1852 de 13 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 17/04/2023 - nº 3344, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, Comum Proventos Integrais - Com Paridade Última Remuneração, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Mirian Tavares Pereira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.944/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Cloves Dacio da Silva, Matrícula n° 013.480-5A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, do Orgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Cloves Dacio da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Cloves Dacio da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.981/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Jesus Nogueira Modesto, Matrícula n° 096.487-5B, no cargo de Pedagogo 40H 1G, do Orgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Maria de Jesus Nogueira Modesto, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/co art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria de Jesus Nogueira Modesto, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.259/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Salete Maria Gurjão, Matrícula nº 1138, no cargo de Professor II, (20 Hs), do Orgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Salete Maria Gurjão, matrícula n° 1138, no cargo de Professor II, 20hs, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria n° 1.968/2022, de 27 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 07 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, Professor de Educação Infantil, Fundamental e Médio, Proventos Integrais – Com Paridade – Última Remuneração, c/c art. 16, I, II, III e §1º e §2º, da Lei Municipal n.º 119/2005 – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maués-AM – RPPS, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Salete Maria Gurjão, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.413/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Gomes Ferreira, Matrícula nº 116.313-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 1064/2023, publicada no D.O.E de 16/05/2023, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Raimunda Gomes Ferreira, , conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Gomes Ferreira, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.516/2023 (Apenso: 15.300/2019 e 12.319/2017) -** Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia de Fátima Lopes da Silva Brasil, matrícula nº 024.224-1D, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência "G1", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de aposentadoria da Sra. Lúcia de Fátima Lopes da Silva Brasil, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato retificatório da Sra. Lúcia de Fátima Lopes da Silva Brasil, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.543/2023 (Apenso: 13.664/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Ket Ane Pereira Ferreira, na condição de companheira e ao Sr. João Lucius Acioly, na condição de filho do ex-servidor Raimundo Nonato de Souza Acioly, Matrículanº 151612-4A, no cargo de Delegado de Polícia - 1º Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Ket Ane Pereira Ferreira, na condição de companheira, e João Lucius Acioly, filho menor do Sr. Raimundo Nonato de Souza Acioly ex-servidor no cargo de Delegado de Polícia – 1ª classe, matrícula nº 151.612-4A da Polícia Civil do Estado do Amazonas, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 789/2023, publicada no DOE em 19/04/2023, nos termos do art. 2º, II, alínea "a" e "b", art. 32, inciso VII, alínea "a" e art. 33, incisos I e II da Lei Complementar N.º 30, de 27/12/2001 e suas alterações, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Ket Ane Pereira Ferreira, nacondição de companheira, e João Lucius Acioly, filho menor, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.720/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Valdecy Camilo de Souza, Matrícula n° 145821-3C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratorios ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** compronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valdecy Camilo de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Valdecy Camilo de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO: PROCESSO Nº 11.926/2023 -** Prestação de Contas, parcela única do Termo de Convênio nº 06/2020, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a formalização do Termo de Convênio nº 06/2020-SEPROR celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com base no art. 1º, XVI da LO-TCEc/c art. 5º, XVI e art. 253, do RI-TCE. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR ea Prefeitura Municipal de Fonte Boa, na forma do art. art. 22, I, da LO-TCE, c/c o art. 188, §1º, I, da RI-TCE. **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e demais interessados, desta decisão. **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.667/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Luís Aldemir Cruz da Fonseca, na condição cônjuge da ex-servidora Lígia Silva Malaguti, Matrícula n° 182.629-8A,no cargo de Professor PF20ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", do Orgão Secretaria de Estadoda Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a pensão por morte da ex-servidora Lígia Silvia Malaguti, falecida em 18 de janeiro de 2022, ocupante do cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D1", matrícula n° 182.629-8A , pertencente ao Quadro de Pessoal da SEDUC, concedida por meio de Portaria n° 654/2023-AMAZONPREV ao beneficiário Luiz Aldemir Cruz da Fonseca, na condição de cônjuge da de cujus. **6.2. Determinar** o registro do ato de pensão, ao beneficiário Sr. Luís Aldemir Cruz da Fonseca, na condição de cônjuge da de cujus. **6.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo. **6.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.695/2023 (Apenso: 12.258/2015) -** Pensão por Morte, concedida a Sra. Fátima Neres de Abreu Silva, cônjuge do ex-servidor Manuel da Silva, Matrícula nº 103.875-3B,no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe - PNM-ANM-I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte do ex-servidor, Sr. Manuel da Silva, falecido dia 01 de julho de 2022, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª classe – PNM-ANM-I, referência "E", matrícula nº 103.875-3B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, concedida por meio daPortaria nº 655/2023 (fls. 96/100), à beneficiária, Sra. Fátima Neres de Abreu Silva, na condição de cônjuge do de cujus; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão, à beneficiária, Sra. Fátima Neres de Abreu Silva, na condição de cônjuge do de cujus; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.858/2023 -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Elson Cunha Mendes, cônjuge e as Sras. Vitória Peixoto Mendes e Isabel Cristina Peixoto Mendes filhas da ex-servidora Viviane Maria de Lima Peixoto, Matrícula nº 083.692-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, do Órgão Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. **ACÓRDÃO Nº 1477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a pensão por morte da ex-servidora Sra. Viviane Maria de Lima Peixoto, falecida em 04 de outubro de 2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, matrícula n° 083.692-3B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, concedida por meio de Portaria Conjunta n° 50/2023-GP/Manaus Previdência, aos beneficiários Elson Cunha Mendes, na condição de cônjuge, e Vitória Peixoto Mendes e Isabel Cristina Peixoto Mendes, na condição de filhas menores de 21 anos da de cujus; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da ex-servidora Sra. Viviane Maria de Lima Peixoto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, aos beneficiários Elson Cunha Mendes, na condição de cônjuge, e Vitória Peixoto Mendes e Isabel Cristina Peixoto Mendes, na condição de filhas menores de 21 anos da de cujus; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.895/2023 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 011/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO Nº 1478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 011/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 011/2021, firmado entre Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.919/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ernandes Santos da Silva, Matrícula nº 103.970-9D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO Nº 1479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Ernandes Santos da Silva, matrícula nº 103.970-9D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ernandes Santos da Silva, no cargo de Assistente Técnico, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.958/2023 (Apenso: 12951/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinilza Moreira Mendonça, Matrícula nº 671, no cargo de Professora, nível 2-1, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Marinilza Moreira Mendonça, matrícula nº 671, no cargo de Professora, nível 2- I, pertencente ao quadro de pessoal da permanente da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **8.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, da ex-servidora Sra. Marinilza Moreira Mendonça, no cargo de Professora do quadro de pessoal da permanente da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **8.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.951/2023 (Apenso: 12.958/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinilza Moreira Mendonca, Matrícula n° 969, no cargo de Professora, Nível 2-G, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Marinilza Moreira Mendonça, matrícula nº 969, no cargo de Professora, nível 2- G, pertencente ao quadro de pessoal da permanente da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Marinilza Moreira Mendonça, no cargo de Professora pertencente ao quadro de pessoal da permanente da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.059/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Antônio Ramos Guedes, Matrícula nº 024.006-0A, no cargo de Vigia PNF.VIG-I, 2ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Antônio Ramos Guedes, matrícula nº 024.006-0A, no cargo de vigia PNF.VIG-I, 2ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1000/2023, publicado no D.O.E. em 04 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Antônio Ramos Guedes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.096/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Reis de Araújo Lopes, Matrícula nº 064.561-3 A, no cargo de Professora, Nível Médio, 20h, 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Maria Reis de Araújo Lopes, o cargo de professora, nível médio, 20H, 3-B, matrícula nº 064.561-3-A, do quadro de pessoal da SEMED de Manaus, de acordo com a Portaria Conjunta nº 308/2023, publicado no D.O.M. em 05 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Maria Reis de Araújo Lopes, no cargo de professora, nível médio, do quadro de pessoal da SEMED, de Manaus; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, a Sra. Sandra Maria Reis de

Araújo Lopes e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.313/2023 (Apensos: 17.065/2021 e 13.590/2022) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Rosicleia Neres Ribeiro, na condição de companheira do ex-servidor José Joaquim das Chagas Faustino, Matrícula nº 125.587-8B, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** osExcelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida da Sra. Rosicleia Neres Ribeiro, na condição de companheiro do ex-servidorJosé Joaquim das Chagas Faustino, matrícula nº 125.587-8B, no posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM,cumpriu todos os requisitos legais, nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea "A", e art. 28, da Lei nº 3765 de 04/05/1960, dirijo-me a esta Colenda Segunda Câmara manifestando-me pela legalidade da pensão em tela e consequente registro; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosicleia Neres Ribeiro, nos termosregimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.489/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Keitiane Sales Gomes, Matrícula nº 060.005- 9B, no cargo de Especialista em Saúde - Medico Clinico Geral I-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**. ACÓRDÃO Nº 1485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Keitiane Sales Gomes, matrícula nº 060.005-9B, no cargo Especialista em Saúde - Medico Clinico Geral I-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 363/2023, publicado no D.O.M. em 22 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Keitiane Sales Gomes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.690/2023 -** Aposentadoria Compulsória do Sr. Gabriel Federico Rivero Llerena, matrícula nº 231.819-9A, no cargo de Professor Doutor Adjunto, Nível C, 40hrs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 1486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Gabriel Federico Rivero Llerena, no cargo de Professor Doutor Adjunto, Nível C, 40 horas, Matrícula nº 231.819-9A, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria do Sr. Gabriel Federico Rivero Llerena, no cargo de Professor Doutor Adjunto do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aosdemais interessados no processo. **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 12.177/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Zilma Maria da Silva, Matrícula n° FER09/40138, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a esteTribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Zilma Maria da Silva, matrícula nº FER 09/40138, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itacoatiara, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 13.129/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra.Maria Lucia Alves da Silva, Matrícula nº 106.543-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** osExcelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Lucia Alves da Silva, no cargo de agente administrativo, classe "g", referência 3, matrícula nº 106.543-2B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria n° 872/2023- Amazonprev, de 13 de abril de 2023 (fl.50), publicada em 28 de abril do mesmo ano (fls.51/52); **7.2. Determinar o registro** do ato em favorde Sra. Maria Lucia Alves da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.239/2023 (Apenso: 13.173/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Machado Franck Incerti, Matrícula nº 103.614-9F, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ªClasse, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Ana Maria Machado Franck Incerti, ocupante do cargo deProfessora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-MSC-II, 2ª Classe, Referência "B", Matrícula nº 103.614-9F, do Quadro de Pessoal Permanente da Seduc,objeto da Portaria nº 0910/2023/Amazonprev, de 26 de abril de 2023 (fl.144), publicado em 08 de maio do mesmo ano (fls.145/146); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Ana Maria Machado Franck Incerti; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.173/2023 (Apenso: 13.239/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Machado Franck Incerti, Matrícula Nº 103.614-9E, no Cargo de Professor PF20.MSC-II, 2º Classe, Referência "F1", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 1490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Ana Maria Machado Franck Incerti, ocupante do cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-MSC-II, 2ª Classe, Referência "F1", Matrícula nº 103.614-9E, do Quadro de Pessoal Permanente da Seduc, objeto da Portaria n° 956/2023/Amazonprev, de 24 de abril de 2023 (fl.109), publicado em 08 de maio do mesmo ano (fls.110/111); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Ana Maria Machado Franck Incerti; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.317/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Renan de Cassia Queiroz Lima, Matrícula nº 163.329-5A, no cargo

de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20.ESP-III, Classe 3, Referência '"A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Renan de Cassia Queiroz Lima; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Renan de Cassia Queiroz Lima; **7.3. Dar ciência** a Sr. Renan de Cassia Queiroz Lima e ao demais interessados acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.360/2023 (Apenso: 13.577/2023) -** Pensão Concedida a Sra. Márcia Maria Nunes Montenegro, cônjuge do ex-servidor José Amarilis Castello Branco, Matrícula nº 009377-7B, no cargo de Procurador Autárquico, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AM. **ACÓRDÃO Nº 1492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Sra. Marcia Maria Nunes Montenegro, na condição de cônjuge, do ex- servidor aposentado do DER/AM, Sr. José Amarilis Castello Branco, falecido em 24/12/2022, ocupante do cargo de Procurador Autárquico, Matrícula n° 009.377-7B, do quadro de Pessoal do DER/AM, objeto da Portaria Nº 934/2023-Amazonprev, de 20 de abril de 2023 (fl.58), publicada em 03 de maio do mesmo ano (fl.64); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Marcia Maria Nunes Montenegro; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.406/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, matrícula nº 011.192-9A, Assistente Social, Classe "D", Referência A, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27.12.2001, a Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, no cargo de Assistente Social, Classe D, Referência 4, Matrícula nº 011.192-9A, do quadro de pessoal permanente da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD (Portaria n° 1137/2023 – Amazonprev); **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, a respeito do julgamento do processo, a fim de que possa ingressar com o recurso cabíbel; **7.4. Notificar** a Fundação Amazonprev, para que: **7.4.1.** torne sem efeito o ato de aposentadoria aqui julgado; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprove junto a este TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 13.692/2023 -** Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Madalena Vasconcelos de Freitas, Matrícula nº 150.691-9A, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Madalena Vasconcelos de Freitas, ocupante do cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ªclasse, referência "G", matrícula nº 150.691-9A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria n° 1130/2023/AMAZONPREV, de 18 de maio de 2023 (fl.48), publicado em 24 de maio do mesmo ano (fls.49/50); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Maria Madalena Vasconcelos de Freitas; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: PROCESSO Nº 11.119/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. David Lima Teixeira, Matrícula n° 138.371-0A, Major, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. David Lima Teixeira, matrícula nº 138.371-0A, no posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. David Lima Teixeira. **PROCESSO Nº 12.160/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lilianne Joyce Moreira Reina Collyer, Matrícula n° 138920-3B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lilianne Joyce Moreira Reina Collyer, matrícula nº 138.920-3B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lilianne Joyce Moreira Reina Collyer; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.743/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Milita Cordeiro Amaral, Matrícula nº 146.986-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Milita Cordeiro Amaral, matrícula nº 146.986-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência G, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula n.º 24 do Tribunal,

comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.769/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilu Nogueira Ramos, Matrícula nº 100.422-0A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - Nível FT-1, 1ª Classe, Padrão V, do Orgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilu Nogueira Ramos, matrícula nº 100.422-0A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Nível FT-1, 1ª classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marilu Nogueira Ramos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.770/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Carlota Arevalo da Silva, Matrícula n° 030.576-6A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1°, Referência "e", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a esteTribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Carlota Arevalo da Silva, matrícula nº 030.576-6A, no cargo de Auxiliar de serviços Gerais, 1º classe, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Carlota Arevalo da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.789/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldirene Canto da Gama, Matrícula n° 102384-5A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldirene Canto da Gama, matrícula nº 102.384-5A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe D, referência I, da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Aldirene Canto da Gama; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.849/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sr. José Aluizio Souza Pessoa, matrícula nº 116.882-7A, no cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do Orgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Aluizio Souza Pessoa, matrícula nº 116.882/7A, no cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar oregistro** do ato de inativação do Sr. Jose Aluizio Souza Pessoa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão

Ordinária, às 09h27, convocando outra para o vigésimosegundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h12, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocação restrita)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Inicialmente para fazer alguns registros, no mês de agosto, já que nós estamos no dia 22, mas registro que, no dia 5, foi o Dia Nacional da Saúde; dia 9 foi o Dia Internacional dos Povos Indígenas; dia 11 foi o Dia do Advogado; dia 14 foi o Dia do Controle da Poluição Industrial; dia 18 foi o Dia do Estagiário; dia 19 de agosto foi o Dia Mundial da Fotografia, e a nossa Ana Jatahy não está aqui, mas nossas parabenizações para ela; dia 22 é Dia do Folclore; dia 24 é Dia da Infância; dia 26 é Dia Internacional da Igualdade Feminina; e dia 28 é Dia Internacional do Voluntariado. Como teremos sessão dia 29, também, os registros do dia 29, 30 e 31 de agosto serão feitos, obviamente, na sessão neste dia. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.596/2017 (Apenso: 12.427/2017) -** Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 22/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima - Iranduba. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 1503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e Sr. Rosilene Magalhães Rêgo, Presidente, à época, da Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima - Iranduba, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.427/2017 (Apenso: 12.596/2017) -** Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 22/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima - Iranduba. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e Sr. Rosilene Magalhães Rêgo, Presidente, à época, da Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima - Iranduba, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.487/2017 -** Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL e Programas Sociais da Amazônia-PROSAM. **Advogado:** Robert Merrill York Jr - OAB/AM nº 4.416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM nº 4.366, Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins OAB/AM 9.989. **ACÓRDÃO Nº 1505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, da Lei nº 13105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos Responsáveis, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e Sr. Paulo César Fontes, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL e Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Campêlo da Silva e do Sr. Paulo César Fontes, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.667/2017 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio s/nº/2015-PMI, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapiranga - AM e a Associação Amazonense dos Municípios - AAM. **ACÓRDÃO Nº 1506/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO TCE Nº 12667/2017, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, à época, e ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Presidente da Associação Amazonense de Municípios do Amazonas, à época; **8.3. Determinar** à DISEG que dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio S/Nº/2015-PMI, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.286/2017 (Apenso: 12.294/2017) -** Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2014, firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1507/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do Processo TCE nº 12.286/2017, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossiell Soares da Silva, responsável pela SEDUC, à época, assim como aos seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração à fl. 293, e à Sra. Rosimar Lizardo Henrique, Presidente da APMC da Escola Estadual Irmã Inês Penha, à época; **8.3. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio 13/2014, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.294/2017 -** Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2014, firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1508/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do Processo TCE nº 12.294/2017, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela SEDUC, à época, assim como aos seus advogados constituídos nos autos, cf. procuração à fl. 212, e à Sra. Rosimar Lizardo Henrique, Presidente da APMC da Escola Estadual Irmã Inês Penha, à época; **8.3. Arquivar** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.441/2018 -** Prestação de Contas das 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 029/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Lázaro Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1509/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, da Lei nº 13105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos Responsáveis, Srs. Rossieli Soares da Silva e Maurício Gomes Oran, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a Tomada de Contas do Convênio nº 29/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Lázaro Ramos - Urucará, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Eduardo Ditzel e Artemis de Araújo Soares, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.639/2018 -** Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS e a Associação de Apoio à Criança com HIV - CASA VHIDA. **ACÓRDÃO Nº 1510/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, da Lei nº 13105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão às Responsáveis, Sras. Maria das Graças Soares Prola e Solange Dourado de Andrade, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2014-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS e a Associação de Apoio à Criança com HIV - CASA VHIDA, sob a responsabilidade das Sras. Maria das Graças Soares Prola e Solange Dourado de Andrade, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.740/2020 -** Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 004/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e o Programas Sociais da Amazônia - PROSAM. **ACÓRDÃO Nº 1511/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 11.346/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 16/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 1512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, e Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito de Maraã à época, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.081/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 14/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado:**

Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 1513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.552/2021 -** Prestação de Contas do Instituto PIATAM, referente ao Convênio Nº 01/14, firmado com o IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 1818/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitivas e ressarcitória desta Corte de Contas para a apreciação e julgamento da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014-IPAAM, com consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO TCE nº 14.552/2021, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, II, do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Diretor Presidente do IPAAM, à época, e ao Sr. Alexandre Almir Ferreira Rivas, Presidente do Instituto PIATAM, à época, por meio de seus advogados constituídos nos autos, se houver; **8.3. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014-IPAAM, firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM e o Instituto PIATAM-Instituto de Inteligência Socioambiental Estratégica da Amazônia, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Diretor Presidente do IPAAM, à época, e do Sr. Alexandre Almir Ferreira Rivas, Presidente do Instituto PIATAM, à época, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.607/2021 (Apensos: 16.639/2021, 16.608/2021, 16.609/2021 e 16.638/2021) -** Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 13/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de São Paulo de Olivença. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 16.608/2021 (Apensos: 16.639/2021, 16.607/2021, 16.609/2021 e 16.638/2021) -** Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 13/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de São Paulo de Olivença. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 1514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar o** presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 17.183/2021 (Apensos: 17.244/2021, 17.185/2021, 17.184/2021,**

17.204/2021, 17.182/2021, 17.187/2021, 17.241/2021, 17.240/2021, 17.243/2021 e 17.239/2021) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido. **ACÓRDÃO Nº 1518/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.185/2021 (Apensos: 17.244/2021, 17.184/2021, 17.204/2021, 17.183/2021, 17.182/2021, 17.187/2021, 17.241/2021, 17.240/2021, 17.243/2021 e 17.239/2021) -** Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Josias Martins de Oliveira - OAB/AM nº 15.516. **ACÓRDÃO Nº 1517/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.2. Dar quitação** plena ao Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.187/2021 (Apensos: 17.244/2021, 17.185/2021, 17.184/2021, 17.204/2021, 17.183/2021, 17.182/2021, 17.241/2021, 17.240/2021, 17.243/2021 e 17.239/2021) -** Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira - OAB/AM nº 15.516. **ACÓRDÃO Nº 1520/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Dar quitação** plena ao Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.184/2021 (Apensos: 17.244/2021, 17.185/2021, 17.204/2021, 17.183/2021, 17.182/2021, 17.187/2021, 17.241/2021, 17.240/2021, 17.243/2021 e 17.239/2021) -** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido. **ACÓRDÃO Nº 1516/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.2. Dar quitação** plena ao Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.182/2021 (Apensos: 17.244/2021, 17.185/2021, 17.184/2021, 17.204/2021, 17.183/2021, 17.187/2021, 17.241/2021, 17.240/2021, 17.243/2021 e 17.239/2021) -** Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido. **ACÓRDÃO Nº 1519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Dar quitação** plena ao Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.587/2021 (Apensos: 12.258/2020 e 12.728/2015) -** Aposentadoria da Sra. Vera Lucia de Souza Gomes, no cargo de Professora Nível 2, Padrão 1, Normal Superior, Anexo VI, com carga horária de 20 horas semanais, Matrícula n° 2950, lotada na Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1521/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Vera Lucia de Souza Gomes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Vera Lucia de Souza Gomes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.599/2022 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Genário Teles do Nascimento, Matrícula n° 581-9A, no cargo de Motorista Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1522/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Genário Teles do Nascimento, matrícula n° 581-9A, no cargo de motorista judiciário, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Genário Teles do Nascimento, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei

Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar**, após cumpridas as determinações deste Tribunal, o arquivamento do presente processo. **PROCESSO Nº 13.583/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora de Lima e Silva, Matrícula nº 176, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ‘’A’’, Grupo 01, Referência "I", do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1523/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria Auxiliadora de Lima e Silva, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Auxiliadora de Lima e Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.239/2022 -** Pensão por morte concedida ao Sr. Hermogenis Vieira da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria Margarete Freitas, no cargo de agente educacional A-2 III, Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor do Sr. Hermogenis Vieira da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por morte em favor do Sr. Hermogenis Vieira da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.039/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Faustino, Matrícula nº 23, no cargo de Vigia, do órgão da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato publicado no D.O.M.A., de 12/07/2023, que retificou a Portaria n° 007/2023/RIOPREV, que concedeu o benefício de Aposentadoria voluntária por Idade, em favor do Sr. José Carlos Faustino, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. José Carlos Faustino, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.090/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Celia Maria Bolognese Ferreira, Matrícula n° 065.145-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião-Dentista Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Celia Maria Bolognese Ferreira, matrícula n° 065.145-1A, no cargo de especialista em saúde – cirurgião-dentista geral F-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 153/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M em 09 de março de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Celia Maria Bolognese Ferreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.445/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Matos de Lima, Matrícula n° 159.660-8B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "A", Referência "1", Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Matos de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Matos de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.455/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Henrique Barros da Silva, Matrícula n° FEC 13/41323, no cargo de Mecânico de Veículos I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Henrique Barros da Silva, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Henrique Barros da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 12.496/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Cláudia Vieira Torres, Matrícula n° 113.877-4D, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico, Classe "C", Referência 3, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 60 dias, sob pena de aplicação de multa, para que

encaminhe: **7.1.1.** a declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, em consonância com o disposto no art. 6º, §1º, XIII, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1579/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 12.575/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene Mesquita da Silva Amorim, Matrícula nº 667-8A, no cargo de Professora Nível II, Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto de Previdência de Iranduba– INPREVI e à Prefeitura Municipal de Iranduba, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** atos de enquadramento da servidora; **7.1.2.** a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício retificados no sentido de incluir a referência da carreira em que se encontra a servidora. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1465/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 12.684/2023 -** Pensão por morte concedida a Sra. Wania da Silva de Souza, na condição de cônjuge e a Davi Francisco de Souza Guedes, Paulo Geraldo de Souza Guedes e Giulia Izabela de Souza Guedes, na condição de filhos do Sr. Geraldo Gilson Ferreira Guedes, Matrícula n° 4.075-8A, no cargo de professor, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1531/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor da Sra. Wania da Silva de Souza e de Davi Francisco de Souza Guedes, Paulo Geraldo de Souza Guedes e Giulia Izabela de Souza Guedes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Wania da Silva de Souza e de Davi Francisco de Souza Guedes, Paulo Geraldo de Souza Guedes e Giulia Izabela de Souza Guedes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.816/2023 (Apenso: 11.837/2020) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilza de Araújo Lima, Matrícula n° 066.077- 9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria voluntária da Sra. Edilza de Araújo Lima, matrícula n° 066.077-9A, no cargo de assistente em saúde - auxiliar administrativo C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde –SEMSA, de acordo com a Portaria n° 257/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 6°, da EC 41/2003, c/c o art. 51, da Lei Municipal n° 870/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Aposentadoria voluntária da Sra. Edilza de Araújo Lima, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da

Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.854/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Nogueira Pereira, Matrícula nº 00147-1, no cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1533/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC e à Prefeitura de Caapiranga, de 60 dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhem: **7.1.1.** os atos de enquadramentos, com a remessa de, no mínimo, o primeiro ato de enquadramento em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se der a aposentadoria, nos termos do art. 6º, §1º, XIV, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.1.2.** informações acerca do horário de trabalho da servidora no cargo de Professor da Prefeitura de Caapiranga; **7.1.3.** a legislação que discrimina o valor do vencimento do cargo, nos termos do art. 6º, §1º, VIII, "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo Nº 1730/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 12.868/2023 (Apenso: 14.613/2020) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Egley Nascimento da Silva, Matrícula n° 062.700-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Antônia Egley Nascimento da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Antônia Egley Nascimento da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.923/2023 (Apenso: 10.819/2016) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Natalina Nunes de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Odinelson Antônio Printes de Souza, Matrícula n° 053.541-9B, no posto de Cabo, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1535/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, de 60 dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe a esta Corte de Contas: **7.1.1.** documentos pessoais da beneficiária (RG, CPF, Certidão de Nascimento/Casamento), e comprovante de residência atualizado da beneficiária; **7.1.2.** documentos que comprovem a condição de cônjuge da beneficiária; **7.1.3.** declaração de acumulação de benefícios previdenciários da beneficiária; **7.2. Determinar** à Diretoria de Segunda Câmara - DISEG, para que oficie o Amazonprev sobre o teor do *decisium*, acompanhando cópias deste Relatório-Voto, do Laudo técnico Conclusivo n. 1679/2023-DICARP (fls. 69/80) e do Parecer Ministerial nº 5188/2023-MPC-CASA (fls. 81/82). **PROCESSO Nº 12.939/2023 (Apenso: 13.510/2023 e 10.371/2015) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Maria de Freitas Serrão, na condição de cônjuge do Sr. Edson da Silva Serrão, Matrícula n° 055.779-0C, no Posto de 3º Sargento, Polícia Militar do Estado

do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor da Sra. Ana Maria de Freitas Serrão, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Ana Maria de Freitas Serrão, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.946/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Santos do Amaral, Matrícula nº 138.295-0A, na Graduação de Subtenente QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio José Santos do Amaral, Matrícula nº 138.295-0A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 28 de abril de 2023, publicado no D.O.E. em 28 de abril de 2023, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Santos do Amaral, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no soldo estabelecido na Lei n° 4.618/2018; **7.3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio José Santos do Amaral, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.969/2023 (Apenso: 13.485/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Darcy Gomes da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Edmilson Taveira da Silva, Matrícula n° 054.541-4B, no posto de Soldado com soldo de 3° Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor da Sra. Darcy Gomes da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Darcy Gomes da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.987/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely Santos Pereira, Matrícula nº 050.618-4E, no cargo de Monitor, 2ª classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Operacional, 3°

Classe, Referência A, Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 1539/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária em favor da Sra. Suely Santos Pereira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria voluntária em favor da Sra. Suely Santos Pereira, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.006/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Penafort Soares, Matrícula nº 110594-9A, no cargo de Professor Doutor ADJ, Nível D 40hs, Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 1540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucia Penafort Soares, Matrícula nº 110594-9A, no cargo de professor Doutor ADJ, nível D 40hs, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 823/2023, publicada no D.O.E em 20 de abril de 2023, com fundamento no art. 21, da LC n° 30, de 27 de dezembro de 2001, c/c os arts. 2° e 5° da Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; DETERMINANDO: **7.1.1.** à Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, que encaminhe a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição pelo Regime Próprio de Previdência (RPPS), conforme o art. 6°, § 1°, inciso VII, da Resolução TCE/AM n° 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucia Penafort Soares, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), desde que observadas às determinações do item 01 deste voto; **7.3. Determinar** o retorno dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decisum; **7.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.013/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sra. Shirley dos Santos Vasconcelos, Matrícula nº 143805-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Shirley dos Santos Vasconcelos, matrícula n° 143.805-0A, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “G”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 795/2023, publicado no D.O.E em 20 de abril de 2023, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5° da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional Federal n° 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da

Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Shirley dos Santos Vasconcelos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.037/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lurdes Teixeira, Matrícula n° 120018-6B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1542/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Maria de Lurdes Teixeira, matrícula n° 120.018-6B, no cargo de auxiliar de saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 907/2023, publicado no D.O.E em 02 de maio de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5° da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria de Lurdes Teixeira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.049/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Sonia Maria Moreira de Freitas, Matrícula nº 162.874-7B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Sonia Maria Moreira de Freitas, matrícula n° 162.874-7B, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 948/2023, publicada no D.O.E. em 03 de maio de 2023, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal e arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Sonia Maria Moreira de Freitas, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.149/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Glória Correa de Souza, Matrícula nº 389-1, no cargo de Professora C-4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1544/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 dias para o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB e à Prefeitura Municipal de Beruri, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** legislação (Plano de cargos e Salários), que demonstre o valor do vencimento base, a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Localidade, em flagrante afronta ao art. 6º, §1º, VIII, "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.1.2.** ficha funcional ou histórico funcional discriminando os enquadramentos, alteração de cargo/função, relotação, reintegração e demais registros, conforme o art. 6º, §1º, IV da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.1.3.** atos de enquadramento conforme o art. 6º, §1º, XIV da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar** o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2231/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 13.219/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Williams James Martins Rocha, Matrícula nº 109.336-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1545/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez do Sr. Williams James Martins Rocha, Matrícula nº 109.336-3A, no cargo de assistente em saúde - técnico em enfermagem D-06, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 350/2023, publicada no D.O.M. em 17 de maio de 2023, com fundamento no artigo 28, §§ 1° e 5°, da Lei Municipal n° 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar** o envio de ofício à Secretaria de Estado de Saúde - SES AM para que a mesma informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, se há processo de aposentadoria em trâmite relativo ao Sr. Williams James Martins Rocha, uma vez que o referido servidor foi declarado inválido em cargo de funções semelhantes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.3. Determinar o registro** da Aposentadoria por invalidez do Sr. Williams James Martins Rocha, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.225/2023** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Victor Rodrigues da Silva, Vitoria Rodrigues da Silva, na condição de filhos, e ao Sr. Raimundo Meira da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Deuza Botelho Rodrigues, Matrícula nº 609-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1546/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social de Beruri, para que encaminhe os documentos descritos abaixo, indispensáveis à análise do mérito da pensão por morte concedida aos dependentes da Sra. Deuza Botelho Rodrigues, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa: **7.1.1.** o comprovante de pagamento relativo ao primeiro pagamento da pensão em nome dos beneficiários, nos termos do art. 7º, XII, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.1.2.** a ficha e/ou histórico funcional da servidora falecida onde deve constar, dentre outras informações, os dados pessoais e funcionais da servidora tais como: nome, sexo, CPF, número da carteira de identidade, número do registro ou matrícula, cargo/função, classe, nível, padrão e referência remuneratória, lotação e regime jurídico, nos termos do art. 7°, IV, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.1.3.** declaração da autoridade competente e da servidora sobre acumulação

ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, sendo que, nos casos de acumulação, a declaração deve acompanhar os seguintes registros: **7.1.3.1.** da autoridade competente atestando a licitude ou não da acumulação, informando ainda os dados a ela concernentes devidamente atualizados; **7.1.3.2.** da servidora identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém em regime de acumulação, além da afirmação que o tempo de serviço computado não o beneficiou e nem o beneficiará em outra contagem. (art. 6°, § 1°, XIII); **7.2. Determinar** o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1928/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 13.277/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Freires do Nascimento, Matrícula nº 005.624-3A, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "D", Referência 2, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Francisco Freires do Nascimento, matrícula n° 005.624-3A, no cargo de auxiliar de patologia clínica, classe "D", referência 2, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 779/2023, publicado no D.O.E em 08 de maio de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar n° 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Francisco Freires do Nascimento, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.294/2023 (Apenso: 11.458/2015) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Carlos Martins Dias, Matrícula nº 007.641-4B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Francisco Carlos Martins Dias, Matrícula nº 007.641-4B, no cargo de professor nível médio 20H 3-E, do quadro de pessoal do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta N° 309/2023 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 05 de maio de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Francisco Carlos Martins Dias, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.298/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Dulcides da Silva Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Flávio Lima de Oliveira, Matrícula n° 056.418-4D, na Graduação de 2º Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Dulcides da Silva Oliveira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Dulcides da Silva Oliveira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.339/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Keila Cortez da Silva, Matrícula nº 155165-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a reserva remunerada da Sra. Keila Cortez da Silva, Matrícula nº 155.165-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 11 de maio de 2023, publicado no D.O.E em 11 de maio de 2023, com fundamento no art. 88, I, e art. 89, da Lei n° 1.154/1975, c/c o art. 3° da LC 43/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Transferência para a reserva remunerada da Sra. Keila Cortez da Silva, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.342/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Carlos Alves Simão, Matrícula nº 132.791-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Carlos Alves Simão, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** que o AMAZONPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, fazendo incluir a Gratificação de Localidade. Que o órgão previdenciário mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Francisco Carlos Alves Simão, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Francisco Carlos Alves Simão, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.432/2023 -** Pensão concedida ao Sr. Adelson Caldas Magalhães, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Aparecida Tanantas Carvalho, Matrícula nº 1082407, no cargo de Professora Nível ED-ESP-III/ Ref.3E, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1819/2023: 7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Pensão por morte do **Sr. Adelson Caldas Magalhães**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM, determinando à origem a retificação de tal benefício nos seguintes termos: **7.1.1. determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga, por meio de Órgão Previdenciário, para que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas o Ato de Enquadramento da ex-servidora, Sra. Maria Aparecida Tanantas

Carvalho, no cargo de Professora nível ED-ESP-III, referência: 3E; **7.2. Determinar o registro** do Ato Concessório de Pensão por morte do **Sr. Adelson Caldas Magalhães**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar** à DISEG, para que envie à Prefeitura Municipal de Tabatinga, juntamente com a Decisão deste Tribunal, cópias do Laudo Conclusivo nº 2104/2023-DICARP (fls. 64/75); **7.4. Determinar** à DISEG, para que oficie o **Sr. Adelson Caldas Magalhães,** informando sobre a tramitação deste processo de pensão, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.475/2023 (Apenso: 13.220/2022) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Silas Moises Santana Junior, Matrícula nº 012.116-9b, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1757/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do **Sr. Silas Moisés Santana Júnior**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2. **Determinar o registro** do ato aposentatório do **Sr. Silas Moisés Santana Júnior**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. **Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.494/2023 -** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Jerry Andrade de Menezes, Matrícula nº 131.209-0A, ao Posto de Coronel QOPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1758/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de **Transferência para a reserva remunerada** do **Sr. Jerry Andrade de Menezes**, Matrícula nº 131.209-0A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 28 de abril de 2023, publicado no D.O.E. em 28 de abril de 2023, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações: **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AmazonPrev, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência em favor do Sr. Jerry Andrade de Menezes, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no soldo estabelecido na Lei n° 4.618/2018; **7.3. Determinar** à AmazonPrev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o registro** do ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Jerry Andrade de Menezes, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.495/2023 -** Transferência/Reserva Remunerada da Sra. Soraya Mônica Silva de Lima, Matrícula nº 155.420-4A, na Graduação de 1º Sargento QPPM do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a **Transferência para a reserva remunerada** da **Sra. Soraya Mônica Silva de Lima**, Matrícula nº 155.420-4A, na graduação de 1º Sargento QPPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 17 de abril de 2023, publicado no D.O.E. em 17 de abril de 2023, com fundamento no art. 88, I, e art. 89, da Lei n° 1.154/1975, c/c o art. 3° da LC 43/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Transferência para a reserva remunerada da **Sra. Soraya Mônica Silva de Lima**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.496/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Meiry Bie de Oliveira, Matrícula nº 014.498-3a, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. **Meiry Bie de Oliveira**, Matrícula nº 014.498-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a PORTARIA CONJUNTA n.° 360/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M em 19 de maio de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, c/c o artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. **Meiry Bie de Oliveira**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.573/2023 (Apenso: 13.116/2019) -** Pensão concedida a Sra. Maria de Fátima Farias dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Alfredo Paes dos Santos, Matrícula nº 000.590-8D, no cargo de Analista do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor da **Sra. Maria de Fátima Farias dos Santos**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da **Sra. Maria de Fátima Farias dos Santos**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Determinar** à DISEG que oficie ao Ministério da Previdência Social informando-o quanto à concessão da presente pensão, para que decida quanto à necessidade de aplicação do redutor constitucional, encaminhando cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2054/2023-DICARP; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.574/2023 (Apenso: 10.075/2019) -** Pensão concedida a Sra. Djanete Maria de Oliveira Viana, na condição de companheira do ex-servidor Manoel Brigido Gentil, Matrícula nº 009.962-7C, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -

SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1808/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão por morte em favor da **Sra. Djanete Maria de Oliveira Viana**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de pensão por morte concedido em favor da **Sra. Djanete Maria de Oliveira Viana**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.652/2023 (Apenso: 10.061/2015) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neci Malta de Miranda, Matrícula nº 110.735-6D, no cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1809/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Neci Malta de Miranda**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da **Sra. Neci Malta de Miranda**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 13.691/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Alzira Gualberto de Souza, Matrícula nº 014.867-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria volunt da **Sra. Ana Alzira Gualberto de Souza**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da **Sra. Ana Alzira Gualberto de Souza**, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.706/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurea de Andrade Aparicio, Matrícula N° 006.059-3b, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3° Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1811/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de **30 (trinta) dias** à **Fundação Amazonprev,** para que o Órgão Previdenciário promova as retificações sugeridas pela DICARP, ou encaminhe razões e/ou documentos em face dos apontamentos feitos

pela Unidade Técnica e pelo MPC em seus opinativos. Encaminhar Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2129/2023-DICARP (fls. 77/81) e da Diligência nº 285/2023- MP-RMAM (fl. 82). **PROCESSO Nº 13.739/2023 -** Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Robson de Nazaré Ferreira, Matrícula nº 140.026-6A, ao posto de Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a reserva remunerada do **Sr. Robson de Nazaré Ferreira**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM determinando à origem a retificação de tal inativação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que o AMAZONPREV, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova a retificação da Guia Financeira e do ato de Transferência do **Sr. Robson de Nazaré Ferreira**, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de seja realizado com base nas alterações promovidas pela Lei n.°4.904/2019; **7.1.2.** Ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de **60 (sessenta) dias,** encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do ato de Transferência devidamente retificados; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência do **Sr. Robson de Nazaré Ferreira**, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 5º, V, da Resolução n.04/2002-RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.781/2023 -** Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Emerson Souza Maciel, Matrícula nº 133.662-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Emerson Souza Maciel, Matrícula nº 133.662-2A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 1.º de junho de 2023, publicado no D.O.E. em 01 de junho de 2023, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações: **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AmazonPrev, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência em favor do Sr. Emerson Souza Maciel, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no soldo estabelecido na Lei n° 4.618/2018; **7.3. Determinar** à AmazonPrev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o registro** do ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Emerson Souza Maciel, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.804/2023 (Apenso: 13.936/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca das Chagas Saraiva de Araújo, Matrícula nº 015.101-7 B, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n.° 1266/2023, que concedeu aposentadoria voluntária em favor da Sra. Francisca das Chagas Saraiva de Araújo, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca das Chagas Saraiva de Araújo, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) , c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.807/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Laura Maria da Costa Pereira, Matrícula nº 144.294-5a, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1815/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Laura Maria da Costa Pereira**, Matrícula nº 144.294-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1246/2023, publicada no D.O.E. em 1º de junho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e com os artigos 2º e 5° da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Laura Maria da Costa Pereira**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.843/2023 -** Transferência Reserva Remunerada do Sr. Alfredo Rodrigues Ferreira Filho, Matrícula n° 131.588-9A, ao posto de 2° Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a reserva remunerada do **Sr. Alfredo Rodrigues Ferreira Filho**, no posto de 2° Tenente QOAPM, sob a Matrícula n.° 131.588-9A, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, por intermédio do AMAZONPREV, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. **Alfredo Rodrigues Ferreira Filho**, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base na Lei n° 4.904/2019; **7.1.2.** Que, no mesmo prazo de **60 (sessenta) dias**, o AMAZONPREV encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a reserva remunerada do **Sr. Alfredo Rodrigues Ferreira Filho**, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.856/2023 -** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Luiz Berto Oliveira da Silva, Matrícula nº 133.224-4A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1817/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. **Luiz Berto Oliveira da Silva,** publicado no D.O.E de 07/06/2023, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, determinando à origem a retificação de tal inativação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que a **Fundação Amazonprev**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova a retificação da Guia Financeira e do ato de transferência do **Sr. Luiz Berto Oliveira da Silva**, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de que seja realizado em consonância com os termos dispostos na Lei Estadual n° 4.904/2019; **7.1.2.** Que, no mesmo prazo de **60 (sessenta) dias**, a Fundação Amazonprev encaminhe a este Tribunal cópias da guia financeira e da publicação do ato de transferência, devidamente retificados; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência do Sr. **Luiz Berto Oliveira da Silva**, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 5º, V, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Fundação Amazonprev, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.889/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jamila Nascimento Mota, Matrícula nº 161.227-7b, no cargo de Técnico de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1804/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da **Sra. Jamila Nascimento Mota**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Jamila Nascimento Mota,** conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.918/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Arluce Drumond Sardinha, Matrícula nº 144.867-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1803/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Arluce Drumond Sardinha**, Matrícula nº 144.867-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria N°. 1302/2023, publicada no D.O.E. em 07 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e com os artigos 2º e 5° da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Arluce Drumond Sardinha**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as

formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.934/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Mario da Silva Teixeira, Matrícula nº 133.699-1B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1802/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do **Sr. Mario da Silva Teixeira**, matrícula n° 133.699-1B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia, PFN.VIG-III, 3ª Classe, referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, de acordo com a Portaria nº 1290/2023, publicada no D.O.E. em 07 de junho de 2023, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do **Sr. Mario da Silva Teixeira**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.951/2023 -** Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Jessé Cardoso Salis Gazzineu, Matrícula nº 131.351-7A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1801/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do **Sr. Jesse Cardoso Salis Gazzineu,** conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **7.2. Determinar** ao AmazonPrev que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do **Sr. Jesse Cardoso Salis Gazzineu**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **7.4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique o Sr. Jessé Cardoso Salis Gazzineu sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.956/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Regiane da Costa Menezes, Matrícula nº 151.141-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1800/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. **Regiane da Costa Menezes**, Matrícula n° 151.141-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe,

referência "G1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1228/2023, publicado no D.O.E em 1° de junho de 2023, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar n°. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c artigo 40, §5° da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional Federal n°47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. **Regiane da Costa Menezes**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.004/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Socorro Rodrigues Victor, Matrícula nº 096.255-4 C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1799/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da **Sra. Maria do Socorro Rodrigues Victor**, matrícula nº 096.255-4C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 487/2023, publicada no D.O.M. em 06 de julho de 2023, com fundamento no artigo 28, § 1°, primeira parte, da Lei Municipal n° 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria por invalidez da **Sra. Maria do Socorro Rodrigues Victor,** conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.656/2017 -** Prestação de Contas do Termo de Parceria Nº 05/13 firmado entre a SEJEL e a OSCIP-PROSAM. **ACÓRDÃO Nº 1798/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas conveniais; **8.2. Dar ciência** à Prosam e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.496/2017 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 110/2014, firmado entre a APAE de Tonantins com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1797/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e

Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.304/2019 (Apenso: 16.218/2019, 16.306/2019, 16.307/2019 e 16.305/2019) -** Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Convênio Nº 84/2014,firmado entre a Prefeitura de Carauari e a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e demais interessados, desta decisão. **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade. **PROCESSO Nº 16.306/2019 (Apensos: 16.304/2019, 16.218/2019, 16.307/2019 e 16.305/2019) -** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 84/2014,firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 1792/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e demais interessados, desta decisão. **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade. **PROCESSO Nº 16.305/2019 (Apensos: 16.304/2019, 16.218/2019, 16.306/2019, 16.307/2019) -** Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio Nº 84/2014, firmado pela Prefeitura do Município de Carauari, com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e demais interessados, desta decisão; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade. **PROCESSO Nº 16.218/2019 -** Tomada de Contas da Parcela Única do 1º Termo Aditivo ao Convênio Nº 84/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 1793/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 84/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura do Município de Carauari, sob responsabilidade do **Sr. Rossieli Soares e Silva**, em representação à concedente, e do **Sr. Francisco Costa dos Santos**, representando o convenentedo. **8.2. Julgar irregular** as Prestações de Contas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas referentes ao Termo Aditivo do Termo de Convênio n° 84/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura do Município de Carauari, sob a responsabilidade do **Sr. Rossieli Soares e Silva**, em representação à concedente, e do **Sr. Francisco Costa dos Santos**, representando o convenente. **8.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Rossieli Soares da Silva**, representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, no valor de **R$105.639,36** (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) e fixar prazo de **30 (trinta)**

dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Francisco Costa dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Carauari, no valor de **R$ 105.639,36** (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável pela SEDUC, no valor de **R$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base nos artigos 53 e 54, inciso V, da Lei Orgânica e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Carauari, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais

e dezenove centavos), com base nos artigos 53 e 54, inciso V, da Lei Orgânica e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7**. **Aplicar multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável pela SEDUC, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base nos artigos 53 e 54, inciso VI, da Lei Orgânica e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto , na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Carauari, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base nos artigos 53 e 54, inciso VI, da Lei Orgânica e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Dar ciência** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável pela SEDUC e demais interessados, desta decisão; **8.10. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.307/2019 (Apensos: 16.304/2019, 16.218/2019, 16.306/2019 e 16.305/2019) -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 84/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 1794/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e demais interessados, desta decisão. **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade. **PROCESSO Nº 13.331/2021 (Apensos: 13.333/2021 e 13.334/2021) -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 33/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1791/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, com o consequente arquivamento dos autos destas contas conveniais; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.334/2021 (Apensos: 13.331/2021, 13.333/2021) -** Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Termo de Convênio Nº 33/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com o consequente arquivamento dos autos destas contas conveniais; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.333/2021 -** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente à 2ª Parcela do Convênio Nº 033/2012, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com o consequente arquivamento dos autos destas contas conveniais; **7.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e aos demais interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.584/2021 (Apensos: 14.585/2021, 14.599/2021, 14.586/2021, 14.591/2021, 14.587/2021, 14.601/2021 e 15.304/2021) -** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao Convênio Nº 05/2010, firmado com a SEINF. (processo Físico Originário Nº 5808/2010) **ACÓRDÃO Nº 1788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de

Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, representada pela Prefeita, à época, Sra. Anete Peres Castro Pinto, cujo objeto foi a construção de 20.628 metros de calçada, meio-fio e sarjeta na sede do Município, no valor global de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, responsável pela Prefeitura de Atalaia do Norte, no curso do da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2010; **8.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Denis Paiva, que atente aos prazos e a legislação pertinente à prestação de contas anuais e de convênios; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Carlos Henrique Lima, que atente aos prazos e a legislação pertinente à prestação de contas anuais e de convênios; **8.5. Dar ciência** à Sra. Anete Peres Castro Pinto e aos demais interessados; **8.6. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados.**PROCESSO Nº 14.591/2021(Apensos: 14584/2021, 14585/2021, 14599/2021, 14586/2021, 14587/2021, 14601/2021 e 15304/2021) -** Prestação de Contas referente a 5ª parcela do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **ACÓRDÃO Nº 1784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Anete Peres Castro Pinto**, responsável pela Prefeitura de Atalaia do Norte, no curso da Prestação de Contas da 5° parcela do Termo de Convênio n° 05/2010; **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte na pessoa de seu atual prefeito, **Sr. Denis Paiva**, que atente aos prazos e a legislação pertinente à prestação de contas anuais e de convênios; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Anete Peres Castro Pinto** e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.587/2021(Apensos: 14.584/2021, 14.585/2021, 14.599/2021, 14.586/2021, 14.591/2021, 14.601/2021 e 15.304/2021 -** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente a 4ª Parcela do Convênio Nº 005/2010, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, referente a quarta parcela do Termo de Convênio n° 05/2010 firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, representada pela Prefeita, à época, Sra. Anete Peres Castro Pinto, cujo objeto foi a construção de 20.628 metros de calçada, meio-fio e sarjeta na sede do Município, no valor global de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais); **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Denis Paiva, que atente aos prazos e a legislação pertinente à prestação de contas anuais e de convênios; **8.3. Dar ciência** à Sra. Anete Peres Castro Pinto e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência de todos os interessados. **PROCESSO Nº 14.601/2021(Apensos: 14.584/2021, 14.585/2021, 14.599/2021, 14.586/2021, 14.591/2021, 14.587/2021 e 15.304/2021). -** Prestação de Contas referente a 6ª Parcela do Termo de Convênio Nº 005/2010, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **ACÓRDÃO Nº 1782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, responsável pela Prefeitura de Atalaia do Norte, no curso da prestação de contas da 6° parcela do Termo de Convênio n° 05/2010; **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Denis Paiva, que atente aos prazos e a legislação pertinente a prestação de contas anuais e de convênios; **8.3. Dar ciência** à Sra. Anete Peres Castro Pinto e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.599/2021(Apensos: 14.584/2021, 14.585/2021, 14.586/2021, 14.591/2021, 14.587/2021, 14.601/2021 e 15.304/2021) -** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao 8º Termo Aditivo ao Convênio Nº 05/2010, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 8º Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Anete Peres Castro Pinto**, responsável pela Prefeitura de Atalaia do Norte, no curso da prestação de contas do 8º Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2010; **8.3**. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual prefeito, **Sr. Denis Paiva**, que atente aos prazos e a legislação pertinente a prestação de contas anuais e de convênios; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, na pessoa de seu atual gestor, **Sr. Carlos Henrique Lima**, que atente aos prazos e a legislação pertinente à prestação de contas anuais e de convênios; **8.5**. **Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual prefeito, **Sr. Denis Paiva**, que atente aos prazos e a legislação pertinente a prestação de contas anuais e de convênios; **8.6. Arquivar** o presente processo após integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 15.304/202 (Apensos: 14.584/2021, 14.585/2021, 14.599/2021, 14.586/2021, 14.591/2021, 14.587/2021, 14.601/2021) -** Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio N° 005/2010-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **ACÓRDÃO Nº 1785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, responsável pela Prefeitura de Atalaia do Norte, no curso da Prestação de Contas da 7° parcela do Termo de Convênio n° 05/2010; **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Denis Paiva, que atente aos prazos e a legislação pertinente a prestação de contas anuais e de convênios; **8.3. Dar ciência** à Sra. Anete Peres Castro Pinto e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.585/2021(Apensos: 14.584/2021, 14.599/2021, 14.586/2021, 14.591/2021, 14.587/2021, 14.601/2021 e 15.304/2021). -** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 05/10, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Anete Peres Castro Pinto**, responsável pela Prefeitura de Atalaia do Norte, no curso da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, representada pela Prefeita, à época, **Sra. Anete Peres Castro Pinto**, cujo objeto foi a construção de 20.628 metros de calçada, meio-fio e sarjeta na sede do Município, no valor global de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte na pessoa de seu atual prefeito, **Sr. Denis Paiva**, que atente aos prazos e a legislação pertinente à prestação de contas anuais e de convênios; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, na pessoa de seu atual gestor, **Sr. Carlos Henrique Lima**, que atente aos prazos e a legislação pertinente à prestação de contas anuais e de convênios; **8.4. Dar ciência** à **Sra. Anete Peres Castro Pinto** e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.586/2021 (Apensos: 14.584/2021, 14.585/2021, 14.599/2021, 14.591/2021, 14.587/2021, 14.601/2021 e 15.304/2021) -** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 05/2010, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1786/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Anete Peres Castro Pinto**, responsável pela Prefeitura de Atalaia do Norte, no curso da Prestação de Contas da segunda parcela do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, representada pela Prefeita, à época, **Sra. Anete Peres Castro Pinto,** cujo objeto foi a construção de 20.628 metros de calçada, meio-fio e sarjeta na sede do Município, no valor global de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais); **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual prefeito, **Sr. Denis Paiva**, que atente aos prazos e a legislação pertinente à prestação de contas anuais e de convênios; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Anete Peres Castro Pinto** e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.632/2021 (Apenso: 14.662/2021) -** Prestação de Contas da APMC da Escola Estadual Mário Silva D'Almeida do Município de Manacapuru, referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 21/12, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1780/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**. **Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com o consequente arquivamento dos autos destas contas conveniais; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.662/2021 -** Prestação de Contas da APMC da Escola Estadual Mário Silva D'Almeida, referente à 2ª Parcela do Convênio N° 21/2012, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1779/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** a pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em

vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com o consequente arquivamento dos autos destas contas conveniais; **7.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.941/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Telezila Gama Gomes, Matrícula nº 305, no cargo de Professora Leiga, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1778/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.Conceder prazo de 30 dias**, **sem interrupção do benefício,** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, para que remeta a esta Corte de Contas documentação e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico na aposentadoria da **Sra. Maria Telezila Gama Gomes**, matrícula nº 305, no cargo de Professora Leiga, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto Nº 019/2003, sob pena de revelia nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996; **8.2. Determinar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS (Fundação Previdenciária), para que envie a esta Corte de Contas os documentos faltantes citados neste processo, sob pena de ilegalidade, a fim de que sejam sanadas tais impropriedades; **8.3. Notificar** a **Sra. Maria Telezila Gama Gomes**, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato para, querendo, encaminhar documentação acerca de sua aposentadoria, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias do Parecer e do Laudo Técnico Conclusivo devem acompanhar a Notificação; **8.4. Determinar** à DISEG – Diretoria de Segunda Câmara que, ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Após, remeta os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 16.252/2022 -** Análise de 5 Admissões Realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 3° Quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de N° 0001/2021. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM Nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM Nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM Nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM Nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM Nº 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM Nº 12.280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM Nº 16.367. **ACÓRDÃO Nº 1777/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, mediante Processo Seletivo Simplificado objeto do edital 01/2021, que resultou na contratação de 05 (cinco) servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.2. Determinar** ao Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, **Sr. Clovis Moreira**, que, no prazo de **60 (sessenta) dias,** seja encaminhado a esta Corte de Contas o cronograma de planejamento para realização de concurso público, conforme quadro exposto no Laudo Técnico Conclusivo n° 86/2023-DICAPE (fls. 203/212); **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na figura de seu Prefeito, **Sr. Clóvis Moreira**, que nas próximas admissões, o parecer da assessoria jurídica deverá detalhar a real situação das contas do município e seus possíveis desdobramentos, para que não viole novamente o limite de gastos com pessoal, além da tempestiva disponibilização destes Relatórios; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na figura

de seu atual prefeito, **Sr. Clovis Moreira**, e aos demais interessados; **9.5**. **Arquivar** o presente processo após integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 10.114/2023 -** Pensão concedida ao Sr. Erick Antonio Barao de Souza, na condição de filho do ex-servidor Elias Antonio de Souza, Matrícula nº 100.918-4B, no cargo de Motorista, Classe C, Ref. 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1776/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor de **Erick Antônio Barão de Souza**, na condição de filho do ex-servidor Sr. Elias Antônio de Souza, matrícula nº. 100.918-4B, no cargo de Motorista, classe C, ref. 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº. 2073/2022, publicada no D.O.E. em 1º de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. Erick Antônio Barão de Souza**; **7.3. Dar ciência** a **Erick Antônio Barão de Souza** e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 11.118/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jonas Carvalho de Brito, Matrícula nº 111.841-2D, no cargo de Fiscal Sanitário, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do **Sr. Jonas Carvalho de Brito,** no cargo de Fiscal Sanitário, classe "A", referência 1 do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. Jonas Carvalho de Brito**; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. Jonas Carvalho de Brito** e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 12.116/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 37/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias.**ACÓRDÃO Nº 1774/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 37/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Associação Cultural Casarão de Ideias, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 37/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Associação Cultural Casarão de Ideias, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e demais responsáveis, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.299/2023 (Apenso: 12.451/2022) -** Retificação da Transferência do Sr. Ailton Ramos da Silva, Matrícula n° 133.641-0B, ao posto de Major, do órgão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1717/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Ailton Ramos da Silva,** matrícula n° 133.641-0B, ao posto de Major, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de acordo com o Decreto de 18 de março de 2022, publicado no D.O.E. em 18 de março de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. Ailton Ramos da Silva**; **7.3. Determinar** a AMAZONPREV que no prazo de **60 (sessenta) dias** corrija o ato concessório de transferência e a guia financeira do interessado a fim de que o ATS seja devidamente calculado com base no Soldo atual, conforme entendimento sumulado por esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** ao **Sr. Ailton Ramos da Silva** e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o presente processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 12.471/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Gracildo Guimarães da Costa, Matrícula n° 455, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º Ao 9° Ano - Ns, Classe "C" e Nível "II", do órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1772/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do ex-servidor, **Sr. Gracildo Guimarães da Costa**, matrícula n.º 455, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º Ano - NS Classe "C", Nível "II", pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Benjamin Constant; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do ex-servidor, **Sr. Gracildo Guimarães da Costa**, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º Ano; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.790/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilsimar Palmeira Bezerra, Matrícula nº 123.354-8B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1771/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do **Sr. Gilsimar Palmeira Bezerra**, Matrícula nº 123.354-8B, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) -, de acordo com a Portaria nº 831/2023, Publicado no D.O.E. 25 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. Gilsimar Palmeira Bezerra**; **7.3. Dar ciência** ao Sr. **Gilsimar Palmeira Bezerra** e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados; **PROCESSO Nº 12.797/2023 (Apenso: 11.503/2017) -** Pensão concedida à Sra. Maria Trindade Monteiro, na condição de companheira do ex-servidor Vivaldo Batista de Farias, Matrícula n° 115.011-1C, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 1770/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à **Sra. Maria Trindade Monteiro**, na condição de companheira

do ex-servidor Vivaldo Batista de Farias; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido à **Sra. Maria Trindade Monteiro**, na condição de companheira do ex-servidor Vivaldo Batista de Farias, matrícula n° 115.011-1c, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "a", do órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria n° 713/2023, publicada no D.O.E em 03 de abril de 2023; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.922/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Organização da Sociedade Civil Instituto Abílio Pontes. **ACÓRDÃO Nº 1769/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Abílio Pontes, oriundo de Emenda Parlamentar, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, oriundo de Emenda Parlamentar, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 12/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Abílio Pontes, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e demais interessados, desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.942/2023 (Apenso: 12.116/2020) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilson Carlos Braga Reis, Matrícula n° 081.250-1F, no cargo de Especialista Em Saúde - Técnico em Comunicação Social E-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de aposentadoria do **Sr. Wilson Carlos Braga Reis**, matrícula n° 081.250-1f, no cargo de especialista em saúde - Técnico em Comunicação Social E-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 282/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 26 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. Wilson Carlos Braga Reis**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.949/2023 -** Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Geraldo Freire da Silva Junior, Matrícula nº 140.024-0B, ao Posto de 1º Tenente QOABM, do órgão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1767/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência ex officio para a reserva remunerada do **Sr. Geraldo Freire da Silva Junior**, ao posto de 1º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM; **7.2. Determinar** ao Órgão Previdenciário a retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS no valor do soldo atual, e envie a

comprovação para ser incluso nos autos; **7.3. Determinar** ao órgão Previdenciário a retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS no valor do soldo atual, e envie a comprovação para ser incluso nos autos; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.977/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Valber Teixeira Lima Rodrigues, Matrícula n° 119054-7B, no cargo de Agente Administrativo Classe 4ª com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe "E", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do **Sr. José Valber Teixeira Lima Rodrigues**, sob a matrícula n° 119054-7B, no cargo de Agente Administrativo Classe 4ª com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe "E", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria n° 873/2023, publicada no D.O.E. em 28 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. José Valber Teixeira Lima Rodrigues**; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. José Valber Teixeira Lima Rodrigues** e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.000/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Correa Ferreira, Matrícula n° 147.241-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da **Sra. Silvia Correa Ferreira**, Matrícula nº 147.241-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto (SEDUC), com proventos integrais no valor de R$2.687,30 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), de acordo com a Portaria n° 814/2023, publicada no D.O.E. em 28 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato sobre a aposentadoria voluntária da **Sra. Silvia Correa Ferreira**, no cargo de Professor do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto (SEDUC). **7.3. Dar ciência** à **Sra. Silvia Correa Ferreira**, e aos de mais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.097/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sandra Maria Marques de Souza, Matrícula nº 088.050-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1764/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Sandra Maria Marques de Souza**, matrícula nº 088.050-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 347/2023, publicada no D.O.M em 16 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Sandra Maria Marques de Souza**; **7.3. Dar ciência** à **Sra. Sandra Maria Marques de Souza** e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.118/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ludimar

Ferreira de Rego, Matrícula n° FER09/40129, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do **Sr. Ludimar Ferreira de Rego**, Matrícula nº Fer09/40129, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do ato sobre aposentadoria voluntária do **Sr. Ludimar Ferreira de Rego**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, e aos demais envolvidos no processo; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.132/2023 (Apenso: 13.501/2023) -** Pensão Concedida a Sra. Neusa Vasconcelos Gouveia, na condição de cônjuge do ex-servidor José Augusto Gouveia, Matrícula nº 109.964-7A, no cargo de Agente Administrativo C-III, do órgão da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra**. Neusa Vasconcelos Gouveia**, na condição de Cônjuge do ex-servidor José Augusto Gouveia, Matrícula nº 109.964-7 A, no cargo de Agente Administrativo C-III, da Câmara Municipal de Manaus - CMM; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Neusa Vasconcelos Gouveia**, com proventos no valor mensal e vitalício de R$ 14.803,60 (quatorze mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos) conforme Portaria Conjunta nº 256/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA; **7.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.145/2023 (Apensos: 12.129/2014 e 12.381/2014) -** Pensão concedida a Sra. Francisca das Chagas Sena Belchior, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo dos Santos Belchior, Matrícula nº 000.465-0C, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Coordenadoria de Administração - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1761/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da **Sra. Francisca das Chagas Sena Belchior**, na condição de cônjuge do Ex-servidor Raimundo dos Santos Belchior, matrícula nº 000.465-0C, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Coordenadoria de Administração - SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 656/2023, publicada no D.O.E. em 20 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Francisca das Chagas Sena Belchio**r; **7.3. Dar ciência** a **Sra. Francisca das Chagas Sena Belchior** e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.153/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neuza Alves de Araújo, Matrícula nº 296, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1760/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Neuza Alves de Araújo**, matrícula n.º 296, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da prefeitura de Beruri; **7.2. Dar ciência** a **Sra. Neuza Alves de Araújo** e os demais interessados; **7.3. Determinar o registro** do ato da **Sra. Neuza Alves de Araújo**; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.169/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Moraes de Souza, Matrícula nº 341, no cargo de Professor II, do órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1759/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Aparecida Moraes de Souza**, matrícula n.º 341, no cargo de Professor II, do órgão Prefeitura Municipal de Maués, com proventos integrais no valor de R$ 3.172,63 (três mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), de acordo com a Portaria n.º 1.965/2022, de 27 de dezembro de 2022, publicada no D.O.M. em 07 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato sobre aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Aparecida Moraes de Souza**, no cargo de Professor II, do órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, e aos demais envolvidos no processo; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.186/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Nelson da Cunha Mendonça, Matrícula n° 051.539-6D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Jorge Nelson da Cunha Mendonça, Matrícula n° 051.539-6D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, do órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria n° 1003/2023, publicado no D.O.E. em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jorge Nelson da Cunha Mendonca, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.246/2023 (Apenso: 12.826/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlei Soares Gomes, Matrícula n° 103.397-2D, cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto. **ACÓRDÃO Nº 1554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo**, sem interrupção do benefício, a Fundação Amazonprev de 60 dias para que determine a retificação da guia financeira e ato de aposentadoria para a inclusão da parcela gratificação de localidade nos proventos da aposentada. Devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, ou apresentar justificativas/esclarecimentos, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei n° 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique o órgão Previdenciário acerca da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.826/2023 (Apenso: 13.246/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlei Soares Gomes,

Matrícula nº 103.397-2E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto. **ACÓRDÃO Nº 1555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo**, sem interrupção do benefício, a Fundação Amazonprev de 60 dias para que determine a retificação da guia financeira e ato de aposentadoria para a inclusão da parcela gratificação de localidade nos proventos do aposentado. Devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, ou apresentar justificativas/esclarecimentos, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei n° 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique o órgão Previdenciário acerca da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13284/2023 (Apenso: 10.827/2021) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosalina Ferreira da Fonseca Santos, Matrícula nº 115.657-8C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Rosalina Ferreira da Fonseca Santos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEDUC-AM), com proventos integrais no valor de R$ 3.093,24 (três mil, noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de acordo com a Portaria n.º 944/2023, publicada no D.O.E. em 08 de maio de 2023 (fls. 77/80); **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor da Sra. Rosalina Ferreira da Fonseca Santos, consubstanciado na Portaria nº 944/2023-Fundação Amazonprev; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.295/2023 (Apenso: 13.441/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Walfredo Costa Lindoso, na condição de companheiro da ex-servidora Ângela do Socorro Fernandaes Barba, Matrícula nº 7892, no cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, C1, R1, N3, da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 1557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo**, sem interrupção do benefício da pensão, ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba de 60 dias para que envie a esta Corte de Contas os documentos que comprovem a compatibilidade de horário, sob pena de ilegalidade, a fim de que seja sanada tal impropriedade, sob pena de revelia nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar** à DISEG – Diretoria de Segunda Câmara que, ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP e após, remeta os autos ao órgão Ministerial de Contas para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 13.303/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Aluizio Ramos Pereira, Matrícula n° 532, no cargo de Professor, Classe 4ª, carga horária 20 horas, Código PF20-LPL-IV 10%, Referência Letra "F", do

órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Aluizio Ramos Pereira, matrícula n° 532, cargo de Professor, Classe 4ª, carga horária de 20 horas, Código PF20-LPL-IV 10%, Referência "F", lotado na Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme Decreto n° 407, de 20 de dezembro de 2022- GPMB, publicado no DOM de 23 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Aluizio Ramos Pereira; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Aluízio Ramos Pereira e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.307/2023 (Apenso: 13.511/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Graças Maddy Figliuolo, na condição de cônjuge do ex-servidor Alcemir Pessoa Figliuolo, Matrícula nº 000.773-0C, no cargo de Desembargador. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM nº 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM nº 12555 e Luciano Araújo Tavares - OAB/AM nº 12512. **ACÓRDÃO Nº 1559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Maria das Graças Maddy Figliuolo, na condição de cônjuge do ex-servidor Alcemir Pessoa Figliuolo, Matrícula nº 000.773-0C, no cargo de Desembargador, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com a Portaria nº 1111/2023, publicado no D.O.E. em 05 de Maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças Maddy Figliuolo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.332/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Miramar dos Santos Lucas, Matrícula nº FEC 08/47610, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Miramar dos Santos Lucas, Matrícula nº FEC 08/47610, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 397, de 28 de Dezembro de 2022, publicado no D.O.M. em 30 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Miramar dos Santos Lucas, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.351/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Anselmo de Souza Bezerra, Matrícula nº 106.898-9E, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência "A", com equivalência para fins remuneratórios da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF. **ACÓRDÃO Nº 1561/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Anselmo de Souza Bezerra, Matrícula nº 106.898-9E, cargo de Técnico em Agropecuária com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de

Técnico, 3ª Classe, Referência "A", Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - Adaf, conforme Portaria nº 1199/2023, publicada no DOE de 23 de 05 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Anselmo de Souza Bezerra; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Anselmo de Souza Bezerra e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.353/2023 (Apenso: 10.273/2023) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Klewcia Sivoney Maloste Martins, Matrícula nº 160.653-0B, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1562/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Klewcia Sivoney Maloste Martins, Matrícula nº 160.653-0B, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 690/2023, publicado no D.O.E. em 05 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Klewcia Sivoney Maloste Martins, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.373/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Nelson da Cunha Mendonca, Matrícula n° 051.539-6D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Jorge Nelson da Cunha Mendonca, matrícula n° 051.539-6D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, do órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria n° 1003/2023, publicado no D.O.E. em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jorge Nelson da Cunha Mendonca, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.394/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lopes da Silva, Matrícula nº 052.076-4G, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível "B", da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 1564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lopes da Silva, Matrícula nº 052.076-4G, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível "B", do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de acordo com a Portaria nº 1043/2023, publicado no D.O.E. em 16 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Socorro Lopes da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.452/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Roberto Magalhães, Matrícula nº 008.003-9A, no cargo de Professor, nível médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Magalhães, no cargo de Professor Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Magalhães, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-D, Matrícula nº 008.003-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.3. Conceder** Prazo, sem interrupção do benefício, ao Manaus Previdência - MANAUSPREV de 30 dias para, que seja apresentada certidão demonstrando que o ex-servidor cumpriu os requisitos de 5 anos continuados ou dez intercalados no cargo em comissão ou função gratificada, para fazer jus a incorporação da vantagem, a fim de que seja sanada tal impropriedade, sob pena de revelia nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/96; **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, e aos demais interessados no processo; **7.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.484/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Araújo Dantas, Matrícula nº Fec08/41034, no cargo de Professor, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria de Araújo Dantas, Matrícula nº Fec08/41034, no cargo de Professor, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 208, de 29 de Maio de 2023, publicado no D.O.M. em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Araújo Dantas, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.545/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francineis Batista Santos, Matrícula nº 138.441-4A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francineis Batista Santos, Matrícula nº 138.441-4A, na Graduação de 1.º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 11 de maio de 2023, publicado no D.O.E em 11 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francineis Batista Santos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francineis Batista Santos e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.619/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia do Nascimento Duarte, Matrícula nº 839, no cargo de Cozinheiro C-4, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1568/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia do Nascimento Duarte, sob a Matrícula nº 839, no cargo de Cozinheiro C-4, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria n.º 2199 de 1 de junho de 2023, Publicado

no D.O.M. em 05 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lucia do Nascimento Duarte; **7.3. Dar ciência** a Sra. Lucia do Nascimento Duarte e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.628/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Cruz de Almeida Medeiros, Matrícula nº 008.781-5E, no cargo de Técnico de Nível Superior, 2º Classe. Referência "E", da Secretaria de Estado da Casa Civil. **ACÓRDÃO Nº 1569/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Cruz de Almeida Medeiros, Matrícula nº 008.781-5E, no cargo de Técnico de Nível Superior, 2º Classe. Referência "E", da Secretaria de Estado da Casa Civil, de acordo com a Portaria n° 1163/2023, publicado no D.O.E. em 23 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Socorro Cruz de Almeida Medeiros, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.697/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Gomes dos Santos, Matrícula nº 028.719-9C, no cargo de Professor PF20 ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1570/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Gomes dos Santos, Matrícula nº 028.719-9C, no cargo de Professor PF20,ESP-III, 3ª Classe, Referência "F". do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Gomes dos Santos, no cargo de Professor, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados do processo; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.728/2023 (Apenso: 12.280/2015) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rainilza Marques de Almeida, Matrícula n° 105.165-2E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rainilza Marques de Almeida, Matrícula n° 105.165-2E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n°. 1086/2023, publicado no D.O.E em 23 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Rainilza Marques de Almeida; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Rainilza Marques de Almeida e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.740/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Edmar Pereira dos Reis, Matrícula nº 137.828-7A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Edmar Pereira dos Reis, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Transferência, em favor do 1° Tenente QOAPM Edmar Pereira dos Reis, Matrícula nº 137.828-7A, consubstanciado no Decreto de 06/06/2023; **7.3. Determinar** a correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo em favor do 1° Tenente QOAPM Edmar Pereira dos Reis, Matrícula nº 137.828-7A, nos termos da Súmula nº 26, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria, nos moldes defendidos nesta peça ministerial; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.769/2023 (Apenso: 10.822/2013) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Taumaturgo Gomes, Matrícula nº 025.507-6E, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Taumaturgo Gomes, Matrícula nº 025.507-6E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1240/2023, publicado no D.O.E em 01 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Fatima Taumaturgo Gomes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.776/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Alciney da Silva Dias, Matrícula n° 131.446-7A, ao Posto de 2° Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam. **ACÓRDÃO Nº 1574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para retificação da guia financeira, bem como do ato aposentatório, para correção da base de cálculo do ATS nos moldes apontados pelo órgão técnico, com fulcro no art. 2º, "C" da Res. 02/2014, alterada pela Res. 10/2015; **7.2. Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara - DESEG cientifique o gestor responsável da Amazonprev, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2176/2023-Dicarp, do Parecer nº 5167/2023-MPC-9ª Procuradoria-EFC e do Relatório/Voto, juntamente com a decisão a ser proferida, conforme art. 161, caput, do RITCE. **PROCESSO Nº 13.825/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Eduardo Jorge Façanha Frayha, Matrícula nº 071.350-3B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Eduardo Jorge Façanha Frayha, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 071.350-3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Eduardo Jorge Façanha Frayha, com proventos integrais no valor de

R$3.628,01 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e um centavo), conforme Portaria Conjunta Nº 437/2023-GP/Manaus Previdência; **7.3. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.851/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sr. Wanderlene Atayde de Oliveira, Matrícula nº 126.624-1B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Wanderlene Atayde de Oliveira, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência "1", Matrícula nº 126.624-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - Ses, publicado na edição do veículo oficial de imprensa de 10 de março de 2023 (fls.78); **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor da Sra. Wanderlene Atayde de Oliveira, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência "1", Matrícula nº 126.624-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, publicado na edição do veículo oficial de imprensa de 10 de março de 2023 (fls.78); **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.870/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Coutinho Modesto, Matrícula nº 131.301-0A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimtelezeo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Coutinho Modesto, Matrícula nº 131.301-0A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 28 de abril de 2023, publicado no D.O.E. em 28 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco de Assis Coutinho Modesto; **7.3. Determinar** que a Amazonprev corrija o ato concessório de transferência e a guia financeira do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o ATS seja devidamente calculado com base no Soldo atual, conforme entendimento sumulado por esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Assis Coutinho Modesto e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 13.905/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Alves Pinheiro de Aguiar, Matrícula nº 006.196-4B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1578/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. José Alves Pinheiro de Aguiar, no cargo de auxiliar de serviços gerais (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Ref. "1"), Matrícula n° 006.196-4B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SESAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. José Alves Pinheiro de Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SESAM; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.912/2023 (Apenso: 16.807/2019) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Racy Manuel Najar Sarmento Dias, Matrícula nº 105.428-7G, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "F1" da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Racy Manuel Najar Sarmento Dias, Matrícula nº 105.428-7G, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "F1" da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1303/2023, publicado no D.O.E. em 7 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Racy Manuel Najar Sarmento Dias; **7.3. Dar ciência** ao Racy Manuel Najar Sarmento Dias e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.920/2023 -** Pensão concedida ao Sr. Francisco Lemos Soares, na condição de companheiro da ex-servidora Naide Nascimento Torres, Matrícula nº 344, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida em favor do Sr. Francisco Lemos Soares, na condição de companheiro da ex-servidora Naide Nascimento Torres, Matrícula nº 344, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré, de acordo com o Decreto Municipal nº 071/2023 de 26 de abril de 2023, publicado no D.O.M. em 27 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Lemos Soares; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Lemos Soares e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.930/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Constância Maria Ramalho Xavier, Matrícula nº 064.183-9A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Constancia Maria Ramalho Xavier, Matrícula nº 064.183-9A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 465/2023, publicado no D.O.M. em 23 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Constancia Maria Ramalho Xavier, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.962/2023 (Apenso: 14.001/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzilene Andrade Apolinario, Matrícula nº 128.805-9C, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzilene Andrade Apolinário, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEDUC-AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sr. Luzilene Andrade Apolinário, Matrícula nº 128.805- 9C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEDUC-AM), com proventos integrais no valor de R$ 2.936,37 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), de acordo com a Portaria n.º 1.253/2023, publicada no D.O.E. em 01 de junho de 2023; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.980/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Celso Ferreira Gomes, Matrícula nº 063.699-1A, no cargo de Pedagogo 20h 3-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Celso Ferreira Gomes, Matrícula nº 063.699-1A, no cargo de Pedagogo 20h 3-G, do quadro do município de Manaus, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Celso Ferreira Gomes; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.045/2023 (Apenso: 13.787/2016) -** Pensão concedida ao Sr. Dorcival Cardoso dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Berenice da Silva Santos, Matrícula nº 084.674-0E, no cargo de Profissional do Magistério (Professor Nível Superior 20H 2-A), do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte de Berenice da Silva dos Santos, ex-servidora inativa no cargo de Professor, do quadro de pessoal da SEMED de Manaus, concedida em favor do Sr. Dorcival Cardoso dos Santos, na condição de companheiro supérstite; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte de Berenice da Silva Santos, ex-servidora inativa no cargo de Professor, Nivel Superior, 20H, 2-A, Matrícula n° 084.674-0E, do quadro de pessoal da SEMED de Manaus, concedida em favor do Sr. Dorcival Cardoso dos Santos, na condição de companheiro supérstite; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.282/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Regilson José Auzier Peixoto, Matrícula nº 137.115-0A, ao Posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1585/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Regilson José Auzier Peixoto, Matrícula nº 137.115-0A, ao Posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 29 de junho de 2023, publicado no D.O.E. em 29 de junho de 2023; **7.2.**

Determinar o registro do ato do Sr. Regilson José Auzier Peixoto; **7.3. Determinar** a Amazonprev corrija o ato concessório de transferência e a guia financeira do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o ATS seja devidamente calculado com base no Soldo atual, conforme entendimento sumulado por esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Regilson José Auzier Peixoto e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 15.774/2020 -** Prestação de Contas Referente ao Termo de Convênio nº 53/2015, firmado entre a SEDUC e Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Isabel. **ACÓRDÃO Nº 1586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 11.395/2023 (Apensos: 15.294/2022 e 10.456/2013) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Nei Maciel Coutinho, na condição de companheiro da ex-servidora Maria da Piedade Monteiro, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Nei Maciel Coutinho, na condição de companheiro, da ex-servidora pública municipal Maria da Piedade Monteiro Guimarães, falecida em 20/04/2022, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, lotada na Secretaria Municipal de Administração, objeto do Decreto Municipal de 15 de fevereiro de 2023, publicado na mesma data (fl.59); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Nei Maciel Coutinho; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.513/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Dorval Barreto Pinto, Matrícula n° 124.437-4D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1588/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Dorval Barreto Pinto, ocupante do cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 124.437-4D, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 254/2023-Amazonprev, de 01 de fevereiro de 2023 (fl.75), publicada em 15 de fevereiro do mesmo ano (fl.76); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 11.932/2023 -** Processo para Análise de 11 admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2021 através de Concurso Público de nº2017/2017 - Edital N° 01/2017. **ACÓRDÃO Nº 1589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal às** 11 admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, no exercício de 2021, através de Concurso Público de nº 2017/2017 - Edital n° 01/2017; **9.2. Determinar o registro** do certame realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; e **9.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.120/2023 -** Pensão concedida a Sra. Raimunda Nonata da Silva Matos, na condição de companheira do ex-servidor Wanderley Barbosa Fernandes, Matrícula nº 000.169-4-A, no cargo de Escrivão Classe F Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogado:** Julianna Arruda Fernandes e Canto – OAB/AM Nº 12.817. **ACÓRDÃO Nº 1590/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos sobre a Pensão por morte concedida à Sra**. Raimunda Nonata da Silva Matos**, na condição de companheira do ex-servidor Wanderley Barbosa Fernandes, Matrícula nº 000.169-4A, no Cargo de Escrivão Classe "F" Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, no valor de R$ 18.684,09 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), calculado com base no artigo 40, § 7°, inciso II, da Constituição Federal, pelo período de 10 anos, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.605/2023 -** Embargos de Declaração em aposentadoria voluntária da Sra. Jandira Amaral Dantas, Matrícula nº 000.081-7A, no cargo de Escrevente Juramentado, Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogado:** Samuel Cavalcante - OAB/AM Nº 3.260. **ACÓRDÃO Nº 1881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Redator Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente embargos de declaração opostos por **Sra. Jandira Amaral Dantas**; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos opostos por **Jandira Amaral Dantas** com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 1109/2023 – TCE – Segunda Câmara, passando a redação a vigorar da seguinte maneira: "**8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Jandira Amaral Dantas**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014 – TCE AM; **8.2. Determinar** a inclusão da parcela de tempo integral, por parte do órgão previdenciário, com a retificação do ato de aposentadoria e da guia financeira, no prazo de 60 (sessenta) dias. O fiel cumprimento deste decisório deverá ser comprovado junto ao TCE/AM;" **8.3. Dar ciência** ao patrono da embargante da **Sra. Jandira Amaral Dantas**, sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. **PROCESSO Nº 12.701/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marivalda Souza Nunes, Matrícula n° 642-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1592/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Marivalda Souza Nunes**, Matrícula n° 642-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto n° 071/2022, publicado no DOM, em

07 de outubro de 2022; **7.2. Negar registro** do ato da **Sra. Marivalda Souza Nunes**; **7.3. Dar ciência** a **Sra. Marivalda Souza Nunes**, sobre o julgamento do processo; e **7.4. Notificar** o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, para comprovar no prazo de 60 dias o cumprimento do decisório, com a anulação do ato de aposentadoria. **PROCESSO Nº 12.719/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição da Silva Gonçalves, Matrícula nº 123.104-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1593/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da **Sra. Maria da Conceição da Silva Gonçalves**, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, Matrícula n.º 123.104-9B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria n° 748/2023 - Amazonprev, de 27 de março de 2023 (fl.89), publicada em 05 de abril do mesmo ano (fls.90); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Maria da Conceição da Silva Gonçalves**; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.956/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Guiomar de Sousa Valente, Matrícula nº 079.417-1ª, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1594/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da **Sra. Maria Guiomar de Sousa Valente**, ocupante do cargo de Professora, Nível Médio, 20H 3-B, Matrícula nº 079.417-1A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta n° 332/2023/GP/Manaus Previdência, de 11 de maio de 2023 (fl.179), publicada na mesma data (fls.183/184); **7.2. Determinar o registro** em favor da **Sra. Maria Guiomar de Sousa Valente**; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.001/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Chagas Colares Pinto, Matrícula nº 829, no cargo de Professor II, do órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1595/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria das Chagas Colares Pinto**, Matrícula n.º 829, no cargo de Professor II, do órgão Prefeitura Municipal de Maués, com proventos integrais no valor de R$ 3.268,77 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), de acordo com a Portaria n.º 1.962/2022, de 27 de dezembro de 2022, publicado no D.O.M. em 07 de janeiro de 2023 (fl. 46); **7.2. Negar registro** do ato da **Sra. Maria das Chagas Colares Pinto**; **7.3. Dar ciência** a **Sra. Maria das Chagas Colares Pinto**, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que no prazo de 60 dias, comprove junto a este TCE/AM o inteiro cumprimento do decisório, com a anulação do ato de aposentadoria. **PROCESSO Nº 13.010/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita, Matrícula nº

133237-6B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1596/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da **Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita**, ocupante do cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 133237-6B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria n° 846/2023/Amazonprev, de 10 de abril de 2023 (fl.61), publicado em 20 de abril do mesmo ano (fl.62); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita**; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.027/2023 -** Pensão Concedida a Sra. Lunalva Esquerdo Viana, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Rodrigues Viana, Matrícula n° 220.393-6B, no cargo de Auxiliar de Fiscalização Agropecuária, 2ª Classe, Referência "B", do órgão Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF. **ACÓRDÃO Nº 1597/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de **Sra. Lunalva Esquerdo Viana**, na condição de cônjuge, do ex-servidor ativo da ADAF, Antonio Rodrigues Viana, falecido em 10/01/2023,ocupante do cargo de Auxiliar de Fiscalização Agropecuária, 2ª Classe, Referência B , Matrícula n° 220.393-6B, do Quadro de Pessoal da Adaf, objeto da Portaria nº 986/2023 – Amazonprev, de 25 de abril de 2023 (fl.70), publicada em 03 de maio do mesmo ano (fl.74); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Lunalva Esquerdo Viana**, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.029/2023 -** Pensão concedida a Sra. Analys de Queiroz Para Abitibol, na condição de cônjuge, e as Sras. Alice de Queiroz Para Abitibol e Gabriella de Queiroz Para Abitibol, na Condição de Filhas do Ex-servidor Antônio Luiz Abitibol Porto, Matrícula n° 154.137-4A no cargo de Técnico de Patologia Clínica- Classe "B" - Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1598/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de **Analys de Queiroz Pará Abitibol**, **Alice de Queiroz Para Abitibol** e **Gabriella de Queiroz Para Abitibol**, na condição de cônjuge e filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da Ses, **Antonio Luiz Abitibol Porto**, falecido em 02/02/2023, ocupante do cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe B, Referência 3, Matrícula n° 154.137-4A, do quadro de Pessoal da Ses, objeto da Portaria nº 851/2023-Amazonprev, de 11 de abril de 2023 (fl.52), publicada em 25 de abril do mesmo ano (fl.57); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de **Analys de Queiroz Para Abitibol**, **Alice de Queiroz Para Abitibol** e **Gabriella de Queiroz Para Abitibol**; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.562/2017 -** Prestação de Contas do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, Referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Apoio Financeiro Nº 01/2016, firmado com a SEC. **ACÓRDÃO Nº 1599/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 12.546/2017 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 116/2014, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1600/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 11.534/2017 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria n° 01/2010, firmado com a SNPH e Prosam. **ACÓRDÃO Nº 1601/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 11.620/2018 (Apenso: 11.621/2018) -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 006/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anamã. **Advogados:** Lucas Lyra de Freitas – OAB/AM 10515, Fábio Nunes Bandeira Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Caroline Mota Vieira – OAB/AM 10505, Isabella Jacob Nogueira – OAB/AM 8800, Tayanna Bahia Costa – OAB/AM 7656, Taíse dos Santos Justiniano – OAB/AM 9032, Karine Casara Batista – OAB/AM 10522, Lucas Lyra de Freitas – OAB/AM 10515, Danielle Nunes de Amorim – OAB/AM 8981, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425 e Tábatta Lorena Coelho Guimarães – OAB/AM 7789. Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738. **ACÓRDÃO Nº 1602/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº 006/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anamã; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio N° 006/2012, de responsabilidade da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e do **Sr. Jecimar Pinheiro Matos**; **8.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM e em razão das impropriedades descritas nos itens 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.2, 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria *in loco* n. 062/2023-Dicop, ao **Sr. Jecimar Pinheiro Matos** no valor de **R$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da **multa**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM e em razão das impropriedades descritas nos itens 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.2, 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria *in loco* n. 062/2023-Dicop; à **Sra. Waldivia Ferreira Alencar** no valor de **R$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da **multa**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** o **Sr. Jecimar Pinheiro Matos** na ordem de R$33.659,77 tendo em vista a não execução das Obras e/ou Serviços de Engenharia, conforme exposto no item 4 do Relatório Conclusivo nº. 062/2023-Dicop – e conforme a ausência da Anulação Parcial da Nota do Empenho n.º 461/2012 de competência da Prefeitura Municipal de Anamã nos autos [Fls. 235 do Processo TCE N.º 11.620/2018] no valor de **R$ 33.659,77** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do **Alcance/Glosa**, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO TCE AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance** a **Sra. Waldivia Ferreira Alencar** no valor de **R$639.535,77** tendo em vista a não execução das Obras e/ou Serviços de Engenharia e conforme exposto no item 4 do Relatório Conclusivo nº. 062/2023-Dicop – e conforme a ausência da Anulação Parcial da Nota de Empenho 2012NE00688 de competência da SEINFRA nos autos [Fls. 14 do Processo TCE N.º 11.620/2018] e **fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do **Alcance/Glosa**, mencionado na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO TCE AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente

conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** do desfecho destes autos às patronas do **Sr. Jecimar Pinheiro Matos** e aos patronos da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar. PROCESSO Nº 11.621/2018(Apensos: 11.620/2018) -** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 006/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anamã. **Advogados:** Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445. **ACÓRDÃO Nº 1603/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio N° 006/2012, de responsabilidade da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar** e do **Sr. Jecimar Pinheiro Matos**; **8.2. Considerar revel** o **Sr. Jecimar Pinheiro Matos** e a **Sra. Waldivia Ferreira Alencar** nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96, visto que não apresentaram defesas quanto aos questionamentos indicados nas notificações nº. 951/2017-GT - DEATV e 950/2017-GT - DEATV (fls. 271/275); **8.3. Aplicar Multa** no valor de **R$13.654,39** à **Sra. Waldivia Ferreira Alencar** com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades descritas no Laudo Técnico Preliminar n. 535/2017-GT - DEATVe fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da **multa**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** no valor de **R$13.654,39** ao **Sr. Jecimar Pinheiro Matos** com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades descritas no Laudo Técnico Preliminar n. 535/2017-GT - DEATV e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da **multa**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou

judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** aos patronos da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar** e às patronas do **Sr. Jecimar Pinheiro Matos**. **PROCESSO Nº 13.298/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 010/2015, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone. **ACÓRDÃO Nº 1604/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.471/2018 -** Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 03/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 1605/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição**. PROCESSO Nº 10.083/2020 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 40/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **1- Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1606/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a formalização do Convênio nº 40/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 40/2006, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Juruá e da SEINFRA, nos termos do art.22, III, alíneas "B" e "C", c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, no **valor de 13.654,39,** e fixar **prazo de 30 dias,** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto

em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Edézio Ferreira da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Juruá no **valor de 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** o **Sr. Edézio Ferreira da Silva** e o **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Prefeito de Juruá, à época, e o Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, respectivamente, no **valor de 249.177,52** e **fixar prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "A", da Lei nº 2423/96 – LO TCE/AM, c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao **Sr. Edézio Ferreira da Silva** e ao **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Prefeito de Juruá, à época, e o Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, respectivamente, bem como os advogados legalmente constituídos acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.975/2020 -** Prestação de Contas da Sra. Juliana Maciel de Araújo, Presidente Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, Referente Ao Termo de Convênio N 35/2015, Firmado com a SEDUC. Processo Físico 2174/2016. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM Nº 8.540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM nº 12.353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM Nº 7.760. **ACÓRDÃO Nº 1607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 11.364/2020 - 1-** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 25/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 1608/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D"

e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 13.338/2020 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento Nº 45/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 1609/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas de transferência voluntária referente ao Termo de Fomento nº 45/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo; **8.2. Arquivar** o processo, nos moldes regimentais**. PROCESSO Nº 16.181/2020 -** Prestação de Contas, referente a parcela única do Termo de Convênio nº 007/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e Associação Movimento Bumbás de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1610/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.379/2020 -** Prestação de Contas, referente ao Convênio Nº 03/2012, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e Fepesca - Federação de Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores Familiares Rurais do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1611/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.670/2020 (Apensos: 16671/2020, 16669/2020, 16672/2020, 16673/2020, 16668/2020). -** Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Convênio nº 02/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manacapuru – APAE/Manacapuru **ACÓRDÃO Nº 1613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.668/2020(Apensos: 16671/2020, 16669/2020, 16672/2020, 16673/2020 e 16670/2020) -** Prestação de Contas, referente a 1ª parcela do Convênio nº 02/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manacapuru – APAE/Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1612/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.669/2020(Apenso: 16671/2020, 16672/2020, 16673/2020, 16668/2020 e 16670/2020) -** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 02/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manacapuru – APAE/Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.674/2020 -** Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e Liga de Danças Recreativas e Folclóricas de Manacapuru Zona Rural. **ACÓRDÃO Nº 1615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.539/2021 -** Prestação de Contas referente a parcela única do Convênio nº 28/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.635/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 43/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1617/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição**. PROCESSO Nº 13.786/2023(Apenso: 17585/2021) -** Retificação para a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Giulliano Wallace Lima da Silva, matrícula nº 131.507-2B, ao posto de Major QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do **Sr. Giulliano Wallace Lima da Silva**, ao posto de Major QOABM, Matrícula nº 131.507-2B, do quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, por meio do Decreto, publicado no D.O.E. em 21 de junho de 2023 (fls.38/39); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do **Sr. Giulliano Wallace Lima da Silva**; **7.3.Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 12.931/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Souza da Silva, Matrícula nº 3217, no cargo de Professora Nível 2,

Padrão I, Normal Superior Anexo VI, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1619/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor da **Sra. Conceição Souza da Silva**, no cargo de Professora, nível 2, padrão I, Normal Superior Anexo VI, matrícula 3217, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, objeto da Portaria nº 005/2022-Superintendente de Humaitá, de 10 de janeiro de 2022, publicado no D.O.M. em 12 de janeiro de 2022. **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra**. Conceição Souza da Silva**, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 12.101/2023 (Apenso: 10288/2023) -** Pensão concedida às Sras. Gabriela Souza do Nascimento, Estefany Souza do Nascimento e Ester Souza do Nascimento, na condição de filhas da ex-servidora Neli Souza do Nascimento, Matrícula nº 4.417-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1620/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos da Pensão concedida a **Gabriela Souza do Nascimento**, **Estefany Souza do Nascimento** e **Ester Souza do Nascimento**, na condição de filhas da ex-servidora **Neli Souza do Nascimento**, matrícula nº 4.417-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, sendo o **valor total da pensão de R$ 1.231,08** (mil duzentos e trinta e um reais e oito centavos), sendo rateados entre os 4 (quatro) dependentes, cabendo a cada o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, o **valor de R$ 307,77** (trezentos e sete reais e setenta e sete centavos), de acordo com os Decretos nº 139/2022 e 140/2022 - GAB/PMI, de 01 de julho de 2022, publicado no D.O.M. em 05 de julho de 2022; **7.2. Negar registro** ao ato da pensão da ex-servidora **Neli Souza do Nascimento**; **7.3. Notificar** a **Gabriela Souza do Nascimento** e demais partes do processo, sobre o seu julgamento; **7.4. Notificar** o Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, para que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, que comprove o cumprimento do decisório, com a anulação do ato ora discutido. **PROCESSO Nº 13.065/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefa Benjamim da Silva, Matrícula nº 030.077-2D, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-pf20.lpl-iv, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1621/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, **Sra. Josefa Benjamim da Silva**, matrícula nº 030.077-2D, no cargo de Professora, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Professora PF20.LPL-IV, referência "A", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 978/2023, publicado no D.O.E. em 04 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Josefa Benjamim da Silva**; **7.3. Arquivar** o processo, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.191/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. José Vagner Maia da Silva, Matrícula nº 011.383-2A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado.

ACÓRDÃO Nº 1622/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedido em favor do **Sr. José Vagner Maia da Silva**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 011.383-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, objeto da Portaria nº 885/2022/Amazonprev - GEJUR, de 26 de abril de 2023, publicado no D.O.E. em 08 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do **Sr. José Vagner Maia da Silva**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.286/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Wilanir de Souza Eugenio, Matrícula nº 091.127-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1623/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido em favor da **Sra. Wilanir de Souza Eugênio**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 091.127-5 D, do quadro de pessoal da SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 373/2023-GP/Manaus Previdência, de 23 de maio de 2023 (fl.76), publicado em 24 de maio do mesmo ano (fl.80); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra**. Wilanir de Souza Eugênio**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.301/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Oswaldo Monteiro de Sá Filho, Matrícula nº 141.846-7A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 2° Tenente QOAPM **Oswaldo Monteiro de Sá Filho**, inscrito sob a matrícula nº 141.846-7A, do quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto publicado em 10 de maio de 2023 (fl.65); **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev que: **2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n° 4904/2019; **2.2.** Encaminhar ao TCE/AM, a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no **prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO Nº 13.311/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilia Barros Chayen Martins, Matrícula nº 110432-2d, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "e", do órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO Nº 1625/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da **Sra. Marilia Barros Chayen Martins**, no cargo de Assistente Técnica, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 110.432-2D, do quadro de

pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, objeto da Portaria nº 936/2023- Amazonprev, de 20 de abril de 2023 (fl.223), publicada em 10 de maio do mesmo ano (fl.224); **7.2. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da **Sra. Marilia Barros Chayen Martins**, no cargo de Assistente Técnica, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 110.432-2D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, objeto da Portaria nº 936/2023- Amazonprev, de 20 de abril de 2023 (fl.223), publicada em 10 de maio do mesmo ano (fl.224); **7.3. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Marilia Barros Chayen Martins**; **7.4. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.350/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldelandia da Costa Pereira, Matrícula 066.097-3A, no cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1626/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedido em favor da **Sra. Aldelândia da Costa Pereira**, ocupante do cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-10, matrícula nº 066.097-3A, do quadro de pessoal da SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 382/2023-GP/Manaus Previdência, de 24 de maio de 2023 (fl.86), publicado na mesma data (fls.90/91); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra**. Aldelândia da Costa Pereira**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.371/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Tania Maria Araújo de Souza, Matrícula nº 050.919-1d, no cargo de Monitor 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1 do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da **Sra. Tânia Maria Araújo de Souza**, no cargo de Monitora, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, matrícula nº 050.919-1D, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 558/2023- Amazonprev, de 03 de maio de 2023 (fl.146), publicada em 16 de maio do mesmo ano (fl.147); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra**. Tânia Maria Araújo de Souza**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.379/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Sonia Marques Pinheiro, Matrícula nº 087.962-2d, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1628/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedido em favor da **Sra. Maria Sônia Marques Pinheiro**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 087.962-2D, do quadro de pessoal da SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 331/2023-GP/Manaus Previdência, de 11 de maio de 2023 (fl.82), publicada na mesma data (fl.86); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra**. Maria Sônia Marques Pinheiro**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente.

PROCESSO Nº 13.384/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Gloria Araujo, Matrícula nº 076.213-0b, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da **Sra. Maria da Glória Araújo**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, matrícula nº 076.213-0B, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 327/2023/GP/Manaus Previdência, de 09 de maio de 2023 (fl.82), publicada em 10 de maio do mesmo ano (fls.86/87); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra**. Maria da Glória Araújo**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente.**PROCESSO Nº 13.456/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro Lopes de Souza, Matrícula nº 1525, no cargo de Professor Nível - E, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1630/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da **Sra. Maria Socorro Lopes de Souza**, no cargo de Professora, nível E, matrícula nº 1525, do quadro de pessoal da SEMED, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da Portaria nº 046/2023, de 03 de novembro de 2022 (fl.143), publicada em 07 de novembro do mesmo ano (fl.144); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Maria Socorro Lopes de Souza**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.473/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Antonio Menezes Caldas, Matrícula nº 013.804-5 C, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez, concedida em favor de, **Sr. Antônio Menezes Caldas**, no cargo de Professor, nível superior, 20h-1-C, matrícula nº 013.804-5 C, do quadro de pessoal da Fundação Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 368/2023-GP/Manaus Previdência, datada de 22 de maio de 2023 (fl.106), publicada na mesma data (110); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr**. Antônio Menezes Caldas**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.476/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Janice Ferreira Pinho, Matrícula nº 087.832-4 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1632/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da **Sra. Janice Ferreira Pinho**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 087.832-4 D, do quadro de pessoal da SEMSA de Manaus, para fins de registro, de acordo com a Portaria Conjunta nº 326/2023, publicado no D.O.M. em 10 de maio de 2023; **7.2. Arquivar** o

processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.549/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlene Silva de Sá, Matrícula nº 865, no cargo de Auxiliar de Higiene Bucal D-4, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida em favor da **Sra. Marlene Silva de Sá**, no cargo de Auxiliar de Higiene Bucal D-4, matrícula 865, do quadro de pessoal da SEMSA, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da Portaria nº 1975/2020, de 04 de maio de 2023 (fl.104), publicada em 08 de maio do mesmo ano (fl.105); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Marlene Silva de Sá**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.564/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Tamborini da Silva, Matrícula nº 272, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da **Sra. Maria José Tamborini da Silva**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, matrícula nº 272, do quadro de pessoal da SEMS, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da Portaria nº 1974, de 04 de maio de 2023 (fl.173), publicada em 23 de maio do mesmo ano (fl.174); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Maria José Tamborini da Silva**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.590/2023 (Apenso: 13.922/2020) -** Revisão da Aposentadoria do Sr. Francisco Oviedo, Matrícula nº 082.034-2a, no cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Patalogia Clínica C-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, em favor do **Sr. Francisco Oviedo**, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-09, matrícula nº 082.034-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 420/2023-GP/Manaus Previdência, de 06 de junho de 2023 (fl.22), publicada na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr**. Francisco Oviedo**; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.630/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina de Oliveira, Matrícula nº 106.220-4d, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos da aposentadoria da **Sra. Ana Cristina de Oliveira**, matrícula nº 106.220-4D, no cargo de Enfermeiro, do

órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1210/2023, publicado no D.O.E. em 01 de junho de 2023; **7.2. Negar registro** do ato da **Sra. Ana Cristina de Oliveira; 7.3. Notificar** a **Sra. Ana Cristina de Oliveira**, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor o recurso apropriado; **7.3. Notificar** o Fundação Amazonprev, que cumpra o decisório, com a anulação do ato de aposentadoria, no **prazo de 60 (sessenta) dias**. **PROCESSO Nº 13.636/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Inei de Jesus Freitas dos Santos, Matrícula nº 079.364-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1637/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Inei de Jesus Freitas dos Santos, ocupante do cargo de Professora, nível médio 20h 3-B, matrícula nº 079.364-7A, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 393/2023/GP/Manaus Previdência, de 26 de maio de 2023 (fl.164), publicada em 29 de maio do mesmo ano (fl.168); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Inei de Jesus Freitas dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.643/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Montenegro da Silva Torres, Matrícula nº 138.970-0E, no cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Ana Cláudia Montenegro da Silva Torres, ocupante do cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", matrícula nº 138.970-0E, do quadro de pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1023/2023/Amazonprev, de 26 de abril de 2023 (fl.59), publicado em 2 de maio do mesmo ano (fl.60); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Ana Cláudia Montenegro da Silva Torres; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.655/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Isolete Maria do Santos Batista, Matrícula nº 116.548-8B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1639/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Isolete Maria dos Santos Batista, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência remuneratórias ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, matrícula nº 116.548-8B, do quadro de pessoal suplementar da

Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1061/2023 - Amazonprev, de 02 de maio de 2023 (fl.89), publicada em 23 de maio do mesmo ano (fl.90); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Isolete Maria dos Santos Batista; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.671/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Flaviano Bivaqua de Araújo, matrícula nº 064.020-4C, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clinico Geral II-5, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Flaviano Bivaqua de Araújo, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-5, matrícula nº 064.020-4C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 387/2023, publicado no D.O.M. em 26 de maio de 2023; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Flaviano Bivaqua de Araújo; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Flaviano Bivaqua de Araújo, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Manaus Previdência - Manausprev, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, anule o ato aqui discutido, encaminhado a este Tribunal a comprovação do fiel cumprimento. **PROCESSO Nº 13.681/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimeire de Oliveira Braga, Matrícula nº 016.252-3A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Rosimeire de Oliveira Braga, ocupante do cargo de Assistente Técnica, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 016.252-3A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1076/2023/Amazonprev, de 12 de maio de 2023 (fl.53), publicado em 23 de maio do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Rosimeire de Oliveira Braga; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.730/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Paulo Sérgio Alves Anselmo, Matrícula nº 137.434-6A, ao posto de Major QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao Major QOAPM Paulo Sérgio Alves Anselmo, inscrito sob a Matrícula nº 137.434-6A, do quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto publicado em 31 de maio de 2023 (fl.77); **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev que: **2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2**. Encaminhar ao TCE/AM, a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 13.732/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Antônio Leal de Souza, Matrícula nº 128.532-7A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 1° Tenente QOAPM José Antônio Leal de Souza, inscrito sob a matrícula nº 128.532-7A, do quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto publicado em 29 de maio de 2023 (fl.87); **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev que: **2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n° 4904/2019; **2.2.** Encaminhar ao TCE/AM, a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 13.741/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Oliveira Gomes, Matrícula nº 133.201-5A, ao posto de 1º Sargento QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1644/2023:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 1º Sargento QPPM José Oliveira Gomes, inscrito sob a matrícula nº 133201-5A, do quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto publicado em 31 de maio de 2023 (fls.69/70); **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev que: **2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n° 4904/2019; **2.2.** Encaminhar ao TCE/AM, a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 13.763/2023 -** Pensão por morte, concedida a Sra. Naiza Rodrigues de Lima Spinola, na condição de cônjuge do Ex-servidor Jairo Dias Spinola Júnior, matrícula nº 065.487-6A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral E-13, do órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1645/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Naiza Rodrigues de Lima Spinola, na condição de cônjuge, do ex-servidor Jairo Dias Spinola Júnior, falecido em 18/03/2023, ocupante do cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião Dentista Geral E-13, matrícula nº 065.487-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 414/2023 – GP/Manaus Previdência, de 02 de junho de 2023 (fl.50), publicada em 05 de junho do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato do ato em favor da Sra. Naiza Rodrigues de Lima Spinola, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.764/2023 (Apenso: 10.078/2022) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Élida Valéria da Silva Lima, cônjuge do ex-servidor João Batista de Oliveira Lima Filho, Matrícula nº 106, no cargo de Agente de Administração J-8, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Élida Valéria da Silva Lima, na condição de esposa, do ex-servidor João Batista de Oliveira Lima Filho, falecido em 05/06/2023, ocupante do cargo de Agente Administrativo J-8, do

quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da Portaria n° 2342, de 21 de junho de 2023, publicada em 23/06/2023 (fl.34); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Élida Valéria da Silva Lima; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.901/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonieta da Silva, matrícula nº 146.867-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1647/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Antonieta da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência 1, matrícula nº 146.867-7B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 767/2023- Amazonprev, de 28 de março de 2023 (fl.107), publicada em 05 de abril do mesmo ano (fls.108/109); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Antonieta da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.914/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Iranete Nunes de Melo, matrícula nº 083.340-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7- C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Iranete Nunes de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, matrícula nº 083.340-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 433/2023/GP/Manaus Previdência, de 14 de junho de 2023 (fl.94), publicada em 15 de junho do mesmo ano (fl.98); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Iranete Nunes de Melo; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.954/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco dos Santos Tavares, matrícula nº 006.778-4A, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe "C", referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Francisco dos Santos Tavares, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe “C”, referência 3, matrícula nº 006.778-4A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 2071/2022- Amazonprev, de 15 de dezembro de 2022 (fl.50), publicada em 04 de janeiro de 2023 (fls.52); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Francisco dos Santos Tavares; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 14.005/2023 (Apensos: 11.439/2018, 13.765/2023, 10.651/2015 e 12.322/2017) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Batista da Silva, filho do ex-servidor João Pinto da Silva, Matrícula nº 104.493-1B, no cargo de Professor, Nível Superior 20h 1-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor do Sr. Paulo Batista da Silva, na condição de filho maior inválido, do ex-servidor João Pinto da Silva, falecido em 24/02/2023, aposentado no cargo de Professor, nível superior 20H 1-G, matrícula nº 104.493-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 451/2023 – GP/Manaus Previdência, de 19 de junho de 2023 (fl.60), publicada em 20 de junho do mesmo ano (fl.65); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Paulo Batista da Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 13.765/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Marly de Lima Pinheiro, companheira do ex-servidor João Pinto da Silva, Matrícula nº 104.493-1b, no cargo de Professor, nível superior 20h 1-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Marly de Lima Pinheiro, na condição de companheira, do ex-servidor João Pinto da Silva, falecido em 24/02/2023, aposentado no cargo de Professor, nível superior 20h 1-G, matrícula nº 104.493-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 404/2023 – GP/Manaus Previdência, de 30 de maio de 2023 (fl.94), publicada em 31de maio do mesmo ano (fl.98); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marly de Lima Pinheiro, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, no setor competente. **PROCESSO Nº 14.263/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Allen Antônio Onó de Souza, Matrícula nº 126.701-9A, ao posto de Coronel QOPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao Coronel QOPM Allen Antônio Onó de Souza, inscrito sob a matrícula nº 126.701-9A, do quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, por meio do Decreto publicado em 29 de março de 2023 (fl.74); **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev que: **2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n° 4904/2019; **2.2.** Encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: PROCESSO Nº 10.679/2021 -** Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Secretaria Estadual de Saúde - SES (antiga SUSAM). **Advogado:** Elvis Caldas Neves - OAB/AM nº 11.804. **ACÓRDÃO Nº 1653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões dos 3027 Técnicos de Enfermagem, realizada em 2020, pela Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), concedendo-lhes registro, nos termos do art. 31,

I, da Lei n°2423/96, c/c art. 261, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, por grave infração à norma legal (art. 169, §1º, inciso I, da CF/88), no valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** a comunicação ao relator das contas de 2020 da SES, que nas admissões em questão ocorreu a grave infração à norma legal (art. 169, §1º, inciso I, da CF/88); **9.4.** Determinar à Secretaria Estadual de Saúde – SES (antiga SUSAM): **9.4.1.** Que informe a atual composição do quadro de pessoal, em especial, da área de Técnico de Enfermagem, com a discriminação por quantitativos de efetivos, temporários e terceirizados referente à função mencionada; **9.4.2.** Que providencie o preenchimento do demonstrativo da projeção de despesa mensal decorrente de suas admissões, conforme o modelo 3, do anexo 3, da Portaria nº 01/2021-SECEX, de 24/02/2021; **9.4.3.**Que os processos administrativos de admissão de pessoal sejam instruídos com a Parecer do Controle Interno, nos termos do item 12 do Anexo 3, da Portaria nº 01/2021-SECEX, de 24/02/2021; **9.4.4.** Que o PDF dos atos de admissão relacionados ao objeto destes autos, sejam anexados no portal e-Contas. **9.5.** Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM): **9.5.1.** Que proceda previamente com a observância da disponibilidade orçamentária antes das admissões serem realizadas; **9.5.2.** Que passe a encaminhar nos processos de admissão, a publicação do ato de autorização das futuras contratações. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima e à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) da respectiva decisão; **9.7. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.969/2021 -** Tomada de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 25/2019 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM nº 8.316, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 25/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 2º, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 25/2019 de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na forma do art. 22, II, da Lei n º 2.423/1996; **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária de Estado da SEC, à época, no valor de R$1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não saneamento das

Impropriedades 3, 4 e 5, da Notificação nº 19/2023–DIATV, referentes à fase de execução do Termo de Convênio nº 25/2019, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, no valor de 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução TCE/AM n. 04/2002, pelo não saneamento das Impropriedades 2, 3 e 4, da Notificação nº 21/2023, referentes à fase de execução do Termo de Convênio nº 25/2019, e fixar prazo de 60 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Sra. Sigrid Ramos Cetraro e ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, da respectiva decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.040/2022 (Apenso: 13.617/2022) -** Pensão por Morte concedida em favor de Vinicius Vaz Queiroz, na condição de filho menor da ex-servidora Ellen de Oliveira Vaz, Matrícula 184.485-7B da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por morte concedida a Vinicius Vaz Queiroz, na condição de filho menor de 21 anos da ex-servidora Ellen de Oliveira Vaz, matrícula 184.485-7B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão de Vinicius Vaz Queiroz. **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.641/2022 -** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Raimunda Sebastiana Rodrigues da Cruz, na condição de companheira, Paulo Renan Cruz e Cruz e Sara Mikaelly Carvalho da Costa Cruz, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Michael Flores Cruz, Matrícula nº 196.753-3B, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Sebastiana Rodrigues da Cruz e dos menores Paulo Renan Cruz e Cruz e Sara Mikaelly Carvalho da Costa Cruz; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Raimunda Sebastiana Rodrigues da Cruz e dos menores Paulo Renan Cruz e Cruz e Sara Mikaelly Carvalho da Costa Cruz; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.152/2022 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Elane de Oliveira Pontes, na condição de cônjuge do ex-servidor Elavio Bertoldo da Silva, Matrícula n° 42217, no cargo de Agente Administrativo DII, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Elane de Oliveira Santos, na condição de companheira supérstite do ex-servidor, Sr. Elavio Bertoldo da Silva, do cargo de Agente administrativo-D-II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Elane de Oliveira Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.418/2022 -** Pensão por morte concedida a Sra. Regina Noronha de Souza, na condição de cônjuge e a Raul Souza da Cruz e Pamela Souza da Cruz, na condição de filhos do ex-servidor Marcos Marins da Cruz, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", grupo 07, referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe a esta Corte de Contas declaração de ausência (Declaração de Morte Presumida) do Sr. Marcos Marins da Cruz expedida por autoridade judiciária, conforme determina o art. 63, §4º, inciso I, da Lei Municipal nº 5562/2010 do município de Coari; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, Informação Conclusiva nº 369/2023-DICARP, fls. 104/109, e Parecer nº 4480/2023-MPC/ELCM, fls. 110/111; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.2. Dar ciência** da decisão a Sra. Regina Noronha de Souza e Outros. **PROCESSO Nº 11095/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Pedro Cavalheiro Bastos, matrícula n° 152.727-4C, no cargo de Médico A com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico Especialista, Classe 3, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos quanto a impropriedade apontada no item 5, do Laudo Técnico Conclusivo nº 856/2023-dicarp, fls. 91/99; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 856/2023-dicarp, fls. 91/99; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo

pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 11.413/2023 (Apenso: 12.557/2022) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Freitas dos Santos e Silva, Matrícula nº 070.209-9C, no cargo de Professor nível médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Claudia Freitas dos Santos e Silva, matrícula nº 070.209-9C, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Claudia Freitas dos Santos e Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.128/2023 (Apensos: 12.890/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Auxiliadora Barbosa Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Jair Gouveia Martins, Matrícula nº 007.088-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Auxiliadora Barbosa Martins; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Maria Auxiliadora Barbosa Martins; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.196/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Jesus Rui Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberval Coelho Benacon, Matrícula nº 006.200-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe D, referência 2, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – SES). **ACÓRDÃO Nº 1662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Jesus Rui Carvalho; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria de Jesus Rui Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.272/2023 (Apenso: 12.518/2023) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Thereza Jordan, Matrícula n° 029.852-2D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Thereza Jordan, matrícula nº 029.852-2D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4 classe, referência F, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Thereza Jordan; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.434/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Olgarina Reis Martins, Matrícula n° 410-1, no cargo efetivo de Professora, do

Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic e ao Poder Executivo Municipal de Caapiranga para que em 60 dias encaminhem a Lei Municipal que fundamentou o ato aposentatório (Lei nº 001 de 25/03/2009) e corrigir os equívocos encontrados pelo Parquet de Contas e a Unidade Técnica; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Parecer nº 5096/2023-MPC-CASA, fls.92/93, e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1453/2023-DICARP, que ora consta nos autos de fls. 87/90; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.446/2023 -** Retificação de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jair Costa Santiago, Matrícula n° 137.204-1A, na patente de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de Transferência do Sr. Jair Costa Santiago, na patente de 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 137.204-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de retificação do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** a decisão ao Sr. Jair Costa Santiago. **PROCESSO Nº 12.527/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ernani Rodrigues Vieira, Matrícula nº 027.263-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "1", Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ernani Rodrigues Vieira, matrícula nº 027.263-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ernani Rodrigues Vieira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.654/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Lenir Marta Leite Athayde, Matrícula nº 052258-9E, do Órgão Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **ACÓRDÃO Nº 1667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ato

de aposentadoria voluntária da Sra. Lenir Marta Leite Athayde, matrícula n° 052.258-9E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lenir Marta Leite Athayde; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.662/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Berenice Socorro Oliveira Correa, Matrícula nº 160.630-1B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Berenice Socorro Oliveira Correa, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-ESP-IV, referência "E1", matrícula nº 160.630-1B, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Berenice Socorro Oliveira Correa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.670/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Gilmar Rodrigues Rebelo, Matrícula nº 1946, no cargo de Cozinheira C-3, do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Gilmar Rodrigues Rabelo, matrícula nº 1946, no cargo de Cozinheiro C-3 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Gilmar Rodrigues Rabelo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.676/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Zina Grangeiro Pinheiro, Matrícula nº 154.047-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Zina Grangeiro Pinheiro, matrícula nº 154.047-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe, Referência C, da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Zina Grangeiro Pinheiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.687/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Meibia da Luz e Silva, Matrícula nº 420, no cargo de Merendeira, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Meibia da Luz e Silva, matrícula nº 420, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Meibia da Luz e Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO**

Nº 12.697/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Agatha Marcela Pimenta de Barros, na condição de filha do ex-servidor José Marcelo de Barros, Matrícula n° 121.953-7D, na patente de Soldado, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte concedida a Sra. Agatha Marcela Pimenta de Barros, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor José Marcelo de Barros, na patente de Soldado, matrícula n° 121.953-7D, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão da interessada, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo atual, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Agatha Marcela Pimenta de Barros. **PROCESSO Nº 12.702/2023 -** Pensão por Morte concecida ao Sr. Francisco de Souza Chaves, na condição de companheiro da ex-servidora Ivanete Cordeiro de Sousa, Matrículas n° 176.211-7C e n° 176.211-7D, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ato de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco de Souza Chaves, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanete Cordeiro de Sousa, à época, em atividade, nas matrículas n° 176.211-7C e n° 176.211-7D, referente a dois cargos de Professor PF20. ESP-III, 3ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Francisco de Souza Chaves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.704/2023 -** Pensão por Morte concecida a Sra. Raimunda Claudia da Silva Arão, na condição de companheira do ex-servidor Germano Lima do Nascimento, Matrícula n° 166.505-7A, no cargo de Vigia - Equivalência Remuneratória-Vigia, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Raimunda Claudia da Silva Arao, na condição de companheira do ex-servidor Germano Lima do Nascimento, matrícula n° 166.505-7A, no cargo de Vigia - equivalência remuneratória-Vigia, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Raimunda Claudia da Silva Arao**; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.734/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Ken Nishikido, Matrícula n° 001.144-4F, no cargo de Engenheiro, 1ª Classe, Referência “E”, do Órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ken Nishikido, matrícula nº 001.144-4F, no cargo de Engenheiro, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ken Nishikido; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.737/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Irisdalva Malveira de Oliveira, matrícula nº 104.416-8D, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Irisdalva Malveira de Oliveira, matrícula nº 104.416-8D, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Irisdalva Malveira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.747/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Socorro Batista Rolim, Matrícula n° 1551, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Socorro Batista Rolim, matrícula nº 1551, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Socorro Batista Rolim; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.772/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Cileuza Vieira Pena, Matrícula n° FEC08/40056, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Cileuza Vieira Pena, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° FEC08/40056, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cileuza Vieira Pena; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.818/2023 (Apensos: 13.232/2023, 13.273/2023 e 13.291/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Etelvina de Jesus Farias, Matrícula nº 012.483-4A, no cargo de Assistente Administrativo 11-C, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Etelvina de Jesus Farias, matrícula nº 012.483-4A, no cargo de Assistente Administrativo 11-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Etelvina de Jesus Farias; **7.3. Arquivar** o processo este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.830/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. João Ibernon de Moura, Matrícula n° 009.657-1F, no cargo de Topografo 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. João Ibernon de Moura, matrícula nº 009.657-1F, no cargo de Topógrafo 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Ibernon de Moura; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.834/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raimunda Aquino Folhadela, Matrícula nº 120.001-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Raimunda Aquino Folhadela, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, matrícula 120.001-1B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde -SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Raimunda Aquino Folhadela; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.851/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Leida Nascimento de Lima, matrícula nº 00133-1, no cargo de Professora, do Orgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC e ao Poder Executivo Municipal de Caapiranga, para que encaminhem em 60 dias, documentação que comprove a regularidade do vínculo estatutário da parte interessada; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório/Voto, do Parecer nº 4.077/2023-MP-ESB, fls.78/80, e da homologação do concurso produzido pela Portaria n° 27/97, publicada no Diário Oficial do Amazonas no dia 14.08.1997, que ora consta nos autos de fls. 76/77; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.856/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Albiracy Lima da Silva, Matrícula nº 134.741-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, do Orgão Secretaria Municipal de Educação. **ACÓRDÃO Nº 1683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Albiracy Lima da Silva, matrícula nº 134.741-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Albiracy Lima da Silva. **7.3. Oficiar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC para tomar ciência do servidor estar aposentado por invalidez no cargo de Professor da SEMED, desde 17.04.2023, não podendo mais retornar ao cargo temporário de Professor da SEDUC; **7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.860/2023 -** Pensão por morter concedida a Sra. Maria Joana Assunção de Almeida, companheira do ex-servidor Antônio Linhares da Cunha, matrícula n° 052.354-2B, na patente de 2° Tenente, Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Joana Assunção de Almeida; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Joana Assunção de Almeida. **PROCESSO Nº 12.866/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Nelson Raimundo da Silva, Matrícula nº 000.166-0A, no cargo de Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Nelson Raimundo da Silva, matrícula nº 000.166-0A, no cargo de Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Nelson Raimundo da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.871/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulce Emilia de Souza Viana, Matrícula nº 079.469-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para que no prazo de 60 dias encaminhe a esta Corte de Contas informações quanto ao horário de trabalho exercido pela interessada no cargo de Professor, matrícula 015.595-0 B, e assim sanar a impropriedade apontada nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 1526/2023-

DICARP, fls. 143/152 e Parecer nº 3861/2023-MP/CASA, fls. 153/155; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.877/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Esmeraldo Marques da Rocha, Matrícula nº 164.087-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do Sr. Esmeraldo Marques da Rocha, matrícula nº 164.087-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado de Educação e desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Esmeraldo Marques da Rocha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.888/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Esmeraldo Marques da Rocha, Matrícula nº 164.087-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do Sr. Esmeraldo Marques da Rocha, matrícula nº 164.087-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Esmeraldo Marques da Rocha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.900/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neybe Nogueira Teixeira, Matrícula n° 000.855-9A, no cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Neybe Nogueira Teixeira, matrícula n° 000.855- 9A, no cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Neybe Nogueira Teixeira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.905/2023 (Apensos: 10.718/2016, 13.230/2023 e 10.455/2016) -** Pensão Concedida a Sra. Zilma Jordão Vasconcelos, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Jorge Alberto Vasconcelos, Matrícula N° 020.003-4c, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "a", do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, de Acordo com a Portaria N° 860/2023, Publicado no D.O.E Em 20 de Abril de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida da Sra. Zilma Jordão Vasconcelos, na condição de cônjuge do ex-servidor Jorge Alberto Vasconcelos, matrícula n° 020.003-4C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A" da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Zilma Jordão Vasconcelos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.916/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rita Duarte Silva, Matrícula nº 003.861-0A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "D", Referência 2, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas documentação apontada no Parecer nº 5339/2023-MPC-ELCM, fls. 196/198, e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto e do Parecer nº 5339/2023-MPC-ELCM, fls. 196/198; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.918/2023 (Apensos: 13.435/2023, 13.437/2023 e 13.438/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Espedith de Abreu Barros, cônjuge da ex-servidora Suzete de Oliveira Barros, Matrícula n° 004.783-0C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "B", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Espedith de Abreu Barros; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em do Sr. Espedith de Abreu Barros; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.936/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Daniel da Silva Menezes, cônjuge da ex-servidora Fabíola Freitas da Silva Menezes, Matrícula n° 227.524-4A, no cargo de Professor PF40-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Daniel da Silva Menezes; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em do Sr. Daniel da Silva Menezes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.950/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Evandro dos Santos Reis, Matrícula nº 131.470-0A, na patente de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias (sessenta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1668/2023-DICARP, fls. 73/79; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1668/2023-DICARP, fls. 73/79; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.959/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Alvaro Jacinto de Moraes, Matrícula nº 000.465-0A, no cargo de Vigia D-III, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. Álvaro Jacinto de Moraes, matrícula nº 000.465-0A, no cargo de Vigia D-III, da Câmara Municipal de Manaus-CMM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Álvaro Jacinto de Moraes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.961/2023 (Apenso: 13.121/2019) -** Pensão por morte concedida ao Sr. José Ferreira Porto, na condição de cônjuge da ex-servidora Terezinha da Silva Porto, Matrícula n° 114.761-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida ao Sr. José Ferreira Porto, na condição de cônjuge da ex-servidora Terezinha da Silva Porto, matrícula n° 114.761-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C" - referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. José Ferreira Porto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.964/2023 -** Reforma por Invalidez da Sra. Maria Francinete Guimarães Borges, Matrícula nº 247.800-5A, na patente de Soldado, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma, por invalidez, da Sra. Maria Francinete Guimaraes Borges, na patente de Soldado, matrícula nº 247.800-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Francinete Guimaraes Borges; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.968/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Darcilene de Oliveira Lasmar, Matrícula nº 142.394-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Referência "2", do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Darcilene de Oliveira Lasmar, matrícula nº 142.394-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe B, referência 2, da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Darcilene de Oliveira Lasmar; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.978/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Joanilson Sampaio Santarem, Matrícula n° 019.929-0A, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Código PNF-ADM-I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Joanilson Sampaio Santarem, matrícula nº 019.929-0A, no cargo de Auxiliar Administrativo, PNF-ADM-I, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Joanilson Sampaio Santarem**; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.003/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Hanne Lima Hansen, Matrícula nº 088.337-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Hanne Lima Hansen, matrícula nº 088.337-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Hanne Lima Hansen; **7.3. Arquivar** o processo este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.009/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Almeida dos Santos, Matrícula n° 079.547-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição da Sra. Rosa Almeida dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 7-A, matrícula 079.547-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosa Almeida dos Santos**; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.014/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Robert Wiury Borges Ferreira, filho da ex-servidora Alcinez Maria Borges Ferreira, Matrícula n° 009, no cargo de Professor II, Nível "B", Classe I, Referência 2, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida ao Sr. Robert Wiury Borges Ferreira, na condição de filho maior inválido e dependente economicamente da ex-servidora Alcinez Maria Borges Ferreira, no cargo de Professor II, nível "B", classe I, referência 2, matrícula n° 009, da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Robert Wiury Borges Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.022/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. João Bras de Oliveira Santiago, Matrícula nº 001.474-5E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 1703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. João Bras de Oliveira Santiago, matrícula nº 001.474-5E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLANCTI; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Bras de Oliveira Santiago; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.025/2023 (Apenso: 13.521/2017) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Izaufredo Silva Nascimento, cônjuge da ex-servidora Maria Deuzimar de Andrade Nascimento, Matrícula n° 153.863-2B, no cargo de Auxiliar Administrativo, PNF, ADM-II, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida ao Sr. Izaufredo Silva Nascimento, na condição de cônjuge da Sra. Maria Deuzimar de Andrade Nascimento, ex-servidora inativa, no cargo de Auxiliar Administrativo, PNF, ADM-II, referência “E”, matrícula nº 153.863-2B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão do Sr. Izaufredo Silva Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.056/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Nelson Leite Brilhante, Matrícula nº 024.688-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Nelson Leite Brilhante, matrícula nº 024.688-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “H”, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Nelson Leite Brilhante; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.064/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha da Silva Batista, Matrícula nº 075.074-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, do Orgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Terezinha da Silva Batista, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, Matrícula nº 075.074-3E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**; 7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Terezinha da Silva Batista**; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.073/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldery Lemos da Silva, matrícula nº 108.441-0D, no cargo de Investigador de Policia, Classe Especial, do Orgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldery Lemos da Silva, matrícula nº 108.441-0D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Waldery Lemos da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.086/2023 (Apenso: 13.667/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Lisboa Blaksles, Matrícula nº 014.776-1B, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5º Classe, referência "H1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Lisboa Blaksles, matrícula nº 014.776-1B, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe, Referência H1, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula n.º 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 13.095/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cintia Maria Costa da Silva, Matrícula nº 186.805-5 A, no cargo de Merendeiro PNF MNF-II, 2ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cintia Maria Costa da Silva, Matrícula n. 186.805-5A, no cargo de Merendeira PNF MNF-II, 2° classe, referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sr. Cintia Maria Costa da Silva**; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.099/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Minhoz Pinto, Matrícula n° 079.301-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1710/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria Helena Minhoz Pinto, matrícula nº 079.301-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Helena Minhoz Pinto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.117/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marieme Amira da Cruz Badarane, Matrícula n° 063.075-6A, no cargo de Analista Municipal - Assistência Social 11-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1711/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marieme Amira da Cruz Badarane, no cargo de Analista Municipal/Assistência Social 11-E, matrícula n° 063.075-6A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marieme Amira da Cruz Badarane; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.123/2023 (Apenso: 16.875/2021) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Michele da Silva Repolho Miranda, Matrícula nº 202.634-1A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Michele da Silva Repolho Miranda, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, matrícula nº 202.634-1A, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o Ato de Aposentadoria da interessada, promovendo o recálculo da parcela da Gratificação de Risco de Vida – GRV, em atendimento ao que preleciona o art. 7º da Lei nº 3469/2009, a qual concede 20% (vinte por cento) sobre a base do vencimento de profissional de saúde, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra.Michele da Silva Repolho Miranda. **PROCESSO Nº 13.124/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Raimunda de Miranda, matrícula nº 175.003-8B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Maria Raimunda de Miranda,** no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 2, matrícula nº 175.003-8B, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (ANTIGA SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Maria Raimunda de Miranda; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.141/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Eduardo Santos Marat, na condição de filho da ex-servidora Maria Luiza Cruz dos Santos, Matrícula nº

227.824-3A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª classe, referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1714/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte concedida ao **Sr. Carlos Eduardo Santos Marat**, na condição de filho menor de 21 anos, da ex-servidora **Maria Luiza Cruz dos Santos,** matrícula nº 227.824-3A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª classe, referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do **Sr. Carlos Eduardo Santos Marat; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.154/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Dorcas Luiza Mendes Duarte, Matrícula nº 174-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB e ao Poder Executivo Municipal de Beruri para que em **60 (sessenta) dias** para encaminharem a Lei Municipal que fundamentou o ato aposentatório (Lei Municipal nº 204, de 16 de setembro de 2011) e os atos de enquadramento, nos termos do art. 6º, §1º inc. XIV, da Resolução TCE nº 02/2014); Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Parecer nº 5099/2023-MPC/CASA, fls.120/121, e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1933/2023-DICARP, que ora consta nos autos de fls. 114/119; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.174/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Cesar de Oliveira Andrade, Matrícula nº 128.823-7C, no cargo de Professor PF20.ESP-III. 3º classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1716/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Paulo Cesar de Oliveira Andrade,** matrícula nº 128.823-7C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Paulo Cesar de Oliveira Andrade; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais **PROCESSO Nº 13.178/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Augusto de Freitas, Matrícula nº 107.922-0A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual - Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1717/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Edilson Augusto de Freitas**, matrícula nº

107.922-0A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Edilson Augusto de Freitas; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.220/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Anabela Camardella da Silva, matrícula nº 081.335-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1718/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Anabela Camardella da Silva,** matrícula nº 081.335-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Anabela Camardella da Silva; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.222/2023 (Apenso: 10.106/2015) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuila Brito de Oliveira, Matrícula nº 110.639-2F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, classe 4ª, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO 1719/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da **Sra. Zuila Brito de Oliveira,** matrícula nº 110.639-2F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Zuila Brito de Oliveira; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.231/2023 (Apenso: 10.830/2014) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Dimas Praia da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Hilda Silva da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe ‘‘A’’, nível grupo 01, referência "I’’, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1720/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor do **Sr. Dimas Praia da Silva; 7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do **Sr. Dimas Praia da Silva; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.240/2023 (Apensos: 12.222/2014 e 12.283/2016) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Edmar Mesquita da Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Margarida Bastos da Costa, matrícula nº 136.216-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe - PNF, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte concedida ao **Sr. Edmar Mesquita da Costa,** na condição de cônjuge da ex-servidora

M**argarida Bastos da Costa**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, matrícula nº 136.216-0-C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte do **Sr. Edmar Mesquita da Costa; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.282/2023 (Apenso: 13653/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Rosely Vieira Soriano, na condição de cônjuge do ex-servidor Julio Soriano Filho, Matrícula n° 014.252-2D, no cargo de Guarda Municipal B-III, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus**. ACÓRDÃO Nº 17.22/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da **Sra. Rosely Vieira Soriano; 7.2. Determinar** à MANAUSPREV que no prazo de **60 (sessenta) dias,** promova a retificação do ato de concessão de pensão e da guia financeira, em favor da **Sra. Rosely Vieira Soriano**, de modo a ajustar a composição dos proventos da interessada, nos moldes dispostos no art. 40, § 7º, I da CF/88 e art. 33, § 1º, I da LC n° 30/2001, sem aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional n°103/2019, fazendo prova no mesmo tempo junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra**. Rosely Vieira Soriano. PROCESSO Nº 13.288/2023 (Apenso: 11.669/2022) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cleonice Lima da Costa, Matrícula nº 201.662-1A, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Cleonice Lima da Costa,** matrícula nº 201.662-1A, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe "A", referência, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Cleonice Lima da Costa; Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.304/2023 (Apenso: 13.512/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Zilayde Correa do Val, na condição de cônjuge do ex-servidor Ademir Pereira do Val, matrícula nº 117.101-1C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde – classe ‘’A’’ - referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte concedido à **Sra. Zilayde Correa do Val,** na condição de cônjuge do ex-servidor **Ademir Pereira do Val,** no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde – classe ‘’A’’ – referência 1, Matrícula nº 117.101-1C, da Secretaria de Estado de Saúde – SES; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RI TCE/AM que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique o relatório técnico de pensão e o ato de pensão da interessada, de modo que conste o cargo do ex-servidor falecido, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 2, Nível 1, Referência I, Matrícula nº117-101-1C, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra**. Zilayde Correa do Val. PROCESSO Nº 13.322/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jadir Miller Ramos, matrícula nº 009642-3H, no

cargo de Auxiliar Operacional, 1º classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura -SEINFRA.. **ACÓRDÃO Nº 1725/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do **Sr. Jadir Miller Ramos,** matrícula nº 009642-3H, no Cargo de Auxiliar Operacional, 1º classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Jadir Miller Ramos; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais**. PROCESSO Nº 13.335/2023 (Apenso: 13.217/2021) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Giane Pessoa Brasil Kanehira, Matrícula nº 102.369-1C, no cargo de Técnico de Saúde,classe "C", referência "4", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Giane Pessoa Brasil Kanehira**, no cargo de Técnico de Saúde, classe "C", referência "4", matrícula nº 102.369-1C, da Secretaria de Estado de Saúde – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Maria Giane Pessoa Brasil Kanehira; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.347/2023 -** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Wanderley da Silva Leal, Matrícula nº 131.326-6A, 3.º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundação Amazonprev, de **60 (sessenta) dias** para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1876/2023-DICARP, fls. 62/65, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4778/2023-MP-RMAM, fls.66/68; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1876/2023-DICARP, fls. 62/65, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4778/2023-MP-RMAM, fls.66/68; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.356/2023 -** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Celio Acacio e Silva, Matrícula nº 137.221-1A, 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1728/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do **Sr. Celio Acácio e Silva**, ao posto de 2.º Sargento QPPM, matrícula nº 137.221-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição

Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RI TCE/AM que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a **guia financeira** e o **ato de transferência** do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo atualizado, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Celio Acácio e Silva. PROCESSO Nº 13.374/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Daiane Ferreira de Oliveira, Matrícula nº 192.265-3a, no cargo de Técnico de Histologia. Classe "A", Referência "2", da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1729/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em Consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de **60 (sessenta) dias** para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2017/2023-DICARP, fls. 54/59, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.680/2023-MP-ESB fls.60/61; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2017/2023-DICARP, fls. 54/59, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.680/2023-MP-ESB fls.60/61; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.378/2023 -** Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Ailton Lira Nunes, Matrícula nº 133.291-0B, no cargo de Ao Posto de 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1730/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do **Sr. Ailton Lira Nunes** 2.º Tenente QOABM, matrícula nº 133.291-0B, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RI TCE/AM que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a **guia financeira** e o **ato de transferência** do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo estabelecido no Ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Ailton Lira Nunes. PROCESSO Nº 13.429/2023 -** Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Mario Jaime Rodrigues Melo, Matrícula nº 125.826-5B, Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1731/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do **Sr. Mario Jaime Rodrigues Melo**, matrícula nº 125.826-5B, no posto de Subtenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 264, §3.º, da

Resolução n.º 4/2002 – RI TCE/AM que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a **guia financeira** e o **ato de transferência** do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo estabelecido no Ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo;**7.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Mario Jaime Rodrigues Melo. PROCESSO Nº 13.482/2023 (Apenso: 11.018/2018) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Elzimar dos Santos Ferreira, Matrícula nº 976, no cargo de Professor Nível, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1732/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da **Sra. Elzimar dos Santos Ferreira**, matrícula nº 976, no cargo de Professor Nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Elzimar dos Santos Ferreira; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.490/2023 (Apenso: 13.242/2019) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Silene Queiroz de Freitas Rodrigues, Matrícula nº 2080, no cargo de Professor, Nível 2, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1733/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Silene Queiroz de Freitas Rodrigues**, cargo de Professor, Nível 2, Padrão I, Matrícula nº 2080, lotada na Prefeitura Municipal de Humaitá; **7.2. Determinar o registro** de inativação da **Sra. Silene Queiroz de Freitas Rodrigues; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.499/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Hortêncio, Matrícula nº 115.236-0 A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1734/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Hortêncio,** no cargo de Professor de Nível Superior, 40H, 1-C, matrícula nº 115.236- 0-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Hortêncio; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.532/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Walderlice Gomes de Moraes, Matrícula nº 007, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Câmara Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1735/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Walderlice Gomes de Moraes**, matrícula nº 007, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Câmara Municipal de Iranduba; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação, da **Sra.**

Walderlice Gomes de Moraes; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.539/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Serrão Rodrigues Jerônimo, Matrícula nº 065.861-8b, no cargo de Pedagogo 20h 2-f, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1736/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Sônia Serrão Rodrigues Jerônimo,** no cargo de Pedagogo 20h 2-F, matrícula nº 065.861-8B da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Sônia Serrão Rodrigues Jerônimo; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.566/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Julieta Figueira de Oliveira, Matrícula nº 081.336-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1737/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** a Polícia Civil do Estado do Amazonas para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, encaminhe a Corte de Contas documentação comprobatória acerca do horário de trabalho desempenhado pela interessada no cargo de Escrivã da Polícia Civil, matrícula nº 211.566-2A, e assim sanar a impropriedade apontada nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1994/2023-DICARP, fls. 235/244; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.594/2023 (Apenso: 16.881/2019) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Guadalupe Siqueira Cavalcanti de Araújo, Matrícula nº 104.549-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-b, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1738/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais da **Sra. Maria de Guadalupe de Siqueira Cavalcanti de Araújo,** matrícula nº 104.549-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Maria de Guadalupe de Siqueira Cavalcanti de Araújo; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.618/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Filgueiras de Oliveira, Matrícula nº 010.989-4 A, no cargo de Assistente Em Saúde – Auxiliar Administrativo C-14, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1739/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Francisco Filgueiras de Oliveira**, matrícula nº 010.989-4A, no cargo de Assistente em Saúde-

Auxiliar Administrativo C-14, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Francisco Filgueiras de Oliveira; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.678/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlucia do Nascimento Nobre, Matrícula nº 065.745-0 A, no cargo de Especialista Em Saúde – Médico Clínico Geral II-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1740/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Marlucia do Nascimento Nobre,** matrícula nº 065.745-0 A, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Marlucia do Nascimento Nobre; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.687/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 024/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Associação Educacional Beneficente Pão da Vida. **ACÓRDÃO Nº 1741/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n° 024/2022-SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - NACER, para execução para execução do Projeto Amor em Movimento "Abraçando as Comunidades", no valor global de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, nos termos do o art. 1º, XVI da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 024/2022-SEMASC, firmado entre a entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - NACER, tendo como responsáveis pela sua assinatura, o **Sra. Jane Mara Silva de Moraes e o Sr. Cleslley de Souza Rodrigues**, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. Cleslley de Souza Rodrigues e a Sra. Jane Mara Silva de Moraes** da respectiva decisão; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.707/2023 -** Transferência/reserva Remunerada da Sra. Silvia Cristine Muniz de Souza do Amaral, Matrícula nº 139.374-0A, ao posto de Capitão QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1742/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência da **Sra. Silvia Cristine Muniz de Souza do Amaral,** matrícula nº 139.374-0A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RI TCE/AM que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a guia financeira e o ato de transferência da interessada promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o

cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra**. Silvia Cristine Muniz de Souza do Amaral. PROCESSO Nº 13.723/2023 -** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Custodio de Oliveira Bedido, Matrícula nº 131.604-4a, na Graduação de 1.º Sargento Qppm, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam - , de Acordo com o Decreto de 31 de Maio de 2023, Publicado no D.O.E. Em 31 de Maio de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1743/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.Julgar legal** o ato de Transferência do **Sr. Custodio de Oliveira Bedido**, matrícula nº 131.604-4A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Julgar legal** o ato de Transferência do **Sr. Custodio de Oliveira Bedido**, matrícula nº 131.604-4A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002–RI TCE/AM que, no prazo de **60 (sessenta) dias,** retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019; **7.4. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Custodio de Oliveira Bedido. PROCESSO Nº 13.779/2023 (Apenso: 12.944/2022)** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Johnnys Dounette Meireles Xavier, Matrícula nº 137.441-9 A, ao posto de Capitão QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1744/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do **Sr. Johnnys Dounette Meireles Xavier; 7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Johnnys Dounette Meireles Xavier; 7.3. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Johnnys Dounette Meireles Xavier** e a Fundação AMAZONPREV; **7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.847/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clea Ramos Pereira, Matrícula N° Fec20/47296, no cargo de Professora, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto N. 230, de 12 de Junho 2023, Publicado no D.O.M Em 16 de Junho de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1745/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, de **60 (sessenta) dias** para que encaminhe a Corte de Contas documentos e/ou justificativas acerca do horário de trabalho desempenhado pela interessada no Professor, matrícula nº 127.988-2J, da SEDUC; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2206/2023-DICARP, fls. 136/141 e do Parecer nº 5031/2023-MPC- 9ª PROCURADORIA-EFC, fls. 142/143; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.866/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neila Amorim de Souza, Matrícula nº 150, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Caapiranga.

ACÓRDÃO Nº 1746/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Neila Amorim de Souza,** matrícula nº 150, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Neila Amorim de Souza; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.877/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ruy Pereira Aparício, Matrícula nº FEE 03/41965, no cargo de Escriturário Grupo II Nível 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1747/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Ruy Pereira Aparício,** matrícula nº FEE 03/41965, no cargo de Escriturário Grupo II, Nível 1, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Ruy Pereira Aparício; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.887/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Genésio Mourão de Melo, matrícula nº 133.595-2C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe , Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1748/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais do **Sr. Genésio Mourão de Melo**, matrícula nº 133.595-2C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Genésio Mourão de Melo; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.917/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula Francinete Feitoza de Lima, matrícula nº 081.361-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1749/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da **Sra. Paula Francinete Feitoza de Lima**, matrícula nº 081.361-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Paula Francinete Feitoza de Lima; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.931/2023 (Apenso: 14.008/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Vitor José Souza Braga, na condição de filho do ex-servidor Nilo de Medeiros Braga, Matrícula nº 111.202-3D, Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** a Fundação Amazonprev para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, encaminhe a Corte de Contas justificativas e/ou documentos acerca das parcelas de Gratificação de Representação e Gratificação de Risco de Vida estarem ausentes dos proventos do servidor falecido desde outubro de 2005; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2289/2023-DICARP, fls. 42/51; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou justificativas eventualmente apresentadas; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para nova manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.940/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Paulo Soares de Souza, Matrícula n° 156370-0B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Motorista, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1751/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do **Sr. José Paulo Soares de Souza**, matrícula nº 156.370-0B, no cargo de Motorista, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. José Paulo Soares de Souza; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.949/2023 (Apenso: 13.089/2021) -** Revisão da Aposentadoria da Sra. Elha Maria Batista Nogueira, Matrícula nº 060.184-5A, no cargo de Assistente Em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1752/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da **Sra. Elha Maria Batista Nogueira,** matrícula nº 060.184-5A, no cargo de Assistente em Saúde- Auxiliar de Serviços Gerais B-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão da **Sra. Elha Maria Batista Nogueira; 7.3. Dar ciência** da decisão a Manaus Previdência - MANAUSPREV e a **Sra. Elha Maria Batista Nogueira; 7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.952/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Alberto Rocha de Souza, Matrícula nº 118.131-9C, no cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1753/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do **Sr. Luiz Alberto Rocha de Sousa,** matrícula nº 118.131-9C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC; **Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do **Sr. Luiz Alberto Rocha de Sousa,**

matrícula nº 118.131-9C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Luiz Alberto Rocha de Sousa; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.998/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Travessa Barros, Matrícula nº 143.264-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1754/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev para que em **60 (sessenta) dias** encaminhe o processo de averbação do período efetivado na Prefeitura de Manaus, artigo 2º, "c", da Resolução nº 02/2014 (com redação conferida pela Resolução n. 10/2015-TCE/AM); Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Parecer nº 5421/2023-MP/RCKS, fls.63/64, e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2381/2023-DICARP, fls. 55/62; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.048/2023 -** Pensão Concedida a Sra. Mariany Jéssica Fernandes da Silva, na Condição de Filha Maior Inválida da Ex-servidora Marinilce Perpetua Fernandes, Matrícula nº 087.969-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1755/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da menor **Mariany Jéssica Fernandes da Silva; 7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor da menor **Mariany Jéssica Fernandes da Silva; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.131/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Bezerra Filho, Matrícula nº 000.007-8A, no cargo de Procurador Geral de Justiça - PGJ. do órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1756/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária em favor do **Sr. Pedro Bezerra Filho,** no cargo de Procurador de Justiça - PGJ, matrícula n. 000.007-8A, integrante do Quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Pedro Bezerra Filho; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h20, convocando outra para o vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h15, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocação restrita)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 18/07/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello assim se manifestou: Bom dia a todos e todas! Inicialmente quero pedir desculpas aos colegas que estão aqui, pelo atraso, infelizmente o trânsito de Manaus estava bem pesado. Quero, também, justificar o fato de estar usando um chapéu, quebrando a formalidade, eu fui submetido a um procedimento cirúrgico e, por recomendação médica, tenho que levar zero de sol e zero de luz na cabeça, quero justificar isso, por estar quebrando a formalidade deste Pleno tão solene, que é a nossa Casa. Faculto a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhor Presidente, em exercício, Mario de Mello, quero desejar bom dia a Vossa Excelência, bom dia a todos, Senhores Auditores, amigos, Representante do *Parquet*, querido Ruy Marcelo, desejar a todos um bom dia de trabalho e parabenizar pela atuação do Ministério Público de Contas, da área ambiental, pela decisão proferida ontem, ao suspender a licença de uma construção ilegal às margens do Rio Tarumã. Portanto, quero parabenizar Vossa Excelência, atuação cirúrgica da sua equipe, da equipe do Ministério Público de Contas e, também, do Conselheiro Mario de Mello. Era o que eu tinha a dizer, muito obrigado. Presidente: Aproveitando a fala de Vossa Excelência, eu gostaria de fazer o registro da importância do nosso querido Procurador Ruy Marcelo, sempre muito antenado com essa decisão espetacular, ecológica, contemporânea, em defesa do interesse da sociedade e com essa linha ecológica tão forte que ele tem. Também quero registrar que Vossa Excelência foi muito importante nessa decisão, Conselheiro Josué, Vossa Excelência sabe disso, eu acho que o nosso Tribunal impulsionou e a sociedade estava clamando por isso. Eu tive a sorte, nesse momento, de estar com a caneta e tomar a decisão que eu achei que foi correta, em prol, em defesa, do nosso meio ambiente e da nossa sociedade. Continua franqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, muito bom dia a todos! Gostaria de aderir às parabenizações pela grande atuação, não só do Conselheiro Josué Neto, como do

Procurador Ruy Marcelo, na aérea ambiental, e desejar uma ótima sessão e ótimo dia de trabalho a todos. Muito obrigado! Presidente: Obrigado, Excelência. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Presidente, bom dia a todos! Apenas para reiterar as manifestações que me antecederam. Obrigado, Presidente. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Bom dia, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, servidores que assistem e nos auxiliam nesta sessão. Quero agradecer as manifestações, entretanto, devo reconhecer que se deve tributar o mérito ao Conselheiro Mario de Mello, que proferiu a decisão unipessoal no processo de relevante interesse ambiental, atuamos como time, pela, não menos relevante, atuação do Conselheiro Josué Neto, que se posicionou publicamente a respeito da temática, com o justo receio do risco de impactos ambientais envolvidos no caso concreto. Meus parabéns! Eu acho que a atuação foi coletiva e o Tribunal é que está de parabéns. Boa sessão a todos, muito obrigado! Presidente: Não havendo mais manifestações, passemos para a fase de julgamentos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.160/2017 -** Tomada de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 81/2014/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 81/2014/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época) e a Prefeitura Municipal de Tonantins, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.382/2017 -** Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 1821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução

de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, sob responsabilidade, à época, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob responsabilidade, à época, do Sr. Raimundo Nonato da Silva (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.433/2017 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2010-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM nº 4.237, Katiuscia Raika Câmara Elias - OAB/AM nº 5.225 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM nº 12.868. **ACÓRDÃO Nº 1822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2010-Seduc firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Prefeitura Municipal de Anori ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.811/2020 -** Tomada de Contas Especial, oriunda da realização de Auditoria *in loco* no Contrato de Gestão nº 01/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193. **ACÓRDÃO Nº 1823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Contrato de Gestão nº 01/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA (antiga SDS), representada pela Sra. Nadia Cristina d'Avila Ferreira, Titular da pasta à

época, e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, representada pela Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 01/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA (antiga SDS), representada pela Sra. Nadia Cristina d'Avila Ferreira, Titular da pasta à época, e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, representada pela Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Nadia Cristina d'Avila Ferreira, Secretária da SEMA (antiga SDS) no período de 01/07/2012 a 11/07/2013, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Kamila Botelho do Amaral, Secretária da SEMA (antiga SDS) no período de 24/09/2013 a 20/03/2015, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.6. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema (antiga SDS) que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Instrução Normativa nº 008/2004-SCI/AM e Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à aprovação de Plano de Trabalho sem previsão de despesas bancárias vedadas pela IN 008/2004 – SCI/AM; **8.7. Determinar** à SEMA (antiga SDS) que comprove a devolução do valor de R$ 1.243,47 (um mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), relativo ao pagamento de tarifas bancárias no âmbito do Convênio nº 769262/2012; **8.8. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório. **8.9. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.232/2020 -** Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 99/06-SEDUC e seus aditivos, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 99/2006-Seduc e seus aditivos, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade, à época, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade, à época, do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-

CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.234/2020 -** Prestação de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 46/2012-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (antiga Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino) - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Ana Paula Freitas de Oliveira - OAB/AM nº 7.495, Alcides Martins de Oliveira Neto - OAB/AM nº 7.306, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Diogo de Mendonça Melim - OAB/AM nº 7.306 Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM nº 7.738, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4.447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/PA nº 17.752, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221,Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 46/2012-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto (antiga Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino) - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.287/2020 -** Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desperto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 4331, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 1826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Souza em face do Acórdão nº 584/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nestes autos, visto que

o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para, no mérito; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Anderson José de Souza, em acolhimento à questão de ordem pública, no sentido de modificar o teor do Acórdão nº 584/2023-TCE-Segunda Câmara, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, e o Município de Rio Preto da Eva, representado pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal, à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023, devendo os autos serem extintos, com resolução de mérito, reconhecendo-se a prescrição; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.689/2020 -** Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 26/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Jutaí. **ACÓRDÃO Nº 1827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 26/2019-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Jutaí, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 26/2019-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal de Jutaí, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, à época Secretária da SEC, e ao Sr. Pedro Macário Barboza, à época Prefeito Municipal de Jutaí, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Diretora da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum os responsáveis, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.239/2021 -** Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 49/2013-SEPROR firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851, Monica Antony de Queiroz Melo - OAB/AM nº 2.043 e Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6.292. **ACÓRDÃO Nº 1828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 49/2013-Sepror firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção

Rural, e a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.348/2021 -** Tomada de Contas, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, relativamente ao Termo de Convênio nº 30/2014 - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. **ACÓRDÃO Nº 1829/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, relativamente ao Termo de Convênio nº 30/2014 - SEPROR, firmado entre a referida Secretaria, sob responsabilidade da Sra. Lucelisy Silva Borges, ex-Secretária Executiva da Pasta, e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.934/2021 -** Admissão de Pessoal de 323 (trezentos e vinte e três) servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvarães, realizada no 1º quadrimestre de 2020 pela Prefeitura da mencionada Municipalidade. **Advogados:** Antonio Augusto Castelo de Castro Filho - OAB/AM nº 15.917, Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Junior - OAB/AM nº 15.843 e Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM nº 13.565. **ACÓRDÃO Nº 1830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal, mediante Contratação Direta, de 323 (trezentos e vinte e três) servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvarães, realizadas no 1º quadrimestre de 2020 pela Prefeitura Municipal de Alvarães, tendo em vista a permanência de diversas restrições, de modo a não restar comprovada a necessidade e regularidade das contratações, negando-

lhes registo, nos termos dos arts. 260, II, e 261, §§2º e 3º, do RITCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do RITCE/AM e no art. 54, VI, da LOTCE/AM, em virtude de ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, em razão da inobservância da regra constitucional do Concurso Público, insculpida no art. 37, II, da CRFB/88, do art. 31 da Lei Municipal nº 006/1997 e da Portaria nº 01/2021 – GP/Secex, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alvarães que cumpra as determinações constitucionais e legais quanto à contratação temporária de excepcional interesse público, realizando-a somente em último caso, como exceção à regra, e solidariamente fundamentada fática e juridicamente, advertindo-a que as contratações temporárias que não estejam desta forma fundamentadas ensejarão a ilegalidade dos atos de admissão; **9.4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 16.390/2020 (Apensos: 17.129/2021 e 14.623/2021) –** Embargos de Declaração **em** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros. **ACÓRDÃO Nº 1831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 589/2023 – TCE – Segunda Câmara, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; e no mérito: **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis em face do Acórdão nº 589/2023 – TCE – Segunda Câmara, passando o decisório a ter o seguinte teor: **7.2.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2010 firmado entre firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, ter sido atingida pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva e da intercorrente, nos termos da ADI 5509/CE e nos demais dispositivos citados no Relatório/Voto; **7.2.2.**

Dar Ciência do *decisium* ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao Sr. Antônio Aluízio Brazil Barbosa, por meio de seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **7.3. Dar ciência** do *decisium* ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao Sr. Antônio Aluízio Brazil Barbosa, por meio de seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, nos moldes regimentais; **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho. **PROCESSO Nº 17.651/2021 -** Transferência para a Reserva Remunerada do 3° Sargento QPPM, Sr. Juarez de Araújo Ximenes, Matrícula n° 109.708-3A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. Juarez de Araújo Ximenes, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, matrícula nº 109.708-3A, através do Decreto de 5/11/2021, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, I e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Juarez de Araújo Ximenes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.582/2022 -** Aposentadoria Compulsória da Sra. Izabel Amorim da Silva, Matrícula nº 255, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 04, Referência "IV", do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Sra. Izabel Amorim da Silva, sem interrupção do benefício, para que envie a esta Corte de Contas os documentos ausentes tais como, a Certidão de Tempo de Contribuição correspondente ao período laboral de 10/07/1986 a 27/04/1982, o Ato de Enquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Histórico Funcional e a Certidão narrativa dos cargos ou função, em atenção ao disposto no art. 6º, §1º, IV, V, VIII e IX, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, § 3º e 267, parágrafo único, da Resolução n° 04/2022–TCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo n° 2199/2022, do Parecer n° 4359/2022-MPC-JBS e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.690/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Felicidade Silva dos Santos, Matrícula nº 1510, no cargo de Cozinheira/merendeira, Classe "A", Grupo 01, Referencia "I", da Prefeitura Municipal Coari. **ACÓRDÃO Nº 1870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Felicidade Silva dos Santos, no cargo de Cozinheira/Merendeira, classe A, grupo 1, referência I, matrícula nº 1510, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 29/07/2021, publicado no DOMEA de 04/08/2021, nos termos do art. 52, inciso I, II, III, da Lei Municipal nº 552/2010 c/c o art. 40, §1º, inciso III, da

CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Felicidade Silva dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.130/2022 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. João Leite da Silva, Matrícula nº 430, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o Certificado ou Diploma que comprove a Titulação em Graduação do Sr. João Leite da Silva, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2461/2023 – DICARP (fls. 99/104) e no Parecer nº 5857/2023 – MPC-CASA (fls. 105/106), remetendo-lhe cópias do Relatório-Voto, do sequente Acórdão, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2461/2023 – DICARP e do Parecer nº 5857/2023 – MPC-CASA, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** ao Sr. João Leite da Silva, de 30 (trinta) dias, sem interrupção do benefício, para que envie a esta Corte de Contas o documento ausente: Certificado ou Diploma que comprove a sua Titulação em Graduação, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2461/2023 – DICARP (fls. 99/104) e no Parecer nº 5857/2023 – MPC-CASA (fls. 105/106), remetendo-lhe cópias do Relatório-Voto, do sequente Acórdão, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2461/2023 – DICARP e do Parecer nº 5857/2023 – MPC-CASA, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.190/2023 (Apenso: 10.478/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaime de Alencar Matos, Matrícula nº 116.060-5E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jaime de Alencar Matos, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F1, matrícula nº 116.060-5E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 922/2023, publicada no D.O.E. em 08/05/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jaime de Alencar Matos, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.489/2023 (Apenso: 11.045/2016) -** Pensão por morte concedida ao Sr. Isaac Mendes Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Marinete dos Santos Ferreira, Matrícula nº 127.013-3D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência F1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO nº 1878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Isaac Mendes Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Marinete dos Santos Ferreira, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, referência F1, matrícula n° 127.013-3D, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2110/2022, publicada no D.O.E. em 12/12/2022, nos termos dos arts. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Isaac Mendes Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.994/2023 -** Processo para análise de 17 admissões realizada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2022 através de Concurso Público de nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 1877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para provimento de Defensores Públicos (classe inicial) do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, mediante condições estabelecidas no Edital nº 01/2021, publicado no DOE em 13 de setembro de 2021, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei n° 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas- DPE que, nos próximos certames, o jurisdicionado informe o nome e classificação do último candidato nomeado e empossado por cargo da remessa anterior de admissões e não as admissões de concurso anterior; **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum o Responsável, Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do presente Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.275/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Claudio da Silva Serra, Matrícula nº 113.177-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe ''G'', Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1876/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Claudio da Silva Serra, matrícula nº 113.177-0-C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, conforme Portaria nº 167/2023, publicada no D.O.E. em 08/02/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Claudio da Silva Serra, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.876/2023 (Apenso: 12.219/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Lucimara de Castro Oleion Caldas, na condição de cônjuge do ex-servidor Jebes Oleion Caldas, Matrícula nº 053.126-0B, no posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lucimara de Castro Oleion Caldas, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Jebes Oleion Caldas, matrícula n° 053.126-0B, no cargo de 3° Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 2249/2022, publicada no D.O.E. em 28/12/2022, nos termos dos arts. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Lucimara de Castro Oleion Caldas, cônjuge do ex-servidor Sr. Jebes Oleion Caldas, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.989/2023 -** Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 08/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1874/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2020-SEPROR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), representada pelo Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior, Titular da pasta, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Sr. Gilberto Ferreira, Prefeito, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2020-SEPROR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, representante da SEPROR, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **8.6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.644/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ademir Paulain, Matrícula nº 113.816-2B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Agente de Saúde Pública, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ademir Paulain, matrícula nº 113.816-2B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Pública, classe "A",

referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 693/2023, publicada no D.O.E. em 17/04/2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Ademir Paulain, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.668/2023 (Apensos: 12.026/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Perpetuo Socorro Cruz da Silva, Matrícula nº 000.547-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1872/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a presente Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Cruz da Silva, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", classe D, nível III, matrícula nº 000.547-9A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, concedida através do Ato nº 24/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico-TCE/AM em 03/04/2023, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 12.668/2023, com o Processo nº 12.026/2023 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 12.026/2023 (Apenso: 12.668/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Cruz da Silva, Matrícula n° 000.547-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1871/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Perpetuo Socorro Cruz da Silva, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível III, matrícula nº 000.547-9A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, concedida através do Ato nº 24/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico-TCE/AM em 03/04/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Perpetuo Socorro Cruz da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.669/2023 (Apensos: 12.918/2018, 11.603/2019 e 10.115/2014) -** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Abdias Pereira e Silva, Matrícula n° 050.277-4B, no cargo de Técnico em Contabilidade com equivalência remuneratória de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "A", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que: **7.1.1.** informe o ato normativo que ensejou o reajuste anual de 5,93%, nos proventos de pensão da segurada, Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, devendo ser remetido documentos comprobatórios que justifiquem o reajuste; **7.1.2.** proceda com a

notificação da MANAUSPREV, informando-a sobre o acúmulo de benefícios, devendo haver adequação às disposições da Emenda Constitucional n° 103/2019, para que introduza o fator de redução no menor benefício percebido pela ora pensionista. **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo n° 1570/2023-DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.802/2023 (Apensos: 10.069/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Ambrósio Pena, na condição de cônjuge e ao Sr. Gabriel Bruno Viana Pena, na condição de filho da Ex-servidora Rosilda Maria de Barros Viana, Matrícula n° 150.681-1B, no Cargo de Auxiliar de Serviço a com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Ambrósio Pena e do menor Gabriel Bruno Viana Pena, respectivamente na condição de cônjuge e filho menor da ex-servidora, Sra. Rosilda Maria de Barros, no cargo de Auxiliar de Serviço com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, matrícula n° 150.681.1B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 586/2023, publicada no D.O.E. em 29/03/2023, nos termos dos arts. 2°, inciso II, "a" e "b", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Ambrósio Pena e do menor Gabriel Bruno Viana Pena, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.069/2023 (Apenso: 12.802/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Ambrosio Pena, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosilda Maria de Barros Viana, Matrícula n° 150681-1-A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Ambrósio Pena, condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Rosilda Maria de Barros, no cargo de Auxiliar de Serviço com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, matrícula n° 150.681.1B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1973/2022, publicada no D.O.E. em 16/11/2022, tendo em vista que restou configurada a duplicidade dos autos, Processo nº 10.069/2023, com o Processo nº 12.802/2023 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.246/2023 (Apenso: 15.260/2019) -** Pensão Concedida Ao Sr. João Martins dos Santos, na condição de cônjuge da Ex- Servidora Osmarina de Oliveira Santos, Matrícula nº 025039-2-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe ED-NFD-I com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A" PNF-ASG-III, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João Martins dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Osmarina de Oliveira Santos, ex-servidora da SEDUC, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe – ED-NFD-I, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", PNF-ASG-III, matrícula nº 025.039-2B, conforme Portaria nº 1483/2023, publicada no D.O.E. em 29/06/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. João Martins dos Santos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.349/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Muniz Patricio de Macedo, Matrícula nº 113.329-2C, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do orgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1836/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Muniz Patricio de Macedo, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 113.329-2C, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1325/2023, publicada no D.O.E. em 06/06/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Muniz Patricio de Macedo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.012/2023 -** Embargos de Declaração em admissão de pessoal realizada pelo Município de São Gabriel da Cachoeira, mediante processo seletivo simplificado objeto do Edital nº 03/2021, que resultou na contratação de 11 servidores temporários para a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1837/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha em face do Acórdão n° 1281/2023-TCE-Segunda Câmara (fls. 217/219); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Clovis Moreira Saldanha; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento do acórdão n° 1281/2023-TCE-Segunda Câmara (fls. 217/219). **PROCESSO Nº 12.458/2023 (Apenso: 13.695/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange da Costa Favacho, Matrícula n° 050.479-3A, no Cargo de Pedagogo 20h 4-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Solange da Costa Favacho, matrícula n° 050.479-3A, no Cargo de Pedagogo 20h 4-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n° 181/2023 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 16 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Solange da Costa Favacho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.546/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo, Matrícula nº 030.598-7H, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo, Matrícula nº 030.598-7H, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 544/2023, publicado no D.O.E. em 22 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Neiry José Damasceno de Araújo e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 12.869/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Veranilce da Silva Pinto, Matrícula nº 107.926-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Veranilce da Silva Pinto, matrícula nº 107.926-3B, cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, classe "C", referência 4, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria n° 754/2023, publicada no DOE de 13 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro do** ato da Sra. Veranilce da Silva Pinto; **7.3. Dar ciência** a Sra. Veranilce da Silva Pinto e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.088/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cristina Figueira de Aquino, Matrícula nº 143.855-7A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "F", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1841/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cristina Figueira de Aquino, matrícula nº 143.855-7A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência "F", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n°. 815/2023, publicado no D.O.E. em 5 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Cristina Figueira de Aquino; **7.3. Determinar** à AMAZONPREV retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório com o devido valor do Adicional por Tempo de Serviço; **7.4. Dar ciência** a Sra. Maria Cristina Figueira de Aquino e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 13.208/2023 (Apenso: 13.964/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedrina Bonifacio de Almeida Carvalho, Matrícula n° 029.400-4B, no cargo de

Professora-PF20.ESP-III 3" Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1842/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedrina Bonifácio de Almeida Carvalho, matrícula n° 029.400-4B, no cargo de Professora-PF20.ESP-III, 3" classe, referência "H", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto, de acordo com a Portaria n° 908/2023, publicado no D.O.E. em 08 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Pedrina Bonifácio de Almeida Carvalho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.548/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Claudio de Souza Martins, Matrícula nº 20914, no cargo de Médico Generalista (24 Horas), do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1843/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Claudio de Souza Martins, matrícula nº 20914, no cargo de Médico Generalista (24 horas), do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 1857, de 13 de abril de 2023, publicado no D.O.M. em 17 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Claudio de Souza Martins, nos termos regimentais. **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.833/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Adjalma Viana Bastos, Matrícula nº 133.346-1A, ao posto de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1844/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Adjalma Viana Bastos, matrícula nº 133.346-1A, ao posto de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com o decreto de 6 de junho de 2023, publicado no D.O.E. em 6 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Adjalma Viana Bastos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Adjalma Viana Bastos e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.915/2023 (Apensos: 12.680/2023 e 13.187/2023) -** Pensão por Morte concedida a Agricío da Silva Ramos e Atris da Silvas Ramos, na condição de filhos e a Sra. Maria de Fátima Avelino Ramos, companheira do ex-servidor Antônio Batista Ramos, matrícula nº 056.398-6B, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor de Agricío da Silva Ramos e Atris da Silva Ramos, na condição de filhos e da Sra. Maria de Fátima Avelino Ramos, companheira do ex-servidor Antônio Batista Ramos, matrícula nº 056.398-6B, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a portaria nº 1144/2023, publicado no D.O.E. em 16 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do

ato de Agricío da Silva Ramos; **7.3. Determinar** a Amazonprev, corrigir a Guia Financeira e o Ato concessório do beneficio, com o valor corrigido do Adicional por Tempo de Serviço no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa em caso de descumprimento de Determinação imposta por esta Corte de Contas com base no Art. 54, II da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo, após o integral cumprimento deste acórdão. **PROCESSO Nº 13.950/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Roberto Luiz da Silva Ferreira, Matrícula nº 012.865-1A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 23, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Roberto Luiz da Silva Ferreira, matrícula nº 012.865-1 A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 23, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 448/2023, publicada no D.O.M. em 19 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Luiz da Silva Ferreira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.003/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Selma Socorro Machado Claudino, Matrícula nº 090.710-3A, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Municipais, Nível 32, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Selma Socorro Machado Claudino, matrícula nº 090.710-3 A, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Municipais, nível 32, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 505/2023, publicado no D.O.M. em 12 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Selma Socorro Machado Claudino, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.136/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carmo Mendonça, Matrícula nº 172-1, no cargo de Guarda Patrimonial Municipal D-13, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1848/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Carmo Mendonça, matrícula nº 172-1, no cargo de Guarda Patrimonial Municipal D-13, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 2454 de 18 de Julho de 2023, publicado no D.O.M. em 26 de julho de 2023; **7.2. Determinar** o registro do ato do Sr. José Carmo Mendonça, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.159/2023 (Apenso: 13.939/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Eremita Brites Silva, Matrícula nº 117.957-8D, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1849/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntaria da Sra. Eremita Brites Silva, Matrícula nº 117.957-8D, no Cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo com a portaria n° 1359/2023, publicado no D.O.E. em 22 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eremita Brites Silva; **7.3. Dar ciência** a Sra. Eremita Brites Silva e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.468/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Ruseide Pontes Braga, Matrícula nº 065.702-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1850/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ruseide Pontes Braga, matrícula nº 065.702-6 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 557/2023, publicado no D.O.M. em 27 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ruseide Pontes Braga, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.857/2021 (Apensos: 14.826/2021 e 16.714/2021) -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 15/2018, firmado entre à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177. **ACÓRDÃO Nº 1851/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 15/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal Eirunepé, cujo objeto é a construção de pavimentação em concreto - calçada, meio fio e sarjeta - no município de Eirunepé-AM, no valor global de R$ 2.499.994,47 (dois milhões quatrocentos noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2018 - SEINFRA, tendo como responsáveis por sua assinatura o Sr. Oswaldo Said Júnior e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e à Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.826/2021 (Apensos: 14.857/2021 e 16.714/2021) -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 015/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 1853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 15/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal Eirunepé, cujo objeto é a construção de pavimentação em concreto - calçada, meio fio e sarjeta - no município de Eirunepé/AM, no valor global de R$ 2.499.994,47 (dois milhões quatrocentos noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Voluntária, referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2018 - SEINFRA, tendo como responsáveis por sua assinatura o Sr. Oswaldo Said Júnior e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar e ao Sr. Oswaldo Said Júnior, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.714/2021 (Apensos: 14.857/2021 e 14826/2021) -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 015/2018-SEINFRA, firmado entre à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 1852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 15/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal Eirunepé, cujo objeto é a construção de pavimentação em concreto - calçada, meio fio e sarjeta - no município de Eirunepé/AM, no valor global de R$ 2.499.994,47 (dois milhões quatrocentos noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Voluntária referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2018 - SEINFRA, tendo como responsáveis por sua assinatura o Sr. Oswaldo Said Júnior e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.529/2021 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Cônvenio nº 025/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177. **ACÓRDÃO Nº 1854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 025/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé-AM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 025/2018-SEINFRA, apresentada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12-TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelo MPC, nesta decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus –

SEINFRA, à época, e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM, à época; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.718/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ademar Aquino de Moraes, Matrícula nº 005-3A, no cargo de Almoxarife, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ademar Aquino de Moraes, no cargo de Almoxarife, matrícula nº 005-3A, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 156/2022, publicado no D.O.M. em 30 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ademar Aquino de Moraes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.980/2023 -** Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 1° quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de Admissão de Pessoal de Ivani Ferreira de Faria, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei n°2423/96 c/c art. 261, §1°, da Resolução n°04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA: **9.2.1.** Tome providências a fim de implementar o concurso público para provimento deste cargo de professor do Curso de Geografia Regular; **9.2.2.** Que nas próximas admissões seja encaminhada a referida LDO, onde consta a autorização para admissões em questão; **9.2.3.** O ato de autorização nas próximas admissões seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.3. Determinar o registro** no setor competente e dê ciência aos Interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5°,V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.410/2023 -** Transferência para reserva remunerada do Sr. Ricardo Antonio Silva Castilho, Matrícula nº 133.322-4A, na patente de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal o** ato de Transferência para reserva remunerada do Sr. Ricardo Antônio Silva Castilho, matrícula nº 133.322-4A, na patente de 1º sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ricardo Antônio Silva Castilho. **PROCESSO Nº 13.447/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Pinheiro, Matrícula nº FEC 08/44539, no cargo de Auxiliar Administrativo I, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº**

1858/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Pinheiro, matrícula nº FEC 08/44539, no cargo de Auxiliar Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Pinheiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.453/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Lucia Garcia da Silva, Matrícula nº 062.724-0A, no cargo de Professor Nível médio 20h 2-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Regina Lucia Garcia da Silva, matrícula nº 062.724-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-G, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Regina Lucia Garcia da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.488/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosiane Fonseca Pimentel dos Santos, Matrícula nº 066.089-2B, no cargo de Agente Administrativo A-III-II, do Órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 1860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosiane Fonseca Pimentel dos Santos, matrícula nº 066.089- 2B, no cargo de Agente Administrativo, classe A, nível III, referência II, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosiane Fonseca Pimentel dos Santos **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.631/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Bartolomeu Tenório Maranhão, Matrícula nº 242, no cargo de Gari, Nível I, Referência "A", do Órgão Refeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, ao Poder Executivo Municipal de Barreirinha e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC para que enviem no prazo de 60 dias as justificativas e documentos das impropriedades suscitadas pela Unidade Técnica; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Parecer nº 5671/2023-MPC-CASA, fls.157/158, e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2200/2023-DICARP, que ora consta nos autos de fls. 148/154; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.734/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra.

Evelyn Lauria Noronha, Matrícula nº 138.190-3D, no cargo de Professor Doutor Associado Nível A, 40h, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 1862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias para que comprove junto a esta Corte de Contas se o fundamento que originou o pedido de aposentadoria em questão é o art. 15, da Lei Complementar nº 30/2001; Em caso negativo, de um suposto equívoco cometido pelo Órgão Previdenciário que este, retifique o Ato aposentatório da Sra. Evelyn Lauria Noronha com a fundamentação legal aplicável ao caso; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto e do Parecer nº 5820/2023-MPC-CASA, fls. 77/78; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **7.2. Dar ciência** da Decisão a Sra. Evelyn Lauria Noronha. **PROCESSO Nº 14.006/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Aldemir Oliveira Bragado, Matrícula nº 2075, no cargo de Assistente Administrativo, Classe I, Padrão 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Aldemir Oliveira Bragado, no cargo de Assistente Administrativo, classe I, padrão 1, matrícula nº 2075, da Prefeitura Municipal de Humaitá; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Aldemir Oliveira Bragado**; 7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.178/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Juliana Santos de Oliveira, na condição de filha da ex-servidora Janice Martins dos Santos, Matrícula nº 164043-7B, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe A, Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Juliana Santos de Oliveira; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Juliana Santos de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.204/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jean Miranda de Brito, Matrícula nº 080.154-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 24, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1865/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Jean Miranda de Brito, matrícula nº 080.154-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Jean

Miranda de Brito; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.320/2023 (Apenso: 10.522/2018) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Vilma Maria de Lima Soares, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Joaquim Soares Filho, Matrícula nº 125852-4B, na patente de Soldado, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1866/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida a Sra. Vilma Maria de Lima Soares, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo, Sr. Joaquim Soares Filho, matrícula nº 125.852-4B, na patente de Soldado da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão da interessada, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo atual, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Vilma Maria de Lima Soares. **PROCESSO Nº 14.415/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Medeiros Jordão, Matrícula nº 145.632-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1867/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Medeiros Jordão, matrícula nº 145.632-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência G, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Paulo Medeiros Jordão; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h27, convocando outra para o décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro assim se manifestou: Registro, para deixar nos nossos assentos, que dia 21 foi o Dia da Árvore; dia 22 foi o Dia da Juventude; dia 23 foi o Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças; ainda, no dia 23 foi o Dia Internacional das Línguas de Sinais; dia 25 foi o Dia Nacional do Rádio, para quem não sabe eu também sou radialista. Viu, Conselheiro Josué? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Surpresa boa, não sabia. Presidente: Registrado com carteira de trabalho, registrado na DRT, há muitos anos. Dia 26 é o Dia Nacional dos Surdos, hoje; dia 27 é o Dia Mundial do Turismo; dia 28 é o Dia Internacional do Acesso Universal à Informação; dia 29 é o Dia Mundial do Coração, que eu também homenageio o meu; dia 30, Dia da Secretária. Conselheiro Josué, o professor de rádio é Vossa Excelência, eu continuo aluno. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Nós somos eternos aprendizes da vida, Excelência. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Presidente, aproveito o momento para registrar e desejar que tudo corra dentro da normalidade na nossa sessão hoje. Presidente: Como sempre foi. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia, Senhor Presidente, Conselheiro Mario de Mello, Senhores Auditores Mário Filho e Alber Furtado, eminente membro do MPC Ruy Marcelo, senhoras e senhores. Apenas para desejar um bom dia de trabalho a todos e agradecer a Deus por esse dia que eu tenho certeza que será uma reunião muito proveitosa. Muito obrigado! Presidente: Muito obrigado a Vossa Excelência! Registro a presença da nossa Secretária Adriana, Diretora, em substituição, Adriana, e dos servidores que estão na plateia. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO: PROCESSO Nº 12.671/2017 -** Prestação de Contas da Associação dos Agricultores de Anori, referente ao Termo de Convênio Nº 24/2014, firmado com o IDAM. **ACÓRDÃO Nº 1882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** e a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Associação dos Agricultores de Anori à época; **8.3. Arquivar** o presente

processo após o cumprimento de decisão, em virtude do reconhecimento da ocorrência prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente ao Termo de Convênio nº 24/2014. **PROCESSO Nº 11.572/2018 (Apensos: 13.162/2017, 11.485/2018 e 11.483/2018) -** Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 2/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 127, da Lei n° 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. José Melo de Oliveira, Governador do Estado, à época, e ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, à época; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum às intervenientes, Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, órgão que incorporou a extinta SRMM, e à SEMINF, na pessoa de seus atuais gestores; **8.4. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória desta Corte de Contas, cf, item 1 da proposta de voto. **PROCESSO Nº 13.162/2017 (Apensos: 11.572/2018, 11.485/2018 e 11.483/2018) -** Prestação de Contas referente a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 2/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 127, da Lei n° 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória desta Corte de Contas, cf, item 1 da proposta de voto; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. José Melo de Oliveira, Governador do Estado do Amazonas, à época, e ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, à época; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum às intervenientes, Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, órgão que incorporou a extinta SRMM, e à Secretaria Municipal de Infraestrutura -SEMINF, na pessoa de seus atuais gestores. **PROCESSO Nº 11.485/2018 (Apenso: 11.572/2018, 13.162/2017 e 11.483/2018) -** Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Termo de Convênio nº 2/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra. **ACÓRDÃO Nº 1886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC, com aplicação subsidiária por força

do art. 127, da Lei n° 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória desta Corte de Contas, cf, item 1 da proposta de voto. **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. José Melo de Oliveira, Governador do Estado do Amazonas, à época, e ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, à época; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum às intervenientes, Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, órgão que incorporou a extinta SRMM, e à Secretaria Municipal de Infraestrutura -SEMINF, na pessoa de seus atuais gestores. **PROCESSO Nº 11.483/2018 (Apenso: 11.572/2018, 13.162/2017 e 11.485/2018) -** Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 2/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 127, da Lei n° 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória desta Corte de Contas, cf, item 1 da proposta de voto; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum às intervenientes, Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, órgão que incorporou a extinta SRMM, e à Secretaria Municipal de Infraestrutura -SEMINF, na pessoa de seus atuais gestores; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. José Melo de Oliveira, Governador do Estado do Amazonas, à época, e ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, à época. **PROCESSO Nº 14.434/2018 -** Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio n° 11/2008, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola do Rio Maués Miri - ASCAM. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6.292. **ACÓRDÃO Nº 1927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, à época, e Sr. Cláudio Paiva de Oliveira, Presidente da ASCAM, à época, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.872/2020 (Apenso: 13.866/2018) -** Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Contrato de Gestão nº 01/2012, firmado entre a SES e a AADES. **Advogados:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM nº 13.708, Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 1928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do Processo TCE nº 10.872/2020, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º, c/c o art. 127, da lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes

desta Corte; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. **Wilson Duarte Alecrim**, responsável pela SUSAM (atual SES), à época, assim como aos seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração à fl. 858, e à Sra. **Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES, à época; **8.3. Arquivar** a prestação de contas da 1ª parcela do Contrato de Gestão 001/2012, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002- RI TCE AM. **PROCESSO Nº 13.866/2018 (Apenso: 10.872/2020) -** Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Contrato de Gestão nº 01/2012, firmado entre a SES e a AADES. **Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 1929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do Processo TCE nº 13.866/2018, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º, c/c o art. 127, da lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Arquivar** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Contrato 001/2012, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - RI TCE/AM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, responsável pela SUSAM (atual SES), à época, assim como aos seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração à fl. 858 (autos 10.872/2020), e à Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES, à época. **PROCESSO Nº 11.028/2020 -** Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Manauscult e o Instituto de Tecnologia Pesquisa e Cultura da Amazônia- ITEC. **ACÓRDÃO Nº 1930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pelo Instituto de Tecnologia Pesquisa e Cultura da Amazônia-ITEC e pela Manauscult, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.630/2020 -** Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo Aditivo do Convênio nº 030/2014, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, por meio da SEAS, e a Associação Pio Lantéri. **ACÓRDÃO Nº 1931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** e a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Pio Lantéri, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, em virtude do reconhecimento da ocorrência prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente ao Termo de Convênio nº30/2014. **PROCESSO Nº 13.781/2020 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 04/2014 firmado entre a FMDCA e o Núcleo de Amparo Social Thomas de Aquino/Abrigo Moacyr Alves. **ACÓRDÃO Nº** 1932/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 15.172/2020 (Apensos: 15.173/2020 e 15.174/2020) -** Tomada de Contas do Convênio nº 15/2009, firmado entre a SEJEL e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social - IDEPIS. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428. **ACÓRDÃO Nº 1933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 127, da Lei n° 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2. Dar ciência** dos termos do *decisum:* **8.2.1.** Ao Sr. José Raimundo Siqueira e ao Sr. Vancouver Oliveira Jezini, representantes da Concedente e da Convenente, à época do ajuste, e também ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva, titular da pasta da SEJEL à época da vigência do convênio; **8.2.2.** Aos advogados constituídos nos presentes autos, conforme Procuração acostada às fls. 325/326; **8.3. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória desta Corte de Contas, cf, item 1 da proposta de voto. **PROCESSO Nº 11.357/2021 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio N° 049/2018, Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15715. **ACÓRDÃO Nº 1934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do Processo TCE nº 11.357/2021, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º, c/c o art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Arquivar** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio 049/2018, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - RI TCE AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, responsável pela Amazonastur, à época, e ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época. **PROCESSO Nº 14.264/2021 -** Prestação de Contas referente à Parcela do Convênio nº 22/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Surdos de Manaus - ASMAN. **ACÓRDÃO Nº 1935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** e a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos

responsáveis pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e Associação dos Surdos de Manaus - ASMAN, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, em virtude do reconhecimento da ocorrência prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente ao Termo de Convênio nº 22/2014. **PROCESSO Nº 14.522/2021 -** Prestação de Contas referente à parcela do Convênio nº 011/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas - COSEMS/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM nº 6.474, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1936/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.617/2021 -** Tomada de Contas do Convênio nº 113/07-SEDUC/Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **ACÓRDÃO Nº 1937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 15.887/2021 (Apenso: 16.991/2019) -** Aposentadoria da Sra. Cleia Moreira da Costa Leite, no cargo de Professor Nível 2, Padrão I, normal superior anexo VI, Matrícula nº 2238, lotada na Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Cleia Moreira da Costa Leite, conforme o art. 1º, V, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Cleia Moreira da Costa Leite, conforme o art. 31, II, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá que, em consonância com o Princípio da Publicidade, promova a edição e competente publicação de todos os atos administrativos de enquadramento/promoção dos servidores da referida municipalidade; **7.4. Determinar** à DISEG que proceda ao arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.652/2022 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Carmo Batista de Souza, Matrícula n° 203.477-8B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria do Carmo Batista de Souza, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Maria do Carmo Batista de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.508/2022 -** Aposentadoria Compulsória da Sra. Anaide da Silva Fernandes, Matrícula nº 947, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ''A'', Grupo 04, Referência ''IV'', do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Anaide da Silva Fernandes, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria da Sra. Anaide da Silva Fernandes, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.934/2023 -** Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 023/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2019, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2019, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant firmado com a SEPROR, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.432/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Assis Soares, Matrícula n° 311, no cargo de Assistente Administrativo, do Órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias à Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, para que remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno – TCE. Cópia do Laudo Técnico nº 2580/2023 e do Relatório/Voto deve acompanhar o aludido ato notificatório; **7.2. Notificar** o Sr. Francisco de Assis Soares, sobre a tramitação deste Processo; **7.3. Determinar** à DISEG, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentado. **PROCESSO Nº 12.499/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra.

Elizabeth de Fátima Pereira do Nascimento, Matrícula n° 112.348-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 1923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth de Fátima Pereira do Nascimento, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 31, II, da Lei n. 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria da Sra. Elizabeth de Fátima Pereira do Nascimento, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.715/2023 (Apenso: 13.660/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Gloria Ferreira, Matrícula n° 108.812-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. **Maria da Gloria Ferreira**, publicado no D.O.E de 29/03/2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. **Maria da Gloria Ferreira**, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.200/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilza Maria dos Santos Silva, matrícula n° 324, cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da **Sra. Ilza Maria dos Santos Silva**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Ilza Maria dos Santos Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais**. PROCESSO Nº 13.213/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Nazare dos Santos Miranda, Matrícula n° 2079-1, no cargo de Auxliar de Serviços Gerais, Referência 4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Nazaré dos Santos Miranda, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o**

registro do ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Nazaré dos Santos Miranda, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.287/2023 -** Pensão por Morte concedida a Luiz Henrique dos Santos Oliveira, na condição de filho do ex-servidor Lauro da Silva Oliveira, Matrícula nº FEC 13/40332, no cargo de Vígia, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1920/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto n.º 165, de 18/04/2023, publicada no D.O.M.E.A de 11/05/2023, que concede benefício de pensão por morte em favor de Luiz Henrique dos Santos Oliveira na condição de filho menor do falecido servidor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, o Sr. Lauro da Silva Oliveira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor de Luiz Henrique dos Santos Oliveira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.308/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 003/2021, firmado entre à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Academia Amazonense de Letras - AAL **ACÓRDÃO Nº 1919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 03/2021, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, à época, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2021-SEC, de responsabilidade da Academia Amazonense de Letras, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, a da Academia Amazonense de Letras - AAL, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.362/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lurdite de Lima Santos, Matrícula nº 108.310-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1918/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Lurdite de Lima Santos, publicado no D.O.E de 12/05/2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lurdite de Lima Santos, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.369/2023 (Apenso: 14.497/2019) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lais Souza de Araújo, Matrícula nº 005.617-0D, no cargo de Médico Especialista,

Nível 4, Referência "A", Classe 2, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lais Souza de Araújo, matrícula nº 005.617-0D, no cargo de Médico Especialista, nível 4, Referência "A", Classe 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria n. 997/2023, publicada no D.O.E. em 12 de maio de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Lais Souza de Araújo, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.445/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Ferreira dos Santos, Matrícula nº 540-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Ferreira dos Santos, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Ferreira dos Santos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 13.454/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Adenilda Teixeira Arruda, Matrícula nº 081.307-9A, no cargo de Analista Municipal - Psicologia 6-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Adenilda Teixeira Arruda, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Adenilda Teixeira Arruda, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.497/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Claudionor Soares de Souza, matrícula nº 078.025-1B, no cargo de Assistente em Saúde - Condutor de Ambulância B-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar**

legal o Ato de Aposentadoria do Sr. Claudionor Soares de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Claudionor Soares de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.554/2023 (Apenso: 14.008/2019) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Camila da Costa Cavalcante, na condição de filha da ex-servidora Maria Inilce Soares Costa, Matrícula nº 152.773-8 C, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados**, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. Camila da Costa Cavalcante, na condição de filha da ex-servidora Maria Inilce Soares Costa, Matrícula nº 152.773-8C, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Ref. E, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria Nº 855/2023, publicada no D.O.E. em 20 de abril de 2023, com fundamento no art. 2°, II, alínea "b", da Lei Complementar n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão de Morte concedido à Sra. Camila da Costa Cavalcante, na condição de filha da ex-servidora Maria Inilce Soares Costa, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.558/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 30/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos em virtude da perda do objeto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 127, da Lei n.° 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), tendo em vista a devolução integral dos valores à Concedente; **8.2. Dar ciência** dos termos do *decisum* aos responsáveis, à época, Sr. Vicente de Paullo Queiroz Nogueira (SEDUC) e Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior (Prefeitura Municipal de Maués); **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, que, em futuros ajustes semelhantes ao caso em apreço, elabore termo formal de rescisão entre as partes, com vistas a dar transparência e publicidade acerca desses distratos. **PROCESSO Nº 13.700/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanessa Albuquerque Ferreira, Matrícula nº 147.801-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanessa Albuquerque Ferreira, matrícula nº 147.801-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo

com a Portaria nº. 1140/2023, publicada no D.O.E. em 24 de maio de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e com os artigos 2º e 5° da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanessa Albuquerque Ferreira, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.709/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sr. Izael Siqueira Figueiredo, Matrícula nº 106.778-8A, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Izael Siqueira Figueiredo, matrícula nº 106.778-8A, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria Nº. 1015/2023, publicada no D.O.E. em 24 de maio de 2023, com fundamento no art. 21, da LC n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Izael Siqueira Figueiredo, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.725/2023 (Apenso: 12.129/2021) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Elane Moura Belota, matrícula n° 0153290C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Elane Moura Belota, Matrícula n° 015.329-0C, no Cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria n°1136/2023, publicado no D.O.E em 29 de maio de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar n°. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Elane Moura Belota, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.738/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Amparo Araujo Silva, Matrícula n° 095.102-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Amparo Araújo Silva, matrícula n° 095.102-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 462/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 23 de junho de 2023, com fundamento no artigo 28, § 1°, primeira parte, da Lei Municipal n° 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Conceder prazo** à Manaus Previdência - Manausprev, de 60 dias, para correção do Ato Aposentatório e da Guia Financeira, no que tange ao cálculo do valor do benefício, encaminhando-lhe, juntamente com o Ofício, cópia do Relatório-Voto e do Parecer N. 5764/2023-MP/RCKS; **7.3. Determinar** que o Órgão previdenciário, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados, destacando-se que a ausência dos documentos pelo Órgão previdenciário no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, alínea "a", da Lei n° 2423/96; **7.4. Determinar o registro** da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Amparo Araújo Silva, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), desde que cumpridas as determinações dos itens 02 e 03 deste voto; **7.5. Determinar o retorno** dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decisum; **7.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.770/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. George Pestana Vieira, Matrícula nº 000.580-0A, no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. George Pestana Vieira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. George Pestana Vieira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.827/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 005/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI) e a Cooperativa de Trabalho Artesanato Amazonense - COPAMART. **ACÓRDÃO Nº 1906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 05/2020, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti), nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 05/2020, de responsabilidade da Cooperativa de Trabalho de Artesanato Amazonense-, firmando com a SEPLANCTI, na forma do art. 188, § °, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, pelas arguições levantadas no Laudo Técnico nº 294/2023; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis pelo Termo de Fomento nº 05/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de

Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti) e a Cooperativa de Trabalho de Artesanato Amazonense, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.849/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Júlio César de Vasconcellos Assad, Matrícula n° 1867385B, no cargo de Procurador de Estado, 2ª Classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. **ACÓRDÃO Nº 1905/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez Sr. Júlio César de Vasconcellos Assad, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Júlio César de Vasconcellos Assad, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.921/2023 (Apenso: 14.115/2016) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Satiro Santos dos Lagos, na condição de companheiro da ex-servidora Luiza Cristiane Rodrigues, Matrícula nº 300, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível ‘‘1’’, Referência ‘‘I’’, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de Pensão em favor do Sr. Satiro Santos dos Lagos, na condição de Companheiro da Sra. Luiza Cristina Rodrigues, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de pensão em favor do Sr. Satiro Santos dos Lagos, na condição de companheiro da Sra. Luiza Cristina Rodrigues, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.922/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gracileude Silva Rodrigues, Matrícula nº 093.026-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Gracileude Silva Rodrigues, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Gracileude Silva Rodrigues, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.948/2023 (Apensos: 16.317/2022 e 16.447/2022) -** Pensão por Morte concedida a Luan Toso de Avila Rito e Lana Barros Avila Rito, na condição de filhos do ex-servidor Leandro Avila Rito, Matrícula nº 161.511-4C, no posto de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1902/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V,

15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de pensão em favor de **Luan Toso de Avila** Rito e Lana Barros Avila Rito, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor de Luan Toso de Avila Rito e de Lana Barros Avila Rito, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.997/2023 (Apenso: 14.423/2022) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Audiro de Magalhães Filho, Matrícula nº 2111, no cargo de Assistente Administrativo, Classe I, Padrão 1, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Audiro de Magalhães Filho, matrícula nº 2111, no cargo de Assistente Administrativo, Classe I, Padrão 1, do órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 027/2023, publicada no D.O.M. em 09 de junho de 2023, com fundamento no art. 6° da EC n° 41/2003, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Audiro de Magalhães Filho, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.121/2023 (Apenso: 14.452/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Rosali Gama Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor José Aldo Rodrigues, Matrícula nº 010.874-0E, no cargo de Vigia, 3ª classe, referência A, da Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa – FVO. **ACÓRDÃO Nº 1900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Rosali Gama Rodrigues, publicado no D.O.E de 07/07/2023, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria Rosali Gama Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.128/2023 (Apenso: 11.640/2020) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Eros Francisco da Silva Cunha, Matrícula nº 079.328-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão da aposentadoria voluntária do Sr. Eros Francisco da Silva Cunha, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art

31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** da revisão de aposentadoria em favor do Sr. Eros Francisco da Silva Cunha, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.190/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Celina Carmo Mendonça, Matrícula nº 566, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1898/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria voluntária da Sra. Celina Carmo Mendonça, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Celina Carmo Mendonça, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.200/2023 (Apenso: 14328/2018) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margareth Maciel Ferreira, Matrícula nº 111.621-5B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Margareth Maciel Ferreira, publicado no D.O.E de 26/06/2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Margareth Maciel Ferreira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.208/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Felisbela Gomes Barreto, Matrícula nº 166.835-8D, no cargo de Pedagogo, PD40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Felisbela Gomes Barreto, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Felisbela Gomes Barreto, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.216/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Irismar Ribeiro Davila de Souza, Matrícula nº 107.891-7C, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **ACÓRDÃO Nº 1895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Irismar Ribeiro Davila de Souza, matrícula nº. 107.891-7C, no Cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Referência "E", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de acordo com a Portaria nº 1278/2023, publicado no D.O.E em 01 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar n° 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório Sra. Irismar Ribeiro Davila de Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.310/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Alberto Soares Junior, Matrícula nº 088.723-4A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria do Sr. Antônio Alberto Soares Junior, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Antonio Alberto Soares Junior, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.316/2023 (Apenso: 14.429/2023 e 10.931/2018) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Amélia de Souza de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sebastião de Oliveira, Matrícula n° 119.107-1-C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 1893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar lega**l o ato concessório do benefício de Pensão em favor da Sra. Maria Amélia de Souza de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão concedido em favor da Sra. Maria Amélia de Souza de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.420/2023 (Apenso: 11.114/2022) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Leonor de Macambira Barbosa Oliveira, Matrícula nº 050.845-4A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 29, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a revisão de aposentadoria da Sra. Mara Leonor de Macambira Barbosa Oliveira, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão e aposentadoria da Sra. Mara Leonor de Macambira Barbosa Oliveira, nos moldes do art. 31, II, da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.439/2023 (Apensos: 10.436/2023 e 10.116/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Aparecida Almeida da Silva, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Carlos Souza Costa, Matrícula nº 111.232-5 B, Soldado I, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar a extinção** do processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996. **PROCESSO Nº 14.466/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Elane Severina de Moura dos Santos, na condição de cônjuge e a Austin Moura dos Santos, Dominik Moura dos Santos e Anthony Henry Moura dos Santos, na condição de filhos do ex-servidor Luiz Henrique dos Santos Filho, Matrícula nº 1720, no Cargo de Técnico em Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** à Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, remeta a esta Corte de Contas a documentação e/ou justificativas quanto a questão apontada no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer do MPC, sob pena de aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/96. Cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2741/2023 - DICARP e da Diligência nº 368/2023-MPC-EMFA devem acompanhar a Notificação; **7.2. Notificar** a Sra. Elane Severina de Moura dos Santos, beneficiária e representante legal dos menores Austin Moura dos Santos, Dominik Moura dos Santos e Anthony Henry Moura dos Santos, sobre a tramitação deste processo de pensão, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias da Diligência nº 368/2023-MPC-EMFA e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2741/2023 - DICARP, devem acompanhar a Notificação; **7.3. Determinar** à Diseg – Diretoria da Segunda Câmara, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhem-se os autos para à DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 14.577/2023 -** Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Tobias Bitencourt dos Santos, Matrícula nº 125.131-7A, na Graduação de 2° Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Tobias Bitencourt dos Santos, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações; **7.2. Determinar** ao Chefe

do Poder Executivo Estadual, por meio do AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Tobias Bittencourt dos Santos, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **7.3. Determinar** ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados.; **7.4. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Tobias Bitencourt dos Santos, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, o registro do ato concessório de pensão, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.731/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto Barroso de Oliveira, Matrícula nº 116.972-6B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Carlos Augusto Barroso de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Carlos Augusto Barroso de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO: PROCESSO Nº 11.207/2017 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2014, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas e a Prefeitura do Município de Humaitá. **Advogados:** Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº 17319 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199. **ACÓRDÃO Nº 1887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2014, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM, à época, e a Prefeitura do Município de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município, à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar** à Diseg que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.731/2017 -** Tomada de Contas referente a primeira e segunda parcelas do Termo de Convênio n° 032/2014, firmado entre a Seduc e Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima

Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2038/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 032/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Rossieli Soares da Silva (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.489/2018 -** Tomada de Contas referente a 1° e 2° parcelas do Termo de Convênio n° 47/2014, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10276 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 2071/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 47/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Rossieli Soares da Silva (Concedente), e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.571/2018 -** Tomada de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio n° 2/2007, firmado entre a Sepror e a Prefeitura Municipal de Careiro. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6.292. **ACÓRDÃO Nº 2072/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 2/2007-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Eronildo Braga Bezerra (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Hamilton Alves Villar (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.914/2020 -** Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de 3.522 (três mil, quinhentos e vinte e dois) servidores, através de concurso público, conforme Edital n° 01/2018-Nível Superior - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2073/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC do total de 3.522 servidores, decorrentes do Edital nº 01/2018–Nível Superior - SEDUC, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (DOE/AM), em 19/04/2018, para os cargos de Professor e Pedagogo, ocorridas em agosto e outubro de 2019, determinando-se o seu registro, nos termos regimentais. **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC que: **9.2.1.** Nos próximos concursos haja concomitante acompanhamento do órgão de controle interno, que versa sobre a observância do limite prudencial, conforme previsto no art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 04/96; **9.2.2.** Se abstenha de admitir servidores com o limite prudencial extrapolado, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que cientifique do decisum a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.087/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 050/2014, firmado entre a Sec e o Grupo Recreativo e Folclórico Dança Cará Roxo Império de Yam. **Advogado:** Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM nº 10.452. **ACÓRDÃO Nº 2074/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da

prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Convênio nº 50/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade, à época, do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Grupo Recreativo Folclórico Dança Cará Roxo Império de Yam, de responsabilidade, à época, da Sra. Orizângela Maximino Reis, ter sido atingida pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.316/2021 -** Prestação de Contas referente as 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 15/09, firmado entre a Semed e a Fundação de Apoio Institucional Muraki. **ACÓRDÃO Nº 2075/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 15/2009-SEMED, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, e a Fundação de Apoio Institucional Muraki, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, em parceria com o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.347/2021 -** Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 132/2007-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2076/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 132/2007-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sob a responsabilidade, à época, da Sra. Eliete Cunha Beleza (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta

Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023;**8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.387/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazare de Almeida Santos, Matrícula nº 854, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2077/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Nazaré de Almeida Santos, no cargo de Professor, matrícula n° 854, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria n° 1513/2020, publicada no D.O.M.E.A. em 25 de março de 2021, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c art. 16, incisos I, II, III e §1° e §2°, da Lei Municipal n° 119/2005 de 31/12/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazaré de Almeida Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.270/2023 (Apensos: 11.388/2023 e 11.390/2023) -** Revisão de Pensão por Morte concedida a Delson Corrêa de Souza, na condição de filho do ex-servidor Manoel Marques de Souza, no cargo de Assessor de Administração, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2078/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Anulação da Revisão de Pensão, concedida a Delson Corrêa de Souza, Decreto n° 286, de 11/07/2023 restando-se, portanto, cumprido o Acórdão n° 548/2023, proferido neste feito; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Anulação da Revisão de Pensão a Delson Corrêa de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar o processo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.912/2023 (Apenso: 11.204/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, Matrícula n° 074.860-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2079/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Manaus Previdência - Manausprev de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento ausente citado no Laudo Técnico Conclusivo n° 2526/2023 – DICARP (fls. 197/198) e no Despacho Ministerial n° 648/2023-MP-ESP (fl. 199), qual seja, a Certidão de Tempo de Contribuição da matrícula nº 074.860-9B, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento ausente citado no

Laudo Técnico Conclusivo n° 2526/2023 – DICARP (fls. 197/198) e no Despacho Ministerial n° 648/2023-MP-ESP (fl. 199), qual seja, a Certidão de Tempo de Contribuição da matrícula nº 074.860-9B, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente Decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo n° 2526/2023 – DICARP (fls. 197/198) e do Despacho Ministerial n° 648/2023-MP-ESP (fl. 199), conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 11.204/2023 (Apenso: 12.912/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, Matrícula n° 074.860-9C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, matrícula nº 074.860-9C, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H 1F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 131/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 01/03/2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei Municipal nº 870/2005, de 21.07.2005, c/c artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.206/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Albanice Ribeiro de Araujo, Matrícula nº 064.489-7A, no cargo de Assistente em Saúde -Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Albanice Ribeiro de Araújo, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-08, matrícula nº 064.489-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 481/2023, publicada no D.O.M. em 25 de julho de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Albanice Ribeiro de Araújo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.**PROCESSO Nº 14.227/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Caetano Monteiro, Matrícula nº 144.276-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2082/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Caetano Monteiro, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência G, matrícula nº 144.276-7A, do quadro

de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 1334/2023, publicada no D.O.E. em 26/06/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula n° 24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Caetano Monteiro após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.231/2023 (Apenso: 10.096/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Denilson de Souza Menezes, na condição de cônjuge e a Ana Carolina Paiva de Souza Menezes e Ana Clara Paiva de Souza Menezes, na condição de filhas da ex-servidora Janiee Paiva de Souza Menezes, Matrícula nº 161.868-7A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2083/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Denilson de Souza Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Janiee Paiva de Souza Menezes, matrícula n° 161.868-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF-ASG-II, 2ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 448/2023, publicada no D.O.E. em 07/03/2023, nos termos dos arts. 2°, inciso II, alínea "a" e "b", 31, §§ 1° e 5°, 32, inciso VIII, alíneas a e c, item 6 e 36-A, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Denilson de Souza Menezes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.269/2023 (Apensos: 13.398/2020, 14.335/2020 e 12.119/2017) -** Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Ana Claúdia Nascimento Araújo dos Santos, Matrícula nº 133.137-0A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2084/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada da Sra. Ana Claudia Nascimento Araújo dos Santos, matrícula nº 133.137-0A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, através do Decreto de 15/06/2023, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Concessório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, e que seja aplicado o instituto da redução na pensão da interessada, conforme art. 24, § 1º, III e § 2°, da EC n. 103/2019, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei

nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência da Sra. Ana Claudia Nascimento Araújo dos Santos, após o cumprimento do item 2 acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Determinar** à DISEG que comunique às partes interessadas sobre o teor do decisório, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do sequente Acórdão e do Laudo Técnico Conclusivo n° 2498/2023-DICARP. **7.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.301/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Patricia Correa Rebello, na condição de companheira e a Leonam Rebello Melo da Silva, na condição de filho do ex-servidor Manoel Joacir Melo da Silva, Matrícula nº 201.612-5A, no cargo de Técnico da Área de Tecnologia da Informação, 3ª Classe, Nível A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 2085/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Nascimento do menor Leonam Rebello Melo da Silva, a fim de que o Ato de Pensão possa ser devidamente apreciado por este Tribunal, ressaltando que o não envio da documentação no referido prazo, poderá ensejar na aplicação de penalidade, por descumprimento de decisório; **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo n° 2516/2023-DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.302/2023 (Apensos: 14.353/2023, 14.355/2023 e 14.354/2023) -** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Tereza Oliveira Edwards, na condição de cônjuge do Sr. Amauri Alves Edwards, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, ocupante de dois cargos de Professor ED-LIC-V, 5ª Classe, Matrícula nº 028.513-7D e Matrícula nº 028.513-7C. **ACÓRDÃO Nº 2086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Teresa Oliveira Edwards, na condição de cônjuge do Sr. Amauri Alves Edwards, ex-servidor da SEDUC, ocupante de dois cargos de Professor ED-LIC-V, 5ª classe, matrícula nº 028.513-7D e matrícula nº 028.513-7C, conforme Portaria nº 1288/2023, publicada no D.O.E. em 14/06/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Teresa Oliveira Edwards, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.309/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José dos Santos Patrício, Matrícula nº 065.550-3A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-12, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria José dos Santos Patrício, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais, B12, matrícula nº

065.550-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedida por meio da Portaria nº 496/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 06/07/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria José dos Santos Patrício, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.340/2023 (Apenso: 13.911/2020) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Marques Telles de Souza, Matrícula nº 066.363-8A, no cargo de Especialista em Saúde - Administrador Geral - F14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2088/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Mônica Marques Telles de Souza, no cargo de Especialista em Saúde – Administrador Geral – F14, matrícula n° 066.363.8A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 541/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 19/07/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Mônica Marques Telles de Souza, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.346/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Onete Serafim Pedroza, Matrícula nº 106.215-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2089/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Onete Serafim Pedroza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, matrícula nº 106.215-8A, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com o Decreto de 07 de agosto de 2020, publicado no D.O.E. em 07 de agosto de 2020, retificado pelo Decreto de 04 de novembro de 2020, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Onete Serafim Pedroza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.465/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neivana Mar dos Santos Fontes, Matrícula nº 065.793-0D, no cargo de especialista em Saúde – Médico Ginecologista-Obstreta II-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2090/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Neivana Mar dos Santos Fontes, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista - Obstetra II-10, matrícula nº 065.793-7D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedida por meio da Portaria Conjunta nº 565/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 03/08/2023, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de

21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Neivana Mar dos Santos Fontes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 14.477/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Wellington Oliveira dos Reis, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucicleia Souza de Oliveira, matrícula nº 158.747-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe ‘‘A’’, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO 2091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Wellington Oliveira dos Reis, na condição de cônjuge da Sra. Lucicleia Souza de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, referência 1, matrícula nº 158.747-1B, de acordo com a Portaria nº 1863/2023, publicada no D.O.E. em 07/08/2023, nos termos do art. 2°, inciso II, “a”, c/c 32, incisos VIII, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Wellington Oliveira dos Reis, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.537/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Moura Medeiros, Matrícula nº 092.928-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2092/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Auxiliadora Moura Medeiros, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 092.928-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria n° 568/2023, publicada no D.O.M. em 03 de agosto de 2023, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Auxiliadora Moura Medeiros, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO: PROCESSO Nº 13.111/2023 (Apenso: 13.572/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Garcia dos Santos, Matrícula nº 014.256-5A, no cargo de Agente Administrativo B-IV-II, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 2093/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Luiz Carlos Garcia dos Santos, servidor do quadro da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão de Manaus - SEMAD, no cargo de agente administrativo, matrícula nº 014.256-5A. **7.2. Determinar o registro** do ato sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Luiz Carlos Garcia dos Santos. **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, e aos demais interessados no processo. **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento

Interno). **PROCESSO Nº 13.215/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Palmira Pereira de Carvalho, Matrícula nº 065.568-6A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2094/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Palmira Pereira de Carvalho, matrícula nº 065.568-6A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 311/2023, publicado no D.O.M em 05 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Palmira Pereira de Carvalho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.559/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 0001/2019, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 2095/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2019, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, representado pelo Sr. Cel QOBM Francisco Ferreira Máximo Filho, Secretário Executivo da Casa Civil, à época e o Município de Eirunepé, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Raylan Barroso de Alencar, no valor global de R$ 205.225,00 (duzentos e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), objetivando prestar suporte financeiro para ações de resposta ao desastre de inundação nas áreas afetadas no município. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2019, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e o Município de Eirunepé, no curso do exercício 2019, nos termos do artigo 22, II, da Lei n.º 2.423/96. **8.3. Dar ciência** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e demais interessados desta decisão. **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.570/2023 (Apensos: 13.817/2023 e 13.820/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Narciso Bezerra Miranda, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Antonia da Silva Miranda, Matrícula nº 008.525-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 2096/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Narciso Bezerra Miranda na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Antonia da Silva Miranda, matrícula nº 008.525-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Narciso Bezerra Miranda; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Narciso Bezerra Miranda e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.751/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Lucia da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor José Ivan da Silva, Matrícula nº 109.712-1C, na patente de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2097/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Lucia da Silva na condição de cônjuge do ex-servidor José Ivan da Silva, matrícula nº 109.712-1C, na patente de Subtenente; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Lucia da Silva; **7.3. Determinar** a AMAZONPREV que corrija o ato concessório do beneficio e a guia financeira do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o ATS seja devidamente calculado com base no Soldo atual, conforme entendimento sumulado por esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 13.759/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Pereira de Souza Ramos, Matrícula nº 137.185-1A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2098:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Pereira de Souza Ramos, na patente de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas (PM-AM). **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 30 dias para enviar os documentos comprovando a retificação do ato para correção do valor da parcela de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), nos termos da Súmula nº 26, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria, nos moldes defendidos nesta peça ministerial em favor do Sr. José Pereira de Souza Ramos, sob pena de revelia nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **7.3. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique o Órgão Previdenciário acerca da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **7.4. Notificar** o Sr. José Pereira de Souza Ramos, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias do Parecer e do Laudo Técnico Conclusivo devem acompanhar a Notificação. **PROCESSO Nº 13.860/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Manoel Marcos Santos de Oliveira, matrícula nº 137.381-1A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência do Sr. Manoel Marcos Santos de Oliveira, matrícula nº 137.381-1A, na patente de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o decreto de 19 de junho de 2023, publicado no D.O.E em 19 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel Marcos Santos de Oliveira; **7.3. Determinar** que a AMAZONPREV corrija o ato concessório de transferência e a guia financeira do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o ATS seja devidamente calculado com base no Soldo atual, conforme entendimento sumulado por esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.900/2023 (Apenso: 10.610/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Lilian Barros Goes, na condição de cônjuge e a Arthur Barros Goes, Luisa Barros Goes e Aldeney

Goes Alves Filho, na condição de filhos do ex-servidor Aldeney Goes Alves, Matrícula nº 166.969-9D, no cargo de Delegado – 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Lilian Barros Goes, na condição de cônjuge e a Arthur Barros Goes, Luisa Barros Goes e Aldeney Goes Alves Filho, na condição de filhos do ex-servidor Aldeney Goes Alves, matrícula nº 166.969-9D, no cargo de Delegado – 1ª classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 360/2023, publicado no D.O.E. em 15 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lilian Barros Goes e demais interessados, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.971/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0016/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc e o Instituto Amigos da Família/IAFAM. **ACÓRDÃO Nº 2101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 016/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável Eduardo Lucas da Silva e Jane Mara Silva de Moraes (concedentes) e a Organização da Sociedade Civil Instituto Amigos da Família - IAFAM, sob a responsabilidade de Vanderlinda Moraes da Silva Pereira (convenente), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 016/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Amigos da Família - IAFAM, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** à Sra. Vanderlinda Moraes da Silva Pereira, responsável pelo Instituto Amigos da Família – IAFAM e demais interessados, desta decisão. **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.033/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Gilson Menezes dos Santos, Matrícula nº 065.331-4C, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais – Nível 31, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Gilson Menezes dos Santos, matrícula nº 065.331-4C, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais – nível 31, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 491/2023, publicado no D.O.M. em 06 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Gilson Menezes dos Santos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.068/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 026/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Federação Amazonense de Ciclismo- FCA. **ACÓRDÃO Nº 1973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n° 026/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc e a Organização da Sociedade Civil Federação de Ciclismo Amazonense - FCA, oriundo de Dispensa de Chamamento Público, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do do Termo de Fomento n° 026/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc e a Organização da Sociedade Civil Federação de Ciclismo Amazonense - FCA, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jamilson Gomes Pereira (convenente) nesse processo e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.105/2023 (Apenso: 14.168/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. José Pinheiro Duque, na condição de cônjuge da ex-servidora Erminda Solis Rodrigues Duque, Matrícula nº 017.871-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, Nivel "D", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. José Pinheiro Duque, na condição de cônjuge da ex-servidora Erminda Solis Rodrigues Duque, Matrícula nº 017.871-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, nível "D", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1603/2023, publicado no D.O.E. em 18 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Pinheiro Duque, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.230/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Selma Maria Lima de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco de Assis Carneiro da Costa, Matrícula nº 139968-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª Classe – Referência ''G'', do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Selma Maria Lima de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco de Assis Carneiro da Costa, Matrícula nº 139968-3A, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª Classe – Referência ''G'', do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 446/2023, publicado no D.O.E. em 19 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Selma Maria Lima de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.233/2023 -** Pensão concedida ao Sr. Benedito dos Santos Guimarães Neto, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Elizandra Nogueira Ferreira, Matrícula nº 224.096-3A, no cargo de Professor PF40-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 1976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida em favor do Sr. Benedito dos Santos Guimarães

Neto, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Elizandra Nogueira Ferreira, Matrícula nº 224.096-3A, no cargo de Professor PF40-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, de acordo com a Portaria nº 1356/2023, publicado no D.O.E em 14 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Benedito dos Santos Guimarães Neto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Benedito dos Santos Guimarães Neto e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.274/2023 -** Pensão concedida a Sra. Maria Vanete Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Humberto Coelho Melo, Matrícula nº 103.281-0A, no cargo de Agente Administrativo – Classe "H" – Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pesão concedida à Sra. Maria Vanete Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Humberto Coelho Melo, Matrícula nº 103.281-0A, no cargo de Agente Administrativo – Classe "H" – Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de acordo com a Portaria nº 1518/2023, publicado no D.O.E em 05 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** da Pensão concedida à Sra. Maria Vanete Barbosa da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.419/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Valadares Pereira de Souza Júnior, Matrícula nº 131.207-3A, ao posto de Coronel QOPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam. **ACÓRDÃO Nº 1978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência do Sr. Valadares Pereira de Souza Junior, Matrícula nº 131.207-3A, no posto de Coronel QOPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de acordo com o Decreto de 29 de junho de 2023, publicado no D.O.E em 29 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Valadares Pereira de Souza Junior; **7.3. Determinar** a AMAZONPREV que corrija o ato concessório do beneficio e a guia financeira do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o ATS seja devidamente calculado com base no Soldo atual, conforme entendimento sumulado por esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Valadares Pereira de Souza Junior e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 14.433/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Domiciana Garcia Gonçalves, Matrícula nº 163.747-9A, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 1979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Domiciana Garcia Goncalves, Matrícula nº 163.747-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, de acordo com a Portaria n°. 1404/2023, publicado no D.O.E. em 29 junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Domiciana Garcia Goncalves; **7.3. Dar ciência** a Sra.

Domiciana Garcia Goncalves e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.459/2023 -** Pensão concedida ao Sr. Ariolino da Costa Martins, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Nazaré Cabral Bessa, Matrícula nº 123.910-4B, no cargo de Assistente Técnico - 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 1980/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida em favor do Sr. Ariolino da Costa Martins, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Nazaré Cabral Bessa, Matrícula nº 123.910-4B, no cargo de Assistente Técnico – 3ª Classe, Referência "A"; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Ariolino da Costa Martins; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ariolino da Costa Martins e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.462/2023 (Apensos: 14.589/2023, 14.588/2023, 11.267/2020 e 11.054/2020) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Cecília de Mendonça Soares, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo de Amorim Francisco Soares, Matrícula nº 000.370.0-D, no cargo de Analista Técnico ''A'' – Classe ''D'', Nível ''IV'' com equivalência remuneratória do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo e Auditoria Governamental – Nível ''D'' – Classe ''III'', do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1981/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Cecília de Mendonça Soares, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo de Amorim Francisco Soares, Matrícula nº 000.370.0-D, no cargo de Analista Técnico ''A'' – Classe ''D'', Nível ''IV'' com equivalência remuneratória do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo e Auditoria Governamental – Nível ''D'' – Classe ''III'', do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1371/2023, publicado no D.O.E em 15 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cecília de Mendonça Soares; **7.3. Dar ciência** a Sra. Cecília de Mendonça Soares e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.591/2023 (Apenso: 13.128/2016) -** Pensão por morte concedida ao Sr. José Detilmar Pontes da Cunha, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Izabel de Oliveira Maravilha, Matrícula nº 010.910-0B, no cargo de Telefonista B-V-I, do Orgão Casa Civil - Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1982/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. José Detilmar Pontes da Cunha, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Izabel de Oliveira Maravilha, Matrícula nº 010.910-0B, no Cargo de Telefonista B-V-I, do Órgão Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de acordo com a Portaria Conjunta nº 573/2023, publicado no D.O.M. em 03 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Detilmar Pontes da Cunha, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.632/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Eder de Souza Gonçalves, Matrícula nº 089.887-2A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião-Dentista Geral F-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1983/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Eder de Souza Gonçalves, Matrícula nº 089.887-2A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião-Dentista Geral F-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de acordo com a Portaria Conjunta nº 582/2023, publicado no D.O.M. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Eder de Souza Gonçalves, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.692/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Fernandes de Souza, Matrícula nº 119.144-6B, no cargo de Agente de Saúde Rural com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência "1", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1984/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Fernandes de Souza, Matrícula nº 119.144-6B, no cargo de Agente de Saúde Rural com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria n° 1408/2023, publicado no D.O.E em 18 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Lucia Fernandes de Souza; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Lucia Fernandes de Souza e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.695/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Dario Duarte Marques, Matrícula nº 108.373-2A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1985/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Dario Duarte Marques, Matrícula nº 108.373-2A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria n° 1580/2023, publicado no D.O.E. em 18 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Dario Duarte Marques, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 11.970/2023 -** Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2022 através de Concurso Público de Número: 0001/2019 **ACÓRDÃO Nº 1986/2023:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os autos acerca da análise da 1º Admissão realizada pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe no Exercício de 2022 através de Concurso Público de Número: 0001/2019; **9.2. Negar registro** do certame realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.473/2023 (Apensos: 16.815/2021 e 11.144/2019) -** Revisão de Aposentadoria

Voluntária da Sra. Claudete Pimentel da Silva, Matrícula nº 106.354-5A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1987/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Claudete Pimentel da Silva, no cargo de Professora Nível Médio 20H 1-F, Matrícula nº 106.354-5A, do Quadro de Pessoal da Semed, objeto da Portaria Conjunta nº 192/2023-GP/Manaus Previdência, de 20 de março de 2023 (flS106/107), publicada em 21 de março do mesmo ano (fl.112); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Claudete Pimentel da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.744/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eli Amélia Machado, Matrícula nº 176.271-0B, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 3, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 1988/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez Permanente, concedida em favor da Sra. Eli Amélia Machado, no cargo de Enfermeira, Classe “A”, Referência 3, Matrícula n° 176.271-0B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - Ses, objeto da Portaria Nº 615/2023-AMAZONPREV, datada de 21 de março de 2023 (fl.107), publicada em 29 de março do mesmo ano (108); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Eli Amélia Machado; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 12.793/2016 -** Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Fausto Vieira dos Santos, no cargo de especialista em Saúde Médico I-08, Matrícula nº 010.536-8A, do Quadro de Pessoal da Semsa. **ACÓRDÃO Nº 1989/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex servidor Sr. Fausto Vieira dos Santos, no cargo de Especialista em Saúde Médico I-08, Matrícula n° 010.536-8A, do Quadro de Pessoal da Semsa (Secretaria Municipal de Saúde); **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Fausto Vieira dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.886/2020 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 07/2013, firmadoentre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru - Apae. **Advogado:** Erika Roberta Régis da Silva – OAB/AM nº 4.815 e Gean Oliveira da Silva - OAB/AM nº 15074. **ACÓRDÃO Nº 1990/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 11.775/2020 (Apenso: 11.776/2020) -** Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT e o Instituto Tio Adão - ITA. **Advogado:** Michele

de Melo Freitas e Araújo - OAB/AM nº 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira – OAB/AM nº 6097. **ACÓRDÃO Nº 1991/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 11.776/2020 (Apenso: 11.775/2020) -** Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT e o Instituto Tio Adão – ITA. **Advogado:** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM nº 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira – OAB/AM nº 6097. **ACÓRDÃO Nº 1992/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.094/2021 -** Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, Referente a Parcela Única do Termo Nº 036/2012, Firmado com o Feas Através da Seas. **ACÓRDÃO Nº 1993/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.342/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 15/2013, firmado entre a SEJEL e o Instituto Amazonense Mão Amiga. **ACÓRDÃO Nº 1994/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 15.432/2021 -** Prestação de Contas Referente ao Termo de Convênio nº 06/2008, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 1995/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com fulcro na Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 132, de 14 de dezembro de 2022, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, bem como considerando o entendimento deste TCE/AM, exarado no julgamento precedente (Processo nº 15.398/2021), esta Unidade Técnica sugere aos eméritos julgadores, após a devida manifestação do Parquet, que reconheçam a ocorrência da Prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto às contas do Termo de Convênio nº 06/2008-Seduc, com a consequente extinção do presente processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil. **PROCESSO Nº 10.743/2023 -** Processo para análise de 5 admissão realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 3° Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta.

Advogados Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM nº 5.933. **ACÓRDÃO Nº 1996/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os autos de 05 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Silves, no 3° Quadrimestre de 2021, através de Contratação Direta, sendo 01 cargo de Facilitador, 01 cargo de Psicologia, 01 cargo de Psicologia CCI, 01 cargo de Assistente Social e 01 cargo de Instrutor de Educação Física CCI; **9.2. Determinar o registro** das 05 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Silves, no 3° Quadrimestre de 2021, através de Contratação Direta, sendo 01 cargo de Facilitador, 01 cargo de Psicologia, 01 cargo de Psicologia CCI, 01 cargo de Assistente Social e 01 cargo de Instrutor de Educação Física CCI; **9.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 11.082/2023 -** Processo Para Análise de 2 Admissões Realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Saude (20501) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 3° Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta **ACÓRDÃO Nº 1997/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** os autos acerca da análise de 8 (oito) admissões de pessoal, realizadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, via contratação direta, para a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno -TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de Dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Silves que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias perante este TCE a comprovação de rescisão dos contratos firmados com os servidores listados no Resumo de Admissões (pág. 116/118). Além disso, que a atual Gestão da Prefeitura Municipal de Silves nos próximos processos administrativos que antecedem às admissões, haja participação do órgão de assessoria jurídica integrante da estrutura da Prefeitura mediante emissão de Parecer Jurídico analisando a legalidade das contratações temporárias à luz das hipóteses autorizadas pela lei de contratação temporária local; **9.4. Notificar** o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, bem como o seu advogado se legalmente constituído, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 11.090/2023 -** Processo para análise de 8 admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Saude (20501) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 1° Quadrimestre de 2022 através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 1998/2023:** Vistos, relatados e discutidos

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** os autos acerca da análise de 8 (oito) admissões de pessoal, realizadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, via contratação direta, para a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno -TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de Dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Silves que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias perante este TCE a comprovação de rescisão dos contratos firmados com os servidores listados no Resumo de Admissões (pág. 116/118). Além disso, que a atual Gestão da Prefeitura Municipal de Silves nos próximos processos administrativos que antecedem às admissões, haja participação do órgão de assessoria jurídica integrante da estrutura da Prefeitura mediante emissão de Parecer Jurídico analisando a legalidade das contratações temporárias à luz das hipóteses autorizadas pela lei de contratação temporária local; **9.4. Notificar** o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, bem como o seu advogado se legalmente constituído, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.135/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Genice Socorro Fonseca Coelho, Matrícula 106.448-7E, no cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única, Referência "E", do Órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 1999/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** os autos sobre a Aposentadoria Voluntária da Sra. Genice Socorro Fonseca Coelho, Matrícula 106.448-7E, no cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única, Referência "E", do Órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, valor total dos proventos de R$ 4.714,47 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) de acordo com a Portaria nº 736/2023, publicado no D.O.E em 05 de abril de 2023, (fl.113); **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Genice Socorro Fonseca Coelho; **7.3. Dar ciência** a Sra. Genice Socorro Fonseca Coelho, a respeito do julgamento do processo; **7.4. Notificar** a Fundação AMAZONPREV para que em 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.327/2023 -** Aposentadoria Compulsória da Sra. Vera Lúcia Moreno, Matrícula nº 178.614-8C, no cargo de Auxiliar de Nutrição e Dieta, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO 2000/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos sobre Aposentadoria Compulsória da Sra. Vera Lúcia Moreno, matrícula nº 178.614-8c, no cargo de Auxiliar de Nutrição e Dieta, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), com proventos de R$ 147,34 (cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), mensais, elevados ao valor do salário mínimo nacional vigente, de acordo com a Portaria n° 977/2023, publicada no D.O.E em 10 de maio de 2023 (fl.169); **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Moreno; **7.3. Dar ciência** à Sra. Vera Lúcia Moreno a respeito do julgamento do processo; **7.4. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que em 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.340/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio José de Assis, Matrícula nº 051.800-0G, no cargo de Cinegrafista, 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 2001/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Antônio José de Assis, ocupante do cargo de Cinegrafista,1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 051.800-0G, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Seap, objeto da Portaria nº 896/2023 de 17 de abril de 2023 (fl.58), publicada em 23 de maio do mesmo ano (fl.59); **6.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Antônio José de Assis; **6.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.426/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Silva de Castro, Matrícula nº 136.192-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2002/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Marcia Silva de Castro, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula n° 136.192-9B, do quadro de Pessoal Permanente da Seduc, objeto da Portaria nº 1092/2023-AAMAZONPREV, de 05 de maio de 2023 (fl.48), publicada em 18 de maio do mesmo ano (fl.49); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Marcia Silva de Castro; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.561/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 06/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI (antiga Seplancti) e o Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia. **ACÓRDÃO Nº 2003/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 06/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação -

Sedecti e o Instituto Numia de Desenvolvimento Cultural da Amazônia, que teve como objeto a implementação do Projeto Itinerante Circuito do Trabalho e Empreendedorismo no Estado do Amazonas; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 06/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - Sedecti e o Instituto Numia de Desenvolvimento Cultural da Amazônia, que teve como objeto a implementação do Projeto Itinerante Circuito do Trabalho e Empreendedorismo no Estado do Amazonas, no valor global de R$ 3.513.554,62 (três milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos); **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.672/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Claudionor Bezerra de Queiroz Junior, Matrícula nº 081.314-1A, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S., B-09, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa. **ACÓRDÃO Nº 2004/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos sobre a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Claudionor Bezerra de Queiroz Junior, Matrícula nº 081.314-1A, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S. B-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, valor total dos proventos de R$ 3.026,95 (três mil, vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 402/2023 – GP Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 31 de maio de 2023 (fl.105); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão da Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Manoel Claudionor Bezerra de Queiroz Junior; **7.3. Dar ciência** do julgamento ao Sr. Manoel Claudionor Bezerra de Queiroz Junior e a Manaus Previdência - Manausprev; **7.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.686/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Hudson Queiroz, Matrícula nº 105.979-3A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 2005/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Hudson Queiroz, no cargo de Agente Administrativo, Classe “H”, Referência 1, Matrícula nº 105.979-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1125/2023-AMAZONPREV, de 17 de maio de 2023 (fl.623, publicada em 05 de maio do mesmo ano (fl.68); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Hudson Queiroz; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.698/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neiva Silva de Carvalho, Matrícula nº 114.512-6C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Neiva Silva de Carvalho, matrícula n.º 114.512-6C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G". Referência 3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Neiva Silva de Carvalho; **7.3. Dar ciência** a Neiva Silva de Carvalho, sobre o julgamento; **7.4. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este TCE/AM a anulação do ato de aposentadoria. **PROCESSO Nº 13.713/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Balbina Souza dos Santos, Matrícula nº 123.879-5C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tampo de Contribuição, concedida em favor de Balbina Souza dos Santos, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", Matrícula n° 123.879-5C, do quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 1142/2023-AMAZONPREV, de 17 de maio de 2023 (fl.75), publicada em 23 de maio do mesmo ano (fl.76); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.904/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ezio Almeida das Chagas, matrícula nº 219, no cargo de Motorista, do Orgão Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1943/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os presentes autos sobre a aposentadoria voluntária do Sr. Ezio Almeida das Chagas, matrícula nº 219, no cargo de motorista, do Órgão Prefeitura Municipal de Manicoré, com proventos de R$ 1.822,80 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) de acordo com o Decreto Municipal n° 069/2023 de 26 de abril de 2023, publicado no D.O.M. em 27 de abril de 2023. (fl.52); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ezio Almeida das Chagas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ezio Almeida das Chagas, a respeito do julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, para que em 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.943/2023 (Apenso: 10.382/2022) -** Revisão de Pensão por Morte concedida a Sra. Regina Patrícia da Silva Sena, na condição de cônjuge do Ex-servidor Everson Sidney Damasceno, Matrícula nº 152.087-3B, 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos sobre a revisão de pensão por morte concedida a Sra. Regina Patrícia da Silva Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Everson Sidney Damasceno, matrícula Nº 152.087- 3B, no posto de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1261/2023, publicada no D.O.E em 01 de junho de 2023, (fl.222); **7.2. Determinar o registro** da concessão da revisão de pensão por morte em favor da Sra. Regina Patrícia da Silva Sena; **7.3. Dar ciência** do julgamento a Sra. Regina Patrícia da Silva Sena e a Fundação AMAZONPREV; **7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.972/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Homelina Vieira dos Santos, Matrícula nº 117.476-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe,

Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Homelina Vieira dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 117.476-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria n° 1195/2023/AMAZONPREV, de 29 de maio de 2023 (fl.76), publicada em 01 de junho do mesmo ano (fl.77); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Homelina Vieira Dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.990/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 017/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania SEMASC e a ONG Acolhimento. **ACÓRDÃO Nº 1946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n° 017/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a ONG Acolhimento, oriundo de Dispensa de Chamamento Público, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 017/2021, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a ONG Acolhimento; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.996/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Claudemir Felix da Silva, Matrícula nº 011.336-0A, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe "D", Referência 1, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Claudemir Felix Da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 011.336-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO –FMT/HVD, objeto da Portaria nº 1254/2023/AMAZONPREV/GEJUR, de 29 de maio de 2023 (fl.56), publicado em 01 de junho do mesmo ano (fls.57/58); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Claudemir Felix Da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.032/2023 (Apenso: 10.198/2019) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Grace Nunes Tavares de Souza, matrícula nº 106.351-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a

Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de, Grace Nunes Tavares de Souza no cargo de Professora Nível Médio 20H 1-F, Matrícula n° 106.351-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta Nº 540/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 18 de julho de 2023 (fls126/127), publicada em 19 de julho do mesmo ano (fl.128); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Grace Nunes Tavares de Souza; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.086/2023 (Apenso: 16.345/2019) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Geraldo Mendonça da Costa, na condição de cônjuge da Ex-servidora Amaziles Maria Nascimento da Costa, Matrícula n° 120.622-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Geraldo Mendonça da Costa, na condição de cônjuge, da ex-segurada aposentada da SEDUC, Amaziles Maria Nascimento da Costa, falecida em 12/04/2023, ocupante do cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula n° 120.622-2C, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1488/2023-AMAZONPREV, de 27 de junho de 2023 (fl.49), publicada em 04 de julho do mesmo ano (fl.53); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Geraldo Mendonça da Costa; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.091/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Edinaldo da Silva Lima, Matrícula nº 118.717-1C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tampo de Contribuição, concedida em favor de Edinaldo da Silva Lima, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", Matrícula n° 118.717-1C, do quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 1235/2023-AMAZONPREV, de 26 de maio de 2023 (fl.53), publicada em 01 de junho do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Edinaldo da Silva Lima; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.113/2023 (Apenso: 14.287/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Suliete Bindá de Freitas, matrícula nº 106.532-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "C", referência 4, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor de Suliete Bindá de Freitas, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 4, Matrícula n.º 106.532-7B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria N.º 839/2023- AMAZONPREV, de 27 de abril de 2023 (fl.109), publicada em 04 de maio do mesmo ano (fls.110); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Suliete Bindá de Freitas; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.117/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição da Silva Costa, Matrícula nº 132.138-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência

'"A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição da Silva Costa, no cargo de professor (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de professor, 4ª classe, PF20-LPL-IV, ref. A), matrícula n° 132.138.2-C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de Maria da Conceição da Silva Costa; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 14.122/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cleia Galvão Mesquita, Matrícula nº 144.687-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Cleia Galvão Mesquita, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 144.687-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria n.º 1333/2023-AMAZONPREV, de 01 de junho de 2023 (fl.42), publicada em 13 de junho de 2023 (fl.43); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 14.127/2023 (Apenso: 14.295/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Altemir Araújo de Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Valdelice Gurgel de Freitas, Matrícula nº 017.492-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ED-NFD-I, Classe C, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Altemir Araújo de Freitas, na condição de cônjuge, da ex-segurada inativa da SEDUC, Maria Valdelice Gurgel de Freitas, falecida em 16/11/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ED-NFD-I, Classe C, Referência 1, Matrícula n° 017.492-0B, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria n.º 1093/2023-AMAZONPREV, de 27 de junho de 2023 (fl.54), publicada em 04 de julho do mesmo ano (fl.56); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Altemir Araújo de Freitas; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.169/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel dos Santos Franco, Matrícula nº 532, no cargo de Professor - 2-I, do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor do Sr. Manuel dos Santos Franco, no cargo de Professor 2-I, Matrícula nº 532, do Quadro de Pessoal da SEMED, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da Portaria nº 2452, de 18 de julho de 2023 (fl.151), publicada em 26 de julho do mesmo ano (fl.152); **8.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Manuel dos Santos Franco; **8.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.197/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca de Lourdes Santos da Cruz, matrícula nº 428, no cargo de Professor II 2h, do Orgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos sobre a aposentadoria voluntária da Sra. Francisca de Lourdes Santos da Cruz, matrícula nº 428, cargo de Professor II, (20h), lotada na Prefeitura Municipal de Maués, com total de proventos de R$ 3.757,48 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme Portaria nº 808/2023, de 27 de junho de 2023, publicada no DOM de 18 de julho de 2023, (fl.35); **7.2 Determinar o registro** do ato de concessão da aposentadoria voluntária em favor da Sra. Francisca de Lourdes Santos da Cruz; **7.3. Dar ciência** do julgamento a Sra. Francisca de Lourdes Santos da Cruz e ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV; **7.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.237/2023 (Apensos: 14.839/2022 e 10.396/2013) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Lucia Carvalho Pereira, na condição de companheira e ao Sr. Tiago Santos de Araújo, na condição de filho menor do ex-servidor Aldenor Gomes de Araújo, Matrícula nº 052513-8B, Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Ana Lucia Carvalho Pereira e Tiago Santos de Araújo, na condição de companheira e filho menor de 21 anos, do ex-segurado inativo da PMAM, Aldenor Gomes de Araújo, falecido em 03/02/2022, Cabo, Matrícula n° 052.513-8B, objeto da Portaria n° 1672/2022-AMAZONPREV, de 14 de julho de 2023 (fl.40), publicada em 18 de julho do mesmo ano (fl.44); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Ana Lucia Carvalho Pereira e Tiago Santos de Araújo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.238/2023 (Apensos: 12.188/2014, 10.348/2016 e 12.055/2014) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Alice Fabiano Farias, na condição de companheira do ex-servidor José Elias de Melo, Matrícula nº 000278-0B, no cargo de Agente Legislativo – Nível Fundamental – Referência 14, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Alice Fabiano Farias, na condição de companheira do Sr. José Elias de Melo, ex-servidor da ALEAM, matrícula n° 000278-0B, no cargo de Agente Legislativo, falecido em 22.09.2022; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Maria Alice Fabiano Farias; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 14.242/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Pojucan José Bacellar de Souza, Matrícula nº 009.106-5C, no Cargo de Técnico de Nivel Superior, 1ª classe, referência "E",

do Órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO Nº 1959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Pojucan José Bacellar de Souza, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª classe, referência "E", Matrícula nº 009.106-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - objeto da Portaria n° 913/2023/AMAZONPREV/GEJUR, de 30 de maio de 2023 (fl.177), publicado em 01 de junho do mesmo ano (fl.178); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Pojucan José Bacellar de Souza; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.248/2023 (Apenso: 14.300/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Simone Batista Rodrigues, na condição de filha inválida da ex-servidora, Sra. Maria Luiza Batista de Oliveira, Matrícula nº 014.544-0 B, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª Classe, Referência A, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1960/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Simone Batista Rodrigues, na condição de filha inválida, da ex-segurada inativa da SEDUC, Maria Luiza Batista De Oliveira, falecida em 09/12/2022, ocupante do cargo de Merendeira ED-NFU, com equivalência remuneratória ao cargo de merendeira PBF MNF-III, 3ª Classe, Referência A, Matrícula n° 014.544-0B, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1332/2023-AMAZONPREV, de 01 de junho de 2023 (fl.64), publicada em 14 de junho do mesmo ano (fls.68/69); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Simone Batista Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.262/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlene Lopes do Nascimento, Matrícula nº 103.088-4D, no cargo de Desenhista, 1ª Classe, Referência D, do Órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1961/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Marlene Lopes do Nascimento, ocupante do cargo de Desenhista, 1ª Classe, Referência D, Matrícula nº 103.088-4D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, objeto da Portaria n° 1212/2023/AMAZONPREV/GEJUR, de 17 de maio de 2023 (fl.89), publicado em 01 de junho do mesmo ano (fl.90); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marlene Lopes do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.264/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Edinilson Matos Cavalcante, Matrícula nº 128.751-6E, no cargo de Professor PF20. MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos sobre a aposentadoria voluntária do Sr. Edinilson Matos Cavalcante, matrícula nº 128.751-6e, no cargo de professor PF20. MSC-II, 2ª classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, com proventos de R$ 4.651,46 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), de acordo com a Portaria n°1301/2023, publicado no D.O.E em 26 de junho de 2023, (fl.97); **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Edinilson Matos Cavalcante; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edinilson Matos Cavalcante, a respeito do julgamento do processo; **7.4. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que em 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.265/2023 -** Pensão por Concedida ao Sr. Manuel Goncalves de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Raimunda Mascarenha de Almeida, Matrícula nº 022.531-2-A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe com equivalência remuneratória no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1 Referência A, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Manuel Goncalves de Almeida, na condição de cônjuge, da ex-segurada inativa da SUSAM (SES), Maria Raimunda Mascarenhas de Almeida, falecida em 18/07/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Referência A, Matrícula n° 022.531-2A, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1658/2023, de 13 de julho de 2023 (fl.65), publicada em 18 de julho do mesmo ano (fl.67); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Manuel Goncalves de Almeida; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.266/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Alcides Bastos Rodrigues Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria do Socorro Muniz da Silva, Matrícula n° 139.152-6-B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1964/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Alcides Bastos Rodrigues Filho, na condição de cônjuge, da ex-segurada ativa da SEDUC, Maria do Socorro Muniz da Silva, falecida em 13/10/2022, ocupante do cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, Matrícula n° 139.152-6B, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 1679/2023-AMAZONPREV, de 14 de julho de 2023 (fl.69), publicada em 19 de julho do mesmo ano (fl.71); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Alcides Bastos Rodrigues Filho; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.267/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdenizia Pinheiro Barbosa, Matrícula nº 027.369-4A, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Referência "E" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Valdenizia Pinheiro Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 027.369-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria n° 1292/2023/AMAZONPREV, de 12 de junho de 2023 (fl.50), publicado em 15 de junho do mesmo ano (fl.51); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Valdenizia Pinheiro Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.308/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Cicero Medardo Simão Silva, Matrícula nº 156.503-6B, no cargo de Artífice, Classe A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Artífice, Classe A, Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1966/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez Permanente, concedida em favor de, Cicero Medardo Simão Silva, no cargo de Artífice A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Artífice, Classe A, Referência 1, Matrícula n° 156.503-6B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria Nº 1441/2023-AMAZONPREV, datada de 27 de junho de 2023 (fl.43), publicada em 29 de junho do mesmo ano (fl.44); **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório em favor de Cicero Medardo Simão Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.317/2023 (Apenso: 10.145/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Idalberto Dias Serrão, na condição de companheiro da ex-servidora Edna Maria Fonseca Machado, Matrícula n° 164.131-0A, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência remuneratória do cargo Assistente Técnico - PNM, 3ª Classe - Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Idalberto Dias Serrão, na condição de companheiro da ex-servidora da SEDUC Edna Maria Fonseca Machado, falecida no dia 24 de maio de 2022, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, com equivalência remuneratória do cargo de Assistente Técnico – PNM 3ª Classe – Referência A, matrícula n.º 164.131-0A (quadro suplementar); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Idalberto Dias Serrão; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 14.329/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lidia da Silva Cavalcante, Matrícula nº 064.700-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, do Orgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Lidia da Silva Cavalcante, ocupante do cargo de Professora, Nível Médio, 20H 3-E, Matrícula nº 064.700-4A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta n° 543/2023/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 20 de julho de 2023 (fl.375), publicada em 21 de julho do mesmo ano (fls.379/380); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lidia da Silva Cavalcante; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.347/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Carlos Freire

Valentim, matrícula nº 133.337-2A, 2.º Tenente QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.**ACÓRDÃO Nº 1969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. José Carlos Freire Valentim, no Posto de 2° Tenente QOAPM, Matrícula n.º 133.337-2A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto, publicado em 20 de junho de 2023 (fl.102). **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **7.2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n° 4904/2019; **7.2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 14.407/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rejane Lúcia Barroso Moreira, matrícula nº 2660, no cargo de Porfessora Nível 2, Padrão I, do Orgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da ex-servidora Rejane Lúcia Barroso Moreira, matrícula n.º 2660, no cargo de Professora, Nível 2, Padrão 1, carga horária de 20h semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá; **7.2. Determinar o registro** do ato de Rejane Lúcia Barroso Moreira; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 14.425/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Heloisa Guimarães de Andrade, Matrícula nº 000.053-1D, no cargo de Analista Judiciário, Classe "F", Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO 1971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Heloisa Guimarães de Andrade, Matrícula Nº 000.053-1D, no Cargo de Analista Judiciário, Classe "f", Nível Iii, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, com proventos integrais no valor de R$ 25.360,12 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta reais e doze centavos) mensais, conforme o Ato nº 25, de 09 de janeiro de 2023 (fl. 160); e **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório a fim de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos da servidora nos termos da Súmula n.º 23/TCE-AM e alterar de 2 (duas) cotas para 7 (cotas) o adicional de tempo de serviço conforme precedentes da Corte de Contas. Por fim, comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.467/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ferreira Vitor, Matrícula nº 012.821-0B, no cargo de Agente de Inumação A-13, do Órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com

proventos mensais, concedida em favor de Antônio Ferreira Vitor, ocupante do cargo de Agente de Inumação A-13, Matrícula nº 012.821-0B, do Quadro de Pessoal da SEMULSP, objeto da Portaria Conjunta n° 570/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 11 de agosto de 2023 (fl.266), publicada em 03 de agosto do mesmo ano (fl.270); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Antônio Ferreira Vitor; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.535/2023 (Apenso: 14.000/2022) -** Revisão da Aposentadoria do Sr. Antônio de Souza Chagas, Matrícula nº 061.109-3 B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO 2006/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria por idade, concedida em favor do Sr. Antônio de Souza Chagas, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Administração D-13, matrícula 061.109-3 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 544/2023-GP/Manaus Previdência, de 20 de julho de 2023 (fls.53/54), publicado em 21 de julho do mesmo ano (fl.59); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Antônio de Souza Chagas, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.575/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Jacondiano Izel de Farias, matrícula nº 121.631-7C, no cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência "E", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2007/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Jacondiano Izel de Farias, matrícula nº 121.631-7C, cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência "E", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, com proventos integrais no valor de R$ 4.715,04 (quatro mil setecentos e quinze reais e quatro centavos) mensais, conforme a Portaria n° 1432/2023 (fls. 119); **7.2. Determinar o registro** do ato de Sr. Jacondiano Izel de Farias; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.606/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neiraides Cabral Pereira da Silva, Matrícula nº 163.563-8A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2008/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da ex-servidorag, Sra. Neiraides Cabral Pereira da Silva, matrícula nº 163.563-8A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", pertencente ao quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1436/2023, publicado no D.O.E. em 07 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Neiraides Cabral Pereira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.618/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Clara da Silva Carvalho, Matrícula nº 007.637-6D, no cargo de Investiadora de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2009/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Clara da Silva Carvalho, no cargo de Investigadora de Polícia, classe Especial, matrícula nº 007.637-6D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1341/2023, publicado no D.O.E. em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Clara da Silva Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.662/2023 (Apensos: 10.682/2020 e 13.543/2018) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Robson José Silva de Lucena, Matrícula nº 103.205-4C, no cargo de Médico Graduado, Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2010/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Robson José Silva de Lucena, matrícula nº 103.205-4C, no cargo de Médico Graduado, referência "A", nível "4", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), com proventos integrais no valor de R$ 9.254,50 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com a Portaria nº 169/2023, publicada no D.O.E. em 06 de junho de 2023 (fls. 51/53); **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Robson José Silva de Lucena; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.693/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro Marreira de Souza, Matrícula nº 029.281-8A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2011/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Maria Socorro Marreira de Souza, matrícula nº 029.281-8A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª classe, referência "E", pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, de acordo com a Portaria nº 1401/2023, publicado no D.O.E. em 18 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Socorro Marreira de Souza; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.736/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Enilson Frois da Silva, Matrícula nº 002.247-0C, no cargo de Técnico de Hemoterapia A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2012/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Enilson Frois da Silva, matrícula nº 002.247-0C, no cargo de Técnico de Hemoterapia A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Hemoterapia, classe "A", referência 1, pertencente ao quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 1559/2023, publicado no D.O.E. em 28 de julho de 2023; **7.2.**

Determinar o registro do ato do Sr. Enilson Frois da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.844/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Cláudia Valente de Oliveira, Matrícula nº 127.304-3A, no cargo de Escrivã de Polícia, classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2013/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Cláudia Valente de Oliveira, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, classe Especial, matrícula nº 127.304-3A, do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria nº 1720/2023 de 18 de julho de 2023 (fl.194), publicada em 26 de julho do mesmo ano (fl.195); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Cláudia Valente de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: PROCESSO Nº 12.029/2021 (Apensos: 10.327/2021, 12.019/2021 e 12.207/2017) -** Pensão por Morte, concedida a Sra. Nídya Soares de Menezes, na condição de companheira do Sr. José Donato Gomes do Carmo, Matrícula 319-8A, lotado na Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2014/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as seguintes determinações: **7.1.1.** Retificar o Decreto nº 090/2020-GP/PMI-INPREV, de 01 de outubro de 2020, publicado no D.O.M. em 06 de outubro de 2020, no sentido de, incluir o menor impúbere David Donato Soares do Carmo, como beneficiário, na condição de filho do servidor falecido, devendo ser encaminhado o ato de revisão e o contracheque de pensão dos dois beneficiários, ou seja, da Sra. Nídya Soares de Menezes (já constante no decreto citado) e do menor impúbere David Donato Soares do Carmo, comprovando o cumprimento no mesmo prazo, sob pena de aplicação da multa do art. 54, II, "A" da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (LOTCE/AM), no caso de não cumprimento no prazo fixado; **7.1.2.** Retificar o Decreto nº 092/2020-GAB/PMI-INPREV, de 01 de outubro de 2020, publicado no D.O.M. em 06 de outubro de 2020, no sentido de incluir a Sra. Nídya Soares de Menezes, na condição de companheira do servidor falecido, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas o ato de revisão e o contracheque de pensão dos dois beneficiários, ou seja, do menor impúbere David Donato Soares do Carmo (já constante no decreto citado) e da Sra. Nídya Soares de Menezes, comprovando o cumprimento no mesmo prazo, sob pena de aplicação da multa do art. 54, II, "A" da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (LOTCE/AM), no caso de não cumprimento no prazo fixado; **7.1.3.** E a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que, encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas acerca da continuidade do pagamento de proventos ao menor impúbere David Donato Soares do Carmo, mesmo com a extinção do benefício pela Portaria nº 1842/2022, publicada no D.O.E. em 01 de novembro de 2022, comprovando o cumprimento no mesmo prazo, sob pena de aplicação da multa do art. 54, II, "A" da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (LOTCE/AM), no caso de não cumprimento no prazo fixado; **7.1.4.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias da Informação Conclusiva nº 479/2023-DICARP, fls. 281/285 e do Parecer nº 4720/2023-DIMP-MPC-FCVM, fls. 286/296;**7.1.5.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP, exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.6.** Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação meritória. **7.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Nidya Soares de Menezes. **PROCESSO Nº**

10.327/2021 (Apensos: 12.029/2021, 12.019/2021 e 12.207/2017) - Pensão por Morte, concedida a Sra. Poliane Ballester do Carmo, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor aposentado Sr. José Donato Gomes do Carmo, no cargo de Professor PF20-LIC-V, 5ª Classe, Referência H, Matrícula nº 014.750-8D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2016/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 12.019/2021 (Apensos: 12.029/2021, 10.327/2021 e 12.207/2017) -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Davi Donato Soares do Carmo, na condição de filho, do ex-servidor aposentado Sr. José Donato Gomes do Carmo, Matrícula 4.825-8A, lotado na Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2015/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.045/2022 (Apenso: 11.140/2015) -** Pensão por Morte, concedida a Sra. Maria Eduarda Aparicio Belota, na condição de menor sob guarda da ex-servidora Eva Neide Aparício Belota, Matrícula nº 134.271-1E, no cargo de Assistente Social, Classe B, Rerência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO 2017/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da menor Maria Eduarda Aparício Belota, de acordo com a Portaria nº 1089/2022, publicado no D.O.E. em 04 de julho de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da menor Maria Eduarda Aparício Belota; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.115/2022 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 021/2021, Exercício 2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 2018/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Transferência Voluntária referente às parcelas 01 e 02 do Termo de Convênio nº 021/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, por intermédio do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, sob responsabilidade do Sr. Raylan Borroso de Alencar, Prefeito do Município de Eirunepé, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente às parcelas 01 e 02 do Termo de Convênio nº 021/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, por intermédio do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, sob responsabilidade do Sr. Raylan Borroso de Alencar, Prefeito do Município de Eirunepé, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº

04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Raylan Borroso de Alencar; **8.4. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM. **PROCESSO Nº 16.288/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Corrêa de Oliveira, Matrícula nº 1049, no cargo de Professora, Classe B, Referência 2, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2019/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, de 60 dias, para que encaminhe o documento faltante informado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2575/2023-DICARP, fls.95/101, e no Parecer nº 6059/2023 – MPC – 9ª Procuradoria–EFC, fls.102/103: **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2575/2023-DICARP, fls.95/101, e do Parecer nº 6059/2023 – MPC – 9ª Procuradoria–EFC, fls.102/103; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP, exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.763/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sra. Edla Antunes Falcão de Souza, Matrícula nº 160.333-7B, no cargo de Nutricionista com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Nutricionista, Classe "A", Referência "1", do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 2020/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 60 dias, para que retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, conforme exposto no ANEXO I do Laudo Técnico Conclusivo nº 1644/2023-DICARP, fls. 83/98: **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Parecer nº 5931/2023 – MPC/ELCM, fls.101/104, e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1644/2023-DICARP, fls. 83/98; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP, exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.933/2023 (Apenso: 13.871/2023) -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Sidney Guilherme, na condição de cônjuge da ex-servidora Joyce Alves da Silva Guilherme, Matrículas nº 001.394-3A e 001.394-3B, em dois cargos de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A" e Professora, 7ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2021/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Sidney Guilherme, de acordo com a Portaria nº 1146/2023, publicado no D.O.E. em 16 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em do Sr. Sidney Guilherme; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.940/2023 (Apenso: 13.323/2023) -** Aposentadoria voluntária do Sr. Antônio Balieiro Saraiva, Matrícula nº 027.555-7A, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3º Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, **ACÓRDÃO Nº 2022/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de 60 dias, no intuito de esclarecer sobre os horários de atuação do servidor em seus 02 (dois) cargos de professor, matrículas 027.555-7A e 027.555-7D; **7.2. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de 60 dias, para esclarecer o vínculo atual do servidor, tendo em vista a pesquisa realizada no sistema e-Contas: **7.2.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Parecer nº 6432/2023-MP/RCKS, fls.107/108, e da informação conclusiva nº 2739/2023 - DICARP, fls.102; **7.2.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP, exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.2.3.** Por fim, remeter os autos ao órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.101/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Celina da Silva Melo, Matrícula nº 051.609-0F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 2023/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Celina da Silva Melo, matrícula nº 051.609-0F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência B, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Celina da Silva Melo; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.166/2023 (Apenso: 15.781/2022) -** Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Moisés Almeida de Menezes, Matrícula nº 006.916-7A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2024/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Paulo Moisés Almeida de Menezes, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, matrícula nº 006.916-7A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação da inativação do Sr. Paulo Moisés Almeida de Menezes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.196/2023 (Apenso: 12.655/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Dezézia Núbia Alves de Oliveira, Matrícula nº 064.631-8A, no cargo de Professora, nível médio 20h 3-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO 2025/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Dezézia Núbia Alves de Oliveira, matrícula nº 064.631-8A, no cargo de Professora, nível médio 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação- SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Dezézia Núbia Alves de Oliveira; **7.3.**

Arquivar este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.270/2023 (Apenso: 15.972/2022) -** Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Maria Cordeiro Lopes, Matrícula nº 051.326-1A, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível "B", do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 2026/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação da aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Maria Cordeiro Lopes, matrícula nº 051.326-1A, cargo de Técnico em Administração, 1ª classe, nível "B", lotada na Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação da inativação da Sra. Raimunda Maria Cordeiro Lopes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.306/2023 (Apensos: 13.528/2023, 13.530/2023 e 12.199/2020) -** Pensão por morte, concedida a Sra. Maria das Graças Braz Nogueira, na condição de cônjuge do ex-servidor Valmir Brito Nogueira, Matrícula nº 2250, no cargo de Operador de Máquinas U6, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2027/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em que figura como pretendente a Sra. Maria das Graças Braz Nogueira, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Valmir Brito Nogueira, matrícula nº 2250, no cargo de Operador de Máquinas U6, da Prefeitura Municipal de Humaitá, fls. 60/64; **7.2. Conceder prazo** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- Humaitaprev, de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a aplicar o fator de redução no processo em tela, nos moldes dispostos no art. 24, §2º da EC nº 103/2019, fazendo prova no mesmo tempo junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Maria das Graças Braz Nogueira. **PROCESSO Nº 13.551/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Marciano Alves da Silva, Matrícula nº 337, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2028/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nazaré Marciano Alves da Silva, matrícula nº 337, no cargo de Auxiliar de Serviços gerais D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nazaré Marciano Alves da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.586/2023 (Apenso: 10.758/2020) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Leida Barros de Souza, Matrícula nº 127.652-2F, no cargo de Pedagoga PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2029/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria

voluntária da Sra. Leida Barros de Souza, matrícula nº 127.652- 2F, no cargo de Pedagoga PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Leida Barros de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.606/2023 (Apensos: 13.604/2023 e 11.365/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima, Matrícula nº 120.292-8C, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2030/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima, matrícula nº 120.292-8C, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", pertencente ao quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.604/2023 (Apensos: 13.606/2023 e 11.365/2023) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima, Matrícula nº 120.292-8C, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora, PF20,LPL-IV, 4ª Classe, Referência "'A", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2031/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, em razão da duplicidade. **PROCESSO Nº 13.642/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. José Ribamar Macedo de Farias, Matrícula nº 005.425-9A, no cargo de Assistente Técnico, Classe "C", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 2032/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 60 (sessenta) dias, para que, retifique a guia financeira e o ato aposentatório no sentido de atualizar a vantagem pessoal também denominada "quintos" nos proventos do interessado, conforme determinado na decisão publicada no Diário da Justiça, Edição nº 1041, de 27 de julho de 2012, fls. 119/120, destes autos, comprovando o cumprimento no mesmo prazo: **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório das cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2361/2023-DICARP, fls. 162/173 e do Parecer nº 5938/2023-MP/RCKS, fls. 174/175; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP, exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao órgão Ministerial para manifestação meritória. **7.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Ribamar Macedo de Farias. **PROCESSO Nº 13.670/2023 (Apenso: 13.142/2023) -** Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria da Conceição Pereira Pessanha Santos, Matrícula nº 146.190-7D, no cargo de Pedagoga, PD20ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2033/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória da Sra. Maria da Conceição Pereira Pessanha Santos, matrícula nº 146.190-7D, no cargo de Pedagoga, PD20ESP-III, 3ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Pereira Pessanha Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.142/2023 (Apenso: 13.670/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Pereira Pessanha Santos, Matrícula nº 102.990-8A, no cargo de Professora, Nível Médio 20h 2-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2034/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Manaus Previdência - Manausprev, de 60 dias, para que envie a certidão por tempo de contribuição da interessada: **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, da informação Conclusiva nº 492/2023-DICARP, fls. 125/126, e do Parecer nº 6108 /2023-MPC-JBS, fls.127/128; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP, exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao órgão Ministerial, para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.682/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Marcos Almeida Corrêa, Matrícula nº 137.813-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2035/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada, concedida em favor do Sr. Antônio Marcos Almeida Corrêa, matrícula nº 137.813-9A, ao posto de Segundo Tenente, do quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, para que em 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no Soldo atualizado, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Marcos Almeida Corrêa. **PROCESSO Nº 13.774/2023 (Apensos: 12.812/2014 e 10.776/2013) -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Evaristo Onesimo Rodrigues, na condição de companheiro da ex-servidora Darcynilza Brelaz dos Santos, Matrícula nº 1440365 B, no cargo de Professora PF20.LPL –IV, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **Advogado:** Rodrigo César da Silva e Silva - OAB/AM nº 7.260. **ACÓRDÃO Nº 2036/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal o ato de pensão por morte em favor do Sr. Evaristo Onésimo Rodrigues; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Evaristo Onésimo Rodrigues; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.785/2023 (Apenso: 12.743/2022) -** Retificação da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Carmo Celestino Cardoso, Matrícula nº 170.176-2B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 2037/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Maria do Carmo Celestino Cardoso, matrícula nº 170.176-2B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria do Carmo Celestino Cardoso; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.815/2023 (Apenso: 14.659/2022) -** Transferência para A Reserva Remunerada do Sr. Antônio Marcos Maia do Nascimento, Matrícula nº 155.078-0A, na graduação de Subtenente QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2039/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de retificação de Transferência para a reserva remunerada "a pedido" do Sr. Antônio Marcos Maia do Nascimento, matrícula nº 155.078-0A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, fls.28/29, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação para a reserva remunerada do Sr. Antônio Marcos Maia do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.816/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Nora Ney Paula da Costa, Matrícula nº 163.665-0A, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico - PNM, 3° Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2040/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Nora Ney Paula da Costa, matrícula nº 163.665-0A, no cargo de assistente administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de assistente técnico - PNM, 3° classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nora Ney Paula da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.829/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely da Silva Tavares, Matrícula nº 629, no cargo de Professor PF20-MAG-IV-EST, Referência "J", Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2041/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB de 60 dias para que encaminhe os documentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2519/2023-DICARP, fls. 79/83, e no Parecer nº 6010/2023-MPC-9ª PROCURADORIA-EFC, fls. 84/86, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 2519/2023-DICARP, fls. 79/83, e Parecer nº 6010/2023-MPC-9ª PROCURADORIA-EFC, fls. 84/86; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.850/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, Matrícula n° 1377728C, no cargo de Assistente Social "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo De Assistente Social, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 2042/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, matrícula nº 137.772-8C, no cargo de assistente social "A", com equivalente para fins remuneratórios no cargo de assistente social, classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lindinalva Ferreira Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.867/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Sra. Virginia França Pereira, Matrícula nº 155.437-9A, na graduação de 1º Sargento QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 2043/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a reserva remunerada concedida em favor da Sra. Virginia Franca Pereira, matrícula nº 155.437-9A, na graduação de 1º Sargento QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Virginia Franca Pereira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.908/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dionizia Fernandes Vieira Barbosa, Matrícula nº 145.926-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2044/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Dionizia Fernandes Vieira Barbosa, matrícula nº 145.926-0A, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G1, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Dionizia Fernandes Vieira Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.983/2023 (Apenso: 13.544/2017) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Oliveira Lopes, Matrícula nº 083.369-0A, no cargo de Pedagogo 20h 3-E, do Órgão Secretaria Municipal de

Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2045/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Lucilene Oliveira Lopes, matrícula nº 083.369-0A, no cargo de pedagogo 20H- 3E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lucilene Oliveira Lopes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13986/2023 (Apenso: 15.064/2018) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Claudecy Brito Frazão, Matrícula nº 031.091-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2046/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Claudecy Brito Frazão, matrícula nº 031.091-3B, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H1, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula n.º 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Claudecy Brito Frazão. **PROCESSO Nº 14.036/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Edgley Gomes Bezerra, Matrícula nº 065.428-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2047/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Edgley Gomes Bezerra, matrícula nº 065.428-0A, no cargo de Assistente em saúde - técnico em patologia clínica D-12, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Edgley Gomes Bezerra; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.058/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Cantuario, Matrícula nº 103.982-2C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2048/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Cantuario, matrícula nº 103.982-2C, no cargo de auxiliar de serviços gerais, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Cantuario; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.106/2023 (Apenso: 17.632/2021) -** Revisão da Pensão por morte concedida Ao Sr.

Abdul Bady Bacry Neto, na condição de filho do Sr. Abdul Bady Bacry Filho, Matrícula nº Fec 14/44558, no cargo de ‘’Auxiliar de Serviços Gerais I’’ Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2049/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Pensão por morte de forma vitalícia, com proventos integrais concedidas em favor do Sr. Abdul Bady Bacry Neto; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão da Pensão por morte em favor do Sr. Abdul Bady Bacry Neto; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI e ao Sr. Abdul Bady Bacry Neto; **7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.114/2023 (Apenso: 14.418/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neide Souza da Silva, Matrícula nº 014.663-3C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2050/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Neide Souza da Silva, matrícula nº 014.663-3c, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Neide Souza da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.125/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Vilma Freitas da Silva, Matrícula nº 149.266-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G”, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2051/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Vilma Freitas da Silva, matrícula nº 149.266-7A, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Vilma Freitas da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.137/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonieta Couto Lemos, Matrícula nº 094.704-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2052/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Antonieta Couto Lemos, matrícula nº 094.704-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, fls.91/104; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação em favor da Sra. Maria Antonieta Couto Lemos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.148/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Washington José Lima Sampaio, Matrícula nº 145.956-2B, no cargo de Professor

PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2053/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Washington Jose Lima Sampaio, matrícula nº 145.956-2B, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência G, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Washington Jose Lima Sampaio; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.165/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Alencar de Araújo, Matrícula nº 127.155-5B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2054/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Alencar de Araújo, matrícula nº 127.155-5B, no cargo de auxiliar de saúde 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Alencar de Araújo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.176/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Juliana Roque Brito, na condição de companheira e ao Moisés Brito da Silva, na condição de filho menor do Sr. Jurandir Sena da Silva, matrícula nº 178310-6B, no cargo de motorista, classe A, referência 3, Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 2055/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Juliana Roque Brito e Moises Brito da Silva, companheira e filho menor do Sr. Jurandir Sena da Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Juliana Roque Brito e Moises Brito da Silva, companheira e filho menor do Sr. Jurandir Sena da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.232/2023 (Apenso: 12.451/2021) -** Revisão da Aposentadoria da Sra. Angela Maria da Paz Elleres, matrícula nº 063.971-0A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-14, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2056/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Angela Maria da Paz Elleres, matrícula nº 063.971-0A, no cargo de especialista em saúde-enfermeiro geral F-14, da Secretaria Municipal de saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão da Sra. Angela Maria da Paz Elleres; **7.3. Dar**

ciência da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e a Sra. Angela Maria da Paz Elleres; **7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.253/2023 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2019, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil-SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Anamã/AM. **ACÓRDÃO Nº 2057/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2019-SUBCOMADEC celebrado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil- SUBCOMADEC, representado pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Secretário Executivo, à época, e a Prefeitura Municipal de Anamã, representado pelo Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 003/2019-SUBCOMADEC celebrado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil-SUBCOMADEC, representado pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Secretário Executivo, à época, e a Prefeitura Municipal de Anamã, representado pelo Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** que seja atendido o seguinte item nos próximos convênios efetuados pelo SUBCOMADEC: **8.3.1.** apresente a prestação de contas de Termo de Convênio ao órgão relacionado à origem do recurso, com a comprovação do efetivo recebimento e ciência por parte do Poder Legislativo competente, em obediência ao art. 12, alínea "j" da Resolução nº 12/2012 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Nunes Bastos. **PROCESSO Nº 14.271/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Vandilze Ferreira Dantas, Matrícula nº 080.096-1A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 35, Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2058/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV, de 60 dias, para que este esclareça as impropriedades indicadas na Diligência Ministerial: **7.1.1.** devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto e da Diligência nº 343/2023-MPC-EMFA, fls. 221/224; **7.1.2.** ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.345/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Dores Cunde Dias, na condição de cônjuge do Sr. Francisco da Silva Dias, Matrícula nº 149.598-4D, no cargo de professor PF.20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2059/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal o** ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria das Dores Cunde Dias; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria das Dores Cunde Dias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.423/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marluce Oliveira de Magalhães,

Matrícula nº 086.994-5 D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2060/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Marluce Oliveira de Magalhães, matrícula nº 086.994-5D, no cargo de professor nível médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marluce Oliveira de Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.444/2023 (Apenso: 13.716/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Mary Jane Araújo de Lima, na condição de cônjuge do Sr. Mario Antonio da Silva Lima, Matrícula nº 065.541-4B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-16, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2061/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por morte concedida a Sra. Mary Jane Araújo de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Mario Antônio da Silva Lima, matrícula nº 065.541-4B, no cargo de assistente em saúde – auxiliar de serviços gerais B-16, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte da Sra. Mary Jane Araújo de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.716/2023 (Apenso: 14.444/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Mario Antônio da Silva Lima, Matrícula n° 065.541-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Padrão 16, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2062/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Mario Antônio da Silva Lima, matrícula nº 065.541-4A, no cargo de assistente em saúde - auxiliar de serviços gerais, classe B, padrão 16, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Mario Antônio da Silva Lima; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.455/2023 -** Prestação de Contas de Termo de Fomento nº 02/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO Nº 2063/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 02/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC, por intermédio da Sra. Jane Mara Silva de Moraes - Secretária à época, e Lar Batista Janell Doyle, sob responsabilidade da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, representante, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência

Social e Cidadania-SEMASC, por intermédio da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária à época, e Lar Batista Janell Doyle, sob responsabilidade da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, representante, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** da decisão as Sras. Jane Mara Silva de Moraes e Magaly Azevedo Arruda Araújo; **7.4. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC. **PROCESSO Nº 14.463/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sra. Raimundo Evandei Xavier de Araújo, Matrícula nº 134.715-2A, no cargo de ao Posto de 1° Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 2064/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Evandei Xavier de Araújo, matrícula nº 134.715-2A, no posto de 1° Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Evandei Xavier de Araújo. **PROCESSO Nº 14.504/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alice do Rosário, Matrícula Nº 118.615-9B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A," do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2065/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas documentação questionada no Laudo Técnico Conclusivo nº 2665/2023-DICARP, fls. 53/63 e no Parecer nº 6087/2023-MP-ESB, fls. 64/67, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 2665/2023-DICARP, fls. 53/63, e do Parecer nº 6087/2023-MP-ESB, fls. 64/67; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.514/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivanete Pereira Maia, Matrícula nº 115.807-4B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2066/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ivanete Pereira Maia, matrícula nº 115.807-4B, no cargo de auxiliar de saúde, 3ª classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (ANTIGA SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Ivanete Pereira Maia; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.560/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Eurineide Pereira

Braga, Matrícula nº 120.052-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência I, Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO 2067/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Eurineide Pereira Braga, matrícula nº 120.052-6B, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência I, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eurineide Pereira Braga; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.685/2023 -** Aposentadoria Compulsória da Sra. Benedita Moreno Borges, Matrícula nº 150.360-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2068/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas decreto de enquadramento da interessada no quadro efetivo da SEAS, ou seja, Decreto nº 15.995, de 09 de maio de 1994, e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca do documento eventualmente apresentado; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.777/2023 (Apensos: 13.360/2023 e 13.577/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Maria Nunes Montenegro, Matrícula nº 109.036-4D, no cargo de Professor Mestre Assistente, Nível D, 40hrs, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 2069/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 60 dias, para realização de cálculo de benefícios acumuláveis, e correção de ato concessório de benefício da servidora: **7.1.1.** devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2812/2023 - DICARP, fls. 266/273, e do Parecer nº 6561/2023-MP/RCKS, fls.274/275; **7.1.2.** ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.886/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Cicero Chagas Bezerra, Matrícula nº 075.240-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2070/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Cicero Chagas Bezerra, matrícula nº 075.240-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, Secretaria de Municipal de

Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Cicero Chagas Bezerra; **7.3. Arquivar** o após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h10, convocando outra para o décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado)**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**. /===/ **AUSENTE:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária Judicante do ano de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Apenas para desejar um excelente dia de trabalho a todos, agradecer a Deus por essa semana que está iniciando, agradecer aos nossos servidores e servidoras que estão acompanhando nosso trabalho e estão presentes aqui na plateia. Que possamos receber as bênçãos de Deus para executar um bom trabalho a partir desse momento. Muito obrigado! Presidente: Dando sequência, eu quero registrar algumas datas comemorativas que nós tivemos: dia 12, Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, e Dia das Crianças; dia 15, Dia do Professor; quero desde já desejar a todos os professores, todos aqueles que militam na educação, as felicitações pela passagem do Dia do Professor. Quero registrar, também, que no dia 22 de outubro é o aniversário do Dr. Osvaldo César Curi de Souza, Diretor desta Câmara; dia 23 é o aniversário do nosso ilustre Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, acho que vai ter festa, mas ele está calado. Também, dia 25, o Procurador, nosso distinto amigo Evanildo Santana Bragança; e, no dia 28, o aniversário do eminente Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Desejando a todos os aniversariantes muita saúde, paz, desejando proteção divina sempre e que possa permitir muitos anos de

convivência com todos os presentes. Feitos esses registros, eu pergunto se alguém mais quer fazer o uso da palavra. Não havendo quem queira fazer o uso da palavra, vamos aos julgamentos em pauta. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.566/2017 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Associação Pestalozzi de Maués e a SEPED. **Advogados:** Keydma Maria Ferreira Ponce de Leao - OAB/AM 9494 e Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 2104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 15.731/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 020/2016, firmado entre a FEAS e o Instituto de Ação Social Vida e Saúde do Amazonas - IASVISAM. **ACÓRDÃO Nº 2105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** à competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto de Ação Social Vida e Saúde do Amazonas, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.686/2020 -** Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 10/2016, firmado entre o G.R.E.S Gaviões do Parque e a SEC. **ACÓRDÃO Nº 2106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 10.857/2020 -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo do Convênio nº 14/2013, firmado entre a Associação Nossa Senhora das Graças e a SEJEL. **ACÓRDÃO Nº 2107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** à competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e pela Associação Nossa Senhora das Graças em Manacapuru, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.972/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 23/14, firmado entre a Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Sec. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182. **ACÓRDÃO Nº 2108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 13.900/2020 (Apensos: 13.905/2020, 13.902/2020, 13.907/2020, 13.901/2020 e 13.908/2020) -** Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carauari e a Seinf. **Advogado(s):** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n. 016/2007, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **7.2. Dar ciência** dos termos dos julgados aos Advogados do **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (à época) CONCEDENTE e do **Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari (à época), na qualidade de CONVENENTE; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.905/2020 (Apensos: 13.900/2020, 13.902/2020, 13.907/2020, 13.901/2020 e 13.908/2020) -** Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carauari e a Seinf. **Advogados:** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, referente a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n. 016/2007, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos Advogados do **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (à época) na qualidade de CONCEDENTE, e do **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari (à época), na qualidade de CONVENENTE; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº**

16.040/2020 (Apenso: 16.041/2020) - Tomada de Contas Especial do Adiantamento em favor da servidora Eunice Cunha Menezes. **Advogado:** Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987. **ACÓRDÃO Nº 2111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Tomada de Contas de Adiantamento da **Sra. Eunice Cunha Menezes**, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), curso do exercício de 2014, da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, c/c o da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 15, I, letra "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** à **Sra. Eunice Cunha Menezes**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.171/2020 -** Prestação de Contas referente à 1º Parcela do Convênio nº 22/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iranduba e a Seinf. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e João Carlos Bezerra da Silva – OAB/AM 6262**. ACÓRDÃO Nº 2112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, referente a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n. 022/2007, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado ao **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Estado de Infraestrutura (à época), na pessoa de seu Adogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, e ao Dr. João Carlos Bezerra da Silva, OAB/AM n. 6262, advogado do **Sr. Raymundo Nonato Lopes** (já falecido), para que informe ao seu espólio/herdeiros; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.549/2020 -** Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2º Parcelas do Termo de Convênio nº 10/2013, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 2113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, **Sra. Calina Mafra Hagge**, Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – Seduc à época, e **Sr. Pedro Amorim Rocha**, Prefeito do Município de Urucurituba à época, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.409/2021 -** Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio n° 25/2015, firmado entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Frei André da Costa. **ACÓRDÃO Nº 2114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Arquivar o presente processo em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário da SEDUC, à época, e Sr. Raimundo Aldineve Praia Barbosa, Presidente da APMC da Escola Estadual Frei André da Costa, à época, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.068/2021 (Apensos: 13.190/2021 e 14.359/2021) -** Pensão por morte concedida a Sra. Tania Sirlis Cavalcante Valente, Alice Maria Sá Valente, Ana Beatriz Sá Valente e Thiago José Sá Valente, na respectiva condição de cônjuge e filhos do Sr. Ariosto Sa Valente, matrícula 000.119-8B, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Determinar** a retificação do Acórdão nº 854/2023 – TCE – Segunda Câmara (fls. 274/275), de forma a excluir os itens 7.1.1 e 7.2.2, conforme a fundamentação da proposta de voto, mantendo-se inalterados os demais itens e, por consequência, tornando sem efeito os termos do Ofício n.° 1165/2023-DISEG/TCE-AM (fl. 328); **7.2. Dar ciência** dos termos do decisum à **Fundação Amazonprev**; **7.3. Arquivar** os presentes autos, dando cumprimento, portanto, ao item 7.3 do Acórdão n° 854/2023–TCE–Segunda Câmara. **PROCESSO Nº 14.676/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/11, firmado entre a Fundação São Jorge e a SEJEL. **ACÓRDÃO Nº 2116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e pela Fundação São Jorge, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.026/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/10, firmado entre a Fundação São Jorge e a SEJEL. **ACÓRDÃO Nº 2117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela SEJEL - Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer. e pela Fundação São Jorge, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 17.093/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurimar Regina Santos da Silva, no cargo de Professor ED-LPL-IV, matrícula 346-1, lotada na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 2118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria da **Sra. Aurimar Regina Santos da Silva**,

conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Aurimar Regina Santos da Silva**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.618/2022 – Embargos de Declaração em** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2021, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar provimento** parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, para incluir no item 8.3 do Acórdão nº 1457/2023-TCE- SEGUNDA CÂMARA que a multa fora aplicada com base no art.054, VI da Lei 2423/1996 – LO/TCEAM e art. 308, VI do RI-TCE/AM, por grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos das restrições listadas no relatório-voto; **7.3. Determinar** à DISEG que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado. **PROCESSO Nº 15.872/2022 -** Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2° Quadrimestre de 2022 Através de Processo Seletivo Simplificado de N° 0030/2020. **ACÓRDÃO Nº 2120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária do Sr. Aluízio da Silva Ribeiro Neto, para o cargo de Professor, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, objeto do Edital nº 30/2020, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar o registro** da contratação temporária do **Sr. Aluízio da Silva Ribeiro Neto**, advinda do Edital nº 30/2020, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 04/02; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 10.669/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Giovana do Socorro Sousa da Silva, matrícula n° 091.172-0A, no Cargo de Pedagogo 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Giovana do Socorro Sousa da Silva**, matrícula nº 091.172-0A, no cargo de Pedagogo, 20h 3-B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cf. a Portaria Conjunta n° 58/2023, publicado no DOM em 27 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2005, c/c o artigo 51 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Giovana do Socorro Sousa da Silva**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da

Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.269/2023 (Apenso: 11.391/2023) -** Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Carmo Batany da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Lucas Evangelista da Silva, matrícula n° 129-1, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Batany da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Lucas Evangelista da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Maria do Carmo Batany da Silva, na condição de cônjuge do Ex-servidor Lucas Evangelista da Silvao, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.382/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela Maria Matos da Costa, matrícula nº FEC11/46022, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Rosangela Maria Matos da Costa**, matrícula nº FEC11/46022, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto n. 374, de 07 de dezembro 2022, publicado no D.O.M. em 30 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 40, § 1°, inc. III, alínea "b" da Constituição Federal, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Rosangela Maria Matos da Costa**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.878/2023 (Apenso: 13.107/2021) -** Pensão por morte concedida a Sra. Maria Gestrude Alves da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Lima da Silva, matrícula n° 013.717-0-B, no Cargo de PNE-Bombeiro Hidráulico B-IV-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados**, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta n.º 328/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M de 10/05/2023, que concede benefício de pensão por morte em favor da **Sra. Maria Gestrude Alves da Silva**, na condição de companheira do falecido servidor da SEMINF, o Sr. Francisco Lima da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da **Sra. Maria Gestrude Alves da Silva**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.182/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 016/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM. **ACÓRDÃO Nº 2127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 016/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio do Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec, tendo como responsável o Coronel QOBM **Francisco Ferreira Máximo Filho**, Subcomandante, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, por intermédio do seu representante legal, **Sr. Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;**8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 016/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio do Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec, tendo como responsável o Coronel QOBM **Francisco Ferreira Máximo Filho**, Subcomandante, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, por intermédio do seu representante legal**, Sr. Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis, **Srs. Francisco Ferreira Máximo Filho e Eraldo Trindade da Silva**, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.903/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Dalva Laborda Girão, matrícula nº 373, no cargo de Serviço Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.Conceder prazo** de **60 dias** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev e à Prefeitura Municipal de Manicoré-AM, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe documentos comprobatórios da prestação ininterrupta do serviço por parte da ex-servidora, tais como: **7.1.1.** Carteira de trabalho (CTPS assinada);**7.1.2**. Contratos e/ou certidão INSS referente ao período anterior ao concurso; **7.1.3.** Fichas Financeiras ou recibos de salários; **7.1.4.** Atos de promoção e/ou enquadramento; **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Parecer nº 6580/2023-MPC-ESB acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 13.969/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Soraia Pereira de Oliveira, matrícula n° 095.167-6B, no Cargo de Especialista Em Saúde - Médico Clinico Geral I-04, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa. **ACÓRDÃO Nº 2129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.Julgar legal** a **Aposentadoria por Invalidez** da **Sra. Maria Soraia Pereira de Oliveira**, matrícula n° 095.167-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-04, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 452/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 20 de junho de 2023, com fundamento no artigo 28, §§ 1° e 5°, da Lei Municipal n° 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Maria Soraia Pereira de Oliveira**, conforme dicção

do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.171/2023 (Apenso: 14.376/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Paes de Azevedo, matrícula nº 109.376-2L, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, referência "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria de Jesus Paes de Azevedo**, matrícula nº 109.376-2L, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A", com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A" do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria n°.1324/2023, publicada no D.O.E. em 22 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria de Jesus Paes de Azevedo**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.196/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jeronimo Almeida Ferreira, matrícula nº 109.248-0A, no Cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz. **ACÓRDÃO Nº 2131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do **Sr. Jeronimo Almeida Ferreira**, matrícula nº 109.248-0A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria n° 1361/2023, publicada no D.O.E. em 22 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014;**7.2.Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do **Sr. Jeronimo Almeida Ferreira**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.210/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Neide Vicencia Reis, matrícula nº 116.219-5B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Maria Neide Vicencia Reis**, matrícula n° 116.219-5B, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria N.º 1283/2023, publicado no D.O.E em 15 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n° 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Maria Neide Vicencia Reis**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.330/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilena Lopes de Almeida, matrícula nº 003.208-5B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "C", referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da **Sra. Dilena Lopes de Almeida**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Dilena Lopes de Almeida**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.332/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Ellen Rolin de Jesus, matrícula nº 106.454-1D, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Katia Ellen Rolin de Jesus**, matrícula n° 106.454-1D, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria n n.º 1752/2023, publicado no D.O.E em 26 de julho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n° 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Katia Ellen Rolin de Jesus**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.352/2023 (Apenso: 12.378/2021) -** Pensão por morte concedida ao Sr. Evilásio da Silva Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Hudy Sheila Freitas de Menezes, matrícula nº 071.878-5c, no Cargo de Auxiliar Municipal/Auxliar Administrativo 8-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor do **Sr. Evilásio da Silva Santos**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor do Sr. **Evilásio da Silva Santos**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.365/2023 (Apenso: 15.123/2022) -** Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 125.603-3A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM**, à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunera do **Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Amazonprev que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Retificação de Transferência do Sr. **Francisco Rodrigues de Oliveira**, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último soldo percebido pelo referido servidor. Determinar ao Amazonprev que, no mesmo **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **7.3. Determinar o registro** do ato de transferência do **Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira**, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.389/2023 (Apenso: 10.812/2018)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Jaisa Rodrigues de Araújo, matrícula nº 082.824-6 A, no Cargo Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral F-14, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria da **Sra. Jaisa Rodrigues de Araújo**, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da **Sra. Jaisa Rodrigues de Araújo**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.412/2023 (Apenso: 13.573/2015) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marli Gomes de Farias, Matrícula nº 079.786-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria da **Sra. Marli Gomes de Farias**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentradoria em favor da **Sra. Marli Gomes de Farias**, nos termos

do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.441/2023 (Apensos: 10.411/2013 e 12.070/2014) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Rogerio da Silva Frois, na condição de companheiro da ex-servidora Eunice Ramos de Oliveira, Matrícula nº 004.092-4C, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 4, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 2136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria n° 1.729/2023, publicada no D.O.E. de 26/07/2023, que concedeu o benefício de Pensão por Morte em favor do **Sr. Carlos Rogerio da Silva Frois**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por Morte em favor do Sr. Carlos Rogerio da Silva Frois, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.489/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Venus Ferreira da Costa, na condição de companheira do ex-servidor Márcio da Silva Pinto, Matrículas n° 226.154-5A e 226.154-5B, em dois cargos de Técnico de Enfermagem, Classe "A" - referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedido à **Sra. Maria Venus Ferreira da Costa**, na condição de companheira do ex-servidor Márcio da Silva Pinto, Matrículas n° 226.154-5A e 226.154-5B, em dois cargos de Técnico de Enfermagem, Classe "A" - Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses, de acordo com a Portaria n° 1706/2023, publicada no D.O.E em 08 de agosto de 2023, com fundamento no art. 2°, II, alínea "a", da Lei Complementar n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão de Morte concedido à **Sra. Maria Venus Ferreira da Costa**, na condição de companheira do ex-servidor Márcio da Silva Pinto, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.509/2023 -** Prestação de contas do Termo de Fomento nº 19/2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Gremio Recreativo Escola de Samba Ipixuna/AM. **ACÓRDÃO Nº 2138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 19/2022, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec** e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo de Fomento nº 19/2022 firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa**

- Sec e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna**, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, à época, e à Sra. Elisangela de Almeida Silva, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.595/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leila de Souza Araújo, Matrícula nº 132.395-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Leila de Souza Araújo**, Matrícula Nº 132.395-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto - Seduc, de acordo com a Portaria n° 1445/2023, publicada no D.O.E. em 04 de julho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e com os artigos 2º e 5° da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Leila de Souza Araújo**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.597/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Samuel de Oliveira Costa, Matrícula nº 143.042-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Samuel de Oliveira Costa**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **7.2. Determinar ao Amazonprev** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Samuel de Oliveira Costa**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações; **7.4. Determinar à Diretoria da Segunda Câmara** que notifique o **Sr. Samuel de Oliveira Costa** sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o processo, desde que cumpridas as determinações constantes no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.612/2023 (Apenso: 12.059/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Antonio Alecrim de Lima, Matrícula nº 060.474-7B, no cargo de Professor nível Superior 20H 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria em favor do **Sr. Marco Antonio Alecrim de Lima**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria em favor do **Sr. Marco Antonio Alecrim de Lima**, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.643/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Josefa Leite da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sidney Sevalho Lopes, matrícula nº 191.474-0-A, no cargo de Vigia, 2ª classe, ref. "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedida a **Sra. Josefa Leite da Silva**, na condição de companheira do ex-servidor **Sidney Sevalho Lopes**, Matrícula nº 191.474-0-A, no cargo de Vigia, 2ª Classe, Ref. "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, de acordo com a Portaria nº 1884/2023, publicada no D.O.E. em 08 de agosto de 2023, com fundamento no art. 2°, II, alínea "a", da Lei Complementar n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão de Morte concedido à **Sra. Josefa Leite da Silva**, na condição de companheira do **ex-servidor Sidney Sevalho Lopes**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.697/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Joana Gomes Pinto, matrícula nº 076.048-0C, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Maria Joana Gomes Pinto**, Matrícula n° 076.048-0C, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal C-11 do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 580/2023, publicado no D.O.M em 09 de agosto de 2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Maria Joana Gomes Pinto**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.712/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Federação de Teatro do Amazonas - FETAM. **ACÓRDÃO Nº 2144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,

alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e Federação de Teatro do Amazonas - FETAM, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Federação de Teatro do Amazonas - FETAM, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis **Sr. Madirson Francisco Souza**, e Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.795/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Elenise da Graça da Silva Rosário, matrícula nº 0741, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Elenise da Graça da Silva Rosário**, Matrícula nº 0741, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, de acordo com a Portaria nº 1275/2023, publicada no D.O.E. em 28 de abril de 2023, com fundamento no art. 21-A, da LC n° 30, de 27 de dezembro de 2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Elenise da Graça da Silva Rosário**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.802/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Maria da Conceição Marques Catunda, Matrícula nº 051.146-3C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 2146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Katia Maria da Conceição Marques Catunda**, Matrícula n° 051.146-3C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Quadro de Pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, de acordo com a Portaria N.° 1570/2023, publicado no D.O.E em 20 de julho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n°. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014 c/c artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional N.º 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM);**7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Katia Maria da Conceição Marques Catunda**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.937/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonia Ferreira Arteclino, Matrícula nº 125.256-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga

SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Antonia Ferreira Arteclino**, Matrícula nº 125.256-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses, de acordo com a Portaria n° 1883/2023, publicada no D.O.E. em 08 de agosto de 2023, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, c/c os arts. 2° e 5°, da Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Antonia Ferreira Arteclino**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.146/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Milton Afonso Pinheiro de Lima, Matrícula nº 143.275-1A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do **Sr. Milton Afonso Pinheiro de Lima**, Matrícula n° 143.275-3-A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – Seduc, de acordo com a Portaria n° 1846/2023, publicado no D.O.E. em 08 de agosto de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n°. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Nº 47/05, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do **Sr. Milton Afonso Pinheiro** de Lima, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.379/2018 -** Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 16/2015, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Jakeline Azevedo Batalha – OAB/AM 10307, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, em favor do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, ex-Prefeito Municipal de Parintins, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em

virtude de ter transcorrido **mais de 05 anos** sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Julgar legal** a formalização do Convênio nº 16/2015, firmado entre a Seduc, sob a responsabilidade, à época, do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, e a Prefeitura Municipal de Parintins, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcela do Convênio nº 16/2015, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito de Parintins, à época, nos termos do art. art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, contudo, sem a aplicação de penalidades, em face da caracterização da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; **8.4. Determinar à Diseg** que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão às partes interessadas, bem como ao Ministério Público Estadual, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.730/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 11/2016, firmado entre a Seas e a Instituição Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 2150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, **extinguir o presente feito, com resolução de mérito**, em razão de a **Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2016**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas**, sob responsabilidade, à época, da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes** (concedente), e a **Associação Civil Desafio Jovem Manaus**, representada pelo Presidente, à época, **Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado** (convenente), ter sido atingida pelo instituto da **prescrição, seja ela na forma intercorrente**, em virtude da paralisação do processo, **por mais de 03 anos,** conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido **mais de 05 anos** sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar à Diseg** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.469/2021 -** Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 38/2009, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira (Processo Físico Originário n° 6967/2013). **Advogado(s):** Sérgio Augusto Costa da Silva – OAB/AM 6583, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da

prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, **extinguir o presente feito, com resolução de mérito**, em razão de a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 38/2009-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade, à época, do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim (concedente)**, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob responsabilidade, à época, do **Sr. Rômulo Barbosa Matos (convenente)**, ter sido atingida pelo instituto da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido **mais de 05 anos** sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom n° 02/2023; **8.2. Determinar** à **Diseg** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.021/2021 -** Pensão por morte concedida ao Sr. Alceniro Cardoso de Freitas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Nadir de Sá Rosário, matrícula n° 72, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manicoré** para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos acerca do último enquadramento da ex-servidora, (mostrando o nível e a classe do cargo ocupado pela **Sra. Maria Nadir de Sá Rosário**), e a respectiva retificação da Guia Financeira e Ato de Pensão, nos termos da Lei Municipal n° 965/2020, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da **multa** prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - Diseg que comunique os termos da presente decisão, encaminhando cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo n° 2945/2023/2023 e do Parecer n° 6637/2023-MPC-ELCM, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.524/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Hilma Gadelha da Costa, matrícula nº 1456, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 2153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Nhamundá** para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 1987 a 1993; a Declaração de Acúmulo de Cargos; e os Atos de Enquadramento/Progressão, bem como retifique o Ato Concessório e a Guia Financeira de forma que conste a fundamentação da legislação referente às parcelas que compõem os proventos e de que seja incluído a Classe/Nível em que se aposentou a servidora, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da **multa** prevista no art. 54, II, alínea ´´a``, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN** para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 1987 a

1993; a Declaração de Acúmulo de Cargos; e os Atos de Enquadramento/Progressão, bem como retifique o Ato Concessório e a Guia Financeira de forma que conste a fundamentação da legislação referente às parcelas que compõem os proventos e de que seja incluída a Classe/Nível em que se aposentou a servidora, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da **multa** prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - Diseg que comunique aos interessados os termos da decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2736/2022-Dicarp e da Informação Conclusiva n° 2747/2023-Dicarp, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.542/2022 (Apensos: 16.143/2021 e 16.144/2021) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva, matrícula nº 080.247-6A, no cargo de PNE, motorista de Carros Leves A-III-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a **Aposentadoria Voluntária** do **Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva**, no cargo de Motorista de Carros Leves A-III-II, Matrícula nº 080.247-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, através da Portaria nº 399/2022 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOMEA em 29/07/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei Municipal nº 870/2005, de 21/07/2005; **7.2. Conceder prazo** ao **Manaus Previdência - Manausprev** de **30 (trinta) dias** para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente **retificado, o Ato da Aposentadoria, aplicando a redução do benefício na Aposentadoria do interessado**, nas regras do art. 24, §1º, II e §2°, da EC nº 103/2019, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de **multa**, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva**, **após o cumprimento do item acima**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.143/2021 (Apensos: 14.542/2022 e 16.144/2021) -** Pensão concedida em favor do Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva, cônjuge da ex-servidora, Sra. Maria das Graças de Souza Tavares. (Processo Físico Originário nº 3375/2010). **ACÓRDÃO Nº 2155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a **Pensão por Morte** concedida em favor do **Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva**, cônjuge da Sra. Maria das Graças de Souza Tavares, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no cargo de Consultor Especial, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017, tendo em vista o preenchimento dos registros legais e constitucionais, bem como a aplicação do teor da Súmula nº 18 do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do **Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva**, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.203/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Carlos Leal de Souza, matrícula nº 050.276-6A, no cargo de Professor nível médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** concedida ao **Sr. Jorge Carlos Leal de Souza**, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-A, Matrícula nº 050.276-6A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 480/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 05 de julho de 2023, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal n° 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Jorge Carlos Leal de Souza**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.243/2023 -** Pensão por morte concedida a Sra. Kelly Karoline Almeida da Silva, na condição de cônjuge e a Arthur Almeida de Paula, na condição de filho do ex-servidor Kennedy Domingos de Paula, matrícula nº 216.645-3A, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a **Pensão por Morte** concedida em favor da **Sra. Kelly Karoline Almeida da Silva** e do menor **Arthur Almeida de Paula**, respectivamente, cônjuge e filho do ex-servidor Sr. Kennedy Domingos de Paula, matrícula n° 216.645-3A, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1344/2023, publicada no D.O.E. em 14/06/2023, nos termos do art. 2°, inciso II, "a" e "b", da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da **Sra. Kelly Karoline Almeida da Silva** e do menor **Arthur Almeida de Paula**, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.254/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2019, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM. **ACÓRDÃO Nº 2158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 002/2019-Subcomadec, celebrado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, representado pelo **Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho**, Secretário Executivo, à época, e a Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2019-Subcomadec, celebrado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, representado pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Secretário Executivo, à época, e a Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao **Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho**, representante do Subcomadec, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito de Humaitá, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM;

8.5. Recomendar ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec que, nos futuros ajustes celebrados, encaminhe ofício dando ciência ao Poder Legislativo acerca da assinatura do Ato de Transferência Voluntária; **8.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que, nos futuros ajustes celebrados: **8.6.1.** Deposite na conta específica da formalização do Convênio o valor referente à contrapartida consignada no respectivo instrumento da Transferência Voluntária se abstendo, dessa forma, de transacionar numerários em contas alheias, em obediência ao art. 7º, §4º da Resolução nº 12/2012 - TCE/AM; **8.6.2.** Proceda, como uma boa prática, com registros fotográficos de todos os bens adquiridos com recursos de Termo de Convênio que vier a formalizar, bem como apresente tais fotografias quando da prestação de contas aos órgãos de controle; **8.7. Determinar à Diseg** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.8. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.268/2023 (Apenso: 14.323/2023) -** Pensão por morte concedida a Sra. Doralice Vieira Barbosa, na condição de cônjuge do ex-servidor Romildo Belém Barbosa, matrícula n° 054.884-7D, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a **Pensão por Morte** concedida em favor da **Sra. Doralice Vieira Barbosa**, cônjuge do ex-servidor Sr. Romildo Belém Barbosa, matrícula n° 054.884-7D, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1338/2023, publicada no D.O.E. em 14/06/2023, nos termos do art. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VII, alínea "c", item "6" da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de **30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev** para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo **que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado**, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da **Sra. Doralice Vieira Barbosa**, cônjuge do ex-servidor Sr. Romildo Belém Barbosa, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.579/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Tereza Simone da Silva Maia, matrícula nº 065.052-8A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Tereza Simone da Silva Maia, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-12, matrícula nº 065.052-8A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 567/2023, publicada no D.O.M. em 03 de agosto de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Tereza Simone da Silva Maia, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.582/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convenio nº 010/2021, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de

Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutaí/AM. **ACÓRDÃO Nº 2161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 010/2021, de responsabilidade do **Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior**, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutaí, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito, à época, para aquisição de motores estacionários de 5.5 HP acoplados com rabeta, para auxiliar no escoamento de produção agropecuária, pesqueira e florestal dos produtores rurais do referido município, no valor de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais),** nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2021, de responsabilidade do **Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior**, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutaí/AM, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito, à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) **8.3. Dar quitação** ao **Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Júnior**, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao **Sr. Pedro Macário Barboza**, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.668/2023 -** Pensão por morte concedida ao Sr. Adilson Pinto Vieira, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucilane Lopes Vieira, matrícula nº 001.225-4A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe "F", Nível I, do Orgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do **Sr. Adilson Pinto Vieira**, na condição de cônjuge da Sra. Lucilane Lopes Vieira, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, de acordo com a Portaria nº 1598/2023, publicada no D.O.E. em 12/07/2023, art. 2°, inciso II, "a", c/c 32, inciso VIII, alínea "c", item 4, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do **Sr. Adilson Pinto Vieira**, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.687/2023 -** Reforma por invalidez do Sr. Luiz Fernando Malafaia de Oliveira, matrícula nº 216.659-3A, na patente de 3° Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez do **Sr. Luiz Fernando Malafaia de Oliveira**, matrícula nº 216.659-3A, na patente de 3º Sargento QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do

Amazonas – PM/AM, de acordo com o Decreto de 07/07/2023, publicado no D.O.E. na mesma data, publicado no D.O.E. em 28/11/2022, nos termos dos arts. 93, 94, II, 96, II, 97, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas c/c o art. 3º da Lei Complementar no 43/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Reforma por Invalidez do **Sr. Luiz Fernando Malafaia de Oliveira**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.860/2023 (Apenso: 13.315/2020) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Euzilene Uchoa Vargas, matrícula nº 166.471-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº: 2164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sra. Euzilene Uchoa Vargas**, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 166.471-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 1503/2023, publicada no D.O.E. em 03/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Euzilene Uchoa Vargas**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.057/2023 -** Aposentadoria por invalidez do Sr. Domingos Tavares Maciel, matrícula nº FEC 16/44114, no cargo de Professor, do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do **Sr. Domingos Tavares Maciel**, matrícula n° FEC16/44114, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto n° 298, de 14 de julho de 2023, publicado no D.O.M.E.A. em 23 de agosto de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c 14, da Lei Municipal nº 070/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Domingos Tavares Maciel**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.063/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Del Carmen Romero de Reyes, matrícula nº 160.739-1B, no cargo de Assistente Social A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sra. Sandra Del Carmen Romero de Reyes**, no cargo de Assistente Social, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, classe "A", referência "1", matrícula nº 160.739-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1599/2023, publicada no D.O.E. em 24/07/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n° 30, de 27

de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Sandra Del Carmen Romero de Reyes**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.278/2023 -** Aposentadoria por invalidez da Sra. Elisangela Regina Santarém Pedroso, matrícula nº 091.893-8D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Elisangela Regina Santarém Pedroso**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 091.893-8D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 651/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOM de 23/08/2023, nos termos do art. 6º- A, da EC nº 41/2003, c/c o art. 28, §1º, primeira parte da Lei Municipal n° 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Elisangela Regina Santarém Pedroso**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.674/2020 -** Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade nº 23/12-SEAS/FEAS/Prefeitura Municipal de Autazes. (Processo físico originário n° 5998/2013. **ACÓRDÃO Nº 2168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, com fundamento no entendimento deste TCE/AM, exarado no julgamento precedente (Processo nº 15.398/2021) c/c o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, por meio do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, e o Município de Autazes, por intermédio da Prefeitura Municipal de Autazes e dos advogados constituídos nos autos; **8.3. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória quanto às contas do Termo de Responsabilidade nº 023/2012- SEAS, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.580/2020 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Tereza de Oliveira Lima, cargo de Cozinheira, matrícula 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 2169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa** no valor de R$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos art. 54, II, "a" da Lei Estadual n° 2.423 de 1996 c/c art. 308, II, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.

72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 14.457/2021 -** Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, referente ao convênio nº 20/14, firmado com a SEPROR. (Processo físico originário n° 719/2015). **ACÓRDÃO Nº 2170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quanto à análise do Termo de Convênio n° 20/2014-SEPROR, com a extinção do presente processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.411/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 2/2013, firmado com a SETRAB e Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas. (Processo físico originário n° 3734/2016). **ACÓRDÃO Nº 2171/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Julgar ilegal** o termo de Convênio n.º 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio n° 02/2013, firmando entre Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.228/2023 (Apenso: 15.234/2022) -** Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda das Graças de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Cassiano Pereira Neto, matrícula n° 0421, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão por morte concedida a **Sra. Raimunda das Graças de Souza**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Cassiano Pereira Neto**, matrícula n° 0421, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte concedida a Sra. **Raimunda das**

Graças de Souza; 7.3. Conceder Prazo ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS **de 30 dias** para a remessa do comprovante de pagamento necessário; **7.4. Dar ciência** a **Sra. Raimunda das Graças de Souza**, ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.514/2023 (Apenso: 11.792/2019) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Ieza Maria Farias Hayden, matrícula n° 065.338-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-07, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da **Sra. Ieza Maria Farias Hayden**, matrícula n° 065.338-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-07, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 21/2023, publicado no D.O.M. em 10 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Ieza Maria Farias Hayden**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.204/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, matrícula n° 000.048-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C" - classe D, nível III, de acordo com o Ato n° 26/2023. **ACÓRDÃO Nº 2174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", classe D, nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, matrícula nº 000.048-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", classe D, nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.555/2023 (Apenso: 14.373/2022) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Katia Uchoa do Nascimento, matrícula nº 101.015-8C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, do órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 2175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. **Katia Uchoa do Nascimento**, matrícula nº 101.015-8C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, do órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON -, de acordo com a portaria n° 543/2023, publicado no D.O.E em 22 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. **Katia Uchoa do Nascimento**; **7.3. Dar ciência** a Sra. **Katia Uchoa do Nascimento** e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 12.795/2023 (Apenso: 14.156/2022) -** Retificação da Transferência do Sr. Luis Carlos de Oliveira Nery, matrícula nº 137.366-8A, na patente de Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão do ato de transferência do Sr. **Luis Carlos de Oliveira Nery**; **7.2. Determinar o registro** da revisão do ato de transferência do Sr. **Luis Carlos de Oliveira Nery**; **7.3. Determinar** que a Fundação AMAZONPREV promova a adequação do "Adicional por Tempo de Serviço – ATS", de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei Estadual n. 4.904, de 02 de agosto de 2019, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados;**7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.908/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Mauro Albuquerque da Silva, matrícula n° 131.317-7A, na patente de 1° Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência/reserva remunerada do Sr. Mauro Albuquerque da Silva, conforme dispõe o art. 1º, inciso V da Lei N.º 2423/1996 e art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência/reserva remunerada do Sr. **Mauro Albuquerque da Silva**; **7.3. Determinar** que a AMAZONPREV envie o ato aposentatório, visto que fora enviado apenas a minuta (fls.75), bem como a retificação do cálculo do ATS, nova guia financeira e ato retificado devidamente publicado com a devida a aplicação Súmula n° 26 desta Corte de Contas; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados dessa decisão; **7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.457/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Vicencia Maria de Fatima Castro Braga, matrícula nº 014.199-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. **Vicencia Maria de Fátima Castro Braga**, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. **Vicencia Maria de Fátima Castro Braga**; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.995/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Enison Soares de Carvalho, matrícula nº 553, no cargo de Professor Rural, do órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. **Enison Soares de Carvalho**, matrícula nº 553, no cargo de Professor Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de acordo com o Decreto nº 252, de 29 de abril de 2022, publicado no D.O.M. em 12 de maio de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. **Enison Soares de Carvalho**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.143/2023 (Apensos: 14.212/2023, 14.211/2023 e 10.367/2016) -** Pensão por morte

concedida ao Sr. José Alberto Matos, na condição de cônjuge da ex-servidora Antonia Maria da Silva Matos, matrícula nº 016.917-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** sem interrupção do benefício da pensão, para que à Fundação Amazonprev, **em 30 dias**, se manifeste sobre a acumulação de três benefícios (duas aposentadorias estaduais e uma pensão estadual), determinando qual deles é o mais vantajoso (uma das aposentadorias estaduais) e aplicando o fator de redução da Emenda constitucional nacional nº 103/2019 tanto à aposentadoria menos benéfica, quanto à pensão ora examinada, sob pena de ilegalidade, consoante a regra precitada; **7.2. Determinar** para que a AMAZONPREV informe qual deles é o mais vantajoso (uma das aposentadorias estaduais) e aplicando o fator de redução da Emenda constitucional nacional nº 103/2019 tanto à aposentadoria menos benéfica, quanto à pensão ora examinada; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo. **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.155/2023 (Apenso: 14.187/2018) -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Pedro de Moraes Portilho, Matrícula Nº 005.928-5b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "h", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc -, de Acordo com a Portaria N°. 1291/2023, Publicado no D.o.e. Em 26 de Junho de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados**, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. **Pedro de Moraes Portilho**, no Cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria por invalidez do Sr. **Pedro de Moraes Portilho**, matrícula nº 005.928-5B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC -, de acordo com a Portaria N°. 1291/2023, Publicado no D.O.E. em 26 de Junho de 2023; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.303/2023 (Apenso: 14.350/2023) -** Pensão por morte concedida ao Sr. Haroldo Lima de Carvalho, na condição de cônjuge da ex-servidora Marlene dos Santos Silva, matrícula nº 017.155-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª classe, nivel D, referência 1, do Orgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. **Haroldo Lima de Carvalho**, na condição de cônjuge da ex-servidora Marlene dos Santos Silva, matrícula nº 017155-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª classe, nivel D, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1676/2023, publicado no D.O.E. em 26 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. **Haroldo Lima de Carvalho**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.360/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abdon

Lopes de Lima, matrícula nº 133.178-7B, na patente de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM**, à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. **Abdon Lopes de Lima**, na patente de subtenente, matrícula n° 133.178-7-B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da transferência para reserva remunerada do Sr. **Abdon Lopes de Lima**, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev para corrigir o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, nos termos da Súmula nº 26, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria, nos moldes defendidos nesta peça ministerial. **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 14.361/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda do Rosario Dantas Magalhães, matrícula nº 1052, no cargo de Professor II, (20 Hs), do Orgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Raimunda do Rosario Dantas Magalhães**, matrícula nº 1052, no cargo de Professor II, (20 hrs), da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda do Rosario Dantas Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.368/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Heitor de Oliveira Monteiro, matrícula nº 125.233-0A, 1.º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. **Heitor de Oliveira Monteiro**, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2.Determinar** ao ente previdenciário para que promova a adequação do "Adicional por Tempo de Serviço – ATS", de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei Estadual n. 4.904, de 02 de agosto de 2019, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria, nos moldes defendidos nesta peça ministerial; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Heitor de Oliveira Monteiro, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, da decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.443/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Cleocelso Souza Abreu, matrícula nº 127.782-0A, no cargo de Auxiliar de Operacional de Saúde, classe "C", referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Cleocelso Souza Abreu**; **7.2. Determinar o registro** do ato

de Aposentadoria Voluntária do **Sr. Cleocelso Souza Abreu; 7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.562/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Josaphat de Albuquerque Cavalcante Filho, matrícula nº 107.873-9C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Josaphat de Albuquerque Cavalcante Filho, nos termos do art. 31, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Josaphat de Albuquerque Cavalcante Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.698/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Galvão de Lima, matrícula nº 134.709-8E, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", do órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 2188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentdoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Galvão de Lima, matrícula nº 134.709-8e, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe, referência "d", do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT, de acordo com a Portaria n° 1546/2023, publicado no D.O.E. em 18 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Lourdes Galvão de Lima, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.744/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo José Gomes Barbaram, na condição de companheiro da ex-servidora Natia Bentes de Araújo, Matrícula n° 155.376-3A, na de 1º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Jose Gomes Barbaram, na condição de companheiro da ex-servidora Natia Bentes de Araújo, matrícula n° 155.376-3a, na Patente de 1º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria n° 1874/2023, publicado no D.O.E. em 08 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulo José Gomes Barbaram, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.768/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Eládio Pereira de Souza, Matrícula nº 000.209-7A, no cargo de Auxiliar II de Defensoria, Classe "B", Padrão 3, do Orgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE. **ACÓRDÃO Nº 2190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Eládio Pereira de Souza, matrícula nº 000.209-7a, no cargo de Auxiliar II de Defensoria, Classe "B", Padrão 3, do Órgão Defensoria

Pública do Estado do Amazonas - DPE, de acordo com a Portaria nº 1204/2023, publicado no D.O.E. em 21 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Eládio Pereira de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.843/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Brandão Mota, Matrícula nº 050.501-3E, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Orgão Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Brandão Mota, matrícula nº 050.501-3E, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS -, de acordo com a portaria nº 1110/2023, publicado no D.O.E em 24 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Raimundo Brandão Mota; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Raimundo Brandão Mota e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.862/2023 (Apenso: 14.974/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Sérgio Augusto Guimarães, na condição de cônjuge do ex-servidor Xavier Autran Franco de Sá Filho, do Orgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 2192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Xavier Autran Franco de Sá Filho, na condição de cônjuge do ex-servidor Xavier Autran Franco de Sá Filho, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com a Portaria n° 188/2023-gpdrh, publicado no D.O.E. em 17 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Xavier Autran Franco de Sá Filho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.873/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Dircelia dos Santos Campos, Matrícula nº 077.903-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Dircelia dos Santos Campos, matrícula nº 077.903-2 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 638/2023, publicado no D.O.M. em 22 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dircelia dos Santos Campos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.919/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. João Brazão de Oliveira, Matrícula nº 116.345-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. João Brazão de Oliveira, matrícula nº 116.345-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), de acordo com a Portaria nº 1609/2023, publicado no D.O.E. em 20 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Brazão de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.996/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Sebastião Andrade de Azevedo, cônjuge e a Sra. Ana Carolina Hilário de Azevedo, filha da ex-servidora, Sra. Perpétua Hilário de Azevedo, Matrículas nº 166110-8-A e nº 166110-8-B, em cargos de professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor Pf20-LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Sebastião Andrade de Azevedo, na condição de cônjuge e a Sra. Ana Carolina Hilário de Azevedo, na condição de filha da ex-servidora Perpétua Hilário de Azevedo, matrículas nº 166110-8-A e nº 166110-8-B, em cargos dois Professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor PF20-LPL-IV, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1499/2023, publicado no D.O.E. em 04 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Sebastião Andrade de Azevedo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.053/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Marinho Machado, matrícula nº 141.544-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 2196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Marinho Machado, matrícula nº 141.544-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES -, de acordo com a portaria nº 1700/2023, publicado no D.O.E em 26 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Dores Marinho Machado; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Dores Marinho Machado e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência deste Acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.348/2023 (Apenso: 12.677/2016) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Taiane da Cunha Garcia, na condição de cônjuge e Maria Eliza Garcia e Silva na condição de filha do ex-servidor Hélio Almeida e Silva, do Orgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 2197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por Morte previdenciária a

Sra. Taiane da Cunha Garcia, na condição de cônjuge, e Maria Eliza Garcia e Silva, na condição de filha, do ex-segurado da Amazonprev, Sr. Helio Almeida e Silva, falecido em 31/12/2021 (certidão de óbito, fl. 13), ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor de Taiane da Cunha Garcia; **7.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 13.061/2023 (Apensos: 12.235/2023 e 12.168/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Moyses Marreiros de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Fátima Mendes de Araújo, Matrícula n° 008.547-2B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-G, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Moyses Marreiros de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Fátima Mendes de Araújo, matrícula n° 008.547-2B, no cargo de professor de nível superior, 20h 3-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com valor de proventos de R$ 4.205,86 (quatro mil, duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), de acordo com a Portaria Conjunta n° 222/2023- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 03 de abril de 2023, (fl.84); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte em favor da Sr. Moyses Marreiros de Araújo; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.405/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Guiomar Martins de Matos, matrícula nº 977, no cargo de Assistente Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos sobre a aposentadoria voluntária da Sra. Guiomar Martins de Matos, matrícula Nº 977, no cargo de assistente administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, com valor de proventos de R$ 2.974,43 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme Decreto Municipal nº 960, de 01 de fevereiro de 2022, publicado :no D.O.M em 23 de fevereiro de 2022, (fl.48); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Guiomar Martins de Matos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.081/2023** - Processo Para Análise de 1 Admissão realizada pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação (20401) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 3° Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 2200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo temporário de Pedagogo, conforme Portaria 194/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal

de Silves, no valor R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, grave infração, por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra "a") da Lei nº 2.423/1996, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização de concurso público, cuja finalidade seja suprir as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Silves. **9.4. Recomendar** que a contratada, Sra. Luziene Cortez Viana, seja desonerada da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.5. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata do contrato temporário celebrado, se ainda vigente, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao responsável pela contratação quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, acerca das impropriedades relativas às questões de auditoria nº 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 186/2023-DICAPE (fls. 120-126). **PROCESSO Nº 11.083/2023 -** Admissão de Pessoal e 09 (nove) professores, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 9 (nove) vagas para professor, conforme Portaria 150/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002–TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, grave infração, por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra "a") da Lei nº 2.423/1996, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que a Sra. Gracilene Viana e demais contratados sejam desoneradas da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder** Prazo à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, se ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pelas contratações quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 182/2023-DICAPE (fls. 126-132). **PROCESSO Nº 11.085/2023 -** Admissão de Pessoal de 03 (três) auxiliares de serviços gerais, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 3 (três) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria 113/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por ter realizado as admissões não se tratando de necessidade temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88; por infringir o § 1º e 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 318/13; por ter realizado as admissões sem prévia dotação orçamentária em inobservância ao art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra "a") da Lei nº 2.423/1996, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que o Sr. Josenildo Matos dos Santos e demais contratados sejam desonerados da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, se ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pelas contratações quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria nº 7 do Laudo Técnico Conclusivo nº 180/2023 – DICAPE, fls 127 a 133. **PROCESSO Nº 11.086/2023 -** Admissão de Pessoal de 09 (nove) profissionais da área da saúde, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 02 (duas) vagas de Enfermeiro Generalista, conforme Portaria 112/2022 e 123/2022; 01 (uma) vaga de Nutricionista, conforme Portaria 117/2022; 01 (uma) vaga de Técnico de Enfermagem, conforme Portaria 125/2022; 02 (duas) vagas de Enfermeira ESF, conforme Portaria 124/2022; 01 (uma) vaga de Agente Comunitário de Saúde, conforme Portaria 133/2022; 01 (uma) vaga de Médico Especialista, conforme Portaria 149/2022; 01 (uma) vaga de Biomédica, conforme Portaria 148/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução nº 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por contrariar o Art. 37, IX da CF e a Lei nº 318/2013; por contrariar o art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por descumprir o Art. 20, III, “b” e art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que a Sra. Laleska Grana Lira e demais contratados sejam desonerados da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei nº 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, se ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pelas contratações quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria 07 e 09 do Laudo Técnico Conclusivo nº 179/2023-DICAPE (fls. 152-160). **PROCESSO Nº 11.087/2023 -** Admissão de Pessoal de 39 (trinta e nove) professores, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 39 (trinta e nove) vagas para professor, conforme Portaria 067/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por ter realizado as admissões não se tratando de necessidade temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88; por infringir o § 1º e 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 318/13; por ter realizado as admissões sem prévia dotação orçamentária em inobservância ao art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra “a”) da Lei nº 2.423/1996 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do

Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que o Sr. Abraao de Araujo Braga e demais contratados sejam desonerados da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, se ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pelas contratações quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado. **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2023-DICAPE (fls. 131-138). **PROCESSO Nº 11.088/2023 -** Admissão de Pessoal de 01 (uma) assistente social, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 01 (uma) vaga de assistente social, conforme Portaria 041/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por contrariar o Art. 37, IX da CF e a Lei nº 318/2013; por contrariar o art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por descumprir o Art. 20, III, "b" e art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e por deixar de cumprir o previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 318/2013, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que a contratada, Sra. Samara Soares Cabral, seja desonerada da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4.**

Conceder Prazo à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata do contrato temporário celebrado, se ainda vigente, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pela contratação quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado. **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 183/2023-DICAPE (fls. 125-131). **PROCESSO Nº 13.424/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Moraes da Costa, Matrícula nº 116.314-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1. do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor de Maria de Fatima Moraes da Costa, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 116.314-OB, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria n.º 937/2023- AMAZONPREV, de 20 de abril de 2023 (fl.101), publicada em 08 de maio do mesmo ano (fls.102); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Maria de Fatima Moraes da Costa, **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.766/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Batista dos Santos, Matrícula nº 020, no cargo de Escriturário E, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 2207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos da regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 673/2022 – Comum Integral, ao Sr. Francisco Batista dos Santos, no cargo de Escriturário E, Matrícula nº 020, com proventos integrais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá (Decreto Municipal n° 526/2023 - IMPAN); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Batista dos Santos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Batista dos Santos, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, para que anule o ato de aposentadoria em análise. Além disso, no prazo de 60 dias, comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 13.777/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Luiz Carlos Rodrigues da Silva, Matrícula nº 133.312-7A, 1.º Sargento Qppm, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a transferência para a reserva remunerada do Sr. Luiz Carlos Rodrigues da Silva, matrícula nº 133.312-7a, na graduação de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** a notificação da Fundação Amazonprev, para que: **7.2.1.** promova a retificação do ato de transferência e da guia financeira de modo a atualizar o valor do ATS, nos moldes da Súmula 26 - TCE/AM; **7.2.2.** e no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.273/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Severo de Souza, ex-servidora Ivanete Marques da Silva, Matrícula nº 088.835-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Raimundo Severo de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Ivanete Marques da Silva, falecida em 01/01/2021, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula n° 088.835-4D, do Quadro de Pessoal da SEMSA, objeto da PORTARIA CONJUNTA Nº 483/2023 – GP/Manaus Previdência, de 05 de julho de 2023 (fl.84), publicada na mesma data (fl.88); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Raimundo Severo de Souza no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.275/2023 (Apensos: 17.154/2019 e 13.996/2016) -** Pensão por Morte, concedida a Sra. Rosenilde Silva de Azevedo, companheira do ex-servidor Francisco Nogueira da Silva, Matrícula nº 012.260-2C, no cargo de Motorista de Carro Leve B-IV-II, do Órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 2210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Rosenilde Silva de Azevedo, na condição de companheira, do ex-servidor Francisco Nogueira da Silva, falecido em 14/05/2023, aposentado e ocupante do cargo de Motorista de Carro Leve B-IV-II, matrícula nº 012.260-2C, do quadro de pessoal da SEMULSP, objeto da Portaria Conjunta nº 475/2023 – GP/Manaus Previdência, de 03 de julho de 2023 (fl.87), publicada na mesma data (fl.91); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Rosenilde Silva de Azevedo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.314/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Morgana Neves Peixoto Sena, Matrícula nº 245.780-6A, no cargo de Físioterapeuta, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO 2211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez permanente, concedida em favor da Sra. Morgana Neves Peixoto Sena, no cargo de Fisioterapeuta, classe "A", referência 1, matrícula nº 245.780-6A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde – SES, objeto da Portaria nº 1738/2023-Amazonprev, datada de 22 de maio de 2023 (fl.33), publicada em 07 de junho do mesmo ano (fl.31); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Morgana Neves Peixoto Sena; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.315/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Eunice Antônia de Souza, Matrícula nº 011.190-2A, no cargo de Assistente Social, Classe "D", Referência 4, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira

Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Eunice Antônia de Souza, no cargo de Assistente Social, classe "D", referência 4, matrícula nº 011.190-2A, do quadro de pessoal permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, objeto da Portaria nº 1363/2023-Amazonprev, de 15 de junho de 2023 (fl.412), publicada em 22 de junho do mesmo ano (fl.413); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Eunice Antônia de Souza; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.318/2023 -** Pensão por Morte, concedida as Sras. Maria Eduarda Ferreira Rebelo e Lys Emanuelle Ferreira Rebelo, filhas do ex-servidor Raimundo Nonato Serudo Rebelo, Matrícula nº 100.190-6E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 2213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor das Sras. Maria Eduarda Ferreira Rebelo e Lys Emanuelle Ferreira Rebelo, na condição de filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da SEDECTI, Raimundo Nonato Serudo Rebelo, falecido em 25/07/2022, ocupante do cargo de Assistente Técnico,1ª classe, referência E, matrícula n° 100.190-6E, do quadro de pessoal da SEDECTI, objeto da Portaria nº 1263/2023 – Amazonprev, de 25 de maio de 2023 (fl.61), publicada em 03 de agosto do mesmo ano (fl.65); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor das Sras. Maria Eduarda Ferreira Rebelo e Lys Emanuelle Ferreira Rebelo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.348/2023 (Apensos: 10.651/2015, 12.322/2017, 11.439/2018, 13.765/2023 e 14.005/2023) -** Pensão por morte, concedida a Sra. Marly de Lima Pinheiro, companheira do ex-servidor João Pinto da Silva, matrícula nº 145668-7 D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência C, do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Marly de Lima Pinheiro, na condição de companheira, do ex-servidor inativo da SEDUC, João Pinto da Silva, falecido em 24/02/2023, ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência C, matrícula nº 145668-7D, do quadro de pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1742/2023-Amazonprev, de 18 de julho de 2023 (fl.39), publicada em 26 de julho do mesmo ano (fl.42); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marly de Lima Pinheiro; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.414/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Euzeni Araújo Trajano, Matrícula nº 050.768-7 A, no cargo de Pedagoga 20h 8-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Euzeni Araújo Trajano, ocupante do cargo de Pedagoga 20h 8-C, matrícula nº 050.768-7A, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 514/2023/GP/Manaus Previdência, de 13 de julho de 2023 (fl.194), publicada na mesma data (fl.199); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Euzeni Araújo Trajano; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.438/2023 (Apenso: 14.584/2023) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Lima da Silva, Matrícula nº 013.404-0 A, no cargo de Pedagoga 20h 8-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria das Graças Lima da Silva, matrícula nº 013.404-0 A, no cargo de pedagoga, 20h 8-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos mensais de R$ 10.668,09 (dez mil, seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 571/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 03 de agosto de 2023 (fl.169); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Lima da Silva; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Lima da Silva, sobre o julgamento do processo; **7.4. Determinar** a Manaus Previdência, para que em 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.484/2023 -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Edivaldo Torres da Costa, companheiro da ex-servidora Raimunda Fernandes Nunes, no cargo de Servente/Zeladora, Classe: ''A'', Nível: grupo 01, Referência ''I'', do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Edivaldo Torres da Gama, na condição de companheiro da ex-servidora Raimunda Fernandes Nunes, falecida em 27/04/2023, ocupante do cargo de Servente/Zeladora, classe "A", nível: grupo 01, referência "I", ex-servidora pública municipal aposentada do quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Coari, objeto do Decreto Municipal de 17 de julho de 2023, (fl.39), publicada em 18 de julho do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Edivaldo Torres da Gama, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.502/2023 (Apensos: 11.333/2021 e 12.663/2021) -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Lucas Machado Teixeira, filho da ex-servidora Ivanete Machado Teixeira, Matrículas nº 103.429-4H e nº 103429-4I, em dois cargos de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência ''G1'' e Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência ''G1'', do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Lucas Machado Teixeira, na condição de filho maior inválido, do ex-segurada inativa da SEDUC, Ivanete Machado Teixeira, falecida em 17/02/2021, ocupante de dois cargos de Professora, matrículas 103.429-4H e 103.429-4I, do quadro de pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1425/2023 – Amazonprev, de 22 de junho de 2023 (fl.142),

publicada em 04 de julho do mesmo ano (fl.146); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Lucas Machado Teixeira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.525/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Raimundo Rebouças Pacheco, Matrícula nº 108.588-3A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Francisco Raimundo Rebouças Pacheco, ocupante do cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão V, matrícula nº 108.588-3A, do quadro de pessoal permanente da SEFAZ, objeto da Portaria nº 1579/2023 - Amazonprev, de 06 de julho de 2023 (fl.82), publicada em 18 de julho do mesmo ano (fls.83); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Francisco Raimundo Rebouças Pacheco; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.631/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Silvania Maria Siqueira Ramos, Matrícula nº 092.730-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez, concedida em favor da Sra. Silvania Maria Siqueira Ramos, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 092.730-9D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 583/2023-GP/Manaus Previdência, datada de 07 de agosto de 2023 (fl. 75), publicada em 09 de agosto do mesmo ano (fls.79/80); **6.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Silvania Maria Siqueira Ramos; **6.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.734/2023 -** Pensão por Morte concedida as Sras. Valéria Rosas Pereira e Hilary Soares Pereira, filhas do ex-servidor Valdecy Marques Pereira, Matrícula nº 207.269-6A, no cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 2221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor das Sras. Valéria Rosas Pereira e Hilary Soares Pereira, na condição de filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da FVS/AM, Valdecy Marques Pereira, falecido em 20/06/2023, ocupante do cargo de Agente de Endemias, classe A, referência 1, matrícula nº 207.269-6A, do quadro de pessoal da FVS/AM, objeto da Portaria nº 1263/2023 – Amazonprev, de 25 de maio de 2008/2023 (fl.78), publicada em 21 de agosto do mesmo ano (fl.82); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor das Sras. Valéria Rosas Pereira e Hilary Soares Pereira, no setor competente; **7.3. Arquivar o** processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.753/2023 (Apensos: 14363/2023 e 10839/2017) -** Pensão por morte, concedida a Sra. Neíva Rodrigues Barreto Cunha, ex-cônjuge, e a Sra. Maria Helena Costa Cunha,filha do ex-servidor Marco Antônio de Oliveira Cunha, matrícula nº 115.191-6B, no cargo de do órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor das Sras. Neíva Rodrigues Barreto Cunha e Maria Helena Costa Cunha, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos e filha menor de 21 anos, do ex-servidor aposentado da SEFAZ, Marco Antônio de Oliveira Cunha, falecido em 12/03/2023, ocupante do cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª classe, padrão V, matrícula nº 115.191-6B, do quadro de pessoal da SEFAZ, objeto da Portaria nº 1370/2023 – Amazonprev, de 22 de junho de 2023 (fls.39/40), publicada em 03 de julho do mesmo ano (fl.43); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor das Sras. Neíva Rodrigues Barreto Cunha e Maria Helena Costa Cunha, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.858/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuleide Ferreira de Negreiros, Matrícula nº 158.709-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Zuleide Ferreira de Negreiros, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, matrícula 158.709-9B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde (SES); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Zuleide Ferreira de Negreiros; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 14.871/2023 (Apenso: 12.297/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Pita da Mota, Matrícula nº 103.211-9B, no cargo de Professora Nível Superior 40h 2-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por idade, concedida em favor da Sra. Marluce Pita da Mota, no cargo de Professora Nível Superior 40H 2-A, matrícula nº 103.211-9B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 606/2023-GP/Manaus Previdência, de 11 de agosto de 2023 (fl.37), publicado em 16 de agosto do mesmo ano (fl.100); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Marluce Pita da Mota, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.913/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Eliane Stone Barroso, matrícula nº 135.696-8A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar- SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2225/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Eliane Stone Barroso, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “F”, matrícula nº 135.696-8A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC,

objeto da Portaria nº 771/2023-Amazonprev, de 29 de março de 2023 (fl.53), publicada em 11 de abril do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar ao Chefe** do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev, que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.922/2023 -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Lindomar Cavalcante de Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Celina Silvia Rocha, Matrículas nº 111.956-7A e nº 111.956-7B, em dois cargos de Professora Nível Médio 20h – 2A e Professora Nível Superior 20h 1-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Lindomar Cavalcante de Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Celina Silvia Rocha, falecida em 04/06/2023, ocupante do cargo de Professora nível médio 20H 2A, matrícula nº 111.956-7A, e ocupante do cargo de Professora nível superior 20H 1E, matrícula nº 111.956-7B, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Errata da Portaria Conjunta nº 596/2023 – GP/Manaus Previdência, de 11 de setembro de 2023 (fl.146), publicada na mesma data (fl.150); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Lindomar Cavalcante de Freitas, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.924/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Nery da Silva, Matrícula nº 118.070-3D, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 2227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Antônio Nery da Silva, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 118.070-3D, do quadro de pessoal permanente da SEAD, objeto da Portaria nº 1255/2023/Amazonprev, de 24 de maio de 2023 (fl.77), publicada em 01 de junho do mesmo ano (fl.78); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Antônio Nery da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.006/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Evangelista Caranhas, Matrícula nº 129.968-9A, no cargo de Técnico em Anatomia Patológica, Classe "C", Referência 2, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Sandra Maria Evangelista Caranhas, no cargo de Técnica em Anatomia Patológica, classe "C", referência 2, matrícula n° 129.968-9A, do quadro de pessoal permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, objeto da Portaria nº 1682/2023-Amazonprev, de 14 de julho de 2023 (fl.55), publicada em 03 de agosto do mesmo ano (fl.56); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Sandra Maria Evangelista Caranhas; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.020/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro de Azevedo Furtado, Matrícula nº 161.866-0B, no

cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por idade, concedida em favor da Sra. Maria do Socorro de Azevedo Furtado, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe "A", referência 1, matrícula 161.866-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1581/2023-Amazonprev, de 06 de julho de 2023 (fl.37), publicado em 26 de julho do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria do Socorro de Azevedo Furtado, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.051/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Francisco Feio da Conceição, Matrícula nº 146.868-5E, no cargo de Técnico em Radiologia Médica, Classe "A", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Manoel Francisco Feio da Conceição, no cargo de Técnico em Radiologia Médica, classe A, referência 3, matrícula nº 146.868-5E, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1687/2023- Amazonprev, de 14 de julho de 2023 (fl.55), publicada em 26 de julho do mesmo ano (fls.56); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Manoel Francisco Feio da Conceição; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.165/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Luci Mara Reis Monteiro da Silva, Matrícula nº 118.271-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em favor da Sra. Luci Mara Reis Monteiro da Silva, no cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, matrícula nº 118.271-4B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1683/2023 - Amazonprev, de 14 de julho de 2023 (fl.79), publicada em 04 de agosto do mesmo ano (fls.80); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Luci Mara Reis Monteiro da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.178/2023 -** Pensão por Morte, concedida a Sra. Ana Lúcia de Souza e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Anderson Luis Silva Viana, Matrícula nº 161.305-7A, na patente de 1º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte,

concedida em favor da Sra. Ana Lúcia de Souza e Silva, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo da PMAM, Anderson Luís Silva Viana, falecido em 19/06/2023, na patente de 1º Sargento, matrícula nº 161.305-7A, objeto da Portaria nº 1915/2023-Amazonprev, de 08 de agosto de 2023 (fl.119), publicada em 16 de agosto do mesmo ano (fl.123); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Ana Lúcia de Souza e Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.185/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Neura Célia Reis Carvalho, Matrícula nº 075.726-8C, no cargo de Professora Nível Médio 20h 2-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Neura Célia Reis Carvalho, ocupante do cargo de Professora nível médio 20h 2-B, matrícula nº 075.726-8C, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 637/2023/GP/Manaus Previdência, de 21 de agosto de 2023 (fl.239), publicada em 22 de agosto do mesmo ano (fl.243); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Neura Célia Reis Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.685/2023 -** Admissão de Pessoal via concurso público, realizado no exercício de 2022, objeto do Edital nº 01/2017, (fls. 535/1011), da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal mediante concurso público, objeto do Edital nº 01/2017, (fls. 535/1011), realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de pessoal realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.3. Dar ciência** da decisão a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e aos interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.563/2023 (Apenso: 12.191/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Helena Felix Moledo, na condição de companheira e ao Sr. Pedro Manoel Moledo Mamed, na condição de filho do ex-servidor Alex da Costa Mamed, Matrícula nº 000.817-6-A, no cargo de Agente de Apoio-Administrativo - 3ª Classe - Referência D, do Órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ. **ACÓRDÃO Nº 2259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por duplicidade. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 13.748/2023 (Apensos: 16.840/2021, 16.320/2021, 15.190/2021, 13.835/2022 e 14.725/2021) -** Revisão da pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Melo da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sr. Mari Mavel Frazão da Silva, Matrícula nº 013.239-0 B, no cargo de Professor 40H 2-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Revisão de Pensão concedida ao Sr. Antônio Melo da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Mari Mavel Frazão da Silva, matrícula 013.239-0B, no cargo de Professora 40H, 2-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência - Manausprev, de 60 dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM, para retificar a guia financeira e o ato revisão de pensão do interessado, de maneira a deixar de aplicar o redutor estabelecido no art. 24 da EC 103/2019. **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Melo da Silva; **7.4. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.998/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Travessa Barros, Matrícula nº 143.264-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Travessa Barros, matrícula nº 143.264-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Travessa Barros; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.**_PROCESSO Nº 14.090/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Campos da Silva, Matrícula Nº 101.593-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios a cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Campos da Silva, matrícula nº 101.593-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria da interessada, no sentido de incluir o adicional por tempo de serviço (5%) nos proventos da interessada fazendo prova junto a esta Corte de Contas no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria do Carmo Campos da Silva.**_PROCESSO Nº 14.226/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Edith Rosa Crispim Queiroz, Matrícula Nº 014.910-1A, no cargo de Assistente Administrativo, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato

de aposentadoria voluntária da Sra. Edith Rosa Crispim Queiroz, matrícula nº 014.910-1A, no cargo de Assistente Administrativo, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edith Rosa Crispim Queiroz; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.249/2023 (Apenso: 14.381/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Jair Felisberto Leal da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Inês Lira da Silva, Matrícula n° 012463-0B no cargo de Professor 7ª Classe ED-MAG-VII, 7ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Jair Felisberto Leal da Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em do Sr. Jair Felisberto Leal da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.375/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada a pedido do ex-Policial Militar, Sr. Ermenildo Batista Lopes, Matrícula nº 148.588-1A, no posto de Subtenente QPPM, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonasdo Policial Militar - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do Sr. Ermenildo Batista Lopes, matrícula n.º 148.588-1A, no posto de Subtenente QPPM, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas do Policial Militar - PMAM. **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev, de 60 dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM, para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo atualizado, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ermenildo Batista Lopes. **PROCESSO Nº 14.401/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 076/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA. **ACÓRDÃO Nº 2252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 076/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, por intermédio da Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva da FEAS à época, e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA, sob responsabilidade do Sr. Lucas Alencar Martins, Representante - à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 076/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, por intermédio da Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva da FEAS à época, e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA, sob responsabilidade do Sr. Lucas Alencar Martins, Representante - à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96,

c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. **8.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva e ao Sr. Lucas Alencar Martins. **PROCESSO Nº 14.471/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Lucia Vieira Freire, na condição de cônjuge do ex-servidor Nelson de Araújo Freire, Matrícula nº 055795-1-D, no Posto de Tenente 2º, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida a Sra. Maria Lucia Vieira Freire, na condição de cônjuge do ex-servidor Nelson de Araújo Freire, matrícula nº 055795-1-D, na graduação de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev, o prazo de 60 dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM para que retifique a guia financeira e o ato de pensão da interessada, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no soldo atual, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Lucia Vieira Freire. **PROCESSO Nº 14.517/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Dinilson Bandeira Robert, Matrícula nº 051.476-4A, no cargo de Professor Doutor ADJ, Nível D 40hs, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 2250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Dinilson Bandeira Robert, matrícula nº 051.476-4A, no cargo de Professor Doutor ADJ, Nível D 40H, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Dinilson Bandeira Robert; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.581/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Marialva de Freitas, Matrícula nº 107.254-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Marialva de Freitas, matrícula nº 107.254-4A, no cargo de professor nível médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Marialva de Freitas; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.616/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Felipe de Moura, Matrícula nº 112.305-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Administração D-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Helena Felipe de Moura, matrícula nº 112.305-0A, no cargo de Assistente Em Saúde- Técnico em Administração D-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; 7**.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Helena Felipe de Moura; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.659/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana de Jesus Pinto, Matrícula nº 160.370-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eliana de Jesus Pinto, matrícula nº 160.370-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eliana de Jesus Pinto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.720/2023 (Apenso: 14.876/2023 e 14.875/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Teodoro Reina Maia, na Condição de Cônjuge da ex-servidora Nair Florência Sampaio Maia, Matrículas nº 016.580-8C e nº 016.580-8D, em dois cargos de Professor II-NMM-02-063, transposto para Professor – PF20.ADC-VI – 6ª classe, referência G e Professor, 4ª classe – Ed-LPL-IV, referência A, transposto para Professor – PF20.LPL-IV- 4ª classe, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Teodoro Reina Maia; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em do Sr. Teodoro Reina Maia; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.816/2023 -** Aposentadoria Voluntária a do Sr. José Flavio Assen de Carvalho, Matrícula nº 00434, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Flavio Assen de Carvalho, matrícula nº 00434, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Flavio Assen de Carvalho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.**_PROCESSO Nº 14.850/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Costa do Nascimento, Matrícula nº 012.182-7A, no cargo de PNE – Operador de Máquinas B-V-I, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato

de Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Costa do Nascimento, matrícula nº 012.182-7A, no cargo de PNE – Operador de Máquinas B-V-I, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antônio Costa do Nascimento; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.881/2023 (Apenso: 11.369/2022) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Guilherme Otávio Amorim Pampolha, na condição de filho da ex-servidora Cristiane Mendonça de Amorim, Matrícula nº 097.408-0B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do menor Guilherme Otávio Amorim Pampolha; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do menor Guilherme Otávio Amorim Pampolha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.912/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ione de Melo Bernardo Cunha, Matrícula nº 112.860-4G, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 2242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ione de Melo Bernardo Cunha, matrícula nº 112.860-4G, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLANCIT; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ione de Melo Bernardo Cunha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.918/2023 (Apenso: 14.048/2022) -** Revisão da Aposentadoria da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes, Matrícula nº 050.264-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes, matrícula nº 050.264-2A, no cargo de professor nível médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes; **7.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência- MANAUSPREV e a Sra. Cleise Angela Moraes Fontes; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.921/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Cleia Meireles Pinheiro Miranda, na condição de cônjuge do ex-servidor Moisés Araújo Miranda, Matrícula nº 075.509-5b, no cargo de AS-Técnico em Patologia Clínica D-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Cleia

Meireles Pinheiro Miranda; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Cleia Meireles Pinheiro Miranda; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.998/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 010/2020, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, e a Federação Amazonense de Esporte – FAESP. **ACÓRDÃO Nº 2239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 10/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, tendo como responsável o Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior (concedente) e a Federação Amazonense de E-Sports - FAESP, sob responsabilidade do Sr. Andryw Antony Andrade Fonseca (convenente), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, tendo como responsável o Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior (concedente) e a Federação Amazonense de E-Sports - FAESP, sob responsabilidade do Sr. Andryw Antony Andrade Fonseca (convenente), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Andryw Antony Andrade Fonseca e ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior. **PROCESSO Nº 15.008/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson José Correa, Matrícula nº 103267-4I, no cargo de Médico III (Mestre), Nível 2, Referência D, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 2238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gilson José Correa, matrícula nº 103.267-4I, no cargo de Médico III (Mestre), Nível 2, Referência D, da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Gilson José Correa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.**_PROCESSO Nº 15.060/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marianne Cristina Matos da Silva, Matrícula Nº FEC 07/41190, no cargo de Professora, Nível III, Classe "F", do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária integrais da Sra. Marianne Cristina Matos da Silva, matrícula nº FEC 07/41190, no cargo de professora Nível III, Classe F, da Secretaria Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marianne Cristina Matos da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.070/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Aurélio de Medeiros Campos, Matrícula nº 107.349-4A, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Marco Aurélio de Medeiros Campos, matrícula nº 107.349-4A, no cargo de Motorista, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Marco Aurélio de Medeiros Campos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.105/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene Melo Pimentel, Matrícula Nº 088.294-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas F-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosilene Melo Pimentel, matrícula nº 088.294-1A, no cargo de especialista em saúde-Farmacêutico com especialidade em Análises Clínicas F-12, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosilene Melo Pimentel; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h20, convocando outra para o décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2023.

Adriana Menezes Barbosa Soares
Diretora da Segunda Câmara, em substituição.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h17, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as

presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**. /===/ **AUSENTE:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 13ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da 9ª Sessão Ordinária Judicante, realizada 22/08/2023, e 10ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 29/8/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro assim se manifestou: Bom dia a todos e a todas! Lembrando que ontem foi o dia Mundial da Gentileza, isso lembra muito os cariocas, gentileza gera gentileza. No dia 15, que será amanhã, é o Dia da Proclamação da República; dia 19 é o Dia da Bandeira; no dia 20, Dia da Consciência Negra; dia 22 é o Dia do Músico, profissão que eu considero essencial para a sociedade, por mais que duvidem. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.396/2017 -** Tomada de Contas referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 12/2015, firmado entre a SEC e o Grupo Folclórico Ciranda da Visconde. **ACÓRDÃO Nº 2261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretário da SEC, à época) e a Sra. Kátela Suzy do Nascimento Pimentel (Representante, à época do Grupo Folclórico Ciranda da Visconde), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.418/2018 -** Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 18/2015, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **ACÓRDÃO Nº 2262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 10.486/2018 (Apenso: 16.221/2019) -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 13/2015, firmado entre a Seduc e APMC da Escola Estadual de Amaturá. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta

Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 10486/2018, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos Responsáveis, Srs. Rossieli Soares da Silva e Raimunda de Oliveira Rodrigues, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 13/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Amaturá, sob a responsabilidade dos Srs. Rossieli Soares da Silva e Raimunda de Oliveira Rodrigues, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 16.221/2019 (Apenso: 10.486/2018) -** Tomada de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 13/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Amaturá. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 16221/2019, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, Srs. Rossieli Soares da Silva e Raimunda de Oliveira Rodrigues, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Tomada de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 13/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Amaturá, sob a responsabilidade dos Srs. Rossieli Soares da Silva e Raimunda de Oliveira Rodrigues, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.891/2018 (Apenso: 11.892/2018) -** Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Contrato de Patrocínio nº 81/2014, firmado entre a Sec e o Instituto Boi Bumba Garantido. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira - OAB/AM nº 15.516. **ACÓRDÃO Nº 2265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do Processo TCE nº 11891/2018, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **7.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, secretário da SEC, à época, e ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, representante do Instituto Boi Bumbá Garantido, à época. **7.3. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, cf, item 1 do voto. **PROCESSO Nº 11.892/2018 (Apenso: 11.891/2018) -** Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Contrato de Patrocínio nº 81/2014, firmado entre a SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira - OAB/AM nº 15.516. **ACÓRDÃO Nº 2267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do Processo TCE nº 11892/2018, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, secretário da SEC, à época, e o Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, representante do Instituto Boi Bumbá Garantido, à época; **8.3. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, cf, item 1 do voto. **PROCESSO Nº 14.039/2018 -** Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 41/2013, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 2266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, referente à Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 41/2013, 1ª e 2ª Parcelas, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC. **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos interessados, Sra. Calina Mafra Hagge (Secretária de Estado, à época), na condição de Concedente e ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, (Prefeito Municipal, à época) na condição de Convenente; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.239/2018 -** Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 65/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 2268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, gestor da SEDUC, e ao Sr. Hamilton Alves Villar**,** Prefeito Municipal de Careiro, à época do ajuste; **8.3. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, cf, item 1 do voto**. PROCESSO Nº 14.946/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 13/2016, firmado entre a SEAS e a Inspetoria Santa Teresinha - Abrigo Didinho. **ACÓRDÃO Nº 2269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 14946/2018, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte**; 8.2**. **Dar ciência** da decisão às Responsáveis, **S**ras. Regina Fernandes do Nascimento e Madalena Luísa Scaramussa, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 13/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Inspetoria Santa Terezinha, sob a responsabilidade das Sras. Regina

Fernandes do Nascimento e Madalena Luísa Scaramussa, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.030/2020 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 54/2014, firmado entre a SEC e Associação Difusão Amazonas. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM nº 1.205. **ACÓRDÃO Nº 2270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 11030/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e Beatriz da Silva Domingues, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 54/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Associação Difusão Amazonas, sob a responsabilidade dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e Beatriz da Silva Domingues**,** nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.230/2020 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 68/2012, firmado entre a Associação de Amigos da Cultura e a SEC. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205. **ACÓRDÃO Nº 2271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 11230/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos Responsáveis, Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e Maria das Graças Gorayeb Costa, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 68/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Associação Amigos da Cultura, sob a responsabilidade dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e Maria das Graças Gorayeb Costa, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 12.304/2020 (Apenso: 12.969/2017) -** Tomada de Contas referente a 1º e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 32/2015, firmado entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Deputado Armando Mendes. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM nº 8.540. **ACÓRDÃO Nº 2272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc e pela AMPC da Esc. Est, Deputado Armando Mendes, encaminhando-lhes cópia do *decisum* e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.969/2017 (Apenso: 12.304/2020) -** Prestação de Contas referente

a parcela do Termo de Convênio nº 32/2015, firmado entre a Seduc e a Apmc da Esc. Est. Armando Mendes. **ACÓRDÃO Nº 2299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição e a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** da Decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, e a APM da Esc. Est. Armando Mendes, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, em virtude do reconhecimento da ocorrência prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente ao Termo de Convênio nº 32/2015. **PROCESSO Nº 12.926/2020 -** Tomada de Contas referente ao Termo de Responsabilidade nº 05/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 12926/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** da decisão aos Responsáveis, Sras. Maria das Graças Soares Prola e Eliete da Cunha Beleza, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 05/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, sob a responsabilidade das Sras. Maria das Graças Soares Prola e Eliete da Cunha Beleza, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.501/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 85/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtos da Comunidade Nova Conquista. **ACÓRDÃO Nº 2297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição à competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores, e pela AMAZONASTUR, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.227/2021 -** Prestação de Contas referente à parcela única do Termo de Convênio nº 24/2014, firmado entre o Instituto Emanuel Rei Davi e a Sepror. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 14227/2021, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** da decisão às Responsáveis, Sras. Lucelisy Silva Borges e Eliete Navarro de Oliveira, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Convênio nº 24/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural e Instituto Emanuel Rei Davi, sob a responsabilidade das Sras. Lucelisy Silva Borges e Eliete Navarro de Oliveira, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 14.263/2021 -** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 35/2012, firmado entre a SEDUC e o Município de Itacoatiara. **Advogado**: Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 2295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do processo TCE nº 14.263/2021, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º, c/c o art. 127, da lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte. **8.2. Dar ciência** dos termos desta decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela Seduc, à época, assim como ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época do ajuste. **8.3. Arquivar** a prestação de contas do Termo de Convênio 35/2012, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 14.332/2021 -** Tomada de Contas Especial referente as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª parcelas do Convênio nº 84/2011, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretenção punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 14.332/2021, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** da Decisão aos responsáveis, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, e Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Tomada de Contas de Convênio nº 84/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Qualidade do Ensino Desporto-Seduc e Prefeitura Municipal de Maués/AM, sob a responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 14.397/2021 -** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 153/2005, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2293/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 14.397/2021, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, Sr. Jair Aguiar Souto, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Tomada de Contas de Convênio nº 153/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM, sob a responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 15.849/2021 (Apensos: 15.851/2021 e 15.850/2021) -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2007, firmado entre a Sociedade Civil de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesoregião do Alto Solimões-Conaltosol e a Secretaria de Estado da Saúde. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 2292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo TCE 15849/2021, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Wilson Duarte Alecrim - Secretário da SUSAM, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa – Secretário da SUSAM, à época, Sr. Antunes Bitar Ruas, Presidente do CONALTOSOL, à época, Sr. Jorge Amazonas Azevedo, Presidente do CONALTOSOL, à época, e Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Presidente do CONALTOSOL, à época; **8.3. Determinar** que se dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2007-SUSAM, objeto do Processo TCE n. 15849/2021, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 15.850/2021 (Apensos: 15.849/2021 e 15.851/2021) -** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2007, firmado entre a Sociedade Civil de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesoregião do Alto Solimões - Conaltosol e a Secretaria de Estado da Saúde - SES. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 2290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com consequente extinção do Processo TCE 15850/2021, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **7.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Wilson Duarte Alecrim - Secretário da SUSAM, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa - Secretário da SUSAM, à

época, Sr. Antunes Bitar Ruas, Presidente do CONALTOSOL, à época, Sr. Jorge Amazonas Azevedo, Presidente do CONALTOSOL, à época, e Sr. José Maria Freitas Da Silva Júnior, Presidente do CONALTOSOL, à época; **7.3. Determinar** que se dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **7.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2007-SUSAM, objeto do Processo TCE n. 15849/2021, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 15.851/2021 (Apensos: 15.849/2021 e 15.850/2021) -** Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2007- SUSAM, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SES (SUSAM) e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões – Consórcio Intermunicipal da Mesorregião (CONALTOSOL). **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 2291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional fiscalizatória desta corte de contas, com consequente extinção do Processo TCE 15851/2021, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Wilson Duarte Alecrim – Secretário da SUSAM, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa – Secretário da SUSAM, à época, Sr. Antunes Bitar Ruas, Presidente do Conaltosol, à época, Sr. Jorge Amazonas Azevedo, Presidente do Conaltosol, à época, e Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, Presidente do Conaltosol, à época; **8.3. Determinar** que se dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2007-SUSAM, objeto do Processo TCE n. 15849/2021, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 16.965/2021 (Apensos: 17.542/2019 e 17.543/2019) -** Pensão por Morte concedida à Sra. Valbanir Zaguri Monteiro, na condição de cônjuge do Sr. Milton de Souza Monteiro, Matrícula n° 076, lotado na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 2289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Valbanir Zaguri Monteiro, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Valbanir Zaguri Monteiro, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.441/2022 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, Matrícula nº 014246-8-B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3° Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.

5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 14.474/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Oscarina Lima Brandão, Matrícula nº 571-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Oscarina Lima Brandão, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Oscarina Lima Brandão, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.960/2023 (Apensos: 14.180/2023, 12.965/2023, 13.656/2023, 13.657/2023 e 13.727/2023) -** Pensão por Morte concedida à Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, na condição de filha maior inválida da ex-servidora Maria Venâncio da Silva, Matrícula n° 004.457-1D, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Amazonprev que publique o ato de pensão judicial com data retroativa para que fique regularizada a situação da beneficiária. E que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a cópia da publicação do ato a esta Corte de Contas; **7.3. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.965/2023 (Apensos: 12.960/2023, 14.180/2023, 13.656/2023, 13.657/2023 e 13.727/2023) -** Pensão por Morte concedida à Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, na condição de filha maior inválida do ex-servidor Anastácio Ribeiro da Silva, Matrícula n° 003.601-3B, no cargo de Atendente de Enfermagem A, com equivalente remuneratória ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Amazonprev que publique o ato de pensão judicial com data retroativa para que fique regularizada a situação da beneficiária. E que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a cópia da publicação do ato à esta Corte de Contas; **7.3. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, em conformidade

com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.326/2023 (Apenso: 13.649/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Lucia Gondim Albuquerque, na condição de companheira do ex-servidor Esmael Gomes dos Santos, Matrícula nº 174-1, no cargo de Vígia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. Maria Lucia Gondim Albuquerque, na condição de companheira do ex-servidor Esmael Gomes dos Santos, matrícula nº 174-1, no cargo de Vigia, do órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1517/2022, de 04 de outubro de 2022, publicada no D.O.M. em 20 de outubro de 2022, com fundamento no art. 8°, I, c/c o art. 26, I, e art. 25, inc. I, todos da Lei Municipal n° 119/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. Maria Lucia Gondim Albuquerque, na condição de companheira do ex-servidor Esmael Gomes dos Santos, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.910/2023 (Apenso: 14.568/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda das Graças Monteiro de Carvalho, Matrícula nº 159, no cargo de Serviço Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Raimunda das Graças Monteiro de Carvalho, matrícula n° 159, no cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, Produção e Abastecimento – SEMAPA, de acordo com o Decreto Municipal N.º 063/2023 de 26 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 27 de abril de 2023., com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 18, inciso III, alínea “a”, § 1º da Lei Municipal n.º 564 de 30 de abril de 2022, em consonância com o art. 82, da Lei Orgânica do Município de Manicoré/AM, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Raimunda das Graças Monteiro de Carvalho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.096/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 028/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o G.R.E.S. Vila da Barra. **ACÓRDÃO Nº 2282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento de nº 028/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, nos termos do art. 1º, XVI da Lei

Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento de nº 028/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra e ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.521/2023 (Apenso: 12.575/2023) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosilene Mesquita da Silva Amorim, Matrícula nº 1.173-8A, no Cargo de Professora, Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Iranduba - AM e ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhem: **7.1.1.** Atos de Enquadramento da servidora em questão; **7.1.2.** Retificação da Guia Financeira e Ato Concessório no sentido de incluir a referência da carreira em que se encontra a servidora. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo n.º 3036/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 14.638/2023 (Apensos: 16.114/2019 e 12.645/2023) -** Pensão por Morte concedida à Sra. Aurora Alves Torres, na condição de companheira e a Arthur Luigi Gomes Costa, na condição de filho do ex-servidor Ary de Almeida Costa, Matrícula nº 009.520-6F, no cargo de Engenheiro - 1ª Classe, Referencia E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 2280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** ao Manausprev para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pela DICARP e pelo Ministério Público de Contas no que se refere à ausência da aplicação do redutor constitucional nos proventos da Sra. Aurora Alves Torres, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno – TCE. **7.2. Determinar** que cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2930/2020, às fls. 119/133 deve acompanhar o ato notificatório. **PROCESSO Nº 14.767/2023 (Apensos: 14.979/2023 e 14.978/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Alberto Rodrigues Chaves, na condição de cônjuge da ex-servidora Cristina Tavares de Menezes Neta, Matrícula n° 000.362-0B, no cargo de Assistente Administrativo, 2ª Classe, Padrão IV, Nível AA-2, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedida ao Sr. Alberto Rodrigues Chaves, na condição de cônjuge da ex-servidora Cristina Tavares de Menezes Neta, Matrícula N° 000.362-0B, no cargo de Assistente Administrativo, 2ª Classe, Padrão IV, Nível AA-2, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria n° 1532/2023, publicada no D.O.E. em 07 de julho de 2023, com fundamento no art. 2°, II, alínea "a", da Lei Complementar n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei

Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte concedida ao Sr. Alberto Rodrigues Chaves, na condição de cônjuge da ex-servidora Cristina Tavares de Menezes Neta, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.770/2023 (Apensos: 12.099/2016, 10.729/2013, 16.853/2019, 15.636/2019 e 10.909/2013) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivan de Castro Queiroz, Matrícula nº 026.821-6G, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria em favor do Sr. Ivan de Castro Queiroz, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor do Sr. Ivan de Castro Queiroz, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.833/2023 (Apenso: 12.909/2022) -** Revisão da Aposentadoria voluntária da Sra. Eliane Oliveira de Carvalho, Matrícula nº 110.812-3A, no cargo de AS - Técnico em Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de aposentadoria da Sra. Eliane Oliveira de Carvalho, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Eliane Oliveira de Carvalho, nos moldes do art. 31, II, da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.948/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Temistocles Rezende Coelho, Matrícula nº 121.350-4A, no cargo de Técnico Municipal - Assistente em Administração 3-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Temistocles Rezende Coelho, matrícula nº 121.350-4A, no cargo de Técnico Municipal – Assistente em Administração 3-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 610/2023, publicada no D.O.M. em 16 de agosto de 2023, com fundamento no artigo 28, §§ 1° e 5°, da Lei Municipal n° 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Temistocles Rezende Coelho, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o

cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.052/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Viana Tenazor, Matrícula nº 141.586-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Maria da Conceição Viana Tenazor, matrícula n° 141.586-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria n.º 1693/2023, publicada no D.O.E. em 26 de julho de 2023, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014 c/c art. 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria da Conceição Viana Tenazor, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.064/2023 (Apensos: 11.811/2017 e 14.311/2017) -** Retificação na Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Ailton Damascena Souza, Matrícula nº 110.482-9A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o decreto retificador de Transferência para a Reserva Remunerada, em favor do Sr. José Ailton Damascena Souza, publicado no D.O.E de 04/09/2023, nos termos do art. 1°, inciso V, e art. 31, §3°, Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE- AM), c/c o art. 15, inciso III, Regimento Interno TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Ailton Damascena Souza, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar o registro** do ato de retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Ailton Damascena Souza, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.123/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, Matrícula nº 007.986-3 A, no cargo de Técnico Municipal I – Técnico em Administração A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, matrícula nº 007.986-3A, no cargo de Técnico Municipal I – Técnico em Administração A-13, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, cf. a Portaria Conjunta n° 682/2023, publicado no DOM em 31 de agosto de 2023, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno

do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.141/2023 (Apenso: 15.395/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Nilda Bezerra Lopes, cônjuge do ex-servidor Ernani Jose Lopes, Matrícula nº 131.502-1-C, 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Nilda Bezerra Lopes, cônjuge supérstite do Sr. Ernani José Lopes, Matrícula n.º 131.502-1-C, 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria n.º 1790/2023, publicado no DOE em 27 de julho de 2023, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 28 da Lei n.º 3.765, de 04 de maio de 1960, alterada pela Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que o Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Benefício de Pensão da Sra. Maria Nilda Bezerra Lopes, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último soldo percebido pelo referido servidor, nos termos da Súmula n.º 26 TCE-AM e da Lei n.º 4.904/2019; **7.1.2.** Que o Amazonprev, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **7.2. Determinar**, ainda, que, não logrando êxito a notificação pela via postal, autorize-se, desde já, a notificação pela via editalícia nos termos regimentais; **7.3. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria Nilda Bezerra Lopes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Maria Nilda Bezerra Lopes sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM n.º 004/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto e da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.149/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisama Pastana Carvalho Nunez, matrícula nº 063.429-8A, no cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral E-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta n° 674/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M de 29/08/2023, que concedeu aposentadoria tempo de contribuição em favor da Sra. Elisama Pastana Carvalho Nunez, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Elisama Pastana Carvalho Nunez, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.189/2023 (Apenso: 14.984/2020) -** Pensão por morte concedida à Sra. Maria Benedita Azevedo dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Crispim de Jesus Santos, Matrícula nº 007935-9E, no cargo de Investigador de Polícia Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. Maria Benedita Azevedo dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Crispim de Jesus Santos, matrícula nº 007935-9E, no cargo de Investigador de Polícia Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria N° 1674/2023, publicada no D.O.E em 24 de julho de 2023, com fundamento no art. 2°, II, alínea "a", da Lei Complementar n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. Maria Benedita Azevedo dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Crispim de Jesus Santos, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.204/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Correa de Paula, matrícula nº 009.238-0E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 2303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Elizabeth Correa de Paula, Matrícula n° 0009.238-0E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de acordo com a Portaria Nº. 1215/2023, publicado no D.O.E. em 01 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n°. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Nº 47/05, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2 Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Elizabeth Correa de Paula, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.298/2023 (Apenso: 15.392/2023) -** Pensão por morte concedida à Sra. Marlinda Souza de Freitas, na Condição de cônjuge do ex-servidor Orlando Bindá de Freitas, matrícula nº 054.491-4-B, na Patente de 3ª Sargento, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1901/2023. **ACÓRDÃO Nº 2304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Marlinda Souza de Freitas, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Marlinda Souza de Freitas, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.319/2023 (Apensos: 15.391/2023, 15.388/2023 e 15.389/2023) -** Pensão por morte

concedida à Sra. Rosa Marlene Saunier Cardoso, na condição de cônjuge do ex-servidor Adalberto Gurgel do Amaral Cardoso, matrícula nº 001096-0D, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Ref.A, do órgão Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AM. **ACÓRDÃO Nº 2305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Rosa Marlene Saunier Cardoso, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Rosa Marlene Saunier Cardoso, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.341/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ingrid Mella Soares Pessoa, matrícula nº 112.299-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião-Dentista Geral F-13, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Ingrid Mella Soares Pessoa, matrícula nº 112.299-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião-Dentista Geral F-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 666/2023, publicada no D.O.M. em 28 de agosto de 2023, com fundamento no art. 40, § 4°, III (redação dada pela EC n° 47/2005), e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Ingrid Mella Soares Pessoa, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.439/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Rosana Claudia Verçosa Souza, matrícula Nº 082.803-3A, no cargo de Especialista Em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clinicas E-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Rosana Claudia Verçosa Souza, matrícula nº 082.803-3A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas E-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 758/2023, publicada no D.O.M. em 29 de setembro de 2023, com fundamento no art. 3°, da EC n° 47/2005, c/c o art. 53-B, da Lei Municipal n° 870, de 21/07/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Rosana Claudia Verçosa Souza, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.472/2023 (Apenso:**

14.173/2021) - Aposentadoria voluntária da Sra. Annita Isabel Bosak Mendes de Oliveira, matrícula n° 148.563-6C, no cargo de Cirurgião Dentista, classe A, referência "2", do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev, sob pena de aplicação de multa, para: a) Correção do Ato Concessório do Benefício da Aposentadoria; b) Anexar o requerimento de aposentadoria da inativa; c) Informar a inativa sobre o enquadramento no art. 21 da LC nº 30/2001, que concede paridade e integralidade de proventos; d) Enviar novo termo de opção para que a inativa retificando ou ratificando o termo anterior. **7.2. Determinar** o envio da cópia deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2689/2023-DICARP e do Parecer nº 7672/2023 - MP/RCKS acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 15.475/2023 (Apensos: 17.559/2021 e 17.639/2021) -** Revisão da pensão por morte concedida ao Sr. Amadeu de Abreu Melo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria da Conceição Gomes Melo, matrícula n° 006.115-8D, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 32, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Pensão concedida ao Sr. Amadeu de Abreu Melo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria da Conceição Gomes Melo, matrícula N° 006.115-8D, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 32, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta N° 727/2023, publicada no D.O.M. em 20 de setembro de 2023, com fundamento no art. 8°, inc. I, § 1°, c/c o art. 11, 27, inc. II, alínea "a", 41, inc. II, 42, inc. I, e 47, § 2°, inc. IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal n° 870/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Pensão concedida ao Sr. Amadeu de Abreu Melo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria da Conceição Gomes Melo, conforme dicção do art. 31, § 3°, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.513/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira de Brito, matrícula nº 145.835-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira de Brito, Matrícula Nº 145.835-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria N°. 1926/2023, publicada no D.O.E. em 21 de agosto de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e com os artigos 2º e 5° da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de

julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira de Brito, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.158/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marie Ketly Vibert Franceschi, matrícula nº 096.862-5B, no cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Ger. Sistemas e Serviços de Saúde F-5, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Marie Ketly Vibert Franceschi, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Marie Ketly Vibert Franceschi, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.662/2017 (Apensos: 12.036/2017 e 12.488/2017) -** Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Parceria Nº 2/2013, firmado entre a PROSAM com a SEJEL. (processo Físico Originário 4355/2015). **Advogado:** Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286. **ACÓRDÃO Nº 2311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão da Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Parceria nº 2/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, sob a responsabilidade, à época, da Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, e a PROSAM, sob responsabilidade, à época, do Sr. Paulo César Fontes, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.488/2017 (Apensos: 12.662/2017 e 12.036/2017) -** Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Parceria Nº 2/2013, Firmado entre a PROSAM com a SEJEL. (processo Físico Originário 4253/2016). **Advogado(s):** Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286, Robert Merrill York Jr. -

OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 2313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Parceria nº 2/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, sob a responsabilidade, à época, da Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, e a PROSAM, sob responsabilidade, à época, do Sr. Paulo César Fontes, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.036/2017 (Apensos: 12.662/2017 e 12.488/2017) -** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Parceria Nº 2/2013, firmado entre a PROSAM com a SEJEL. **Advogados:** Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286, Robert Merrill York Jr. – OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto – OAB/AM 4366 e Carolina Augusta Martins – OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 2312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Parceria nº 2/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, sob a responsabilidade, à época, da Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, e a PROSAM, sob responsabilidade, à época, do Sr. Paulo César Fontes, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes

interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.532/2018 -** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento N° 8/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA. **Advogado(a):** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 2314/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 8/2016-SEPED, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado, à época, e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA, representada pelo Sr. Valdo Almeida da Silva, Presidente, à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 anos após sua autuação, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória; **8.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.350/2021 -** Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 103/13, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carauari e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. (Processo Físico Originário n° 3592/2014). **Advogado(a):** Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452. **ACÓRDÃO Nº 2315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 103/2013-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade, à época, do Sr. Francisco Costa dos Santos, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023**; 8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.111/2021 -** Aposentadoria da Sra. Olinda da Silva e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula N° 49-1, Lotada na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 2316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Olinda da Silva e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 49-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, através do Decreto nº 054/2021 de 14/04/2021, publicado no DOMEA em 30/04/2021, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 dezembro de 2003; **7.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaquiri e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV que ao instruir próximos processos administrativos de aposentadoria, faça constar todas as documentações, conforme prevê a Resolução n° 02/2014 – TCE/AM, e que, havendo diligências por parte desta Corte de Contas, que a Prefeitura e o Órgão Previdenciário, cumpram, para que não sofram penalidades, nos termos do art. 54, II, alínea "a", da Lei Orgânica n° 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Olinda da Silva e Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.180/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, matrícula n° 1287, no cargo de Assistente Administrativo, Nível IV, referência "E", do órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no D.O.M. em 23 de fevereiro de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, no cargo de Assistente Administrativo, Nível IV, Referência "E", matrícula nº 1287, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto Municipal nº 961/2022, retificado pelo Decreto nº 1.1800, de 06/09/2023, publicado no DOMEA em 08/09/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.026/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Ivanaldo Sampaio Ferreira, matrícula nº 001.050, no cargo de Motorista Fluvial, Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Ivanaldo Sampaio Ferreira, no cargo de Motorista Fluvial, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** do Ato Aposentatório concedido ao Sr. José Ivanaldo Sampaio Ferreira, nos termos do art. 265 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do decisium, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2°, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que

comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei n° 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** o Sr. José Ivanaldo Sampaio Ferreira, para cientificação do decisium, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e desta sequente Acórdão; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.304/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Angela Rios Garcia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez Permanente da Sra. Maria Ângela Rios Garcia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte Boa, conforme Decreto Municipal nº 005/2015-GPMFB, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, tendo em vista a aplicação do teor da Súmula nº 18 do TCE/AM ao presente caso; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Ângela Rios Garcia, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.709/2022 (Apenso: 16.775/2019) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Mississipe de Souza, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Mississipe de Souza, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** ao Ato Aposentatório concedido à Sra. Maria do Perpetuo Socorro Mississipe de Souza, nos termos do art. 265 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Fonte Boa e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e deste sequente Acórdão, para cientificação do decisium, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2°, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei n° 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Mississipe de Souza para cientificação do decisium, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e deste sequente Acórdão; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.943/2022 -** Aposentadoria compulsória da Sra. Maria Trajano Ramos, matrícula nº 29595, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria da Sra. Maria Trajano Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte

Boa, conforme Decreto nº 55/2021, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6° da Resolução n° 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** do Ato Aposentatório concedido à Sra. Maria Trajano Ramos, nos termos do art. 265 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Fonte Boa e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do decisium, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2°, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei n° 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** a Sra. Maria Trajano Ramos para cientificação do decisium, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e deste sequente Acórdão; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.510/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Alberto Barroso dos Santos, matrícula n° 100.376-3-A, no cargo de Cirurgião Dentista, classe "D", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Alberto Barroso dos Santos, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 1, matrícula nº 100.376-3A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria n° 594/2023, publicada no D.O.M. em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Alberto Barroso dos Santos no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.600/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Adaildo Amaral da Trindade, matrícula nº 016.439-9B, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Adaildo Amaral da Trindade, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", matrícula nº 016.439-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 1416/2023, publicada no D.O.E. em 07/07/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Adaildo Amaral da Trindade, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.798/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. José Carlos Ferraz da Fonseca, matrícula nº 011.199-6A, no cargo de Pesquisador Adjunto, classe "D", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. José Carlos Ferraz da Fonseca, no cargo de Pesquisador Adjunto, Classe D, Referência "4", matrícula nº 011.199-6A, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, conforme Portaria nº 1744/2023, publicada no D.O.E. em 28/07/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Carlos Ferraz da Fonseca, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.901/2023 -** Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Carla Barros da Rocha Ribas, matrícula Nº 129.589-6A, no cargo de Médico III (Mestre), nível "3", classe "3", referência "C", da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 2325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Carla Barros da Rocha Ribas, matrícula n° 129.589-6A, no cargo de Médico III (Mestre), Nível 3, Classe 3, Referência C, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de acordo com a Portaria nº 1115/2023, publicada no D.O.E. em 06/06/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Carla Barros da Rocha Ribas, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.126/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luiza Pereira dos Santos, matrícula nº 065.176-1A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Luiza Pereira dos Santos, no cargo de AS-Auxiliar de Enfermagem, C-12, matrícula 065.176-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 662/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 28/08/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Luiza Pereira dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 15.133/2023 -** Pensão por morte concedida ao Sr. Afonso Ribeiro, na condição de companheiro da ex-servidora Girlaine Coutinho de Lima, matrículas nº 145.285-1B e nº 145.285-1C, em cargos de Professor PF20-LPL-IV – 4ª classe, referência A, e Professor PF20-ESP-III – 3ª classe, referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Afonso Ribeiro, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Girlaine Coutinho de Lima, ocupante dos cargos de Professor PF20-ESP-III, 4ª Classe, Referência A, Matrícula n° 145.285-1B, e Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência B, matrícula n° 145.285-1C, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2012/2023, publicada no D.O.E. em 24 de agosto de 2023, nos termos dos arts. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Afonso Ribeiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.135/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivan de Souza Nascimento, matrícula nº 010.781-6D, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão–SEAD. **ACÓRDÃO Nº 2328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ivan de Souza Nascimento, matrícula n° 010.781-6D, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, conforme Portaria nº 1731/2023, publicada no D.O.E. em 26/07/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Ivan de Souza Nascimento, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.136/2023 -** Pensão Concedida a Sra. Lucilany Ferreira Leandro, na Condição de Companheira do Ex-servidor Jeanio Batista dos Anjos, Matrícula Nº 228.566-5-a, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de Acordo com a Portaria nº 1792/2023, Publicado no D.O.E em 04 de Agosto de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Lucilany Ferreira Leandro, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Jeanio Batista dos Anjos, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1792/2023, publicada no D.O.E. em 04/08/2023, nos termos do art. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VIII, "c", item 4, e 33, §1º, inciso II, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Lucilany Ferreira Leandro, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.169/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Augusto Cesar Almeida de Lima, Matrícula nº 004.410-5B, no cargo de Assistente Administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Augusto

Cesar Almeida de Lima, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "G", Referência 3, matrícula nº 004.410-5B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 1971/2023, publicada no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Augusto Cesar Almeida de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.171/2023 -** Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Socorro Matos Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Manuel Pereira Neto, matrículas n° 014.592-0A e 014.592-0B, em dois cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4° classe, ref G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Socorro Matos Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Manuel Pereira Neto, Matrículas n° 014.592-0A e n° 014.592-0B, nos cargos de Professor, da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1802/2023, publicada no D.O.E. em 07/08/2023, nos termos dos arts. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Maria do Socorro Matos Carvalho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.197/2023 -** Aposentadoria por invalidez do Sr. Iranilto Mioto dos Santos, matrícula nº 118.419-9C, no cargo de Técnico Municipal I – nível Médio – Especialidade Administrativo A-4, da Fundação Manaus Esporte -FME. **ACÓRDÃO Nº 2332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Iranilto Mioto dos Santos, matrícula nº 118.419-9C, no cargo de Técnico Municipal I, Nível Médio, Especialidade Administrativo A-4, da Fundação Manaus Esporte - FME, de acordo com a Portaria Conjunta nº 707/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 13 de setembro de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1°, da segunda parte, §5° e §6°, da Lei Municipal n° 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Iranilto Mioto dos Santos, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.280/2023 -** Aposentadoria por invalidez da Sra. Eliana de Assis Rocha, matrícula nº 146.542-2C, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliana de Assis Rocha, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", matrícula nº 146.542-2C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1567/2023, publicada no D.O.E.

de 28/07/2023, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Eliana de Assis Rocha, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.394/2023 -** Aposentadoria por invalidez da Sra. Alana Marques Zuany Dias, matrícula nº 121.433-0A, no cargo de Técnico Municipal – Assistente em Administração 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alana Marques Zuany Dias, no cargo de Técnico Municipal – Assistente em Administrativo 1C, matrícula nº 121.433-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 691/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM de 06/09/2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c o art. 28, §1º, da Lei Municipal n° 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Alana Marques Zuany Dias, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.403/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião de Macêdo Baima Filho, Matrícula nº 081.183-1A, no cargo de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Sebastião de Macêdo Baima Filho, no cargo de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância B-11, matrícula nº 081.183-1A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 716/2023, publicada no D.O.M. em 15 de setembro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **S**r. Sebastião de Macêdo Baima Filho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.471/2023 -** Aposentadoria por invalidez da Sra. Karla Victor Serique Sodre, Matrícula n° 108.572-7A, no cargo de assistente em saúde - técnico em patologia clínica D-5, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM de 30 (trinta) dias, para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento de Registro de Frequência da interessada Sra. Karla Victor Serique Sodré, especificando o turno e horário da jornada de trabalho no referido órgão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias, para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento de Cadastro de Pessoal do Sistema PRODAM e

documentos que comprovem o vínculo da interessada Sra. Karla Victor Serique Sodré, servidora do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente Decisão, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3255/2023 – DICARP, do Parecer nº 7711/2023-MP/CASA, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 15.491/2023 (Apenso: 15.220/2018) -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima Freitas Tavares, Matrícula n° 069.501-7B, no cargo de professor, nível médio 20H 2-F, Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima Freitas Tavares, Matrícula n° 069.501-7B, no cargo de professor, nível médio 20H 2-F, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 701/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 11/09/2023, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 30, §§ 1º e 2º, e 51, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fatima Freitas Tavares, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.500/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Kenedy Zoete Cunha da Costa, matrícula nº 100.248-1A, no cargo de agente administrativo, classe "H", referência 1, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Kenedy Zoete Cunha da Costa, matrícula nº 100.248-1A, no cargo de agente administrativo, classe "H", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria de n° 1492/2023, publicada no D.O.E. em 10 de julho de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Kenedy Zoete Cunha da Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.518/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Jorge Lucio da Silva, matrícula nº 133.012-8D, no cargo de professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jorge Lucio da Silva, matrícula nº 133.012-8D, no cargo de professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20.ESP-III,

3ª classe, referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, conforme Portaria nº 1621/2023, publicada no D.O.E. em 09/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jorge Lucio da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.558/2023 -** Transferência para a reserva remunerada do Sr. Jessé Meireles de Oliveira, matrícula nº 131.546-3A, na graduação de Subtenente QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, *ex ofício*, para a reserva remunerada do Sr. Jessé Meireles de Oliveira, na patente de Subtenente QPPM, matrícula nº 131.546-3A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas– PMAM, de acordo com o Decreto de 10/08/2023, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos dos arts. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Jessé Meireles de Oliveira, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.577/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Marques da Silva, Matrícula nº 149.475-9A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Marques da Silva, matrícula nº 149.475-9A, no cargo de professor PF20-ADC-VI, 6ª classe, referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, conforme Portaria nº 1950/2023, publicada no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula n°24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria das Graças Marques da Silva, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.619/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ednilda Junior Cesar, Matrícula nº 136.416-2B, no

cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ednilda Junior Cesar, matrícula nº 136.416-2B, no cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, conforme Portaria nº 1963/2023, publicada no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ednilda Junior Cesar, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.556/2017 -** Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Organização Programas Sociais da Amazônia-PROSAM. **ACÓRDÃO Nº 2343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a** prescrição em decorrência do lapso temporal e da paralisação processual por mais de 3 (três) anos, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer– SEJEL e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.001/2017 -** Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 08/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho-SETRAB e a Federação dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores Familiares Rurais do Estado do Amazonas-FAFREFRAM. **ACÓRDÃO Nº 2344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição INTERCORRENTE, quanto ao Termo de Convênio nº 008/2011-SETRAB, com consequente extinção do Processo nº 13001/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** a Federação dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores Familiares Rurais do Estado do Amazonas- FRAFREFRAM, e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.434/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 28/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Associação Espírita e Beneficente Jésus Gonçalves-AEBJG. **ACÓRDÃO Nº 2345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da

pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 28/2016-SEAS, com consequente extinção do Processo nº 10.434/2018 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 123 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.387/2019 -** Prestação de Contas do Termo de Colaboração n° 018/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo. **ACÓRDÃO Nº 2346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Prestação de Contas do Termo de Colaboração n° 018/2017-MANAUSCULT, com fundamento no entendimento deste TCE/AM, exarado no julgamento precedente (Processo nº 15.398/2021) c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.769/2020 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação Pestalozzi de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2014, com consequente extinção do Processo nº 14769/2020 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Dar ciência** ao Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, e aos demais envolvidos no processo; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.472/2021 (Apensos: 13.474/2021, 13.471/2021, 13.475/2021, 13.473/2021 e 13.476/2021) -** Prestação de Contas da 1° Parcela Termo do Convênio n° 053/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte-APNON. **ACÓRDÃO Nº 2348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à 1° Parcela do Termo de Convênio nº 053/2011-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13472/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte e o arquivamento dos autos; **8.2. Dar ciência** a Associação Pestalozzi da Cidade de Nova Olinda do Norte-APNON, e aos demais interessados no processo. **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, em virtude do reconhecimento da ocorrência prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente ao Termo de Convênio em questão. **PROCESSO Nº 13.471/2021 (Apensos:**

13472/2021, 13474/2021, 13475/2021, 13473/2021 e 13476/2021) - Prestação de Contas da 2° Parcela Termo do Convênio n° 053/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte-APNON. **ACÓRDÃO Nº 2349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à 2° Parcela do Termo de Convênio nº 053/2011-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13471/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte e o arquivamento dos autos. **8.2. Dar ciência** a Associação Pestalozzi da Cidade de Nova Olinda do Norte-APNON, e aos demais interessados no processo. **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, em virtude do reconhecimento da ocorrência prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente ao Termo de Convênio em questão. **PROCESSO Nº 14.095/2021 -** Prestação de Contas da parcela única do Convênio n° 049/2014, firmado entre a SEJEL e a Federação de esportes Paraolímpicos do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 049/2014, com consequente extinção do Processo nº 14095/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** a Federação de Esportes Paraolímpicos do Estado do Amazonas-SEJEL e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.815/2021 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2009, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e o Município de Maués-AM. **ACÓRDÃO Nº 2351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal relativa ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2009, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e o Município de Maués-AM, diante das impropriedades detectadas no laudo conclusivo n° 328/2018 às fls. 190/203; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2009, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e o Município de Maués-AM, diante das impropriedades detectadas no laudo conclusivo n° 328/2018 às fls. 190/203; **8.4. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e demais interessados, desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.264/2022 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Neves Maciel Parente, no cargo de Professor Rural Nível I, Prefeitura

Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Neves Maciel Parente, no cargo de professor rural, nível I, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Manoel Neves Maciel Parente; **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, no valor de R$ 3.413,60 (Três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo descumprimento do Acórdão n° 406/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA nos termos do art. 54, II, "a" da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contase fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel Neves Maciel Parente e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o presente processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 14.301/2022 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Conceição do Nascimento Maciel, no cargo de auxiliar de serviço gerais, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação ausente citada no Laudo Técnico Conclusivo nº 2682/2022-DICARP (fls. 18/22), a fim de sanar as impropriedades expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá enseja aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea a, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, dos Laudos Técnicos Conclusivos nº 2682/2022-DICARP e nº 2818/2023-DICARP, dos Pareceres nº 5510/2022 e nº 6706/2023-MPC-CASA, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.064/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Juanice Carvalho Marinho, Matrícula nº 1716, no cargo de Professor de 20 horas, 4ª Classe, código PF20-LPL-IV 10, referência "D", Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 dias, sem interrupção do benefício, ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB e ao Poder Executivo Municipal de Barreirinha, para que se manifestem acerca das arguições que envolvem a presente aposentadoria, sob pena de aplicação de multa e julgamento pela ilegalidade, em atendimento aos artigos 264, § 3o da Resolução nº 04/2002 – TCE; **7.2. Determinar** ao Fundo Previdenciário para sanar as inconsistências do ato aposentatório em análise; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 14.773/2023 (Apenso: 15.026/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Assunção de Albuquerque Barros, Matrícula nº 025.050-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Assunção de Albuquerque Barros, matrícula nº 025.050-3B, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1462/2023, publicado no D.O.E. em 28 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda Assunção de Albuquerque Barros, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.853/2023 (Apenso: 15.010/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Kátia da Costa Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. Juarez Fraão Rodrigues, Matrícula nº 000.680-7B, no cargo de Oficial do Registro Civil, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Kátia da Costa Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Juarez Frazão Rodrigues, matrícula nº 000.680-7B, no cargo de oficial do registro civil, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, de acordo com a Portaria nº 1427/2023, publicado no D.O.E. em 04 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Kátia da Costa Rodrigues, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.011/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Freitas de Lima, Matrícula nº 130.511-5B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Freitas de Lima, matrícula nº 130.511-5B, no cargo de vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia PNF, 3ª classe, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1400/2023, publicado no D.O.E. em 03 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Sebastião Freitas de Lima, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.106/2023 (Apenso: 13.304/2023 e 13.512/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Zilayde Corrêa do Val, na condição de cônjuge do Sr. Ademir Pereira do Val, matrícula nº 117.101-1C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe ''A'', Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Zilayde Corrêa do Val, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Ademir Pereira do Val, matrícula nº 117.101-1C, no cargo de auxiliar operacional de saúde, classe ''A'', referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1234/2023, publicado no D.O.E. em 29 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Zilayde Corrêa do Val, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.131/2023 (Apenso: 15.274/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Izolina Nascimento da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. José Joaquim da Silva, Matrícula nº 102.710-7B, no cargo de Auxiliar De Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Izolina Nascimento da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. José Joaquim da Silva, matrícula nº 102.710-7B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, 3ª classe, referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar- SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2251/2023, publicado no D.O.E. em 15 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Izolina Nascimento da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.140/2023 (Apenso: 15.328/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Deuza Monteiro de Moura, na condição de companheira do ex-servidor Sr. João Santiago da Silva, Matrícula n° 009.555-9A, no cargo de Condutor de Patrulha Mecanizada, Classe Única, Nível 6, Referência I, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM. **ACÓRDÃO Nº 2360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Deuza Monteiro de Moura, na condição de companheira do ex Servidor Sr. João Santiago da Silva, matrícula n° 009.555-9A, no cargo de condutor de patrulha mecanizada, classe única, nível 6, referência I, com equivalência remuneratória do cargo de auxiliar operacional, 3ª classe, referência A, do Órgão Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte concedida à Sra. Deuza Monteiro de Moura, na condição de companheira do ex servidor Sr. João Santiago da Silva, no cargo de condutor de patrulha mecanizada, do Órgão Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.153/2023 (Apenso: 15.723/2021) -** Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Freitas de Sousa, Matrícula nº 094.757-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-C, Secretaria

Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Nonata Freitas de Sousa, matrícula nº 094.757-1-A, no cargo de professor de nível superior 20H 3-C, do quadro de pessoal da SEMED de Manaus; **7.2. Determinar o registro** do ato da Revisão de Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Nonata Freitas de Sousa, matrícula nº 094.757-1-A, no cargo de professor de nível superior 20H 3-C, do quadro de pessoal da SEMED de Manaus; **7.3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV, e aos demais envolvidos; **7.4. Arquivar o** presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.170/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheyla Dantas Frota, Matrícula nº 000.332-8A, no cargo de Promotora de Justiça de Entrância Final, Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO Nº 2362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Sheyla Dantas Frota, matrícula nº 000.332-8A, no cargo de promotora de justiça de entrância final, do Órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, de acordo com o Ato nº 235/2023, publicado no D.O.E. em 21 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sheyla Dantas Frota, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.193/2023 -** Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 62/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Amazonas-ABRASEL. **ACÓRDÃO Nº 2363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n° 62/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Amazonas-ABRASEL, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 62/2022, em consonância com a manifestação final da Administração Pública Estadual, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa -SEC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Amazonas-ABRASEL, e aos demais envolvidos no processo; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.206/2023 (Apenso: 15.325/2023) -** Pensão por Morte concedida à Sra. Ivonete da Silva Arcanjo, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Basilio Dias Pinheiro, Matrícula n° 050992-9G, no cargo de Assistente Técnico, Classe 1, Referência A, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 2364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Ivonete da Silva Arcanjo, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Basilio Dias Pinheiro, matrícula n° 050992-9G, no cargo de assistente técnico, classe 1, referência A, do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, de acordo com a Portaria n° 1938/2023, publicado no D.O.E em 16 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ivonete da Silva Arcanjo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo pora cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.290/2023 (Apenso: 12.060/2015) -** Pensão por Morte concedida a Sr. Emanuel dos Santos Barbosa, na condição de cônjuge da Sra. Ana Regina Ribeiro Barbosa, Matrícula n° 051.084-0D, no cargo de Assistente Técnico, 1° Classe, Referência E, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Emanuel dos Santos Barbosa, na condição de cônjuge da Sra. Ana Regina Ribeiro Barbosa, matrícula n° 051.084-0D, no cargo de assistente técnico, 1° classe, referência E, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 2209/2023, publicado no° D.O.E em 13 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Emanuel dos Santos Barbosa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.320/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Emilly Cris de Freitas Melo, na condição de filha da Sra. Meire de Souza Melo, Matrícula n° 144368-2A, no cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escola-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Emilly Cris de Freitas Melo, na condição de filha da ex-servidora Sra. Meire de Souza Melo, matrícula n° 144368-2 A, no cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escola-SEDUC, de acordo com a Portaria n° 2211/2023, publicado no D.O.E em 06 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Emilly Cris de Freitas Melo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.350/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Telma Maria Almeida Gomes, Matrícula nº 142.639-7B, no cargo de Auxiliar De Laboratório, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar De Laboratório, Classe "A", Referência 1, Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Telma Maria Almeida Gomes, matrícula nº 142.639-7B, no cargo de auxiliar de laboratório, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de laboratório, classe "A", referência 1, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, de acordo com a Portaria n° 1478/2023, publicado no D.O.E. em 08 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Telma Maria Almeida Gomes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº**

15.438/2023 - Aposentadoria voluntária do Sr. Luciano Dias de Oliveira, Matrícula nº 010.990-8A, no cargo de Assistente Em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-16, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Luciano Dias de Oliveira, matrícula nº 010.990-8 A, no cargo de assistente em saúde – técnico em patologia clínica D-16, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 753/2023, publicado no D.O.M. em 27 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luciano Dias de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.517/2023 (Apenso: 11.317/2015) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ocimar Roque Naveca, Matrícula nº 143.477-2A, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Ocimar Roque Naveca, matrícula nº 143.477-2A, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria N°. 1696/2023, publicado no D.O.E. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Ocimar Roque Naveca, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.543/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Grasilene Souza de Oliveira, Matrícula nº 149.331-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Grasilene Souza de Oliveira, matrícula n° 149.331-0A, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Grasilene Souza de Oliveira; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que a AMAZONPREV retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório da interessada com a inclusão da Gratificação de Localidade e atualização do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor congelado pela Lei n° 3.951/13, sob pena de MULTA em caso de descumprimento de Determinação imposta por esta Corte de Contas com base no art. 54, II, da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Sra. Grasilene Souza de Oliveira e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o presente processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 15.559/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Carvalho Nascimento, Matrícula nº 090.390-6D, no cargo de agente comunitário de saúde, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Aparecida Carvalho Nascimento, matrícula nº 090.390-6D, no cargo de agente comunitário de saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde– SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Aparecida Carvalho Nascimento; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Aparecida Carvalho Nascimento e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.516/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Canutama. **ACÓRDÃO Nº 2372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 11/2013-IDAM, com consequente extinção do Processo 15516/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022, à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 13.154/2019 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 04/2018 - SEC, com consequente extinção do Processo nº 13154/2019, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022, à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 14.428/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 57/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 2374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 57/2013-SEC, com consequente extinção do Processo nº 14.428/2021, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022, à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 16.322/2022 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 007/2021, 2ª Parcela, exercício 2022, firmado com Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 2ª parcela do

Convênio nº 007/2021 - SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, tendo como objeto "serviço de terraplanagem, pavimentação e drenagem do Bairro 11 de Maio no município de Manicoré/AM"; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 007/2021 - SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM; **8.3. Dar quitação** plena e irrestrita aos responsáveis pela 2ª parcela do Convênio nº 007/2021 - SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM; **8.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.578/2023 -** Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Missionária de Apoio e Resgate – AMAR. **ACÓRDÃO Nº 2376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 05/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Subsecretário Operacional e de Assistência Social, à época, e a Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, representada pela Sra. Suzy Leane Barbosa da Silva, representante da Associação, à época; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Subsecretário Operacional e de Assistência Social, à época, e a Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, representada pela Sra. Suzy Leane Barbosa da Silva, representante da Associação, à época, cujo objeto era desenvolver ações que promovessem a melhoria da qualidade de vida das crianças, adolescentes e famílias, a inclusão social e a concretização de direitos que contribuíssem para o exercício da cidadania por meio do "Projeto Pequenos Cidadãos da Floresta". Os recursos foram oriundos da Emenda Parlamentar nº 56/2020, de autoria do Vereador André Luiz, no valor global de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); **8.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.239/2023 -** Pensão por Morte, concedida a Sra. Angela Maria Claudino Belmont, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Ferreira Pinto, matrícula nº 051.011-4B, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência E, do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 2377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Ângela Maria Claudino Belmont, na condição de companheira, do ex-servidor ativo do IPAAM, Francisco Ferreira Pinto, falecido em 22/02/2023, e ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência E, matrícula n° 051.011-4B, do quadro de pessoal do IPAAM, objeto da Portaria nº 1353/2023 – Amazonprev, de 06 de junho de 2023 (fl.62), publicada em 15 de junho do mesmo ano (fl.64); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Ângela Maria Claudino Belmont, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.400/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 072/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia. **ACÓRDÃO Nº 2378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 072/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia, valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 072/2021, firmado entre a Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia, valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo o objeto é a transferência de recurso, provenientes das emendas parlamentares nº 046/2021, do Deputado Estadual Sinésio da Silva Campos, para aquisição de materiais permanentes a serem utilizados nas dependências do CMS, com o intuito de otimizar o ambiente de acolhimento de adolescentes, jovens e adultos que estão de vulnerabilidade; **8.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.470/2023 (Apenso: 13.473/2023) -** Pensão por Morte, concedida a Sra. Silmara Menezes de Caldas, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Menezes Caldas, Matrículas nº 013.804-5B e nº 013.804-5C, nos cargos de Professor Nível Superior 20h - 2C e Professor Nível Superior 20h - 1C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Silmara Menezes de Caldas, na condição de cônjuge do ex-servidor, Antônio Menezes Caldas, falecido em 05/06/2023, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 20h – 2C, Matrícula nº 013.804-5B, e aposentado no cargo de Professor Nível Superior 20h - 1C, Matrícula nº 013.804-5C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 502/2023 – GP/Manaus Previdência, de 10 de julho de 2023 (fl.86), publicada na mesma data (fl.90); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Silmara Menezes de Caldas, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.573/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Ariomar Tavares de Souza, matrícula nº 051.283-4B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, do órgão Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Ariomar Tavares de Souza, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência D, matrícula nº 051.283-4B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, objeto da Portaria nº 1453/2023- Amazonprev, de 28 de junho de 2023 (fl.147), publicada em 04 de julho do mesmo ano (fls.148); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Ariomar Tavares de Souza; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.628/2023 -** Aposentadoria por invalidez da Sra. Gizely Oliveira de Souza, Matrícula nº 094.855-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez, concedida em favor da Sra. Gizely Oliveira

de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 094.855-1D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 581/2023-GP/Manaus Previdência, datada de 07 de agosto de 2023 (fl. 78), publicada em 09 de agosto do mesmo ano (fl.82); **6.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Gizely Oliveira de Souza; **6.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.654/2023 -** Retificação da Aposentadoria da Sra. Rosa Maria do Amaral Brasil, Matrícula nº 164-3A, no cargo de Escrivã (Analista Judiciário), Classe/Nível E-III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação da Aposentadoria da Sra. Rosa Maria do Amaral Brasil, matrícula nº 164-3A, no cargo de Escrivã (Analista Judiciário), classe/nível E-III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM), com proventos integrais no valor de R$ 15.221,57 (quinze mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o Ato nº 240, de 10 maio de 2022, publicado no D.O.E. em 12 de maio de 2022 (fls. 82/85), que retificou o Ato de nº 401/2017-PTJ, de 07 de agosto de 2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação da aposentadoria da Sr. Rosa Maria do Amaral Brasil; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens anteriores. **PROCESSO Nº 14.751/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Altamir dos Santos Pinto, Matrícula nº 119.379-1H, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Altamir dos Santos Pinto, ocupante do cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 119.379-1H, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1473/2023-Amazonprev, de 26 de junho de 2023 (fl.92), publicada em 28 de junho do mesmo ano (fls.93/94); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev, que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do interessado, e que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 14.766/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Miryam Prado Castelo Branco, Matrícula nº 120.370-3D, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 2384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Miryam Prado Castelo Branco, no cargo de Agente Administrativo, 4ª classe, referência 1, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, matrícula nº 120.370-3D, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1407/2023- Amazonprev, de 21 de junho de 2023 (fl.152), publicada em 19 de julho do mesmo ano (fls.153); **7.2.**

Determinar o registro do ato em favor da Sra. Miryam Prado Castelo Branco; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.796/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Greyceane Cinthia Monteiro Medeiros, Matrícula nº 0375, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Greyceane Cinthia Monteiro Medeiros, no cargo de Analista Legislativo, nível superior, referência 20, matrícula nº 0375, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, objeto da Portaria nº 1172/2023-GP, de 13 de abril de 2023 (fl.339), publicada em 17 de abril do mesmo ano (fl.340); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Greyceane Cinthia Monteiro Medeiros; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.801/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucidalva de Oliveira Andrade, Matrícula nº 050.472-6C, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Lucidalva de Oliveira Andrade, no cargo de Assistente Técnica, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnica, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 050.472-6C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Assistência Social, objeto da Portaria nº 1711/2023- Amazonprev, de 17 de julho de 2023 (fl.158), publicada em 28 de julho do mesmo ano (fls.159); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lucidalva de Oliveira Andrade; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.815/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iêda Vieira de Oliveira, Matrícula nº 061.509-9 B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Idade, concedida em favor da Sra. Maria Iêda Vieira de Oliveira, no cargo de Assistente em Saúde – Técnica em Enfermagem D-04, matrícula 061.509-9B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 592/2023-GP/Manaus Previdência, de 07 de agosto de 2023 (fl.142), publicado em 09 de agosto do mesmo ano (fl.146); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Iêda Vieira de Oliveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.823/2023 (Apenso: 10.802/2017) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Iranildes Doce da Silva, Matrícula nº 910, no cargo de Pedagoga, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez permanente, concedida em favor da Sra. Maria Iranildes Doce da Silva, no cargo de Pedagoga, matrícula nº 910, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, objeto da Portaria nº 0807/2023, de 27 de junho de 2023 (fl.39), publicada na mesma data (fl.41); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Iranildes Doce da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.848/2023 (Apenso: 10.089/2019, 16.159/2019 e 16.737/2021) -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Pedro Celivaldo de Oliveira, cônjuge da ex-servidora Maria Luzanilda Almeida de Oliveira, matrículas nº 004.157-2C e nº 004.157-2D, em dois cargos de Técnico de Hemoterapia, Classe D, Referência 1, e Técnico de Hemoterapia, classe A, Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam). **Advogado:** Elinor Glim Cardoso da Silva - OAB/AM nº 16.087. **ACÓRDÃO Nº 2389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Pedro Celivaldo de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Luzanilda Almeida de Oliveira, matrículas nº 004.157-2C e nº 004.157-2D, em dois cargos de Técnico de Hemoterapia, classe D, referência 1, e Técnico de Hemoterapia, classe A, referência 3, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, de acordo com a Portaria nº 1781/2023, publicado no D.O.E. em 10 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido em favor do Sr. Pedro Celivaldo de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.911/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Roberto Bastos de Araújo, Matrícula nº 128.710-9F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Paulo Roberto Bastos De Araújo, ocupante do cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", matrícula nº 128.710-9F, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1685/2023-Amazonprev, de 14 de julho de 2023 (fl.71), publicada em 04 de agosto do mesmo ano (fl.72); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev, que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 14.981/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Mario Hindemburg Batista do Amaral, Matrícula nº 092.231-5 B, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-06, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão inicial da aposentadoria por invalidez do Sr. Mario Hindemburg Batista do Amaral, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, matrícula nº 092.231-5B, da Secretaria Municipal de Saúde, publicada na edição de 18 de agosto de 2023, do

veículo de imprensa oficial (fl. 93); **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Mario Hindemburg Batista do Amaral; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mario Hindemburg Batista do Amaral, para que possa ingressar com o recurso ordinário; **7.4. Determinar** à SEMSA, que: a) Anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida publicação em diário oficial; b) No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este TCE/AM, o fiel cumprimento do julgamento. **PROCESSO Nº 15.024/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Jeane Mara Gomes Lopes Almeida, matrícula nº 138.224-1B, no cargo de Enfermeiro, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, classe "A" , referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Jeane Mara Gomes Lopes Almeida, no cargo de Enfermeira, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeira, classe "A", referência 1, matrícula nº 138.224-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1225/2023-Amazonprev, de 17 de maio de 2023 (fl.73), publicada em 01 de junho do mesmo ano (fls.74/75); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Jeane Mara Gomes Lopes Almeida; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.061/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda das Chagas Piraice, Matrícula nº 119.151-9B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Raimunda das Chagas Piraice, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 119.151-9B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, objeto da Portaria nº 1410/2023- Amazonprev, de 21 de junho de 2023 (fl.93), publicada em 08 de agosto do mesmo ano (fls.94); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Raimunda das Chagas Piraice; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.076/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elielza Martins Avelino, Matrícula nº 093.621-9B, no cargo de Professora, Nível Médio 20h 1-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2394/2023:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 28, §§1º, segunda parte, 5º e 6º, da Lei nº 870, de 21.07.2005, à Sra. Elielza Martins Avelino, no cargo de Professora, nível médio 20h 1-G, matrícula nº 093.621-9B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Portaria Conjunta nº 671/2023 – GP/Manaus Previdência); **7.2. Determinar** com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, à Manaus Previdência, que, no prazo de 60 dias, promova as diligências necessárias (retificação de guia financeira e da Portaria Conjunta nº 671/2023) à majoração dos proventos de

aposentadoria da Sra. Elielza Martins Avelino, em 25% consoante determina a redação do art. 28, § 9º, da Lei Municipal nº 870/2005, haja vista que a interessada necessita de assistência permanente por parte de terceiros conforme laudo médico de fls. 33/34; **7.3. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Elielza Martins Avelino, somente após o saneamento do vício indicado no item imediatamente anterior; **7.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à aposentada, Sra. Elielza Martins Avelino, e à Manaus Previdência – Manausprev. **PROCESSO Nº 15.089/2023 (Apenso: 15.440/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Emanuel Frederico Montenegro de Sá, Matrícula nº 018.150-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO 2395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Emanuel Frederico Montenegro de Sá, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", matrícula nº 018.150-1B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, objeto da Portaria nº 1455/2023-Amazonprev, de 23 de junho de 2023 (fl.46), publicada em 08 de agosto do mesmo ano (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato vem favor do Sr. Emanuel Frederico Montenegro de Sá; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.092/2023 -** Pensão por morte, concedida a Sra. Ordelina Cardoso do Nascimento, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Manuel Viana do Nascimento, matrícula nº 055.539-8B, na graduação de Cabo, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Ordelina Cardoso do Nascimento, na condição de cônjuge credora de alimentos, no percentual de 20%, do ex-segurado inativo da PMMA, Manuel Viana do Nascimento, falecido em 11 de janeiro de 2023, na graduação de Cabo, matrícula nº 055.539-8B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio da Portaria n° 1715/2023, de 17 de julho de 2023 (fl.40), publicado em 24 de julho do mesmo ano (fl.42); **6.2. Determinar** a Fundação Amazonprev, que: **6.2.1.** Edifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n° 4904/2019; **6.2.2.** Encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 15.109/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcimar Aparecida Fernandes Alves, Matrícula nº 088.820-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Elcimar Aparecida Fernandes Alves, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 088.820-6D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, objeto da Portaria Conjunta n° 650/2023-GP/Manaus Previdência, de 23 de agosto de 2023 (fl.82), publicada na mesma data

(fls.86/87); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sra. Elcimar Aparecida Fernandes Alves; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.137/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Souza, Matrícula nº 137.786-8B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 2398/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Souza, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência 1, matrícula nº 137.786-8B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria n° 1736/2023- Amazonprev, de 18 de julho de 2023 (fl.59), publicada em 27 de julho do mesmo ano (fls.60).; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Souza; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.155/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Elgete Moura de Lima, Matrícula nº 095.278-8 B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Elgete Moura de Lima, ocupante do cargo de Especialista em Saúde – Enfermeira Geral E-10, matrícula nº 095.278-8 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 685/2023-GP/Manaus Previdência, de 04 de setembro de 2023 (fl.85), publicada na mesma data (fl.89); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Elgete Moura de Lima; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.263/2023 (Apensos: 15.372/2023 e 15.415/2023) -** Pensão por Morte, concedida à Sra. Célia Maria Ubirajara Tapajós, na condição de companheira da ex-servidora Maria Acácia Evangelista Lima, Matrículas nº 013.017-6A e nº 013.017-6C, em dois cargos de Professora PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "G" e Professora PF20.ESP-III, 3º classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Célia Maria Ubirajara Tapajós, na condição de companheira da ex-segurada inativa da SEDUC, Maria Acácia Evangelista Lima, falecida em 14 de junho de 2023, ocupante de dois cargos de Professora, matrículas nº 013.017-6A e 013.017-6C, do quadro do Magistério Público da SEDUC, por meio da Portaria n° 1873/2022, de 03 de agosto de 2023 (fl.81), publicado em 08 de agosto do mesmo ano (fl.85); **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, que: **7.2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n° 4904/2019; **7.2.2.** Encaminhar ao TCE/AM, a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº 15.285/2023 (Apenso: 13.576/2017) - Pensão por Morte, concedida a Sra. Maria Dolores Sales Panza, na condição de cônjuge do ex-servidor José Alvaro Panza, Matrícula nº 006.477-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Maria Dolores Sales Panza, na condição de cônjuge do ex-servidor aposentado da SES/AM, José Alvaro Panza, falecido em 26/07/2023, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe D, referência 4, matrícula n° 006.477-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, objeto da Portaria nº 2237/2023 – Amazonprev, de 06 de setembro de 2023 (fl.46), publicada em 13 de setembro do mesmo ano (fl.50); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Dolores Sales Panza, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.296/2023 (Apenso: 13.379/2022) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly da Silva Carvalho, Matrícula nº 147.706-2A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Marly da Silva Carvalho, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “G”, matrícula nº 147.706-2A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1857/2023-Amazonprev, de 01 de agosto de 2023 (fl.60), publicada em 08 de agosto do mesmo ano (fl.61); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Marly da Silva Carvalho, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.311/2023 (Apenso: 11.856/2022) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, Matrícula nº 063.035-7B, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, nível 30, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, ocupante do cargo de Auditora-Fiscal de Tributos Municipais, nível 30, matrícula nº 063.035-7B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, objeto da Portaria Conjunta nº 699/2023/GP/Manaus Previdência, de 11 de setembro de 2023 (fl.17), publicada na mesma data (fl.21); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.317/2023 (Apenso: 17.138/2021) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Mary Saldanha Teixeira, Matrícula nº 123.584-2F, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Mary Saldanha Teixeira, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "B", matrícula nº 123.584-2F, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1833/2023-Amazonprev, de 28 de julho de 2023 (fl.74), publicada em 08 de agosto do mesmo ano (fl.75); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev, que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 15.399/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Chagas Batista, Matrícula nº 066.190-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Chagas Batista, ocupante do cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C-09, matrícula nº 066.190-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 741/2023-GP/Manaus Previdência, de 25 de setembro de 2023 (fl.92), publicada na mesma data (fls.96); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Do Perpetuo Socorro Chagas Batista; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.451/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Cristina Silva de Lima, Matrícula nº 066.203-8 A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo 10-A, do órgão Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM. **ACÓRDÃO Nº 2406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Izabel Cristina Silva de Lima, no cargo de Técnica Municipal II – Agente Administrativo 10-A, matrícula nº 066.203-8 A, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM, objeto da Portaria Conjunta nº 731/2023-GP/Manaus Previdência, de 20 de setembro de 2023 (fl.188), publicada na mesma data (fl.192); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Izabel Cristina Silva De Lima; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.465/2023 -** Pensão por Morte, concedida à Sra. Terezinha Ferreira de Lima, cônjuge do ex-servidor Antônio Martins de Lima, Matrícula nº 109852-7C, no posto de 1° Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Terezinha Ferreira de Lima, na condição de cônjuge, do ex-segurado inativo da PMAM, Antônio Martins de Lima, falecido em 17/01/2023, ocupante do posto de 1º Sargento, matrícula n° 109852-7C, do quadro da PMAM, objeto da Portaria nº

1725/2023 – Amazonprev, de 17 de julho de 2023 (fls.60), publicada em 26 de julho do mesmo ano (fl.66); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Terezinha Ferreira de Lima, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.484/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosa Maria Cruz Grana, Matrícula nº 140.791-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Rosa Maria Cruz Grana, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, Matrícula n.º 140.791-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria n° 1509/2023- Amazonprev, de 28 de junho de 2023 (fl.82), publicada em 07 de julho do mesmo ano (fls.27); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Rosa Maria Cruz Grana; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.522/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Maria Albuquerque dos Santos, Matrícula nº 076.107-9E, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Ana Maria Albuquerque dos Santos, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 1-F, Matrícula nº 076.107-9E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta n° 767/2023/GP/Manaus Previdência, de 02 de outubro de 2023 (fl.264), publicada na mesma data (fl.32); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Ana Maria Albuquerque dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.765/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 14/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Apuí. **ACÓRDÃO Nº 2410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2022 – Sepror, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Apuí, tendo como objeto "Prover recursos financeiros para a realização da 33ª exposição Agropecuária do município de Apuí, a fim de contribuir com o desenvolvimento da economia local, proporcionando lazer e garantindo melhores condições de vida para os munícipes"; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2022 – Sepror, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Apuí, tendo como objeto "Prover recursos financeiros para a realização da 33ª exposição Agropecuária do município de Apuí, a fim de contribuir com o desenvolvimento da economia local, proporcionando lazer e garantindo melhores condições de vida para os munícipes"; **8.3. Arquivar** o processo. **AUDITOR-RELATOR:**

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.118/2020 (Apenso: 16.117/2020) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 07/2014, firmado entre a Seduc e o Município de Itacoatiara. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414, Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 2411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória ao Concedente, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição da empresa Inserv Comercio e Serviços LTDA, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2014 - Seduc firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representado pelo do Sr. Mamoud Amed Filho, conforme disposto no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do termo de Convênio nº 07/2012 – Seduc firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara quanto a execução do Termo; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Mamoud Amed Filho no valor de 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, pela impropriedade prevista no art. 54, inc. V do RI TCE/AM c/c art. 308, inc. V do RI-TCE/AM , em razão da não apresentação das respostas aos quesitos formulados por esta Corte de Contas de maneira clara e pontual, impossibilitando a verificação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Srs. Rossieli Soares da Silva e Mamoud Amed Filho, bem como aos seus Patronos, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 14.780/2021 -** Prestação de Contas do Sr. Raimundo Carlos Goes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, referente a 1ª parcela do convênio nº 37/12, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 2412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Raimundo Carlos Goes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional no 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional no 132; **8.3. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado da Seinfra, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional no 132; **8.4. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Américo Gorayeb, Secretário de Estado da Seinfra, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional no 132; **8.5. Reconhecer** a prescrição intercorrente, ao Sr. Marcellus Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução no 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional no 132; **8.6. Julgar legal** a 1ª Parcela do Convênio nº 037/2012, firmado entre a Seinfra, sob a responsabilidade, à época, da Sra. Secretária Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Maués, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.7. Julgar regular** as contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 037/2012, firmado entre a Seinfra, sob a responsabilidade, à época, da Sra. Secretária Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Maués, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ao Sr. Américo Gorayeb, ao Sr. Marcellus Campêlo, por meio dos advogados habilitados, se for o caso; **8.9. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro. **PROCESSO Nº 13.921/2022 (Apenso: 11.013/2023) -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 013/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e o Município de São Sebastião do Uatumã. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12.199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº 17.319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 2413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 013/2021 - Seinfra, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã para reforma de iluminação pública em LED no município, sendo a parcela ora analisada no valor de R$ 246.974,91 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 013/2021 - Seinfra, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, (à época), e ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, (à época); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado

de Infraestrutura, (à época), e ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, (à época); **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.013/2023 -** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 013/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra e o Município de São Sebastião do Uatumã. **ACÓRDÃO Nº 2414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 013/2021 - Seinfra, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã para reforma de iluminação pública em LED no município, sendo a parcela ora analisada no valor de R$ 299.492,90 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 013/2021 - Seinfra, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, (à época), e ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, (à época); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, (à época), e ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, (à época); **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.967/2023 -** Processo para análise de 03 admissões realizadas pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM no Exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal mediante concurso público, para provimento de cargo de Procurador do Município de 3ª Classe, de acordo com o Edital nº 01/2018-PGM/Manaus, publicado no D.O.M. em 30 de janeiro de 2018, realizado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM; **9.2. Determinar** a Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM que observe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal nas futuras admissões de pessoal; **9.3. Determinar o registro** do ato de admissão de pessoal realizado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM; **9.4. Dar ciência** desta decisão aos interessados e a Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM; **9.5. Arquivar** o processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.391/2023 -** Reforma por Invalidez do Sr. David Lima da Silva, Matrícula nº 226.826-4A, no cargo de Graduação de 3° Sargento QPBM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 2416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por Invalidez, com proventos integrais, do Sr. David Lima da Silva, Matrícula nº 226.826-4A, no Posto de 3º Sargento QPBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. David Lima da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.619/2023 (Apenso: 15.235/2019) -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marleide da Silva Araújo, Matrícula nº 011.666-1B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 4-

F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais da Sra. Marleide da Silva Araújo, Matrícula nº 011.666-1B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 4-F, da Secretaria Municipal de Educação-Semed; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marleide da Silva Araújo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.708/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Inacio Batista, Matrícula nº 3576, no cargo de Professor II, (20 horas), do Orgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Inacio Batista, Matrícula nº 3576, no cargo de Professor II, (20 horas), da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Inacio Batista; **7.3. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.709/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Araújo da Silva, Matrícula nº 133.023-3B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2419/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais do Sr. Luiz Araújo da Silva, Matrícula nº 133.023-3B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-Seduc; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luiz Araújo da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.759/2023 (Apenso: 14.964/2023) -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr. Francisco Lobo de Lima, Matrícula nº 027.051-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO 2420/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que encaminhe documentos e/ou justificativa referente a impropriedade apontada no Laudo Técnico Conclusivo nº 2911/2023-DICARP (fls. 48/57) e no Parecer nº 7255/2023-MPC-9ª Procuradoria-EFC (fls. 58/59), e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2911/2023-Dicarp (fls. 48/57) e do Parecer nº 7255/2023-MPC-9ª Procuradoria-EFC (fls. 58/59); Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a Dicarp exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim,

remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 14.822/2023 -** Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Abne Estumano da Silva, Matrícula nº 131.586-2A, ao Posto de 1º Tenente QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão de Transferência ex ofício, do Sr. Abne Estumano da Silva, Matrícula nº 131.586-2A, no posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Miliar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão do Sr. Abne Estumano da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e ao Sr. Abne Estumano da Silva; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.831/2023 (Apenso: 15.187/2022) -** Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Ezinho Leite Farias, Matrícula nº 079.972-6C, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 2422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Ezinho Leite Farias, Matrícula nº 079.972-6C, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão do Sr. Ezinho Leite Farias; **7.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência - Manausprev e ao Sr. Ezinho Leite Farias; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.865/2023 (Apenso: 14.973/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Clodomir Freire de Lima, na condição de Cônjuge da ex-servidora Maria Terezinha Campos de Lima, do Orgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 2423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Clodomir Freire de Lima; **7.2. Determinar à Fundação** Amazonprev para que adote providências no sentido de, comunicar ao INSS para aplicar o redutor imposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, nos proventos de aposentaria do Sr. Francisco Clodomir Freire de Lima, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Francisco Clodomir Freire de Lima. **PROCESSO Nº 14.970/2023 -** Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 011/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Clube de Mães da Japiinlandia. **ACÓRDÃO Nº 2424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 011/2022, firmado entre a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (à época) e a Sra. Jacilene Franco Câmara, representante da Organização da Sociedade Civil

Clube de Mães da Japiinlândia, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 011/2022, firmado entre a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (à época) e a Sra. Jacilene Franco Câmara, representante da Organização da Sociedade Civil Clube de Mães da Japiinlândia, no valor global de R$50.000,00 (cinquenta mil reais); **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, responsável pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC, (à época) e a Sra. Jacilene Franco Câmara, representante da Organização da Sociedade Civil Clube de Mães da Japiinlândia; **8.4. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes e a Sra. Jacilene Franco Câmara; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.972/2023 (Apensos: 17.634/2021 e 15.557/2022) -** Retificação de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Edison Lima da Silva, Matrícula nº 131.387-8B, ao Posto de Capitão QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 2425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação da Transferência do Sr. Francisco Edison Lima da Silva, Matrícula nº 131.387-8B, no Posto de Capitão QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Retificação do Sr. Francisco Edison Lima da Silva; **7.3. Dar ciência** do julgamento à Fundação Amazonprev e ao Sr. Francisco Edison Lima da Silva; **7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.991/2023 (Apensos: 16.270/2022 e 16.484/2022) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Nazaré Euclides dos Santos, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Jaime Ferreira Cardoso, Matrícula nº 056.371-4B, na Graduação de 2º Sargento, do Órgão da Policia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedido à Sra. Maria de Nazaré Euclides dos Santos, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do Sr. Jaime Ferreira Cardoso, ex-servidor, na Graduação de 2º Sargento, Matrícula n° 056.371-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Maria de Nazaré Euclides dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.014/2023 (Apensos: 15.167/2023 e 15.164/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Domingas Melo Brasil, na condição de cônjuge do ex-servidor Eduardo da Silva Brasil, Matrícula nº 109.665-6A, no cargo de Inspetor de Segurança, Classe “B”, Nível VII, Referência I, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Domingas Melo Brasil, na condição de cônjuge do ex-servidor Eduardo da Silva Brasil, Matrícula nº 109.665-6A, no cargo de Inspetor de Segurança, Classe "B", Nível VII, Referência I, da Câmara Municipal de Manaus - CMM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão da Sra. Domingas Melo Brasil; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.025/2023 (Apenso: 15.112/2018) -** Aposentadoria

Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Marcos Vinicius Amaro Gomes, Matrícula nº 101.035-2C, no cargo de Médico (Graduado), Classe I, Nível 4, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Vinicius Amaro Gomes, Matrícula nº 101.035-2C, no cargo de Médico (Graduado), Classe I, Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam); **7.2. Determinar o** registro do Ato de inativação do Sr. Marcos Vinicius Amaro Gomes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.127/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sidelma da Luz Barbosa, Matrícula nº 125.294-1E, no cargo de Monitor, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – Seplancit. **ACÓRDÃO Nº 2429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Sidelma da Luz Barbosa, Matrícula nº 125.294-1E, no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCIT; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sidelma da Luz Barbosa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.128/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Antonia Nelma Silva de Araujo, na condição de companheira do ex-servidor Alcimar Carvalho de Souza, Matrícula nº 191.084-1A, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência ''E'', do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Antonia Nelma Silva de Araujo, na condição de companheira do ex- servidor Alcimar Carvalho de Souza, no cargo de Vigia, 3° Classe, Referência "E", Matrícula n° 191.084-1A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – Seduc; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Antonia Nelma Silva de Araujo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.159/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elda Soares de Moura, Matrícula nº 005.403-8A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 2431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Elda Soares de Moura, Matrícula nº 005.403-8A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e

Gestão – SEAD; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Elda Soares de Moura; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.161/2023 (Apenso: 12.837/2023) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes, Matrícula nº 161. 614-5B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes, Matrícula nº 161.614-5B, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, nos termos do art. 62, § 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009-MPAS, no qual exige que os períodos de tempo utilizados no cálculo serão considerados em números de dias, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **7.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes. **PROCESSO Nº 15.174/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes Gomes Costa, Matrícula nº 114.324-7B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria de Lourdes Gomes Costa, Matrícula nº 114.324-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Gomes Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.203/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Raimunda Souza Pereira, Matrícula nº 124.246-6B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clíncia, Classe "A", Referência 2, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO 2434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Raimunda Souza Pereira, Matrícula nº 124.246-6B, cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES (antiga SUSAM); **6.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Souza Pereira; **6.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.267/2023 (Apensos: 15.387/2023, 15.416/2023, 15.412/2023 e 15.413/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Gracas Santos André, na condição de conjuge do ex-servidor Pedro Andre Filho, Matrículas nº 030.138-8C e nº 030.138-8D em dois cargos de Professor 5º Classe - PF20.LIC-V, Referência "H" e Professor 4º Classe - PF20.LPL-IV, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria das Graças Santos André; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de pensão da interessada, com suas respectivas publicações, de modo a ajustar a composição de todos dos proventos da interessada, nos moldes dispostos no art. 40, § 7º, I, da CF/88 e art. 33, § 1º, I, da LC nº 30/2001, sem aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sob pena de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **7.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Maria das Graças Santos André. **PROCESSO Nº 15.289/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Eliana Freitas de Almeida, Matrícula nº 119.129-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 2436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Eliana Freitas de Almeida, Matrícula nº 119.129-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Eliana Freitas de Almeida; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.292/2023 (Apensos: 15.390/2023, 15.397/2023 e 15.398/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Marisa Regis Brandão, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Loufares Brandão, Matrículas nº 031.045-0C e nº 031.045-0D, em dois cargos de Professor PF20.ADC-VI, 6º Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedido à Sra. Marisa Regis Brandao, na condição de companheira do Sr. Raimundo Loufares Brandão, ex-servidor inativo, no cargo de Professor, Matrículas n° 031.045-0C e n° 031.045-0D, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão da Sra. Marisa Regis Brandao; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.314/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Pablo José Tome Santos, Matrícula nº 154.929-4C, no cargo de Médico Especialista II, 3ª Classe, Referência "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista II, Nível 1, Referência "A" do Orgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 dias, para esclarecer os valores que foram utilizados de base para o cálculo dos proventos da aposentadoria do servidor;

7.1.1. Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo n.º 3151/2023-Dicarp (fls.64/73), e do Parecer nº 7669/2023-MP/RCKS, fls.74/76; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 15.342/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Izabel Zeferina Neta Baia, Matrícula nº 088.309-3B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico de Enfermagem D-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, da Sra. Izabel Zeferina Neta Baia, Matrícula nº 088.309-3B, no cargo de e Assistente em Saúde – Técnico de Enfermagem D-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Izabel Zeferina Neta Baía; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.436/2023 (Apenso: 15.536/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Deuzarina Bentes Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Correia Lima, Matrícula n° 000.010-8A, no cargo de Assessor Técnico Especial, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Deuzarina Bentes Lima; **7.2. Conceder Prazo** A Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, a Guia Financeira e o Ato de aposentadoria da interessada, com sua respectiva publicação, de modo a ajustar a composição dos proventos nos moldes dispostos no art. 40, § 7º, I, da CF/88 e art. 33, § 1º, I, da LC nº 30/2001, sem aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sob pena de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **7.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Deuzarina Bentes Lima._**PROCESSO Nº 15.470/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Benedita Maria Godinho, Matrícula nº 003.824-5A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “D”, Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Benedita Maria Godinho, Matrícula n° 003.824-5A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 1, Classe “D”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Benedita Maria Godinho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.542/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Helainy Vieira Batista, Matrícula nº 140.436-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Helainy Vieira Batista, Matrícula nº 140.436-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III,3° Classe, Referência "G1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – Seduc; **6.2. Conceder Prazo** ao Fundação Amazonprev, de 60 dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, que retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria da interessada, promovendo a inclusão da gratificação de localidade, nos termos da súmula n.º 24/TCEAM, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **6.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Helainy Vieira Batista. **PROCESSO Nº 15.554/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Antonia Raimunda da Silva, Matrícula nº 074.469-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Raimunda da Silva, Matrícula nº 074.469-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Antonia Raimunda da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h25, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2023.

Adriana Menezes Barbosa Soares
Diretora da Segunda Câmara, em substituição.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (convocada para compor quórum)**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocação restrita);** Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 14ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 11ª Sessão Ordinária Judicante do dia 26/9/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro assim se manifestou: Bom dia a todos! Agradecendo a deferência à futura Presidente do Tribunal, Conselheira Yara Lins, por ter nos atendido ao apelo para compor o quórum aqui no Tribunal. Além da presença da Conselheira de Yara, agradeço a presença do eminente Auditor Alber Furtado, meu distinto amigo Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, presença importante, e, também, agradecendo o Diretor-Geral da Câmara, Dr. Osvaldo César Curi, a Adriana, os servidores da Segunda Câmara, não vou citar o nome de todos, senão vou falhar algum, mas a Andreia, em nome das mulheres, o Ricardo, na outra ponta, representando os homens. Quero dizer que nessa última sessão, Conselheira Yara, temos a satisfação de registrar que a Segunda Câmara... Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Excelência, ainda pode ter mais sessão nesse ano. Presidente: Ah, é verdade. Já na sua gestão, né? Olha, eu vou corrigir o ato falho. Excelência, lembrou muito bem, mas eu estou me referindo ainda nessa gestão, eu enquanto Presidente da Câmara, eu já não serei mais Presidente da Câmara a partir do dia 1º, mas Vossa Excelência tem razão, poderá ter, vai depender do Presidente da Câmara que vai assumir, mas tudo indica que será o Conselheiro Ari, ele está de licença, portanto aí vai depender de detalhes que não vamos adentrá-los. Mas, certamente, Vossa Excelência, quando assumir o Tribunal, já imediatamente dará carga total para que nós possamos fazer uma gestão bastante profícua a partir do ano que vem, e eu não tenho dúvida que Vossa Excelência poderá fazer com que nós possamos avançar na nossa Instituição, não só nas Câmaras, como também nas ações do Tribunal Pleno. Em 2023, eu estou com o Relatório aqui, nós julgamos, na Segunda Câmara, 3.080 processos, contando com os de hoje, o que significa um incremento relativamente ao ano anterior, 7.709 processos de aproximadamente 25% pelas contas de cabeça aqui, significa bastante. Eu quero agradecer toda a equipe da Câmara, sem eles nós não teríamos atingido esses nossos objetivos, que às vezes não se dá muita importância, viu, Conselheira Yara. E a Câmara é tão importante quanto o Pleno. Se nós conseguirmos julgar 3.080 processos, louve-se nos nossos servidores e a Diretoria toda, por termos conseguido essa meta. Aliás, eu estou aqui com a Adriana, que fica caladinha ali, viu Conselheira Yara. A Adriana é uma craque, junto com toda a nossa equipe. E, desde já, mais uma vez agradecendo a todos, ao Diretor César Curi, a todos os servidores, enfim, a todos aqueles que compõem a nossa Egrégia Segunda Câmara. Registro o dia 23 do corrente mês, Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil; dia 24, Dia Mundial da Ação de Graças e da Ciência. Dia 25, Dia Nacional do Doador de Sangue; Dia 26, Dia Interamericano do Ministério Público, aqui eu faço as honras ao eminente Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, digno representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Amazonas; dia 27, Dia Nacional do Combate ao Câncer, extremamente importante; Dia 28, Dia do Soldado Desconhecido; dia 30, Dia do Protetor dos Pescadores, Santo André. Portanto, esses dias comemorativos, nós queremos registrar a equipe que dá suporte à elaboração de todas as atas, muito

obrigado pela elaboração das atas, obrigado pelo empenho dedicado ao longo do ano. Então, dito isso, eu faculto a palavra para quem dela queira fazer uso. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, Auditores, servidores, Procurador, Secretário. Apenas para desejar um dia feliz e, como disse, com certeza ainda haverá alguma sessão na próxima gestão dos novos dirigentes das Câmaras, como também vai haver duas sessões do Tribunal Pleno. Parabenizar a vocês que compuseram com o Júlio Pinheiro e parabenizar o Júlio Pinheiro com a sua equipe, pelo número expressivo de processos julgados, e é isso, nós fazemos a nossa parte e Deus nos ajuda, muito obrigada e bom dia a todos. Presidente: Obrigado, Excelência. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, bom dia a todos. Quero aderir às manifestações que me antecederam e cumprimentar, Senhor Presidente, Vossa Excelência, e aos demais membros da Câmara, do Ministério Público, aos senhores servidores, pelo excelente trabalho realizado na atual gestão. Uma ótima sessão a todos, muito obrigado. Presidente: Muito obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Presidente, na mesma esteira do Dr. Mário Filho, reitero as manifestações anteriores e agradeço ao trabalho de todos. Obrigado! Presidente: Muito obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: Conselheiro Júlio, primeiramente gostaria de parabenizar a Vossa Excelência pela produtividade muito representativa, houve um aumento significativo em relação ao ano passado. Parabenizar a sua gestão na Câmara, por ter atingido esse objetivo. E, mais importante, parabenizar a Conselheira Yara que vai assumir a presidência, e, também, a Vossa Excelência que vai assumir a Escola de Contas. Você me permita, pela nossa amizade. Foi o criador, né? Primeiro Presidente. E agora retorna para fazer certamente um grande trabalho, assim como a Dra. Yara retornando também. Desejo uma gestão profícua nesses próximos dois anos e uma ótima sessão. Presidente: Obrigado, Dr. Krichanã. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, eu gostaria de lembrar todos que, no próximo dia 26, é aniversário do Procurador Roberto Krichanã, a quem desejo saúde e muitos anos de vida. Presidente: Vossa Excelência faz uma lembrança que nos dá muito orgulho, em função de ser amigo, dileto amigo do Dr. Roberto. Saúde e paz, que Deus lhe proteja e que lhe permita muitos anos de vida. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Eu também já falei no Tribunal Pleno, do seu aniversário, que Deus lhe proteja e que lhe permita muitos anos de vida. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Minhas parabenizações, também, Doutor. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: Muito obrigado a todos! Presidente: Eu queria, ao final, pedir a todos os servidores da 1ª Câmara que pudessem ir à posse da eminente Conselheira Yara, desde já renovar o convite, será no Teatro Amazonas, às 10 horas do dia 1º. Nós estaremos brindando a democracia, em função de que o pleito eleitoral, o resultado eleitoral, se deu de forma democrática, da forma como deve ser. Toda a eleição, enfim, com a participação de todos, e agradecendo de antemão a presença daqueles que eventualmente estiverem por lá, eu espero que todos. Muito obrigado! /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.861/2020 (Apensos: 12.834/2020, 12.835/2020, 12.859/2020, 12.831/2020, 12.823/2020 e 12.833/2020) -** Prestação de Contas referente ao 1º Aditivo do Termo de Parceria nº 02/2011-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.823/2020 (Apensos: 12.861/2020, 12.834/2020, 12.835/2020, 12.859/2020, 12.831/2020 e 12.833/2020) -** Prestação de Contas referente à Parcela do 4º Aditivo do Termo de Parceria nº 02/2011-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marz. **ACÓRDÃO Nº 2447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo sem resolução do mérito conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.835/2020 (Apensos: 12.861/2020, 12.834/2020, 12.859/2020, 12.831/2020, 12.823/2020 e 12.833/2020) -** Prestação de Contas referente à Parcela do 6º Aditivo do Termo de Parceria nº 02/2011-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marz. **ACÓRDÃO Nº 2448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo sem resolução do mérito conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.831/2020 (Apensos: 12.861/2020, 12.834/2020, 12.835/2020, 12.859/2020, 12.823/2020 e 12.833/2020) -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Parceria nº 02/2011-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 12831/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **7.2. Dar ciência** da Decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e pelo Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, à época, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 02/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 12.859/2020 (Apensos: 12.861/2020, 12.834/2020, 12.835/2020, 12.831/2020, 12.823/2020 e 12.833/2020) -** Prestação de Contas referente à Parcela do 3º Aditivo do Termo de Parceria nº 02/2011-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi **ACÓRDÃO Nº 2446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.833/2020**

(Apensos: 12.861/2020, 12.834/2020, 12.835/2020, 12.859/2020, 12.831/2020, 12.823/2020) - Prestação de Contas referente à Parcela do 2º Aditivo do Termo de Parceria nº 02/2011-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.834/2020 (Apensos: 12.861/2020, 12.835/2020, 12.859/2020, 12.831/2020, 12.823/2020 e 12.833/2020) -** Prestação de Contas referente à Parcela do 5º Aditivo do Termo de Parceria nº 02/2011-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo sem resolução do mérito conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.642/2021 -** Aposentadoria da Sra. Sebastiana Bastos de Oliveira, no cargo de Cozinheira, Referência 6, Matrícula 314-1, lotada na Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 2451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Bastos de Oliveira, no cargo de Cozinheira, referência 6, matrícula 314-1, lotada na Prefeitura Municipal de Beruri, cujo ato foi publicado no DOM em 19 de agosto de 2020, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Bastos de Oliveira, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.838/2021 -** Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n° 01/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12.199. **ACÓRDÃO Nº 2452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo no 15.838/2021, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento e ao Ministério Público de Contas; **8.3. Arquivar** a presente Tomada de Contas de Convênio nº 01/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Qualidade do

Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade dos Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho e Sr. Simeão Garcia do Nascimento, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 14.723/2022 -** Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 36/2021- FEAS firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais – ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 2453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 36/2021 do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2021, de responsabilidade da Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.072/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Vieira da Silva, Matrícula nº FER08/42628, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Vieira da Silva, matrícula nº. FER08/42628, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 332, de 1º de agosto de 2023, publicado no D.O.M. em 23 de agosto de 2023, com fundamento no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Vieira da Silva, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.396/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Queiroz Brandão, Matrícula nº 847, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 2, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO 2455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Queiroz Brandão, matrícula nº 847, no cargo de Professor, nível B, Classe I, Referência 2, do órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria n.º 1520/2020, de 04 de novembro de 2020, publicada no D.O.M. em 25 de março de 2021, com fundamento no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Queiroz Brandão, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.056/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdemarina Nogueira de Moraes, Matrícula nº 729, no cargo de

Professor, Nível "IX", Classe "B", do Órgão Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2456/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdemarina Nogueira de Moraes, matrícula nº 729, no cargo de Professor, nível "IX", classe "B", do órgão Prefeitura Municipal de Manicoré, de acordo com o Decreto Municipal no 536/2022, de 27 de dezembro de 2022, publicado no D.O.M. em 28 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdemarina Nogueira de Moraes, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.739/2023 -** Aposentadoria Compulsória da Sra. Teresa Sevalho, Matrícula nº 151.547-0B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Teresa Sevalho, matrícula n° 151.574-0B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria n° 1822/2023, publicada no D.O.E. em 08 de agosto de 2023, com fundamento no art. 12, da Lei Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, a contar de 29 de maio de 2022, e, ainda, com espeque no art. 5°, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Teresa Sevalho, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n° 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.401/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Antonio Paiva Lopes Aguiar, Matrícula nº 005.203-5E, no cargo de Analista Municipal II - Engenharia Civil A-13, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. José Antônio Paiva Lopes Aguiar, Matrícula n° 005.203-5E, no Cargo de Analista Municipal II – Engenharia Civil A-13, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, cf. a Portaria Conjunta n° 720/2023, publicado no DOM em 18 de setembro de 2023, com fundamento artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal n° 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1°, V, da Lei no 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. José Antônio Paiva Lopes Aguiar, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n° 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as

formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.083/2020 -** Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 40/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF e a Prefeitura Municipal de Juruá /AM. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 2459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão no 1606/2023 – TCE – Segunda Câmara, com o fito de aclarar possível omissão, uma vez atendidos os requisitos dispostos no art. 150 da Resolução n° 04/2002- TCE/AM; e **7.2. Negar provimento** ao presente recurso do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, com fulcro no art. 1°, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, para manter, em seu inteiro teor o Acórdão n° 1606/2023 – TCE – Segunda Câmara. **PROCESSO Nº 15.200/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/2012, firmado entre a Manauscult e Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 2460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória, com consequente extinção do Processo n° 15200/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2° c/c art. 127 da Lei n° 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.132/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Laura Conceicao de Paula, matrícula nº 000518, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do orgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Laura Conceição de Paula, tendo em vista a falta de documentos mencionados na fundamentação, dissonante com o que dispõe o artigo 6°, §§1° e 2° da Resolução 02/2014-TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Laura Conceição de Paula; **7.3. Dar ciência** à Sra. Laura Conceição de Paula, para que possa ingressar com o recurso ordinário; **7.4. Determinar** à FUMPAS que: **7.4.1.** anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida publicação em diário oficial; **7.4.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este TCE/AM o fiel cumprimento do julgamento. **PROCESSO Nº 14.305/2022 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Santos da Luz, Matrícula nº 96708, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Manoel Santos da Luz, matrícula n° 96708, no cargo de Vigia, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Manoel Santos da Luz; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Santos da Luz, para que possa ingressar com o recurso ordinário; **7.4. Determinar** à FUMPAS que: **7.4.1.** anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida publicação em diário oficial; **7.4.2**. no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este TCE/AM o fiel cumprimento do julgamento. **PROCESSO Nº 14.674/2023 -** Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 06/2022, firmado entre a Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Lar Batista Jannel Doyle. **ACÓRDÃO Nº 2463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 06/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas e o Lar Batista Jannel Doyle, que teve como objeto repasse do recurso financeiro, oriundo da Emenda Parlamentar n° 10/2022, destinada à aquisição de material de consumo, sendo gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para a melhoria das atividades desenvolvidas nos serviços de proteção social básica e especial ofertada pelo Lar Batista Janell Doyle", conforme o art. 2°, da Lei Orgânica no 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Fomento n° 06/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas e o Lar Batista Jannel Doyle, que teve como objeto repasse do recurso financeiro, oriundo da emenda parlamentar n° 10/2022, nos termos do art. art. 22, I, da Lei n° 2423/96, c/c o art. 188, §1°, I, da Resolução n° 04/02-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.037/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 07/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra. **ACÓRDÃO Nº 2474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n° 07/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, conforme o art. 2°, da Lei Orgânica n° 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; e **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 07/2022, apresentado pela SEC firmado com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, nos termos do art. art. 22, I, da Lei n° 2423/96, c/c o art. 188, §1°, I, da Resolução n° 04/02-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.172/2023 (Apenso: 13.352/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Renata Fernanda Lopes de Andrade, na condição de companheira, e a Eduarda Alves de Souza e Eduardo Alves de Souza, na condição de filhos do ex-servidor Sebastião Guara de Souza, Matrícula nº 159.607-1A, na Graduação de 1ª Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Renata Fernanda Lopes de Andrade, Eduarda Alves de Souza e Eduardo Alves de Souza, na condição de companheira e filhos menores de 21 anos, do ex-segurado ativo da PMAM, Sebastião Guara de Souza, falecido em 07/12/2022, na graduação de 1º Sargento, matrícula n° 159607-1A, objeto da Portaria n° 1730/2023-Amazonprev, de 18 de julho de 2023 (fl.149),

publicada em 26 de julho do mesmo ano (fl.155); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Renata Fernanda Lopes de Andrade, Eduarda Alves de Souza e Eduardo Alves de Souza, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.467/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maria Rocha de Oliveira, Matrícula nº 010.160-5C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 2472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. José Maria Rocha de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", matrícula nº 010.160-5C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-Sead, objeto da Portaria n° 1539/2023/Amazonprev, de 04 de julho de 2023 (fl.653), publicada em 19 de julho do mesmo ano (fl.654); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de José Maria Rocha de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.508/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Dinamar da Silva Lima, Matrícula nº 052.285-6c, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "e", do orgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Dinamar da Silva Lima, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe Única, referência "E", matrícula nº 052.285-6C, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria n° 1446/2023/Amazonprev, de 28 de junho de 2023 (fl. 199), publicada em 04 de julho do mesmo ano (fl. 200); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Dinamar da Silva Lima; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.810/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariluce da Rocha Silva, Matrícula n° 017614-1A, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Mariluce da Rocha Silva, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", Matrícula n° 017.614-1A, do quadro de Pessoal Permanente da Seduc, objeto da Portaria nº 2031/2023-Amazonprev, de 17 de agosto de 2023 (fl.54), publicada em 25 de agosto do mesmo ano (fl.55); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Mariluce da Rocha Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.916/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rita Duarte Silva, Matrícula nº 003.861-0A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "D", Referência 2, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 2469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Rita Duarte Silva, matrícula nº 003.861-0A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe D, Referência 2, da Fundação de Vigilância em Saúde-FVS/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rita Duarte Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.988/2023 -** Admissão de Pessoal mediante contratação temporária de 01 (um) docente, Sr. Rafael Lima Medeiros, classificado em 1º lugar no Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 097/2022-GR/UEA, da Escola Superior de Ciências Sociais (ESO), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). **ACÓRDÃO Nº 2468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária de 01 (um) docente, Sr. Rafael Lima Medeiros, oriundo do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 097/2022-GR/UEA, da Escola Superior de Ciências Sociais (ESO), da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA), consoante o disposto no art. 1º, V, c/c o art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – TCE/AM, concedendo-lhe registro, conforme preceitua o art. 261, § 1º da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** a atual gestão da UEA que: **9.2.1.** atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; **9.2.2.** encaminhe, nos processos de admissão, a publicação do ato de autorização das contratações devidamente publicado no Diário Oficial; **9.2.3.** observe com rigor o disposto no art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no tocante à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender novas contratações, sob pena de aplicação de multa; **9.3. Dar ciência** ao atual Gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do decisum; **9.4. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.476/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Vilmar Jose da Silva, Matrícula n° 008.922-2A, no cargo de Analista Municipal I - Técnologo A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vilmar Jose da Silva, matrícula n° 008.922-2A, cargo de Analista Municipal I - Tecnólogo A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Vilmar Jose da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.572/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Maria Maciel Batista, Matrícula nº 102.665-8C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Luiza Maria Maciel Batista, matrícula nº 102.665-8C, no cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª Classe, referência A, Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Luiza Maria Maciel Batista; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.605/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jair Pedrosa Vulcao, Matrícula n° 140015-0A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Jair Pedrosa Vulcao, matrícula n° 140015-0A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com a Portaria n°. 1630/2023, publicada no D.O.E em 09 de agosto de 2023. **7.2. Determinar** à Amazonprev que retifique a guia financeira e o ato de inativação do ex-servidor, para incluir a gratificação de localidade na composição dos proventos conforme dispõe a Súmula 24 da Corte de Contas Estadual, devendo comprovar o seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 15.674/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Balieiro Castelo, matrícula Nº 163.061-0A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Raimunda Nonata Balieiro Castelo, matrícula nº 163.061-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Nonata Balieiro Castelo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h07.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2023.

Adriana Menezes Barbosa Soares
Diretora da Segunda Câmara, em substituição.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h06, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado)**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, a Ata da 12ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 17/10/2023; Ata da 13ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 14/11/2024; e Ata da 14ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 23/11/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro facultou o uso da palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhor Presidente, um bom dia de trabalho a todos. Permita-me expressar algumas palavras neste auspicioso início do ano de 2024, desejando a todos os dedicados servidores que compõem a valorosa equipe da Segunda Câmara deste Tribunal um ano muito proveitoso. Além disso, gostaria de sugerir, Senhor Presidente, que a próxima sessão desta Câmara seja realizada na segunda-feira, dia 05/02/2024. Presidente: Comunico a Vossa Excelência que a próxima Sessão Ordinária desta Câmara está marcada para o dia 20/02/2024, por ser esta a terceira terça-feira do mês. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia a todos e que Deus abençoe os nossos trabalhos. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho: Desejo a todos um bom dia e uma excelente sessão. Na mesma esteira, também desejo um ano muito proveitoso. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.458/2018 -** Prestação de Contas referente às 1° e 2° Parcelas do Termo de Convênio n° 54/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Izabel Desterro e Silva/Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 33/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a prescrição Intercorrente da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com consequente extinção do Processo TCE 10458/2018, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte;

8.2. Dar ciência da decisão ao Sr. José Augusto de Melo Neto – Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e à Sra. Terezinha Alemam Amazonense – Presidente da APMC da Escola Estadual Maria Izabel Desterro e Silva, à época, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a prestação de contas do termo de convênio nº 54/2015, objeto do Processo TCE n. 10458/2018, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 14.099/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 01/2012, firmado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Maues. **ACÓRDÃO Nº 27/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 01/2012, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto. **8.2. Arquivar** o presente processo, em virtude do reconhecimento da supracitada prescrição. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Edimar Vizolli (Diretor-Presidente do IDAM, à época) e Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro (Prefeito Municipal de Maués, à época), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.220/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a Seas e a Caritas Arquidiocesana de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 28/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com consequente extinção do Processo TCE 14220/2018, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola – Secretária Executiva da SEAS, à época; **8.3. Arquivar** a prestação de contas do termo de convênio nº 04/2013 - FEAS, objeto do Processo TCE n. 14220/2018. **PROCESSO Nº 14.379/2018 -** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 109/2013, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Careiro. **ACÓRDÃO Nº 29/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 109/2013-SEC, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto. **8.2. Arquivar** o presente processo em virtude do reconhecimento da supracitada prescrição. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretário de Estado da Cultura, à época) e Sr. Hamilton Alves Villar (Prefeito Municipal do Careiro, à época), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.431/2018 -** Tomada de Contas Especial referente as 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio nº 69/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 30/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**,

no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação do voto. **PROCESSO Nº 15.584/2018 -** Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio n° 01/2012, firmado entre o Idam e a Prefeitura Municipal de Maues. **ACÓRDÃO Nº 31/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória desta Corte de Contas para a apreciação e julgamento da Tomada de Contas do Termo de Convênio n° 01/2012-IDAM, com consequente extinção do Processo nº 15584/2018 com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e ainda com espeque no art. 487 do Código de Processo Civil e com a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Edimar Vizzoli, Gestor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, à época, e Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Muncipal de Maués, à época, por meio de seus advogados constituídos, se houver; **8.3. Dar ciência** da Decisão envolvendo o IDAM e a Prefeitura Municipal de Maués ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio n° 01/2012-IDAM firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.760/2018 (Apensos: 10.949/2018, 10.185/2019 e 11.113/2018) -** Prestação de Contas referente a 5ª e 6ª Parcelas do Termo de Convênio n° 02/2012, firmado entre a FAPEAM e a Fundação Amazônia de Defesa da Biosfera -FDB. **ACÓRDÃO Nº 32/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 2/2012, Objeto do Processo TCE n. 15760/2018, considerando já foi analisado conjuntamente com as parcelas 1ª a 4ª do referido ajuste, nos autos dos Processos TCE n° 10.185/2019, 11.113/2018 e 10.949/2018 com fundamento no artigo. 485, V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão – Diretora-Presidente da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam à época, ao Sr. José da Silva Seráfico de Assis Carvalho – Diretor da Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera - FDB, à época, e ao Sr. Adalberto Luis Val, Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, à época; **8.3. Determinar** à DISEG que dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Determinar** a remessa do feito à DIARQ após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.185/2019 (Apensos: 15.760/2018, 10.949/2018 e 11.113/2018) -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 02/2012, firmado entre a FAPEAM e a Fundação Amazônia de Defesa da Biosfera - FDB. **ACÓRDÃO Nº 26/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente da competência

constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com consequente extinção do Processo TCE 10185/2019, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** à Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão – Diretora-Presidente da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam, à época, ao Sr. José da Silva Seráfico de Assis Carvalho – Diretor da Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera - FDB, à época, e ao Sr. Adalberto Luis Val, Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, à época; **8.3. Determinar** à DISEG que dê cinência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 2/2012, objeto do Processo TCE nº 10185/2019, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 10.949/2018 (Apensos: 15.760/2018, 10.185/2019 e 11.113/2018) -** Prestação de Contas referente a 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio n° 02/2012, firmado entre a FAPEAM e a Fundação Amazônia de Defesa da Biosfera - FDB. **ACÓRDÃO Nº 24/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com consequente extinção do Processo TCE 10949/2018, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda n. 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão – Diretora-Presidente da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam, à época, ao Sr. José da Silva Seráfico de Assis Carvalho – Diretor da Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera - FDB, à época, e ao Sr. Adalberto Luis Val, Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, à época; **8.3. Determinar** à DISEG que dê ciência do teor da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 2/2012, objeto do Processo TCE n. 10949/2018, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.113/2018 (Apensos: 15.760/2018, 10.949/2018 e 10.185/2019) -** Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 02/2012, firmado entre a Fapeam e a Fundação Amazônia de Defesa da Biosfera - FDB. **ACÓRDÃO Nº 25/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com consequente extinção do Processo TCE 11113/2018, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda n. 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar** ciência desta decisão a Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão – Diretora-Presidente da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, à época, ao Sr. José da Silva Seráfico de Assis Carvalho – Diretor da Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera - FDB, à época, e ao Sr. Adalberto Luis Val, Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, à época; **8.3. Determinar** à DISEG que dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a prestação de contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 02/2012, objeto do Processo TCE nº 11.113/2018, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 15.124/2019 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Adailto Salles de Souza, no cargo de Ajudante Geral, Matrícula nº 00364, da

Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 23/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por idade do Sr. Adailto Salles de Souza, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade do Sr. Adailto Salles de Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais**. PROCESSO Nº 10.423/2020 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Gracas Costa, no cargo de Professor Nível I, Classe/Referência 001-07, Matrícula nº 561, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 22/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Gracas Costa, no cargo de Professor Nível I, Classe/Referência 001-07, Matrícula 561, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, cujo ato foi publicado no DOM em 27/03/2018, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Gracas Costa, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.135/2020 -** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 04/2007, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 21/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal da competência constitucional fiscalizatória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do Processo TCE nº 10.135/2020, com resolução do mérito, nos termos do art. 2º, c/c o art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e, ainda, com espeque no art. 487, inciso II, do CPC. **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Elimar Cunha e Silva, representante da AGEESMA, à época, e à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, na pessoa do atual titular da pasta. **8.3. Arquivar** os presentes autos, em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal, consoante o disposto no item 8.1 deste Acórdão. **PROCESSO Nº 11.209/2020 -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 22/2007, firmado entre Prefeitura Municipal de Envira e SEJEL. **ACÓRDÃO Nº 20/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção

do processo nº 11.209/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis Sr. Ivon Rates da Silva e Sr. Mário Jorge Pereira do Nascimento, Secretário de Estado, à época, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade dos Srs. Mário Jorge Pereira do Nascimento e Ivon Rates da Silva, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.210/2020 -** Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 17/2006, firmado entre Prefeitura Municipal de Envira e SEJEL. **Advogado:** Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM nº 12.868. **ACÓRDÃO Nº 19/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 11.210/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis Sr. Ivon Rates da Silva e Sr. Jefferson Jurema Silva, Secretário de Estado, à época, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 017/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade dos Srs. Jefferson Jurema Silva e Ivon Rates da Silva, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.211/2020 -** Tomada de Contas Especial referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 22/2007, firmado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Envira. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM nº A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM nº 12.868, Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM nº 17.302 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 18/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 11.211/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos Responsáveis Sr. Ivon Rates da Silva e Sr. Mário Jorge Pereira do Nascimento e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 022/2007, firmado entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, e o município de Envira, de responsabilidade dos Srs. Mário Jorge Pereira do Nascimento e Ivon Rates da Silva, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.682/2020 -** Prestação de Contas do Convênio nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Fundação para o Controle da Hanseníase no Amazonas - FUNDHANS. **ACÓRDÃO Nº 17/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 05/2011, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto. **8.2. Arquivar** o presente processo, em virtude do reconhecimento da supracitada prescrição. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Wilson Duarte Alecrim (Secretário de Estado da Saúde, à época) e Sra. Maria de Fátima Marója (Diretora-Presidente da FUNDHANS, à época), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.864/2020 -** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 26/2011- firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM nº 15.074. **ACÓRDÃO Nº 16/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio n. 26/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos interessados Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época na condição de concedente, e do Sr. Ângelus Cruz Figueira (Prefeito Municipal à época), na qualidade de convenente; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das determinações legais. **PROCESSO Nº 12.894/2020 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2008, firmado entre a Fundação Universidade do Amazonas - UEA e Faculdade Boas Novas. **ACÓRDÃO Nº 15/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, referente à Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 01/2008, firmado entre a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA e a Fundação Boas Novas, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos interessados, Sra. Marilena Corrêa da Silva Freitas - Reitora, à época da UEA, na qualidade de CONCEDENTE e ao Sr. Valsui Cláudio Martins - Diretor Executivo, à época da Fundação Boas Novas, na qualidade de convenente; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.912/2020 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari – ADCPP. **ACÓRDÃO Nº 14/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 12912/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Associação de Desenvolvimento

Comunitário Paraná do Paratari – ADCPP e pela Secretaria de Estado de Cultura, à época; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014, celebrado entre a SEC e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Paraná Paratari II, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 13.173/2020 -** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 91/2010-firmado entre a Seduc/Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 13/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 13173/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos Responsáveis, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e pela Prefeitura Municipal de Carauari, à época, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 91/2010, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 15.607/2020 -** Tomada de Contas referente a 1ª e a 2ª parcelas do Termo de Convênio n° 53/2015, firmado entre a Seduc e o Município de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM nº 8.540. **ACÓRDÃO Nº 12/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 15.607/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, e Mirlene Valério Gonçalves, por meio dos seus advogados, bem como o Ministério Público do estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** as 1ª e a 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 053/2015, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários (APMC) da escola Estadual Santa Isabel, de responsabilidade dos Srs. José Augusto de Melo Neto e Mirlene Valério Gonçalves, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 16.140/2020 (Apenso: 15.324/2021) -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12.199 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 11/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no

art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 16.599/2020 -** Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcelado Termo de Convênio nº 179/2005-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 10/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 16599/2020, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, por meio dos seus advogados, se for o caso, bem como ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** as 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 179/2005-SEDUC, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade da Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 10.930/2021 -** Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 01/2018, realizado pelo Município de Amaturá, disponibilizando 15 (quinze) vagas par atender a Secretaria de Assistência Social. **ACÓRDÃO Nº 9/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Amaturá, objeto do Edital nº 001/2018, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02. **9.2. Determinar o registro** das admissões de pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal de Amaturá, objeto do Edital nº 001/20118, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02. **9.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.317/2021 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 012/2007, firmado entre SEDUC e Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 7/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, referente à 2ª parcela da Prestação e Contas do Termo do Convênio nº 12/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos interessados, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época na condição de concedente e o Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal, à época, na condição de convenente. **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.443/2021 -** Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Aldeias Infantis SOS Brasil. **ACÓRDÃO Nº 6/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o** Termo de Fomento nº 12/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Aldeias Infantis SOS Brasil (sede Manaus) nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Aldeias Infantis SOS Brasil (sede Manaus), na forma do art. 20, §§ 2º e 3º e art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Dar quitação** à Sra. Eliane Ferreira da Silva e ao Sr. Nelson José de Castro Peixoto, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96. **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.747/2021 (Apenso: 14.750/2019) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria dos Santos da Cruz, no cargo de Auxiliar Operacional de Saude, Matrícula 1.100-7A, lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 5/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto n° 066/2021-GAB/PMI, de 03/05/2021, que concedeu aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria dos Santos da Cruz, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da sra. Maria dos Santos da Cruz, com espeque no art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais**. PROCESSO Nº 14.621/2021 -** Prestação de Contas do Convênio de nº 71/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEC, e o Município de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 8/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 14.621/2021, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, e Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito de Itacoatiara, à época, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 71/2013-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e Mamoud Amed Filho, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 14.975/2021 -** Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 03/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Manaus Superliga Associação de Carnaval e a Manaus Superliga Associação de Carnaval. **ACÓRDÃO Nº 4/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, referente à Tomada de Contas do Termo do Convênio nº 03/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas SEC/AM e a Manaus Superliga Associação de Carnaval, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, à época, e ao Sr. Roquilane Aleves de Souza, Presidente, à época, da Manaus Superliga Associação de Carnaval, na qualidade de CONVENENTE; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.034/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 22/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipa de Boa Vista do Ramos/Am. **ACÓRDÃO Nº 3/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 22/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96. **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **8.4. Dar quitação** plena ao Sr. Eraldo Trindade da Silva e ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.045/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 0024/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués/AM. **ACÓRDÃO Nº 2/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 24/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 24/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Maués, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior e ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.384/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Elias de Souza, Matrícula nº FEC18/42775, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Raimunda Elias de Souza, matrícula FEC18/42775, no cargo de Assistente Administrativo, do órgão Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Itacoatiara - AM, de acordo com o Decreto N. 394, de 28 de dezembro de 2022, publicado no DOE em 30/12/2022, com fundamento no art. 40,

§1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c art. 103, da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea "d", da Lei nº 078 de 03 de outubro de 2006, e com o art. 13, inciso I, alínea "d" e art. 17 da Lei Municipal nº 070 de 15 de maio de 2006, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Raimunda Elias de Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.509/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ailson da Silva Moreira, Matrícula nº 159.871-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 34/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Ailson da Silva Moreira, Matrícula N° 159.871-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria N.º 669/2023, publicada no D.O.E. em 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 11, §1º, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, a contar de 07 de maio de 2021, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Ailson da Silva Moreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.992/2023 -** Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 1º Quadrimestre de 2023 através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 35/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, contratação direta no 1º quadrimestre de 2023 da Sra. Tatiana de Lima Pedrosa Santos, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02. **9.2. Determinar o registro** da admissão de pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, Contratação Direta no 1º quadrimestre de 2023 da Sra. Tatiana de Lima Pedrosa Santos, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02. **9.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.225/2023 -** Pensão por Morte concedida aos Srs. Victor Rodrigues da Silva, Vitoria Rodrigues da Silva, na condição de filhos e ao Sr. Raimundo Meira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Deuza Botelho Rodrigues, Matrícula nº 609-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Orgão Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 36/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida aos Srs. Victor Rodrigues da Silva e

Vitoria Rodrigues da Silva, na condição de filhos, e ao Sr. Raimundo Meira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Deuza Botelho Rodrigues, matrícula Nº 609-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto Nº 066/2020, publicado no D.O.M. em 16 de julho de 2020; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida aos Srs. Victor Rodrigues da Silva e Vitoria Rodrigues da Silva, na condição de filhos, e ao Sr. Raimundo Meira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Deuza Botelho Rodrigues, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.835/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Maçena da Costa, Matrícula nº 214-1, no cargo de Técnico de Enfermagem, do Orgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 37/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, por meio do Órgão Previdenciário, e à servidora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno – TCE. Cópia do Laudo Técnico e deste Relatório/Voto deve acompanhar o aludido ato notificatório; **7.2. Determinar** que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 14.466/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Elane Severina de Moura dos Santos, na condição de cônjuge e aos Srs. Austin Moura dos Santos, Dominik Moura dos Santos e Anthony Henry Moura dos Santos, na condição de filhos do ex-servidor Luiz Henrique dos Santos Filho, Matrícula nº 1720, no cargo de Técnico em Contabilidade, do Orgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 38/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Elane Severina de Moura dos Santos na condição de Cônjuge Supérstite e aos Srs. Austin Moura dos Santos, Dominik Moura dos Santos e Anthony Henry Moura dos Santos, na condição de filhos do ex-servidor Luiz Henrique dos Santos Filho, que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade, Matrícula nº. 1720, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria n.º 0186/2023, publicada no DOMEA em 27/02/2023, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal c/c art. 77, § 2º, II e V da Lei nº 8.216/1991, com alteração dada pela Portaria ME nº 424/2020, bem como art. 25, II, art. 26, I, art. 27, art. 28, I e II e art. 31 da Lei Municipal nº 119/2005, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Elane Severina de Moura dos Santos, na condição de Cônjuge Supérstite e aos Srs. Austin Moura dos Santos, Dominik Moura dos Santos e Anthony Henry Moura dos Santos, na condição de filhos, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.168/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Augusto Cesar Azrak Filgueiras, Matrícula Nº 106.423-1C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", do Órgão Polícia Civil do Estado

do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 39/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Augusto Cesar Azrak Filgueiras, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Augusto Cesar Azrak Filgueiras, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.213/2023 (Apensos: 15.332/2023, 15.355/2023, 15.356/2023 e 15.370/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Lenir Barroso Coutinho, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Eugenio Valente Coutinho, Matrículas nº 016.838-6C e 016.838-6D, em dois cargos de Professor 4º Classe - PF20.LPL-IV - Referência "H", do Órgão de Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **Advogados:** João Batista Andrade de Queiroz – OAB/AM nº 2.372, Débora Araújo de Queiroz – OAB/AM nº 10.157 e Daniele Araújo de Queiroz – OAB/AM nº 15078. **ACÓRDÃO Nº 40/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. Maria Lenir Barroso Coutinho, na condição de cônjuge do ex-servidor Eugenio Valente Coutinho, Matrículas Nº 016.838-6C e 016.838-6D, em dois cargos de Professor 4º Classe – PF20.LPL-IV, Referência "H", do Órgão de Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 1835/2023, publicada no D.O.E em 02 de agosto de 2023, com fundamento no art. 2°, II, alínea "a", da Lei Complementar n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão de Morte concedido à Sra. Maria Lenir Barroso Coutinho, na condição de cônjuge do ex-servidor Eugenio Valente Coutinho, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.229/2023 -** Processo para análise de 1 Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2° Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 41/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. Ronaldo de Sa Portela advinda do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n° 099/2022-GR/UEA, nos termos do art. 15, III, da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar o registro** da admissão do Sr. Ronaldo de Sa Portela, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/02; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.258/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alba Cardoso do Nascimento, Matrícula nº 089.649-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 42/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Maria Alba Cardoso do Nascimento, matrícula n° 089.649-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 711/2023, publicado no D.O.M em 14 de setembro de 2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria Alba Cardoso do Nascimento, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.283/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Valdenira Barboza da Silva, Matrícula nº 095.180-3D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 43/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Valdenira Barboza da Silva, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Valdenira Barboza da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM);**7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 15.430/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Jussara dos Reis Alencar, Matrícula nº 081.172-6A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 44/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Jussara dos Reis Alencar, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Jussara dos Reis Alencar, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.435/2023 (Apensos: 15.551/2023 e 15.555/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Adelino Alves Batista, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Maria das Graças Silva Batista, Matrículas n° 010.117-6C e n° 010.117-6D, em dois cargos de Professor Nível Superior 3-B e Professor Nível Superior 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 45/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Adelino Alves Batista, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do

TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Adelino Alves Batista, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.511/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcionilio Peres da Silva, Matrícula nº 108.806-8B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 46/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Alcionilio Peres da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Alcionilio Peres da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.521/2023 (Apenso: 15.809/2023) -** Pensão por morte concedida a Sra. Zeneide Sobreira Bandeira, na condição de cônjuge do ex-servidor Orlando de Melo Bandeira, matrícula n° 052.914-1C, na Patente de Subtenente, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 47/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedida à Sra. Zeneide Sobreira Bandeira, na condição de cônjuge do ex-militar Orlando de Melo Bandeira, matrícula n° 052.914-1C, na patente de Subtenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria N° 2249/2023, publicada no D.O.E. em 18 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte concedida a Sra. Zeneide Sobreira Bandeira, na condição de cônjuge do ex-militar Orlando de Melo Bandeira, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.531/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Trindade da Silva, Matrícula nº 131.485-8A, na Graduação de Subtenente QPPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 48/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Trindade da Silva, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência do Sr. Raimundo Trindade da Silva, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.580/2023 (Apenso: 15.804/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Ferreira da Rocha, na condição de cônjuge e a Sra. Maria Silene Ferreira da Rocha, na condição de filha do ex-servidor Antonio

Severino da Rocha, Matrícula nº 010.614-3B, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM. **ACÓRDÃO Nº 49/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev, de 30 dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** Os documentos pessoais relativos à beneficiária Sra. Francisca Ferreira da Rocha; **7.2. Determinar** o envio da cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo 3609/2023-DICARP acompanhando a notificação. **PROCESSO Nº 15.591/2023 -** Pensão por Morte concedida a Sra. Rocimara de Oliveira Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Efrahim Tavares de Mello, no cargo Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", Matrícula nº 102.335-7B do Órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 50/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão do benefício de pensão em favor da Sra. Rocimara de Oliveira Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão do benefício de pensão em favor da Sra. Rocimara de Oliveira Costa, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.610/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Ximenes Fabricio Botelho, Matrícula nº 2061, no cargo de Assistente Administrativo CL1, do Orgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 51/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Humaitá - AM e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - HUMAITAPREV o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** Documentos e/ou justificativas sobre a acumulação ilegal dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar Operacional de Saúde. **7.2. Determinar** o envio da cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo N.º 3406/2023-DICARP e Parecer n.º 8463/2023-MPC-CASA acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 15.620/2023 -** Pensão por morte concedida a Sra. Livia Roberta Almeida Moreira, na condição de filha do ex servidor Robert Bruno Moreira Farias, Matrículas nº 232.867-4A, na graduação de Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado:** Raimundo Fabrício Paixão Alburquerque - OAB/AM nº 16.686. **Advogado:** Raimundo Fabrício Paixão Alburquerque - OAB/AM nº 16.686. **ACÓRDÃO Nº 52/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor de Livia Roberta Almeida Moreira na condição de filha do Sr. Robert Bruno

Moreira Farias, ex-servidor, Matrícula Nº 232.867-4A, na Graduação de Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, sendo o benefício concedido através da Portaria n.º 2389/2023, publicada no DOE em 29/09/2023, nos termos dos artigos 7º, inciso I, alínea "d" e 28 da Lei nº 3.765 de 04 de maio de 1960, alterada pela Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019 c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor de Livia Roberta Almeida Moreira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.652/2023 (Apenso: 15.672/2022) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosangela Balieiro Soares, Matrícula n° 244.830-0A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 53/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosangela Balieiro Soares, matrícula n° 244.830-0A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº. 1765/2023, publicada no D.O.E em 04 de agosto de 2023, com fundamento no art. 11, da LC n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosangela Balieiro Soares, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.671/2023 -** Aposentadoria por invalidez do Sr. Waldemar Miller Filho, Matrícula n° 000.219-4A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 54/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Waldemar Miller Filho, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Waldemar Miller Filho, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.687/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Arthur Mendonça Carmo Neto, Matrícula n° 131.601-0A, ao posto de 2° Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 55/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência do Sr. Arthur Mendonca Carmo Neto, no posto de 2º Tenente QOAPM, sob a Matrícula n° 131.601-0A, conforme o Decreto de 23 de agosto de 2023, publicado no D.O.E de 23 de agosto de 2023, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à

origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. Arthur Mendonça Carmo Neto, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base na Lei n° 4.904/2019; **7.1.2.** Que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, o AMAZONPREV encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **7.2. Determinar o registro**, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, do ato de transferência do Sr. Arthur Mendonca Carmo Neto, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.704/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. José Ribamar dos Santos, Matrícula nº 008.433-6A, no cargo de Técnico Municipal III – Motorista de Carros Leves A-13, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 56/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. José Ribamar dos Santos, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. José Ribamar dos Santos, nos moldes do art. 31, II, da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.705/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wagner Paiva da Silva, Matrícula nº 158.653-0B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 57/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez ao Sr. Wagner Paiva da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Wagner Paiva da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.711/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Delmar Pereira dos Santos, Matrícula nº 108.679-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência "4", do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 58/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Delmar Pereira dos Santos, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Delmar Pereira dos Santos, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº**

15.768/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzira Costa da Silva, Matrícula n° 087.811-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 59/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzira Costa da Silva, matrícula n° 087.811-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N°. 740/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 25 de setembro de 2023, com fundamento no art. 6°, da EC 41/2003, c/c o art. 51, da Lei n° 870/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzira Costa da Silva, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.781/2023 (Apenso: 13.089/2020) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Iza Maria de Lima Dantas, Matrícula nº 074.491-3C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 60/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Iza Maria de Lima Dantas, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Iza Maria de Lima Dantas, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.783/2023 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 46/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maués**. ACÓRDÃO Nº 61/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 46/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** o Termo de Convênio nº 46/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maués, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.836/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raquel Machado Duarte Passatuto, matrícula nº 064.953-8C, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-05, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 62/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Raquel Machado Duarte Passatuto, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raquel Machado Duarte Passatuto, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.846/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Alice Ramos da Silva, Matrícula nº 136.439-1B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III – 3ª Classe, Referência "A," do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 63/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Maria Alice Ramos da Silva, Matrícula N° 136.439-1B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III- 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria N.º 2057/2023, publicada no D.O.E. em 30 de agosto de 2023, com fundamento no do art. 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria Alice Ramos da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.858/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izailda Fernandes da Fonseca, Matrícula nº 163.647-2B, no cargo de Professora PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 64/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria em favor da Sra. Maria Izailda Fernandes da Fonseca, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 2076/2023, publicado no D.O.E. em 30 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Maria Izailda Fernandes da Fonseca, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.890/2023 -** Processo para Análise de 138 Admissões de Pessoal, no 2º Quadrimestre de 2021, realizada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 65/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado de

Educação e Desporto – SEDUC, para provimento em diversos cargos, através do Edital nº 03/2019, no 2º quadrimestre de 2021, conforme o art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso I, da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** das Admissões de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, para provimento em diversos cargos, através do Edital nº 03/2019, no 2º quadrimestre de 2021, conforme o art. 31, I, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c art. 5º, IV, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.900/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 022/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal de Maués-AM. **ACÓRDÃO Nº 66/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 022/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Convênio nº 022/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Maués, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo e Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.946/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Nazareno Braga Evangelista, Matrícula nº 125.942-3B, no posto de 3º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 67/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao órgão previdenciário Amazonprev que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça a recontagem do tempo de contribuição do reservista, contando até o efetivo encerramento do seu tempo de serviço, de acordo com o Decreto de 04 de setembro de 2023, publicado no D.O.E. em 04 de setembro de 2023; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Amazonprev, que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência em favor do Sr. José Nazareno Braga Evangelista, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do adicional por tempo de serviço, no sentido de ser realizado conforme determina a Lei n°4.904, de 02 de agosto de 2019; **7.3. Determinar** à Amazonprev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Certidão por Tempo de Serviço, da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar** o envio da cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 3658/2023-DICARP, acompanhando a notificação; **7.5. Determinar** o retorno dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste *decisum*. **PROCESSO Nº 15.959/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Floriano Clementino Pereira, Matrícula nº 158.017-5A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", do Órgão Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA. **ACÓRDÃO Nº 68/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal o ato de Aposentadoria do Sr. Floriano Clementino Pereira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, de acordo com a Portaria nº 2134/2023, publicado no D.O.E. em 04 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria do Sr. Floriano Clementino Pereira, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.964/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Alves Braga de Oliveira, Matrícula nº 150.774-5A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 69/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Rosa Alves Braga de Oliveira, matrícula n° 150.774-5A, no cargo de Professora PF20. ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº. 2135/2023, publicado no D.O.E. em 04 de setembro de 2023, com fundamento no artigo, 21 da Lei Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05 e, ainda, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Rosa Alves Braga de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.975/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Medeus Ferreira, Matrícula n° 131583-8A, na Graduação de 3° Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 70/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Medeus Ferreira, matrícula n° 131583-8A, no posto de 3° Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 11 de setembro de 2023, publicado no D.O.E em 11 de setembro de 2023, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Amazonprev, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência em favor do Sr. Francisco Medeus Ferreira, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do adicional por tempo de serviço, no sentido de ser realizado conforme determina a Lei n° 4.904, de 02 de agosto de 2019; **7.3. Determinar** à Amazonprev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar** o retorno dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decisum; **7.5. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Francisco Medeus Ferreira, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.981/2023 -** Reforma por Invalidez da Sra. Hellen Passos Santana do Amaral, Matrícula nº 204.647-4A, na

Graduação de Cabo QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 71/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez da Sra. Hellen Passos Santana do Amaral, matrícula nº 204.647-4A, na graduação de Cabo QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 11 de setembro de 2023, publicado no D.O.E. em 11 de setembro de 2023, com fundamento nos artigos 93, 94, II, 96, V, e 99, I, da Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3º, da Lei Complementar n° 43, de 20 de maio de 2005; **7.2. Determinar o registro** da Reforma por Invalidez da Sra. Hellen Passos Santana do Amaral, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.989/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Caxias Rodrigues do Nascimento, Matrícula nº 104.263-7A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 72/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Caxias Rodrigues do Nascimento, matrícula nº 104.263-7A, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1596/2023, publicada no D.O.E. em 18 de julho de 2023, com fundamento no art. 21-A, da LC nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Caxias Rodrigues do Nascimento, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.020/2023 (Apenso: 13.099/2023) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Helena Minhoz Pinto, na condição de companheira do ex-servidor Carlos Campos Silva, Matrícula nº 003.796.6D, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista de Autos B-15, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 73/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Helena Minhoz Pinto, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, de acordo com a Portaria Conjunta nº 811/2023, publicado no D.O.M. em 16 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão do benefício de pensão em favor da Sra. Maria Helena Minhoz Pinto, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.022/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Saturnino Zaguri Saboia, Matrícula nº 064.381-5C, no cargo de Técnico Municipal II - Guarda Municipal A-11, do Órgão Secretaria Municipal

de Segurança Publica e Defesa Social – SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 74/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Saturnino Zaguri Saboia, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 795/2023, publicado no D.O.M. em 10 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Saturnino Zaguri Saboia, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.048/2023 (Apenso: 14.653/2019) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Prado da Silva Fernandes, Matrícula nº 158.557-6C, no cargo de Terapeuta Ocupacional, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 75/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Prado da Silva Fernandes, matrícula nº 158.557-6C, no cargo de Terapeuta Ocupacional, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1893/2023, publicada no D.O.E. em 16 de agosto de 2023, com fundamento no art. 11, da LC nº 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Prado da Silva Fernandes, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.118/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Moreti Nascimento da Costa, matrícula nº 089.302-1D, no cargo de Professora Nível Médio 20h 1-D, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 76/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria em favor da Sra. Sandra Moreti Nascimento da Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inciso II, da Lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, de acordo com a Portaria Conjunta nº 863/2023, publicado no D.O.M. em 10 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Sandra Moreti Nascimento da Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inciso II, da Lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.132/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco do Nascimento, Matrícula nº 131.422-0A, ao posto de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 77/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência do Sr. Francisco do Nascimento, ao posto de Subtenente QPPM, sob a matrícula nº 131.422-0A, conforme o Decreto de 20 de setembro de 2023, publicado no D.O.E. em 20 de setembro de 2023, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que o Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. Francisco do Nascimento, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base na Lei nº 4.904/2019; **7.1.2.** Que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, o Amazonprev encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados. **7.2. Determinar o registro** desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, do ato de transferência do Sr. Francisco do Nascimento, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.151/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Gilcimar Ferreira Rodrigues, matrícula nº 138.851-7B, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 78/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Gilcimar Ferreira Rodrigues, matrícula nº 138.851-7B, ao posto de 2° Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de setembro de 2023, publicado no D.O.E. em 19 de setembro de 2023, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Amazonprev, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência em favor do Sr. Antônio Gilcimar Ferreira Rodrigues, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado conforme determina a Lei nº 4.904, de 02 de agosto de 2019; **7.3. Determinar** à Amazonprev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o retorno** dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decisum; **7.5. Determinar** o registro do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Gilcimar Ferreira Rodrigues, desde que cumpridas às determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 16.188/2023 (Apenso: 15.958/2021) -** Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Azevedo Costa, Matrícula nº 064.221-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Assistente Social Geral F-14, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 79/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Revisão de Aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Azevedo Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, de acordo com a Portaria Conjunta nº 851/2023, publicado no D.O.M. em 07 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Aposentadoria da Sra. Maria das Graças

de Azevedo Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.190/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Mismila Honorio de Oliveira, Matrícula nº 141.299-0B, no cargo de Cozinheira A, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Cozinheira, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 80/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Mismila Honorio de Oliveira, matrícula n° 141.299-0B, no cargo de Cozinheira A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cozinheira, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2168/2023, publicada no D.O.E. em 13 de setembro de 2023, com fundamento no art. 11, §1º, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, a contar de 07 de maio de 2021, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Mismila Honorio de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.211/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Aracilda Mendes do Nascimento, Matrícula nº 149.411-2A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 81/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Aracilda Mendes do Nascimento, matrícula n° 149.411-2A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2349/2023, publicado no D.O.E. em 21 de setembro de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05 e, ainda, conforme art. 40, §5º da Constituição Federal, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o Ato Aposentatório da Sra. Aracilda Mendes do Nascimento, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.264/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Carlos da Silva Nogueira, Matrícula nº 064.031-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 82/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Antônio Carlos da Silva Nogueira, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM),

de acordo com a Portaria Conjunta nº 821/2023, publicado no D.O.M. em 20 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Antônio Carlos da Silva Nogueira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 16.300/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Monica dos Santos, Matrícula nº 141.178-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 83/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido em favor da Sra. Maria Monica dos Santos, publicado no D.O.E de 16/08/2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Monica dos Santos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.347/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. João de Marim Cavalcante da Silva, Matrícula nº 106.183-6C, no cargo de Técnico de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 84/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. João de Marim Cavalcante da Silva, matrícula nº 106.183-6C, no cargo de Técnico de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2276/2023, publicada no D.O.E. em 20 de setembro de 2023, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, e arts. 2° e 5°, da Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. João de Marim Cavalcante da Silva, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.356/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Valquiria Rodrigues Pinto, Matrícula nº 158.879-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 85/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Valquiria Rodrigues Pinto, matrícula nº 158.879-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de

Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2242/2023, publicada no D.O.E. em 13 de setembro de 2023, com fundamento no do art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Valquiria Rodrigues Pinto, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.429/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Dimas Rodrigues Lima, Matrícula nº 103.299-2A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 86/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Dimas Rodrigues Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 2345/2023, publicado no D.O.E. em 28 de setembro de 2023; **8.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Dimas Rodrigues Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.473/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Sila Santos Maia, Matrícula nº 172.391-0A, no cargo de Investigador de Policia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 87/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Paulo Sila Santos Maia, matrícula n° 172.391-0A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2412/2023, publicado no D.O.E. em 02 de outubro de 2023, com fundamento no artigo 1º, inciso II, alínea "A", da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14 e, ainda, conforme art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Paulo Sila Santos Maia, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas ás determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.486/2023 (Apenso: 12.376/2015) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Tavares de Araújo Vasconcelos, na condição de cônjuge do ex-servidor Fernando Carvalho de Vasconcelos, Matrícula nº 009.840-0D, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 88/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 (quinze) dias à Fundação Amazonprev, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe a Certidão de Óbito do ex-servidor. Cópia do Relatório-Voto deve acompanhar a Notificação. **PROCESSO Nº 10.248/2024 -** Aposentadoria Voluntária

da Sra. Ana Rita dos Santos Souza Santos, Matrícula nº 061.155-7B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 89/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Rita dos Santos Souza Santos, matrícula nº 061.155-7B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 934/2023, publicada no D.O.M. em 04 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 3°, da EC n° 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei n° 870/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Rita dos Santos Souza Santos, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 16.330/2020 -** Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 110/2007- SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC E o Município de Rio Preto da Eva. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.353/2020 -** Embargos de Declaração em a Aposentadoria do Sr. Erlando Batista, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1, Matrícula 024.098-2A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 94/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib, vez que atendidos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do relatório/voto; **7.2. Dar provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib, concedendo-lhes os efeitos infringentes, para fins de reconhecer omissão no Voto de fls. 131/133, declarando nulo Acórdão nº 1517/2021 – TCE – Primeira Câmara, excluindo, consequentemente, a penalidade imputada ao embargante, vez que inexistem fundamentos para sua aplicação, ante a ausência de descumprimento da decisão. **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib. **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 12.478/2017 -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convenio nº 69/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Antônio Ferreira de Oliveira. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 95/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio

nº 069/2014-SEDUC firmado com a APMC da Escola Estadual Antônio Ferreira de Oliveira, conforme o art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** as contas referentes às 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 069/2014-SEDUC firmado com a APMC da Escola Estadual Antônio Ferreira de Oliveira, nos termos do art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, alíneas "b" da Resolução nº 04/02 - TCE/AM; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Rossiele Soares da Silva no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 1.1 e 2.2 do Relatório Conclusivo nº 065/2023 - DIATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com infração a norma legal; **8.4. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso em relação a Sra. Jocimara Rodrigues de Andrade, devendo alcançar o Sr. Rossiele Soares da Silva apenas em relação ao item 2.1 do relatório conclusivo nº 065/2023 - DIATV, uma vez identificada a responsabilidade solidária e concomitante das partes, motivo pelo qual o benefício adquirido por um deve alcançar o outro, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial nos termos apresentados; **8.5. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.994/2017 -** Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 17/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Associação dos Cabos, Soldados e Taifeiros da Aeronáutica do Amazonas – ACASOTA. **ACÓRDÃO Nº 96/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Convênio nº 17/2013, com consequente extinção do Processo nº 12.994/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 123 de 2022 à Constituição do Amazonas. **8.2. Dar ciência** ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino, representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, à época, desta decisão. **8.3. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15830/2018 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração n° 18/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido. **ACÓRDÃO Nº 97/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva quanto a Prestação de Contas do Sr. Adelson da Silva Albuquerque (Presidente do Instituto), referente ao Termo de Colaboração N° 18/2017, firmado entre a SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, por meio da Secretaria de Estado e Cultura para realização do "52º Festival Folclórico de Parintins", no valor global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) com o consequente Arquivamento dos autos; **8.2. Dar ciência** ao Instituto Boi Bumbá Garantido e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 10.033/2019 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 19/2016, firmado entre a SEAS e a Inspetoria Laura Vicunã - Casa Mamãe Margarida. **ACÓRDÃO Nº 98/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 19/2016, com fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 123 de 2022 à Constituição do Amazonas. **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e demais interessados, desta decisão. **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.457/2019 (Apenso: 13.456/2019) -** Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 33/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Apuí e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº 99/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva quanto a prestação de contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 33/2013-SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, representada pela Sra. Kalina Mafra Hagge, Secretária Executiva, à época, e a Prefeitura Municipal de Apuí-AM, representada pelo Sr. Admilson Nogueira, Prefeito Municipal, à época; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.456/2019 (Apenso: 13.457/2019) -** Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 33/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº 100/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva quanto a prestação de contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 33/2013-SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, representada pela Sra. Kalina Mafra Hagge, Secretária Executiva, à época, e a Prefeitura Municipal de Apuí-AM, representada pelo Sr. Admilson Nogueira, Prefeito Municipal, à época"; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 11.172/2020 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete Duque Medeiros, no cargo de Professora Rural, Matrícula nº 206 da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 101/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Arlete Duque Medeiros, no Cargo de Professora Rural, Matrícula 206 da Prefeitura Municipal de Nhamundá, Publicado no D.O.M em 03 de dezembro de 2019. **7.2. Negar registro** do ato do Sra. Arlete Duque Medeiros, no cargo de professora rural, matrícula 206 da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Sátiro Machado Vidal, Diretor do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, no valor de R$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 308, II, "a" do RITCE/AM c/c art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência e decisão desta Corte, conforme disposto no art.

308, II, a, do RITCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, e aos demais interessados no processo. **7.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.970/2020 (Apenso: 12.969/2020) -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 012/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC e Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12.199. **ACÓRDÃO Nº 102/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 12/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 12/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura de Humaitá, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.969/2020 (Apenso: 12.970/2020) -** Tomada de Contas do Convênio Nº 012/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 103/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito desta tomada de contas conveniais; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 12/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura de Humaitá, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.105/2020 -** Prestação de Contas

referente à 1ª Parcela do Convênio nº 006/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogados**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 104/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais. **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 04/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Prefeitura Municipal de Maraã nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 06/2014 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Prefeitura Municipal de Maraã, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2423/96; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.308/2021 -** Prestação de Contas do Sr. Eduardo Gervasio, Presidente da Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas de Matupi, referente ao Convênio Nº 04/2013, Firmado com a SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 105/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 04/2013 celebrado entre o Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Matupi, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 04/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Matupi nos termos do art. 22, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.681/2021 (Apenso: 15.682/2021) -** Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 41/10, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO Nº 106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio N° 41/2010-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 15681/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas. **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados no processo. **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.682/2021 (Apenso: 15.681/2021) -**

Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 41/10, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO Nº 107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio N° 41/2010-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 15682/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas. **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados no processo. **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.757/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Malvina Gama Nunes, Matrícula nº 917, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 04, Referência IV, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Malvina Gama Nunes, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Malvina Gama Nunes, Matrícula Nº 917, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, grupo 04, referência IV, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, e aos demais interessados. **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.941/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Telezila Gama Gomes, Matrícula nº 305, no cargo de Professora Leiga, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Telezila Gama Gomes, no Cargo de Professora Leiga da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **7.2. Negar registro** do ato da de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Telezila Gama Gomes, Matrícula Nº 305, no Cargo de Professora Leiga, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto Nº 019/2003. **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do FUMPAS, no valor de R$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item no art. 308, II, “a” do RITCE/AM c/c art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, e aos demais interessados no processo. **7.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.318/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelacy Gomes Lima Cruz, Matrícula nº 112.337-8C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LIC-V, Referência ‘’A’’, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Adelacy Gomes Lima Cruz, matrícula nº 112.337-8c, no Cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Professor PF20.LIC-V, Referência ‘’a’’, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 259/2023, publicado no D.O.E. em 13 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Adelacy Gomes Lima Cruz, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.293/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Delcilene Oliveira Mesquita, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de acordo com o Decreto nº 014/2023-GB-PMC Caapiranga-AM. **ACÓRDÃO Nº 111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no valor de R$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por DESCUMPRIMENTO de Diligência, nos termos art. 54, II, “a” da Lei Estadual n° 2.423 de 1996 c/c art. 308, II, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar** à FUNPREVIC que encaminhe a documentação necessária para o saneamento das impropriedades apontadas pelo Laudo Técnico Conclusivo n° 1321/2023-DICARP (fls. 81/86) no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de MULTA em caso de descumprimento reincidente, nos termos art. 54, IV, “C” da Lei Estadual n° 2.423 de 1996 c/c art. 308, II, “B” do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 12.984/2023 -** Processo para análise de 01 (uma) Admissão realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 1° Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação temporária do Sr. Carlos Henrique Esteves Freire, para a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESA) da UEA, a fim de atender necessidade de excepcional interesse público, conforme edital PSS n. 098/2022-GR/UEA. **9.2. Determinar o registro** do ato de Admissão de Pessoal do Sr. Carlos Henrique Esteves Freire. **9.3. Dar ciência** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e aos demais interessados no processo. **9.4. Determinar** a realização de concurso público conforme anexo II do ofício nº 1149/2023-GR/UEA, para contratação de professor para curso regular. **9.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.986/2023 -** Processo para análise de 01 (uma) Admissão realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 1° Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 113/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal mediante contratação temporária do Sr. Jose Ednelson Wesen Moreira, para a Escola Superior de Tecnologia (EST), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), a fim de atender necessidade de excepcional interesse público, conforme edital PSS nº 099/2022-GR/UEA, de substituição de professor falecido. **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de pessoal do Sr. Jose Ednelson Wesen Moreira, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do presente Relatório/Voto e do sequente Acórdão, à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG. **9.3. Determinar** a realização de concurso público para os provimentos dos Cargos. **9.4. Dar ciência** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, e aos demais interessados no processo. **9.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.159/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Laide Matuzinho, matrícula nº 141-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo de aposentadoria voluntária da Sra. Laide Matuzinho, matrícula nº 141-1, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Beruri, diante do falecimento da referida aposentada, sem a existência de beneficiários previdenciários conhecidos, diante da perda de objeto do presente feito. **PROCESSO Nº 13.246/2023 (Apenso: 12.826/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlei Soares Gomes, Matrícula n° 103.397-2D, cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Orlei Soares Gomes, Matrícula n° 103.397-2D, cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo

com a Portaria n° 892/2023, publicado no D.O.E. em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Orlei Soares Gomes; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Orlei Soares Gomes e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 12.826/2023 (Apenso: 13.246/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlei Soares Gomes, Matrícula nº 103.397-2E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto. **ACÓRDÃO Nº 116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Orlei Soares Gomes, matrícula n° 103.397-2E, cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto, de acordo com a Portaria n° 658/2023, publicado no D.O.E. em 31 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Orlei Soares Gomes; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Orlei Soares Gomes e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.382/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 019/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Clube de Mães Dr. Mário Cunha. **ACÓRDÃO Nº 117/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a formalização do Termo de Fomento n.º 019/2021 – SEMASC, firmado com o Clube de Mães Dr. Mário Cunha, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual n.º 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 019/2021 – SEMASC, firmado com o Clube de Mães Dr. Mário Cunha, com fulcro no artigo 22, da Lei Estadual 2423/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas); **8.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.446/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Queiroz de Souza de Lima, Matrícula nº 2395, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Padrão I, do órgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 118/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Queiroz de Souza de Lima, matrícula n.º 2395, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 1, padrão I, do órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 19/2023, publicado no D.O.M. em 5 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Queiroz de Souza de Lima; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Lourdes Queiroz de Souza de Lima e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.650/2023 (Apenso: 13.814/2023) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Ferreira Gonçalves, Matrícula nº 115.071-5B, no cargo de Assistente Social, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 90/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, da Sra. Maria das Graças Ferreira Gonçalves, no cargo de Assistente Social, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 1069/2023, publicado no D.O.E. em 23 de maio de 2023. **7.2. Determinar o registro** do Ato da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Maria das Graças Ferreira Gonçalves, matrícula nº 115.071-5B, no cargo de Assistente Social, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar o** processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.717/2023 -** Pensão por Morte concedida à Sra. Cleonice Morais do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Fernando Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 054336-5C, no posto de Segundo Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 119/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Cleonice Morais do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Fernando Ferreira do Nascimento, matrícula Nº 054336-5-c, na graduação de Segundo Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com a Portaria n.º 1498/2023, publicado no D.O.E. em 04 de julho de 2023; **7.2. Determinar** que o ente previdenciário promova a adequação do "Adicional por Tempo de Serviço – ATS", de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei n.º 4.904/2019, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, com fulcro no art. 54, IV, alínea "c", da Lei n.º 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte concedida à Sra. Cleonice Morais do Nascimento; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.116/2023 -** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 006/2022, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, SEMASC e o Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO Nº 120/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º 006/2022 - FMDCA, firmado entre o Município de Manaus por meio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e a Organização da Sociedade Civil, Lar Batista Janell Doyle, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica n.º 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 006/2022 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, nos termos do art. 22, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, inciso I, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.173/2023 -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Pedro dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Eleonice Goncalves Ventura, Matrícula nº 156028-0-B, no cargo de Auxiliar de

Serviços Gerais, equivalente a Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 121/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Pedro dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Eleonice Goncalves Ventura, matrícula n.º 156028-0B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, equivalente a Auxiliar de Serviços Gerais – Classe A – Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 1904/2023, publicado no D.O.E. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Pedro dos Santos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.200/2023 (Apenso: 15.423/2023) -** Pensão por Morte concedida ao Sr. Odilson Gomes Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Ivanete do Nascimento Silva, Matrícula nº 017609-5C, no cargo de Professor II, código NMM-02-061, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 122/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Odilson Gomes Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanete do Nascimento Silva, matrícula nº 017609-5C, no cargo de Professor II, Código NMM-02- 061, classe E, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 2045/2023, publicado no D.O.E em 23 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Odilson Gomes Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.209/2023 (Apenso: 12.204/2023) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Matrícula nº 000.048-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 123/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar ciência** ao Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva e aos demais interessados; **7.2. Arquivar** o processo pela existência de outro processo apenso com objeto idêntico (aposentadoria voluntária concedida ao Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, matrícula nº 000.048-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "C", classe D, nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), o processo apenso n° 12204/2023, acarretando em duplicidade. **PROCESSO Nº 15.264/2023 (Apenso: 13.234/2015) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Odiléia Carneiro Januário, Matrícula nº 351, no cargo de Agente de Educação Rural – AER20-NB-O, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 91/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** sem interrupção do benefício, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de

Benjamin Constant - FMPS, de 30 (trinta) dias, para que remeta a esta Corte de Contas documentação ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo órgão Técnico, na aposentadoria da Sra. Odiléia Carneiro Januário, no cargo Agente Educacional Rural - AER20-NB-O, matrícula nº 351, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob pena de revelia nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS (Fundação Previdenciária) envie a esta Corte de Contas os documentos faltantes citados neste processo, sob pena de ilegalidade, a fim de que sejam sanadas tais impropriedades; **7.3. Notificar** a Sra. Odiléia Carneiro Januário, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato para encaminhar documentação acerca de sua aposentadoria, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias do Parecer e do Laudo Técnico Conclusivo devem acompanhar a Notificação; **7.4. Determinar** à DISEG – Diretoria de Segunda Câmara que, ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Após, remeta os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 15.282/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Maria da Costa Gomes, matrícula nº 111.419-0D, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 124/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Helena Maria da Costa Gomes, matrícula nº 111.419-0D, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1471/2023, publicado no D.O.E. em 07 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Helena Maria da Costa Gomes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.322/2023 (Apenso: 14.873/2023) -** Revisão da Aposentadoria da Sra. Dircelia dos Santos Campos, matrícula nº 077.903-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 125/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Dircelia dos Santos Campos, matrícula nº 077.903-2B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 737/2023, publicado no D.O.M. em 21 de setembro de 2023;**7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dircelia dos Santos Campos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.359/2023 (Apenso: 15.808/2023) -** Aposentadoria Compulsória da Sra. Sandra Helena Cruz Menezes, Matrícula nº 146.067-6B, no cargo de Pedagoga PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 126/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Helena Cruz Menezes, matrícula nº 117.957-8D, no cargo

de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A" do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo com a portaria n° 1359/2023, publicado no D.O.E. em 22 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sandra Helena Cruz Menezes; **7.3. Dar ciência** a Sra. Sandra Helena Cruz Menezes e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 15.649/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sra. Odete Printes Santana, Matrícula nº 052.209-0C, no cargo de Auxiliar Operacional, Classe única, Referência "E", do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 127/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Odete Printes Santana, matrícula nº 052.209-0C, no cargo de Auxiliar Operacional, classe única, referência "E", do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1812/2023, publicado no D.O.E. em 04 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Odete Printes Santana, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.650/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Mercedes Costa Rodrigues, Matrícula nº 125.735-8B, no cargo de Técnico de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Saúde, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 128/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Mercedes Costa Rodrigues, matrícula nº 125.735-8B, no cargo de Técnico de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Saúde, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Mercedes Costa Rodrigues; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Mercedes Costa Rodrigues e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 15.662/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Amilcar Monte Rey Júnior, Matrícula n° 005129-2A, no cargo de Medico II (especialista), Nível 4, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 129/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Amilcar Monte Rey Júnior, matrícula n° 005129-2A, no cargo de Médico II (especialista), nível 4, referência A, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n° 1967/2023, publicado no D.O.E em 23 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Amilcar Monte Rey Júnior, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.663/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eliete Ramos de Castro, Matrícula n° 143994-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 130/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da Aposentadoria da Sra. Maria Eliete Ramos de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria da Sra. Maria Eliete Ramos de Castro, matrícula n° 143994-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.686/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ernani Goncalves Machado, Matrícula n° 000.593-2A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 131/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** do ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ernani Goncalves Machado, matrícula n° 000.593-2A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o Ato n° 543, de 10 de julho de 2023, publicado no D.O.E. em 12 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Ernani Goncalves Machado, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.709/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmundo Souza do Nascimento, Matrícula nº 010.642-9H, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 132/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal o** ato da Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmundo Souza do Nascimento, matrícula nº 010.642-9H, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E", do órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de acordo com a Portaria n° 1826/2023, publicado no D.O.E. em 24 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Edmundo Souza do Nascimento, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.749/2023 -** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 040/2022, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e Organização da Sociedade Civil Associação Master de Atletismo do Amazonas - AM. **ACÓRDÃO Nº 133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 040/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Master de Atletismo do Amazonas - AM, oriundo de Emenda Parlamentar, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 040/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Master de Atletismo do Amazonas - AM, em consonância com a manifestação final da Administração Pública Municipal,

SEMASC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.815/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilma Nazare Seabra Lira, Matrícula nº 115.709-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 134/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilma Nazare Seabra Lira, matrícula nº 115.709-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Ilma Nazare Seabra Lira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.823/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Berenice Pereira de Brito, Matrícula nº 114.956-3D, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Berenice Pereira de Brito, matrícula nº 114.956-3D, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", do órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de acordo com a Portaria nº 1957/2023, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Berenice Pereira de Brito, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.829/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Alciléia da Conceição Martins, Matrícula n° 129064-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Alciléia da Conceição Martins, matrícula n° 129064-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 2047/2023, publicado no D.O.E em 29 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Alciléia da Conceição Martins; **7.3. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev de 30 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório da interessada com a inclusão da Gratificação de Localidade, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação imposta por esta Corte de Contas com base no art. 54, II, da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Sra. Alciléia da Conceição Martins e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 15.843/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Neves de Oliveira, Matrícula nº 088.263-1B, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas F-12, do órgão Secretaria Municipal

de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria da Sra. Ana Maria Neves de Oliveira, matrícula nº 088.263-1B, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com especialidade em Análises Clínicas F-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 802/2023, publicado no D.O.M. em 16 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Maria Neves de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.847/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Miriam Alves Severino de Queiroz, Matrícula nº 122.892-7C, no cargo de Enfermeiro 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro - Classe "A" - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Miriam Alves Severino de Queiroz, matrícula nº 122.892-7C, no cargo de Enfermeiro 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro - Classe "a" - Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, requerente: Francisca Lima Moura, de acordo com a Portaria n° 2072/2023, publicado no D.O.E. em 30 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Miriam Alves Severino de Queiroz, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.913/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosilda Araujo da Silva, Matrícula nº 132.423-3B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Rosilda Araújo da Silva, matrícula n.º 132.423-3B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 1807/2023, publicado no D.O.E. em 04 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosilda Araújo da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.947/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marnelize de Jesus Ribeiro Butel, Matrícula nº 100.323-2A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marnelize de Jesus Ribeiro Butel, matrícula nº 100.323-2A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria

nº 2130/2023, publicado no D.O.E. em 04 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marnelize de Jesus Ribeiro Butel, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.986/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Gato Coelho, matrícula nº 173.206-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES**. ACÓRDÃO Nº 141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Gato Coelho, matrícula nº 173.206-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "a", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2246/2023, publicado no D.O.E. em 20 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças Gato Coelho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.013/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Paulo da Silva, Matrícula n° 028766-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Paulo da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria do Sr. Francisco Paulo da Silva, matrícula n. 028766-0C, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.033/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario Tavares Carneiro, Matrícula nº 100.320-8A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosário Tavares Carneiro, matrícula nº 100.320-8A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "d", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1947/2023, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Rosário Tavares Carneiro, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.039/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Batista da Silva Filho, Matrícula nº 106.236-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Batista da Silva Filho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **6.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Batista da Silva Filho, Matrícula Nº 106.236-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria n.º 1930/2023, publicado no D.O.E em 16 a Agosto de 2023; **6.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **6.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.055/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Theodomiro Santos de Oliveira, Matrícula n° 1008846C, no cargo de Assistente Técnico, Classe C, Referência 2, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Theodomiro Santos de Oliveira, matrícula n° 1008846C, no cargo de Assistente Técnico, Classe C, Referência 2, do órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de acordo com a Portaria n° 2097/2023, publicado no D.O.E em 04 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Theodomiro Santos de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.068/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Flavia Augusta de Castro, Matrícula nº 107.708-2C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Flavia Augusta de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Flavia Augusta de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C, ref. 4, matrícula nº 107.708-2-C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SES; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.080/2023 (Apensos: 10.439/2021 e 14.765/2022) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, Matrícula nº 2445, no cargo de Professora, Nível 2, Geografia Anexo VI, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 92/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, no cargo de Professora do órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 035/2023, publicado no D.O.M. em 22 de setembro de 2023; **7.2. Negar registro** do Ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, matrícula nº 2445, no cargo de Professora, nível 2, Geografia Anexo VI, do órgão Prefeitura Municipal de Humaitá: **7.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.147/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozelaine Maria Aguiar Cruz, Matrícula nº

138.831-2A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rozelaine Maria Aguiar Cruz, no cargo de Professor do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rozelaine Maria Aguiar Cruz, matrícula nº 138.831-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.157/2023 (Apenso: 14.339/2019) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Odete do Vale Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Carlos da Silva Gomes, Matrícula nº 102.674-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida à Sra. Odete do Vale Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Carlos da Silva Gomes, matrícula nº 102.674-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência E, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2439/2023, publicado no D.O.E. em 26 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Odete do Vale Gomes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.161/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Oswaldo Lima dos Santos, Matrícula nº 003.365-0B, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Oswaldo Lima dos Santos, no cargo de Motorista, Classe "C", Ref. "3" do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Oswaldo Lima dos Santos, no cargo de Motorista do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, publicado no D.O.E em 29 de agosto de 2023; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.203/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Neuza de Oliveira Cascais, Matrícula nº 104.298-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Neuza de Oliveira Cascais, no cargo de agente administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas– SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Neuza de Oliveira Cascais, cargo de agente administrativo, classe G, ref. 4, matrícula nº 104.298-0-C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SES; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; 7.4. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.213/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Cora de Aguiar Guimarães Moraes, Matrícula nº 149.502-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Cora de Aguiar Guimarães Moraes, no cargo de Professor do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cora de Aguiar Guimarães Moraes, matrícula nº 149.502-0A, no cargo de Professor PF20.ESPIII, 3ª Classe, Referência "g1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.240/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz de Souza, Matrícula nº 120.056-9B, no argo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência para fins Remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz de Souza, no cargo de Auxiliar de Saúde com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "a", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz de Souza, matrícula nº 120.056-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "a", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.265/2023 (Apenso: 13.539/2023) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Serrão Rodrigues Jerônimo, Matrícula nº 065.861-8B, no cargo de Pedagoga 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 93/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Sônia Serrão Rodrigues Jerônimo, matrícula nº 065.861-8B, no cargo de Pedagoga 20h 3-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 868/2023, publicado no D.O.M. em 13 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sônia Serrão Rodrigues Jerônimo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº**

11.970/2023 - Embargos de Declaração em análise de 1 Admissão Realizada pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no Exercício de 2022 Através de Concurso Público de Número: 0001/2019. **ACÓRDÃO Nº 153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, em desfavor do Acórdão nº 1986/2023-TCE-Segunda Câmara; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, cujo decisório deverá ter a seguinte redação: **7.2.1. Julgar legal** os autos acerca da análise da 1º Admissão realizada pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, no Exercício de 2022, através de Concurso Público de Número: 0001/2019; **7.2.2. Determinar o registro** do certame realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM; **7.2.3. Arquivar** o processo; **7.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.701/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marivalda Souza Nunes, Matrícula n° 642-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marivalda Souza Nunes, matrícula n° 642-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto n° 071/2022, publicado no DOM, em 07 de outubro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marivalda Souza Nunes; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.038/2023 -** Admissões Realizadas pela Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – FDT no 1° Quadrimestre de 2023 através do Processo Seletivo Simplificado N° 001/2022. **ACÓRDÃO Nº 155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 03 Admissões realizadas pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT no 1° Quadrimestre de 2023 através do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2022; **9.2. Arquivar** o presente processo. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h15, convocando outra para o vigésimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho
Diretora da Segunda Câmara

ADMINISTRATIVO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

PROCESSO nº 017237/2023

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 02/2023, FIRMADO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, considerando o Parecer 486/2024/DIJUR, exarado nos autos do processo SEI nº 017237/2023, e as disposições da Lei nº 8666/1993, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, firmado com a empresa **NUTRIBENI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.506.307/0001-57, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. A contratante resolve, em conformidade com o art. 79, I da Lei 8.666/93, **RESCINDIR** o Contrato nº 02/2023, atualmente em seu 2º Termo Aditivo, objeto do Processo SEI Nº 017237/2023, referente ao fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional desta Corte de Contas, conforme as condições e especificações do supracitado Termo de Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FATOS ENSEJADORES:

2.1. A presente rescisão é motivada razões de interesse público nos termos do Art. 78, XII, da Lei nº 8666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO:

3.1. O referido Contrato será considerado rescindido a partir do dia 01 de março de 2024.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. Fica eleito o foro de Manaus, comarca da capital do Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer questões referentes a este Termo de Rescisão Contratual.

Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 8/2024

PROCESSO nº 001360/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 1298/202/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 469/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 498/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 41/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0002-81, referente às inscrições dos servidores **LUCIO**

GUIMARAES DE GOIS, matrícula nº 000.640-8D, **MARCONDES GIL NOGUEIRA,** matrícula nº 001.948-8A e **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 002.196-2A, no **"19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS"**, que será realizado no período de 18 a 21 de março de 2024, em **Foz do Iguaçu/PR**, no valor total de **R$ 16.197,00** (dezesseis mil, cento e noventa e sete reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0002-81, referente às inscrições dos servidores **LUCIO GUIMARAES DE GOIS**, matrícula nº 000.640-8D, **MARCONDES GIL NOGUEIRA,** matrícula nº 001.948-8A e **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 002.196-2A, no **"19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS"**, que será realizado no período de 18 a 21 de março de 2024, em **Foz do Iguaçu/PR**, no valor total de **R$ 16.197,00** (dezesseis mil, cento e noventa e sete reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO
Termo de Contrato nº 16/2024

1. **Data:** 01/03/2024.

2. **Espécie:** Termo de Contrato nº 16/2024.

3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

4. **Contratada:** ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA, representada pela Sra. Taisa Rodrigues da Costa.

5. **Objeto:** Fornecer ao contratante refeições comerciais (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário, aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

6. **Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 01/03/2024.

7. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466, Natureza da Despesa: 33.90.39.41 (Fornecimento de Alimentação), Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 325/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR a servidora **JARCIA MARTINS LEITE**, matrícula n.º 0022900B, como membro da Comissão de Operacionalização do Programa BLITZ TCE, instituída pela Portaria n° 217/2024 - GPDGP, datada de 07.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria n°228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 331/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acordão Administrativo n.º 76/2024– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 27.02.2024, constante no Processo SEI n.º 000659/2024**;**

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **RAFAEL HOLANDA BRAGANCA**, matrícula n.º 004.099-1A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 19.01.2024, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 333/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - CESSAR os efeitos da Portaria n° 864/2023-GPDGP, datada em 06.12.2023, publicada no DOE de mesma data, quanto ao nome do servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula n° 001.930-5A, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR ao servidor **WESLEI JOSE DE PAULA**, matrícula n.º 002.193-8A, a Gratificação Técnico Especializada - GTE (Chefe de Conservação e Manutenção), prevista no art.12, da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 334/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR a servidora **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA,** matrícula n.º 000.135-0B, como Coordenadora na Comissão para Fomento ao Controle Social e Cidadania, instituída pela Portaria n° 320/2024, datada de 29.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024.

II – ATRIBUIR a servidora, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 65/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **HUGO STEFANO BUZAGLO HIMENES**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 04 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

A T O Nº 66/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- EXONERAR o servidor **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, do Cargo Comissionado de Diretor de Administração Interna - CC5, previsto no anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2024;

II- NOMEAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula n.° 001.930-5A, para assumir o cargo acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maço de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11206/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTITUIR SISTEMA DE COMPLIANCE.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11171/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 219/2023 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 25/2022 – CETAM.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11167/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SIMONE VERÔNICA MENDES DIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 902/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11157/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO O INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.376/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11137/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 321/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11223/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO N.° 1528/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO,
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO: 10.488/2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal n. 13.146/2015, bem como Lei Estadual n. 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 137/2024 – GP (fls. 23/26), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Japurá, Biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

> **Resolução n. 04/2002**
>
> **Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

> "O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.
>
> Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.
>
> (...)
>
> Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.
>
> Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.
>
> Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 54/59 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após o envio das notificações de fls. 60/81, houve a apresentação de defesa às fls. 83/89.

Analisando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irresignação do douto Ministério Público – na qualidade de Representante da demanda em tela - se faz diante da necessidade de adoção de medidas para a implantação de ferramentas adequadas para a acessibilidade nos sítios eletrônicos, no caso em tela, no Município de Japurá.

Analisando as respostas apresentadas pelo Município, este Relator NÃO VISLUMBRA a existência de todos os requisitos necessários para a concessão do pleito cautelar em tela, que sustente o pedido requerido pelo douto Ministério Público. Ademais, deve-se ressaltar a afirmação da parte de que iniciou os procedimentos necessários para a adequação das exigências.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar; NÃO representam perigo de dano IRREPARÁVEL, motivo pelo qual, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,** uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA *'INAUDITA ALTERA PARTE'* PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente ao DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, na qualidade de Representante da presente demanda;

c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Japurá,** para ciência da presente decisão;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO DIATI –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,** para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Março de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13792/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 437/2016 – TCE –TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 13792/2023, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Exercício 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. EDNOR PACHECO, Vereador à época,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R$ 3.818,70** (três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta centavos)**,** aos Cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Março de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. BEATRIZ DA SILVA DOMINGUES,** para tomar ciência do **Acórdão nº 2270/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.030/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 54/2014, firmado entre a SEC e a Associação Difusão Amazonas, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por

parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Prefeitura Municipal de CAAPIRANGA,** para que, no prazo de **sessenta dias**, cumpra o determinado no **Acórdão nº 2035/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.519/2022 (Apensos 10.738/2020 e 13.991/2022)**, referente à Pensão em favor da Sra. LEIA MARIA ROCHA MARTINS, publicado no D.O.E. de 18/01/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HAMILTON ALVES**

VILLAR, para tomar ciência do **Acórdão nº 2268/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.239/2018**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 65/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n° 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n° 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, as folhas 1466 e 1467, fica **NOTIFICADO a Sra. ELIANA PEREIRA CAVALCANTI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação n° 20/2024 – DICAD**, peça do Processo TCE Nº 14793/2023 que trata da Tomada de Contas Especial N. 001/2023-scgci/cge - com o Objetivo de Apurar Dano e Responsabilização Quanto À Má Gestão na Aquisição, Armazenamento, Distribuição e Descarte de Medicamentos no Âmbito da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Cema.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

OSMANI DA SILVA SANTOS
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiros
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Allan José de Souza Bezerra
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112